



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE**

**NAS TERRAS DE GUARATIBA
UMA APROXIMAÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA ÀS DEFINIÇÕES
DE POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA NO BRASIL
ENTRE OS SÉCULOS XVI – XIX**

MARIA SARITA CRISTINA MOTA

Sob orientação da professora
María Verónica Secreto de Ferreras

Tese apresentada como requisito
parcial ao título de **Doutor em
Ciências Sociais** do Programa de
Pós-Graduação de Ciências Sociais
em Desenvolvimento, Agricultura
e Sociedade da Universidade
Federal Rural do Rio de Janeiro –
CPDA/UFRRJ.

Seropédica, RJ
Setembro de 2009

333.33098153

M917n

T

Mota, Maria Sarita Cristina.

Nas terras de Guaratiba. Uma aproximação histórico-jurídica às definições de posse e propriedade da terra no Brasil entre os séculos XVI-XIX / Maria Sarita Cristina Mota, 2009.

334 f.

Orientador: María Verónica Secreto de Ferreras.

Tese (doutorado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais.

Bibliografia: f. 317-334.

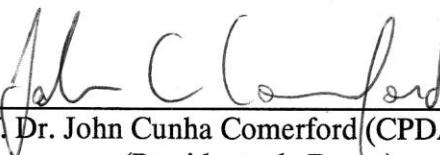
1. Propriedade - Teses. 2. Posse - Teses. 3. Conflito fundiário - Teses. 4. História regional – Teses. 5. Rio de Janeiro (RJ) – Teses. 6. Guaratiba (Rio de Janeiro, RJ) – Teses. I. Secreto de Ferreras, María Verónica. II. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. III. Título.

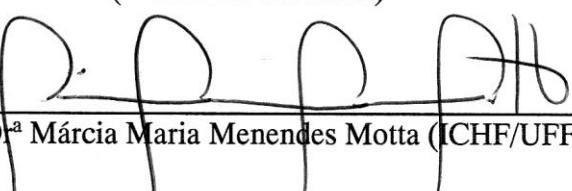
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
EM DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE

MARIA SARITA CRISTINA MOTA

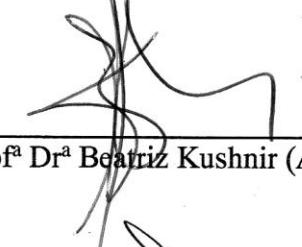
Tese submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de **Doutor em Ciências Sociais** no Curso de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade.

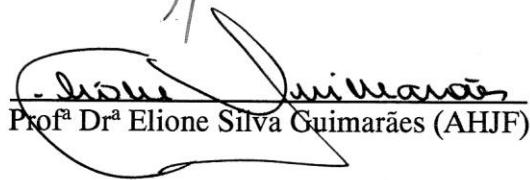
TESE APROVADA EM 03/09/2009.


Prof. Dr. John Cunha Comerford (CPDA/UFRRJ)
(Presidente da Banca)


Profª Drª Márcia Maria Menedes Motta (ICHF/UFF)


Profª Drª Fania Fridman (IPPUR/UFRJ)


Profª Drª Beatriz Kushnir (AGCRJ)


Profª Drª Elione Silva Guimarães (AHJF)

AGRADECIMENTOS

Esta tese que ora se apresenta não contou com financiamentos de pesquisa, licenças remuneradas ou quaisquer outros expedientes sofisticados nesta trajetória de quatro anos de pesquisa no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade (CPDA/UFRRJ). Portanto, ao leitor destas páginas, peço paciência na leitura do que ora se apresenta. Reconheço que tudo isso leva a incorrer em erros e que somente o aprofundamento da pesquisa em condições mais ideais poderia alcançar resultados mais satisfatórios. Mas movia-me o desejo de investir na história agrária; de explorar um terreno de pesquisa e de elaboração teórica bastante inóspita, embora fundamental para a compreensão dos atuais conflitos fundiários. Creio ter enfrentado o desafio de reconstituir parte da história de um lugar, tentando driblar a descontinuidade e ausência de fontes para o acesso a um passado mais remoto do mundo rural da cidade do Rio de Janeiro. Enfim, sem mais súplicas, segue o texto justificado pela urgência da vida. E, por isso mesmo, essa pesquisa não poderia ter sido realizada sem a participação afetuosa e a inteligência de colegas e amigos aos quais devo agradecer.

Como diz uma belíssima canção interpretada por Mercedes Sosa, “unos vuelve siempre a los viejos sitios donde amó la vida”, ou seja, que a gente retorna onde já foi feliz, onde parece que os sonhos ficaram intactos, se assim for, com esta pesquisa, reconcilio-me com o meu passado. Assim, os agradecimentos que faço aqui levam em conta todas as pessoas com as quais convivi desde a infância passada na Barra de Guaratiba, uma infância bucólica, macrobiótica e feliz nas areias da praia da Restinga de Marambaia. Agradeço também àquelas pessoas que mantive contato e que jamais poderiam suspeitar que contribuísssem, indiretamente, para a realização desta pesquisa. Na impossibilidade de nomeá-las, começo por agradecer aos velhos amigos de Guaratiba por me mostrarem o valor das coisas simples da vida, pelo convívio afetuoso, pelo constante incentivo e apoio durante a pesquisa de campo.

Assim, agradeço a Paulo Henrique Rodrigues Viera, meu querido “Paulinho” pela generosidade com que me cedeu cópias da documentação dos processos judiciais de sua família; pela disponibilidade em me mostrar os sítios da família e explicar as técnicas de cultivo; o cotidiano da comercialização dos produtos de suas terras e dos seus vizinhos no mercado de abastecimento de alimentos.

A outro querido amigo Paulo Rodrigues Vieira (“Godo”) e a toda a sua família, pelo carinho com que sempre me acolheram durante as visitas de entrevistas. Sem ele seria difícil traçar a genealogia da família Rodrigues Vieira, com tantos nomes parecidos e, principalmente, entender o linguajar lusitano dos parentes mais velhos.

As entrevistas que me concederam o Sr. João Rodrigues Vieira (segunda geração de imigrantes portugueses) e o Sr. Manuel Rodrigues Vieira (patriarca da família), foram depoimentos inestimáveis para a compreensão da trajetória de vida das famílias portuguesas que imigraram do arquipélago da Madeira no início da década de 1920 para o “sertão carioca”, instalando-se nos bairros de Campo Grande (região do Mendanha) e em Guaratiba.

Entre esses velhos amigos, não posso deixar de mencionar Dijalma Augusto Pereira. Embora nossos contatos nos últimos anos sejam mais virtuais, sua presença — mesmo que na ausência — se faz inesquecível. Une-nos a amizade fraterna; o amor por Guaratiba que acolheu nossas famílias mineiras; a gastronomia local que apreciamos sem moderação e o aprendizado de vida que construímos juntos ao longo desses anos.

Esta pesquisa beneficiou-se muito dos trabalhados dos historiadores locais de Guaratiba. Assim, não poderia deixar de agradecer ao Sr. Francisco Alves Siqueira (“seu Chiquinho”) que há anos vem exaltando a vida, o povo e o passado de nossa terra em suas memórias, poesias, contos e histórias. Seus livros e as entrevistas concedidas foram fundamentais para a compreensão da história de Guaratiba.

A outro pesquisador e incansável defensor da qualidade de vida de Guaratiba, Alexandre Pantaleão, agradeço pelas entrevistas concedidas e pela cessão de documentos do acervo do CEPAG (Centro de Estudos, Pesquisas, Ações de Guaratiba), sob sua direção.

A Dr^a Rilza Barbosa sou muito grata pelos empréstimos de “livros de direito” sem os quais esta tese levaria muito mais tempo para ser concluída. No entanto, não fui capaz de apreender toda a riqueza das informações que generosamente compartilhou comigo nos momentos finais da escrita da tese. A Dr^a Tatiana Barbosa e a Dr^a Regina Vieira, do Supremo Tribunal Federal, agradeço a presteza na localização de documentos e no envio dos mesmos em tempo recorde.

Recuperar informações em vários arquivos públicos na cidade do Rio de Janeiro foi uma tarefa hercúlea ao longo desta pesquisa, tendo em vista a impossibilidade de acesso a alguns conjuntos documentais (sobretudo para os séculos XVI e XVII); as constantes mudanças nos critérios de arquivamento; o fechamento das instituições para reformas ou por motivos legítimos de greves dos servidores públicos. Ademais, a documentação sobre o município do Rio de Janeiro é muito fragmentária e está dispersa em várias instituições e o que restou para a região de estudos desta pesquisa encontra-se em péssimo estado de conservação ou interditado ao pesquisador. Lembro-me agora de Sátiro Ferreira Nunes, no Arquivo Nacional, que sempre facilitou os meios de acesso à informação.

As pesquisas realizadas no Instituto Histórico Geográfico Brasileiro contaram com o apoio inestimável do historiador Pedro Tórtima, a quem agradeço pelas conversas sempre amistosas e indicações de leitura imprescindíveis.

Não poderia deixar de agradecer a todos os professores do CPDA/UFRRJ com os quais tive o prazer de estudar. Entre eles, cito especialmente os professores Luiz Flávio de Carvalho Costa; Eli Napoleão de Lima; Héctor Alimonda e Roberto José Moreira pelas conversas eruditas; pelo aprendizado nos grupos de estudos que participei dirigidos por estes queridos professores.

Ainda nos quadros do CPDA, agradeço a atenção de Rita, funcionária da Biblioteca, sempre pronta a localizar rapidamente os livros que necessitava e a renovar os prazos de devolução das obras. Também agradeço a Ilson, funcionário da copiadora, que com fina educação e presteza que lhe são peculiares prontamente atendia a todos os alunos sempre da melhor forma possível.

Meus colegas de curso e amigos foram os primeiros a chamar a atenção para a minha megalomania de historiadora desejosa de dar conta da longa duração, bem como a “fixação” por uma documentação cartorária. Fabio Costa Peixoto; Dilson Miklos; Nelson Ricardo Mendes Lopes e Marta Gomes, amigos dos tempos da UERJ, sempre apoiaram todos os meus projetos. Os amigos sociólogos Fabio e Nelson continuam parceiros de estudos sobre o tema do desenvolvimento sustentável na zona oeste; do patrimônio rural e urbano da cidade. Com ambos tenho apresentado os resultados de nossas pesquisas em vários congressos na área das ciências sociais.

Bárbara Lisbôa Pinto, Gabriela Carames Beskow, Vitória Fernanda Schettini de Andrade e Leonardo Soares dos Santos, historiadores e amigos, sempre me ajudaram com empréstimos e doações generosas de seus materiais de pesquisa.

Da turma do CPDA, os colegas economistas Betty Nogueira Rocha, Marcus José e Fernando Abrantes mostraram-me as armadilhas da quantificação de dados. Com o geógrafo Maurílio Botelho aprendi sem que ele suspeite, que nosso ofício se faz na reflexão aprendida no dia a dia. Agradeço ao colega e advogado Emmanuel Oguri Freitas, pois suas “orientações” e esclarecimentos foram fundamentais para uma compreensão geral do Direito. Outro colega de curso, Alcides Rigotto, auxiliou-me nas traduções para o espanhol. Enfim, todos esses colegas e amigos que fiz no CPDA, em alguns momentos compartilharam comigo seus saberes, dúvidas e as angústias de construção de uma tese. No fim desta trajetória, lembro que apenas a mim devem ser reputados os erros deste trabalho.

Espero que as pesquisas vindouras possam ampliar as discussões e corrigir as imperfeições apontadas pela banca de avaliação, composta pelas professoras doutoras Márcia Maria Menenes Motta, Fania Fridman, Elione Guimarães, Beatriz Kushnir e gentilmente presidida pelo professor John Cunha Comerford. Penso que um trabalho científico só pode ter pertinência social se puder ser vivido, refletido, reaprendido, debatido com a contribuição de outros pesquisadores, como o fizeram essas ilustres pesquisadoras, sempre muito generosas na avaliação de minha tese, oferecendo sugestões valiosas para a ampliação de alguns tópicos da pesquisa em prol do conhecimento histórico. Confesso que espero ter concretizado uma pequena parte neste percurso realizado sob a orientação da professora María Verónica Secreto de Ferreras.

Com a professora Verónica Secreto pude ampliar meus conhecimentos sobre o mundo rural do século XIX, na perspectiva da história comparada e da história social da propriedade. Mais do que agradecer pela dedicação e pelo aconselhamento cauteloso durante o período de orientação (e que nem sempre fui capaz de cumprir), ou elogiar sua tese de doutorado que tomo como inspiração para minha própria pesquisa, é preciso dizer que sua generosidade vai além de compartilhar informações e livros com todos os seus alunos. Não poderia deixar de reconhecer a paciência que sempre teve com meus *e-mails* longos, respondendo prontamente a todos com dicas fundamentais de pesquisa. No entanto, nem sempre fui capaz de seguir alguns caminhos de orientação que, certamente, levariam a outros resultados provavelmente mais positivos.

Dona Eliete e seu Jorge, Tetê, Carla, Sandra e Priscilla acolheram-me afetuosamente no seio da família Silva. A Marcelo Carvalho — agregado dos Silva como eu — agradeço pelas horas de conversas amistosas e diletantes sobre a vida, o cinema e a arte contemporânea.

Ao Dr. Sérgio Varela de Castro, minha eterna gratidão, pois todas as palavras são insuficientes para agradecer a quem salva uma vida.

E, ao longo dos últimos seis anos, contei com a amizade incondicional, cumplicidade e incentivo constante dos amigos e professores de História Luciano de Andrade e Maria Cristina Cardoso Gerin, sempre presentes nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais, Sebastião Mota (*in memoriam*) e Maria Izabel, e aos meus irmãos, Sara, Solita e Sandro, dedico esta tese.

E, longe de toda vida acadêmica, minhas sete crianças, Wendel, Letícia, Milenna, Marcos Vinícius, Pedro Henrique e Ana Júlia — esses sobrinhos maravilhosos — insuflaram-me vida e renovaram-me as forças a cada sorriso espontâneo nos momentos de desânimo. Ao lado deles, Jorge Efi acompanhou-me em todas as horas, fazendo sugestões, críticas ou revisando os meus *papers* para congressos e, principalmente, suavizando minhas angústias existenciais com a beleza de sua música e arte.

A todos a minha gratidão.

Resumo

MOTA, Maria Sarita Cristina. **Nas terras de Guaratiba. Posse e propriedade da terra no Brasil. (Séculos XVI-XIX).** 2009. 334p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2009.

A perspectiva desta tese é a de contribuir para a história social da propriedade a partir da interface da história agrária e do direito. Estuda-se a forma como se deu a apropriação da terra no Brasil a partir da hipótese de que na base dos conflitos fundiários está latente uma confusão interpretativa entre dois institutos jurídicos: a posse e a propriedade. Trata-se de investigar as condições históricas de realização da propriedade, ou seja, de dessacralizar o conceito de propriedade privada através de uma visão histórica dos mecanismos institucionais que possibilitaram a transmissão do patrimônio rural. A metodologia utilizada descreve o regime fundiário da freguesia de Guaratiba da Capitania do Rio de Janeiro desde a concessão da primeira sesmaria, em 1579, até o ano de 1889. Analisam-se a constituição das redes sociais de poder; a natureza dos direitos de propriedades reivindicados pelos proprietários, arrendatários e posseiros na transição para a propriedade plena e absoluta. As principais fontes utilizadas referem-se a uma documentação de natureza administrativa, cartorária e judiciária. Tais fontes permitem apreender as diferentes interpretações dos direitos de propriedade que estão na gênese dos atuais conflitos de terra no Brasil.

Palavras-chave: Propriedade; Posse; Conflito Fundiário; História Regional; Rio de Janeiro; Guaratiba.

Abstract

MOTA, Maria Sarita Cristina. **In the lands of Guaratiba. Possession and property in Brazil. (XVI-XIX).** 2009. 334p. Thesis (Ph.D. Social Sciences, Development, Agriculture and Society). Institute for Social and Human Sciences, Department of Development, Agriculture and Society, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2009.

The perspective of this thesis is to contribute to the social history of property in Brazil from the interface of the agrarian history and the right. This thesis concerns the relation between landowners in Brazil. It focuses the social conflicts and shows that the basis of land conflict is latent an interpretative confusion between two juridical institutions: the possession and property. This is an investigation about the conditions under which the property turns absolute, it means, criticize the absolute nature of private property through a historical overview of the institutional mechanisms that allowed the transmission of the rural heritage. The methodology describes the land system and the use of free labor in a slave society of the Captaincy of Rio de Janeiro from 1579 to 1889. The main sources consulted for this study were processes administrative, judicial and of the notary's office belongs the district of Guaratiba. These sources help to highlight the different interpretations of property rights that are the genesis of the current land conflicts in Brazil.

Keywords: Property, Possession, Land Conflict, Regional History, Rio de Janeiro, Guaratiba.

LISTA DAS ILUSTRAÇÕES

Figura 1. J. Wasth Rodrigues. “Novo rematante...”. Fonte: Alcântara Machado (1972).	58
Figura 2: Magalhães Corrêa. “A natureza”.	148
Figura 3: Magalhães Corrêa. “Estrada da Guaratiba”.	148
Figura 4: J. M. Rugendas. “Capitão do Mato”.	157
Figura 5: J. B. Debret. “Feitores corrigindo negros”.	157
Figura 6: J. M. Rugendas. “Caçador”.	157
Figura 7: Magalhães Corrêa. “Caçadores”.	157
Figura 8: Magalhães Corrêa. “O tropeiro a Cavallo no rancho”.	158
Figura 9: Magalhães Corrêa. “Pombeiro de peixe”.	158
Figura 10: Magalhães Corrêa. “O Vassoureiro”.	159
Figura 11: Magalhães Corrêa. “A Tropa de banana”.	159
Figura 12: J. M. Rugendas. “Derrubada”.	159
Figura 13: Magalhães Corrêa. “Os Machadeiros”.	159
Figura 14: Magalhães Corrêa. “A puxada de lenha pelo caíque”.	161
Figura 15: Magalhães Corrêa. “A formação do balão”.	161
Figura 16: Magalhães Corrêa. “O Quitandeiro”.	162
Figura 17: Magalhães Corrêa. “Depois da escola vão os gurys buscar água a três kilometros”.	162
Figura 18: Mapa 1 - Divisão do Município Neutro (1834). Fonte: SEAF.	233
Figura 19: Mapa 2 - Paróquias rurais e urbanas (Séc. XVII-XVIII). Fonte: Elaboração da autora.	233
Figura 20: Mapa 3 - Freguesias do Rio de Janeiro no século XIX. Fonte: Reproduzido e adaptado de Noronha Santos (1965).	234
Figura 21: Planta do zoneamento do Distrito Federal de 1931. Fonte: AGCRJ.	234
Figura 22: Mapa 4 - Grandes propriedades nas freguesias rurais do século XIX. Fonte: Fridman (1999).	235
Figura 23: Planta da Fazenda do Morgado. Fonte: AN	253
Figura 24: Mapa 5 – Localização das estradas de ferro. Fonte: Abreu (1997).	266
Figura 25: J. Wasth Rodrigues. “Testamento em <i>causa mortis</i> ”. Fonte: Alcântara Machado (1972).	286
Figura 26: J. Wasth Rodrigues. “Declaração de inventário”. Fonte: Alcântara Machado (1972).	286
Figura 27: Cópia de inventário (folhas 1,2,3 e 4). Fonte: AN.	289
Figura 28: Contrato de arrendamento. 1842. Fonte: AN .	291
Figura 29: Mapa da Fazenda da Barra de Guaratiba. Fonte: ITERJ.	295

Figura 30: Recibo de arrendamento. Fábrica da Matriz de Guaratiba.

Fonte: Siqueira (2004).

297

LISTA DOS QUADROS, GRÁFICOS, DIAGRAMAS E TABELAS

Quadros

Quadro 1: Senhores de terras em Guaratiba – Século XVIII.	141
Quadro 2: Engenhos em funcionamento na Capitania do Rio de Janeiro nos séculos XVI e XVII, por década, segundo as áreas produtoras.	151
Quadro 3: Engenhos e Engenhocas na Freguesia de Guaratiba em 1779.	152
Quadro 4: Distribuição geográfica da produção açucareira do Rio de Janeiro em 1779.	153
Quadro 5: Situação dos agricultores do Rio de Janeiro em 1797.	154
Quadro 6: Distribuição da população e Guaratiba em 1698.	164
Quadro 7: Profissões na Paróquia de Guaratiba – 1870/71.	176
Quadro 8: Situação dos Livros de Notas (1831-1889).	197
Quadro 9: Nascimentos, óbitos e casamentos na Freguesia de Guaratiba. 1834.	222
Quadro 10: Nascimentos, óbitos e casamentos na Freguesia de Guaratiba. 1835.	222
Quadro 11: Relação dos eleitores de Guaratiba – 1881.	228
Quadro 12: Formas de aquisição da propriedade (1856-1857).	237
Quadro 13: Fazendas e Engenhos e seus proprietários entre 1855-1857.	240
Quadro 14: Origem declarada da propriedade – Engenho da Ilha (1855).	242
Quadro 15: Formas de aquisição por áreas (1855-1857).	244
Quadro 16: Formas de aquisição da propriedade – Magarça e Santa Clara (1856-1857).	245
Quadro 17: Situação das terras em Guaratiba – 1 ^a metade do século XIX.	248
Quadro 18: Freguesia de Guaratiba. Processos – Século XIX (1 ^a metade).	250
Quadro 19: Fazendeiros e Lavradores de Café, Açúcar e Negociantes de Secos e Molhados, 1850-1860.	259
Quadro 20: Lista Nominal dos Fazendeiros de Açúcar e Aguardente, 1850-1860.	259

Gráficos

Gráfico 1: Escrituras: 1840-1860.	199
Gráfico 2: Escrituras: 1870-1889.	200
Gráfico 3. Hipotecas.	203
Gráfico 4: Venda de terras.	208
Gráfico 5: Venda de imóveis.	211

Gráfico 6: Troca de imóveis e terras.	212
Gráfico 7: Arrendamentos e aforamentos.	213
Gráfico 8: Perfilhação e adoção de filhos.	215
Gráfico 9: Doações.	217
Gráfico 10: Transmissão do patrimônio familiar.	219
Gráfico 11: Escravidão.	220
Gráfico 12: Categorias profissionais – Mesa Eleitoral em 1881.	229
Gráfico 13: Formas de aquisição da propriedade (1856-1857).	239
Gráfico 14: Formas de ocupação das terras por áreas (1854-1857).	245
Gráfico 15: Formas de aquisição da propriedade – Magarça e Santa Clara (1856-1857).	245

Diagramas

Diagrama 1: A visão tradicional da propriedade: linearidade e estatismo. Fonte: Congost (2007, p.16).	106
Diagrama 2: Modelo francês. Fim dos direitos feudais e triunfo da Propriedade perfeita e segura. Fonte: Congost (2007, p.25).	106
Diagrama 3: Visão tradicional da propriedade. O modelo brasileiro. Fonte: elaboração da autora.	107

Tabelas

Tabela 1: População geral da Freguesia de Guaratiba – Censo de 1872.	179
Tabela 2: População geral por raças – Censo de 1872.	179
Tabela 3: População geral por estado civil, religião e nacionalidade – Censo de 1872.	180
Tabela 4: População geral por grau de instrução – Censo de 1872.	180
Tabela 5: Atividades e Renda Anual na Freguesia de Guaratiba – 1876.	226

LISTA DE ABREVIATURAS

- AN – Arquivo Nacional. (Rio de Janeiro).
- AGCRJ – Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.
- APERJ – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro.
- BN – Biblioteca Nacional. (Rio de Janeiro).
- BPDF – Boletim da Prefeitura do Distrito Federal.
- CEPAG – Centro de Estudos, Pesquisas e Ações de Guaratiba.
- CM – Cúria Metropolitana. Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- IHGB – Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Rio de Janeiro).
- ITERJ – Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro.
- JPFG – Juiz de Paz da Freguesia de Guaratiba.
- LTFG – Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba.
- MDP – Mesa do Desembargo do Paço.
- SEAF – Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Assentamentos Humanos.
- RHIGB – Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
PARTE I: O APOSSAMENTO DA TERRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA	31
Capítulo I: O apossamento da terra no Novo Mundo	33
1. Introdução	33
2. No começo, todo o mundo era como a América	37
3. A dimensão simbólica e o ordenamento econômico e jurídico da terra	42
4. Conclusões	61
PARTE II: O APOSSAMENTO DA TERRA NO BRASIL: HISTÓRIA E DIREITO	63
Capítulo II: Metamorfoses da propriedade moderna	65
1. Introdução	65
2. A propriedade como relação social	79
3. Condições históricas de realização da propriedade	90
4. A força da propriedade no Brasil	109
5. Conclusões	114
PARTE III: A APROPRIAÇÃO DAS TERRAS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	115
Capítulo III: Terra, trabalho e poder na Freguesia de Guaratiba entre os séculos XVI e XIX	117
1. Introdução	117
2. Estratégias familiares de manutenção do patrimônio rural	125
3. A dinâmica agrária em uma freguesia rural	148
4. Conclusões	182
PARTE IV: DA TERRA COMO PRIVILÉGIO A TERRA COMO MERCADORIA	185
Capítulo IV: Posse e propriedade da terra na Freguesia de Guaratiba no século XIX	187
1. Introdução	187
2. Características dos negócios com terras na Freguesia de Guaratiba	194
3. A fragmentação da grande propriedade rural	231
4. Os efeitos da Lei de Terras na Freguesia de Guaratiba	254
5. Conclusões	269
PARTE V: DIREITOS DE PROPRIEDADE NO BRASIL	271
Capítulo V: Uma história protocolada da propriedade	273
1. Introdução	273
2. A regulação dos direitos de propriedade	279
3. Conclusões	311

CONCLUSÃO FINAL	313
FONTES E BIBLIOGRAFIA	317

INTRODUÇÃO

I. Da problemática da pesquisa e do apelo à História

Ningún presente nace en un vacío histórico. (Chonchol, 1994, p.10).

Se a história ocupa um lugar importante nesta obra, é da *história do presente* que se trata: o esforço de reentender o surgimento do mais contemporâneo, reconstruindo o sistema das transformações de que a situação atual é herdeira. (Castel, 1998, p.23).

Aqui a questão fundiária e as lutas sociais dela decorrentes são expressões do moderno e da modernidade, sobretudo componentes das contradições que engendram e reproduzem a sociedade moderna no Brasil. (Martins, 2003, p.195).

As lutas pela terra no Brasil têm exigido das diferentes instituições mediadoras, dos agentes sociais envolvidos nos processos de regularização fundiária, dos próprios litigantes e seus advogados, o estudo do passado. A elaboração de laudos técnicos, pareceres e perícias que requerem conhecimentos históricos, antropológicos, arqueológicos, agronômicos, jurídicos tem sido indispensável para que se possa identificar, a fim de atender as formalidades dos processos jurídico-administrativos, a forma de ocupação histórica da região em conflito e determinar, por meio desses estudos, a legalidade ou não das posses em litígio, qualificando os indivíduos na esfera política e social.

No caso das ocupações recentes, principalmente quando se trata de comunidades tradicionais, também se exige uma análise criteriosa para a identificação dos direitos de propriedade: demarcação; delimitação; desapropriação; assentamento; titulação e registro são os instrumentos já institucionalizados que fazem parte das políticas de regularização fundiária seja qual for a competência do ente federativo envolvido ou responsável pela resolução do conflito.

O conflito é um componente constante na dinâmica que se processa nas relações sociais diante do problema secular do acesso à terra no Brasil. Nossa história agrária tem revelado uma sociabilidade estruturada e ambientada na violência no campo. Em perspectiva histórica, esses atos de violência revelam que não só se estava definindo os direitos de propriedade, mas, também, se restringindo esses direitos entre os diferentes grupos sociais.

No último quarto de século a demanda por reforma agrária, sobretudo a luta pelos direitos humanos e justiça social, trouxe ao debate público acepções novas sobre a questão da propriedade; principalmente sobre a estrutura fundiária brasileira e tem hoje um lugar relevante nas pesquisas em ciências sociais.

As explicações sociológicas sobre esse fenômeno social (expropriação dos trabalhadores rurais) apontam para o processo de modernização capitalista que intensificou as mudanças no meio rural, acirrou os conflitos no campo e fez aparecer novas organizações sociais ligadas à demanda por terra, trabalho e moradia, sobretudo a partir dos anos 1980. Neste contexto, a proteção dos direitos sociais exige uma atitude positiva do Estado, bem como a imposição de limitações a propriedade, que passou a ser marcada pela função social.

Já a interpretação histórica da injustiça fundiária tem revelado as raízes de um processo secular de usurpação de terras públicas, bem como a expropriação do trabalhador rural, mas também a sua resistência. Nesta perspectiva, o tema impõe constantes revisões historiográficas e, sobretudo, mostra que o processo de

regularização fundiária em terras rurais e urbanas é uma condição importante para a redução das desigualdades sociais em uma sociedade secularmente marcada por uma injusta concentração de terras; situação esta que resultou em uma experiência trágica que atravessou toda a história da apropriação de terras no Brasil.

Assim sendo, a ambição desta tese é a de realizar um estudo sobre a propriedade privada, compreendida como o primeiro suporte para a existência social dos indivíduos. Para isso, procuramos estudar a forma como se deu a apropriação da terra no Brasil e isto nos levou a perceber que na base dos conflitos fundiários estava latente uma confusão interpretativa entre dois institutos jurídicos, ou seja, a posse e a propriedade ao longo da história agrária brasileira.

No campo do direito, a discussão da propriedade volta-se para o direito das coisas, definido por Clóvis Beviláqua na sua obra “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil” como um complexo de normas que regem as relações jurídicas referentes aos bens materiais ou imateriais. No que se refere às classificações do direito das coisas, optamos por aquele regulado pela legislação voltado para a situação jurídica da propriedade em determinado momento histórico. Isso implica considerar os direitos de propriedade gestados em diferentes contextos históricos e não a definição jurídica e abstrata da propriedade. Deste modo, é possível destacar algumas concepções que vigoraram sobre a propriedade; sobretudo, as visões diferentes de direitos de propriedade que influenciaram e definiram o curso das ações nos momentos das disputas no campo jurídico; relativizar o alcance das leis e, sobretudo, perceber que a propriedade nem sempre foi pensada em seu caráter pleno e absoluto.

A história fundiária brasileira pode ser dividida em quatro fases, conforme Di Pietro (1995, p.465), a saber: (1) sesmarias; (2) posses; (3) Lei de Terras e (4) Constituição de 1891. É dever acrescentar a Constituição de 1934 e a de 1946, que marcaram a importância da função social da propriedade e, sobretudo, a Constituição de 1988 e o atual Código Civil que definitivamente expressam que o direito de propriedade atenderá a sua função social.¹ Considerando esta evolução jurídica, analisaremos a apropriação territorial brasileira a partir do regime sesmarial e de sua transição para a propriedade plena e absoluta, a fim de entender os conflitos fundiários atuais à luz da história da formação da propriedade privada no Brasil.

Nesta perspectiva, o estudo dos conflitos fundiários do município do Rio de Janeiro não é menos importante no quadro geral da história agrária do Brasil, mas ainda carece de estudos sistemáticos. Esta cidade foi o centro nevrálgico do poder político do país e tem sido palco de dramáticos conflitos de terras que revelam as origens da ocupação territorial desde as concessões de sesmarias.

De fato, muito se estudou as províncias do estado em relação ao mundo rural², o que possibilitou uma revisão da historiografia clássica, nos seus aportes econômicos e sociais, através do uso de uma documentação seriada, de natureza cartorária e judicial entre outras fontes pouco exploradas na época. Realizaram-se pesquisas pautadas na análise regional e em novo aporte teórico interdisciplinar, sobretudo em diálogo intenso com a sociologia rural; o direito; a sociologia do direito; a antropologia jurídica, por exemplo.

Em síntese, essas pesquisas revelaram sistemas agrários complexos referenciados à dinâmica própria de cada região: enfatizou-se a importância do mercado interno na economia colonial e de formas não-mercantis de acumulação e transmissão da riqueza; veio à tona o problema do abastecimento alimentar, sobretudo os momentos

¹ Para uma síntese da evolução da legislação agrária brasileira, consultar Silva (1997).

² Refiro-me, especificamente, às dissertações e teses defendidas entre os anos 1980/90 no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Ver Fróes (1996).

de crise, escassez e carestia; renovou-se também o campo de estudos sobre a família patriarcal e da transmissão do patrimônio rural; o mundo do trabalho escravo também foi revisto, de modo que indivíduos ou famílias escravas emergiram das camadas de documentação arquivística e se tornaram protagonistas sociais na luta por direitos naturais imprescritíveis do homem; buscaram-se as raízes históricas do campesinato com o estudo das camadas intermediárias da sociedade colonial, porém enfatizando-se a diversidade existente nesse grupo social, sobretudo a forma de acesso à terra sempre definidora da estrutura social, bem como as disputas pelo poder entre grupos antagônicos na sociedade escravista. Confirmou-se, por fim, que o monopólio da terra perdura como explicação histórica das hierarquias socioeconômicas e a grilagem um crime contra a nação.

No entanto, a importância das antigas freguesias rurais da cidade do Rio de Janeiro apenas aparece ocasionalmente em algumas obras de memorialistas ou historiadores locais, não merecendo, até o presente, estudos acadêmicos relevantes. Com exceção das pesquisas pioneiras de Lobo (1978), que magistralmente reconstituiu o processo de acumulação do capital na cidade do Rio de Janeiro e de Fridman (1999) que, por sua vez, reconstituiu o processo de acumulação dos patrimônios territoriais carioca, ambos revelando o importante papel das freguesias rurais da cidade, são ainda poucos os trabalhos monográficos que focalizam a produção da área rural da cidade. Entre eles, podemos citar duas dissertações recentes, a de Pedroza (2003) e a de Santos (2005) que trataram dos conflitos fundiários entre as décadas de 1940-60 da Baixada Fluminense e da zona oeste do Rio de Janeiro.

Talvez a ausência de estudos sobre o mundo rural do município tenha uma explicação na própria especificidade da agricultura carioca compreendida no conjunto das atividades econômicas, sobretudo na produção recente do estado do Rio de Janeiro. Vejamos, brevemente, esta situação.

O estado experimentou um processo de esvaziamento econômico desde os anos 1970 e a participação no PIB chegou a 10,8% em 1990, resistindo ao fenômeno da modernização da agricultura desta década. Ademais, a crise financeira que assolou o estado nos anos 1980 inviabilizou os investimentos no setor agropecuário. Soma-se ainda, nesta década, o aumento da especulação imobiliária e o recrudescimento dos conflitos fundiários nas duas principais áreas hortifrutícolas do estado — a Região Serrana e a Baixada Fluminense. Nos anos noventa do século XX, os diagnósticos setoriais que informavam a ação desenvolvimentista do estado indicavam o caminho da internacionalização da economia, destacando o grande potencial de inserção internacional e o papel de centro de distribuição e de produção industrial que caberia ao estado na nova organização econômica.³

No que se refere ao desenvolvimento rural, atualmente, a política agrícola do estado do Rio de Janeiro tem incentivado a fruticultura no norte e noroeste fluminense; a produção de hortigranjeiros e a floricultura. A modernização que se pretende está vinculada, principalmente, à promoção do associativismo e de inovações tecnologias com vistas a atingir os padrões de competitividade adequados para a exportação e a preservação do meio ambiente. Essas ações têm modificado, substancialmente, a

³ Neste diagnóstico, as facilidades de comunicações eram enfatizadas: o Porto de Sepetiba; o Teleporto; a localização de instituições científicas; os atrativos naturais; o patrimônio arquitetônico da cidade; a qualidade dos serviços. Ver balanço em Riff (1995). Para uma avaliação mais ampla da perda da importância da agricultura na economia do estado do Rio de Janeiro ao longo do século XX e para uma crítica à idéia de decadência, consultar Medeiros & Leite (1999), especialmente o capítulo “Luta por terra e assentamentos rurais no estado do Rio de Janeiro”.

paisagem rural carioca, marcada pela existência de pequenas lavouras, remanescentes de florestas secundárias e vestígios da Mata Atlântica.

As atuais políticas públicas almejam promover o desenvolvimento local impulsionado pelas idéias de sustentabilidade, produtividade e qualidade de vida como modelo hegemônico de inclusão social, de inserção competitiva em um mercado em constante mudança. No entanto, quando se pensa na introdução de produtos de maior valor agregado, na geração de renda e trabalho, não se considera que o mundo rural é cenário de disputas entre diferentes projetos socioterritoriais. Assim, uma grande parcela da população é excluída; a estrutura fundiária permanece inalterada; os saberes tradicionais são ignorados. Não se pode esquecer que:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. (SEN, 2000, p.18).

Em resumo, este tem sido o cenário no qual se deparam os pesquisadores e o desafio dos gestores da administração pública.

À medida que o Estado propõe um processo de desenvolvimento rural baseado na agricultura familiar; na concessão de créditos; na sustentabilidade; entende-se que o acesso à terra para a população de baixa renda deveria ser o pressuposto básico de qualquer política neste sentido. No entanto, as políticas públicas em relação à reestruturação produtiva não têm priorizado a questão fundiária, tampouco tem conseguido reduzir a exclusão social e promover o desenvolvimento humano. A reforma fundiária parece dissociada das políticas agrícolas ou, quando acontece a regularização das terras, esta não se faz acompanhar dos suportes sociais necessários à manutenção das famílias dos assentados, tais como o direito básico à alimentação; à moradia; à educação; à saúde; ao trabalho. Não se promovem, suficientemente, políticas e ações de incentivo à cooperação agrícola e à promoção do acesso ao crédito rural, pois a propriedade “adquirida” ainda é precária.

No Rio de Janeiro a figura do sem-terra aparece no momento em que há a ruptura do modelo de agricultura estruturado no antigo complexo rural. No Brasil dos anos noventa do século XX, novos padrões tecnológicos impulsionados pela “revolução verde” colocaram o país como grande exportador, ao mesmo tempo em que houve um aumento na concentração de terras, entre outros fatores, que acabaram por demandar uma menor quantidade de trabalhadores rurais no campo, liberando remessas consideráveis destes para as áreas metropolitanas (fenômeno que se iniciou ou se intensificou com a chamada “modernização conservadora” do período pós-64 e que motivou um dos maiores fluxos migratórios campo/cidade da história brasileira).

Mas, no caso do estado do Rio de Janeiro, não ocorreu uma modernização agrícola com o uso de insumos industriais em larga escala, considerando ainda que 2/3 dos solos agricultáveis são irregulares, montanhosos e inapropriados à mecanização. O que se proliferou nos últimos decênios foi uma economia de escopo e não de escala e que permitiu uma agricultura intensiva e altamente produtiva.

A proliferação de múltiplos sítios urbanos e rurais tem garantido o abastecimento de cadeias de supermercados e restaurantes por meio da horticultura e da fruticultura (horticultura orgânica; culturas hidropônicas; cultivo de estufas; aves finas; cogumelos medicinais; ranicultura; trutas; escargots, etc.). Por outro lado, ocorreu uma repartição das propriedades em sítios de lazer; haras; hortos; chácaras; enfim, talvez a corrosão da agricultura camponesa à medida que esses novos empreendimentos são

gerenciados por mão de obra qualificada, detentora de capital social e oriunda dos grandes centros urbanos.

Atualmente, a produção do município do Rio de Janeiro está reduzida a pequenos nichos agrícolas concentrados, prioritariamente, nas áreas correspondentes às antigas freguesias rurais da cidade. Embora essas antigas freguesias tenham sido de importância vital para a economia do município até a década de sessenta do século XX, decresceram-se em função da expansão do mundo urbano; sobretudo, quando da instalação nos anos setenta, do distrito industrial na zona oeste da cidade (Campo Grande, Paciência, Palmares e Santa Cruz). Na década seguinte, foram instaladas em Guaratiba duas grandes empresas, a francesa Michelin e a norte-americana Tupperware. Juntas, estas empresas contribuíram para transformar a paisagem bucólica da região e arregimentaram significativa mão de obra oriunda das lavouras ainda existentes.

Esses investimentos industriais atualmente em desenvolvimento na região da zona oeste e na Baixada Fluminense (como o pólo Gás-Químico em Duque de Caxias, ou mesmo o complexo petroquímico da Petrobras, em Itaboraí) são responsáveis pelo aumento do PIB estadual e parecem apontar para uma tendência de reconcentração metropolitana em uma cidade cuja produção da riqueza está concentração na capital e em sua área metropolitana.

Este quadro geral esboçado aponta para uma inexpressiva contribuição da agricultura do estado do Rio de Janeiro (cidade que importa grande parte dos gêneros alimentícios que consome) e pode justificar, parcialmente, a falta de estudos sobre a história agrária (ou história social da agricultura) no município do Rio de Janeiro.

Deste modo, o mundo urbano tem sido privilegiado em detrimento de uma rica história do passado rural da cidade. Talvez um estudo voltado para as estruturas agrárias e que recontasse a história da cidade a partir da apropriação das terras e da consolidação da propriedade privada, possa trazer novas perspectivas a respeito dos atuais conflitos fundiários, além de uma visão renovada dos mecanismos de produção e distribuição da riqueza.

Por outro lado, a diversidade dos atuais conflitos de terras no município do Rio de Janeiro — a violência histórica que sofreram os posseiros do então “sertão carioca”⁴ e seus descendentes e os que vieram depois ainda sofrem —, sobretudo a forma como são utilizados e manipulados os documentos históricos nos atuais processos judiciais, impulsionou-nos a estudar a constituição da história fundiária do município.

À primeira vista, o que se nota nos processos judiciais correspondentes à zona oeste da cidade do Rio de Janeiro é um verdadeiro apelo à História; isto é, os protagonistas dessas ações possessórias esperam que a documentação histórica (sobretudo de natureza cartorária e administrativa) se preste a uma aplicação prática, senão pelo jogo de coincidência entre e a informação documental e a história, mas pela necessidade de justificar, legalmente, a posse dessas terras em litígio.

À medida que a investigação procedia, íamos encontrando apenas aos processos judiciais e administrativos uma farta documentação que nos possibilitava um diálogo com a história agrária do país: cartas de sesmarias; escrituras de doações de terras do

⁴ A expressão foi utilizada por Magalhães Corrêa (1936). Trata-se de um estudo realizado na década de 1930 sobre os subúrbios do Rio de Janeiro, especificamente a região correspondente a zona oeste da cidade. Segundo Amado (1995, p.145), os portugueses já empregavam a expressão “sertão” desde o século XV “também para nomear espaços vastos, interiores, situados dentro das possessões recém-conquistadas ou contíguas a elas, sobre os quais pouco ou nada sabiam”. A autora informa que o termo foi utilizado até o final do século XVIII pela Coroa portuguesa. Também aparece na cartografia do período colonial da cidade do Rio de Janeiro, a grafia “certão” apontando para os limites da cidade.

período colonial; pareceres dos principais jurisconsultos do século XX; cópias de capítulos de livros de historiadores da cidade do Rio de Janeiro juntadas às instruções de processos administrativos; memoriais descriptivos e as primeiras inscrições no Registro Geral de Imóveis da cidade e que demonstram uma cadeia dominial muitas vezes com “vícios” de origem.

Assim sendo, percebemos que a perspectiva historicista, ao mesmo tempo em que possibilita ao pesquisador encontrar informações sob camadas de documentos, também é utilizada pelos atores sociais muitas vezes como estratégia para “legalizar o ilegal”, no sentido atribuído por Holston (1993), ou seja, trata-se também de um apelo à História.

Assim, à medida que a história é construída e interpretada, também se criam ficções jurídicas capazes de desqualificar precedentes; de descontextualizar as leis. Para Holston (1993, p.69) “os conflitos de terra são também, explicitamente, disputas sobre o sentido da história, porque opõem interpretações divergentes a respeito da origem dos direitos de propriedade”.

Ademais, a construção de origens históricas não se faz por meio de abstrações; como prática, realiza-se a partir de um lugar social. Em função desse lugar social que se precisa certa categoria de indivíduos e grupos sociais (a classe dominante; os subalternos); que se fazem as leis como práticas sociais; que se localizam as rupturas e as continuidades na história.

Se esta documentação histórica tem sido usada para “legalizar o ilegal”, em hipótese, também pode ser usada como um projeto social do tempo presente no sentido de *desnaturação* da propriedade. Deste modo, todo um corpus documental constituído nos momentos de disputas jurídicas e embates políticos deveriam ser relativizados visando-se a garantia dos direitos dos homens na promoção aos direitos democráticos, sobretudo na forma do acesso à propriedade.

Em outras palavras, uma história da propriedade baseada somente na apreciação documental das leis não terá nenhuma relevância social se não for acompanhada pelo estudo das condições reais, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito de propriedade pôde ser realizado. Deste modo, relativiza-se o alcance da lei como definidora desses direitos e o exame da realidade histórica torna-se o meio para se compreender os conflitos sociais em torno da construção e das metamorfoses da “grande obra da propriedade” tal como designado por Marc Bloch (2001, p.361).

Neste ponto, deparamo-nos com uma questão de fundo: como pensar historicamente os direitos de propriedade no Brasil? Se entendermos a propriedade como um direito de todos os cidadãos garantido constitucionalmente, que concepções de propriedade ainda vigem na sociedade brasileira que embaçam a idéia de justiça social em relação aos direitos de propriedade e fazem da luta pela terra converter-se de um problema estrutural a um problema social contemporâneo?

O que poderia parecer uma falsa questão, pois sabemos que o que vigora na legislação é a concepção plena da propriedade (não obstante a fórmula da função social da propriedade) se reveste de novos significados quando colocamos em perspectiva histórica as especificidades da apropriação da terra dentro de um sistema de colonização ibérica; isto é, quando percebemos os mecanismos socioeconômicos e políticos de subtração de alguns direitos de propriedade ao longo da história agrária brasileira.

Pensar historicamente a formação da propriedade fundiária privada no Brasil significa um retorno à sociedade do século XIX, momento em que se processaram mudanças significativas no sistema político e socioeconômico que resultou na criação

de um corpus de leis e códigos, principalmente a Constituição de 1824 que instituiu a propriedade privada e a Lei de Terras de 1850 que a consagrou. Mas isso não significa dizer que a propriedade aparece definida de forma exclusiva tão somente pelas leis e pelos códigos civis.

Os conflitos daquela época apontavam para os embates entre os “senhores e possuidores” e os espoliados de uma sociedade escravista e foram interpretados como consequência da crise do antigo sistema colonial, deflagrada em 1808 com a transferência da Corte portuguesa para o Brasil. Portanto, eram conflitos complexos, não se tratando apenas de disputas jurídicas entre os senhores de terras e os subalternos.

O que estava em jogo na passagem da sociedade do Antigo Regime nos trópicos para o século XIX era a incorporação dos valores da Ilustração; a construção do individualismo moderno ou do individualismo agrário. Em resumo, trata-se da transformação da noção de propriedade; da legitimação da propriedade privada.⁵

No entanto, no século XIX, o individualismo agrário começa a perder forças, por um lado, devido à crescente industrialização européia e a exploração irrestrita da propriedade; por outro, tem-se, também, a contribuição das doutrinas socialistas de meados desta centúria e que questionavam a opulência, os abusos cometidos pelos grandes proprietários. Neste contexto, começava-se a buscar a função social da propriedade e desenhavam-se as linhas divisórias entre a justiça e as injustiças sociais.

As Ordenações Filipinas não davam conta da complexidade das relações sociais que surgiam em torno da questão da terra na Colônia. Convém lembrar que no século XVIII, a disputa jurídica não era algo corriqueiro; ao contrário, era uma situação muito especial, sobretudo para os subalternos. Talvez pouquíssimos conflitos tenham chegado aos tribunais, mas estes processos não sobreviveram nos arquivos à ação corrosiva do tempo. Modo geral, em uma sociedade de privilégios jurídicos e costumeiros, as Cartas Régias, os Alvarás ou as Resoluções tentavam fiscalizar o cumprimento da lei ou resolver as tensões sociais em relação às demandas por terras entre os vassalos. Mas isso muda no século XIX.

Para Secreto (2001, p.6), a sociedade do Século XIX recorreu com frequência aos tribunais; isto porque, concordando com Thompson, a autora assegura que o direito pode atuar como mediador entre as classes sociais. Em outras palavras, as leis instituídas por um Estado moderno funcionam como um substrato informativo comum a todos os cidadãos que podem recorrer a ela em defesa de seus direitos, o que pode ser chamado de igualitarismo formal.

A lei pode refletir os interesses da classe dominante, como acentuou Thompson. Contudo, nem a lei nem o direito podem ser reduzidos à instrumentalização dos interesses da classe dominante. Ademais, esta questão traz em seu bojo a discussão do direito costumeiro e da representação do “justo”, ou seja, também são consequências das contradições sociais; dos mecanismos de ajustes e desajustes articulados na própria estrutura social vigente.

No que diz respeito à interpretação da lei, sobretudo à Lei de Terras no Brasil, Motta (1998, p.20) alertou contra a tendência historiográfica de redução da lei a uma única matriz interpretativa. A autora assegurou que “ao contrário da legislação sobre o escravo, bastante revisitada pela historiografia de ótica thompsoniana, as leis agrárias no Brasil continuam a ser compreendidas apenas como expressão jurídica da classe dominante”.

De fato, se compreendermos a sociedade oitocentista como dinâmica, podemos chegar a outras conclusões e relativizar o alcance das leis; sobretudo porque a lei não é a

⁵ Para esta discussão, ver: VILAR (1983); MADJARIAN (1991); BLOCH (2001); CASTEL & HAROUCHE (2001).

única fonte de direito que explica as mudanças nos direitos sociais. As pesquisas históricas têm revelado que, nos momentos de conflitos fundiários, os homens livres e pobres também se apoiaram nas brechas das leis para garantir o seu acesso à terra.

Modo geral, no contexto da sociedade oitocentista, pode-se considerar a participação social de frações de classes nas novas oportunidades abertas precisamente pela emancipação política e a consolidação do Estado nacional. Também contribuiu para a constituição de novas camadas sociais o processo de abolição da escravidão (apesar de lento) que liberou e deslocou capitais para novos setores da economia capazes de gerar lucros. A introdução do trabalho livre assalariado e a força da imigração, impulsionados pela cafeicultura e, posteriormente, pela crescente industrialização e urbanização, inseriram o país definitivamente no cenário do mercado mundial.

Convém ressaltar que a nível mundial ocorriam processos de grande alcance histórico, sobretudo o surgimento de uma indústria capitalista impulsionada pela Inglaterra e que precisava desembaraçar-se dos entraves monopolistas à livre circulação de mercadorias e sequiosa de mercados. É nos quadros deste cenário maior que se insere o desenvolvimento do capitalismo no Brasil.

No caso do Rio de Janeiro, o século XIX inaugurou uma nova etapa na formação da cidade ao modificar o seu estatuto colonial e, consequentemente, a redefinição de seu papel e funções políticas e econômicas. Tratava-se de uma cidade que desempenhava uma função política importante como capital da Colônia e sede do vice-reino desde 1763, portanto, agraciada com melhorias urbanas implantadas sob a tutela do poder metropolitano, sempre aliado aos “homens bons da terra”; aos negociantes e comerciantes de grosso trato, ou seja, a elite senhorial dos trópicos.

No inicio do oitocentos, o Rio de Janeiro transformou-se em uma cidade densamente povoada dada a transferência da corte portuguesa para o Brasil (o grande divisor de águas que influenciou a formação do Estado nacional brasileiro, tendo em vista que a Colônia foi elevada à condição de Reino Unido a Portugal, Brasil e Algarves em 1815). A abertura dos portos e os tratados comerciais assinados entre 1810 e 1822 com a Inglaterra e outras nações européias aliadas, além de integrarem o país ao mercado mundial, desencadearam uma intensa atividade no Rio de Janeiro, principal praça mercantil do comércio imperial, para onde se dirigiram os proprietários rurais atraídos pelos novos hábitos da corte portuguesa instalada nos trópicos.

Nesta perspectiva, o estudo das antigas freguesias rurais da corte do Rio de Janeiro compreendidas como retaguardas rurais de uma cidade mercantil urbana ou como retro-áreas da modernização⁶ então em curso, configuraram-se como uma oportunidade de analisar a questão fundiária. E, neste quadro, devemos considerar as especificidades regionais: as dinâmicas do mercado de terras; do mercado de abastecimento e do mercado de créditos, ou seja, consideramos o funcionamento do mercado interno colonial. A importância da agricultura, sobretudo a do abastecimento alimentar da cidade, não pode ser menosprezada haja vista o contexto da carestia geral que assolou a sociedade carioca. Mais ainda, a exploração da propriedade assume, neste contexto, nova dimensão socioeconômica com a imposição da Lei de Terras de 1850.

⁶ Lessa (2001, p.26) destacou os condicionantes naturais e geográficos do Rio de Janeiro e ainda observou a singularidade da cidade como retaguarda militar dada a sua posição territorial estratégica. Ademais, a navegabilidade da baía permitia a sua ligação com o interior das baixadas, através de uma rede de hidrovias pela qual percorriam pequenas embarcações proporcionando uma grande vantagem para a ocupação inicial da cidade às planícies cultiváveis: “durante muito tempo tais planícies constituíram uma zona de produção de alimentos para a cidade e de matérias-primas exportáveis”.

A partir desta proposição interessa-nos avaliar, em um quadro mais amplo, os direitos de propriedade que se gestaram em determinado momento histórico, sobretudo em meados do século XIX, momento histórico da transição para a propriedade privada. Trata-se de conhecer e investigar as condições históricas de realização da propriedade tendo como exemplo o caso da antiga freguesia rural de Guaratiba, de modo que se possa dessacralizar o conceito de propriedade plena no recorte temporal aqui proposto.

Para isso, julgamos importante considerar as formas de apropriação das terras no município do Rio de Janeiro a partir da conquista da cidade ocorrida em meados do século XVI. Essas terras foram apropriadas através de sesmarias, instituto jurídico que tentava regularizar o acesso à terra; mas, à revelia da lei, o costume da posse esteve presente desde o início da colonização. Não era incomum, nos pedidos de sesmarias, que os proponentes afirmassem estarem em situação de posse “mansa e pacífica” das ditas terras solicitadas.

A historiografia já constatou a posse como a forma primordial de apropriação das terras no século XIX, mas ainda permanece pouco estudada esta situação para o período colonial. Para este período, quais seriam as principais formas de aquisição da propriedade? Haveria o predomínio de uma forma de aquisição em relação às outras? Que papel desempenharia determinada forma de aquisição em relação à economia colonial? O que poderiam dizer a respeito da estrutura agrária de uma determinada região? Como se constituíram as redes sociais que formavam a estrutura desta sociedade de privilégios jurídicos ou costumeiros?

Essas perguntas põem a nu o nosso desconhecimento da apropriação territorial no período colonial. Mas também apontam para a necessidade de incorporar, nesses estudos, uma concepção ampla dos direitos de propriedade. Contudo, cabe esclarecer que não iremos realizar um estudo do período colonial, uma vez que apenas nos interessa recuperar parte da história deste lugar; mas, também, de perceber as transformações socioeconômicas do processo de apropriação territorial. Mas isso supõe um diálogo com os historiadores do período colonial e a apropriação de um referencial teórico e analítico já consagrado por estas pesquisas.

De fato, a posse surge no Brasil de uma circunstância histórica de relações assimétricas de poder, na qual nem todos os colonos foram agraciados com concessões de sesmarias que, em última instância, contribuíam para a formação de patrimônios. Ao mesmo tempo, o ato da simples posse como reação dos subalternos assume um caráter transformador sobre esta realidade política ao se descolar desta circunstância e se tornar uma prática costumeira na sociedade brasileira.

Para Congost (1997), o reconhecimento da função social da terra indica que os legisladores nem sempre consideraram os direitos de propriedade como absolutos. Assim sendo, a autora sugere que devemos olhar para o passado e examinar as condições em que foi possível a realização da propriedade; perguntar em que momento os direitos de propriedade também implicaram deveres dos proprietários para com o resto da sociedade e, neste sentido, construirmos perspectivas para o tempo presente.

Hay que preguntarse, cada vez, en cada ocasión: ¿qué derechos?, ¿qué leyes?, qué historia? Estas preguntas sólo tienen cabida si abandonamos la idea de unos derechos de propiedad rígidos e inmutables. Los juristas de principios del siglo XX renunciaron a esta cuando optaron por la fórmula de “la función social de la propiedad”. Querían indicar con esta fórmula que los juristas y legisladores no debían defender y considerar los derechos de propiedad de un modo abstracto, sino en la medida en que estos *derechos* también implicaban unos *deberes* de los propietarios para con el resto de la sociedad. Reivindicar

la *función social* de la propiedad legalmente definida, constituía a principios del siglo XX una invitación en toda regla a examinar las condiciones de realización de la propiedad. Desgraciadamente, esta nueva forma de ver la propiedad no ha sido todavía suficientemente traslada a los estudios históricos. (CONGOST, 2007, p.67, Grifos da autora).

Segundo Congost (2007), a fórmula “função social” atribuída ao jurista francês Duguit, foi pronunciada numa conferência em 1905 quando teria afirmado: “La propriété n'est pas un droit, elle est une fonction sociale”, em clara intenção de justificar a propriedade. Mas os juristas contemporâneos, ao considerarem a função social da propriedade, estavam restringindo o caráter abstrato na interpretação das leis e do direito, oferecendo, assim, uma nova perspectiva de análise dos direitos de propriedade ainda não incorporados aos estudos históricos.

Embora o reconhecimento pátrio da função social da propriedade estivesse presente na Constituição de 1934, quando o legislador reconheceu que o direito à propriedade não pode ser exercido contra o interesse social ou coletivo; e na de 1946, quando se estabeleceu o uso da propriedade condicionado ao bem-estar social, podemos pensar (com os devidos cuidados para não cairmos em anacronismo) que os antecedentes da função social da propriedade (como a preservação das terras de uso comunal, por exemplo, ou outras formas de utilização social da propriedade, e até mesmo o princípio da produtividade) possam conduzir a esta linha de raciocínio que relativiza e isenta a propriedade de sua sacralidade.

A relativização dos direitos privados em benefício dos interesses públicos e coletivos consubstanciados pelo Estado pode ser observada na Lei de Terras de 1850 ao regularizar as posses existentes. Apesar de não ser, obviamente, um caso típico da função social da terra, o artigo 5º desta lei pode ser interpretado como um precedente jurídico que pressupõe o cumprimento da função social da propriedade ao adotar o preceito da efetiva utilização da terra, isto é, quando o cultivo se sobreponha a obrigatoriedade de demarcação e confirmação das terras doadas ou apropriadas pela posse “mansa e pacífica”.

Portanto, a idéia da função social da propriedade contém o princípio da produtividade, sendo este princípio um elemento limitante à condição plena e absoluta da propriedade à medida que o não uso da terra pode acarretar graves problemas socioeconômicos como a escassez de alimentos e o não provimento de matérias primas necessárias às atividades sociais.

É verdade que o legislador não intencionava regularizar o caos fundiário e sim separar as terras públicas das particulares; instituir a forma de aquisição da propriedade e, assim, garantir a propriedade territorial, como se pode conferir no primeiro artigo da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Todavia, insistimos nesta hipótese como uma brecha aos direitos de propriedade plena, pois o artigo 5º da lei respeitou todos os direitos adquiridos, mesmo que duvidosos, de modo conveniente para o Estado, sobretudo para os potentados rurais.

Também é certo que os “senhores e possuidores” perderam os privilégios tanto quanto a grande massa de homens livres e pobres foi excluída deste sistema preferencial de aquisição da terra pública por meio da compra. Mas, por outro lado, ganharam um direito de permanecer nas terras ocupadas desde que cumprissem com os preceitos do “cultivo e da moradia habitual”. Se a normatização jurídica obedeceu às necessidades econômicas do Império brasileiro é algo que não se pode descuidar nesta análise.

Todavia, temos que esclarecer que a noção de função social da terra não existia àquela época: a propriedade e a sua produtividade prevaleciam em relação ao trabalhador livre, sendo este considerado um componente na exploração econômica da

terra. Mas se pensarmos no status jurídico desse trabalhador, sobretudo os arrendatários, incluindo ainda os parceiros, sitiantes, meeiros, e até os denominados “invasores” ou “intrusos”, pode-se dizer que esta situação de trabalho também funcionava como um limite ao gozo pleno da propriedade.

Se, como informa Ferraz (1997, p.158), “o poder de possuir algo não se confunde com o poder de usá-lo. Mas tanto um como outro estão subordinados aos interesses do bem-estar da comunidade”, a propriedade implica sempre uma relação social, sendo o possuidor do bem obrigado a submeter-se às condições impostas pela sociedade através do seu ordenamento econômico e jurídico.

A forma como a lei foi interpretada por indivíduos detentores de direitos reais de gozo pode ser tomada como um exemplo que possibilitou que pequenos posseiros pudessem garantir o seu direito à terra ao se valerem de um aspecto da legislação, a saber, o de discriminar as terras públicas das privadas. Vejamos o caso descrito e analisado por Motta (1998) sobre o levante dos agregados da Fazenda do Barão do Piabanga em Paraíba do Sul. Sobre este episódio, conclui a autora que:

Não foi aleatório, por conseguinte, que os arrendatários e os agregados sublevados procurassem garantir o seu direito à terra com base na lei, uma vez que ela implicava o reconhecimento de que as parcelas de terras, cujos atos possessórios haviam sido feitos em terrenos devolutos, podiam vir a ser regularizados. Por conta disso, ela reafirmou como norma legal uma questão que estava presente nas Ordenações Filipinas, nos alvarás e decretos sobre sesmarias e que havia sido recolocada nos projetos de lei anteriores e nos próprios debates dos parlamentares: o reconhecimento do ato possessório, da regularidade do cultivo como forma legítima de assegurar a ocupação. (MOTTA, 1998, p.215).

A citação é importante porque aponta para um princípio que, segundo a autora, questionaria os supostos direitos dos sesmeiros que justificavam ou tentavam legitimar suas posses baseados apenas no documento. Neste caso específico, o argumento dos pequenos posseiros tinha por base garantir a ocupação das terras devolutas.

O que queremos sugerir são as filigranas de um momento histórico, mais precisamente as ambiguidades da lei; a sobreposição de direitos que poderiam dessacralizar o caráter absoluto da propriedade e abrir uma perspectiva para o futuro, obviamente incapazes de se prever no sentido profético do termo.

Se voltarmos o olhar para o passado, como sugeriu Congost (2007), não ignorando as descontinuidades históricas e à procura de pontos cruciais na história agrária, sobretudo aquilatando o peso relativo das leis, podemos observar que a propriedade sempre existiu como um problema complexo da humanidade e que mesmo um grande número de textos específicos em si mesmo, coerentes ou com posições e opiniões opostas, compartilhavam de um dilema conceitual comum que não se reflete em seus próprios termos.

Nesta perspectiva, estudar a propriedade é avaliar as formas como os direitos de propriedade foram sendo construídos ao longo do tempo. Portanto, não podemos partir de definições a priori e, mesmo se juridicamente o ponto de partida seja o código civil napoleônico que institui a propriedade plena e que serviu de base para outros códigos nacionais, devemos observar que se trata de um direito de uso sempre atual sobre um bem e em conformidade com as leis e seus regulamentos; trata-se de um direito real, porém não absoluto e ilimitado em seus próprios termos, ou seja, a propriedade se manifesta numa relação social. Muitas vezes o que poderia parecer uma limitação à propriedade é, na verdade, uma confirmação do seu princípio.

No entanto, a propriedade traz em seu bojo a posse como fundamento de um direito e essa definição tem sido geradora de muitos debates jurídicos e discussões políticas que permeiam os conflitos fundiários contemporâneos. Portanto, ao longo deste trabalho, apresentaremos as concepções sobre a posse e a propriedade, seja qual for a sua natureza jurídica.

II. Do recorte regional e temporal

Estudar a institucionalização da propriedade fundiária privada significa compreendê-la como herança material dos homens na reprodução da dinâmica social. A propriedade, mais do que uma definição jurídica do direito real de uma pessoa sobre uma coisa, torna-se um suporte privilegiado de inscrição do indivíduo na estrutura socioeconômica que a constitui. Portanto, estudá-la requer a recomposição de uma paisagem social, com suas normas, costumes, direitos e leis.

Assim sendo, estudar a propriedade da terra significa uma reconstrução histórica de determinada região. Nesta perspectiva, o conceito geográfico de região ou a sua utilização pelo historiador tem que ser problematizado.

A primeira questão que se apresenta é que na escala regional ou local, a história agrária se materializa por uma herança de dados concretos: tipos de cidades; apropriação e exploração do solo; paisagem rural; distribuição dos lugares ocupados; características da produção; enfim, regimes agrários, que podemos estudar sob diferentes pontos em uma mesma região e época, como bem demonstrou Marc Bloch (2001).

Deste modo, o recorte regional tem sido a opção do historiador interessado nas estruturas agrárias e fundiárias, mas isto não significa produzir uma “história desenraizada”, tampouco significa construir uma história da nação à moda dos franceses. Ao contrário, a partir desta observação em nível do micro é que podemos estabelecer as relações gerais características e definidoras de uma totalidade social.

Por outro lado, o procedimento indicado por Silva & Linhares (1995) sugere ao pesquisador “determinar os limites da documentação” e “estabelecer as origens e os limites da área em questão durante o período escolhido”. Seguindo esta orientação, foi possível perceber que o balanço histórico de determinada região pode preencher as lacunas da falta de documentos de alcance nacional, seja da negligência de um fundo de arquivos ou de uma fonte administrativa impressa, enfim, do estado precário de conservação da documentação no país.

Deste modo, compulsando a documentação arquivística, principalmente os cartorários, identificamos a Freguesia de Guaratiba como uma unidade administrativa homogênea e assim instrumentalizarmos o conceito de região tal como sugerido por Silva & Linhares (1995).

Uma análise detalhada do perfil das freguesias antigas, e não só no Rio de Janeiro, e tanto daquelas urbanas quanto das rurais, mostra claramente que acompanhavam o ritmo do povoamento e possuíam uma forte homogeneidade econômica e social. Paróquias açucareiras do Nordeste ou do Rio de Janeiro, paróquias cafeeiras do Rio, São Paulo e Espírito Santo ou policultoras do Rio de Janeiro ou da Bahia, mantiveram estruturas básicas, como a rede fundiária, por períodos algumas vezes centenários. Assim, vemos que o avanço da fronteira agrícola fez com que algumas das freguesias constituíssem perfis específicos. (SILVA & LINHARES, 1995, p.17-26).

De fato, as antigas freguesias rurais do município do Rio de Janeiro guardaram uma forte homogeneidade econômica e social, a partir da qual podemos notar a

manutenção das estruturas básicas ou um perfil fundiário específico de ruralidade, não obstante os sucessivos zoneamentos da cidade ao longo da primeira metade do século XX, permanecendo esta região dentro de seus limites históricos.

A criação da Freguesia de Guaratiba data-se de 1755 e a concessão da primeira carta de sesmaria de 1579. O recorte temporal desta pesquisa compreende os anos iniciais da Conquista e da colonização da cidade do Rio de Janeiro até o final do século XIX. Contudo, isso não significa que vamos reconstruir a evolução histórica de Guaratiba, embora nossa intenção seja a de destacar a dinâmica agrária local; os contextos socioeconômicos específicos que permitem caracterizar a estrutura fundiária desta freguesia rural.

Assim, o recorte temporal da pesquisa está definido pelos limites da própria documentação preservada para esta freguesia, cuja existência jurídica data-se de meados do século XVIII. Porém, as fontes atualmente preservadas são mais abundantes para o século XIX. Para o período colonial, podemos interpretar a histórica local de Guaratiba compreendida nos quadros da montagem da economia colonial do recôncavo da Guanabara, já descritas nas pesquisas históricas.

A Freguesia de Guaratiba manteve a mesma designação administrativa de zona rural por um longo tempo histórico. Isto talvez se justifique pela singularidade da região, marcada por fortes características geomorfológicas⁷. Esta homogeneidade física é importante, pois, como informa Rudolfer, “para que os dados estatísticos obtidos num levantamento em determinada época tenham significação em época posterior, é necessário que se refiram à mesma unidade territorial” (apud MILLIET, 1982, p.12). E isto se pode atestar para o caso da Freguesia de Guaratiba. Desta forma, pode-se então realizar um estudo dinâmico da região: “a área permanecendo a mesma, a soma dos dados componentes torna-se comparável com a soma análoga de épocas anteriores”, como assegura-nos Milliet (1982, p.13). Neste caso, o uso da documentação administrativa, dos censos demográficos, torna-se de grande valia para o pesquisador que pretende a reconstrução histórica de uma região.

No entanto, cabe esclarecer que esta pesquisa não pretende realizar um estudo de demografia histórica, tampouco da história da região; são estudos que requerem anos de pesquisas e disponibilidade de fontes que estão atualmente fora de acesso ao pesquisador. O que importa ressaltar são os aspectos espaciais de uma morfologia agrária para a compreensão das transformações do uso do solo ou dos regimes agrários, para usar uma expressão de Marc Bloch (2001).

Assim, podemos caracterizar, brevemente, o perfil agrário da região: do final do seiscentos (concessão da primeira sesmaria) até a primeira década do setecentos, trata-se

⁷Guaratiba é constituída por características físicas peculiares: uma ilha-barreira (Restinga de Marambaia), uma laguna costeira (Baía de Sepetiba), um pequeno delta (Delta do Guandu) e uma área de planícies de maré (Planície de Maré de Guaratiba), conforme Ferreira e Oliveira (1985, p.31-46). Está ainda compreendida entre a cadeia de montanhas do maciço da Pedra Branca. Deste modo, a geomorfologia do solo também condicionou os assentamentos humanos na região, tornando-se um dado interessante para se pensar o processo de constituição da produção agrícola nos primórdios da ocupação territorial; da luta pela terra em seus diversos contextos históricos e, atualmente, da busca por melhores condições de vida em atividades não-agrícolas, bem como as iniciativas para a preservação ambiental e que tem gerado, na região, o fenômeno dos “novos rurais”. Esses processos contemporâneos revelam a emergência de novas ruralidades e novas identidades em construção e tem orientado os debates acadêmicos sobre o mundo rural. Sobre o fenômeno dos “novos rurais”, consultar Giuliani (1990). Para o caso de Guaratiba, discuti o assunto em Mota (2007, 2008). Para uma análise ampla da questão, consultar Moreira (2005). O autor adverte para o fato de que nessas análises sobre as novas ruralidades no Brasil faz-se necessário incorporar os processos de construção social da cidadania, da democracia e do bem-estar, tendo em vista que a estrutura social brasileira é marcada pela desigualdade e injustiça. Consultar também Carneiro (1998).

de um período em que ocorreu a montagem da economia escravista e agroexportadora da Guanabara. Assim, podemos supor que a paisagem agrária de Guaratiba não apresentasse uma composição diferente em relação a outras localidades da cidade. A partir de meados do setecentos e até o início do oitocentos, a estrutura fundiária permanecerá monopolizada por seis grandes proprietários (entre eles as ordens eclesiásticas), cujos engenhos de açúcar apresentavam expressiva produção mercantil. Mas, durante o oitocentos, o regime fundiário torna-se mais descentralizado; as propriedades surgem parceladas entre pequenos e médios proprietários; os engenhos e fazendas apresentam uma produção em declínio, com terras arrendadas a terceiros que praticavam a produção de gêneros voltados para o abastecimento alimentar.

Para apreendermos a dinâmica agrária local, precisamos considerar o funcionamento de três instâncias definidoras da realidade econômica regional: o mercado de terras; o mercado de alimentos e o mercado de créditos. A partir destes condicionantes econômicos podemos entender a existência social dos arrendatários, dos atravessadores e dos negociantes como figuras emblemáticas que compunham o tecido social da freguesia de Guaratiba. Mais ainda, apreender as diferentes concepções de direitos de propriedade que se gestaram nesta sociedade.

No Brasil, o avanço do povoamento implicou a criação das freguesias e, no caso da cidade do Rio de Janeiro, a maioria fora criada no setecentos (SANTOS, 1965; SILVA & LINHARES, 1995). A partir da institucionalização das freguesias, há uma preocupação administrativa em preservar a documentação. Portanto, as fontes são mais preservadas a partir do setecentos, sendo muito difícil recuperar informações arquivísticas dos primeiros anos da colonização.

As freguesias rurais com maior peso na economia fluminense localizavam-se no que corresponde à atual zona oeste do município do Rio de Janeiro e dividiam-se, administrativamente, nas freguesias de Nossa Senhora do Loreto e Santo Antonio de Jacarepaguá; Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande; São Salvador do Mundo de Guaratiba e Santa Cruz. Esta área da cidade, de ocupação antiga, foi nomeada como zona rural⁸ na segunda década do século XX, sendo antes institucionalizada pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, que definiu o município da Corte (ou Município Neutro) e estabeleceu os limites entre a cidade e a província. Estas freguesias rurais foram incorporadas à municipalidade.

Com o fim das concessões de sesmarias em 1822, a obtenção de novas terras ficava à mercê de interesses e arranjos políticos, sobretudo até a promulgação da Lei de Terras em 1850. O monopólio da terra nas mãos de poucos senhores acirrou os conflitos entre os que detinham a propriedade da terra (as sesmarias) e os despossuídos dos meios de produção. As freguesias rurais localizadas na zona oeste da cidade ainda eram designadas como “sertão carioca”, o que leva a crer na continuidade do processo da expansão da fronteira agrícola e, consequentemente, num regime fundiário baseado na posse simples da terra.

Neste contexto, duas leis foram consideradas decisivas para o curso das mudanças fundiárias no município da Corte: a lei de 15 de novembro de 1831, que pôs fim a obrigatoriedade de pagamentos de foros das sesmarias e a de 6 de janeiro de 1835,

⁸ O Decreto nº 1185, de 5 de janeiro de 1918 fixou em três zonas a estrutura metropolitana da cidade: urbana, suburbana e rural. A divisão das três zonas em distritos legais e a definição de suas funções possibilitou a implantação da primeira lei urbanística objetiva na cidade do Rio de Janeiro. Portanto, a década de 1920, torna-se um período de consolidação da região de Guaratiba como zona rural.

que extinguiu o morgadio.⁹ Contudo, a historiografia tem revelado a ineficácia desta última lei.

As propriedades eram, em geral, divididas entre os filhos e até mesmo as filhas, como dote. Esta forma era muito mais compatível com o sistema caracterizado pela mobilidade, pelo crescimento em extensão e pela disponibilidade de terras. (SILVA, 1996, p.85).

As estratégias de transmissão do patrimônio, sobretudo os dotes, os testamentos e as doações em vida, provam que a lei do morgadio era ineficaz em algumas regiões do Brasil-colônia. Por outro lado, embora a lei previsse a divisão igualitária do patrimônio familiar (com exceção nos casos de morgadio), na prática, os colonos-proprietários burlaram a lei para manterem indivisas as grandes propriedades e garantir, assim, o funcionamento dos engenhos.

Em relação às estratégias senhoriais para a manutenção do patrimônio, podemos dizer que na Freguesia de Guaratiba a transmissão da propriedade ocorreu pelo sistema de heranças, desde as antecipações de legítimas, dotes e doações em vida. No decurso da segunda metade do século XIX, houve um aumento expressivo de perfilhações que na prática significou a transferência hereditária das terras para esta nova geração.

Com a Lei de Terras decretando a proibição de aquisição da terra pública por outros meios que não a compra elevava-se o preço das terras e dificultava a sua aquisição, pois os lotes deveriam ser vendidos em praça pública com pagamento à vista. Esta tinha sido uma mudança significativa imposta pela modernização capitalista que resultou em um processo de mercantilização do solo — processo irreversível que vai impedir o acesso à terra para uma grande parcela da população. Na região em estudo, na qual as terras tiveram origem em cartas de sesmarias e grande parte pertencia às ordens religiosas, a ocupação pela posse simples tornou-se prática costumeira.

Ao tratar da apropriação fundiária da cidade do Rio de Janeiro, sobretudo ao descrever as alterações fundiárias e econômicas das propriedades nas freguesias rurais no século XIX, Fridman (1996) descreveu situações de conflito sobre o direito à propriedade da terra na região — tema que não tem merecido atenção por parte dos historiadores.

A autora mostrou que discordâncias entre herdeiros, litígios entre posseiros e demais situações de conflitos foram constantes nas freguesias rurais, como se pode observar em processos judiciais desde início do século XIX, sobretudo naqueles em que foram requeridas novas medições e demarcações de terras, principalmente por parte dos grandes proprietários rurais. Invariavelmente, esses supostos proprietários tinham como justificativa o fato de “haver nela intrusos em número elevado”.

Outra situação observada por Fridman (1996, pp.154-155) diz respeito ao grande número de arrendamentos e situações de posses encontradas nas fazendas do “sertão carioca” no início do século XIX, quando “senhores e possuidores” procuravam “expandir seus domínios através de processos judiciais, ameaças e agressões aos pequenos sitiantes, arrendatários e posseiros das terras próximas”. Deste modo, a apropriação das terras nesta região de ocupação antiga se fazia pelo arrendamento; sobretudo pela ocupação primária das terras devolutas ou nas franjas das sesmarias concedidas desde o início do povoamento da cidade do Rio de Janeiro.

Na impossibilidade de estudar toda a antiga zona rural do Rio de Janeiro, que compreende a mais de 50% do atual território municipal da cidade, a Freguesia de Guaratiba mostrou-se relevante pela diversidade dos conflitos por terra na região:

⁹ Sobre essas leis, consultar MOTTA (1998, p.130); FRIDMAN (1999, p.127).

conflitos que envolvem desde a posse de terras particulares; de terrenos públicos; ocupação em áreas de reserva ambiental ou de terrenos de marinha; ocupações populares (favelamentos e “invasões”¹⁰); forte especulação imobiliária; ocupação por deslocamento populacional direcionado pelo Estado.¹¹ A região apresenta problemas sócio-espaciais complexos; além disso, podemos ter vários grupos de interesses nas disputas por terras e normas federais, estaduais e municipais recaindo sobre uma mesma propriedade, o que torna ainda mais interessante o seu estudo em perspectiva histórica.

III. Sobre o método de investigação e as fontes

Dizem os memorialistas, genealogistas e historiadores locais (PEIXOTO, 1904; BELCHIOR, 1965, p.174-176; SIQUEIRA, 2004) que Guaratiba foi formada por uma única sesmaria que pertenceu a Manoel Veloso Espinha, denominada neste trabalho como “sesmaria primordial” em menção ao apelo à História ao qual nos referimos anteriormente. Em todas as ações possessórias¹² movidas pela União desde a década de setenta do século XX contra os moradores desta região consta esta informação e trechos da referida carta de sesmaria. Pareceu-nos interessante, tendo em vista esta concessão ter sido realizada em 1579 e ainda ser citado judicialmente, realizarmos uma análise das formas de apropriação territorial na Freguesia de Guaratiba que permitisse a reconstrução dos mecanismos de transmissão da propriedade.

Esta proposta parece sugerir uma “genealogia da terra” e pode parecer inconsequente à primeira vista, considerando-se que esta disciplina, a genealogia, trata da reconstrução das origens de grupos familiares, ou mesmo denunciar uma posição acrítica por parte do historiador. Fontana (1999, p.15) advertiu que “nada puede parecer más objetivo que una genealogía, pero en las sociedades pastorales las genealogías sirven para legitimar derechos sobre la tierra y pueden modificarse, cuando se modifican las necesidades a que responden”. Mas uma mudança de escala de observação permite uma pequena inversão do método e seu uso pode favorecer ao estudo da estrutura fundiária de uma região, sobretudo da transmissão da propriedade, dado que este ato se faz tanto *inter vivos* quanto no *post-mortem*, dando a perceber as estratégias familiares de manutenção do patrimônio, e até mesmo a manipulação de instrumentos jurídicos, sobretudo as leis.

Portanto, trazer à discussão os mecanismos legais que tentaram regularizar os direitos de propriedade desde o período colonial permite trazer à tona os traços do passado que compõem o presente: o desvirtuamento das leis; o crime da grilagem de terras; a corrupção dos cartórios; o conservadorismo nas práticas jurídicas. Permite ainda o reconhecimento imediato dos agentes sociais envolvidos nas disputas de poder

¹⁰ Na região de estudos, são denominadas como “invasões” as ocupações por posse simples de terras particulares ou públicas sem a mediação de movimentos sociais como o MST. O termo é amplamente usado pela mídia e, no campo jurídico, para caracterizar os ocupantes de terras sem título de propriedade. Em Guaratiba, o papel de agente mobilizador na iniciativa de regularização das ocupações coube às associações de moradores, a maioria vinculada ao Partido Democrático Trabalhista de Leonel Brizola à frente do governo do estado do Rio de Janeiro em dois pleitos, o primeiro de 1983 a 1987 e o segundo de 1991 a 1994.

¹¹ As iniciativas de assentamentos a partir do final dos anos oitenta do século XX distribuíram as populações em lotes considerados pequenos para a agricultura, porém grandes para o padrão urbano. Os lotes têm servido apenas para moradia. O Instituto de Terras e Cartografia do Rio de Janeiro (ITERJ), principal órgão interventor nos conflitos da região, atribuiu uma divisão nos assentamentos em lotes urbanos e rurais, situação que, a meu ver, dificulta a implantação de programas de desenvolvimento local sustentável na região.

¹² Este levantamento foi realizado com base nos processos administrativos do ITERJ.

em cada conjuntura histórica; avaliar a institucionalização de práticas culturais calcadas no costume e arraigadas no tempo, sobretudo reconhecer, como acentua Fontana (1991, p.15) que “cada institución y cada grupo social poseen una identidad propia que se acompaña de un pasado inscrito en las representaciones colectivas de uma tradição que los explica y justifica”.

Embora o tempo seja o da longa duração (mas esta não é sinônimo de continuidade), através deste procedimento, pode-se identificar o lugar de cada indivíduo na hierarquia social; escapar de uma linha de interpretação histórica que concebeu a sociedade colonial estruturada entre senhores e escravos e dar razão de ser aos homens livres e pobres na dinâmica da produção econômica e social; apreender a constituição das redes sociais locais de poder, revelando, assim, o modo como essa população se adaptou às transformações sociais. Tal método possibilita a problematização das questões sociais hodiernas iluminadas pelo passado, bem como compreender o processo de individualização negativa, tal como definido por Castel (2001), que tem definido a imensa população brasileira espoliada do acesso à terra.

Na sociedade brasileira, podemos dizer que tal processo de individualização negativa tem suas raízes na precarização histórica do acesso à terra no que pese a longa duração do sistema colonial baseado na *plantation* e na escravidão. Mesmo o igualitarismo formal construído no fim do Antigo Regime não consistia de suportes sociais mínimos que garantissem o exercício de direitos sociais. Não obstante a liberdade e a igualdade terem sido os primeiros princípios universais proclamados pelos revolucionários, estes não consideravam as diferenças naturais entre os indivíduos.

Les malheureux voués aux travaux pénibles, producteur de la jouissance d'autrui et recevant à peine de quoi sustenter leur corps souffrant et plein de besoins [...] foule immense d'instruments bipèdes, sans liberté, sans moralité, et ne possédant que des mains peu gagnantes et une âme absorbée. (CASTEL, 2001, p. 43-44).¹³

Esta citação atribuída ao Abade Sieyès ao observar a condição dos pobres poucos anos antes da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, descreve a situação de indivíduos negativos que, para o caso da sociedade brasileira, podemos identificar no século XIX entre os escravos e os homens livres pobres, pois ambos os grupos sociais eram formados por indivíduos despossuídos da propriedade de si mesmos, pois não sendo “senhores e possuidores” obviamente formavam a maioria dos não-proprietários.

Os trabalhadores, devido à condição de não proprietários, não gozavam de uma igualdade de fato, pois estavam despossuídos de si mesmos. A sobrevivência dependia da venda de sua força de trabalho, portanto, embora os trabalhadores não mais pertencessem a alguém como no Feudalismo (a posição do servo em relação ao senhor feudal), ainda não gozavam de uma igualdade de fato, uma vez que a propriedade de si depende de possibilidade de apropriar-se do próprio corpo (decidir o que fazer com ele) e de apropriar-se do tempo (*maîtrise du temps*), ou seja, pensar o próprio destino. A condição de não proprietário e, por consequência, as imposições do mundo da necessidade, obrigavam o trabalhador a vender sua força de trabalho sem a capacidade de negociar o preço ou escolher o patrão, submetendo-se às

¹³ Tradução livre: “Os infelizes fadados aos trabalhos penosos, produtores do gozo de outro e recebendo a pena do que sustentar seus corpos sofridos e cheios de necessidades [...] uma multidão imensa de instrumentos bípedes, sem liberdade, sem moralidade, não possuindo mais do que mãos capazes de ganhar pouco e uma alma absorvida”.

condições exclusivas do “mercado” e da vontade do capital, o que impossibilitava o controle do próprio destino. (NARDI, 2002, p.141-146).

No caso dos homens livres e pobres, estes estavam sujeitos às relações de dependências sociais bem delineadas nesta estrutura econômica. Eses sujeitos desempenhavam muitas tarefas para os donos das terras onde suas roças estavam inseridas; em algumas situações não pagavam renda por ela, mas eles executavam várias atividades como pagamento como nos informam Morales de Los Rios (2000, p.45) e Lessa (2000, p.106). A propriedade é, assim, a instância niveladora da inscrição dos indivíduos na sociedade.

Porém, centrar a análise em determinado grupo social e no processo de individualização fez-nos também identificar a importância política de uma pequena camada da população constituída por servidores do Estado nos domínios plenos da justiça. Por conseguinte, os progressos da justiça e da administração colonial foram possíveis graças a esses homens de letras que logo tomaram consciência social¹⁴ de sua originalidade e marcaram, profundamente, o caráter da sociedade política no período colonial e imperial.

No que diz respeito à estrutura fundiária, os senhores de terras eram também os senhores das leis. Esses letados coloniais, alguns atuantes como “escreventes do rei”, tinham plenos domínios da linguagem simbólica, ou pelo menos, percebiam as conveniências desse poder específico demandado de suas funções. Esse poder simbólico garantia a estabilidade funcional e reprodução social deste grupo ao mesmo tempo em que ampliava, favoravelmente, a margem de persuasão e de decisão frente aos conflitos sociais em torno da apropriação da terra.

Corrobora ainda para o crescente aumento de poder concentrado nas mãos de poucos homens letrados, a inexistência de uma divisão real de poderes e de esferas de atuação do poder, de modo que os funcionários das Câmaras Municipais acomodavam-se às situações locais. Para Russel-Wood (1977, p.25-79) que estudou a Câmara Municipal de Vila Rica no século XVIII, a justaposição de jurisdições nas câmaras municipais expressava o modo como os poderes locais e o poder central se adaptavam às situações políticas, sociais e materiais locais.

Deste modo, a administração colonial não refletiu nem foi uma extensão direta e efetiva do poder do Estado metropolitano. Hespanha (2001, p.163-188) argumentou a esse respeito que os administradores coloniais podiam mesmo criar direitos ou dispensar o direito existente, tendo em vista a constituição pluralista do Império português permeável a uma espécie de “justiça crioula” decorrente da periferização da política colonial.

No caso do Rio de Janeiro, a formação da primeira elite senhorial carioca teve parte de sua formação oriunda de genros e filhos de capitães-mores da capitania de São Vicente, como Manuel Veloso Espinha que recebeu a primeira sesmaria de Guaratiba em 1579, casado com a filha do capitão Braz Cubas, como nos informam Belchior (1965, pp.174-176); Fragoso (2001, pp.29-71).

A partir desses dados, julgamos importante retroceder ao tempo das primeiras concessões de sesmarias na cidade do Rio de Janeiro, sobretudo na Freguesia de

¹⁴ Por “consciência social” seguimos aqui a orientação de Vainfas ao estudar os letados coloniais que, por sua vez, utiliza-se das definições de Lucien Goldman. Nas palavras do autor: “A nosso ver, embora admitamos que a consciência social assuma nesta sociedade um caráter peculiar, não vemos razão para negar as classes ou suas formas de consciência: *consciência possível*, diria L. Goldman — o máximo de consciência que uma classe poderia atingir em sua época —, ou *consciência real*, empírica e imediata, sintomática de uma consciência possível não realizada”. (VAINFAS, 1986, p.14. Grifos do autor).

Guaratiba, a fim de estabelecer o processo de transmissão do patrimônio fundiário e as novas relações sociais estabelecidas pela força da propriedade no Brasil.

Para isso, o método da investigação foi propriamente a pesquisa histórica realizada nos arquivos públicos que fazem a guarda de uma documentação de origem administrativa, cartorária e judicial. O primeiro instrumento de investigação foram as cartas de sesmarias concedidas na Freguesia de Guaratiba, região compreendida como um espaço preciso mas não imutável, cuja dinâmica própria está circunscrita aos laços existentes entre seus habitantes e, sobretudo, na integração funcional em torno do centro urbano e mercantil da praça do Rio de Janeiro.

Assim, foi possível descobrir que no mesmo ano da doação da “sesmaria primordial”, o governador Salvador Correia de Sá doou sesmarias em Guaratiba para Bernaldo Adorno. (BN, Documentos Históricos, vol. CXI, pp. 224-227). Logo, cai por terra o mito da primeira ocupação. Além disso, o fato das duas cartas de sesmarias apresentarem sobreposições de terras torna ainda mais complexo para o pesquisador determinar quem é o proprietário original.

Mas não é esta a tarefa do historiador nem a nossa pretensão neste trabalho. Seja como for, as partes envolvidas nos atuais conflitos apresentam argumentos plausíveis do ponto de vista jurídico e, mais do que isso, no ponto que nos interessa, refletem o lastro histórico que tem origem nas concessões de terras no período colonial, confirmando os desvirtuamentos da legislação vigente à época e as práticas costumeiras da administração colonial.

Por exemplo, a sesmaria doada em três de março de 1579 a Manoel Veloso Espinha foi concedida pelo donatário das terras que as dispunha como domínio próprio, ao contrário da segunda sesmaria, doada em agosto do mesmo ano a Bernaldo Adorno pelo então governador da cidade, situação que, necessariamente, acarretava a confirmação pelo rei. Sobre o mito da primeira ocupação Motta (2004) certifica que:

[...] quando ambos os litigantes constroem o marco zero de sua cadeia sucessória tendo como base cartas de sesmarias, o jogo de poder entre ambos é também o embate entre interpretações diversas sobre a ocupação originária de seus ascendentes. Nos dois lados dos conflitos, é necessária a reconstrução (no tempo) da ocupação territorial empreendida por aqueles identificados como os primeiros ocupantes, sesmeiros originais da terra em litígio. Nestes casos, é possível identificar a maneira pela qual são produzidas “verdades” para fundamentar histórias de ocupação de um lugar, palco territorial de atores sociais diversos. O jogo se instaura pela presença de não apenas uma carta, mas sim pelo emprego de duas cartas, expressando “verdades” opostas e revelando disputas para além dos limites territoriais dos litigantes. (MOTTA, 2004, p.61).

Estudar os conflitos de terras no Brasil desde os primórdios da colonização implica reconhecer uma história de origens dúbias, como bem o demonstrou Holston (1993). Por sua vez, Motta (2004) lembra que esse jogo de poder legitima uma concessão régia que não cumpriu os preceitos de demarcação das terras e seu uso recorrente como marco zero da cadeia sucessória altera a expansão territorial a cada litígio. Deste modo, um mesmo documento em diferentes contextos forja uma “verdade” sobre a ocupação territorial revelando as disputas pelo poder entre as partes envolvidas.

O historiador constrói a sua metodologia a partir de seu objeto de estudo. As fontes e o modo de usá-las são específicos a um problema histórico, sendo

extremamente difícil adaptá-los a problemas e questões diferentes. A esse respeito, Cardoso (1979, pp.13-93) observou que os fatores institucionais, ao incidirem sobre as fontes, acabam influenciando na escolha da região a estudar, pesando mais do que outras considerações aparentemente mais significativas.

De fato, isso pôde ser atestado para as pesquisas das décadas de oitenta e noventa do século XX, no âmbito dos programas de pós-graduação em História que começaram a se estruturar no final dos anos setenta. Mas esta não foi a nossa escolha, como dito anteriormente.

Para estudar a estrutura fundiária do município do Rio de Janeiro não dispomos de um arquivo completo e organizado como estão os dados para outros municípios do Brasil e também para os do estado do Rio de Janeiro. Refiro-me ao Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro (APERJ), que possui séries documentais para as províncias fluminenses. Ao contrário, a documentação para o antigo Município Neutro encontra-se fragmentada e dispersa em várias instituições, o que dificulta o levantamento das fontes.

Apesar da importância política e econômica das freguesias rurais do município do Rio de Janeiro, consideradas como “Celeiro do Distrito Federal” até a segunda metade do século XX, não foram objetos de estudos por parte de historiadores profissionais. Muito disso se explica pelos “fatores institucionais” mencionados por Cardoso (1979); assim também o é a preocupação que se tornou hegemônica com os estudos centrados no comércio atlântico em detrimento do estudo das dinâmicas do mercado interno. Naturalmente, soma-se a isso a precariedade das fontes disponíveis.

As contribuições para uma história social da propriedade da terra no Brasil também não podem prescindir do uso de várias e distintas fontes, como asseguraram Linhares & Silva no início dos anos 1980, nos seus estudos da história social da agricultura. Estes eminentes historiadores mostraram que a história social da agricultura está intimamente vinculada à história fundiária; à forma de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais. Mais ainda, não se pode esquecer, como lembrou recentemente Secreto (2001, p.1-2), que “a origem de toda desigualdade social pode estar nos mecanismos de acesso à terra”.¹⁵

Dada a precariedade das fontes para estudos desta natureza na cidade do Rio de Janeiro, ou seja, da transmissão da propriedade fundiária, cujas listas nominativas seriam fundamentais para a identificação dos proprietários de terras (mas elas não existem para o Rio de Janeiro), os cadastros de terras tornam-se importantíssimos para a identificação da propriedade; sobretudo para a aferição da produção agrícola local. Portanto, utilizaremos fontes seriais disponíveis e de natureza diversa visando sempre à identificação da estrutura fundiária; dos indivíduos ou grupos de indivíduos a partir de suas lutas pessoais pela propriedade da terra.

Tendo em vista a interdição da documentação dos Ofícios de Notas depositadas no Arquivo Nacional (AN) para a Freguesia de Guaratiba durante o levantamento inicial desta pesquisa, o que nos possibilitaria um levantamento exaustivo das transações de compra e venda de terras, sobretudo do 1º Ofício, e a dificuldade do cruzamento dessas informações com os inventários *post-mortem* (pois poucos foram os que restaram para a região em estudo), as fontes principais desta pesquisa constituem-se dos: Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba; Fundo Sesmarias (estes constituem os cadastros de terras); Fundo do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba; Fundo do Juízo dos Feitos da

¹⁵ O mesmo argumento também foi utilizado antes por Otávio Ianni (1984), como lembrou a própria autora: “é possível dizer que todos os momentos mais notáveis da história da sociedade brasileira estão influenciados pela questão agrária”. (SECRETO, 2001, p.2).

Coroa; além de processos jurídicos entre outras documentações administrativas ainda disponíveis e pertencentes ao acervo do Arquivo Nacional.

Tais conjuntos documentais permitem trazer à tona os protagonistas anônimos da história; um olhar enviesado através dessas escrituras permite apreender o modo como reagiram às transformações sociais, sobretudo no momento de transição para a propriedade plena e absoluta. Utilizamos estas fontes para identificar os compradores e vendedores de terras na região e assim recuperamos outras informações relevantes para este estudo, tais como: a forma de aquisição da propriedade; as estratégias de ocultamento de informações em relação aos limites fundiários; o reconhecimento ou não dos confrontantes e, por suposto, a negação dos direitos de propriedade de outrem; os preços praticados neste mercado de terras imperfeito ou incipiente. Mesmo que a terra não tivesse um valor em si mesmo, as descrições cartorárias revelam as formas de acumulação não-mercantil no período colonial; a partir da segunda metade do oitocentos, os registros apontam para um processo de mercantilização das terras rurais.

Compulsando o Fundo do Juízo de Paz, podemos argumentar que o Juiz de Paz local, na sua atuação como mediador dos conflitos cotidianos, abaliza a busca por um princípio de lei que garantirá os direitos de propriedade em um contexto de convivências de superposição de direitos; de conflitos e tensões sociais entre os diferentes grupos que povoavam e disputavam as terras na região. Contudo, é dever esclarecer que não utilizaremos os Livros de Audiências e sim os Livros de Notas, tendo em vista a indisponibilidade do primeiro e a possibilidade que o segundo traz (enquanto resultado da função cartorial desses juízes) de informações qualitativas sobre a dinâmica socioeconômica da região de estudos.

O Livro de Notas da Freguesia de Guaratiba foi instituído em 31 de agosto de 1831 e assinado pelo vereador Antonio Gomes de Brito. O Arquivo Nacional possui os Livros de Notas do 1º e 2º Distritos desta Freguesia até o ano de 1891. Lastimavelmente, os importantes livros de Audiências estão interditados, o mesmo ocorrendo para os livros do 2º distrito.

Os Livros do 1º Distrito encontram-se agrupados em cinco caixas, totalizando 13 livros, que compreendem os anos de 1831 a 1889 (período da vigência do Juízo de Paz que, a partir de 1890, teve suas atribuições transferidas para as Pretorias). Já os Livros do 2º Distrito totalizam cinco livros cujos registros datam de 1836 a 1891.

O Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ) possui os Livros de Notas desde 1890, quando foram criadas as Pretorias, até o ano de 1905. Portanto, os Livros depositados no AGCRJ fazem parte do acervo da 19ª Pretoria de Guaratiba, posteriormente renomeada como 15ª Pretoria e que passou a incluir as Freguesias de Campo Grande e de Santa Cruz.

No AGCRJ, estes Livros de Notas também foram arquivados como Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, embora façam referência ao período da criação das Pretorias civis e criminais. Consta na lombada dos Livros “Cartório da 15ª Pretoria”. No entanto, no Termo de Abertura do Livro 14G (de 1889 a 1892), o presidente da Câmara Municipal anotou em 07 de maio de 1889 que o referido livro “há de servir para nele se haverem as escrituras públicas no Juízo de Paz do Primeiro Distrito da Freguesia de Guaratiba”. Tendo em vista que os juízes de paz do Município Neutro somente foram extintos em 1890 (Decreto nº 1030, de 14 de novembro de 1890), quando da data de abertura do Livro em questão ainda prevalecia o Juízo de Paz. Portanto, esta documentação constitui importante fonte primária. Mais do que isso, podemos arrolar as escrituras transcritas e avaliar o nível das informações contidas mesmo em um nível menor de escala.

Para Bloch (2001, p.40), “não existem documentos que se bastam a si mesmo”, por isso, ao utilizar as plantas cadastrais francesas descobriu que “elas só contam seus segredos quando uma vez confrontadas com outros testemunhos”. Para o autor, “a comparação metódica entre as plantas de datas diversas, já onde elas existem para a mesma gleba, traz sobre a história da propriedade mais certezas do que um montão de textos”. Nesta perspectiva, a análise do fundo Juízo de Paz permite tanto o conhecimento de uma unidade menor, como a gleba (ou as pequenas propriedades) quanto o conhecimento das grandes propriedades e de seus proprietários. Mais ainda, permitem descortinar os mecanismos de reprodução econômica da elite local à medida que esta documentação abrange um número elevado de propriedades com registros de compra e venda de terras e outras transações comerciais que perfazem a duração de quase um século.

Nos Livros de Notas registravam-se, principalmente, as cartas e alvarás de liberdade de escravos; os testamentos e procurações (para obter teor formal); as escrituras de compra e venda de terras e de escravos; adiantamentos de legítima; escrituras de perfilhação; doações; partilhas; dívidas e hipotecas.

O recorte proposto nesta pesquisa contemplou a criação dos Juízes de Paz nas paróquias até a sua extinção em 1890. Porém, os registros continuaram sob a denominação das pretorias e foram depositados no AGCRJ. Assim, o ano de 1889 foi escolhido como data-limite para a seleção e análise dos registros e limite cronológico desta pesquisa (embora, em determinado momento, tenha sido necessário ultrapassar esse recorte temporal para a melhor compreensão do processo histórico).

Os registros dos Livros de Notas possibilitam a construção de categorias de análise que podem ser agrupadas em áreas temáticas, permitindo ao pesquisador ampliar o conhecimento da história social da agricultura; da propriedade da terra; da família colonial e dos padrões sociais de comportamentos da sociedade oitocentista.

Para uma melhor compreensão dessas variáveis econômicas e sociais, estabelecemos uma classificação das mesmas em temas tais como: circulação financeira; escravidão; negócios com terras; negócios com imóveis; negócios de famílias e procurações. Deste modo, procuramos abranger as diversas transações econômicas realizadas na Freguesia de Guaratiba; perceber as permanências e as transformações ao longo do tempo dentro de cada temática e relacioná-las entre si para então reconstruir as representações sociais da vida cotidiana, e, principalmente resgatar a origem dos conflitos por terras ocorridos na região.

Contudo, é dever esclarecer que a sistematização desses dados contemplará o período de quase um século, pois, devido ao péssimo estado de conservação desta documentação, não foi possível realizar a leitura de todas as escrituras registradas. Apesar de podermos quantificá-las, identificando-se os diversos tipos de registros, a análise desta fonte obedecerá a critérios mais qualitativos que quantitativos de modo a extrair a informação histórica.

Identificar a acumulação patrimonial através dos registros das escrituras de compra e venda de imóveis; inventários; testamentos; doações; constituem também possibilidades de se aferir o grau da riqueza dos indivíduos em determinado período. Neste recorte, podemos analisar a dinâmica da economia local; identificar personagens que vendiam ou compravam imóveis; que se endividavam; que cobravam ou perdoavam dívidas de terceiros através das diversas transações comerciais praticadas.

Esse dados serão cruzados sempre que possível com Livro de Registro de Terras de Guaratiba; com os poucos inventários ainda existentes, bem como a lista dos eleitores da Freguesia de Guaratiba (do Fundo do Juiz de Paz) e a relação de

proprietários do Almanak Laemmert na tentativa de identificar os grandes proprietários de terras na região e o padrão de apropriação das terras.

A precariedade das fontes disponíveis para a região e o péssimo estado de conservação em que se encontram dificulta um levantamento conclusivo e faz-se necessário o cruzamento de dados com outras fontes, como as narrativas dos viajantes e os cronistas da época.

Há que se relativizar o uso das fontes para a reconstituição histórica da Freguesia de Guaratiba. Modo geral, as fontes disponíveis para a história do município do Rio de Janeiro estão dispersas, depositadas em vários arquivos e em nenhum deles encontramos um sistema de arquivamento que possibilitasse a constituição de séries documentais. A tarefa cabe ao pesquisador à medida que consegue obter acesso a documentação. Os inventários praticamente inexistem para Guaratiba, perderam-se no tempo. De modo que as informações do Livro de Registro de Terras (o “Registro do Vigário”) não podem ser cruzadas com esta importante fonte cartorária. No entanto, os poucos inventários encontrados fazem menção a famílias da elite senhorial carioca que também possuíam terras em Guaratiba.

A leitura das fontes narrativas, dos comentadores contemporâneos da Lei de Terras, ampliou as informações sobre a obrigatoriedade do registro das terras. Fica-se sabendo que os pobres podiam contar com a ajuda do governo para arcar com as despesas de medição e demarcação desde que suas terras não ultrapassassem a área de 250 braças quadradas. Mesmo assim, nem sempre os pobres conseguiram legitimar suas posses. Talvez esta situação indique uma possibilidade real dos sesmeiros usurparem as terras dos pequenos lavradores tendo em vista que estes não possuíam um “título legítimo” de propriedade.

Em última instância, este dispositivo da lei também comprova a existência social de indivíduos que praticavam uma agricultura de subsistência às margens das transações mercantis; demonstra que o funcionamento da economia colonial era mais complexo, exigindo a participação de outras categorias sociais além do binômio senhor & escravo; proprietário & posseiro. E isso, nos limites deste trabalho, significa comprovar a existência de vários direitos de propriedade subtraídos dos grupos subalternos nas disputas pela terra.

Curiosamente, a lei determinava, no caso de quem comprasse terras já registradas, que estes não precisavam registrá-las novamente; e aqueles que deixassem de registrar no tempo previsto pela lei deveriam sofrer uma só multa. Isso denuncia que a lei foi estabelecida para beneficiar a classe dominante, isto é, a legislação não suprimiu os privilégios políticos da propriedade. E, num momento de transição da terra como um bem de uso para mercadoria, de uma legislação em via de elaboração, a multa reveste-se em renda para o Estado. Como se sabe, foi necessário um regulamento em 1854 e várias circulares e avisos para o entendimento da nova legislação entre os proprietários que disputavam terras entre si e seu cumprimento pelos órgãos e agentes competentes da administração imperial.

O Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda é outra fonte importante e ainda não estudada para o caso da propriedade da terra no Rio de Janeiro e que revela uma forma de aquisição da propriedade por meio das denúncias de terras devolutas, sobretudo para o final do século XVIII.

Os denunciantes diziam nos requerimentos encaminhados a este órgão que os terrenos haviam sido arrendados “mal e indevidamente sem ter autoridade ou domínio legítimo por ser o mesmo terreno pertencente ao Régio Patrimônio de V. Majestade que comprehende todas as marinhas em geral”. Outro argumento era de que o próprio

denunciante havia comprado o terreno em questão julgando que estava no patrimônio do vendedor quando na verdade as ditas terras pertenciam a Real Fazenda.

É interessante observar que geralmente se fazia a denúncia de invasão de terrenos régios (que em muitos casos era o próprio denunciante que havia arrendado ao “intruso”) e se solicitava de boa fé a graça de conceder Provisão ou Alvará de Mercê do mesmo terreno “à custa do poder e posse daquele intruço” e conforme determinava o § 19 do Alvará de 23 de maio de 1775.

Quando a denúncia era procedente, concedia-se ao denunciante uma certidão do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda e, em posse deste documento, o solicitante poderia requerer o Alvará de Mercê na forma da lei, reivindicando, assim, “todo terreno devoluto que estiver fora dos títulos dos suplicados para se lhe entregar depois de reivindicado”. Percebemos então a importância das terras devolutas como meio de assegurar um direito de propriedade no final do século XVIII.

Em síntese, utilizaremos como fonte os livros de tombos das cartas de sesmarias das ordens religiosas; o livro de registro de terras; testamentos; inventários; escrituras de compra e venda de terras; mapas e plantas das fazendas e engenhos de modo a reconstruir, pela via do cotidiano, as experiências históricas que deram origem a determinadas práticas sociais que se consolidaram como direitos de propriedade ao longo da história agrária brasileira.

A documentação para os primeiros séculos da colonização é muito rara. Porém, com a criação das freguesias a documentação torna-se mais homogênea, embora sempre seja necessário relativizar a certeza de sua exatidão. Em relação às fontes utilizadas para os séculos XIX estas são mais abundantes.

As linhas gerais para a exploração das fontes sobre a evolução econômica e social da cidade do Rio de Janeiro já foram indicadas por Lobo (1978). Podemos tirar o melhor proveito dessas indicações metodológicas através da compilação de alguns dados demográficos (só disponíveis a partir de 1835)¹⁶ que cobriram todas as freguesias urbanas e rurais da cidade, e que podem ser muito úteis, se desagregados e complementados, para o nosso estudo em questão.

IV. Da estrutura da tese e suas hipóteses

Esta tese pretende contribuir para os estudos da história social da propriedade no Brasil. A escolha de uma documentação cartorária representativa do período colonial (como as cartas de sesmarias) para iniciarmos nossa investigação, possibilitou-nos ao menos duas hipóteses: a posse como forma primordial do acesso à terra no Brasil e a posse como fundamento jurídico da propriedade.

Estas proposições fazem-nos pensar na posse como um direito costumeiro, pois a propriedade, por sua vez, está sempre relacionada à exploração produtiva da terra. Não entrando no mérito da questão da ocupação anterior das terras pelos grupos indígenas, todos os conquistadores e povoadores lusitanos que para cá vieram nos primeiros séculos da colonização tomavam posse da terra em nome do rei; as terras lhes eram ofertadas como uma concessão real.

¹⁶ Em relação à demografia histórica, Lobo (1978) informa que antes do censo de 1870, o primeiro levantamento foi mandado executar em 1799, pelo Vice-Rei Conde de Rezende e restringiu-se às paróquias urbanas; o segundo foi organizado no reinado de D. João VI em 1821, pelo ouvidor de Comarca Joaquim José de Queiroz; o terceiro foi mandado executar pelo Ministro do Império Bernardo de Vasconcellos em 1838; o quarto foi realizado sob orientação do Ministro da Justiça e organizado por Haddock Lobo em 1849 e o quinto não tinha sido concluído em 1871. Contudo, eram estimativas próximas da realidade.

Para regularizar a distribuição das terras na Colônia, foi instituído o sistema sesmarial, mas nem todos foram agraciados com essas concessões reais de terras. A própria natureza da atividade açucareira demandava recursos renováveis e novas apropriações de terras e de mão de obra; os conflitos entre os sesmeiros ampliavam à medida que se dava o crescimento da economia de *plantation*; portanto, à medida que esses direitos de usos estabelecidos pelas sesmarias foram interpretados como inerentes aos usuários, isto é, aos próprios sesmeiros, estes começaram a absolutizar o seu direito à terra, mesmo que isso não significasse o rompimento imediato com o pacto colonial. Nestes termos, podemos indagar se a história da propriedade da terra no Brasil poderia ser interpretada como a passagem de um costume à lei?

Martins (1998, pp.659-726) fez uma afirmação interessante em relação aos atuais conflitos de terras, sobretudo das regiões de fronteiras: “o conflito nasce em razão da completa desconsideração ao costume, ao costumeiro. Mais do que luta pela terra, estamos em face de uma luta por concepções antagônicas de direito”. Por sua vez, Secreto (2001, p.9), ao comentar essa afirmativa, assegura que “estas duas concepções antagônicas de direito se fundamentam em princípios muito diferentes: a terra como mercadoria — originada com a Lei de Terras de 1850 — e a terra como bem comum — originada na tradição”.¹⁷

Creio que não ocorreria tal antagonismo no campo jurídico, mas tão somente interpretações diferentes sobre a lei, até porque não há monopólio do saber jurídico. Esse retorno ao costumeiro que parece falar Martins como solução para uma sociedade mais justa já está garantindo no próprio texto da lei. Por exemplo, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 4º, diz: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e o art. 5º, registra que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Por outro lado, é preciso relativizar o alcance dos costumes como geradores de direitos, pois como as pesquisas históricas já revelaram o costume também pode ser utilizado para consagrar direitos duvidosos.

Certo é que para o período com o qual nos ocupamos, as Ordенаções do Reino não davam conta dos conflitos ocorridos na Colônia, próprios do devir colonial; e nestes casos, recomendava-se também a conservação dos costumes.

Juridicamente, quando se diz “costume”, “direito costumeiro” ou “direito consuetudinário” estar-se a falar da fonte de direito mais antiga que provém dos usos e costumes do agir coletivo, como demonstrou Thompson (1998). Os costumes podem ser diferenciados entre aqueles que podem preceder à lei (*praeter legem*); os que se aplicam segundo a lei (*secundum legem*) e aqueles contrários à própria lei (*contra legem*); este último mais raro de ocorrer, pois significa que a lei teria caído em desuso. Os sistemas de códigos (civis, penais, comerciais) demonstram claramente essas distinções.

Segundo Thompson (1998), como *Lex non scripta*, o costume é a lei que a tradição estabeleceu, isto é, o uso com força de lei. Neste sentido, tanto o direito romano quanto o costume legal dos britânicos (*common law*) constituíram-se pelas lutas sociais e não por conta da ação legislativa. No Brasil, o direito costumeiro apresenta-se como precedente; privilégio; imunidade; ao contrário de outras sociedades onde a força do direito, para usar uma expressão de Bourdieu (2004, pp.209-254), manifesta-se em decorrência da jurisprudência.

¹⁷ Secreto (2001, p. 9) também afirma: “o direito costumeiro não é necessariamente mais justo, não achamos que abrir mão do direito formal seja o caminho para uma sociedade mais igualitária — sem negar com isto que a igualdade jurídica, quando sustentada em uma desigualdade social, gera mais desigualdades, entre elas a econômica”.

Em Portugal, o direito romano impôs-se como modelo de pensamento e ideal de justiça. Não raras vezes as práticas extralegais predominaram na sociedade lusitana. Mas a partir do século XV, o direito costumeiro começou a perder importância nas terras lusas e, com o Reformismo Ilustrado de fins do século XVIII, consolidou-se os princípios da razão e da ciência em detrimento de alguns privilégios e costumes do Antigo Regime.

No entanto, o reformismo português foi ambíguo: por um lado operou reformas socioeconômicas significativas e, por outro, rechaçou as críticas ao absolutismo. Em síntese,

[o reformismo português] moveu uma repressão às teorias corporativas de poder da Segunda Escolástica, pois essas, embora não se chocassem frontalmente com a centralização do poder do Estado, não davam uma sustentação sólida ao absolutismo, impondo-lhe limites na medida que atribuíam ao poder uma origem “popular” e que postulavam limitações ético-religiosas para o seu exercício, admitindo o direito da comunidade de retomar o poder nos casos de tirania, chegando alguns teóricos até mesmo a defender o regicídio. (VILLALTA, 2000, p.18).

Mesmo assim, na administração do Marques de Pombal, a Lei da Boa Razão reeditou o direito consuetudinário. Vejamos um trecho dessa lei.

Porque a mesma Ordenação [...] mandou observar os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se defraudarem as Minhas Leis; [...]: Declaro, que [...] o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras = *Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar* = Cujas palavras Mando; que sejam entendidas no sentido que correrem copulativamente a favor do costume; de que se tratar, os três requisitos: de ser conforme às mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituem o espírito das Minhas Leis: De não a elas ser contrário em coisa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de 100 anos [...]. (Lei da Boa Razão, 18 de agosto de 1769).

A Lei da Boa Razão aplicava-se também na Colônia brasileira e possibilitou o reconhecimento do costume da posse no seu sentido de *secundum legem*, isto é, passou a ter aceitação jurídica, como se pode observar em alguns processos jurídicos do século XIX.

No entanto, convém lembrar que “o costume agrário nunca foi fato. Era ambição”, como demonstrou Thompson (1998, p.90). A crer em Thompson, devemos buscar as origens dos direitos de propriedade que se gestaram em determinados momentos históricos. Assim, compreendemos melhor que os costumes podiam ser recriados ou reclamados nos momentos das disputas de terras.

Para responder a pergunta se a história da propriedade da terra no Brasil poderia ser interpretada como a passagem de um costume (o da posse “mansa e pacífica”) à lei (que institucionaliza a propriedade privada, mas reconhece o costumeiro) julgou-se interessante retroceder a um tempo/espaço em que o costume talvez não vigorasse “num contexto de normas e tolerâncias sociológicas” tal como afirmou Thompson.

Este tempo ao qual me refiro é o da apropriação das terras do Novo Mundo, no que se convencionou designar como América. A apropriação das terras também significou a apropriação do trabalho dos nativos. Os atos de possessão praticados pelos conquistadores revelam o costume como fruto de práticas culturais ressignificadas ao longo de séculos de história européia. E, nesta conjuntura histórica, é possível entrever

o grau de significação que os termos “posse” e “propriedade” tiveram na elaboração do sistema de colonização ibérica.

No Brasil, não se estudou sobre o papel dos costumes como geradores de leis, sobretudo de normas reguladoras dos direitos de propriedade. Embora a Lei de Terras de 1850 significasse uma legislação sobre o mundo rural, não se buscou, nos costumes, as origens dessa legislação colonial. Portanto, pensar a forma como ocorreu à ocupação das terras americanas significa conjecturar sobre as concepções da propriedade moderna que justificaram os atos de possessão da terra pelos colonizadores brancos/cristãos do século XVI.

Sobre a propriedade moderna se assenta todo o sistema de colonização implantado na América portuguesa. Para o êxito da colonização tornou-se imprescindível o desenvolvimento da propriedade, pois, para ter sesmarias era necessário ser “senhor e possuidor” dos meios de produção, o que levou à formação da propriedade privada no Brasil. Por outro lado, este fortalecimento da propriedade gerou novos interesses que se chocaram com a colonização levando à ruptura do sistema colonial e o desenvolvimento do capitalismo no Brasil.

Esta tese está estruturada em cinco partes que mostram uma preocupação com o encaminhamento teórico e histórico da questão da propriedade. As duas primeiras partes podem ser lidas como um grande prólogo para o conhecimento das concepções de propriedade que influenciaram, ideologicamente, os conquistadores e colonizadores europeus; quiçá como sugestão para o estudo das práticas costumeiras coloniais em relação à apropriação das terras no Brasil.

Já as partes seguintes circunscrevem a questão da propriedade a uma realidade histórica concreta: a cidade do Rio de Janeiro entre os séculos XVI e XIX; sobretudo enfocando uma região importante nos quadros da formação da economia colonial, ou seja, o recôncavo da Guanabara de onde se destaca a freguesia de Guaratiba. Com isso esperamos contribuir para a discussão dos direitos de propriedade que se gestaram desde o início da colonização até a consolidação da propriedade privada ao longo da história agrária brasileira.

A Primeira parte refere-se à dimensão simbólica e ao ordenamento econômico e jurídico da terra a partir de uma comparação entre as formas de aposseamento das terras no Novo Mundo baseadas nas cerimônias de posse que simbolizaram a tomada de poder por cada nação européia no momento da Conquista. Naquele momento a noção de *dominium* prevalecia sobre a noção de propriedade e os representantes de El-Rey outorgavam os títulos de domínio às novas possessões ultramarinas. No entanto, a posterior aquisição do domínio útil dessas terras pelos colonos e a possibilidade da transferência a outrem que cumprisse com a obrigação do cultivo (determinada no Regimento de Tomé de Sousa ou na Carta Foral) acabavam levando à consagração do sesmeiro como proprietário, embora limitado sempre pela obrigatoriedade do cultivo que, por sua vez, limitava o direito de propriedade plena e absoluta. Nesta perspectiva, a Conquista é compreendida como um momento histórico-cultural de transposição de costumes e práticas culturais ressignificadas ao longo de séculos de história européia e que acabou gerando o direito natural do colonizador à propriedade da terra. Assim, teoricamente, os institutos jurídicos que se constituíram através dessas práticas costumeiras e que foram transplantados para a Colônia definiram as relações difusas entre posse e propriedade da terra no Brasil.

Na Segunda parte tentamos estabelecer a interface entre o direito e a história agrária para o estudo da propriedade. Assim, podemos dizer que, ao longo da história

jurídica, a propriedade tem sido compreendida entre o direito natural e o direito positivo, ora adotando-se uma ou outra concepção ideológica. Para compreender essa trajetória, recorreremos aos pensadores modernos que tentaram compreender a natureza da propriedade vinculando-a ao surgimento da sociedade civil, das leis e do direito. Recorremos também à concepção do jurista Rudolf Von Ihering, considerando a influência que teve a sua teoria objetiva sob o Código Civil Brasileiro, ao estabelecer as distinções entre dois institutos jurídicos, a posse e a propriedade. E, com o intuito de aprofundar a questão, do ponto de vista da história social, analisamos as condições históricas de realização da propriedade privada que marcou o fim do Antigo Regime, destacando os regimes agrários, o papel dos costumes e das leis, a reação dos indivíduos frente a essas mudanças, tendo por base os trabalhos de Marc Bloch e de E. P. Thompson. Contudo, ao propor a mesma análise para a realidade brasileira, partiu-se da constatação de que a introdução da propriedade plena no Brasil não foi devidamente avaliada pela historiografia que tendeu a considerá-la instituída no Brasil desde os primórdios da colonização, “antes mesmo de predominar na maior parte da Europa”, como assegurou Silva (2001). Nesta perspectiva, a propriedade será compreendida, no âmbito desta pesquisa, como relação social que se institui a partir das práticas cotidianas de uma comunidade.

Após essas considerações de ordem teórica, na Terceira parte da tese passamos a avaliar a questão da propriedade circunscrita a história fundiária brasileira. Para isso, tomamos como exemplo a cidade do Rio de Janeiro a partir da sua conquista e do processo que se seguiu de apropriação territorial. As terras foram cedidas para estes conquistadores que formaram a primeira elite senhorial da Guanabara. Portanto, foi oportuno analisar as estratégias familiares na manutenção deste patrimônio rural no momento de formação da economia colonial carioca; sobretudo apreender o modo como esses indivíduos em redes se articulavam frente às regras de um jogo social historicamente definido. Assim, também analisamos a dinâmica agrária da Freguesia de Guaratiba procurando destacar as mudanças e as permanências na estrutura fundiária e nas relações sociais.

Na Quarta parte estudamos as transformações da terra como privilégio à terra como mercadoria por meio de uma análise dos negócios com terras na Freguesia de Guaratiba. A alta concentração fundiária na região produziu um processo lento de transmissão da propriedade baseado em estratégias familiares que conseguiram manter por três séculos um vasto domínio nas mãos de um grupo familiar extensivo, ao lado das ordens religiosas (a Companhia de Jesus, a Ordem do Carmo e a de São Bento) que foram as maiores possuidoras de terras na região. Mas, no século XIX ocorreu uma mudança significativa na estrutura agrária da região então percebida, localmente, pelo aumento dos conflitos fundiários e pelo processo de fragmentação da propriedade rural. Em termos mais amplos cita-se: a crise do ciclo do ouro de meados do setecentos; o surgimento de outras áreas dinâmicas da produção agroexportadora fluminense (Campo de Goytacazes e o Vale do Paraíba); o aumento do emprego de mão de obra livre antes mesmo do fim do tráfico de escravos. Destacamos também os impactos da Lei de Terras de 1850 sobre esta freguesia: os pedidos de medições de terras tiveram um aumento considerável por parte dos supostos proprietários de terras, numa conjuntura de crise de exportação e a consequente diversificação da produção. Tratava-se de uma conjuntura na qual se procurava garantir a segurança jurídica da propriedade. Assim, a população local recorreu com frequência aos tribunais: propuseram outras interpretações possíveis para a legislação imposta que marcariam o perfil agrário desta região, ou seja, incluíram a “posse com cultivo e morada habitual” no vocabulário cotidiano com o qual

dialogavam com os vizinhos, juízes locais, a administração pública, enfim, com o próprio Estado.

Na Quinta parte deste trabalho discutimos as formas como a propriedade pode ser adquirida através dos principais instrumentos que regularizavam a distribuição da terra e de atos tabelionários que garantiam a segurança jurídica da propriedade, interpretando, assim, os mecanismos instituídos que possibilitaram a transmissão da propriedade, considerando ainda que fossem geradores dos conflitos sociais. A análise de alguns processos jurídicos nos permitiu: identificar os personagens envolvidos; as interpretações conflitantes da lei; as várias noções sobre os direitos de propriedade; uma reflexão sobre a natureza dos conflitos sociais.

Por fim, as conclusões parciais relativas aos problemas levantados encontram-se ao final de cada parte da tese, mas não adiantaremos aqui essas observações. No fim deste percurso, esperamos ter contribuído, com esta pesquisa, para ampliar os conhecimentos no campo da história agrária e da história social da propriedade no Brasil.

PARTE I
O APOSSAMENTO DA TERRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Se partires um dia rumo a Ítaca,
faz votos de que o caminho seja longo,
repleto de aventuras, repleto de saber.
[...]

Faz votos de que o caminho seja longo.
Numerosas serão as manhãs de verão
nas quais, com que prazer, com que alegria,
tu hás de entrar pela primeira vez um porto
para correr as lojas dos fenícios
e belas mercancias adquirir:
madrepérolas, corais, âmbar, ébanos,
e perfumes sensuais de toda espécie,
quando houver de aromas deleitosos.
A muitas cidades do Egito peregrina
para aprender, para aprender dos doutos.

Tem todo o tempo Ítaca na mente.
Estás predestinado a ali chegar.
Mas não apresses a viagem nunca.
Melhor muitos anos levares de jornada
e fundeares na ilha velho enfim,
rico de quanto ganhaste no caminho,
sem esperar riquezas que Ítaca te desse.
Uma bela viagem deu-te Ítaca.
Sem ela não te ponhas a caminho.
Mais do que isso não lhe cumpre dar-te.

Ítaca não te iludiu, se a achas pobre.
Tu te tornaste sábio, um homem de experiência,
e agora sabes o que significam Ítacas.

(Ítaca, Konstantino Kaváfis).

CAPÍTULO I

O APOSSAMENTO DA TERRA NO NOVO MUNDO

1. Introdução

Todo o nosso mundo, o Mundo Novo, foi construído a partir de uma radical experiência de ruptura: o homem novo, que pelas navegações parece incompatibilizar-se com as suas próprias raízes, promete a si mesmo um mundo totalmente outro. Sua missão é nova: a construção de um mundo realmente inédito. Portanto, a ruptura veio com toda a força de sua violência — a violência, diga-se logo, das mutações necessárias. [...] Nosso mundo é realmente outro. Entretanto, convém observar que as fronteiras entre os antes e o depois por vezes se tornam embaçadas. [...] É que tais fronteiras se fazem geradoras de conflitos. (BORNHEIN, 1998, p.13 et seq).

A concepção moderna da propriedade plena que se consolida no século XIX na sociedade latinoamericana, sobretudo no caso brasileiro, tem nas suas origens uma iconografia da terra — fruto do imaginário social dos primeiros conquistadores do século XVI e XVII. O que denomino aqui de iconografia da terra são imagens, signos, símbolos e crenças que se manifestaram nas cerimônias políticas de posse da terra. Essas cerimônias representavam o desdobramento das noções dos direitos de propriedade que acompanhavam os conquistadores. Mas também se referiam às noções estereotipadas sobre os habitantes das terras descobertas, sobretudo negando-lhes a alteridade.

Assim, o direito à terra se fundamentava na noção de “descoberta”. O princípio da *terra nullis*, ou seja, “terra de ninguém” ou “terra vazia”, foi aplicada nas Américas no sentido de estabelecer, por conseguinte, o *res nullis* em termos de salvaguardar o território descoberto em nome dos monarcas e do Papa e, ao mesmo tempo, justificar o *dominium mundi*.

Não havia um corpus de leis que justificasse esse direito reivindicado pelos conquistadores europeus. Assim sendo, os europeus dos séculos XVI e XVII criaram a autoridade política sobre os povos e as terras conquistadas através de práticas ceremoniais, não obstante o uso de força militar, como nos informa Seed (1999, p.10).

Contudo, novas fontes do direito se gestaram durante a consolidação dos Estados modernos cujos reis começaram a exercer o seu poder sobre territórios cada vez mais extensos. Essas fontes do direito as quais nos referimos, sobretudo, os costumes e as leis, sobreviveram às travessias oceânicas das grandes navegações dos tempos modernos, sendo possível que tenham exercido influência na evolução do direito e das tradições jurídicas próprias do Novo Mundo. A partir de então, como acentuou Thompson (1998, p.134), a lei se estende sob os povos colonizados à medida que se torna instrumento para reorganizar (ou desorganizar) os sistemas fundiários dos povos estrangeiros.

Os fatores históricos culturais que tornaram essa legitimação política comprehensíveis para cada Estado nacional em particular surgiram de três fontes fundamentais: a vida cotidiana; uma linguagem coloquial comum e um código legal compartilhado. Assim, como informa Seed (1994, p.19), “cada código legal europeu definia o significado (e a história) da posse, do domínio, da autoridade e da soberania real de forma diferente”. Em outras palavras, cada nação baseava-se na experiência cultural cotidiana; na tradição cultural de propriedade legal; nos costumes e práticas tradicionais que pudessem sancionar, simbolicamente, a autoridade colonial.

Essas práticas simbólicas foram conservadas em diferentes regiões das Américas; assim, os sistemas legais e políticos americanos têm uma continuidade histórica, sobretudo manifestada nos costumes jurídicos.

Há legados poderosos e duradouros do domínio colonial europeu sobre as Américas, traços que aparecem na forma de objetos mundanos tais como cercas e sebes, nomes de ruas e constelações, formas de organização nacional, locais e maneiras que cada nação americana escolhe para celebrar o momento fundador de sua história. (SEED, 1999, p.26).

Nesta perspectiva, os costumes poderiam se tornar fundamentais para a compreensão dos ordenamentos econômicos e jurídicos que se constituíram nas Américas antes da emancipação e da criação dos códigos e leis das jovens nações americanas do século XIX. Mas esta atitude de observar os costumes no seu modo de operar, ou seja, na sua faculdade de criar as leis contemplando a sua infinita variedade e versatilidade, não tem sido considerada na historiografia brasileira.

No âmbito da história do direito, Anzoátegui (2001) observou que a ordem jurídica indiana se integrava principalmente com a lei, o costume e a doutrina dos autores, sem que existisse entre eles uma hierarquia uniforme e estabelecida. Porém, no direito positivo contemporâneo, os costumes foram marginalizados, sendo, portanto necessário recuperar o elemento consuetudinário na visão do passado uma vez que sua ausência prejudica a compreensão histórica.

Hay que buscar la costumbre en las leyes, en la literatura jurídica, en las consultas del Consejo de Indias, en los decretos del rey, en las actas capitulares, en los títulos de nombramiento, en las escrituras notariales y en toda huella del pasado para percibir y evaluar su presencia, para otear ese trasfondo consuetudinario que, a mi juicio, anima todo el Derecho indiano. (ANZOÁTEGUI, 2001, p.14).

Na perspectiva da reinserção do costume na análise histórica, interessa-nos examinar as maneiras específicas pelas quais algumas nações européias (Portugal, Espanha, França e Inglaterra) apropriaram-se das terras no Novo Mundo, destacando as cerimônias de posse política da terra, ou seja, os gestos legais através dos quais o “ocidente metropolitano moderno”, conforme expressão de Edward Said (1995), justificou o seu suposto direito à terra. Assim, os institutos jurídicos que tentaram regularizar a distribuição das terras no Brasil e que se constituíram através dessas práticas costumeiras ressignificadas durante séculos de história européia definiram as relações difusas entre a posse e a propriedade da terra no período colonial.

O ponto central desta análise está baseado na comparação entre as formas de aposseamento das terras no Novo Mundo destacando as cerimônias de posse compreendidas como práticas culturais que simbolizaram a tomada de poder por cada nação européia no momento da Conquista. O objetivo principal é o de identificar os gestos legais que permitiram explicar a direção assumida por um fato histórico, a saber, a possessão das terras no Novo Mundo e traçar a sua evolução à propriedade fundiária privada. Em outras palavras, trata-se de investigar a formação da propriedade como fruto da racionalidade econômica e conquistadora que se estende ao Novo Mundo a partir do século XVI e XVII e que se consolida plenamente em meados do século XIX no Brasil.

Esta reflexão impõe retomar um momento essencial da História do Brasil, a saber, o seu “descobrimento” e, por conseguinte, o aposseamento das terras indígenas pelos colonizadores europeus. Mais ainda, impõe-se um reconhecimento das tradições, leis e direitos europeus que conformaram os imaginários instituintes à época das grandes navegações, bem como a verificação das continuidades e mudanças instauradas no processo de transferência dos institutos jurídicos de regulação da propriedade para a Colônia.

A epígrafe aqui utilizada é fruto de uma reflexão sobre a construção do conceito de descobrimento por Gerd Bornheim (1998). Para o filósofo, a invenção de um mundo nunca dantes navegado ainda era inquietante no momento em que escrevia decorridos 500 anos do descobrimento do Brasil. Assim, a própria idéia de descobrimento suscitava, inevitavelmente, uma comparação entre culturas, naturezas e o problema da alteridade. E, nesta perspectiva, um convite para uma revisão histórica das doutrinas dos direitos humanos.

Estudos recentes sob a ótica dos direitos humanos (WOLKMER, 2006, p.13-28; TOSI, 2005, p. 42-56; RENOUX-ZAGAMÉ, 1987) apontam para as raízes teológicas que marcaram o aparecimento desse direito quando da transição entre a concepção objetiva do direito para a concepção subjetiva do direito, ocorrida no final da Idade Média e início dos tempos modernos. Mais ainda, mostram que a visão moderna de direitos de propriedade constituída no final do século XVIII é um rearranjo de elementos emprestados da teoria do *dominium* desenvolvida pelos teólogos da Segunda Escolástica e explicitado no pensamento da Escola de Salamanca. Assim, o direito do homem sobre si mesmo e as coisas encontra amparo nestas instituições.¹⁸

Esta mudança de concepções aconteceu na época de transição entre o jusnaturalismo antigo e moderno e tornou-se explícita nos debates sobre a conquista da América, sobretudo na posição que defendiam os teólogos franciscanos e os nominalistas, baseados na jurisprudência da Idade Média (TOSI, 2005). Deste modo, os mestres de Salamanca possibilitaram a constituição de um direito natural subjetivo — condição necessária para o surgimento da moderna doutrina dos direitos do homem. Portanto, é na doutrina medieval do *dominium* que se encontram as raízes teológicas dessa concepção secularizada pelo jusnaturalismo moderno e que dá origem às doutrinas dos direitos do homem que conhecemos atualmente.

Mas, como disse Bornheim (1998) em relação ao impacto dos descobrimentos em que às fronteiras se tornam embaçadas entre o antes e o depois, ou seja, entre o que havia de novo e o que havia de medieval, podemos dizer que no modo de pensar dos teólogos houve o resgate da Escolástica na preocupação de unir a razão com a fé numa combinação original. Contudo, cabe ressaltar que não se trata de um prolongamento da sistematização empreendida por Tomás de Aquino no século XIII.

Assim, para o caso que nos interessa analisar, a Segunda Escolástica Portuguesa teve características distintas e dois momentos marcantes em relação ao primeiro período: desde meados do século XVI às primeiras décadas do século XVII nota-se uma ausência de autonomia em relação ao pensamento espanhol (sobretudo no período que antecederam a União Ibérica e mesmo após a restauração portuguesa, sendo a Espanha considerada o bastião do catolicismo); por outro lado, as idéias “modernas” não floresceram no ambiente cultural da península ibérica. Por fim, como nos informa Paim (1974, p.140), tem-se o período escolástico propriamente dito, ou seja, de meados do século XVII a meados do XVIII.

Como se sabe, o papel desempenhado pelos jesuítas como principais letRADOS coloniais foi fundamental para a propagação das matrizes doutrinárias da época e a interpretação dessas ideias no âmbito do projeto escravista-cristão da colonização. A esse respeito, Paim (1974, p.150) diz que era típico do período um “saber de salvação”, ou seja, “a vida era entendida como devendo subordinar-se integralmente a ditames extraterrenos sob a égide de uma visão de todo negativa da pessoa humana”. Assim, fica mais claro compreender a alteridade negada aos habitantes do Novo Mundo.

¹⁸ Cf. Marie-France Renaoux-Zagamé, op. cit. Ver “Introduction”, p. 9-30; “Substitution de l’homme à Dieu chez les jusnaturalistes modernes”, pp. 311-360; “Conclusion Générale”, pp. 361- 384.

E, neste ponto, podemos dizer em poucas linhas que três propósitos iluminavam a travessia do Mar Oceano dos povos ibéricos: a busca do Paraíso terrestre, a implantação da cruz de Cristo e a posse da terra, tal como sintetizou Schuler (1997, p.665). Sobre o último propósito é que trata a primeira parte deste trabalho. Convém destacar que a posse da terra demandava, por conseguinte, a apropriação da força de trabalho dos nativos.

Portanto, nas seções subsequentes estabeleci algumas comparações históricas possíveis da forma de apropriação das terras durante o processo de colonização do Novo Mundo. Destacarei os gestos legais com os quais cada nação justificava a posse da terra. Em seguida, com o objetivo de compreender quais as noções de direitos de propriedade que acompanham os conquistadores europeus, farei algumas aproximações à teoria do *dominium* em voga no momento da Conquista, também com a intenção de compreender a conformação do direito moderno e o instituto jurídico da propriedade.

Ao abordar o tema da possesão das terras do Novo Mundo em uma perspectiva comparada, busco encontrar as semelhanças e as diferenças que presidiram a apropriação das terras pelas nações européias e, posteriormente, tornaram efetivos alguns princípios jurídicos baseados nos costumes (como os das sesmarias) que ordenaram economicamente a posse e a propriedade da terra no Brasil. A partir deste quadro, serão destacados alguns aspectos da instância política e administrativa através da observação da organização social, especificamente focando o caso dos letados coloniais, compreendidos como os responsáveis pela construção do arcabouço jurídico que estruturava o modo de produção colonial.

2. No começo, todo o mundo era como a América

Se, como disse John Locke, “no começo, todo o mundo era como a América”, ou seja, terras virgens, de florestas e habitantes selvagens, mas prenhes de abundância à espera que o trabalho a retirasse do estado de natureza a que se encontrava, asseverando ainda que “aquele que toma posse da terra pelo trabalho não diminui, mas aumenta as reservas comuns da Humanidade”¹⁹, sabe-se que nenhuma nação européia podia ou queria povoar as terras recém-descobertas do Novo Mundo, não obstante as questões filosóficas sobre o *dominium mundi*, ou seja, do domínio do Imperador e do Papa sobre o mundo.

Restringindo a análise ao caso português e espanhol, as dificuldades econômicas das coroas ibéricas e a prática de concessões de privilégios e monopólios vigentes no Antigo Regime transferiram para particulares a prerrogativa dos tratos comerciais, que incluía negociar com exclusividade as especiarias coloniais; a procura por metais preciosos; a cobrança de tributos ou mesmo exigências de direitos que incorporassem as terras e seus habitantes (feitos súditos ou escravos) ao vasto Império Atlântico que se constituía desde o século XVI.

No Brasil, o lucro que deveria proporcionar os metais preciosos e as especiarias a serem encontradas pelas primeiras expedições não se realizou de imediato; assim, o povoamento ocorreu como contingência. Nesse encontro de culturas que funda um novo espaço (seja pelo aniquilamento do outro, seja pela assimilação ou apropriação de crenças e valores, sobretudo com a mestiçagem) forja-se a identidade americana e novas territorialidades materiais e simbólicas cujos vestígios chegam aos nossos dias com toda a sorte de inquietações.

A legitimidade constantemente questionada das descobertas e da apropriação territorial pelas coroas hispânicas e portuguesas, pioneiras nas grandes navegações européias, vinha sendo garantida por diversas bulas pontifícias que asseguravam um fundamento jurídico aos povos ibéricos que partilhavam o Novo Mundo entre si; à criação de tratados internacionais ainda no século XV e, no decorrer da colonização, a constituição de novas leis e direitos no ultramar.

A incompreensível alteridade do Novo Mundo é o pressuposto que sustenta a ideologia da colonização e, ao mesmo tempo, uma abordagem comparativa entre as várias formas de aposseamento das terras no Novo Mundo a partir das cerimônias que simbolizaram a tomada de poder por cada nação européia no momento da Conquista. Nesta perspectiva, os modos de agir em relação aos povos nativos e às suas terras durante a Conquista e a colonização, sobretudo gerando costumes e leis, são frutos de práticas culturais ressignificadas ao longo de séculos de história européia. Por suposto, o campo jurídico ulterior que se constituiu nas colônias definindo as relações entre domínio, posse e propriedade da terra, tem sua conformação num constructo cultural e histórico que durou até o século XIX na América, sobretudo no momento das emancipações políticas. Isto ocorre por que:

a transposição e a adequação do direito escrito europeu para a estrutura da colonial brasileira acabou obstruindo o reconhecimento e a incorporação de práticas legais nativas consuetudinárias, resultando na imposição de um certo tipo de cultura jurídica que reproduziria a estranha e contraditória convivência de procedimentos burocrático-patrimonialista com a retórica liberal e individualista. (WOLKMER, 2002, p. 7).

¹⁹ Ver John Locke, *Segundo Tratado sobre o governo*, especificamente o capítulo “Da propriedade”. As referências neste texto referem-se a: John Locke, 3^aed., São Paulo: Abril Cultural, 1983, pp. 45-54, (Coleção Os Pensadores).

Wolkmer (2002), ao ressaltar a historicidade jurídica brasileira, afirma que nosso legado está profundamente marcado por uma tradição legal “elitista, agrário-mercantil, antidemocrática e formalista”. Isso, a meu ver, explica o porquê de, no contexto da consolidação e estruturação das novas nações independentes com matiz liberal, era de se esperar que a coexistência de uma variedade de instituições e fontes de direito cedessem lugar aos princípios do moderno direito público universal nas sociedades oitocentistas do sul do continente. Ao contrário, no caso brasileiro, persistiu a união da Igreja com o Estado; a monarquia constitucional; a mesma estrutura de concessão de terras como privilégio; a escravidão e a continuidade do latifúndio agroexportador. Em resumo, toda a legislação portuguesa continuaria em vigor até a primeira década do século XX.

Em linhas gerais, os pressupostos teóricos deste Capítulo centram-se na dimensão cultural e política, no aspecto simbólico da apropriação territorial decorrente da racionalidade da conquista e de seus desdobramentos éticos e jurídicos que forjaram vice-reinos e colônias nas Américas. Se, como disse Todorov (2003), a conquista da América anunciou e fundou nossa identidade, as cerimônias de posse são os indícios simbólicos (ou as manifestações visuais das estratégias do poder político) da construção social do direito à propriedade privada a ser consolidada no século XIX (no caso específico do Brasil, com a primeira Constituição de 1824 que instituiu a propriedade privada e, posteriormente, com a Lei de Terras de 1850 que a consagrou).

No que se refere ao ordenamento econômico colonial, considerando que o monopólio econômico teve ressonância na política cultural, as formas de apropriação das terras também podem ser compreendidas a partir de um ponto de vista cultural e político ao considerarmos os imaginários sociais instituintes à época do descobrimento e da conquista do Novo Mundo. Nesta perspectiva, uma análise das representações do poder possibilita o entendimento da lógica da expansão territorial e, principalmente, da noção de direito à terra que precedeu tal processo, conformando os sentidos atribuídos pelos letreados coloniais à noção de propriedade no continente americano mesmo após o processo da independência.

Os historiadores do direito²⁰ ressaltam que esses letreados coloniais tiveram uma formação escolástica de modo que as concepções sobre o direito, a lei e a justiça estavam impregnadas pela ética cristã que refletia um jusnaturalismo tomista-escolástico, restringindo o surgimento de uma teoria jurídica secularizada. A meu ver, esse indício pode significar a percepção da propriedade pelos colonos-proprietários como um bem natural, até porque as sesmarias eram concessões reais com direito de usufruto. Vejamos com mais detalhes esse aspecto.

2.1. *Dominium* e propriedade

Na ausência de um corpus de lei que legitimasse a propriedade privada mesmo na Europa no final do século XV, as cerimônias de posse realizadas pelos colonizadores brancos/cristãos nas terras do continente americano asseguraram o *dominium mundi* e foram posteriormente legitimadas pela legislação colonial sobre a propriedade da terra.

A teoria do *dominium* é central tanto para os filósofos medievais quanto para os modernos jusnaturalistas. Essa idéia de *dominium* não é nova no século XVI, tampouco é uma criação dos jusnaturalistas modernos, ao contrário, está presente tanto no direito romano quanto nos pensadores da Igreja que atribuem ao homem um domínio conferido por Deus a toda a sua criação. No último caso, trata-se da visão teológica:

²⁰ Ver Wolkmer (2002, p.125).

Le monde est à Dieu. Pour que l'homme puisse, sans porter atteinte au domaine divin qui résulte de cette appartenance, user des créatures qui l'entourent et qui sont nécessaires à sa survie, il faut donc soit une concession, soit une permission. La Bible le confirme : Dieu, dans la Genèse, a effectivement par un ordre exprès donné la terre aux hommes. Tout le pouvoir qu'exercent les hommes trouve donc son fondement dans cet acte divin, de telle sorte que si l'homme est maître du monde, c'est par la volonté formelle de Dieu. (RENOUX-ZAGAMÉ, 1987, p.64).

Na citação acima, a autora refere-se aos fundamentos do domínio humano, na concepção de que se o mundo pertence a Deus, a apropriação das coisas necessárias à sobrevivência do homem depende da permissão divina. Em linhas gerais, na concepção jusnaturalista antiga, que predominou desde Aristóteles até o final do século XV, o direito era definido pela relação objetiva entre os indivíduos a partir de uma ordem natural e social ainda legitimada por Deus.

Por outro lado, o conceito ocidental de propriedade tem suas origens no direito romano. Segundo a Lei das Doze Tábuas, a apropriação da terra se designava por *mancipium* — espécie de título conferido ao indivíduo que praticava atos possessórios. Posse e propriedade não se distinguiam, ou seja, caminham juntas e se confundem ao longo da evolução histórica do direito. A posse é um dos temas mais controversos no direito civil e, para sua compreensão torna-se imperativo buscar no direito romano a noção de propriedade ou de *dominium*, pois a posse sobre a terra se exercia através desse poder conferido pelo Estado aos particulares sobre as terras.

Os romanos legislaram sobre a propriedade com a palavra *res*. A propriedade romana da terra era a *res publicae*. A forma de acumulação das terras por ocupação ou por conquista diferenciava o *ager publicus* do *ager privatus*. A aquisição e distribuição dessas terras públicas realizavam-se sob certas condições: (1) uma parte das terras era doada sem ônus; (2) outras eram distribuídas entre os colonos militares, atuantes na defesa das fronteiras do Império Romano; (3) outras eram dadas em arrendamento e (4) as terras incultas eram doadas a particular para que as explorassem por determinado tempo, mas estas permaneciam como terras do Estado. Convém ressaltar que não se trata de qualquer tipo de ocupação, mas da ocupação efetivada pelo Estado que conduzia o processo e legitimava as posses territoriais.

Na Roma antiga, o *pater famílias* exercia autoridade sobre todos que estavam *sub manu* e era, de fato, dotado de capacidade legal, de *dominium* e *potestas*. A propriedade estava assim circunscrita a um pequeno número de cidadãos romanos. Ao longo do tempo, esse poder absoluto tendeu a desaparecer, bem como os direitos inerentes a essa condição deixaram de ser evocados. E, com as inúmeras guerras e a concessão de terras aos soldados, sobretudo com as revoltas camponesas, esta situação se altera a partir de uma nova diferenciação socioeconômica da população e também pela distribuição das terras para exploração direta sob o pagamento de um imposto.

Então, a noção de *dominium* muda: tem-se o *dominium utile* e o *dominium directum*, base da propriedade feudal cujas origens remontam à luta pela terra no Império Romano. O senhorio rural que havia se assenhoreado da maior e melhor parte das terras detinha o domínio direto; aos servos cabia o domínio útil e o pagamento dos rendimentos da terra e ainda a lealdade ao senhor em caso de guerras.

Com a cristianização, as noções teológicas de *imperium* e o *dominium* assentam-se numa base comum da idéia de um poder de Deus sobre todas as coisas. E, com o fim da Idade Média e início do Renascimento, o direito passou a ser identificado com a noção de *dominium* compreendida como a faculdade ou poder do sujeito sobre si mesmo e sobre as coisas.

Em síntese, com o Renascimento, o indivíduo se liberta da sujeição de uma ordem natural e divina, estando agora vinculado ao contrato social. Tem-se, então, a dimensão postativa do direito. Para Renoux-Zagamé (1987) a idéia de que o domínio do homem sobre as coisas responde a uma instituição divina será obliterada pelos jusnaturalistas modernos; porém, essa idéia desempenhou um papel essencial para os teólogos católicos, sendo, portanto, importante estudar essas fontes teológicas do conceito moderno de propriedade e da concepção do direito subjetivo.

Para a autora, no século XVI ocorre a secularização desses princípios que legitima o poder sem limites do homem sobre a natureza, ou seja, a moderna concepção do sujeito da Renascença, base da modernidade.

A partir des annés 1730, l'idée que l'homme possède en tant que tel un certain nombre de droits qui sont attachés à la seule *natura humaine* et existent par conséquent en dehors de toute intervention extérieure, semble prendre valeur d'évidence pour les théoriciens du droit. Le droit de propriété en lui-même est rarement rangé dans la catégorie de ces droits innés, car, pour la plupart des auteurs, il a besoin d'un fait pour apparaître en tant que droit au sens précis du terme. Mais, de manière générale, cette propriété tend à être présentée comme la concrétisation d'un droit antérieur et inné, qui, sous les qualificatifs divers, vise à doter l'homme d'un pouvoir général et légitime sur l'ensemble des créatures terrestres. (RENOUX-ZAGAMÉ, 1987, p.311).

A longa citação mostra que a idéia de propriedade constitui no fim do século XVIII um direito natural do homem sobre as coisas; não é apenas obra da Escola do Direito Natural e sim uma versão secularizada das teorias dos teólogos da Idade Média, entre o domínio divino e o domínio humano. O individualismo passa a qualificar a propriedade moderna como direito do homem; como exigência do direito natural. Em perspectiva histórica, trata-se, portanto, de um longo processo de construção doutrinal do direito de propriedade, em seu sentido moderno, consagrado no Código Civil Francês.

A compreensão da propriedade como um direito natural a um direito absoluto revela também a mudança do caráter revolucionário ao conservador. O indivíduo descobre-se proprietário, centro da ordem jurídica e burguesa e a propriedade resulta de uma vontade, uma intenção, uma “potentia” na linguagem dos teólogos voluntaristas. Deste modo, o Artigo 544 do Código francês que determina “la propriété est le droit de jouir et de disposer des choses, de la manière de la plus absolute, pouvue qu'on n'en passe pas un usage prohibé par les lois ou par les réglements”, o direito de propriedade aparece como direito absoluto, exclusivo, ilimitado, sagrado, inviolável, de usar, gozar e dispor, consagração do apogeu do liberalismo.

No entanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, anterior ao Código francês, define em seu Art 1º que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”. E ainda no Art 17º, compreendendo a propriedade como “direito inviolável e sagrado”, diz que “ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização”.

Portanto, estamos diante da primazia do direito de propriedade, antes reconhecido como um direito natural sancionado pela lei civil, mas não originário dela. Esta hipótese foi defendida por Payne (1869) ao discorrer sobre a origem da propriedade e a constituição das leis agrárias na Roma antiga. No entanto, ressaltamos que a própria lei, ou seus regulamentos, funcionam como um limite ao caráter absoluto da propriedade, tal como expressado no Art 17º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, quando evoca o direito natural. Assim, o eminent jurista mexicano que publicou seu “Tratado de la propiedad” em 1869, asseverou que o grande e extenso direito de

propriedade é tão delicado que mesmo em face de razões de justiça para atacá-lo ou defendê-lo em um aspecto ou outro, isto não se faz sem juízos contraditórios mesmo que não se negue as leis.

¿Qué recursos, qué defensa, qué amparo, qué consideraciones, qué garantías, qué respeto no se deberá tener por el propietario notoriamente inocente, pacífico, dueño por el trabajo, por la herencia, por la sanción de multitud de leyes antiguas y modernas de ciertos bienes, de ciertas cosas, de ciertos derechos de que ha estado por un largo período de años y está en plena y pacífica posesión? (PAYNO, 1869).

Payno, implicitamente, fazia referência ao embate entre as concepções do direito natural e do direito positivo, sendo sua visão circunscrita ao jusnaturalismo. Para outro jurista como Escriche (1901), a propriedade é obra da lei civil porque antes o homem não tinha direito sobre as coisas. A lei estabelece um vínculo moral entre a coisa e a pessoa que a adquiriu; vínculo que não se rompe sem a vontade pessoal. Este vínculo é o direito de propriedade. Assim, para o autor, a propriedade é um direito e a posse um fato.

E, neste ponto, convém esclarecer que a questão da natureza da posse leva às discussões bastante controversas. Há algumas correntes que trataram do assunto (DINIZ, 1996, p.48-50; GOMES, 1985, p.17-35). Esquematicamente, podemos dizer que a primeira delas sustenta que a posse é um fato; a segunda, apoiada por Savigny entre outros, assegura que a posse é um fato (em si mesma) e um direito (em relação aos efeitos por ela produzidos). A terceira tese defendida por Ihering e Teixeira de Freitas, entre outros, acentua que a posse é um direito (juridicamente protegido, tendo em vista a condição econômica da utilização da propriedade). Ocorrem ainda divergências de opiniões em relação à sua natureza real ou pessoal. Convém ressaltar que a civilística brasileira reconhece a posse como um direito real. Um dos argumentos principais diz respeito ao fato de que não há propriedade sem posse, numa alusão a tese de Ihering. Portanto, como defende Diniz (1996, p.49), “nada mais objetivo do que integrar a posse na mesma categoria jurídica da propriedade, dando ao possuidor a tutela jurídica”.

Após discorrermos sobre a concepção moderna da propriedade, chegamos à posse como fundamento de um direito. No entanto, não trataremos aqui deste assunto. Voltaremos à questão da posse na Segunda parte deste trabalho, quando destacaremos os aportes históricos e jurídicos sobre este tema, comentando a teoria simplificada da posse de Ihering, bem como a apropriação da terra no Brasil.

Na próxima seção, estabeleceremos algumas comparações históricas em relação à apropriação das terras no Novo Mundo, destacando as cerimônias de posse que legitimaram o direito de governar as terras descobertas. Nestas cerimônias estão encenados os gestos legais que podem ser interpretados como noções de direitos de propriedade que conformavam o imaginário social dos europeus à época da Conquista e da colonização.

3. A dimensão simbólica e o ordenamento econômico e jurídico da terra

3.1. Práticas ceremoniais de posse política da terra

A comparação histórica das cerimônias de posse no Novo Mundo foi originalmente realizada por Seed (1999). Para a autora, o momento da conquista militar era precedido por gestos e palavras ritualizadas, pois os europeus acreditavam no seu direito de governar as terras descobertas. Cada nação agiu de acordo com suas práticas culturais e suas idéias de autoridade e hierarquias sociais que impuseram aos povos conquistados.

Nação alguma jamais considera que seu próprio código de leis é arbitrário ou cultural e historicamente construído. Os códigos de leis operam na retórica do certo e do errado, desconsiderando suas próprias histórias culturais subjacentes. Mas os códigos de leis e as práticas legais não estão isentos da arbitrariedade da construção cultural lingüística e histórica. (SEED, 1999, p.15).

Deste modo, as práticas culturais que moldaram as bases da conquista do território americano eram informadas pelos elementos presentes na vida cotidiana; por uma linguagem coloquial comum e por um código legal partilhado. Se as primeiras condições favoreciam a comunicação no sentido da nação como uma comunidade imaginada, a última instância legitimava o poder no ultramar.

Se a língua e os gestos da vida cotidiana foram os meios culturais pelos quais os Estados europeus criaram sua própria autoridade e a comunicaram para o outro lado do oceano, a lei foi o meio que eles utilizaram para criar sua legitimidade. A lei rotula e separa o legítimo do ilegítimo; define o domínio do permissível e do não-permissível. (SEED, 1999, p.17).

Na base da lei, a sua gramática ideológica produz diferentes interpretações inclusive de termos de mesma raiz latina: posse (português); posesión (espanhol); possession (inglês); possession (francês) e possesio (holandês). Cada nação, dentro de suas fronteiras culturais, atribuía significado particular à posse e ao domínio colonial, mas também apontavam para a universalidade do sentido da apropriação territorial do Novo Mundo.

Nesta perspectiva, os países europeus das grandes navegações disputaram entre si sentidos, significados, autoridades, territórios e inventaram o Novo Mundo enfrentando-se nas fronteiras dos novos domínios coloniais.

O colonialismo dos tempos modernos assentou-se na certeza de uma experiência cultural partilhada, interna a cada potência européia; na crença sobre a legitimidade de suas próprias práticas culturais que podem ser observadas nas cerimônias de posse realizadas no ato da Conquista. Cada ato em si, não compreendido pela outra nação (tampouco pelos nativos) era deflagrador de conflitos que a diplomacia da época mostrou-se incapaz de resolver.

Talvez, tudo isso se explique pelo fato de que o conceito de propriedade privada não estava plenamente estabelecido para o ocidente metropolitano moderno. Vejamos.

3.1.1. “As ações falam mais alto do que as palavras”: o caso inglês

Os ingleses não eram afeitos a ceremoniais. Os relatos da ocupação inglesa no Novo Mundo (Século XVII) expressaram, em primeiro lugar, a necessidade de povoamento: construir casas no território colonizado; cercar e plantar jardins; cultivar

lavouras. Deste modo, o direito de propriedade era criado e ainda mantido pela continuidade da presença e da ocupação.

De acordo com Seed (1999, p.31), “dispor objetos físicos como casas para estabelecer um direito à terra era uma característica singular e notável da lei inglesa”, ao contrário das outras nações européias que exigiam registros escritos para a formalização da posse da terra. Tal peculiaridade dos ingleses, explica a autora, pode ser atribuído ao fato da Inglaterra ser um país insular; um país de aldeias cuja existência em um mesmo lugar remontava há séculos. Daí, a ação de erigir uma casa significava reproduzir “um modelo de assentamento fixo que havia durado séculos” e que reproduziam, desta forma, nas suas possessões ultramarinas.

Em perspectiva histórica, a obrigatoriedade de erigir cercas, jardins ou lavouras nas novas possessões inglesas do final do século XVIII e meados do XIX remontavam aos primórdios do movimento dos cercamentos dos campos, ou seja, a transição da propriedade coletiva da terra para propriedade particular. Portanto, cercar as terras era o hábito de marcar a propriedade individual no período de maturação do projeto da colonização britânica.

Por sua vez, o cultivo era outro modo de assenhorear-se das terras: plantar o jardim depois de construir uma casa na Nova Inglaterra significava mais do que cultivar flores e plantações, isto é, expressava a visão que tinham do mundo. Essa visão era informada pela literatura de viagem traduzida para o inglês, sobretudo pelo entendimento da jardinagem como uma forma de arte e como símbolo de posse.

As lavouras tinham o mesmo significado e as expressões com as quais se referiam à atividade agrícola, tais como “encher” e “sujectar” a terra, diziam da intenção de fixar um assentamento permanente. Os preceitos bíblicos de “povoar e sujeitar” a terra através de ações que consideravam como evidências de melhoramento pelo trabalho (a terra estava “vazia” e não havia cercamentos feitos pelos índios), foram utilizadas pelos colonizadores britânicos para a apropriação das terras do Novo Mundo, reproduzindo as suas noções do direito de propriedade.²¹

3.1.2. “*Vive le roi*”: Os alegres rituais franceses

As representações simbólicas do poder francês no continente americano eram realizadas por meio de complicados ceremoniais em que tinham lugar procissões, cantos, a nomeação do lugar, fincar no solo uma cruz e, por último, a colocação dos emblemas das armas francesas sobre essa cruz. Mas o elemento mais importante para legitimar a posse era obter o consentimento e estabelecer alianças com os povos nativos.

A repetição da cerimônia nos vários momentos em que a colonização fora pacífica revela a continuidade de um acontecimento de longa duração que marcou a história da coroação dos reis e rainhas francesas.

A aclamação de um novo rei era marcada por um ritual público de consagração e reconhecimento de seu poder. Deve-se buscar a significação que lhes foi atribuída na sua tradição política e no sentido da palavra cerimônia, que implicava uma procissão; o uso de vestuário especial; um ritual complicado que obedecia a um conjunto detalhado de

²¹ Para uma apreciação da noção de direito de propriedade justificada pelo trabalho, ver John Locke, especificamente o capítulo “Da Propriedade” no *Segundo Tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil*. Várias edições.

Thompson (1998, p.135) irá refutar tais atos como realmente capazes de “sujectar a terra”: “a caça, a pesca, e até mesmo a plantação de milho e abóbora em pedaços de terra não cercados estavam certamente muito longe de ‘sujectar’ a terra”. Para o autor, esses atos também praticados nas terras da Nova Zelândia pelos ingleses não poderiam ser considerados como benfeitorias; portanto, não poderiam reivindicar direitos de propriedade.

regras. Deste modo, os ceremoniais de posse no Novo Mundo foram orquestrados minuciosamente e a participação dos nativos era fundamental para tornar a posse válida.

Os gestos físicos dos indígenas foram interpretados pelos franceses como consentimento político e entrega pacífica de suas terras ao rei da França. Esses gestos eram descritos como expressão de alegria à sua chegada, o que para os franceses remetia à mesma manifestação de lealdade e de afeição do povo nos festejos de coroação de um novo monarca.

Tanto os ingleses quanto os franceses acreditavam que suas ações eram evidentes por si mesmas; os franceses ainda julgavam que entendiam os nativos de forma inequívoca. Para as duas nações, as palavras e os discursos não eram necessários. Os ritos cotidianos ou ceremonializados eram suficientes para garantir a posse ultramarina das terras. Mas este não foi o caso dos espanhóis.

3.1.3. “A fio de uma espada ou a tiros de arcabuz”: O *Requerimiento* espanhol

Os reis espanhóis ordenaram que Cristóvão Colombo tomasse posse das terras descobertas “com as cerimônias e as palavras apropriadas”. Essas palavras apropriadas constituíram, posteriormente, o *Requerimiento* de 1514, criado pelo jurista Juan López Palacios Rubios, documento em que se requeria aos índios a aceitação pacífica da entrada dos conquistadores em suas terras. Antes, porém, logo nas primeiras viagens, Colombo nomeou as terras encontradas. Para Todorov (2003, p.39), o ato da nomeação equivale a tomar posse: “é uma declaração segundo a qual as terras passam a fazer parte do reino da Espanha”.

O *Requerimiento* era um ultimato para que os nativos reconhecessem a superioridade espanhola, aceitassem o cristianismo e, deste modo, os espanhóis legitimavam a sua posse.

A colonização espanhola foi fundada por meio da conquista, da ameaça constante de guerra. Para os demais colonizadores europeus, a guerra poderia ser decidida pelos governadores-gerais. No entanto, apenas os espanhóis possuíam um protocolo. A origem desse protocolo político remonta a história da conquista da própria Península Ibérica, além de guardar uma tradição islâmica amplamente analisada por Frei Bartolomé de Las Casas em sua *Historia de las Índias*.

Em meados do século VIII, o Império Árabe na Península Ibérica adotou medidas singulares para os povos conquistados, de modo a garantir o seu poder na região tendo em vista formarem a minoria da população. Discordâncias entre os domínios políticos e religiosos levaram os muçulmanos a um cisma: o islamismo xiita e o sunita, além das divisões internas que deram origem a diferentes escolas de jurisprudência e cada qual criou seus procedimentos de iniciar uma *Jihad*. A Espanha permaneceu sunita e, no seu processo de conquista do Novo Mundo, logo após a Reconquista, utilizou os métodos da jurisprudência malikita, ou seja, uma convocação e/ou um tratamento liberal dos povos conquistados.²²

Deste modo, como explica Seed (1999, p.108), o *Requerimiento* pode ser entendido na tradição islâmica ibérica “como um convite para que as pessoas aceitem uma nova religião, uma convocação católica para Deus”. A guerra era justificada quando os nativos não se submetiam à fé católica. No caso dos árabes, era exigido àquele que se

²² A esse respeito, podemos resumir o rito malikita em quatro eixos: (1) nos julgamentos, não consideram as relações existentes entre o demandante e o demandado; (2) sob a admissão da prova, não admitem uma só testemunha mesmo que sob juramento, sob risco de beneficiar-se com este testemunho; (3) admitem o pagamento de arrendamento de terras com uma parte oriunda da renda obtida e (4) permitem o plantio de árvores nas mesquitas. Consultar Gilissen (1979, p. 125).

recusava à conversão (cristãos e judeus) o pagamento de um tributo chamado “jizya” para que se sentissem subordinados. A Coroa de Castela também adotou imposto semelhante (uma taxa individual que incidia sobre o indivíduo e não sobre as propriedades) nas colônias americanas. Apesar de o *Requerimiento* conter princípios islâmicos da guerra santa, não era ortodoxo, tampouco condizente com as tradições ocidentais ou católicas.

Esse “discurso autoritário” foi revogado em 1573; substituiu-se o termo “conquista” por “pacificação” e o termo *Requerimiento* foi modificado para “Instrumento de Obediência e Vassalagem”. No entanto, os rituais continuaram sendo exercidos e foram criadas novas situações em que os nativos já “pacificados” poderiam ser atacados como “apóstatas ou rebeldes”, desde que os colonizadores avisassem a Coroa antes do ataque.

3.1.4. A “descoberta” dos portugueses

Tal como a Espanha, Portugal é herdeiro de uma tradição islâmica, no caso, científica. O pioneirismo português nas grandes navegações é devedor da ciência islâmica e judaica medieval, da matemática e da astronomia. Sem recorrer a essas ciências, os problemas que a navegação no Atlântico Sul impunha aos lusitanos não seriam resolvidos. Para isso, como todos os europeus daquele tempo, contaram com os instrumentos de navegação inventados pelos árabes.

O conhecimento acumulado pela navegação costeira, o conhecimento das linhas litorâneas, das correntes marítimas, dos ventos, em nada disso poderiam os pioneiros portugueses se basear para a navegação em alto-mar. Não havia mapas, relatos de viajantes, rotas conhecidas que pudessem orientar os aventureiros navegantes portugueses quando se lançaram às travessias oceânicas. O conhecimento foi sendo construído gradualmente e baseado na experiência de cada viagem empreendida, bem como nas soluções encontradas para os transtornos da navegação no Atlântico Sul puderam criar e utilizar novos equipamentos náuticos e navios.

Da bússola ao astrolábio; dos barcos à caravela; das medições de profundidade à geometria e à trigonometria plana; das rotas litorâneas e dos portulanos às cartas celestes, pouco a pouco os portugueses foram vencendo as dificuldades da navegação oceânica por meio da ciência. Como diz Seed (1999, p.156), “assim que os portugueses começaram a empregar a altura da Estrela Polar para fixar a localização dos pontos que haviam atingido, começaram também a chamar o que estavam fazendo de “descoberta”.

Para a autora, a observação das estrelas para estabelecer o registro do tempo, dos ciclos lunares para determinar as correntes marítimas e a altura da Estrela Polar para a localização das posições (técnica posteriormente abandonada), e ainda o fato de estarem a estabelecer latitudes (dividiram o globo em um conjunto de linhas imaginárias uniformes) quando encontravam territórios ou povos desconhecidos, conferiram aos portugueses a primazia na construção de um conhecimento objetivo e científico.

Foi em razão desse conhecimento que reivindicaram as terras descobertas em 1500. A partir desse momento as reivindicações portuguesas que deram origem a vários conflitos internacionais referiam-se ao direito que acreditavam ter alcançado por meio dos seus descobrimentos, isto é, por meio do desenvolvimento da ciência e da tecnologia que lhes permitiram navegar mares nunca antes navegados. Daí, os portugueses acreditavam que tinham um direito legítimo ao monopólio sobre o comércio marítimo.

Em relação aos símbolos (marcos) deixados pelos portugueses nas descobertas, Seed (1999) nos informa que foram secundários tendo em vista a crença lusitana na construção do conhecimento. Contudo, algumas vezes os portugueses registraram as descobertas através de pilares de pedras ou através de uma cruz fincada ao solo como

indicadores políticos de posse de um território, geralmente erigido no ponto sul de suas descobertas náuticas e que continham inscrições precisas do registro da descoberta.

Para Seed (1999, p.173), esta prática consistia em um ritual astronômico de significado político. Sua hipótese é de que não era uma cerimônia religiosa que desejava o rei D. Manuel no momento da fundação do Brasil e sim a localização precisa das estrelas. O monarca demonstrava apreço e respeito pelos cientistas de seu tempo e, posteriormente, concordando com a autora, a matemática estará presente na demarcação das terras brasileiras (divididas em Capitanias Hereditárias). Medir e demarcar a propriedade eram obrigatórios desde o ato da concessão de sesmarias, por isso, havia a presença dos “medidores de terras de sesmarias” desde as primeiras viagens dos conquistadores.

A síntese histórica acima descreveu os diferentes gestos legais a partir dos quais as nações européias legitimaram a posse ultramarina. Nestes gestos, estavam presentes determinadas noções simbólicas de direitos de propriedade, não obstante o fato de que a propriedade privada ainda não havia se consolidado em boa parte da Europa.

Assim sendo, o conjunto de símbolos que foi posto em ação (os personagens e seus lugares; os gestos e as palavras; o local e os objetos; as cores; a cruz; a flor-de-lis amarela; os gravetos, etc.) e dramatizados nas cerimônias, sintetizam uma visão de mundo e devem ser compreendidos dentro do contexto a que pertencem, ou seja, ao sistema simbólico do Ocidente cristão.

Esses símbolos do poder, ao serem usados para ordenar a experiência do descobrimento, criaram um costume: a posse. Assim, as cerimônias políticas fundaram a legitimidade do poder das nações européias sobre o Novo Mundo.

O costume pode ser considerado a fonte mais importante do direito; depois as leis escritas. A posse histórica de terras teria ocorrido em um momento de ausência de leis; ou melhor, com base em uma construção cultural do direito natural dos homens a posse da terra; enquanto que a propriedade fora instituída no arcabouço jurídico das leis.

É neste sentido que a leitura dos ceremoniais da posse impulsiona-nos a pensar sobre as bases culturais do direito. Tratar o assunto de forma comparativa escapa ao escopo deste trabalho. Contudo, convém lembrar a análise de Geertz (1997) quando o autor insiste em uma antropologia interpretativa das culturas.

Se consideramos o direito [...] como uma forma de ver o mundo, semelhante, diríamos, à ciência, ou à religião, ou à ideologia, ou à arte — mas que, no caso específico do direito, vem acompanhada de um conjunto de atitudes sobre o gerenciamento de disputas que essa própria forma de ver o mundo impõe aos que a ela se apegam — então toda a questão fato/leis passa a ser vista sob uma luz diferente. Descobre-se, então, que a dialética que parecia existir entre o fato cru e o julgamento ponderado, entre aquilo que simplesmente é, e aquilo que é correto, é [...] uma dialética entre uma linguagem de coerência coletiva, por mais vaga e incompleta que seja e [uma] outra de consequência específica, por mais oportunista e improvisada que seja. (GEERTZ, 1997, pp. 276-277).

Se Seed fala apenas de um “código legal partilhado” interno a cada nação, Geertz amplia a discussão do direito enfocando-a tanto como um saber local quanto como “uma linguagem de coerência coletiva” que se impõe à sociedade como uma visão de mundo expressando valores, crenças, interesses. Neste sentido, pode-se entender o direito como uma prática cultural que, ao mesmo tempo em que é fruto do viver em sociedades, almeja a uma universalidade.

Portanto, chega-se à conclusão que a organização social é definidora das manifestações e polarizações da vida social e, consequentemente, das representações sociais e jurídicas. Em relação ao direito como uma prática social, no que diz respeito à modernidade, Wolkmer afirma que:

a cultura jurídica produzida ao longo dos séculos XVII e XVIII na Europa Ocidental, resultou de um complexo específico de condições engendradas pela formação social burguesa, pelo desenvolvimento econômico capitalista, pela justificação de interesse liberal-individualistas e por uma estrutura estatal centralizada. Esse entendimento não só compartilha da idéia de que subsiste em cada período histórico uma prática jurídica dominante, como, sobretudo, confirma a concepção de que o Direito sempre é produto da vida organizada enquanto manifestações de relações sociais provenientes de necessidades humanas. (WOLKMER, 2002, p.24).

Na perspectiva da constituição de uma cultura jurídica, salientamos que no mundo luso-brasileiro foram os letRADOS os responsáveis por sua consolidação, pois foram os responsáveis pela administração colonial e tentaram preservar o vasto patrimônio das possessões ultramarinas.

Por outro lado, podemos encontrar nesses gestos legais praticados no momento da Conquista as raízes de um legado jurídico baseado no imaginário social em relação à apropriação da terra como um direito natural no que se refere ao seu simbolismo. Mais do que isso, são práticas que serão ressignificadas ao longo da colonização, haja vista que a sociedade do Antigo Regime era sancionada pela tradição; uma sociedade de privilégios institucionalizados e inscritos na ordem jurídica onde cada indivíduo possuía direito e também deveres a serem cumpridos em nome de El Rey.

No caso brasileiro, como se sabe, as sesmarias constituíram-se no único meio legal de fixar os homens na terra; eram concessões reais e os sesmeiros deveriam cumprir com as exigências de cultivo e de demarcação das terras tal como estabelecia o costume medieval português. Ao contrário dos princípios que presidiram a tomada de posse pelos portugueses, isto é, de sempre fazer medir e demarcar as terras conquistadas, aqui, ao longo da colonização, as demarcações das propriedades praticadas pelos sesmeiros sempre tiveram limites imprecisos (no que diz respeito às descrições cartoriais), consistindo apenas do costume de pôr marcos ou pedras fincadas ao solo; de cercar a área ocupada; de abrir poços e, de descrever o lugar através dos acidentes geográficos do terreno. Enfim, tratava-se também de uma tradição renovada; de ressignificar simples atos possessórios, bem como uma estratégia de garantir, no decurso da colonização, a acumulação do patrimônio rural.

3.2. A organização econômica colonial

La conquista y colonización de las tierras americanas significó un cambio fundamental en la vida de las antiguas sociedades indígenas, en la orientación de sus economías, en la composición demográfica y social de las poblaciones y en los sistemas agrarios. (CHONCHOL, 1994, p.59).

Tanto as *Capitulaciones* (que criaram os cargos dos *Adelantados*) quanto as Cartas de Doação e as de Foral (concedidas aos donatários das Capitanias Hereditárias) foram instituições jurídicas do direito medieval ibérico que consagraram o direito de explorar, conquistar e povoar as terras descobertas, estabelecendo direitos recíprocos entre os colonizadores particulares e as coroas ibéricas. Nesta perspectiva, com a expansão da Conquista e da colonização, o estatuto colonial foi definido pelas *Leyes de Índias* (mais tarde a *Recopilación de Leyes de los Reinos de las Índias*) e as Ordens.

do Reino português²³ reforçaram a teoria da posse presente no ato da Conquista reorganizando os direitos de apropriação das terras americanas pelos colonizadores europeus católicos.

A Igreja Católica teve papel importante na política e ação colonizadora dos países ibéricos. No entanto, no período de transição do medievo para os tempos modernos, a idéia de propriedade que estava vinculada a concepções teológicas medievais começava a ruir em decorrência da posição nominalista frente à célebre questão dos universais que percorreu toda a filosofia medieval. Os tempos modernos vinham impondo novos valores alicerçados no poder da ciência; no individualismo; no Estado nacional; no capitalismo comercial; na formação da propriedade privada; na escravidão ressurgida com base nas novas relações sociais de produção; ou seja, esse panorama sem precedentes configura um índice de um mundo em transformação.

La ocupación del nuevo continente se daba en un contexto determinado por la continuación del expansionismo político cuando finalizaba la Reconquista castellana, y se produjo al lado de intereses económicos, sociales, religiosos y personales que lo caracterizaron. Se abría un panorama sin precedentes en la historia jurídica, en el que había que justificar la relación recién establecida entre dos mundos que se desconocían. Desde la perspectiva europea era preciso alcanzar un concepto nuevo de los habitantes que poblaban aquellas tierras, cuyos derechos como personas había que se conciliar con los intereses de los colonizadores, a veces empujados por una utilidad excesiva. (ZAVALA apud MEJÍA, 2001, pp.17-34).

As instituições jurídicas criadas no primeiro século da colonização deveriam equacionar o direito dos índios com os interesses da empresa mercantil burguesa, sobretudo no caso espanhol.²⁴ A denúncia dos maus tratos feita pelos religiosos dominicanos logrou efeitos tardios para os índios antilhanos que, como informa Jozef (2005, p.12), “carregaram sobre seus ombros todo o peso desumano da experiência dos primeiros anos de colonização”. Apoiada nos estudos de Silvio Zavala, a autora assegura que essa experiência proporcionou a elaboração dos princípios teóricos e legais, “de sorte que, quando a *encomienda* passa das ilhas ao continente, vai dotada de textos legislativos e de doutrina política”.

Mas o que prevaleceu na concessão de terras e dos direitos à exploração das minas e de outros recursos naturais importantes durante a colonização foi a exclusão de índios e mestiços do acesso à propriedade da terra, com a finalidade de torná-los disponíveis como mão de obra cativa.

No entanto, as diferenças entre a administração da América hispânica e da portuguesa mostram nuances significativas no sentido da própria colonização ibérica: não encontrando os metais preciosos, a solução portuguesa foi transformar o Brasil em uma colônia de povoamento em benefício da metrópole, a exemplo dos sistemas produtivos complementares de suas possessões africanas no Atlântico (Açores, Madeira e Cabo Verde); por conseguinte, transplantou-se para a Colônia o costume medieval das sesmarias. No entanto, esse instituto jurídico não correspondia ao modelo do reino: aqui houve a distribuição de terras em sesmarias para os súditos portugueses capazes de extraír

²³ Digam-se Afonsina, Manuelina e Filipina. Apesar da sujeição política de quem ocupava o reino no momento, as *Ordenações* eram fruto da reforma de juristas lusitanos e foi aplicada no ultramar. A última, promulgada durante a União Ibérica (1580-1640), alcançou a República e o Código Civil Brasileiro de 1916.

²⁴ Refiro-me as Leis de Burgos (1512), as *Ordenanzas sobre el buen tratamiento de los indios* (1526) e as *Leyes Nuevas* (1524), que completaram a política formal de proteção aos índios, contudo, leis dificilmente aplicadas.

renda da terra com recursos próprios. E isso significava o recurso à escravização dos nativos e importação de africanos escravizados que deveriam produzir o suficiente para sustentar-se e um excedente para o sesmeiro mobilizado pela produção mercantil.

No caso espanhol, há que se considerar a heterogeneidade cultural dos povos pré-colombianos, sobretudo a diversidade socioambiental e territorial, de modo que o fornecimento e distribuição de recursos foram bastante variáveis. De modo que a mineração do ouro e da prata; a utilização do trabalho compulsório indígena; a divisão da América em reinos; tudo isso revela o caráter peculiar da exploração econômica que presidia a conquista hispânica do Novo Mundo.

É consenso na historiografia americanista que a Conquista não foi realizada de maneira sempre igual e, por volta de 1550/70, estava praticamente concluída e efetivada essencialmente por iniciativa privada. Em comum com o caso brasileiro e em decorrência da diminuição da população indígena, os conquistadores e seus descendentes tornaram-se proprietários de terras recebidas através de doação real.

Em relação ao setor agrário, tanto o sistema de sesmarias (associado ao latifúndio, à monocultura e ao trabalho escravo no Brasil), quanto a *hacienda* (com base na *encomienda* e no *repartimiento* de índios na parte hispânica) definiram as bases do regime de apropriação da terra nos territórios americanos em posse dos países ibéricos, fundando o domínio colonial dos senhores de terras.²⁵

Nas páginas seguintes, buscaremos destacar o perfil social desses homens das elites proprietárias e intelectuais na formação da administração colonial. Por fim, o que nos interessa ressaltar é a dimensão prática de uma “coerência coletiva” orquestrada por esse grupo social e manifestada na forma como se deu o ordenamento jurídico sobre as terras.

3.3. *Hommes de lettres*: a formação da administração colonial

A que novos desastres determinas
De levar estes reinos e esta gente?
Que perigos, que nortes lhes destinas,
Debaixo dalgum nome premitente?
Que promessas de reinos e minas
D'ouro, que lhe farás tão facilmente?
Que famas lhe prometerás? Que histórias?
Que triunfos? Que palmas? Que vitórias?
(Luís de Camões, *Os Lusíadas*, Canto Quarto, 97).

As crônicas que os viajantes europeus dos séculos XV e XVI escreveram durante suas travessias oceânicas são narrativas em que o sentimento de angústia e medo em relação ao destino incerto fazia-se presente em meio às aventuras e perigos que enfrentavam; nas lutas constantes para vencer os desafios, os percalços súbitos, os infortúnios de cada dia. Certamente não encontraram pelos vastos mares os ciclones, tampouco se viram frente à ira de Posídon. O tempo mítico da remota Antiguidade havia passado; os deuses eram outros. Os navegantes cristãos oravam por ventos favoráveis e por uma viagem segura, mas estavam orientados pelo saber científico de seu tempo, principalmente os portugueses que foram os pioneiros na utilização das ciências náuticas.

Viajavam, nesta aventura marítima e comercial, em companhia de “escreventes do rei” que, para exercer a função notarial, tinham que provar sua linhagem (não podiam ser

²⁵ No caso hispano-americano, em relação ao empreendimento agrícola voltado para o mercado externo, este setor era dependente das atividades mercantis e mineradoras, ao contrário da economia brasileira que sempre foi agroexportadora.

judeus). Em outras palavras, como informa Domingos (1992, p.55), “a bordo existia uma microssociedade organizada em moldes excepcionais, porque assim o eram as condições de vida, e às vezes, de sobrevivência”.²⁶ Por certo que qualquer viagem sempre é um empreendimento arriscado: demanda muita organização, muito trabalho, um objetivo a ser conquistado e o relato das aventuras e conquistas redigido diretamente para o rei.

Nos primórdios da sociedade capitalista, a viagem da época moderna tornou-se um longo caminho a Ítaca, não no sentido de uma terra utópica, mas uma expedição organizada com o intuito de buscar terras sempre novas e acalentada com o sonho do lucro imediato que proporcionaria as riquezas descobertas.

O poema de Kaváfis (1982, p.118-119), citado como epígrafe nesta primeira parte da tese, fixa em imagens o prazer pela aventura, os valores, sentimentos e símbolos da experiência humana dos tempos modernos; o desprendimento de indivíduos e suas expectativas em relação ao Novo Mundo; indica as riquezas que poderiam ser alcançadas por qualquer homem de alma aventureira disposto a avançar sem cessar, esquecendo-se do tempo, colhendo os frutos sem plantar a árvore nas novas terras descobertas.

Esse espírito odisséico vai encontrar no português seu melhor representante. Desde então, o mar português converteu-se na rota de toda uma vida; na esperança da realização de inúmeros sonhos; num horizonte sempre a descortinar, como no poema de Pessoa (1981, p.35): “O esforço é grande e o homem é pequeno. / Eu, Diogo Cão, navegador, deixei / Este padrão ao pé do areal moreno / E para deante naveguei”.

A experiência social e histórica dos primeiros conquistadores das Américas revelou uma ética da aventura e uma ética do trabalho, como observou Holanda (1994). O navegador deixava o “padrão ao pé do areal moreno”, isto é, não reconhecia mais as fronteiras, e vivia “dos espaços ilimitados, dos projetos vastos, dos horizontes distantes”, tendo ainda por qualidades próprias “audácia, imprevidência, irresponsabilidade, instabilidade, vagabundagem”, como informa Holanda (1994, p.13). Portanto, o esforço era lento, ao contrário do tipo trabalhador, “aquele que enxergava primeiro a dificuldade a vencer, não o triunfo a alcançar”.

Nestes termos, a obra da colonização deveu-se mais ao tipo aventureiro, cabendo ao trabalhador papel limitado dado a pouca disposição para um trabalho sem a compensação próxima: “o que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas riqueza que custa ousadia, não riqueza que custa trabalho”, afirmou Holanda (1994, p.18). E complementamos: riquezas tais como as encontradas nas lojas dos fenícios ou nas cidades do Egito, como no poema de Kaváfis.

Mas esta interpretação de Sérgio Buarque de Holanda comprehende-se melhor quando circunscrita apenas ao que podemos chamar de primeiro ato dos conquistadores, isto é, anterior a constituição da empresa colonizadora que se implantará no segundo século do descobrimento. Vejamos.

O espírito aventureiro do português também foi descrito por Franco (1997). Ao explicar o sentido geral da escravidão na sociedade moderna, a autora mostrou a nova redefinição da categoria escravo agora vinculado ao sistema capitalista. Naquele contexto que refletia a complexidade do mundo moderno, a autora revela que novas aptidões também se somaram à identidade do conquistador português:

[...] nele aparece a junção do guerreiro-funcionário com o comerciante-empresário, tipo humano constituído nas tropelias da conquista, na ambição da riqueza e na produção mercantil. Os povoadores deixados por Martim Afonso na região Vicentina enfeixavam esses atributos, combatendo o gentio e o

²⁶ Para a composição dos tripulantes e passageiros das naus portuguesas, consultar Domingos (1992, pp.49-60).

estrangeiro, servindo na administração da colônia, comerciando com escravos, iniciando a indústria açucareira e negociando o financiamento de seus estabelecimentos na Europa. Nos Góis, Adornos, Pintos, Leitões e Cubas que aí aportaram, observamos os traços do aventureiro típico de sua era, acrescidos de outro que apenas se delineava em seu tempo: eles ensaiaram produzir em grandes proporções. (FRANCO, 1997, p.14).

Voltando a Holanda (1994, p.15), o autor indaga-se mais uma vez sobre o tipo aventureiro: “e essa ânsia de prosperidade sem custo, de títulos honoríficos, de posições e riquezas fáceis, tão notoriamente característica da gente de nossa terra, não é bem uma das manifestações mais cruas do espírito de aventura?”

Não é preciso concordar com Holanda para identificar esse espírito aventureiro na razão que rege o processo de produção nos primórdios da sociedade capitalista, ou seja, referimo-nos ao sujeito moderno e sua capacidade de dominação, transformação e subordinação da natureza. Ao mesmo tempo, este “indivíduo soberano” encontra-se sujeitado à sociedade de seu tempo e reage internalizando as amplas possibilidades dadas pela acumulação de saberes e poderes sociais.

A partir de então, significa a necessidade de criar riquezas no Brasil e surge uma nova visão da propriedade; do trabalho alicerçado na escravidão de motivação econômica, seja indígena ou do “preto africano”, tal como justificada nos textos da época. Esses aventureiros passaram então a pertencer a uma classe definida pela posse de terras e de escravos e, como disse Franco (1997), “ensaiaram produzir em grandes proporções” nos novos domínios do vasto império do Atlântico.

Em pesquisas mais recentes, como a de Bicalho (2003), em diálogo com a tese de Holanda (1994) defende-se a ideia de uma tomada de consciência progressiva de parte dos conquistadores sobre a realidade encontrada.

Estes aventureiros mostraram um interesse gradual e progressivo pelo espaço, por sua percepção e representação, pela descrição cada vez mais freqüente de terras e paisagens, pela comunicação com os nativos e os selvagens, embora muitas vezes estabelecida dentro dos quadros mentais apriorísticos, o que gerava uma apreensão particular da diferença.

[...]

Nessa grande viagem de descobertas, conquistas e conversões realizada pelos europeus nas paragens do Novo Mundo, a relação que estabeleceram com um total alteridade geográfica, social e humana serviu de base para a construção da nova identidade do homem ocidental. (BICALHO, 2003, p. 27).

Esta nova mentalidade, fruto da experiência dos navegantes e conquistadores portugueses, conduzirá os processos de expansão e colonização da América. Portanto, a travessia do grande mar português consolidou-se como pretexto de uma existência histórica: navegar era preciso. Lisboa, cujo rio Tejo juntava todos os oceanos, tornou-se o centro mercantil da Europa. Olhando os navios que chegavam e partiam dos rios, a cidade assumia seu destino: ser reinventada. Assim, o esforço da viagem dos portugueses dos séculos XV e XVI não foi em vão para toda uma sociedade voltada para o mar e alicerçada sobre os ditames da acumulação capitalista.

No trajeto para o Novo Mundo, esses grandes aventureiros, ao explorarem as potencialidades econômicas das descobertas atlânticas em proveito do capital mercantil, tinham adquirido mais autonomia, mais experiência e mais sabedoria. Mas tornariam eles, os primeiros conquistadores, todos *hommes de lettres*? Certamente que não se considerarmos o sentido literal do termo.

Letrados, para a tradição ibérica, significa homens versados nas leis. Esta proposição fornece-nos um indício de como seria a organização da administração colonial

nos seus primórdios. Mas quais seriam as estratégias possíveis para que esses supostos aventureiros pudessem garantir a sua sobrevivência?

É verdade que o fato de serem aventureiros, caso assim se deseje considerar, não os tornavam independentes da servidão ao rei; do sistema jurídico e teológico que presidia a colonização. Portanto, não poderiam deixar de submeter-se às obrigações, aos costumes e às leis da sociedade que pertenciam. Mais ainda, “a vasta empresa comercial”, para usar uma expressão de Caio Prado Junior, não se efetivaria sem as regras e o controle metropolitanos exercidos pela burocracia régia nos quadros do projeto colonialista mercantil e escravista. Vejamos, portanto, a constituição desse grupo social que denominamos de “senhores das leis”.

3.3.1. Os senhores das leis

Os conquistadores eram os donos do seu destino, do destino dos dominados e do seu próprio, a respeito do qual tinham claras idéias e propósitos definidos: queriam possuir — para eles e para o seu rei — a terra, os bens e a mão-de-obra dominada; e desejavam isso com uma veemência quase atroz, com uma decisão irresistível. Era um desígnio simples, porém de alcance tão vasto que implicava uma opinião sobre o mundo no qual estavam inseridos. Era um mundo para ser possuído com o esquecimento imediato e total do que tivesse sido antes. E uma vez tomado para eles — todos os conquistadores, os de cada região, os de cada vale —, era possuído por cada um pessoalmente para poder ser, a partir desse momento, o senhor do seu domínio. A rigor, uma concepção épica da vida foi a primeira característica da mentalidade conquistadora. (ROMERO, 2004, p.143).

Romero (2004) demonstrou a transição de uma mentalidade conquistadora a uma mentalidade fidalga forjadas pela necessidade de sobreviver e prosperar nas terras do Novo Mundo. Nestes termos, os primeiros conquistadores ibéricos, cristãos de linhagem virtuosa, tinham como princípio a obrigação moral da lealdade ao rei. Por seu turno, no Novo Mundo, deveriam constituir-se em um grupo social que fosse capaz de fazer com que seus subordinados, os colonos, escravos e nativos, aceitassem seu poder efetivo, considerando a distância do reino.

Nestas condições, a administração da empresa colonial só poderia realizar-se através de um poder subordinado, simbólico, exercido por “homens das leis” nomeados pelo rei. Para isso, como nos informa Cosentino (2005, p.147), exigia-se o princípio da fidelidade celebrado através de cerimônias de investidura no cargo “que reproduziam costumes de natureza medieval, rituais que selavam um compromisso e que simbolizavam a legitimidade do exercício do cargo”.

Conquistadores; governadores; mores; alcaides; mores; juízes; oficiais; procuradores e provedores das Câmaras Municipais; tabeliães; escrivães; inquiridores; tesoureiros; negociantes, enfim, este pequeno grupo letrado conseguiu institucionalizar-se como “donos das letras”, garantindo, assim, significativa preeminência pública na sociedade colonial e conquistando, aos poucos, certa autonomia dentro das instituições de poder.²⁷ Algumas dessas funções eram derivadas de mercês régias em decorrência do reconhecimento da lealdade e de serviços prestados ao soberano o que ainda garantia a obtenção de benefícios para si mesmo e seus familiares.

O ideal de fidelidade foi mantido como modelo de relações pessoais que, baseado nos princípios de homenagem, se transformou em referência das

²⁷ A formação da sociedade colonial e das cidades latinoamericanas foi amplamente estudada por Angel Rama (1985) e José Luís Romero (2004).

relações que vinculavam os súditos aos que detinham o poder político. (COSENTINO, 2005, p.148).

De acordo com Guenée (1981, pp.231-239), a origem dessas atividades realizadas pelos chamados “homens bons” localiza-se nas cidades européias desde final da Idade Média. E foram elas assumidas plenamente pela nova nobreza colonial, notadamente de interesse mercantil, exprimida no litoral das capitaniais brasileiras.

A colonização litorânea praticada pelos portugueses estava expressamente determinada nas cartas de doações das capitaniais, cujo texto estabelecia que o povoamento e a edificação das vilas deveriam localizar-se junto ao mar e aos rios navegáveis. Para a organização do aparelho político-administrativo e militar, os regimentos e as cartas patentes determinavam a criação de cargos, suas atribuições e a nomeação de pessoal necessário. Nascia assim uma elite citadina necessária a retirada de proveitos para o Estado português.

Os papéis específicos que os letrados exerciam no cenário da colonização, fossem plantadores, burocratas ou padres, implicava em compromissos distintos, e a vivência pessoal de cada um, bem como a sua formação intelectual, também incidiram na construção discursiva. (VAINFAS, 1986, p.20).

Por construção discursiva, o autor refere-se tanto à produção literária da época quanto às justificativas ideológicas do projeto colonizador mercantil e escravista. Para o caso que nos ocupamos, interessa-nos analisar o exercício da função, do ofício, destacando as práticas sociais daí decorrentes.

Assim sendo, esses mesmos letrados, embora não ousassem desfazer os vínculos com a metrópole, conseguiram certo espaço de autonomia na organização da atividade comercial, manipulando os mecanismos de poder que sua classe social lhes permitia. Não por muito tempo, posto que desde meados do século XVII, a metrópole portuguesa começou a controlar cada vez mais a administração colonial, devido ao impacto da mineração, limitando o poder dos colonos brasileiros.

Nos primeiros anos da colonização, as circunstâncias históricas da interdição do povoamento nos sertões criaram cidades litorâneas constantemente fortificadas, sob forte vigilância militar. Os serviços da administração colonial estavam todos localizados dentro dos limites das cercanias das cidades. E eram nelas que também habitavam os grandes senhores de engenho (a dupla moradia no campo e na cidade). E eram em seus foros que o direito, a justiça, a lei se faziam cumprir na colônia; onde os homens notáveis interpretavam os códigos para toda a sociedade.

Para Bourdieu (2005, p.15) este poder simbólico somente pode ser exercido se for reconhecido, legitimado entre aqueles que exercem de fato o poder e os que lhe estão sujeitos: “O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras”. A base do reconhecimento estava na objetivação que a nomeação pelo rei concedia ao funcionário (a dominação legítima), pelo saber e poder acumulados no exercício da função.

Serão os “senhores das leis”, sobretudo os juízes, escrivães, tabeliães e os funcionários da administração que, mesmo após a Independência, continuarão a controlar o corpus de leis, editais, códigos e posturas municipais. Esta elite intelectual acumulava funções e com isso embaraçavam mais ainda a administração; acrescida das autoridades eclesiásticas e militares, constituíram-se nos donos do poder nas “cidades das letras”.

A expressão foi criada por Rama (1985) para analisar as relações entre intelectuais e poder na América Latina. Na visão do autor, o grupo que dominava as letras estabeleceu, desde a colonização, uma distinção em relação à sociedade e tomou para si um papel estratégico frente ao poder que, mesmo atravessando grandes mudanças históricas, manteve uma longevidade que perdurou no século XX.

Para Rama (1985, p. 23-24), interessado no estudo da cultura urbana “na medida em que ela se assenta sobre bases materiais”, os primeiros conquistadores que haviam cruzado os oceanos “haviam passado de um continente velho a um supostamente novo, mas haviam atravessado o muro do tempo e ingressado no capitalismo expansivo e ecumênico, ainda carregado do missioneirismo medieval”. Deste modo, a cidade colonial foi “o mais preciso ponto de inserção na realidade desta configuração cultural” e pode ser interpretada como um sonho da razão, do esforço de confluência dos primeiros conquistadores frente à expansão capitalista.

O resultado não foi a reprodução nos trópicos dos modelos europeus de cidade; o próprio esforço de racionalização e sistematização da colonização pressupunha o princípio da tábula rasa, o grau zero da escritura, ou seja, “uma oportunidade única nas terras virgens de um enorme continente”. A cidade letrada é antes de tudo a cidade construída segundo a letra da lei.

Vistas as coisas que para os assentamentos dos lugares são necessárias, e escolhido o lugar mais proveitoso e em que abundem as coisas que para o povo são necessárias, tereis de repartir os solares do lugar para fazer as casas, e deverão ser repartidos conforme as qualidades das pessoas e serão inicialmente dados por *ordem*: de maneira que feitos os solares, o povo pareça ordenado, tanto no lugar que se deixe na praça, como o lugar que tenha a igreja, como na *ordem* que tiveram as ruas; porque os lugares que, de novo se fazem, quando a *ordem* no começo sem nenhum trabalho nem custo ficam ordenados e os outros jamais se *ordenam*.²⁸

Deste modo, a função social do letrado era construir, pela via da cultura, a legitimidade desse poder frente à sociedade. Conforme Rama (1985, p.26), “é próprio do poder necessitar de um extraordinário esforço de ideologização para se legitimar”. Para que a ordenação se cumprisse foi “imprescindível que as cidades, que eram a sede da delegação dos poderes, dispusessem de um grupo social especializado ao qual encomendar encargos” (Idem, p.41).

A cidade letrada dominava a ordem dos signos; os “donos das letras” dentro das instituições do poder, “não somente servem a um poder, como também são donos de um poder”, como assegurou Rama (1985, p.48). Cabe ainda ressaltar que era pelas mãos dos funcionários intelectuais (advogados, escrivães, juízes, etc.) que passavam os documentos indispensáveis que concediam (ou criavam) legitimidade à propriedade ou a conservação dos bens patrimoniais.

Por fim, Rama mostra a formação dicotômica das cidades americanas: uma letrada, racional, sede do poder branco e hegemônico, e uma iletrada, mística e difusa, único espaço possível dos nativos. Em relação à luta pela posse da terra, essa relação dicotômica torna-se também legível nas disputas entre os “senhores e possuidores” e os demais protagonistas de menor vulto social: os pequenos posseiros, lavradores, arrendatários ou os ditos “intrusos” dos processos judiciais abundantes na sociedade oitocentista brasileira. Nesse contexto, é importante perceber como a gramática dos conflitos é utilizada em virtude do que está em jogo na disputa pelo poder: ora definindo

²⁸ Colección de documentos inéditos relativos al descubrimiento, conquista y colonización, Madri, 1864-1884, T. XXXIX, p. 280 apud Rama (1985, p. 27). [Grifos do autor].

quais os atores que entram em cena, ora atribuindo significados totalmente diversos as causas em questão, graças ao repertório linguístico (canônico e civil) que perdurava havia séculos.²⁹ A tradução desse repertório cabia aos “homens de letras”, sobretudo aos notários, nos quadros de uma história social da propriedade.

3.3.2. Os tabeliães: imagem pública e credibilidade social

Segundo Cotrin Neto (1973, pp.14-15), a instituição notarial foi criada em Portugal no final da Idade Média e os notários eram chamados de tabeliães que agiam como funcionários públicos em nome do rei, consolidando o direito estatal. As regulamentações da profissão pouco mudaram desde as Ordенаções do Reino até o final do século XIX.

Os notários chegaram ao Brasil no século XVI acompanhando as navegações. Pero Vaz de Caminha foi o primeiro “escrevente do rei” a pisar em terras brasileiras e a registrar a descoberta portuguesa e a posse da terra. Nas viagens seguintes, formavam o grupo dos navegantes os escrivães da Armada e Feitoria; do Campo da Cidade e Capitania; do Conselho da Câmara; dos Órfãos; da Ovidoria; da Provedoria; das Sesmarias, enfim, os tabeliães (das notas; do judicial) responsáveis por fazer cumprir as Ordenações no Novo Mundo. Sem esses funcionários não seria possível tornar públicos os contratos particulares que celebravam entre si os grandes proprietários rurais.

A leitura de inventários, escrituras e certidões de registros de terras permitem identificar esse pequeno grupo³⁰ atuante de servidores intelectuais da administração colonial, bem como suas práticas corporativas e simbólicas. Um exemplo interessante de um ritual praticado por um notário foi o caso da posse dada pelo tabelião da Câmara de Salvador em 1612 aos beneditinos. O tabelião foi ao local das terras em companhia do Procurador do Mosteiro, Frei Bernardino e, diante de outras testemunhas, segurou a mão do frade e andou por parte das terras perguntando em voz alta se alguém ali presente contestava a dita posse e se havia algum embargo, caso contrário, daria a posse a Frei Bernardino. Em seguida, tomou um pouco de terra em suas mãos e repetiu a pergunta. E como ninguém se manifestou, a posse foi concedida aos beneditinos.³¹ Tratava-se de uma prática costumeira repetida em vários momentos de transmissão da propriedade.

Os tabeliães eram investidos no cargo por nomeação do rei e a função era vitalícia e transmitida de pai para filho. Os cargos também podiam ser adquiridos como recompensa, dados pela Coroa ou até mesmo comprados. Nota-se a ausência de formação jurídica para o exercício da função. Segundo as Ordenações, deveriam fixar-se nas cidades (na Casa e Paço dos Tabeliães, no caso de Portugal) de modo que pudessem ser localizados pela população. Eram obrigados a manter os livros de notas em perfeitas condições de modo que seus sucessores pudessem manter arquivado por um período de 40 anos da data da certidão. Cada tabelião deveria ter um sinal público de identificação. No entanto, em relação a outros países europeus, a instituição chega já ultrapassada ao Brasil.

²⁹ É interessante notar na cultura citadina a diglossia que, segundo Angel Rama, caracterizou a sociedade latino-americana. A distinção entre a linguagem de origem peninsular expressa na oratória religiosa, nas relações protocolares da elite e, sobretudo, na escritura pública, no registro escrito e um linguajar popular usado pelos colonos no cotidiano. Tal distinção refletia a divisão social e reforçava a proeminência peninsular.

³⁰ Na segunda metade do século XVI, Belchior (1965, p. 518) contabilizou treze tabeliães na capitania do Rio de Janeiro.

³¹ Ver BN: Livro Velho do Tombo do Mosteiro de São Bento da Cidade do Salvador. Salvador: Tipografia Beneditina, 1945, p. 417.

São incontestáveis a nobreza e a magnitude das funções do tabelião. Traduzindo e gravando as convenções em ato solene e material, expungindo o contrato de todas as cláusulas obscuras e insidiosas, colhendo, com incomparável desprendimento, a vontade extrema do homem para ser cumprida após a morte, o tabelião nobremente concorre para a estabilidade dos direitos, vigoroso apoio da ordem pública. [...] O tabelião é o inestimável antídoto da demanda. Genuíno produto da primitiva civilização é o seguro paládio da família e o mudo penhor do lar doméstico. Escrevendo instrumento com toda individuação e pureza, ele embarga o subterfúgio do pactuante malvador que projeta envolver o outro nos sinuosos meandros da chicana imprevista... Em todas as nações, mesmo nas épocas menos iluminadas, o tabelião tem merecido peculiar distinção dos poderes públicos. Um bom tabelião exerce benefício influxo no destino dos povos. (OLIVEIRA MACHADO, 1910).

As funções de tabelião permaneceram as mesmas desde o período colonial. Atualmente, notário ou tabelião é um letrado (homem de lei), dotado de fé pública, que recebe delegação da autoridade pública para conferir autenticidade aos documentos redigidos pelos próprios como instrumentos de garantia de um direito devendo agir de modo imparcial no aconselhamento das partes a respeito dos futuros efeitos dos atos praticados pelos indivíduos contratantes. Suas atividades circunscrevem a formalização jurídica da vontade dos contratantes; a intervenção nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo. Compete ao notário lavrar escrituras e procurações públicas, bem como testamentos públicos e aprovar os cerrados.³² Nessas circunstâncias, o tabelião deve adquirir uma imagem pública, uma credibilidade resultante de provas de sua competência, de seu saber e postura ética. Este *modus operandi* tem sido uma prática jurídica costumeira e o mesmo ocorre na tradição espanhola.³³

Se analisarmos brevemente a evolução desse ofício no Brasil, verificamos, com Macedo (1965, p.3) que desde sua criação em 1565 por Mem de Sá, eram poucos os tabeliões proprietários e poucos exerciam pessoalmente a função, preferindo nomear serventuários para o cargo. Assim, o 2º Ofício foi criado em 1566; o 3º em 1619. Em 1657 surge o 4º Ofício de Notas e, pelo Decreto-Legislativo nº 2.293, de 11 de junho de 1873, foram criados mais quatro cartórios. Como relata Salgado (1990, p.362), o cargo sempre foi exercido por Ofício e, em 1808, passou-se a exigir que o tabelião morasse no lugar onde estivesse localizada a Câmara. Portanto, havia muita demanda pelos serviços cartoriais, tendo em vista a transferência da Família Real para o Brasil e as mudanças na organização administrativa decorrentes também do novo status político da Colônia. Outros órgãos serviam como meio de empregar os milhares de portugueses chegados em 1808; a ineficiência e a corrupção tomaram vulto no cotidiano da vida pública na Corte portuguesa nos trópicos.

No que pese à evolução da organização do judiciário, o aumento considerável dos tabeliões mostra, ao longo do tempo, a afluência de um grupo social crescente e cada vez mais atuante nas esferas decisórias do poder.

Como vimos, para Oliveira Machado (1910), o tabelião fornecia um “vigoroso apoio da ordem pública” tão nobremente que contribuía para a “estabilidade dos direitos”.³⁴ É neste sentido que nos interessa analisar, senão o papel desempenhado por

³² Cf. Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, Artigos 6 e 7.

³³ Para uma análise dos tabeliões na sociedade espanhola, ver Secreto (1994).

³⁴ Por outro lado, o jurista parece ter se esquecido dos incêndios criminosos de alguns cartórios; do desaparecimento ou da destruição de documentação inestimável e, principalmente, dos “vícios” perpetrados nas escrituras e certidões passadas ao longo dos tempos. Tais atos são reveladores de que

alguns indivíduos no exercício deste ofício, a segurança da propriedade estabelecida pelos atos tabelionários.

3.3.3. Os tabeliães na Corte do Rio de Janeiro

E serão diligentes, cada vez que forem chamados para irem fazer alguns contratos ou testamentos a algumas pessoas honradas ou enfermos, e mulheres, que razoadamente não possam, nem devam com honestidade ir à dita Casa e Paço dos Tabeliães, que vão logo as casas ou pousadas daqueles, a cujo requerimento forem chamados. (*Ordenações Filipinas*, Livro 1, Título 78).

Atos tabelionais foram analisados por Levi (2000) para narrar algumas histórias de famílias de uma pequena aldeia da região do Piemonte do século XVII. Para o autor, as escrituras, certidões, contratos, inventários não representavam apenas atos jurídicos e cálculos estritamente econômicos; representavam, também, modelos de comportamentos entre os grupos sociais que expressavam solidariedades, reciprocidades, proteções frente às incertezas do mundo social.

Seguindo este modelo, também podemos ler a história econômica e territorial da cidade do Rio de Janeiro através das escrituras deixadas pelos tabeliães. É possível ainda encontrar em um testamento ou inventário expressões de afetividade e de solidariedade e que nos permitem examinar a história social da família; as escolhas familiares; as formas de transmissão do patrimônio familiar, etc. A esse respeito, Alcântara Machado (1972, p.16) distinguiu os inventários coloniais dos atuais. Com base nos inventários que analisou para o estado de São Paulo, o autor mostra que os mesmos constituem “generoso manancial de notícias relativas à organização da família, da vida íntima, economia e cultura dos povoadores e seus descendentes imediatos”.

No entanto, o pesquisador encontra muitas dificuldades para localizar testamentos e inventários nos arquivos públicos, pois os Livros de Registros não chegaram integralmente, na sua maioria, aos nossos dias. No Arquivo Nacional, por exemplo, em relação à antiga Freguesia rural de Guaratiba, objeto de estudo desta pesquisa, restam apenas dois volumes de Registro de Cartas de Sesmarias no 1º Ofício. Nem todos os titulares dos cartórios recolheram os livros para guarda do Arquivo Nacional e muita história se perdeu. Assim, podemos entender porque o tabelião Manuel Hilário Pires Ferrão se queixava em 1870:

Quem sabe hoje qual foi o Cartório do Escrivão Pedro, ou do Escrivão Sancho, para ir procurar os autos que os Praxistas citam com tanto cuidado no darem sempre o nome do Escrivão do feito? Seria, como se diz, procurar os ossos de Sepúlveda nos areais da África. (MACEDO, 1965, p. 5).

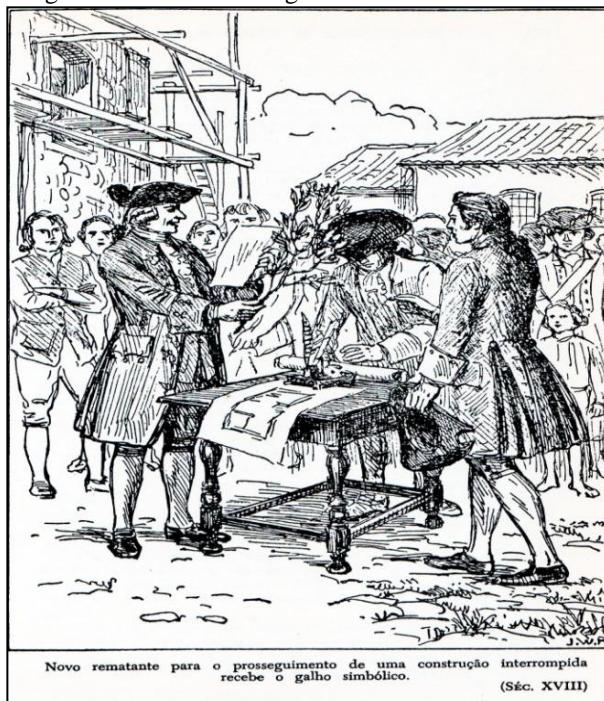
No âmbito deste estudo foi possível contabilizar sete tabeliães (entre os séculos XVII e XVIII), que passaram as escrituras da transferência das terras e propriedades rurais da sesmaria concedida em 1579 a Manoel Veloso Espinha na Freguesia de Guaratiba (que constitui nosso estudo de caso desenvolvido na terceira parte deste trabalho). Analisando a documentação no período citado, identificamos alguns padrões costumeiros que cercavam o ato da celebração dos contratos particulares intermediados pelos tabeliães da Corte do Rio de Janeiro.

alguns membros dessa honrosa classe profissional foram pactuantes na criação de “direitos” onde não havia nenhuma razão de ser; no registro de atos ilícitos tornados legais e diversas fraudes que denegriram a imagem pública desses profissionais ao longo da história do Brasil.

Em geral, as escrituras eram passadas em alguma propriedade de uma das partes interessadas no negócio. Era comum o tabelião dirigir-se a localidade em questão junto com as testemunhas e/ou procuradores. Os termos eram os seguintes: “reunidos nesta cidade do Rio de Janeiro em pousadas de ...”; “na fazenda e engenho de reuniram-se ... e o tabelião ... tendo como testemunhas ...”; ou ainda “em morada do” ou “nas casas de morada do” (diz-se a ocupação da parte contratante). As testemunhas tinham ainda a função de assinar as escrituras a rogo das senhoras sem instrução. Esta situação foi identificada em toda a documentação analisada, tendo em vista que as Ordenações Filipinas determinavam que somente com a assinatura da esposa o marido podia fazer negócios com as terras.

A título de ilustração, podemos destacar alguns aspectos das práticas costumeiras durante o período colonial que Alcântara Machado (1972) denominou de “conservação do simbolismo”. O autor comenta a perpetuação de fórmulas, por exemplo, em relação às datas, que provinha de uma tradição da contagem do tempo no mundo lusitano e cristão: invariavelmente os textos começam por “no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo...”, entre outras tautologias presentes na documentação cartorária.

Figura 1. J. Wasth Rodrigues. *Novo rematante...*



Fonte: Alcântara Machado (1972, p.125).

Em relação às vendas dos imóveis, Alcântara Machado (1972, p. 124) cita os intermináveis pregões que precediam as vendas judiciais, situação que justificava a ausência dos porteiros no Conselho e a presença dos procuradores nas audiências, que cabia a tarefa de “apregoar o adversário, e nas arrematações funcionava, *por não haver porteiro e assim ser uso e costume* [...].”

Em relação à transmissão da propriedade, diz o autor do ritual da entrega de um ramo verde na tradição do imóvel. No seu entendimento, tal ritual tinha uma explicação sociológica. Vejamos uma passagem deleitosa de seu texto.

Para o homem primitivo, incapaz de abstrações, a aquisição da propriedade não se realizava sem um ato material, que tornasse sensível a apreensão efetiva do objeto. Como efetuar essa apreensão física, em se tratando de bens

imobiliários? Muito simplesmente. Uma parcela figurava o todo: *ramus, herda, terra, fustis, festuca*. Exigia-se a princípio que fosse do prédio adquirido o torrão da terra, o punhado de ervas, o ramo de árvores, a palha, a aresta de cunhal, o sarmento de vinha, que o alienante passava às mãos do novo proprietário, no momento da transmissão. Depois, com as transformações crescentes da vida econômica, não mais se requeria proviesse do próprio imóvel a partícula que o representava. Afinal, desapareceu das relações jurídicas *more germanorum*. (ALCÂNTARA MACHADO, 1972, pp. 127-128).

Esta tradição também se conservou nas situações de inventários para o caso das imissões judiciais de posse de terras e com pequenas variações em se tratando de edificações. No primeiro caso, o tabelião colocava um punhado de terras nas mãos do novo detentor das terras; perguntava três vezes se havia alguém que o impedisse e não havendo manifestação pública, dava-se o sujeito por empossado. No caso dos edifícios, o tabelião comparecia ao local junto com o curador dos órfãos, se fosse o caso, e este tomava posse da casa simplesmente “fechando as portas”.

As escrituras do século XVII e XVIII realizadas na Freguesia de Guaratiba tiveram certidão passada a partir do início do século XIX, o que demonstra um alto processo de concentração de terras na região e a celebração de contratos particulares. Interessante notar que este foi o momento em que os posseiros começaram a aparecer na história fundiária de Guaratiba como protagonistas envolvidos em ações de manutenção de posse; de medição e demarcação de terras; de pedidos de terras devolutas localizadas nas terras que teve origem da sesmaria de Manoel Veloso Espinha. No entanto, a fragilidade desse grupo de menor poder econômico também se expressava pelo alheamento da prática de se recorrer aos tabeliões, situação que se modifica no século XIX com a implantação do Juízo de Paz nas freguesias.

De fato, a ausência de segurança jurídica nos negócios praticados com as terras gerou graves repercussões sociais. Em relação aos grandes proprietários rurais da região, os conflitos registrados na primeira metade do oitocentos decorriam da necessidade de medir e demarcar as terras e do direito de servidão que advogavam esses “senhores e possuidores”. Era essencial ao desenvolvimento econômico a necessidade de abrir caminhos para o escoamento das mercadorias até os portos da região. Tal fato explica essa situação na Freguesia de Guaratiba que foi considerada por Noronha Santos (1965, p.74) como “uma das mais ricas e prósperas da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro”.

Nota-se que o registro das certidões teve uma alta considerável entre os anos 1821-22. É interessante notar que às vésperas da lei de 17 de julho de 1822 que extinguia a concessão de sesmarias, os posseiros trataram de legitimar o domínio de suas posses, registrando as terras que ocupavam. Nestes anos, assinavam como tabeliões José Antonio dos Santos; Joaquim José de Castro (este atuando desde o início do século) e José Carlos Pereira do Lago, ou seja, um pequeno quantitativo de funcionários públicos concentrava grande poder em suas mãos.

Em virtude da Lei de Terras de 1850 e de seu regulamento em 1854, exigiu-se a obrigatoriedade do registro das terras; os párocos das freguesias tornaram-se os responsáveis pelos registros das mesmas, junto com o tabelião nomeado. Na Freguesia de Guaratiba, cabia ao vigário João Baptista do Amaral anotar a quantidade das terras existentes na região. Durante os anos de 1854-57 o pároco permaneceu na função solicitando tabeliões da Corte ou nomeando padres auxiliares da Irmandade de São Salvador do Mundo de Guaratiba para exercer a função, como consta no Livro de Registro de Terras da Freguesia de Guaratiba. (AN. Fundo Registro de Terras, cód. 00).

Alguns “vícios” podem ser observados nas anotações realizadas pelos tabeliões, como o registro das terras sem a apresentação dos títulos e certidões de transações de

compra e venda. Sobretudo, observa-se nessas escrituras a ausência da descrição dos limites das propriedades. Contudo, deve-se lembrar que o tabelião realiza uma narrativa documental ao constatar determinado fato sem necessariamente qualificá-lo juridicamente.

Mas o inverso também ocorre: em uma situação de escritura pública, por exemplo, sabe-se que o tabelião recebe uma manifestação de vontade, qualifica esse ato juridicamente, presta assessoria obstando manifestações que estiverem em desacordo com o direito e, por fim, redige o instrumento jurídico adequado que acaba por perpetuar uma situação no tempo. O documento torna-se uma prova histórica, um monumento.

Assim sendo, em cada documento cartorial podemos encontrar os rastros do poder conferido a um grupo de indivíduos; perceber os meandros políticos sobre os quais atuavam esse grupo de letreados.

4. Conclusões

Na Primeira parte deste trabalho, ambicionávamos compreender a lógica dos atos de possessão praticados na conquista do Novo Mundo desde a época colonial, sobretudo destacando os gestos legais que conformariam costumes ou uma prática jurídica ao longo da história agrária brasileira até o século XIX. Obviamente não logramos uma síntese completa ao destacar esses diferentes atos de posse demasiado amplos: seria necessário um aprofundamento do caso português, todavia especificando as cerimônias de posse dos primeiros donatários e sesmeiros e o levantamento dessa documentação caso disponível, ou seja, uma descrição densa dos rituais e/ou cerimônias que extrapolariam nossos esforços.

Mais ainda, deveríamos proceder a um levantamento exaustivo dos cronistas do período colonial a partir de uma erudição baseada no conhecimento das raras fontes ainda existentes sobre o século XVI e XVII. Traçar uma genealogia desses primeiros conquistadores e seus herdeiros destacando a formação da elite senhorial luso-brasileira do Antigo Regime.

O uso da etnohistória contribuiria para escapar tanto das restrições da documentação disponível quanto para compreender a cosmovisão dos conquistadores. Seria necessário distinguir o nível ceremonial do nível ritual, que por sua vez remete a aspectos mais profundos da cultura, sendo menos suscetíveis às recriações ou elaborações. E, certamente, anos de pesquisas em arquivos nacionais e estrangeiros (portugueses). E tudo isso seria outra tese.

Porém, ao tentar descrever tais atos ceremoniais e suas distintas características apontamos para um legado no que se refere ao ordenamento jurídico e econômico da terra que deixaram os conquistadores ibéricos e seus herdeiros.

Pautamo-nos na experiência da conquista como um momento histórico e cultural de transposição de costumes e práticas culturais para os domínios ultramarinos, fomentando novos sentidos adquiridos no contexto das descobertas de terras novas. Assim, todas as culturas registraram importantes similitudes não obstante as formas de ocupação territorial e a legitimidade conferida segundo cada caso.

As cerimônias de posse criaram um costume ou ressignificaram costumes em novos contextos sociais. Por sua vez, tais costumes intervieram de maneira obliqua na elaboração das leis que se ditaram ao longo do século XIX na América portuguesa em relação à propriedade da terra. Portanto, podemos dizer que a cultura letrada do Império é herdeira da colonial e ambas tem em comum a reelaboração dos costumes sobre os direitos de possessão e as condições que deviam reunir em relação à propriedade privada da terra.

Como procuramos demonstrar, estudar a propriedade da terra significa um retorno ao passado no sentido de compreender que através dos costumes se formam as leis; é preciso, pois, entrar no campo das tradições sociais, das práticas costumeiras em cada sociedade estudada. Atos como marcar o solo, fincar marcos no chão, fazer cercas, plantar árvores, prover a terra com cultivos, se reproduziram nos três séculos da colonização brasileira como continuidades de tradições européias. Ao longo dos tempos, foram tomando caráter próprio na colônia, conformando as práticas costumeiras e o direito à terra.

Na segunda metade do século XIX, a obrigatoriedade dos cercamentos das terras expressada em lei ordinária com o objetivo de separar as terras públicas das particulares, efetivadas pela medição e demarcação, sugere que a propriedade privada, pensada na longa duração, possa ser a consagração desses atos simbólicos, dessas tradições aqui

preliminarmente estudadas quando voltarmos o olhar para os ceremoniais de posse das terras conquistadas no Novo Mundo.

Medir e demarcar foram tradições invocadas pelas Ordenações do Reino para a confirmação das sesmarias e que se prolongou na Colônia; os atos de posse de cargos públicos também perpetuam tradições medievais; rezar missas nas terras destinadas à construção das igrejas ou cemitérios constitui atos eclesiásticos que tornavam essas terras sagradas; a organização da justiça obedecia a uma hierarquia que se resumia nas audiências e julgamentos nos tribunais; nos atos da vida cotidiana, por exemplo, nos momentos da feitura dos testamentos, deparamo-nos sempre com rituais ou ceremoniais que expressam a última vontade do indivíduo, juramentados sobre a Bíblia.

Neste sentido, também se observou a “conservação do simbolismo” tal como definido por Alcântara Machado (1972) em atos praticados pelos notários no processo de legitimação da propriedade privada. Estudar este grupo social possibilita a compreensão das “táticas de praticantes”, como afirmou Certeau (1999), de um ofício que perpetua práticas seculares uma vez que estão em jogo interesses econômicos e políticos e o embate entre o público e o privado na sociedade brasileira.

Nos capítulos subsequentes continuaremos a demonstrar a obviedade de que estudar a propriedade significa entrar no campo do direito, porém no sentido em que a luta pelo direito à terra, em sua essência, é geradora de conflitos sociais. Em outras palavras, a história agrária, como os historiadores do tema têm demonstrado, não pode ser escrita sem o reconhecimento da existência de conflitos e, consequentemente, traduzidos para a linguagem jurídica.

Nesta perspectiva, o pesquisador das ciências sociais interessado na investigação da história fundiária vê-se envolvido em um emaranhado conceitual, pois se trata de um tema que necessariamente associa diversos campos do saber. A interdisciplinaridade às vezes é confundida com o uso de termos e de algum referencial teórico concernente a cada disciplina. O próprio tema não pressupõe teorizações a priori, pois os conflitos ocorrem no momento das disputas de poder mediadas por diferentes grupos de interesse.

Estudar especificamente conflitos fundiários, geralmente apagados da memória coletiva, significa reconstruir a história de um lugar: suas gentes; trajetórias de vidas; tradições; costumes. Os atos de violência desvendam as disputas pelo poder; as diferentes interpretações das leis e dos direitos de propriedade, inevitavelmente revelando uma experiência trágica que atravessou toda a história da ocupação das terras no Brasil.

O direito, a justiça e a lei são os pressupostos teóricos que organizam os conflitos sociais decorrentes da luta pelo acesso à terra. Por isso, é impossível estudar os institutos da posse e da propriedade da terra sem um cenário; sem aludir a um espaço socialmente construído onde se concretiza “a luta pelo direito”, para usar uma expressão cara a Ihering, como procuraremos demonstrar na Segunda parte desta tese.

PARTE II
O APOSSAMENTO DA TERRA NO BRASIL: HISTÓRIA E DIREITO

Uma armada de 13 grandes naus do poderosíssimo D. Manuel, rei de Portugal e dos Algarves, d'Aquém e d'Além-mar em África, senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia, tendo saído do porto e riquíssimo empório de Lisboa, e partindo para a Índia descobriu aquém do Ganges, num mar desconhecido, sob a linha equinocial, um outro mundo, pela Divina Providência ignorado de todas as outras autoridades no ano de 1500 e no último dia do mês de abril. Era seu comandante o estrênuo cavaleiro Pedro Álvares Cabral. Os habitantes desse mundo não tem fé, nem religião, nem idolatria, nem conhecimento algum do seu Criador, nem estão sujeitos a leis ou a qualquer domínio, mas apenas ao Conselho dos velhos: nada têm de próprios, mas tudo lhes é comum (...).
(Ato notarial de Valentim Fernandes, tornando oficial a descoberta do Brasil).

CAPÍTULO II

METAMORFOSES DA PROPRIEDADE

1. Introdução

1.1. O aporte histórico-jurídico

Se procurar a palavra *propriedade* no índice de livros que tratam da evolução dos costumes na América, você corre o risco de nada encontrar. Passe os olhos pela lista: *progresso, proibição...* em seguida dê uma olhada onde você espera encontrar propriedade. A relação passa direto para *prostituição*.³⁵

A apropriação das terras no Novo Mundo marca a emergência dos chamados tempos modernos, ou seja, o surgimento do Estado nacional entre os países europeus — a expansão de suas fronteiras para além da Europa causada pelo desenvolvimento do comércio; o surgimento do capitalismo e do individualismo agrário.

No âmbito da expansão marítima, a colonização de vastos territórios favoreceu a difusão dos sistemas jurídicos europeus para o Império Atlântico que se constituía. A possessão de terras no que se convencionou chamar de América suscitou debates em relação à real dimensão do poder do rei ou do papa sobre o mundo. Mais ainda, houve um questionamento sobre que direitos poderiam ter os habitantes do Novo Mundo, compreendidos como povos “sem fé, sem lei, sem rei”.

No entanto, os debates que se seguiram em relação ao conceito de propriedade foram muitos, revelando as diferentes concepções dos teólogos da Idade Média retomadas pelos filósofos e teóricos da era moderna. Reconstruir toda essa tradição histórica, filosófica e jurídica seria impossível nos limites deste trabalho, mas deve-se ressaltar que ao longo da história do pensamento ocidental a propriedade foi considerada como uma instituição ambígua.

Muitas vezes recaía sobre a propriedade conotações morais, ou seja, foi considerada como um mal necessário; ou de perpetuar a injustiça social (noção da qual se preconizou a abolição entre o “meu” e “teu” considerado como inexistentes na fase da humanidade definida por “Idade de Ouro”, tal como denominou Hesíodo).

Nestes termos, talvez seja possível dizer que a visão de uma “Idade do Ouro” também influenciou os aventureiros europeus dos tempos modernos: a viagem da modernidade pautou-se no apossamento de novas terras e de riquezas conquistadas à custa dos povos nativos. E suscitou todo o tipo de debate na esfera dos direitos entre os homens, sobretudo no que diz respeito à instituição da propriedade.

As discussões que se seguiram nestes tempos modernos tiveram por base os argumentos sociais e políticos de Tomás de Aquino presentes na *Suma Teológica*, nem

³⁵ Marcus Cunliffe, “The Right to property: a theme in American History”, Leicester University Press, 1974, p. 5 apud Richard Pipes (2001, p.14). [Grifos do autor]. Há uma nota dos tradutores que diz que um dos termos destacados, ou seja, “proibição”, refere-se às bebidas alcoólicas, a lei seca que vigorou entre 1920-1922 nos Estados Unidos da América. A citação que faz Richard Pipes diz respeito ao fato de que no Ocidente, a propriedade sempre foi dada como certa; com isso, quer o autor demonstrar que a propriedade perpassa todos os aspectos da vida ocidental. Esse historiador polonês radicado nos Estados Unidos, é reconhecido pelos seus estudos sobre a Rússia; entretanto, a partir destes estudos, observou algumas diferenças fundamentais entre este país e os demais países europeus, que consistia no fraco desenvolvimento da propriedade na Rússia. Parte do pressuposto de que liberdade e propriedade estão interligadas desde o século XVII e XVIII, assunto amplamente estudado, contudo, sem explicações históricas de como a propriedade faz surgir a liberdade; daí, sua hipótese: a propriedade existe sem a liberdade, sendo o contrário inconcebível.

sempre compreendido pelos teólogos medievais, como dizem seus comentadores.³⁶ O que une, inicialmente, os teólogos cristãos era a ideia de que a propriedade era um direito natural derivado de Deus. Mas, como o homem seguindo a sua natureza deveria obedecer às leis da razão e da justiça, a propriedade passa a ser compreendida como um direito do homem sobre as coisas, uma vez que o homem atua sobre as coisas, isto é, transforma a natureza.

No final da Idade Média surgiram as controvérsias entre o papado e o imperador que justificariam a propriedade como sacrossanta; porém deveria ser protegida contra os abusos da Santa Sé e das autoridades seculares, como preconizavam os dominicanos.

A contribuição dos juristas romanos trouxe nova inflexão sobre o assunto no contexto da época moderna: a propriedade passou a ser compreendida no âmbito da lei.³⁷ Com a formulação do conceito de *dominium* (seja para definir a terra, seja para definir o escravo), qualificaram a propriedade privada e absoluta. Tratava-se de um direito sobre coisas e pessoas. Como se sabe, o direito romano teve uma influência ímpar na história do Ocidente.

A propriedade instituída sob um sistema legal implicava direitos reconhecidos socialmente. O reconhecimento da propriedade nos sistemas jurídicos modernos levou a vários tipos de interrogações. Uma delas pode ser assim formulada: “que direitos de propriedade deve a lei criar e fazer cumprir?”. A essa pergunta, Ryan respondeu:

A propriedade inclui o direito de possuir, o direito de usar, o direito de gerir, o direito ao rendimento da coisa, o direito ao capital, o direito à segurança, os direitos de transmissibilidade e ausência de prazo, a proibição de uma utilização prejudicial, passividade de execução e os casos residuários, o que perfaz onze casos principais. (RYAN, 1988, p.88).

Nestes termos, o autor caracteriza a propriedade moderna na conformação de direitos criados pelo desenvolvimento econômico e pelas leis. Para melhor compreensão do problema, Ryan (1988) contrapõe duas abordagens sobre os direitos de propriedade, a saber, a utilitarista e a concepção dos teóricos dos direitos naturais. Para estes últimos, os direitos naturais tinham explicação na lei de Deus, da natureza ou da razão e, para assegurar esses direitos “naturais e imprescritíveis do homem”, inclusive o direito natural à propriedade, instituíram-se os governos civis.

Assim sendo, Ryan (1988) pergunta-se se o direito de propriedade seria um direito de fazer (ou de ter) e quais os elementos das reivindicações tradicionais poderiam permanecer no ajustamento legal desses direitos modernos. Vejamos sua resposta às duas perguntas.

³⁶ A crítica ao pensamento de Tomás de Aquino está circunscrita aos filósofos e historiadores do direito. A esse respeito, o leitor encontrará ampla discussão na apresentação e comentários da obra *Tomás de Aquino*. (Coleção Os Pensadores). Tradução Luiz João Baraúna, São Paulo: Editora Nova Cultural, 2004. Ver também Aldo Francisco Migot. *A propriedade: natureza e conceito em Tomás de Aquino*. Caxias do Sul: EDUSC, 2003. Neste livro, o “filosofar na fé” do autor não obscurece a importância do tema.

³⁷ Convém observar que na Antiguidade não foram as leis e sim a religião que garantiu o direito de propriedade, como explica Fustel de Coulanges (2002, pp.65-78): “a idéia de propriedade privada estava implícita na própria religião. Cada família tinha o seu lar e os seus antepassados. Esses deuses podiam ser adorados pela família e só ela protegiam; era propriedade sua”. O autor analisa as crenças e os costumes dos povos primitivos e da antiguidade clássica e conclui que “de todas estas crenças, de todos estes usos, de todas estas leis, resulta claramente que foi a religião doméstica que ensinou o homem a apropriar-se da terra e que lhe assegurou o direito sobre a mesma. Compreende-se facilmente que o direito de propriedade, assim concebido e estabelecido, foi muito mais completo e mais absoluto nos seus efeitos, do que nas sociedades modernas, onde se baseia em outros princípios”.

Os direitos naturais eram considerados naturais em virtude de sua precedência histórica ou moral sobre os direitos legais; os governos eram legítimos na medida em que se esforçavam por proteger os nossos direitos naturais, e ilegítimos se os violavam. E também, a doutrina diferia do utilitarismo por ser gritantemente individualista; cada um de nós é obrigado a obedecer ao governo enquanto ele apoia os nossos direitos naturais, mas se os violar não temos mais obrigação de lhes obedecer. Mesmo que a violação possa justificar-se por razões utilitaristas, não somos obrigados a obedecer. Os direitos estabelecem limites ao que os governos podem fazer, assim como lhes cometem a tarefa positiva de defender cada um de nós das violações dos nossos direitos. (RYAN, 1988, pp.100-101).

A questão da propriedade pode então ser compreendida através de duas concepções (ideológicas) de direito, ou seja, o direito natural e o direito positivo. O jusnaturalismo era a posição mais antiga, mas o que predominou entre os juristas na contemporaneidade foi o positivismo, isto é, o direito como ordem estabelecida, portanto, assentado na ordem burguesa e capitalista, não obstante a permanência do direito natural.

Silva (2001, p.44) chamou a atenção para o fato de que, do século XVI ao XVIII, o direito consuetudinário estava sendo substituído pelo direito do soberano. Nesse longo processo de organização da agricultura em bases capitalistas, os legisladores se esforçaram por adaptar o direito às novas necessidades sociais. Assim é que nas disputas pela propriedade da terra, os juristas tentavam estabelecer as bases do que seria um “domínio direto” (o do senhor) do “domínio útil” (o do foreiro), tendo em vista a necessidade de qualificar o proprietário. Nestes termos, o direito que se instituía, através das leis, trazia proteção e segurança material para a classe de proprietários entre seus próprios pares e contra os que poderiam ser concorrentes em potencial na disputa por terras.

Thompson (1998) também salientou que a partir da teoria da propriedade de Locke, os juristas ingleses não seguiram a tradição europeia da jurisprudência natural.

Nos séculos XVI e XVII, os proprietários de terra haviam reivindicado seus direitos no campo contra a prerrogativa do rei, e os foreiros tinham reivindicado seus direitos e costumes contra os senhores. Tinham, portanto, descartado as teorias da origem divina do direito de propriedade. (THOMPSON, 1998, p.131).

Para circunscrever a questão apenas a Portugal, citamos um trecho das Ordenações Filipinas (Livro III, Título 64) a respeito das leis, sobretudo em relação às lacunas da lei. Mas tal situação irá mudar no decorrer do século XVIII, nos quadros da reforma pombalina, como veremos mais adiante.

[...] 1. E se o caso, de que se trata em prática, não for determinado por Lei de nossos Reinos, Stilo, ou costume acima dito, ou Leis Imperiaes, ou pelos Sagrados Canones, então mandamos que se guardem as Glosas de Acursio, incorporadas nas ditas Leis, quando por commun opinião dos Doutores não foram reprovadas, e quando pelas ditas Glosas o caso não for determinado, se guarde a opinião de Bartolo, porque sua opinião communmente He mais conforme á razão, sem embargo que alguns doutores tivessem o contrario, salvo se a commun opinião dos Doutores, que depois delle scrverão, for contraria. 2. E acontecendo caso, ao qual por nenhum dos ditos modos fosse provido, mandamos que a notifiquem a Nós, para o determinarmos porque não sómente taes determinações são de desembargo daquelle feito, que se trata, mas não Leis para desembargarem outros semelhantes. [...].

Outros autores também destacaram o princípio legalista que se consolidava na modernidade. Vejamos o que dizem Neder e Cerqueira Filho, especialistas da cultura jurídica luso-brasileira.

Tanto em Portugal quanto no Brasil, o ímpeto reformador que acompanhou a passagem à modernidade estabeleceu um diálogo com as principais correntes de pensamento no resto da Europa. A introdução do paradigma legalista, que toma o primado da lei como eixo da articulação do campo político e ideológico, anuncjava, na virada do século XVIII para o XIX, a necessidade de adotar códigos criminal e civil modernos, o que significava ir muito além da mera introdução de princípios constitucionalistas que visassem à limitação dos poderes absolutistas das monarquias europeias e relacionava-se ao processo de secularização em curso. Nos dois países, encontramos a defesa da necessidade da reforma na codificação. (NEDER & CERQUEIRA FILHO, 2001, p.114).

No contexto das reformas pombalinas, destaca-se a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, importante para compreendermos a evolução do direito luso-brasileiro, tendo em vista que esta lei destinava-se a regularizar aplicação do direito romano, canônico, bem como a aplicação dos costumes, todos como direito secundário do direito português. Quanto ao direito romano, não se poderia mais usá-lo salvo a inexistência de disciplinamento nas Ordenações do Reino³⁸, nas leis pátrias ou nos usos e costumes. O direito canônico restringia-se apenas aos tribunais eclesiásticos. A aplicação dos costumes deveria respeitar a boa razão, não contrariar as Leis do Reino e deveriam exceder a cem anos. Em relação ao Brasil, foi criado o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e as Juntas de Justiça nas diversas capitâncias.

As fontes do direito português passam, a partir de então, a serem consultadas uma vez que o recurso aos pareceres dos glosadores não é mais invocado, e tomam-se medidas relativas ao *estilo da corte* e ao *costume*. Quanto ao *estilo da corte*, determinasse que o estilo só valerá, desde que tenha sido aprovado por *Assento da Casa da Suplicação*; e, quanto ao *costume*, estabelece-se que ele só será fonte de direito, desde que concorram três requisitos: “*ser conforme à boa razão, não ser ‘contra legem’ e ter mais de cem anos*”. (NEDER, 1998, pp.195-214. Grifos da autora).

Em relação ao direito de propriedade, este ainda não era um direito individual; o Estado (Rei) continuava doando terras ao domínio dos nobres que, por sua vez, concediam o domínio útil da terra através da enfiteuse aos que nela trabalhavam. Na América portuguesa, a disseminação das sesmarias instituídas acabou resultando num direito de propriedade.

A aquisição de terras pelos burgueses que haviam acumulado riquezas nos tempos modernos, com o desenvolvimento do comércio, o surgimento das fábricas na Revolução Industrial, irão impor os princípios de conquista econômica e igualdade de direitos, consolidados em 1789 na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como um direito natural. Nestes termos, a propriedade passa a ser compreendida no

³⁸ Convém ressaltar que as Ordenações portuguesas têm seu fundamento em quatro tradições jurídicas: a romana, a visigótica, a muçulmana e a hispânica. O pioneirismo de Portugal também se faz notar quanto à codificação de suas leis em relação aos demais países europeus. “Na Península Ibérica, o reforço do poder real no séc. XII e, sobretudo, no sec. XIII vai permitir ao soberano intervir por forma autoritária em matérias jurídicas cada vez mais numerosas. Fará leis para organizar e administrar o seu reino, para fazer observar, modificar ou mesmo derrogar certos costumes, para introduzir novas normas de direito”. (GILISSEN, 1986, p. 291).

sentido romano do *jus utendi*, *jus fruendi* e *jus abutendi* e não mais como privilégio concedido pelo rei. A partir de então, o conceito de propriedade privada estará arraigado no mundo ocidental, e a maioria das legislações modernas passam a considerar a propriedade como um direito natural subjetivo.

Por ora, abriremos um parêntesis para verificar como se configura o campo jurídico e assim situarmos as linhas teóricas que orientam este trabalho.

1.2. O campo jurídico: uma tática de praticantes

Como o direito (que é um modelo de cultura), a cultura articula conflitos e volta e meia legítima, desloca ou controla a ação do mais forte. (CERTEAU, 1999, pp. 44-45).

As formas e as retóricas da lei às vezes inibem o poder e oferecem uma proteção aos destituídos do poder. (THOMPSON, 1987b, p. 358).

O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. (BOURDIEU, 2004, p. 237).

O fenômeno jurídico corresponde à determinada formação social concreta, historicamente considerada; portanto, trata-se de um fenômeno de ordem social. Assim sendo, *ubi societas, ibi jus*, ou seja, não há direito sem sociedade, nem sociedade sem direito. Em tal acepção, são várias as titulações do direito. Comecemos com o direito comum, no intuito de aproximar os sentidos atribuídos ao direito, conforme as epígrafes do subitem desta seção.

Por direito comum, entendemos as leis e os direitos aplicados em caráter de generalização das relações jurídicas que envolvem os indivíduos. Portanto, podemos dizer que os usos do direito comum variam de um lugar para o outro, bem como as estratégias utilizadas pelos atores sociais nos campos em disputa. Assim sendo, cada situação litigiosa deve ser analisada levando-se em consideração a sociedade e suas práticas culturais; o lastro da história agrária; as legislações vigentes à época, de modo que se possa compreender o direito como um modelo de cultura, tal como afirmou Certeau (1999). Neste sentido, o direito consolida-se como uma *arte de fazer*.

Em face desta proposição, ocorrem-nos algumas indagações que também formulamos como hipóteses de pesquisa: a história fundiária brasileira pode ser interpretada como a passagem do costume à lei? Qual seria a dimensão possível do alcance da justiça em relação ao direito à posse da terra?

O costume a que nos referimos era o da posse, que cedo se manifestou como forma de apropriação das terras (primeiro, por aqueles que não foram agraciados com doações de sesmarias, isto é, os colonos pobres, e depois, generalizou-se como prática social por indivíduos sequiosos em expandir os seus domínios territoriais). Temos, então, um uso geral e prolongado da posse e que se revela em expressões como “posse mansa e pacífica”; “posse com cultura e moradia habitual” frequentes na documentação administrativa e cartorial, colonial e imperial, seja nos pedidos de mercês de “data de terras”, seja como justificativa perante os tribunais. E, nesta última situação, os indivíduos elaboravam suas próprias noções de direitos e de justiça, o que nos remete a nossa segunda questão.

Thompson (1987a), historiador que estudou a formação da classe operária inglesa do século XVIII em sua dinâmica própria, mostrou um lastro cultural no *fazer-se* da classe trabalhadora baseada no costume, na justiça e nas leis. Para estudar o

processo de constituição discursiva da classe operária faz-se necessário conhecer os seus componentes preexistentes; o seu vocabulário, isto é, um discurso próprio elaborado no momento histórico quando se articula uma identidade de classe. Podemos relacionar este *fazer-se* da classe trabalhadora demonstrado por Thompson com a noção de *tática de praticante*, de Certeau (1999), considerando que o conflito, como categoria social, ocorre no cotidiano.

Para esses historiadores, a dimensão do cotidiano não pode ser subestimada pelo pesquisador. Se Thompson fala em “vocabulário”, por sua vez Certeau (1999) diz: “maneiras de falar” compreendidas como lógicas do agir de indivíduos e grupos sociais; ou ainda: “maneiras de praticar a linguagem”, e, finalmente, como “arte de dizer”. Nestes termos, estratégias e táticas são articuladas nos jogos entre as forças sociais; são maneiras de agir representativas de indivíduos ou grupos de indivíduos e praticadas “pela arte da guerra cotidiana”, conforme expressão utilizada por Certeau, que se apresenta também na luta por direitos e justiças sociais.

Assim sendo, os modos de agir das classes sociais podem ser definidos pela diferença entre estes dois mecanismos de defesa: estratégia e tática. Vejamos a definição de Certeau:

Denomino de “estratégia” o cálculo das relações de forças que se torna possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder é isolável de um “ambiente”. Ela postula um lugar capaz de ser circunscrito de um *próprio* e portanto capaz de servir de base a gestão de suas relações com uma exterioridade distinta. A nacionalidade política, econômica ou científica foi construída segundo esse modelo estratégico.

Denomino, ao contrário, “tática” um cálculo que não pode contar com um próprio, nem portanto com uma fronteira que distingue o outro como totalidade visível. A tática só tem por lugar o outro. Ela aí se insinua, fragmentariamente, sem apreendê-lo por inteiro, sem poder retê-lo à distância. Ela não dispõe de base onde capitalizar os seus proveitos, preparar suas expansões e assegurar sua independência em face das circunstâncias. (CERTEAU, 1999, p.46).

Com base na definição de estratégia e tática proposta por Certeau (1999), podemos estabelecer outra comparação com Thompson (1998). Para o historiador inglês, cada grupo social procurava maximizar suas vantagens sobre o outro; cada um se aproveitava do costume dos outros. Assim sendo, Thompson (1998, p.90) diz que “os ricos empregavam os seus bens, todas as instituições e o temor respeitoso da autoridade local”, enquanto “os camponeses e os pobres empregavam atos furtivos, o conhecimento de cada arbusto e atalho, e a força de seu número”.

Nas disputas por terras, Thompson salienta que seria ingênuo supor que os pobres sempre fossem os perdedores e, do mesmo modo, supor que os ricos não infligissem à lei e não fossem predadores. A aproximação aqui proposta diz respeito ao fato de que no caso dos ricos, estes articulavam *estratégias*, uma vez que conseguiam influenciar os tribunais locais e alterar as leis para coagir os pobres (e também os seus pares, quando representavam alguma ameaça); deste modo, estavam tentando proteger e garantir o seu patrimônio rural. Já os pobres, este se defendiam por meio de *táticas* cotidianas nos momentos conflitantes de direitos comuns, considerando que não tinham a força para alterar as leis sociais. As conquistas dos pobres perante os tribunais, uma vez que apenas conseguiam aproveitar a ocasião, ou seja, era um “movimento dentro no campo de visão do inimigo”, como demonstrou Certeau (1999, pp.100-101), não asseguravam autonomia, isto é, não se transformava em projeto social. Em resumo, podemos dizer que “a tática é determinada pela *ausência de poder* assim como a estratégia é organizada pelo postulado de um poder”.

No que pese a apropriação desses referenciais teóricos para o caso brasileiro e, especificamente, neste estudo em questão, interessa-nos reter a dimensão do estudo do cotidiano e do conflito social presente na explicação histórica de ambos os autores.³⁹ Essa mudança de escala permite o reconhecimento de estratégias e táticas que possibilitaram mudanças no sistema; ou seja, não é incorreto dizer que na história da apropriação da terra no Brasil os sujeitos históricos atuaram sobre situações complexas de acordo com seus interesses de classe e manipularam as brechas de uma legislação normativa de além-mar. Mesmo os primeiros fidalgos que se apossaram do território colonial burlaram em algum momento o sistema legal vigente para garantir a manutenção de sua riqueza, poder e prestígio social. A prática mais recorrente era o de não atender a obrigação expressa nas Ordenações Filipinas de medir e demarcar as terras que possuíam.

Deste modo, pode-se dizer que os primeiros *fizeram-se* como grupo da elite administrativa colonial e, como *praticantes* de ofícios administrativos, eclesiásticos ou militares, usaram de estratégias para garantir a sua reprodução social. Se utilizarmos a visão de Bourdieu (2004) poderia dizer que a eficácia dessa estratégia decorre de ser uma prática que não afetava a classe dominante, posto que fosse por ela reconhecida e vivida.

É interessante notar que ambos os historiadores, Certeau e Thompson, recorreram ao conceito de *habitus* ou, como disse Certeau (1999, p.118), “a marca pessoal de Bourdieu sobre a teoria”. O *habitus* produz práticas que tendem a reproduzir as regularidades imanentes nas condições objetivas da produção dos seus princípios geradores. E, como um produto da história, produz práticas individuais e coletivas e, consequentemente, a história, de acordo com os esquemas engendrados.⁴⁰

Bourdieu (2004) refere-se a um “direito vivido” enquanto Thompson (1998) estuda o “direito comum”. Através dessas metáforas, ambos dizem de uma tradição cultural que explica a dinâmica social através da qual os indivíduos ou grupos de indivíduos justificam e legitimam seus direitos sociais sejam quais forem. Portanto, várias são as concepções de direito e de justiça em disputa nos conflitos sociais.

A noção de campo foi formulada por Bourdieu como resposta possível ao embate de forças entre o estruturalismo e o marxismo na França. Para além dessa conjuntura intelectual francesa, o conceito permite compreender os sistemas simbólicos tanto nos seus princípios internos ou externos; nas suas “estruturas estruturantes” ou nas “estruturas estruturadas” (ou, como diria Certeau, “estruturas tecnocratizadas”).

Um campo de produção simbólica qualquer não pode ser apenas visto como uma lógica imanente ao conhecimento tampouco como instrumento da dominação de classes. Neste sentido, Bourdieu se afasta de Thompson para quem o direito estaria na base das relações de produção. Esse esforço historicizante impediria, na visão de Bourdieu (2004, p. 211), a apreensão da especificidade do campo jurídico, do “universo social específico em que ele se produz e se exerce”.

A contribuição de Bourdieu pode assim ser resumida em suas próprias palavras:

³⁹ Outra relação ainda pode ser estabelecida, no caso, a que existe entre “cultura” e “costume”. Thompson (1998, p.15).

⁴⁰ Certeau utiliza *Esquisse d'une théorie de la pratique* (1972), ressaltando a gênese no modo de geração das práticas; enquanto Thompson interpreta o conceito a partir da versão em inglês, *Outline of a theory of practice* (1977). Neste âmbito, o costume agrário não seria um fato e sim ambiente: “um ambiente vivido que inclui práticas, expectativas herdadas, regras que não só impunham limites aos usos como revelam possibilidades, normas e sanções tanto da lei como das pressões das vizinhanças”. Cf. Thompson (1998, p.90).

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de forças específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competências que nele têm lugar, e por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (Bourdieu, 2004, p.211).

Bourdieu critica a filosofia do direito e a pretensão à universalidade, à neutralidade e a autonomia do campo. A existência de vários sistemas jurídicos pode ser tomada como um exemplo que nega a postura universalizante. Para o autor, não há uma autonomia absoluta das idéias e das ações jurídicas, visto que as pressões e os constrangimentos sociais deixam suas marcas na cultura jurídica.

Para explicar a força do direito, Bourdieu diz não ser necessário saber se o direito nasce do movimento dos costumes em direção às regras, ou se das práticas coletivas em direção as codificações jurídicas ou seu contrário. (E isso responde parcialmente a uma das questões propostas acima, ou seja, a de saber se a história fundiária brasileira pode ser interpretada como a passagem do costume à lei). O fundamental para Bourdieu é o reconhecimento do “conjunto das relações objetivas” que movimenta tanto o campo do poder e o campo social, isto é, buscar os demais segmentos da sociedade; os agentes investidos do “direito de dizer o direito” que na sua competência técnica interpretam textos que consagrariam uma visão justa do mundo social. Deste modo, diz Bourdieu (2004, p.213) que, “como o texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial”.

No entanto, não podemos perder de vista que o discurso jurídico é produzido a partir de um *habitus* linguístico do campo jurídico, ou seja, trata-se de um discurso carregado de competência técnica (que deve ser elucidada) e isto implica regulação da vida social; a relação de forças entre diversos atores sociais e suas interpretações sobre o judicial.

As proposições de Pierre Bourdieu mostram que é preciso considerar a percepção que os diversos segmentos sociais possuem em relação à justiça e à lei, tendo em vista tratar-se de um padrão sociocultural instituído. Assim sendo, advogados, magistrados, notários, todos possuem interesses específicos e divergentes, configurando uma luta simbólica pelos usos do direito na hierarquia social (como tentamos demonstrar na Primeira parte deste trabalho quando nos referimos os letados coloniais, destacando o papel dos tabeliães).

Contudo, neste campo de disputas pela competência jurídica, ocorre uma relação positiva de complementaridade entre o jurídico e o judicial. Por um lado, os juristas tendem a uma teoria pura; por outro, os juízes, na gestão dos conflitos, estão mais atentos as aplicações concretas que se pode ter das teorias. Deste modo, a relativa autonomia dos juízes (a jurisprudência) contribui para a introdução de mudanças no campo jurídico e possibilita as brechas da lei.

Como afirmou Neder (1995, p.28), devemos ver o “direito como produto histórico, participante da dinâmica social, e, portanto, produzindo as transformações históricas e sendo, ele próprio, produzido e transformado historicamente”. Esta proposição da autora também nos ajuda a elucidar a questão sobre o costume como fonte direta do direito e o seu peso na conformação das leis. Neste sentido, pode-se arriscar a dizer que o uso do costume ou prática costumeira não pode criar direitos, senão quando as leis se referem a eles.

A esse respeito, lembramos dos debates do jovem Marx na Dieta Renana quando indigna-se com a passagem de um costume à lei. Dito de outro modo, Marx discutia como uma prática costumeira — o recolhimento de lenhas pelos pobres — tornou-se um crime (roubo de lenha) no direito novo instituído. Vilar (1983) acentuou que se tratava do surgimento do individualismo agrário; do caráter espúrio da propriedade feudal; da necessidade de transformá-la em caráter absoluto para responder ao modo de produção capitalista.

Esta situação também foi amplamente estudada por Thompson (1987b). O autor relatou as tensões sociais e econômicas surgidas nas florestas inglesas entre o século XVIII e XIX. Na maior parte deste período ocorreram ataques à propriedade real e privada, como sintoma de uma luta de classes. Ao estudar a Lei Negra, o historiador inglês demonstrou que o delito do roubo de cervos era secundário em relação à perda da autoridade do governo frente à crescente “gente turbulenta” e sem lei. Este delito não foi a causa da aprovação da Lei; ao contrário, as autoridades afetadas procuravam resolver os problemas através de editais e recompensas; fixação de tropas nos condados e sentenças mais severas.

Ao descrever a constituição de um direito novo, Thompson também acentuou o caráter altamente severo da lei como forma de controle social.

[...] converter o roubo de cervos (com armas e disfarces, ou se reservas reais) num delito capital era recuar a 200 anos. A destruição das cabeceiras dos lagos pescos nunca tinha sido crime: acarretava uma multa [...] e nenhuma Lei [...]. O abate de árvores novas e a mutilação de reses parecem ser novos delitos, presumivelmente, podiam ser tratados sob outros itens de dano doloso, mas seguramente (não antes de 1723) como crimes. A extorsão ou chantagem já eram grandes contravenções pelo direito costumeiro, passíveis de multa e reclusão; a Lei Negra foi a primeira a introduzir a pena de morte. E assim por diante. (THOMPSOM, 1987b, p.245).

O que queremos destacar da situação comentada por Marx e Thompson, ou seja, a passagem de um costume à penalidade da lei, é que embora o costume possa ser a base formativa do direito, este evolui como fonte direta de si mesmo, ou seja, o direito é algo dinâmico na sociedade. No embate do racionalismo que postula as leis que devem ser precisas, fecha-se cada vez mais o tradicional e o consuetudinário. Embora no processo de codificação dos Estados modernos seja possível perceber certas manifestações dos costumes, a tendência ao longo dos tempos tem sido a sua eliminação.

Se considerarmos o direito como produto da história, como acentuou Vilar (1983), percebemos que o direito não está somente nos textos; não se cria de uma só vez por imaginação dos homens, mas sim pelos impulsos espontâneos da necessidade coletiva, sentida diferentemente conforme o estado das técnicas sejam elas materiais, econômicas ou intelectuais. Assim, a história faz o direito, mas ela também o desfaz.

Procuramos compreender o direito como uma prática social, um fenômeno dinâmico que possui historicidade; ou ainda como um “modelo de cultura”, como afirmou Certeau (1999, p.45): se “a cultura articula conflitos [...] ela se desenvolve no elemento de tensões e, muitas vezes de violências, a quem fornece equilíbrios simbólicos, contratos de compatibilidade e compromissos mais ou menos temporários”. Neste sentido, o direito consolida-se como uma *arte de fazer* cotidiana e também como resultante de uma interpretação de um juiz ou tribunal.

Neste sentido, Vilar (1983) assegurou que o direito é essencial porque ele estrutura as relações sociais e pode revelar as regras de uma sociedade uma vez que condiciona o seu funcionamento. Assim, o historiador deverá buscar os princípios do direito; os costumes que tem alcance e permanência sociais, não obstante o fato de que o

princípio de funcionamento de uma sociedade não é o direito, mas o fato socioeconômico fundamental que o direito consagra e organiza.

1.3. À guisa de uma história fundiária brasileira

O ato notarial de Valentim Fernandes, transscrito por Castro (1968, pp.31-33) tornando oficial a descoberta do Brasil, e descrito aqui na epígrafe da Segunda parte da tese, descreve a realidade encontrada aos olhos dos portugueses: “povos sem fé, sem lei, sem rei”. Tais condições justificaram politicamente a apropriação territorial das terras dos nativos e constituem o fundamento da história fundiária brasileira.

Tão logo os portugueses colocaram os pés na terra (fincando a cruz no solo; rezando a primeira missa; estabelecendo algum marco territorial; praticando o escambo com os índios) as terras tornaram-se realengas e aqueles que demandassem terras e que possuíssem condições de aproveitá-la deveriam pagar o dízimo à Ordem de Cristo. Mas na prática cotidiana houve o apossamento das terras à margem da lei.

A propriedade da terra e de homens escravizados constituiu a dorsalidade da economia colonial. Por isso, achamos de muita importância analisar a natureza ou o grau de significação da propriedade colonial até a consolidação da propriedade plena.

A apropriação das terras na América portuguesa tem na sua origem um costume: as sesmarias medievais. Na Colônia, a Lei de Sesmarias implantada por D. João III em 1534 permitia a concessão de terras a indivíduos capazes de explorá-las; de extrair renda em benefício da metrópole. Anteriormente, a legislação portuguesa desde o tempo do reinado de D. Fernando I (1367-1383) buscava solucionar a penúria e o abandono dos campos lusitanos, ou seja, tentava resolver uma crise agrária secular em Portugal. Esta lei foi transplantada para o Brasil, mas o sentido aqui adquirido não correspondia ao costume português.

Em seguida, a organização socioeconômica colonial fez-se em torno da *plantation* (baseada no latifúndio e na escravidão) e, na periferia deste sistema, uma camada de homens livres e pobres lutavam pelo acesso à terra desde o início da colonização. Essa forma de viver na Colônia possibilitou a constituição de outro costume: o da posse “mansa e pacífica” realizada por indivíduos que não receberam a mercê das sesmarias.

Porém, a expressão jurídica “posse mansa e pacífica” estava presente nas cartas de solicitação das sesmarias como uma das justificativas para a concessão das terras, ou seja, os demandantes diziam estar na posse das terras que pleiteavam, geralmente praticando algum cultivo ou criação e que possuíam meios de aproveitá-las economicamente. No entanto, a expressão pode referir-se a situações nas quais um indivíduo ou grupos de indivíduos exerceram a posse de terras não questionada judicialmente por determinado período de tempo necessariamente anterior às disputas nos tribunais.

Mas não estamos dizendo que apenas os pobres se apossavam das terras. A história fundiária brasileira foi marcada pela usurpação das terras dos nativos (feitos escravos ou extermínados); pela usurpação das terras públicas; foi também construída na base dos conflitos sociais entre os próprios colonos agraciados com as concessões de sesmarias. Desde o início da colonização houve denúncias feitas à Coroa de invasões de terrenos régios, de terras devolutas e de terrenos de marinha que poderiam ser apropriados, ou seja, tratava-se de disputas entre particulares que resultaram em processos jurídicos de diversas naturezas que subiram a Corte ou se resolveram nos tribunais coloniais aqui instalados no período colonial.

Isso significa, nos limites deste trabalho, que a posse da terra predominou sobre a propriedade no período colonial. Assim sendo, temos que considerar os determinantes sociais na questão da terra, bem como outros direitos de propriedade que se gestaram durante a colonização.

Posseiros e sesmeiros definiram as identidades sociais em relação à ocupação da terra no Brasil até o período monárquico. Esquematicamente, o sesmeiro era aquele que obteve mercê de terras (muitas vezes tornando-se um latifundiário embora a sesmaria não gerasse um tipo específico de propriedade, e sim graças à imensidão das algumas glebas concedidas; sobretudo devido à indefinição dos seus limites territoriais e à aquisição derivada) não obstante o fato de que alguns colonos sem posses também tenham sido agraciados com sesmarias; enquanto o posseiro pode ser considerado como aquele que ocupava os sertões distantes do povoamento.

Neste regime latifundiário, porém, em que o cultivador independente, o lavrador livre é economicamente asfixiado, vê-se, então, o apossamento pelos colonos dos tratos de terreno, deixados entre os limites das grandes propriedades, e assiste-se à migração dos mais audazes, para as paragens distantes dos núcleos de povoamento, em demanda de terras que, de tão remotas, ao senhor de fazendas lhe não valia ainda a pena requerer de sesmaria. (CIRNE LIMA, 1990, p. 47).

O posseiro, então, podia ser o pequeno agricultor (ou agregado, morador, parceiro, meeiro, arrendatário e, às vezes, “intrusos” ou “invasores” tal como arrolados nos processos judiciais), geralmente de poucos recursos e mantendo uma relação de posse precária da terra.

Mas o sesmeiro também podia ser um grande posseiro, pois os senhores de terras nem sempre cumpriram com a obrigação de cultivar, demarcar e confirmar suas sesmarias. Era fato apropriarem-se indevidamente de terras de outros ou das terras públicas, ampliando os seus domínios. A esse respeito, durante todo o período colonial houve várias tentativas de legislar sobre as doações: Cartas Régias e Alvarás mandavam observar a obrigação do cultivo e também era exigida a demarcação das terras, para evitar prejuízo de terceiros, bem como aos próprios cofres da fazenda real.

No entanto, os abusos continuaram durante todo o período colonial e no Império; os conflitos fundiários tornaram-se mais acirrados à medida que a terra ia se tornando um bem escasso, não no sentido de não existirem terras disponíveis, devolutas, e sim no sentido de que essas terras já tinham, juridicamente, um proprietário. Soma-se a isso a alta concentração fundiária; a exploração intensiva do solo, típico da economia açucareira, que fez com que a terra alcançasse, assim, um “valor” no mercado capitalista que se constituía, sobretudo na segunda metade do século XIX, sob o predomínio da economia cafeeira.

Segundo Fridman (1997, p.477), “até 1850 a terra, que pertencia ao rei, não se constituía em mercadoria e, portanto não possuía um preço”. Mas o valor da terra subiu desde início do século XIX em decorrência do dinamismo da economia agroexportadora. Silva (1980, p.72) também explicou a especulação fundiária do século XIX compreendida nos quadros da expansão capitalista: “com efeito, a terra em si mesma não tem valor, ela possui um preço na medida em que representa um meio que permite a apropriação da mais valia”. As terras já ocupadas e exploradas pela monocultura até os seus limites extremos alcançavam maior valor no mercado de terras que então se constituía no país.

Mas nos referimos aqui a outro período; às boas conjunturas das altas de preços do açúcar no comércio atlântico, bem como as dinâmicas internas da economia colonial,

que também influenciaram a demanda por terras, acirrando os conflitos entre os sesmeiros. Esse padrão histórico de apropriação das terras por meio da posse estará manifestado plenamente no século XIX, sob a conjuntura da economia cafeeira e do funcionamento da Frente Pioneira.

A historiografia clássica sobre o Oeste paulista já explicou as fases da expansão da Frente Pioneira; da conquista das terras dos sertões por alguns roceiros anteriormente expulsos das zonas de povoamento antigo por força do latifúndio e que praticavam uma agricultura de subsistência. Como explicou Bacellar (1997, p.117), uma parte desses pequenos lavradores nem sempre conseguia sobreviver entre os meandros da lavoura de exportação; acabam cedendo às pressões da economia de mercado e migravam para outras áreas em busca de terras devolutas para abrirem seus roçados. As roças serviam como indicadores para as elites agrárias apropriarem-se dessas terras férteis e criavam as condições mínimas para a colonização.

No entanto, o argumento da posse com “cultivo e moradia habitual” foi a primeira estratégia utilizada por aqueles sujeitos históricos excluídos das mercês das sesmarias para garantir o seu quinhão de terras. Com a posse simples dessas terras que cultivavam, estavam atuando sobre a natureza naquele sentido defendido por John Locke, ou seja, praticando “melhoramentos”; ou seja, esses supostos posseiros transformavam a “terra nua” em produtividade para si mesmo e estariam, assim, contribuindo, como diria Locke, para a humanidade. Na realidade, para a obra da colonização ibérica.

No Regimento de Tomé de Souza de 17 de dezembro de 1548 já consta a necessidade de afastar-se do litoral e desbravar os sertões.

É de muita conveniência descobrir terras pelo sertão adentro. A este intento o governador mandará alguns bergantins toldados pelo rio S. Francisco e, outros, co línguas e práticos, pondo-se marcos e tomando-se posses das terras que se descobrir, escrevendo-se o que for para notar e participando-se tudo a el-rei. (CASTRO, 1968, p. 52).

Era mais fácil apossar-se das terras do que conseguir uma concessão e uma posterior confirmação de sesmarias pelo rei. Durante o período colonial, muitas sesmarias não chegaram a ser confirmadas, fato que levou ao Alvará de 5 de outubro de 1775, quando a regente do trono português, D. Maria I, tentou legislar sobre as sesmarias no Brasil e, neste documento, reconhecia a posse de terras por indivíduos que não haviam obtido a concessão tampouco a confirmação das terras já ocupadas. Portanto, tomar a posse das terras “pondendo-se marcos” foi primeiro passo através do qual os portugueses apropriaram-se das terras; o segundo passo era erigir no terreno algum tipo de melhoramento.

No âmbito jurídico-econômico, qualquer benfeitoria realizada entre os anos iniciais do povoamento poderia significar o aproveitamento da terra com benefícios para a colonização; ou, dito de outro modo, a presença de empreendimentos como as lavouras de mantimentos e os currais poderiam contribuir para a constituição da economia de *plantation*. Nestes termos, a propriedade passa a ser compreendida “sob o signo da efetividade da utilização econômica”, conforme defendeu Paolo Grossi.

Neste contexto, a paradigmática é a figura do domínio útil, denominador comum do que o autor [Paolo Grossi] denomina “mentalidade proprietária medieval”, que indica precisamente a atribuição de um “conteúdo” ao conceito romano, a vinculação à efetiva utilização do bem — por oposição às formulas abstratas, ao vínculo “puro” de relações entre os homens e as coisas a que chegariam os juristas do Iluminismo. (VARELA, 2005, p.5).

Convém reafirmar que o caráter condicional da concessão de sesmarias demonstra que o conceito de propriedade plena ainda não estava presente nos códigos jurídicos transplantados para as Américas. Silva & Secreto (1999, p.114) ainda enfatizam que a doação condicional não impediu a formação dos latifúndios improdutivos. Porém, podemos interpretar toda essa situação que descrevemos como um contexto de transferência da responsabilidade da colonização da Coroa para os particulares, o que contribuiu para o processo de transformação do sesmeiro em proprietário.

Para Varela (2005), essa “mentalidade proprietária medieval” de que falava Paolo Grossi teria longa duração no direito luso-brasileiro, até a consagração do Art. 524 do Código de 1916 que rompeu com a obrigatoriedade do cultivo presente na Lei de Sesmarias portuguesa e perpetuado no Brasil através de inúmeros Avisos, Alvarás e Cartas Régias. Para a autora, com a Lei de Terras do século XIX, o preceito do cultivo vai perdendo força e a ideia liberal vão tomando corpo na sociedade, definindo a propriedade privada como um bem em si que se usa, goza e se dispõe como um direito pessoal.

No séc. XIX, tal princípio jurídico é afastado como fundamento de legitimação das relações jurídicas reais. No contexto da introdução, no Brasil, das relações capitalistas de produção; exigência fundamental do modo capitalista é precisamente a constituição do direito à propriedade privada absoluta da terra, propriedade de limites precisos, devidamente registrada, e que possa servir como garantia de empréstimos. Daí a importância da Lei de Terras de 1850, que marca a definitiva passagem do patrimônio fundiário da Coroa às mãos dos particulares, buscando disciplinar a caótica realidade agrária brasileira de então, composta por terras de *sesmaria* — muitas vezes não cultivadas, não demarcadas, não registradas, em desconformidade à legislação vigente — e pelas posses em *terras devolutas*. Na mesma Lei, seriam proibidos os apossamentos e conceituadas as terras devolutas, com o escopo de definitivamente separar o público do privado, firmando as bases para a regularização da propriedade privada no Brasil e para o afastamento da fórmula jurídica condicionada por deveres como o *cultivo*. (VARELA, 2005, pp.6-7).

Para Varela (2005), o processo de absolutização da propriedade também teve fundamento na Lei Hipotecária de 1864, tendo em vista que esta lei instituiu o registro de imóveis como condição de publicidade da hipoteca. De fato, o Decreto nº 601 de 18 de setembro de 1850 e seu Regulamento nº 1.218 de 30 de janeiro de 1854 conferiram aos posseiros o domínio das terras com “cultivo e moradia habitual”. O legislador reconhecia esta forma costumeira de apropriação das terras, ao mesmo tempo em que extremava as terras públicas das particulares por meio da obrigatoriedade do registro das terras possuídas do Livro de Terras, sob administração pelos vigários das paróquias. A publicidade garantiria segurança jurídica nas transações de dívidas com obrigação de hipoteca.

Esta lei agrária definia o que eram as terras devolutas e estabelecia os meios para a sua aquisição mediante a compra em leilões. Este fato iria contribuir para que alguns indivíduos julgando-se na posse de terras públicas tentassem legalizar posses ilegais. A meu ver, estas situações revelam “táticas de praticantes”, no sentido atribuído por Certeau (1999), ou seja, quando a ideia da lei e o seu conhecimento permitem a articulação das concepções individuais dos sujeitos históricos em relação à sociedade. No Brasil, a História é testemunha destes fatos.

Essas são algumas considerações iniciais para o estudo da história fundiária brasileira. A visão geral que esboçamos aqui deve ser complementada pelo exame dos estudos regionais, pois eles podem revelar as singularidades de cada região e momento histórico; as formas da propriedade da terra, sobretudo os direitos de propriedade subtraídos de uma parcela significativa da população brasileira à medida que a propriedade ia caminhando para a sua plenitude.

Nesta Segunda parte da tese, nos interessa a discussão dos aspectos teóricos da questão da propriedade. Nos capítulos que se seguem, iremos discutir a propriedade como relação social. Isto implica considerar três categorias jurídicas: o direito, a lei e a justiça. Assim, na acepção moderna, a propriedade é um direito do indivíduo, do cidadão dotado de direitos e deveres. Esse direito de propriedade exclui terceiros do gozo pleno da propriedade. As leis regulamentam o direito, mas não se pode esperar que façam justiça social, pois a propriedade, em sua natureza, é algo excludente. Portanto, nas próximas seções abordaremos as condições históricas e jurídicas de realização da propriedade privada que marcou o fim do Antigo Regime, destacando os regimes agrários, os costumes e as leis.

2. A propriedade como relação social

A propriedade privada não constitui para ninguém um direito incondicional e absoluto. (PAULO VI, 1990, pp. 22-23).

A natureza da luta pela posse da terra envolve todos os aspectos da vida social. Parte-se do pressuposto de que a posse é o fundamento de um direito que se assegurado leva à constituição da propriedade; do patrimônio individual de uma pessoa. Trata-se da integração do sujeito na ordem econômica e social, tomando parte na organização da sociedade moderna como um todo.

Se na natureza da propriedade está a exclusão de outros, no Brasil, desde o início da colonização, a apropriação territorial significou a expropriação para aqueles que constituiriam o mercado de trabalho. A posse da terra era o elemento indispensável à propriedade dos meios de produção, o que implica a não disponibilidade para os trabalhadores, ou, em outros termos, uma injustiça fundiária.

Desde cedo, homens livres e pobres, ex-escravos libertos ou alforriados e os indígenas entraram na disputa pela posse da terra valendo-se das brechas da lei; utilizando estratégias e práticas recorrentes e subjacentes ao modelo cultural jurídico em cada contexto histórico. Não se quer dizer com isso que concorriam em condições de igualdade com a classe dominante (por princípio, qualquer luta social é desigual e pressupõe a resistência, o sucesso ou fracasso do grupo oponente). É neste sentido que, para Thompson (1998, p.261), a economia moral “pode se referir ao modo como as relações de classe são negociadas. Ela mostra como a hegemonia não é apenas imposta (ou contestada), mas também articulada nas relações diárias de uma comunidade [...]”. Mas não se trata aqui de falar de uma economia moral, senão de apresentar as relações entre o direito, a justiça e a lei que, em última instância, podem traduzir a propriedade como uma relação social.

Portanto, antes mesmo da historiografia inglesa estudar os costumes da cultura popular e mostrar a lei como uma realização cultural baseada no costume ou como uma instituição da classe dominante, Aristóteles afirmou que:

Nas disposições que tomam sobre todos os assuntos, as leis têm em mira a vantagem comum, quer de todos, quer dos melhores ou daqueles que detêm o poder ou algo desse gênero; de modo que, em certo sentido, chamamos justo aqueles atos que tendem a produzir e a preservar, para a sociedade política, a felicidade e os elementos que a compõem. [...] Está bem claro, pois, que existe mais de uma espécie de justiça, e uma delas se distingue da virtude em pleno sentido da palavra. (ARISTÓTELES, 1987, p.82).

Na quinta parte da “Ética a Nicômaco”, o filósofo voltou-se para a discussão do entendimento da justiça e da injustiça e perguntava-se em que medida a justiça poderia ser uma parte da virtude. Aristóteles (1987, p. 86) asseverou que a justiça é “uma espécie de meio-termo”, pois quando os indivíduos em litígio recorrem ao juiz, este, como intermediário, como mediador, possui a convicção de que, “se os litigantes conseguirem o meio-termo conseguirão o que é justo. O justo, pois, é um meio termo já que o juiz o é”. Para Aristóteles, a lei está no campo da ética; a justiça, no campo da moral.

As questões sobre a ética e a moral serão retomadas muitos séculos depois pelos filósofos da modernidade, sobretudo encontramo-las em Kant.

A preponderância da lei como fonte de direito tem seus princípios delineados a partir dos séculos XV e XVI,⁴¹ mas ressurge nos últimos séculos do Antigo Regime, tendo seus fundamentos no pensamento jurídico e político elaborado no decurso dos séculos XVII e XVIII sob a influência de Montesquieu, Hobbes, Locke, Rousseau, sendo a lei compreendida como expressão da vontade da nação soberana. Neste sentido, podemos citar as grandes ordenações da época moderna, como as portuguesas: Afonsina, Manuelina e Filipina que contribuíram para a codificação do direito ou para a coordenação das leis em vigor e que se estenderam às suas possessões ultramarinas.

A concepção do direito formulada pelos filósofos modernos e que se prolonga na figura clássica da razão prática kantiana (e em Hegel com o conceito de “espírito objetivo”), foi criticada por Jürgen Habermas que contrapôs o normativismo do direito racional pela sua teoria do razão comunicativa. Habermas (1997) criticou as dimensões da validade e facticidade do direito; retomou os clássicos na formulação da doutrina do direito a fim de propor sua própria teoria, sem negar dois aspectos do direito moderno, a saber, a positividade e a aceitabilidade racional. Assim sendo, os aportes filosóficos à compreensão da propriedade dizem respeito à própria compreensão da dignidade humana.

Para Thomas Hobbes, por exemplo, quando explica o surgimento da sociedade civil e política, a justiça significava dar a cada indivíduo o que era seu por direito natural. A propriedade, portanto, tornava-se o fundamento da paz sujeita ao poder do soberano, único capaz de fazer respeitar os pactos sociais estipulados.

Para outro filósofo, John Locke (1983, p.47), a terra era igual à propriedade comum do grupo social. Aquele que “dominava a terra”, isto é, que nela trabalhava e a melhorava, colocava delimitações a esse território e poderia se apropriar dessa terra. Nascia, assim, a demarcação jurídica da propriedade moderna, justificava por Locke através da força de trabalho de cada um. “A extensão da terra que um homem lava, planta, melhora, cultiva, cujos produtos usam, constitui sua propriedade. Pelo trabalho, por assim dizer, separa-a do comum”. Para Locke, o fim da sociedade civil era preservar a propriedade que, no estado hobbesiano era apenas precária.

Uma aproximação entre Hobbes e Locke foi realizada recentemente por Duchrow & Hinkelammert (2004) que pretendem provar que a primeira teoria compreensiva da sociedade de mercado remonta a estes filósofos. Nesses termos, os autores argumentam que a questão da propriedade privada não é discutida quando se faz a crítica à globalização e ao neoliberalismo, não obstante a propriedade permanecer no cerne de um sistema econômico orientado para a maximização do lucro. Foi a partir de Hobbes e Locke que a noção de propriedade assumiu sua natureza absoluta.

As principais referências teóricas de Duchrow & Hinkelammert procedem de Macpherson, “The political theory of possessive individualism” e de Renoux-Zagamé, “Origines théologiques du concept moderne de propriété”. De acordo com Renoux-Zagamé, a absolutização da propriedade moderna não decorre diretamente do direito romano, mas a partir da secularização da ideia de que Deus é o criador absoluto das coisas. Esta ideia foi desenvolvida pelos neo-escolásticos do século XVI e XVIII, que acreditavam que a apropriação das coisas foi conferida por Deus aos homens. Em

⁴¹ Conforme Gilissen (1986, p.302), “esse fenômeno resulta da evolução geral do direito numa sociedade cada vez mais individualista, na qual o papel social, político e jurídico da família e dos grupos privilegiados diminuem constantemente. [...] Mas a preponderância da lei é, antes de mais, consequência do esforço do poder dos soberanos: uma vez que a monarquia se tornou absoluta, em certos países, todos os poderes estão nas mãos do príncipe; este procura unificar o direito de seu país e suprimir os particularismos costumeiros com a ajuda de uma actividade legislativa que invade cada vez mais domínios”.

seguida, a propriedade foi despojada das suas raízes teológicas, tornando-se um direito inato ao homem.

Neste sentido, Duchrow & Hinkelammert (2004, p.34) argumentam que esta tese tem como pressuposto metodológico o fato que a história se desenvolve de acordo com as ideias. Contudo, no desenvolvimento real da história, a propriedade moderna desenvolveu-se mais cedo do que supõem os neo-escolásticos e os filósofos do direito natural, cujas teorias contribuíram, no máximo, para a legitimação da propriedade burguesa.

A partir de Macpherson (que tomou Hobbes e Locke como referência para discutir a teoria política do individualismo possessivo), os autores argumentam que Thomas Hobbes teria sido o primeiro filósofo a conceituar a nova economia, nos seus condicionantes psicológicos, sociais e políticos, de modo original e de grande alcance. Assim, os autores destacaram quatro pontos principais na teoria hobessiana:

(1) He begins from a mechanistic theory on human nature, which he obtains from market behavior. (2) In order to make his theory plausible, he speaks to people on the basis of their experience of the market society in seventeenth-century England. (3) From the facts of a market society he derives a market ethics. (4) From the struggle of all against all in the market, he infers the political necessity of a sovereign ruler (a 'strong state'). (DUCHROW & HINKELAMMERT, 2004, p.34).

Em resumo, Hobbes parte da teoria do estado de natureza analisando o que os autores chamam de “comportamento de mercado”. Trata-se da experiência da sociedade de mercado da Inglaterra do século XVII e, da observação do funcionamento desta sociedade, Hobbes sugere uma ética de mercado. A partir da luta de todos contra todos no mercado, o filósofo concluiu pela necessidade política de um Estado soberano.

Convém esclarecer que Duchrow & Hinkelammert sempre deixam claro sua preocupação com o tempo presente em vários trechos do livro, como na seguinte passagem:

We do not need here to pursue in detail the development of the rights of property and of political power in seventeenth-century England. Even in the 20th century the English parliament is not a democratic institution, but the organ of the possessing classes. That applies both to the upper house and the House of Commons. This is no even though formally the right to vote of the person without property was fought for in the nineteenth century. (DUCHROW & HINKELAMMERT, 2004, p.39).

Portanto, a escritura do texto realiza um movimento dialético entre o presente e o passado, e os autores acentuam não ser necessário pormenorizar a evolução dos direitos de propriedade no século XVII porque nem no século XX o Parlamento inglês é uma instituição democrática.

Em outra passagem do texto, os autores situam o pensamento de Locke dois anos após a Revolução Gloriosa com a publicação do “Second Treatise on Government” (1690). E o explicam afirmando que se trata de um texto de fundação no mundo de fala inglesa e que define a política imperialista da Inglaterra (e, posteriormente, dos Estados Unidos). Ao mesmo tempo, esse texto tornou-se base dos artigos sobre a propriedade em todas as constituições ocidentais. Então, para Duchrow & Hinkelammert, Locke realiza a inversão dos direitos humanos em nome da propriedade privada burguesa.

A intenção dos autores é explicitar o pensamento de Locke sobre a propriedade, a democracia e os direitos humanos, sobretudo porque a história dos direitos humanos modernos tornou-se um imperativo categórico da ação política.⁴²

⁴² Os autores consideram importante o contexto em que surgiu a obra de Locke, isto é, em um momento histórico crucial da vitória da revolução burguesa (que culminou com a Revolução Gloriosa de 1688, na

Locke develops the prototype of this argument in his analyses of the state of nature. He sees this as being the backdrop of all life society. The politically organized bourgeois society, which he call ‘civil’ society, is nothing but his confirmation of what exist in a state of nature through a political authority that is essentially a judge. Therefore the state of nature and ‘civil’ society do not contradict one another; they are governed by the same natural law. Locke sees this quite differently from Hobbes, according to whom the state of nature describes a state of war of all against all, to the overcome by civil society which puts order into chaos. Locke, however, considers ‘civil’ society a perfection of that which already applies in the state of nature. (DUCHROW & HINKELAMMERT, 2004, p.47).

Com isso, Duchrow & Hinkelammert afirmam que, se Hobbes parte do estado de natureza, em Locke não há contradição entre estado da natureza e sociedade civil porque ambos são regidos pela mesma lei natural. Locke considera a sociedade civil uma perfeição que já se aplicava no estado de natureza, visto que postula a existência de um poder normativo, ou seja, a razão. Não haveria, portanto, um constante estado de guerra como preconizado por Hobbes. O que dificultaria a resolução dos conflitos seria a ausência da autoridade política, de um juiz.

Na impossibilidade de comentar os filósofos contratualistas, passamos a Immanuel Kant, cujo pensamento nos permite perscrutar o direito.

Para Kant, ter (possuir) só era possível em um estado jurídico, sob um poder legislativo público. Somente no estado civil se pode ter um “meu” e um “teu” externo. No pensamento kantiano, a natureza humana não se apresenta como fatos brutos, mas por princípios metafísicos conferidos por distintas faculdades puras. Terra (1983, p. 113) explicou que “o estado de natureza, para Kant, é uma idéia e não um fato do passado, sendo caracterizado como uma situação não de injustiça, mas de ausência de justiça”. Assim sendo, no estado de natureza, a ausência de justiça não significa ausência de direito.

A diferença entre estado de natureza e estado civil consiste no fato de que, no último, há uma legislação pública, justiça distributiva e um poder coercitivo, de modo que as leis sejam obedecidas. Mas nos dois estados há o direito de aquisição das coisas exteriores e mais ainda, “segundo a forma, as leis sobre o meu e o teu no estado de natureza contêm o mesmo que elas prescrevem no estado civil, à medida que este é pensado somente segundo conceitos da razão pura”. (TERRA, 1983, p.113).

Nestes termos, Kant discorre sobre o princípio da aquisição exterior:

O que eu submeto ao meu poder (segundo a lei da liberdade exterior) e do qual eu tenho a faculdade de fazer uso como objeto de meu arbítrio (segundo o postulado da razão prática), finalmente, o que quero (em conformidade com a idéia de uma vontade unida possível) que seja meu, isto é meu. (TERRA, 1983, p.120).

Trata-se, para os filósofos contratualistas, de Hobbes a Rousseau, do reconhecimento da vontade plenamente livre do sujeito que assim reconhece em sua

verdade, o desdobramento de 1648-49), que promulgou o direito fundamental do *Habeas Corpus* (1679) e da Bill of Rights (1689). Trata-se de um contexto em que se enfatizou a igualdade de todos perante a lei, o parlamento como representante da burguesia e da garantia da propriedade privada. Convém destacar também o contexto em que Hobbes escreveu, sob a Revolução Puritana e a República de Cromwell.

reflexão o direito.⁴³ Mas para Kant, nestes termos, o direito fixa de modo universalmente válido o que cada um é livre para fazer, ou seja, o conjunto das liberdades públicas e privadas.

[...] Kant formula a noção de autonomia da vontade ao ampliar a concepção democrática de liberdade de Rousseau, que articula a idéia de contrato social como um procedimento em que as pessoas obedecem a si mesmas na medida em que participam juntas da elaboração das leis. Essa concepção se diferencia da liberal, que entende a liberdade como limitação recíproca, a liberdade de um determinada onde começa a liberdade de outro. (TERRA, 2004, pp.111-112).

Contudo, para Kant, essa máxima será moral somente quando tornar-se universal. Por conseguinte, o exame do direito permite distinguir que nível de consciência de si mesma alcançou a liberdade em uma sociedade concreta. Modo geral, preocupados em conferir à liberdade um estatuto real, os filósofos modernos acabaram revelando que a liberdade não deixa de ser um privilégio de alguns (e aqui referimo-nos à clássica discussão da oposição entre o homem livre e o escravo). Nestes termos, a liberdade não poderia definir a essência humana em sua universalidade.

Sem embargo, do direito antigo ao moderno, houve mudanças na concepção de liberdade, posto que o direito moderno tenha convertido a liberdade em natureza universal do homem. Mas esta definição implica considerar o direito como limitação da liberdade (ou do livre arbítrio do indivíduo); daí a máxima: minha liberdade cessa onde começa a dos outros. Nestes termos, a lei surge como definidor dos limites negativos da liberdade, ou seja, a minha liberdade é definida por sua limitação ou privação. Esta contradição torna impossível a existência social pautada no livre arbítrio do indivíduo naturalmente independente, exigindo, portanto, o contrato social.⁴⁴ Porém, Terra (2004) explica que em Kant,

o que importa não é a matéria do arbítrio (o fim visado por alguém), mas a forma da relação dos arbítrios, ou seja, quando se negocia um objeto, não se leva em conta se alguém será ou não beneficiado por ele, importando apenas se os dois contratantes são considerados livres e iguais e se a coexistência de suas liberdades está de acordo com a lei universal do direito. Os elementos básicos são, portanto, dois: de um lado, a relação mútua dos arbítrios e, de outro, a universalidade da lei. (TERRA, 2004, p.17).

Essa discussão estará presente em várias partes da obra de Kant, mas o que importa destacar é que “o direito racional é um padrão de medida que permite avaliar o direito positivo, isto é, aquele que existe historicamente em uma sociedade específica”, como nos informa Terra (2004, p.18).

A teoria do contrato social foi criticada por vários filósofos. Na impossibilidade de comentar toda essa tradição filosófica, lembramos aqui um filósofo contemporâneo, Habermas, que propôs o direito como categoria de mediação social.

⁴³ Na questão da apropriação, toda esta discussão complexa se desdobra em três subdivisões do direito: direito real, direito pessoal e direito pessoal segundo um modo real. Para os nossos propósitos, interessa o direito real. E, neste sentido, a definição que Kant dá à aquisição originária. “Como só pode haver aquisição de coisas corporais, ela será objeto do direito real. A ênfase dada na aquisição originária está de acordo com outros pensadores que buscam a fundamentação da propriedade, retroagindo à aquisição de algo que não é derivado de outro, insistindo no caráter básico da propriedade da posse da terra, as divergências maiores, consistindo na maneira como se considera a apropriação” (TERRA, 1983, p.120).

⁴⁴ Em Hobbes, o Estado marca a passagem do estado de natureza à sociedade civil, enquanto para Locke, o Estado é a criação do próprio contrato, sendo o poder dos governantes limitado e a finalidade da sociedade civil é garantir a propriedade privada.

Habermas (1997) irá criticar a concepção do direito natural racional da modernidade do ponto de vista sociológico da teoria da ação. Nestes termos, o próprio conceito de direito, entendido como transformador lingüístico passa a ser responsável pela integração social entre o mundo da vida e os sistemas sociais uma vez que permite aos indivíduos o uso da racionalidade estratégica (voltada para a obtenção de êxitos) e da racionalidade comunicativa (voltada para o entendimento recíproco).

Em Habermas, o direito é um sistema social que utiliza a racionalidade estratégica para realizar a função de estabilização das expectativas de comportamento mediante uma racionalidade processual formal que serve para gerar uma confiança dos cidadãos na dominação legal, o qual também invade o mundo da vida, aumentando a juridificação das relações sociais e fomentando a retração dos agentes para sua esfera privada.

Nesta perspectiva, a crítica do direito proposto por Habermas é importante para o conhecimento do pensamento filosófico dos clássicos (ancorados na universalidade do direito) e para o entendimento de uma história social da propriedade. Mas, nos limites deste trabalho, estamos apenas apontando para as pedras de toque que tal questão suscita, contudo, sem aprofundar a análise do pensamento habermasiano.

Então, neste ponto, convém circunscrever a questão aos limites de nossa pesquisa, ou seja, voltarmos à atenção para as condições de realização jurídica da propriedade e, por conseguinte, às transformações da própria noção de propriedade.

Lembramos aqui as ilações de Marx às sanções jurídicas sofridas pelos camponeses que recolhiam lenhas nas terras comunais renanas e que os legisladores decidiram assimilar ao crime de roubo. Ao comentar este caso, Vilar (1983, pp. 106-137) destacou que Marx buscava outra história que não fosse somente história do direito: tratava-se do princípio de uma crítica histórica ao direito e, ao mesmo tempo, a crítica do jovem Marx anuncia um novo modo de observar o direito na análise histórica da totalidade social.

Vilar diz que o historiador deve analisar o direito, situando-o na história; na perspectiva da história total. É este um caminho possível de análise histórica que devemos tentar seguir nos limites deste trabalho.

Vejamos, antes, algumas concepções da propriedade na história do direito.

Propriedade: do latim *proprietas*, de *proprius* (particular, peculiar, próprio), genericamente designa a qualidade que é inseparável de uma coisa, ou que a ela pertence em caráter permanente. [...]. Na linguagem jurídica, em sentido comum, *propriedade*, sem fugir ao sentido originário, é a condição em que se encontra a coisa, que pertence, em caráter próprio e exclusivo, a determinada pessoa. É assim, a *pertinência exclusiva* da coisa, atribuída à pessoa. Nesta razão é que, extensivamente, aplica-se mesmo *propriedade* para designar a *própria coisa*, ou o *bem* que pertence exclusivamente a alguém. [...]. Mas, conceituada como instituição jurídica, é compreendida como o *próprio direito exclusivo* ou o *poder absoluto e exclusivo*, que, em caráter permanente, se tem sobre a coisa que nos pertence. Assim, revela-se a instituição fundamental da vida econômica, nos regimes, em que se impõe a garantia desse poder em benefício do proprietário, através da *propriedade privada*. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1986, vol. 3, p. 477. Grifos do autor).

Na definição vocabular de propriedade, também é destacado que o poder exclusivo e absoluto sofre limitações: “vai até onde não o impeça a natural limitação de outro direito igual ou superior a ele”. Este outro direito talvez possa ser a posse. E, neste caso, também recorremos mais uma vez a definição vocabular.

Posse: derivado do latim *possessio*, de *possidere* (possuir), formado de *posse* (poder, ter poder de) e *sedere* (estar colocado, estar fincado, assentar), literalmente exprime o vocábulo a *detenção física* ou *material*, a *ocupação* de uma coisa. Revela, assim, por sua origem, o *poder material* sobre a coisa. A circunstância de a *ter em mãos* ou *em poder*. [...]. Assim, a posse se mostra uma *situação de fato*, em virtude da qual se tem o *pé sobre a coisa*, locução que exprime o *poder material* ou a *relação física* que se estabelece entre a pessoa e a coisa. [...]. Mas, na posse, há a distinguir a que se diz *natural* e a que se diz *jurídica*, donde se derivam os sentidos de *posse justa* ou *jurídica*, *posse violenta* ou *injusta* e *posse precária*. Juridicamente, também, é o vocábulo tomado em sentido genérico e em sentido específico. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1986, vol. 3, p. 397. Grifos do autor).

A respeito da posse, manifestou-se Rudolf Von Ihering. Em texto de meados do século XIX, Ihering (1957, p.7) veementemente argumentou que “um dos traços pelos quais o jurista se distingue de qualquer outro homem é a diferença que ele estabelece, entre as noções de posse e propriedade”.⁴⁵

O que Ihering preliminarmente apontava era: (1) a relação com a coisa independente do contato físico com ela, ou seja, da existência do *corpus*, ao contrário da teoria subjetiva pautada na vontade (*animus*) que tem o indivíduo de possuir a coisa, e (2) as confusões entre dois institutos de direito presente desde os tempos dos romanos.

Para Ihering (1957, p. 8), na vida cotidiana, tal confusão tem razão de ser: “em geral, o possuidor da coisa, é, ao mesmo tempo, seu proprietário; ordinariamente, o proprietário é o mesmo possuidor, e quando subsistir esta relação normal, é inútil estabelecer uma distinção”. Contudo, a partir do momento em há a perda da coisa, não importando de que modo seja, isso não faz com que o proprietário perca a propriedade dessa coisa, ou seja, a partir do momento em que se separam a posse e a propriedade surgirá o conflito “entre o não proprietário que tem a posse, e o proprietário que não tem a posse”, não importando mais o *animus*. Daí, juridicamente, a posse torna-se “o poder de fato, e a propriedade o poder de direito sobre a coisa”. Percebe-se que ambas podem estar juntas em uma relação, mas podem também estar separadas, como veremos adiante.

A posse pode ser ainda caracterizada em *possessio justa* (quando o proprietário transfere a posse a outro sem abrir mão da propriedade), ou *possessio injusta* (quando a posse é violentamente tirada do proprietário). No último caso, o proprietário pode reclamá-la juridicamente; isto significa que o direito de possuir está implícito na figura do proprietário (*jus possidendi*). Ihering não utiliza outro termo para designar aqueles que apenas possuem *de fato* a coisa: ambos são proprietários. Mas a qualidade dessa posse pode ser caracterizada. E, neste ponto, introduz um aspecto interessante para qualificar a posse: a utilização econômica.

Nestes termos, são várias as possibilidades de utilização econômica da propriedade, efetivada seja através da “utilização imediata ou real”, seja através da “utilização mediata ou jurídica”. No primeiro caso, é o próprio proprietário que utiliza a coisa; no segundo, trata-se sempre de utilização condicional que deve ser celebrada através de contratos jurídicos (arrendamento, venda, permuta), ou sem ônus

⁴⁵ No campo jurídico, há duas teorias sobre a posse: a de Frederick Karl Savigny, de início do século XIX considerada como teoria subjetiva; e a de Ihering, que se opôs a Savigny, considerada como teoria objetiva. Na teoria subjetiva o *corpus* (detenção da coisa) e o *animus domini* (intenção de possuir) constituem a posse e, na ausência de ambos, a posse inexiste juridicamente. Optamos aqui por comentar apenas a teoria de Ihering, tendo em vista que o Código Civil Brasileiro adotou esta teoria, na conceituação da posse, como se percebe no Art. 485 (CC de 1916) e no atual, em seu Art. 1.196 (CC de 2002), não obstante o fato de que também se fez menção à teoria de Savigny (Art. 493 e 550 do CC de 1916, correspondendo, respectivamente aos Art. 1.204 e 1.238, do CC 2002).

(empréstimo, doações) e, nestes casos, ainda deve-se prever a venda sob a forma de hipoteca. Contudo, o jurista deixa claro que todos esses atos têm como condição a posse, e que a posse em si mesma não tem valor econômico. O valor consiste, então, em um meio para obter um fim. Assim, a posse torna-se objeto de direito. Tanto no direito romano quanto no direito moderno a transmissão da propriedade não se efetiva sem a transmissão da posse.

Ihering enfatiza o caráter econômico da posse, ou seja, “tirar a posse é paralisar a propriedade”, argumentando em favor do proprietário e ainda lembrando que o direito romano garantia a proteção possessória ao proprietário independente dos meios em que a coisa foi obtida. Mas isso se fazia, em primeiro momento, através da *reivindicatio*, supondo-se “que a posse existe no momento em que se intenta a ação”.⁴⁶

Ihering resumiu as relações entre a posse e a propriedade da seguinte forma: (1) a posse é indispensável ao proprietário para a utilização econômica da propriedade; (2) a noção de propriedade implica necessariamente no direito do proprietário à posse; (3) a proteção jurídica contra todos os atentados injustos à posse do proprietário, os quais consistem na sua perda ou turbação, é um postulado absoluto da organização da propriedade e (4) a discussão se o direito de proteção do proprietário à posse deve ser ampliado contra terceiros possuidores é uma questão aberta para o legislador.

Em resumo, Ihering defende a propriedade e vê na posse a ideia fundamental da propriedade, que seria o direito à sua restituição àqueles que têm direito a ela, ou seja, ao proprietário. Portanto, a posse é condição de origem de certos direitos e, por si mesma, outorga proteção necessária (*jus possessionis* por oposição ao *jus possidenti*).

A posse é a exterioridade de um direito. Uma vez separada, uma vez que não se confundem, pode a propriedade nascer sem a posse e, desta forma, a propriedade também poderia ser transferida sem a convenção de entrega da posse. Mais ainda, o proprietário poderia conservar a sua propriedade mesmo depois de ter perdido a posse. Entretanto, reconhece Ihering que o direito romano exige o ato da tradição que vem se mantendo ao longo dos tempos. Portanto, a posse torna-se “indispensável para a plena realização dos fins da propriedade”. A única exceção na qual a propriedade aparece sem a posse é na situação da aquisição por título de herança ou legado. Assim, pondera o jurista, a posse entre vivos é indispensável para se chegar à propriedade. Mesmo outros modos de aquisição da propriedade, como a *occupatio* (aquisição da propriedade sem dono) ou a *fructus perceptio* (aquisição da propriedade dos frutos por parte do colono), exigem a posse como “ponto de transição momentânea para a propriedade”.

Porém, existe outro ato de aquisição da propriedade em que seu aspecto de transição momentânea torna-se uma situação duradoura: a usucapião. Mesmo neste caso não é suficiente a simples posse; é preciso que concorram certas condições que formam a *conditio usucapiendi*, isto é, as mesmas condições a que se refere à proteção jurídica da boa-fé contra terceiros. Em resumo, Ihering diz que a posse ainda aparece como condição que leva à propriedade, “por lhe faltarem as condições que existem no outro, o caminho é mais longo”.

Ihering centra sua análise na posse como fundamento de um direito; busca na proteção possessória o lugar que a posse ocupa no Direito, como instituição autônoma. Assim, recorre mais uma vez à teoria possessória peculiar ao direito romano, a qual

⁴⁶ Explica Ihering que, posteriormente, o direito romano abarcou outros direitos, como o de exigir a posse de terceiros e estenderam a *reivindicatio* a outras pessoas distintas do proprietário. Essas pessoas reconhecidas atribuindo-lhes um *jus in re* (direito a coisa) e também, de forma mais restrita, contudo como ramificação desta primeira situação também se caracterizou com a *actio publiciana* destinada ao *bonae fidei possessor* (possuidor de boa-fé).

distingue a posse *juridicamente protegida* da posse *juridicamente desprovida de proteção*.

Nestes termos, o indivíduo que obteve a posse de um imóvel pela violência (posse) obtém a proteção jurídica; já aquele que obteve de modo justo (jurídico) não tem a mesma proteção. Trata-se de uma relação contratual (de arrendamento ou locação) a que se obrigou o proprietário, e se reclamar antes do término do contrato deve restituí-la sob pena de tornar-se réu de em esbulho. O proprietário tem direito a ação de perdas e danos, mas deve restituir a coisa sem oposição.

Esta situação tem uma explicação que consiste no fato de que os juristas romanos consideravam que o colono apenas possui pelo proprietário, isto é, tem uma posse temporária, não tem posse própria. Para que haja posse, é preciso que exista o *animus domini*, isto é, que exista a mesma vontade de domínio na pessoa do possuidor tal qual existe na pessoa do proprietário. Ihering reconhece que esta vontade existe no proprietário real, no putativo e mesmo naquele que se apoderou da coisa alheia, mas ela não existe naquele cuja posse se deriva do proprietário e, por isso mesmo, reconhece a propriedade de outrem. Neste caso, ocorre uma inexatidão, visto que, de fato, a intenção do colono não é a de assegurar a coisa de quem lhe arrendou, mas deter para si mesmo. Tal estado de coisas, para Ihering, só se justificam por razões práticas. A isso, dedicou o livro *Vontade da Posse*, de 1889. E, neste ponto, sublinha mais uma vez o uso econômico da propriedade em relação às necessidades do proprietário.

Nas relações entre arrendante e arrendatário ou colono, a falta de proteção possessória a este devia dar ao proprietário a possibilidade a qualquer tempo da causa, e isto para atender a um duplo interesse: em primeiro lugar para que aquele pudesse aproveitar a oportunidade de uma oferta de compra que surgisse durante o prazo do contrato, e em segundo lugar para que ele pudesse se livrar a qualquer momento de um colono incapaz, ou de um inquilino desagradável ou rixoso. (IHERING, 1957, pp.36-37).

Esta passagem resume bem os argumentos posteriores de Ihering na defesa da propriedade e do proprietário: (1) a posse é a exterioridade da propriedade, ou seja, condição *de fato* da utilização econômica da propriedade; (2) o possuidor é simultaneamente o proprietário; (3) a proteção possessória é indispensável à propriedade; (4) a propriedade e a posse nada têm de comum e não podem ser confundidas.

Resumidamente, esses são os pontos chaves que destacamos da teoria da posse de Ihering, a partir de suas considerações ao direito romano. A discussão se prolonga quando o jurista considera a relação da posse com o direito:

O que se protege na posse não é o estado de fato como tal, mas um estado de fato que pode ter como fundamento um direito, e que, por consequência, pode ser considerado como o *exercício ou a exteriorização de um direito*. (IHERING, 1957, pp. 90-91).

Ihering (1957, p. 91) assevera que “[...] onde não há propriedade não pode haver posse, — corresponde à regra: onde não existe o direito não pode existir posse de direito [...]”. Assim sendo, conclui que se a posse das coisas é a exterioridade da propriedade, a dos direitos é a exterioridade dos direitos sobre a coisa alheia. Por fim, para Ihering (1957, p.94), “o exercício do direito contém a ideia fundamental de toda a teoria possessória, isto é, a ideia genérica da posse”.

Ihering (1957, pp. 101 et seq) ainda dedica um capítulo a escrutinar a transformação da posse no direito moderno, transformações estas que afetaram ambos

os gêneros de posse: de coisas e de direitos constituídas pelo direito romano. No primeiro aspecto, têm-se dois tipos de atitude: (1) supunha-se uma perturbação na posse da coisa e a tendência era pela manutenção do estado existente, ou seja, concedia-se a posse ao simples detentor; (2) quando de uma espoliação injusta a tendência era a condenação do réu, obrigando-o a restituir a coisa. Tal ordem de fatos estava em contradição com o direito moderno, embora tenha sido seguida em algumas legislações. No caso do Código Civil Alemão, este concedeu “a ação possessória a todo e qualquer detentor”, o que Ihering julgou como decisão errônea. Em relação à posse de direitos, esta teria alcançado uma importante magnitude. A ideia básica era a de que todo o indivíduo que se encontra no gozo pacífico de um direito qualquer o qual corresponesse a um *exercício prolongado* e de qualquer espécie (monopólio, privilégio, direito patrimonial ou de família), configurando em estado de fato, tinha o direito de recorrer à justiça que lhe garantia a proteção de sua quase posse até a proclamação da sentença.

A exposição de Rudolf Von Ihering buscou no direito romano a origem do direito moderno, e que teria influência no quadro mais amplo, sobretudo europeu, na evolução do direito. Ao contrário de Savigny, romanista convicto, Ihering criticou o direito romano na formulação de novas teorias jurídicas. A teoria simplificada da posse avança para a definição da propriedade à medida que perscrutam as fontes históricas do direito romano, sobretudo os costumes e a legislação.

A esse respeito, manifestou-se um dos tradutores do texto de Ihering, no caso, o historiador português Antonio Manuel Hespanha⁴⁷, tendo por base as suas pesquisas publicadas em “História das Instituições...”. Julgamos interessante a observação que faz Hespanha para a melhor compreensão da relação que estamos analisando, isto é, das condições jurídicas de realização da propriedade. Por outro lado, trata-se também de circunscrever a questão ao âmbito da história jurídica luso-brasileira que orienta este trabalho.

Assim sendo, o primeiro argumento de Hespanha em relação às fontes do direito, refere-se ao fato de que muito ainda permanece como questões em aberto, tanto em relação à época medieval quanto à época moderna. Isto porque, para o historiador português, não se encontra na Idade Média uma sistematização crítica dos textos relevantes. O que se conhece são as leis inseridas e publicadas em coleções tardomedievais que apresentam inexatidão das datas. Em segundo lugar, o próprio problema do conceito de lei também não teria sido resolvido satisfatoriamente neste período. Deste modo, no século XIX, os historiadores portugueses teriam projetado no passado elementos do próprio conceito oitocentista, tais como: generalidades; origem parlamentar; permanência; “dignidade” das matérias como emanação da soberania, etc. Explica Hespanha que estas exigências não estavam presentes na doutrina jurídica medieval.

Se o interesse do historiador é o detectar a medida da intervenção do poder iminente (imperial, real, condal, etc.) na constituição da ordem jurídica, então parece de adoptar um conceito que realce (i) o papel ‘constitutivo’ da vontade do titular e (ii) a intenção genérica de regulamentar as relações sociais. Isso permitiria distinguir a ‘lei’ do ‘costume’, do direito ‘pactado’ local (e Portugal, ‘acordos’, pouco freqüentes), mas também da ‘jurisprudência’ do tribunal da corte (que pode não instituir ‘direito novo’, nem decorre da vontade, mas é de ‘estilos’, de normas doutrinais ou de autoridades jurídicas). As principais fontes utilizadas pela nossa historiografia para reconstituir a

⁴⁷ As citações a seguir referem-se aos comentários de Antonio Manuel Hespanha, em “Nota do Tradutor”, Gilissen (1979, p. 318 e seq.).

legislação medieval são produto de actividade de juízes (da corte: *Livro das leis e posturas, Ordenações de D. Duarte*; ou locais: *Foros de Guarda*), pelo que aí estão reunidos os textos susceptíveis de aplicação judicial no âmbito do respectivo tribunal, qualquer que fosse a sua natureza. No fundo, um critério semelhante ao de posteriores fontes do mesmo tipo ('livros de assentos', 'livrinhos ou livros de leis', 'livros de posses' dos tribunais). Nuns e outros não faltam textos de natureza doutrinal (e não 'legislativo').

Segundo Hespanha, o problema do conhecimento da função legislação também é insuficiente na época moderna, "no que respeite à suas formas, aos seus domínios temáticos, aos seus ritmos". Apesar de a doutrina jurídica moderna ter distinguido cartas de lei, regimentos, alvarás, provisões, cartas régias, portarias, decretos, avisos, assentos, não se estudou nenhuma dessas formas, nem mesmo as articulações entre elas, tampouco o significado jurídico, político ou simbólico, por exemplo, da preferência por uma delas, ao longo dos séculos XV e XVIII.

[...] a expansão do 'alvará', a partir dos meados do século XVI poderá relacionar-se com a intenção de evitar o controlo do Chanceler-mor, que podia recusar o registro dos diplomas que passassem pela chancelaria, v.g., as cartas de lei; também o uso da 'portaria' visa iludir o processo ordinário de despacho, curto-circuitando os competentes tribunais da corte. [...] Quanto às *Ordenações*, sabe-se que elas cobriam a regulamentação da administração central e local (sobretudo do domínio da 'justiça', com o âmbito 'administrativo' que então a expressão também tinha; mas não já no domínio fiscal-financeiro), Livro I; a das relações entre coroa e os restantes dos poderes (nomeadamente, igreja, senhores, grupos privilegiados), Livro II; o processo, Livro III; algumas matérias de direito civil (compra, venda, doações, finanças, regimes de bens de casamento, tutelas e curatelas, sucessões, criados e serviçais, alugueres, aforamentos, etc.), Livro IV; o direito penal, Livro V.⁴⁸

Esta sugestão que faz Hespanha ainda não foi realizada pelos historiadores do direito no Brasil. De fato, seria de muita relevância proceder a um estudo do significado jurídico, político ou simbólico dos instrumentos "legislativos" com os quais se administrou a vida cotidiana da Colônia ao Império. Modo geral, esses instrumentos jurídicos constituem a massa documental, as fontes privilegiadas para o estudo das leis que regularizam os direitos entre os colonos, mas ainda não se avaliou o grau de significação atribuído pelo poder imperial na constituição da ordem jurídica, isto é, na regulamentação das relações sociais.

⁴⁸ Destacam-se o levantamento estatístico empreendido por Hespanha sobre a legislação portuguesa e o comentário sobre os vários temas presentes neste conjunto de leis. Deste levantamento, ressalta o autor que "passado o período filipino, se legisla progressivamente menos, até se atingir o período iluminista e, dentro deste, o pombalino, onde se situam os 'picos' modernos da actividade normativa da coroa". Para uma apreciação dos quadros, gráficos e tabelas que consideram as atividades propriamente legislativas, consultar a obra supracitada.

3. Condições históricas de realização da propriedade

Do ponto de vista jurídico, as condições de realização da propriedade moderna já foram assinaladas na seção anterior. Nesta seção, cabe retomar a questão e destacar como os historiadores interpretaram a consolidação da propriedade plena a partir da história de um país ou de uma determinada região histórica.

Para isso, selecionamos dois dos mais importantes historiadores do século XX cujas obras e aportes teóricos têm servido a todos os pesquisadores da história agrária e da história social da propriedade: Marc Bloch e E. P. Thompson. Não se trata de uma revisão da obra desses autores, tarefa que extrapola nossos esforços, mas sim de verificar como trataram o tema acima proposto, ou seja, como analisaram as condições históricas de realização da propriedade privada no Antigo Regime.

Uma vez que o discurso historiográfico europeu e americano tem se inspirado no modelo de desenvolvimento ideal construído a partir da realidade francesa e inglesa, como acentuou Congost (2007, p.22), torna-se oportuno apresentar aqui um recorte desses estudos empreendidos por Bloch (2001) e Thompson (1998) com o propósito de introduzir novos problemas no que diz respeito à história agrária brasileira, sobretudo ao processo de absolutização da propriedade no país.

3.1. Concepções de propriedade: do costume às leis. De Marc Bloch a E. P. Thompson

A historiografia brasileira apóia-se amplamente nos trabalhos de dois grandes historiadores europeus para a discussão de temas pelo viés da história social: Marc Bloch e E. P. Thompson. São autores que dispensam uma extensa apresentação. Basta mencionar que a história que faz Marc Bloch renovou o campo historiográfico francês. Bloch criou a Revista dos *Annales d'histoire économique et sociale* em 1929 junto com Lucien Febvre e influenciou toda a historiografia francesa. Os *Annales* marcaram o aparecimento da história social nos anos vinte do século XX. A ênfase não mais recaía sobre os fatos (ou a chamada “*histoire évenementielle*” criticada por François Simiand em 1913), ou sobre a política; ao contrário, surge uma história crítica e em oposição à uma narrativa de fatos, em diálogo profícuo com as ciências sociais (a sociologia durkheimiana; a economia política; a psicologia).

Marc Bloch sugeriu a história comparada como método de investigação: estudou a Europa medieval; fez intensa pesquisa empírica nos arquivos regionais; comentou as fontes à exaustão. Também chamou a atenção para o local, argumentando que não se podem fazer generalizações.

O marxismo não influenciaria completamente a historiografia até a década de cinquenta do século XX. Os historiadores dos *Annales* não estavam preocupados com uma história total. Afirmavam, ao contrário, que através das comparações é que se pode perceber o sentido da mudança para o historiador. As comparações permitem ver o que não é evidente e são importantes para a busca de explicações: passa-se das descrições à análise.

Em seus textos, Marc Bloch fala de mentalidade coletiva, compreendida pelas mudanças em longo prazo e também pelas permanências. Não pode existir história social sem história das idéias (de toda a gente); daí surge a base para a História da Mentalidade (medievalista, Bloch realizou um estudo das mentalidades nos “Reis Taumaturgos”, obra de 1923).

A História da Cultura Material e a História do Cotidiano também dariam as bases para a *Nouvelle Histoire*, ou seja, uma história mais ligada à análise das estruturas

na longa duração de um século. Nesta linha, a documentação deve ser serial, relativa ao campo econômico e social perfazendo a vida cotidiana das massas anônimas e assim revelar as estruturas sociais, a produção, o consumo, as crenças e as permanências.

Por sua vez, Edward Palmer Thompson é considerado um dos maiores historiadores ingleses do século XX, ao lado de Eric Hobsbawm e Christopher Hill. Em “The Making of the English Working Class”, seu trabalho mais citado, Thompson demonstrou o poder do marxismo histórico enraizado na experiência real de carne e sangue de trabalhadores ingleses do século XVIII e XIX. Deste modo, adicionou um elemento humanista na história social e empreendeu uma crítica a todos aqueles que incluem a classe trabalhadora em um bloco estatístico. Thompson assegurou que os trabalhadores não foram vítimas da História; tinham controle sobre suas próprias decisões.

A forma como Thompson redefiniu o conceito de classe social também é muito significativa. Logo, o historiador deixa claro no prefácio do primeiro volume da obra, “A árvore da liberdade” sua definição de classe social:

Por classe, entendo um fenômeno histórico, que unifica uma série de acontecimentos díspares e aparentemente desconectados, tanto na matéria-prima da experiência como na consciência. Ressalto que é um fenômeno *histórico*. Não vejo a classe como uma “estrutura”, nem mesmo como uma “categoria”, mas como algo que ocorre efetivamente (e cuja ocorrência pode ser demonstrada) nas relações humanas. (THOMPSON, 1987a, p. 9).

Para Thompson, a classe não era uma estrutura e sim uma relação que se transformava ao longo dos tempos. Nada fora automático neste *fazer-se* da classe trabalhadora, ao contrário, os trabalhadores do século XIX tinham forjado sua própria consciência de classe através de um processo difícil e precário em que a iniciativa, a convicção moral, os esforços imaginativos de cada um dos ativistas tinha feito uma diferença crucial. Thompson recupera os movimentos sociais esquecidos da História e assim recria a experiência de vida das classes trabalhadoras. Deste modo, mostrou como a classe dos trabalhadores é digna de investigação histórica.

Em comum na biografia de Marc Bloch e E. P. Thompson, além do ofício de historiador, a militância política; a preocupação com o tempo presente e o legado de uma grande obra que continua a iluminar as pesquisas em história social. As diferenças e semelhanças entre estes historiadores, circunscritas a abordagem deste trabalho, serão estabelecidas mais adiante. Por ora, começemos por Marc Bloch em texto que analisa o fim do Antigo Regime; das servidões coletivas; a consolidação do individualismo agrário e da propriedade privada na França.

3.1.1. Marc Bloch: a terra e seus homens

Em “A Terra e seus homens”, trabalho de 1926, Marc Bloch estudou a conjuntura que propiciou a luta pelo individualismo agrário na França. O historiador demonstrou a necessidade dos senhores em tornarem-se proprietários plenos diante das novas transformações econômicas. O costume era confrontado com as novas ideias liberais dos cercamentos dos campos. O individualismo agrário se consolida no século XVIII, mas os costumes ainda estarão presentes no século seguinte (mostrando a força da tradição).

O fim do Antigo Regime significava o fim do regime das servidões coletivas; portanto, Marc Bloch está a falar de uma evolução social, não linear, e que levou a um novo direito. Bloch mostra como as novas idéias econômicas do século XVIII (a

Revolução Industrial inglesa; a própria Revolução Francesa e suas fases; a Declaração dos Direitos do Homem) institucionalizam a propriedade privada.

O autor utiliza a expressão “mentalidade proprietária”, quando discorre sobre a conjuntura do nascimento da propriedade moderna como um produto histórico (para isso realiza um intenso trabalho de reconstituição das situações reais utilizando as fontes dos arquivos mais remotos da França; também empreende uma análise individualizante das servidões coletivas, e assim, sugere uma “agronomia à inglesa” em relação à revolução agrícola francesa). A revolução agrícola ocorrida na França influenciará as discussões em torno do direito à propriedade.

Para os nossos propósitos, selecionamos o capítulo IV: “A revolução agrícola e a Revolução”, composto por três textos, para apresentar as principais discussões sobre a questão da propriedade privada. Convém dizer que dois destes textos são de autoria de Marc Bloch, sendo o outro uma resenha escrita por seu filho sobre George Lefebvre, a título de complementar a última parte do texto de Bloch em relação às fases da Revolução Francesa. O primeiro texto, de 1926, refere-se a uma comunicação apresentada por Bloch à Sociedade de História Moderna, onde o historiador expôs a sua pesquisa a seus pares numa espécie de “qualificação de tese”. O autor pesquisava os Editos dos cercamentos de campos e as enquetes agrárias realizadas em 1766, 1768 e 1787 na França. O segundo texto é de 1930, onde se apresenta a pesquisa propriamente dita, e se intitula: “A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII”. É neste último texto que devemos nos concentrar.

Trata-se de uma história da agricultura na França, de um estudo da estrutura agrária, dos regimes agrários, principalmente das práticas e os costumes rurais, com ênfase nas diferenças regionais. Bloch estuda as antigas servidões coletivas no momento de gestação das novas idéias políticas e econômicas que propiciariam a consolidação da propriedade privada. Assim, os antigos privilégios dos senhores e os direitos coletivos (o regime da *vaine pâture* e do *parcours*) são questionados pelos partidários das mudanças que proclamavam uma revolução agrícola em tempos já revolucionários.

Precisamos, então, ter em mente o significado de alguns direitos tais como *vaine pâture* (direito coletivo de pastagem); *parcours* (reciprocidade entre as aldeias do direito de pastagem); o direito de restolho e o significado da proibição da *vaine pâture* sobre os restolhos para melhor compreender as mudanças dos costumes que se tornam proibidos à medida que a ideia de propriedade avança sobre os campos em razão da nova ordem econômica.

Na segunda metade do século XVIII, Bloch mostra as transformações da estrutura agrária; o papel da administração central e o poder local; as leis editadas e seu alcance regional. O autor revela, assim, os bastidores dos jogos do poder; os embates entre os diferentes grupos de interesses; os conflitos que se manifestaram entre os intendentes, magistrados, senhores e comunidades na interpretação dos direitos coletivos frente a um direito novo.

O texto se desdobra no aprofundamento da análise das reformas agrárias durante a Revolução Francesa, que proclamou a propriedade privada como um direito inalienável. Cada fase do processo revolucionário dará uma resposta (sempre provisória) sobre a apropriação dos bens fundiários. A documentação que o historiador usa é de procedência cartorial. As fontes principais são os documentos administrativos, as correspondências e os editos considerados inestimáveis para o conhecimento das práticas agrárias francesas. Através deles também se reconhece a existência dos campos abertos e do direito de pastagem, sobretudo as tentativas para dar fim às servidões coletivas.

Sobre a estrutura fundiária, Bloch distingue três sistemas ou regimes agrários: os campos abertos; os campos fechados, e os campos que não são cercados, mas os direitos coletivos aí são fracos em relação à região dos campos abertos. Esta estrutura já indica que cada situação deve ser analisada em sua realidade própria e sempre em perspectiva comparada (seja em relação às províncias francesas ou a outros Estados europeus, principalmente a Inglaterra). O autor quer assim compreender a emergência do individualismo agrário em cada província da França entre os séculos XVII e XVIII. Tem como prioridade demonstrar como cada classe ou fração de classe se beneficiavam dos direitos coletivos. Assim, Bloch identifica na história francesa uma “mentalidade comunitária” fruto da tradição e dos costumes que ainda se faziam notar no século XVIII.

Bloch chamou a atenção para o fato de que é preciso diferenciar os grupos sociais (senhores, camponeses, açougueiros, carroceiros, etc.), posto que estes não formassem uma classe social homogênea. Assim, o autor quer assegurar uma possível “consciência de classe”; a existência de um “proletariado agrícola” (que poderíamos entender melhor no século XIX). No entanto, convém dizer que Bloch não é marxista.

Analizando as resistências às mudanças, o alcance da lei sobre a população francesa, especificando os conflitos de interesses em cada classe ou fração de classe, o historiador concluiu que os direitos coletivos foram atingidos tanto pelos cercamentos, arroteamentos, partilhas, quanto pelas usurpações das terras comunais pelos senhores. Mas a revolução agrícola não resolveu os problemas do antigo sistema agrário (as parcelas, o fracionamento); apenas trouxeram benefícios aos grandes proprietários. Assim, o individualismo agrário se consolidaria na Revolução.

A servidão coletiva caracterizava-se: (1) pela *vaine pâture* obrigatória, isto é, o direito coletivo de pastagem. Após a colheita, os direitos de proprietário eram suspensos e os animais da comunidade podiam espalhar-se sobre os campos. Entre a semeadura e a colheita, o proprietário poderia cercar sua parcela e, (2) pela rotação obrigatória, que significava que o proprietário da parcela deveria respeitar a ordem costumeira do plantio e do pousio em conformidade com seus vizinhos, para garantir o direito de pastagem coletiva.

Com exceção de algumas regiões (Provença, Flandres, Normandia), no resto da França ainda se notava essas obrigações comunitárias e a mentalidade que as sustentava. Prova disso são os costumes provinciais (sancionados pela Monarquia); a tradição local (reconhecida pela jurisprudência) e a resistência coletiva (frente aos tribunais e as leis). O que poderia comprovar essa “longa duração” das práticas costumeiras foram os intensos debates na segunda metade do século XVIII, feito por aqueles interessados em uma nova agricultura de ritmo acelerado. Esses costumes foram rechaçados amplamente em literatura vasta. Os argumentos principais eram de ordem econômica e jurídica.

Economicamente, o regime das pastagens coletivas impedia os melhoramentos agrícolas, tendo em vista que mal alimentavam o gado e tampouco foram eficazes para a adubação do solo, como se esperava. Também não se aproveitavam os restolhos dos campos. O gado solto fazia proliferar as epizootias e deteriorava o solo, dificultando a extensão do cultivo. O progresso técnico exigia práticas diferentes das costumeiras tais como alimentar o gado com feno ou forragem e, para isso, deveria haver modificações nas técnicas de plantio (que exigiam um tempo maior de cultivo que a regra da rotação não permitia). A essa agricultura do Antigo Regime pode-se denominar “extensiva e sem flexibilidade”.

Por sua vez, os argumentos de ordem jurídica referiam-se às limitações da propriedade privada. Nesse ponto, é preciso retomar a doutrina econômica do século XVIII que, segundo Bloch, voltou-se para a produção entendida como cultura. Assim, o

direito coletivo de pastagem e os direitos senhoriais dificultavam a constituição da propriedade privada plena. Neste aspecto, o *parcours* era criticado uma vez que regulava as relações de reciprocidade entre as aldeias ou paróquias vizinhas, mantendo, assim, os laços de servidão. Mesmo que se restringissem os direitos coletivos de pastagem, era vital a extinção do *parcours*.

Mas o direito coletivo de pastagem teve seus defensores içados entre alguns dos magistrados e administradores e, naturalmente, entre os camponeses. O argumento principal desse grupo dizia respeito à garantia dos interesses dos pobres. Mas é certo que a pastagem comum beneficiava aos senhores e aos ricos. A *vaine pâture* equilibrava a balança das forças sociais em conflito. Por isso, Bloch descreveu a atuação dos administradores e magistrados nos conflitos que grassaram sobre o campo francês a partir da segunda metade do século XVIII, precisamente a partir de 1760, quando o regime da *vaine pâture* e do *parcours* já havia sido condenado pelos teóricos e começava a mobilizar os governantes, que passariam a tomar medidas definitivas.

É óbvio que antes desta data já é possível perceber as transformações dos direitos coletivos em cada província; a evolução dos cercamentos iniciado em tempos pretéritos pelos senhores que procuravam expandir suas parcelas de terras sobre os campos obrigatoriamente abertos e os conflitos que chegaram aos tribunais no século XVII. O que estes atos revelam são as lutas de poderes assimétricos pela terra. Para melhor compreensão faz-se necessário o estudo da administração regional: como os poderes locais atuavam em relação às servidões coletivas.

Os cercamentos eram ainda uma medida de “exceção” no século XVIII. Para que se efetassem era necessário reformular os regulamentos rurais anteriores, ou seja, era preferível buscar uma decisão que se aplicasse a toda uma região (como um decreto de uma corte soberana) e que fosse capaz de modificar o costume. A interpretação deste conjunto de leis caberia aos intendentes ou aos magistrados. Os limites entre estes poderes não estavam definidos, o que faziam com que os processos se desenrolassem tanto na esfera administrativa quanto na judiciária e, de acordo com o costume provincial, o arbítrio caberia ou ao intendente ou à corte soberana.

A tendência geral dos poderes locais era limitar o exercício das servidões coletivas, especificamente naqueles que recaíam sobre os prados, as vinhas e as culturas forrageiras. Os administradores assim procediam nas suas disposições temporárias por motivações tanto políticas (no que diz respeito à gestão em relação ao poder central, exercido pelo rei) quanto econômicas (no que diz respeito à defesa dos proprietários). E suas deliberações apontavam para a defesa do individualismo agrário que ganhava cada vez mais força.

A confusão entre as competências administrativas e mesmo a força da tradição dos poderes regionais fazia com que a monarquia ratificasse as decisões locais em detrimento de uma legislação unívoca para todo o reino. Em relação ao restolho, era consenso entre as autoridades a permissão para que a comunidade reservasse de todo ou de parte deste, reafirmando a prática costumeira. Mas este direito coletivo começava a se modificar a partir de 1730 quando se restringia até a segunda colheita a *vaine pâture* (em caso de seca, geada ou inundações temporárias). Desde o início do século XVIII já apareciam editos de proteção aos restolhos. Mas permanecia o problema de se decidir quem colheria os restolhos, se os proprietários ou as comunidades. Após as restrições ao direito de pastagem, o problema torna-se mais complexo ainda quando se observa que as comunidades aldeãs não eram unidas, tampouco igualitárias.

Pode-se, então, distinguir duas classes: lavradores proprietários de terra e gado e jornaleiros privados dessas posses, que pagavam foros aos senhores que, enquanto “primeiro habitante”, tentavam assegurar seus privilégios, como direito de *troupeau à*

part, ou seja, o poder de enviar um rebanho ilimitado tanto para as terras vazias quanto para as terras comunais, podendo ainda arrendar este direito. E também o de *triage*, que permitia a antecipação de 1/3 dos produtos comunais.

A despeito da jurisprudência, cada província adotava suas próprias soluções (conforme as autoridades interessadas), ora favorecendo aos ricos proprietários, ora aos pobres aldeões. E isso se observa em relação às vinhas, aos prados artificiais e as forragens que exigiam proteção.

Em relação aos tribunais, as soluções também eram variáveis. Em alguns casos o direito de pastagem era permitido; em outros os prados eram protegidos. Isso demonstra que não havia mais unanimidade entre as cortes soberanas; mas houve uma tendência, com o passar dos anos, de serem favoráveis à proteção das novas culturas. Assim, “a revolução agrícola abria seu caminho” e chegaria aos Estados provinciais no decorrer do século XVIII.

A tendência dos Estados era conter a *vaine pâture* sob influência dos grandes proprietários que esperavam obter lucros com os melhoramentos agrícolas. Historicamente, os Estados já se encontravam comprometidos com a proteção das vinhas, dos olivais, dos jardins, dos pastos, dos prados, dos bosques em detrimento das lavouras.

Bloch informa que em 1725, um novo decreto definiu a extensão da servidão, contudo, sem se pronunciar a respeito dos cercamentos. Em 1765, o Estado resolveu estudar a questão, votando, no ano seguinte, pela supressão do direito coletivo de pastagem. No entanto, os parlamentares não conseguiram votar sobre a alienação das terras comunais (considerando que, na consulta feita às assembléias das dioceses, estes não manifestaram interesse em “mudar” o costume. Apenas duas dioceses foram favoráveis às reformas). O resultado foi que cada “possuidor de bens de raiz” (ou cultivador) tornou-se livre para determinar a extensão de seus rebanhos em todos os lugares em que foram abolidos a *vaine pâture*. Para Bloch, significava a vitória do individualismo agrário e o anúncio do fim dos antigos costumes.

Na conjuntura das políticas agrícolas, pode-se perceber uma nova geração influenciada pelas novas idéias econômicas e que fazem parte do corpo administrativo (como ministros, intendentes e membros das sociedades de agricultura). O estudo das enquetes sobre agricultura (e os meios para aperfeiçoá-las nas províncias) vai revelar as ideias da liberdade econômica. Com base no exemplo inglês dos *enclosures* (seja no sentido da partilha das terras comunais, seja no tocante à supressão do direito coletivo de pastagem) os magistrados encontravam o referencial para abolir o direito da *vaine pâture*. Muito embora o conhecimento da realidade inglesa não fosse de todo completo; soma-se a isso a resistência da população ao cercamento dos campos.

Enfim, foram momentos em que se tentou implantar uma política agrícola para o campo, sobretudo no sentido de regular a *vaine pâture*. O projeto de 1766 consistia em limitar os cercamentos em cada paróquia a 1/5 das terras de cada habitante sob a condição de que essas terras se destinassem aos prados artificiais e ainda deveriam estar cercadas por sebes ou fossos.⁴⁹

Um novo questionário fora enviado em 1768 aos intendentes das províncias que o responderam aprovando a reforma implantada pelos Editos em quatro províncias.

⁴⁹ As confusões da administração fizeram com que dois gabinetes de Estado disputassem as questões relativas à *vaine pâture*, ou melhor, à agricultura, e, assim, surgisse o conflito de duas políticas agrárias. Como informa Bloch (2001, p.302), essa política agrícola tinha sido pensada pelo Secretário de Estado Bertin (mais moderado) e, posteriormente, pelo intendente das finanças, d'Ormesson (homem de ação, mais radical).

Mesmo que os cargos tenham se renovado entre 1766 e 1768, as novas idéias tinham se fixado. Esses Editos concediam a liberdade dos cercamentos a todos aqueles que desejassem fechar as suas terras para quaisquer culturas que desejassem. Este edito avançava em relação ao projeto de 1766. No entanto,

Nenhum Edito chegou a abolir completamente a *vaine pâture*. Os mais ousados limitaram-se a proscrever o *parcours* entre as comunidades. Todos, em compensação, uniformemente concederam aos cultivadores a liberdade de cercar. Não havia mais limitação a uma fração de seus bens. Nem mais obrigação de converter em prados artificiais os terrenos cercados. (BLOCH, 2001, p.304).

A política implantada pelo intendente das finanças (mesmo que tivesse acalentado a ideia de uma lei geral para todo o reino) respeitava as singularidades regionais, ou melhor, os costumes locais, ao mesmo tempo em que ia introduzindo o direito novo de acordo com os interesses das regiões e sempre adaptados às circunstâncias. Deste modo, a reforma agrária ia se consolidando, não sem resistências. Houve várias “reações feudais” aos Editos nas treze províncias que concederam a liberdade de cercar, mas aboliram o *parcours*.

Em síntese, as oposições que se fizeram, num primeiro momento, eram em relação ao *parcours* (antigo costume de reciprocidade entre as comunidades), não obstante as aldeias terem de repartir suas terras comunais e tivessem autorização para os cercamentos sem restrições de lugares. Percebe-se que os costumes locais eram mais fortes que a lei. Prova-o, como mostrou Bloch, o fato de que em 1787, sob nova administração do Gabinete de Tributos, tinha sido realizada nova consulta aos intendentes. Em suma, os Parlamentos reconheciam um “costume memorial” na França do Antigo Regime.

O movimento de reforma agrária que visava acabar com as antigas servidões coletivas foi geral na Europa do século XVIII, tendo em vista que respondiam às novas ideias econômicas as quais os ricos deveriam adaptar-se resguardando as especificidades locais. Na França, as reformas agrárias revelariam um “gosto da tradição” nas comunidades camponesas ou, o “império do hábito” conforme palavras de um intendente à época, citadas por Bloch.

Nestes termos, é imprescindível identificar as atitudes dos grupos sociais envolvidos nas tentativas de reforma, sobretudo, os interesses em conflito. Em relação aos grupos sociais envolvidos nos conflitos é preciso identificar as classes e frações de classe. Mas a ideia de consciência de classe no Antigo Regime não se sustenta. A classe senhorial não constituía um grupo homogêneo, sendo possível apenas identificar em seu conjunto algumas tendências. Então, percebe-se que a especificidade do trabalho do historiador é a identificar tais diferenças.

Modo geral, os senhores de aldeia tinham o interesse na supressão ou na limitação das servidões coletivas, con quanto não prejudicasse os seus próprios privilégios e as vantagens que tiravam desta situação. O domínio senhorial (enfeudado, cercado ou não) também deveria se sujeitar à pastagem comum (o que era uma vantagem para o senhor, pois, assim, tinha seus campos fertilizados pelo rebanho da comunidade). No entanto, quando a agricultura se fez mais intensiva, essa obrigação tornou-se um incômodo. Bloch (2001, p.330) mostrou que o costume (ou a jurisprudência) garantia aos senhores “a faculdade de interditar seus campos em pousio aos animais da comunidade” e, certamente, souberam tirar o melhor proveito desta situação contra todo o direito da comunidade.

As servidões coletivas também eram fonte de rendas para os senhores, considerando-se a essência de seu poder baseada no *dominus*. As obrigações eram pagas em gêneros pelos usuários para a manutenção da *vaine pâture*. No entanto, o lucro maior advinha da supressão dos direitos coletivos. O que se pode generalizar são os privilégios inerentes ao regime senhorial, que garantia a todos os senhores as vantagens de pasto sobre os habitantes das comunidades. Esse direito costumeiro era conhecido como *herbes mortes* ou *tropeau à part*, e podem ser compreendidos de forma mais ampla quando se estudam os “repertórios de jurisprudência”. O que era, então, costume vai adquirir dimensões novas na economia capitalista. Portanto, a resistência dos senhores às reformas agrárias não foi um movimento de classe.

Outro grupo social era formado pelos açougueiros e carroceiros, à margem da sociedade rural, como diz Bloch, apesar de importante para o abastecimento das cidades, sentiam-se atingidos pelos cercamentos, pois ambos se beneficiavam dos direitos coletivos. Esse grupo era considerado como intermediários e suas atividades contribuíam para empobrecimento do solo; assim, os economistas execravam os seus trabalhos, pois se considerava a terra a fonte de todas as riquezas.

Por sua vez, as comunidades rurais também não eram homogêneas nem igualitárias. Os lavradores se diferenciavam dos jornaleiros, pois tinham terras e animais; enquanto estes últimos não tinham a posse dos bens fundiários. O lavrador também era um explorador temporário e que necessitava da mão de obra dos jornaleiros. O proletariado agrícola não se beneficiava com os cercamentos dos campos, posto que não tivessem terras para proteger. Mas havia, contudo, a possibilidade de uma crise de mão de obra com a extinção dos direitos coletivos.

Por fim, podemos examinar o alcance das leis: os Editos não resolveram o problema do antigo sistema agrário; as parcelas e fracionamento das terras só trouxeram benefício aos grandes proprietários; os direitos coletivos foram atingidos tanto pelos cercamentos, arroteamentos quanto pelas partilhas ou usurpações das terras comunais pelos senhores. Como demonstrou Bloch (2001, p.356), “na antiga economia, quem dizia terra inculta não dizia terra inútil: como as terras de pousio, as matas serviam de pasto. Pobre maneira de utilizar as riquezas da natureza, diziam os agrônomos!”.

O individualismo agrário se consolidava a cada fase do processo revolucionário, não obstante as respostas sempre provisórias conferidas pelas legislações modernizadoras com vistas à transformação do regime agrário, porém, sempre descartando as servidões coletivas. Neste ponto, “as servidões coletivas estavam ligadas a algumas formas de propriedade individual e não necessariamente à propriedade coletiva”.⁵⁰

Ao finalizar o artigo, Bloch diz: “devo parar aqui este relato e prosseguí-lo seria engendrar a história das transformações agrárias do século XIX, que não está nem de perto de ser escrita”. Porém, estabelece ainda uma última comparação com a Inglaterra, para sublinhar as diferenças das formas de transição da produção agrícola feudal para a capitalista. Vejamos.

Ora, na Inglaterra, os direitos do camponês sobre o solo, desde a Idade Média, perderam toda a solidez; muitas pequenas explorações foram absorvidas pelos grandes; aos outros, o remanejamento, gerador de campos bem circunscritos e das cercas, pôde se impor. Na França, ao contrário, esses direitos nem mesmo deixaram de ganhar em vigor; atingi-los teria sido nos tempos modernos, uma revolução que nenhum regime pôde conceber. Os

⁵⁰ As tentativas de reforma agrária no século XVIII foram um fato europeu o que também se observa em relação às servidões coletivas que podem estar vinculadas a apropriação individual e não necessariamente a propriedade coletiva, fato que também podemos constatar nos trabalhos de Thompson.

economistas do século XVIII consideravam as obrigações comunitárias como os piores inimigos da propriedade; pode-se dizer, no entanto, num certo sentido, que foi a força da propriedade que lhes permitiu, por muito tempo, sobreviver, e garantiu, da antiga para a nova agricultura, uma transição cuja lentidão não cabe ao historiador, que não tem que fazer julgamento de valor, dizer se foi deplorável ou benfazeja. Restaria explicar porque a evolução das instituições jurídicas conseguiu aqui proteger, e lá abalar a tenência camponesa. Mas o problema é muito mais grave e complexo para ser resolvido em algumas palavras; é preciso reservar esse exame para outro estudo. (BLOCH, 2001, p.368).

Talvez, este estudo tenha sido realizado por Thompson para o caso da Inglaterra, historiador preocupado com os aspectos sociais e culturais mais amplos do mundo rural. Mas, como disse Bloch, permanece inconcluso qualquer estudo comparativo das instituições jurídicas que moldaram as leis e os costumes, seja na França ou na Inglaterra, o que reflete o caráter fragmentário da disciplina história.

3.1.2. E. P. Thompson: o uso dos direitos comuns

Sempre foi um problema explicar as terras comunais dentro das categorias capitalistas. Havia algo incômodo a seu respeito. A sua própria existência despertava perguntas sobre a origem da propriedade e sobre o direito histórico à terra. (THOMPSON, 1998, p.131).

Thompson (1998) realizou um estudo dos usos do direito comum, da lei e das noções de direito à propriedade na Inglaterra do século XVIII. A problemática deste estudo diz respeito às consequências sociais do desenvolvimento agrícola; porém não se trata de uma pesquisa circunscrita ao campesinato ou aos cercamentos dos campos, embora estes temas estejam presentes.

Neste estudo, Thompson reconheceu a existência do campesinato no século XVIII e início do XIX, mas fez críticas severas quanto à validade dos estudos estatísticos sobre a proporção de camponeses e seu acesso à terra, “seja por aforamento ou por outras formas de posse baseada em costumes”. Para o autor, os historiadores agrários confundiram “os acres e o povo”. Thompson (1998, p.98) posicionou-se neste debate historiográfico estabelecendo as diferenças entre o historiador econômico, que explica o desenvolvimento agrícola a partir da “propriedade plena ou da cobrança de renda extorsiva” e o historiador social, preocupado com “os horizontes e as expectativas psicológicas” dos camponeses e, por isso, volta-se para o estudo dos costumes.

Tal estudo exigiu do autor uma revisão metodológica de todo o problema; um diálogo crítico com a historiografia sobre o tema e a revisão das fontes. Daí, a necessidade de definir o costume: o uso em comum; o tempo imemorial; a lei local; a tradição oral (crenças não escritas asseguradas pela prática); os vínculos e obrigações impostas à terra. Assim, Thompson mostrou que o costume envolvia direitos às terras comuns nas florestas; direitos à exploração dos recursos naturais (madeira; ramos e copas das árvores para lenha; pedreiras; areeiros, etc.); direitos aos campos comuns (direito de pastagem; de respiga) e, sobretudo, delimitavam um lugar de conflitos de classes.

Thompson sugeriu um percurso de pesquisa que pode ser adaptado para outras realidades históricas. Neste sentido, as principais dificuldades encontradas pelo historiador são aquelas relativas à recuperação das evidências. Como exemplo, o autor ressaltou que a possibilidade de estimar o número de camponeses e de proprietários na Inglaterra do século XVIII e XIX mostra-se muitas vezes infrutíferas: as revoltas camponesas (contra os cercamentos) não aparecem nos arquivos administrativos ou nos

jornais de Londres. Assim, o pesquisador deve redirecionar a atenção e voltar-se para a documentação produzida pelos intendentes das propriedades (para os patrões ausentes), pois as revoltas eram tratadas como questões domésticas (daí, a importância da história do cotidiano).

A invisibilidade dos conflitos constitui um problema para os historiadores, isto porque os tumultos não eram os únicos meios de protesto contra os cercamentos, podendo mesmo ser ineficazes e menos comum de se contrapor aos cercamentos. Porém, a historiografia já mostrou que os tumultos podem ser rastreados em documentos como cartas e petições. A força insurgente pode ser percebida nos momentos de ataque aos inspetores; nos incêndios criminosos; na destruição de registros; na derrubada de cercas. Portanto, esses atos coletivos não eram desprovidos de funções: muitas vezes retardaram os cercamentos ou modificaram os seus termos. Já os protestos urbanos eram mais visíveis que os rurais e também informam sobre os usos dos direitos comuns.

A esse respeito, Thompson (1998, p.102) assegurou que a origem dos tumultos urbanos estava nos burgos emancipados, e essa situação específica, ou seja, a emancipação conferia uma distinção entre direitos por prescrição e direitos estabelecidos pelos costumes. Assim sendo, o costume estava vinculado à terra, mas a prescrição refere-se à pessoa: “ela é sempre feita em nome de uma certa pessoa, de seus ancestrais ou daqueles cuja propriedade ela possui, sendo normalmente estabelecida pela leitura da doação ou carta originais”. Esta distinção é importante para definir o exercício dos direitos entre os cidadãos. Havia vantagens para os habitantes dos burgos emancipados juridicamente, que podiam reivindicar direitos mais amplos do que os direitos costumeiros reconhecidos pela lei.

A importância de definir, por exemplo, quem possuía direitos de *commoner* determinava os usos e os costumes locais ao longo dos tempos. Os tribunais senhoriais definiam e limitavam esses direitos. Durante o século XVII podiam ser todos aqueles que “habitavam e pagam tributos e taxas” ou ainda aqueles que possuíam o domínio senhorial. Thompson (1998, p.103) vê nisso um indício de “cidadãos organizados em sociedade”. Assim, os direitos de pastagem eram concedidos a todos os *communariis* tanto pelo direito quanto pelo costume. No século XVIII os direitos desses cidadãos foram mantidos; já no século XIX os direitos nas *lammas lands*, isto é, “terras cultivadas que eram abertas à pastagem comum após a colheita e antes da época da semeadura eram assinalados anualmente [...] pela cavalgada nas *lammas*” cujas terras ainda não estavam demarcadas. Durante este século, “os direitos por prescrição e os direitos pela reivindicação do uso tinham se tornado totalmente indistintos” e, por outro lado, “[...] os direitos de recreação se tornavam mais importantes do que os direitos de pastagem, sendo vigilantemente defendidos pela Sociedade de Preservação das Terras Comunais”.⁵¹

A noção dos direitos comuns não se originou de doações reais ou feudais: “o conceito central do costume feudal não era o da propriedade, mas o das obrigações recíprocas”, como informa Thompson (1998, p.106). Assim, os direitos comuns teriam sua origem nos direitos consuetudinários. À medida que se intensifica a exploração da terra, da produção agrícola, os direitos dos pobres eram então redefinidos pelas leis locais dos tribunais da herdade. Assim, cada vez mais tinham-se definições mais rigorosas sobre o *appendant* (direito adicional vinculado à terra); o *appurtenant* (direito

⁵¹ Thompson (1998, pp.104-105) assinala que os direitos de prescrição devem ser relativizados, pois “a prescrição podia ser uma ficção legal, uma carta hipotética (mas não registrada)” e o que prevalecia era a confirmação pelo uso. Ressalta a importância da força política dos *commoners* urbanos e que a lei estava sujeita à manipulação.

hereditário vinculado a uma edificação; o *of gross* (direito pertencente a uma pessoa e não à herda) e ainda o *by vicinage* (direito dos arrendatários vizinhos do mesmo domínio senhorial).

Porém, as autoridades alegavam que esses direitos secundários às terras comunais não estavam fundamentados na lei; portanto, eram considerados ilegais. Para reforçar esse argumento, as autoridades diziam ainda que no caso dos cercamentos, os indivíduos que exerciam esses direitos não eram indenizados. Thompson (1998, pp.106-107) interpretou esse fato como sendo “a prioridade da ‘teoria da lei’ sobre os costumes” e “a conveniência da separação entre usuário e os direitos”. A teoria da lei significava o entendimento jurídico que atribuía à posse plena da herda ao senhor. Contudo, para o autor, em oposição à interpretação legalista, os direitos comunais também poderiam ser comprovados “pela antiguidade, constância, certeza e razão, assim como os dos proprietários de terra e dos arrendatários tributários”.

Thompson salientou que os direitos comuns nas terras incultas eram redigidos com termos vagos ou incertos e apresentavam um vocabulário sutil e complexo de usos que, sendo *lex loci*, deve ser investigada em cada localidade não podendo ser tomado como típico. Por conseguinte, não se devem generalizar os usos do direito comum.

Mas assim como ninguém tem direito de tecer generalizações indiscriminadas sobre o solo, as colheitas ou os padrões de propriedade rural em todo o país, tampouco se podem tecer generalizações sobre os usos do direito comum. O emprego do direito comum e as tradições orais em torno desses direitos são tão específicos e tão locais quanto às características geográficas. (THOMPSON, 1998, p.120).

A tese de Thompson afirma que “a consciência e os usos costumeiros eram particularmente fortes no século XVIII.” Porém, quando surgem os estudos sobre o folclore, realizado pelas camadas superiores da sociedade estabelecendo diferenciações entre a cultura patrícia e da plebe, os costumes passam a serem vistos como remanescentes obscuros do passado. Perde-se, assim, o seu sentido *sui generis*, singular; o sentido de “ambiência, de mentalidade costumeira, um vocabulário completo de discurso, de legitimação e de expectativa”; igualmente perde a função racional nas rotinas do trabalho.

Os costumes também podiam ser reforçados pelo protesto popular; era um termo operacional. Nestes termos, o costume incorporava muito dos sentidos atribuídos à cultura e apresentava afinidades com o direito consuetudinário, que deriva dos costumes, dos usos habituais do país; usos estes que poderiam ser reduzidos às regras e precedentes, que em certas circunstâncias eram codificados e podiam ter força de lei. Por exemplo, na *lex loci*, os costumes do domínio senhorial: mesmo que algumas vezes fizessem parte da memória dos mais velhos, tinham efeito legal quando não contradiziam a lei estatutária.

A invocação do costume em relação ao ofício ou a ocupação refletia uma prática tão antiga que tornava um privilégio ou um direito. Os queixosos poderiam argumentar que o direito reclamado contrariava a lei, isto é, os usos e os costumes de tempos imemoriais. Alguns costumes estavam visíveis, codificados de alguma forma ou se podia justificar com exatidão. Com o passar do tempo, a dissociação entre as culturas plebéia e patrícia enfraqueceu a visibilidade dos costumes (que Thompson analisou em termos de classes sociais). Deste modo, o costume e a cultura se equivalem; o costume ainda pode ser compreendido como a segunda natureza do homem. Uma explicação para isso revela que a educação negada aos pobres fez com que estes recorressem à transmissão oral com sua pesada carga de costumes. O costume, como um fluxo

contínuo na sociedade, não significava permanência e sim um campo aberto de reivindicações conflitantes.

A cultura plebéia utilizava a retórica do costume nos confrontos contra os limites e controles impostos pelos patrícios. No caso da Inglaterra do século XVIII, os traços característicos da cultura plebéia encontravam-se na sociedade rural; nas áreas manufatureiras e mineradoras densamente povoadas. Nessas regiões, encontrava-se uma herança marcada pelo costume. Nessas sociedades tradicionais a transmissão de um ofício ou conhecimento era passada de geração a geração e, desse modo, também as experiências sociais e a sabedoria da comunidade. Embora ocorram mudanças, a mobilidade social é pouca, o que garante a continuidade dos costumes. Assim, as tradições se perpetuam graças à tradição oral. Mesmo que a tradição oral seja suplementada pela alfabetização, a circulação dos materiais impressos sucumbiu à força da cultura oral.

O controle social e moral produzido pelos costumes não era o mesmo das normas da igreja ou das autoridades; eram definidos pela própria cultura plebéia. Portanto, era uma cultura de formas conservadoras que recorria aos costumes tradicionais e procurava reforçá-los. Os instrumentos utilizados eram os da lei. Porém, no século XVIII, a lei não interfere nos lares rurais. Essa cultura tradicional é, ao mesmo tempo, uma cultura rebelde. Pode-se dizer que quase sempre resiste às inovações da economia (tais como os cercamentos; a disciplina do trabalho; os mercados livres de cereais) que os governantes ou comerciantes queriam impor, mas sempre falavam em nome do costume.

Os pobres interpretavam as inovações tecnológicas como expropriação de direitos de uso costumeiros. Nem sempre era favorável que recorressem aos tribunais, pois que estes vinham adotando uma visão de que as terras pertenciam ao senhor como propriedade particular e, neste caso, o exercício dos costumes era inconveniente: “se o acesso do senhor a qualquer parte de ‘sua’ terra fosse restrito, ‘isso seria um modo fácil de autorizar os arrendatários a opor resistência a todas as inovações e melhorias’”. Deste modo, Thompson (1998, p.112) mostrou que os tribunais restringiam os costumes criando uma divisão entre o direito de uso e o usuário: “deixava de ser um costume para ser uma propriedade”.

Thompson também destacou o emprego da lei como instrumento do capitalismo agrário; da mentalidade administrativa modernizadora. Neste sentido, as classes sociais podem desempenhar papéis duplos (ou seja, esses atores também podem desempenhar um papel revolucionário), pondo em evidências práticas da “sociedade civil”. Os pobres podiam usar de estratégias: reuniões públicas; publicar artigos na imprensa; encaminhar petições com assinaturas para o rei; mover ações legais. Convém esclarecer que não eram tão pobres assim, pois se tratava segundo Thompson (1998, p.96), dos *commoners* burgueses que dispunham de dinheiro e recursos e não dos *commoners* rurais.

Os conflitos sobre os usos dos direitos comuns não estavam vinculados necessariamente aos cercamentos parlamentares. As transformações socioeconômicas no decorrer do século XVIII, sobretudo a pressão demográfica e o crescimento das cidades, ampliavam os benefícios sobre os direitos aos recursos naturais e criavam uma economia de subsistência para os pobres; enquanto o crescimento das cidades e a consequente demanda de combustíveis e materiais de construção aumentavam o valor de mercado desses bens para os grandes proprietários das terras e senhores.

As forças atuantes do mercado impuseram um controle rigoroso sobre o uso dos direitos comuns antes da era dos cercamentos (entre 1760-1820). Mas essas medidas levaram a protestos populares; resistências contrárias ao desenvolvimento agrícola. Essa

racionalidade econômica transformaria as definições capitalistas dos direitos de propriedade. Cada vez mais os tribunais começaram a adotar visões de acordo com a economia política. Para Thompson (1998, pp.108-109), “os casos levados aos tribunais raramente diziam respeito aos direitos secundários às terras. Concerniam à regulamentação e à conciliação dos interesses mais vultosos dos proprietários”.

Nestas ocasiões, no momento dos cercamentos, os direitos às terras comunais eram regulamentados ou sofriam restrições, como fora observado anteriormente no caso dos direitos de pastagem. Isso se nota também nas regras estabelecidas de *levancy* e *couchancy* (quando os animais deveriam dormir e acordar no mesmo terreno) e que no século XIX se estenderam tanto sobre o *appendant* quanto sobre o *appurtenant*.

A lógica da racionalidade capitalista atuava sobre as leis, criando o direito das coisas que, por sua vez, neste período de leis mistas, ordenavam os direitos humanos. O que estava acontecendo, segundo Thompson (1998, p.112), “era a consolidação e a concretização da noção de propriedade rural, bem como uma reificação dos usos em propriedades que podiam ser alugadas, vendidas ou legadas”. Tratava-se de um período de leis mistas

Neste contexto, Thompson (1998, pp.133-134) revelou que as decisões legais acompanhavam a economia política que, por sua vez, ajudou a lei; ou dito de outro modo, “tanto a lei como a economia política consideravam as propriedades coexistentes na mesma terra como extrema impaciência”. A explicação é que “como o ponto culminante dos cercamentos coincidiu com a polarização política da década de 1790, os argumentos da propriedade e do desenvolvimento ligavam-se aos argumentos da disciplina de classe. O Parlamento e a lei impuseram definições capitalistas à propriedade rural exclusiva. E, deste modo, “interpretavam os costumes dos pobres como direitos de propriedade de donos da terra”⁵²

Neste ponto, Thompson recupera a teoria da propriedade de Locke e mostra como as noções de propriedade exclusiva se estenderam sobre os povos colonizados seja do Atlântico ou do Pacífico Sul. Os costumes locais desses povos conquistados não foram respeitados e o direito à terra (usurpada pelos europeus) fundamentava-se na “descoberta” ou no *vacuum domicilium*. Por outro lado, os colonos puritanos interpretavam moralmente a sua apropriação das terras indígenas citando o Gênesis: “povoar a terra e sujeitá-la”.

A caça, a pesca, e até mesmo a plantação de milho e abóbora em pedaços de terra não cercados estavam certamente muito longe de “sujear” a terra. (De qualquer modo, o trabalho ficava a cargo das mulheres). Não podiam ser consideradas “benfeitorias”, sendo, portanto, tênue a sua reivindicação de estabelecer direitos de propriedade. A mesma mentalidade empreendedora, na Velha ou na Nova Inglaterra, considerava repreensível a falta de trabalho produtivo útil, quer na floresta mal administrada, quer nos descampados, quer nos campos de caça dos índios. (THOMPSON, 1998, p.135).

Nesta perspectiva, podemos dizer que a mentalidade empreendedora iluminou a travessia do Mar Oceano dos portugueses e possibilitou que as noções emergentes dos direitos de propriedade assentadas no trabalho produtivo se estendessem à América durante a conquista e a colonização, redefinindo os ideais de direitos humanos entre os séculos XVI e XIX.

⁵² Thompson (1998) diz que “foi uma proeza de Adam Smith trocar ‘os termos da análise de uma linguagem de direitos para uma linguagem de mercados’, numa ‘mudança constitutiva na formação da economia política clássica’”.

Por fim, o ensaio de Thompson incorpora uma revisão crítica da historiografia sobre a revolução agrícola inglesa e representa uma visão não ortodoxa sobre os direitos de propriedade que se gestaram na modernidade.

3.1.3. Comparando Marc Bloch e E. P. Thompson

Podemos estabelecer algumas comparações entre Bloch e Thompson. Trata-se do mesmo período histórico, isto é, a sociedade do Antigo Regime marcada pelo uso das terras comunais, das servidões coletivas e o advento da propriedade privada fundiária. A temática também é a mesma: o problema da propriedade da terra na interface com os costumes e a lei. Ambos utilizavam o mesmo tipo de fontes, ou seja, as cartorárias e administrativas (correspondências dos intendentes, leis, editais). No entanto, Thompson mostra-se muito cuidadoso no uso dessas fontes: diz que há de se suspeitar sempre dos relatórios dos intendentes (pois crê na ideologia dominante) e também ampliou o uso das fontes, incorporando outros documentos não oficiais, preocupado com os aspectos culturais do mundo rural.

Continuando as comparações, ambos enfatizam a força dos costumes e mencionam as mentalidades coletivas: Thompson refere-se a “uma mentalidade britânica whig”. Neste aspecto, a importância do contexto é destacada: o pesquisador não deve fazer generalizações sobre os usos do direito comum. Os autores também enfatizam ainda o estudo dos sistemas fundiários locais e concordam que as classes sociais não são homogêneas. Porém, Thompson fala em classe social e conflito de classe no sentido marxista do termo. Por sua vez, Bloch (que não é marxista) diz que não havia uma consciência de classe na França e também não fala em “ideologia dominante”, como o faz Thompson para por em evidência uma “consciência costumeira”, dos grupos sociais.

Thompson atribui às classes populares uma rebeldia; está interessado, sobretudo, nos conflitos, nos tumultos, nas revoltas, nos protestos populares, acentuando as infrações contra os direitos comuns ou paroquiais. Já Bloch não destaca os indivíduos na sua singularidade. Em relação aos grupos sociais, Thompson descreve diretamente o trabalhador afetado pelos cercamentos parlamentares, sejam do campo ou da cidade, ou melhor, localiza-os nas vilas mistas agrícolas e de manufaturas, exatamente onde a resistência aos cercamentos foi mais forte. Em comum, ambos apontam os conflitos sociais que muitas vezes retardaram os cercamentos dos campos ou mudaram seus termos.

Bloch e Thompson interpretaram o costume como um fluxo contínuo na sociedade (um campo sempre aberto onde grassam interesses e conflitos); fazem uma história comparada. Para Thompson, interessa saber como a ideia de propriedade ocidental vai influenciar o “mundo novo”, ou seja, a Ásia, a África, a Oceania. No caso inglês, interessa-lhe avaliar como o conceito de propriedade se estendeu às colônias britânicas. No caso francês, a questão não era tão relevante, pois neste período, a França tinha perdido a maioria de suas possessões. Talvez por isso Bloch tenha limitado suas comparações apenas a Europa.

A evolução agrícola (para Bloch) ou as mudanças agrárias e inovações tecnológicas (para Thompson) são compreendidas como expropriação dos direitos de uso costumeiro, mas também como um processo material impulsionado pelo capitalismo agrário e que fará surgir uma nova definição de propriedade. Isto é mais claro em Thompson.

À pergunta sobre qual teria sido o peso dos cercamentos na explicação histórica, Bloch e Thompson respondem que não estão preocupados com os efeitos dos

cercamentos: as servidões coletivas, para Thompson, já estavam sendo corroídas por dentro, ou seja, havia um processo antigo de erosão talvez pela penetração do capitalismo na economia camponesa antes mesmo da derrocada final no século XVIII. Talvez seja apenas uma peculiaridade inglesa, uma nuance do capitalismo agrário inglês; por isso Thompson não dá muito peso aos cercamentos como categoria explicativa das mudanças sociais que consolidaram a propriedade privada. Os cercamentos afetavam principalmente a cultura dos costumes.

Por fim, após comparar, em linhas gerais, as abordagens destes dois eminentes historiadores, qual seria a possibilidade de utilizar esse aporte teórico para a sociedade brasileira?

Sabe-se que a historiografia do final dos anos 1980 e da década de 1990 utilizou largamente essa abordagem para os mais diversos fins. Em relação à sociedade brasileira, sobressaiu nestes estudos a reflexão da vivência dos costumes e direitos compreendidos como relações socialmente construídas pelas classes sociais, pois, afinal, são estas relações que regulamentam os termos da vivência coletiva. Por sua vez, os pesquisadores da história agrária têm encontrado na leitura de Bloch e Thompson fontes de inspiração que tem resultado em trabalhos de grande magnitude. Porém, há outras visões que apresentam interpretações diferenciadas sobre a propriedade não considerada apenas pelo desenvolvimento do capital e que ainda não foram consideradas no âmbito dos estudos agrários.

3.1.4. Além do caso inglês e francês: a realidade brasileira

A historiadora espanhola Rosa Congost (2007) descreveu duas concepções sobre a transição da propriedade moderna como paradigmáticas das interpretações dos processos europeus de revolução liberal, reproduzidos aqui nos Diagramas 1 e 2. Com isso, a autora pretende revisar e propor uma nova abordagem da consolidação da propriedade privada através da comparação entre o caso francês e o espanhol.

Nestes termos, o Diagrama 1 representaria a visão linear e a caracterização do Estado liberal moderno como garantidor da propriedade plena. Trata-se de um exemplo do processo histórico estritamente analisado pelo âmbito jurídico. Já o Diagrama 2 ilustra o caso francês, o fim dos direitos senhoriais e o triunfo da propriedade perfeita e segura. Trata-se do momento em que o Estado aboliu os direitos dos senhores diretos considerados pela historiografia como direitos feudais, e tornou a propriedade mais eficaz economicamente em relação ao modelo anterior.

Modo geral, esse modelo de desenvolvimento ideal representado pelo caso francês e inglês tem servido de referência nos estudos sobre a revolução liberal; do processo de absolutização da propriedade. Assim sendo, a questão proposta é a seguinte: até que ponto é possível generalizar as interpretações sobre a realidade inglesa e francesa para outras realidades históricas e formações sociais?

Na análise dos diagramas que ilustram o modelo ideal do processo de absolutização da propriedade, há que se considerar que Congost (2007, p.25) não avaliou os direitos feudais como direitos de propriedades autênticos, por isso utilizou o termo “encargos senhoriais”. Por outro lado, também não indicou nos diagramas o que considera como outra característica da codificação francesa, ou seja, a manutenção dos costumes (como o direito de respiga, por exemplo); sobretudo a manutenção de alguns direitos coletivos, pois, em sua opinião, esta característica foi considerada de pouca relevância pelos pesquisadores e não foi incluída neste modelo ideal do caso francês.

No processo de absolutização da propriedade, é preciso destacar que a manutenção dos costumes aconteceu como resistências camponesas e não como

permissões governamentais ou estatais, como revelaram os trabalhos de Bloch e Thompson. O Estado estava do lado dos agrônomos e agrimensores que ajuizavam os novos critérios econômicos, considerando os direitos camponeses e suas práticas costumeiras como arcaicas ou não otimizadora das potencialidades econômicas da agricultura. Portanto, as tensões sociais do Antigo regime não terminaram com a garantia da segurança jurídica no que diz respeito à propriedade.

A abolição dos direitos senhoriais e a asseguração dos direitos de propriedade são processos que não estão diretamente relacionadas entre si. Para confirmar esta hipótese, Congost (2007) estabeleceu uma comparação entre o modelo francês e o espanhol.

La comparación entre lo sucedido en ambos países contiene distintas lecciones. Aunque en ambos los casos se apeló a una misma retórica —una visión abstracta del derecho inspirada en la tradición del derecho natural—, los gobiernos liberales españoles forjaron y fundamentaron sus leyes no en el absolutismo propietario francés, sino en el necesario respeto y la necesaria garantía jurídica de todos los derechos de propiedad, y actuaron así no para emular a los gobernantes franceses sino para evitar o para frenar un proceso revolucionario a la francesa. Es necesario, pues, abandonar el modelo francés como referencia ideal para el estudio de la legislación sobre la propiedad en España. (CONGOST, 2007, p.26).

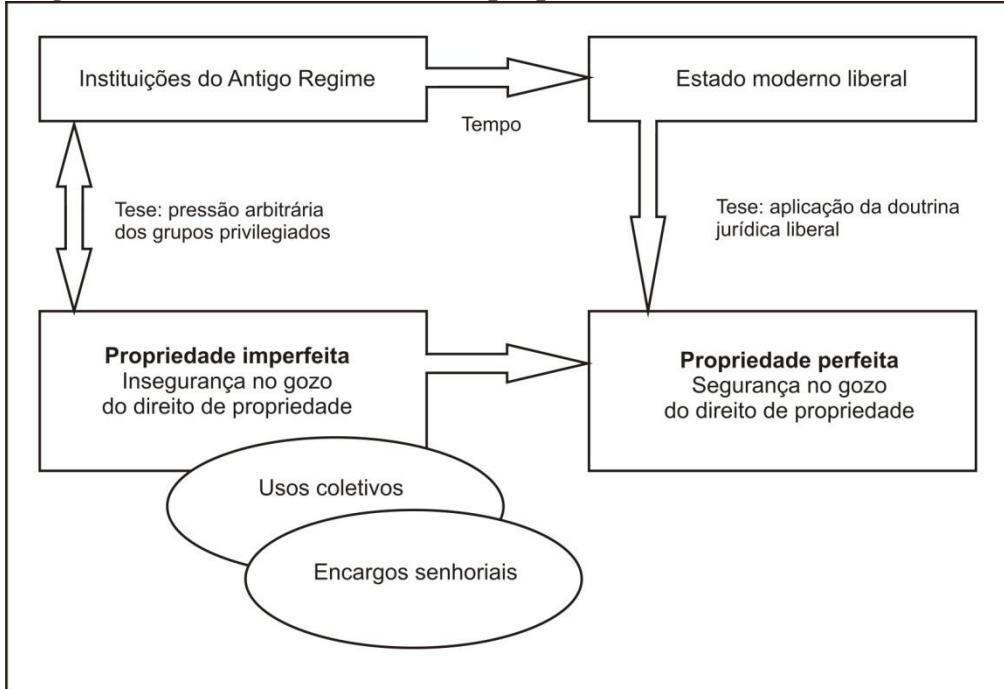
As ilações da autora permitem afirmar que houve uma tendência comum à abstração; uma visão hegemônica e progressiva dos juristas que se cristalizaria no código civil napoleônico, que serviu de base a outros códigos nacionais. E, neste sentido, seria correto associar a abolição dos direitos feudais com o processo de asseguração da propriedade. No entanto, no caso espanhol, a história é outra; talvez baseada no entrecruzamento dos dois modelos ideais.

Neste sentido, Congost (2007, p.22-23) diz que a revolução liberal espanhola foi concebida como uma revolução de caráter jurídico-político, o que pressupõe uma associação com o modelo de desenvolvimento à francesa. Por outro lado, ao se considerar o fracasso ou o sucesso desta revolução, os historiadores espanhóis o fazem em função do desenvolvimento do capitalismo agrário à inglesa.

Portanto, o modelo de desenvolvimento espanhol possuiria um caráter híbrido: se comparado ao caso francês, as leis espanholas não aboliram os direitos dos senhores feudais; ao contrário, reconheceram esses direitos como direitos de propriedade particular. Isso porque, segundo Congost (2007, p.23-24) durante a idade moderna já havia triunfado no território espanhol a “propriedade perfeita” e este triunfo não significava a permanência da propriedade camponesa (mesmo nas regiões em que a propriedade se encontrava dividida e havia o predomínio das explorações campesinas, tal como no caso francês). A comparação com o caso inglês, baseada na superioridade econômica das grandes explorações, também resulta forçoso, pois já havia na Espanha grandes explorações antes da revolução liberal e os legisladores espanhóis tampouco fizeram leis que obrigassem os proprietários ao investimento de capitais em suas propriedades.

Portanto, estudar a “grande obra da propriedade” significa compreender cada região histórica nos limites de suas particularidades; analisar cada caso em perspectiva comparada, destacando toda uma pluralidade de situações próprias de cada lugar. O alcance das leis deve ser relativizado, pondo-se a ênfase nos indivíduos e suas lutas sociais; reconhecendo, assim, as diferenças; as continuidades; as rupturas e por fim, destacar e analisar os direitos de propriedade que se gestaram em cada contexto histórico.

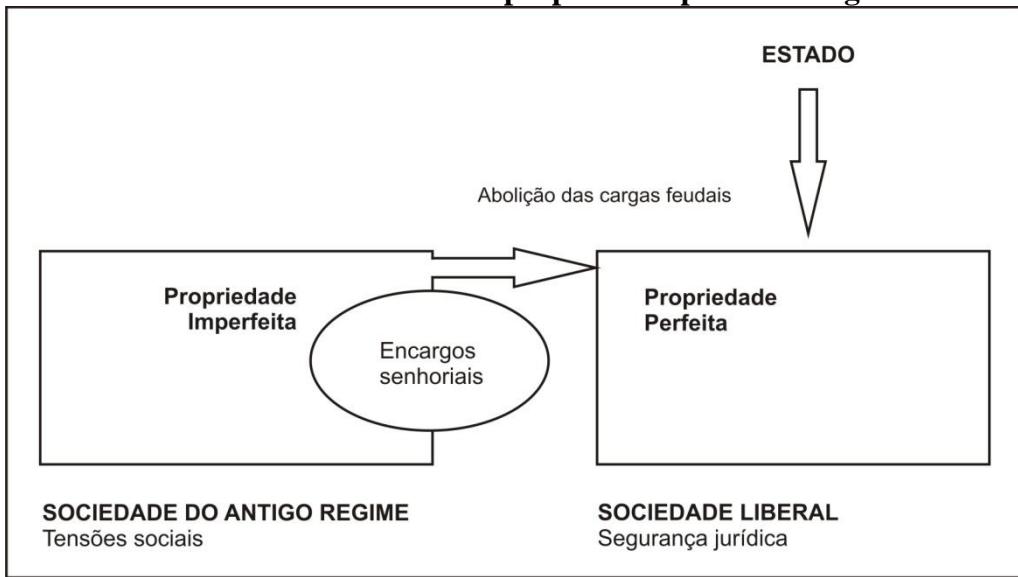
Diagrama 1: A visão tradicional da propriedade: linearidade e estatismo.



Fonte: CONGOST (2007, p.16). Tradução livre.

Diagrama 2: Modelo francês.

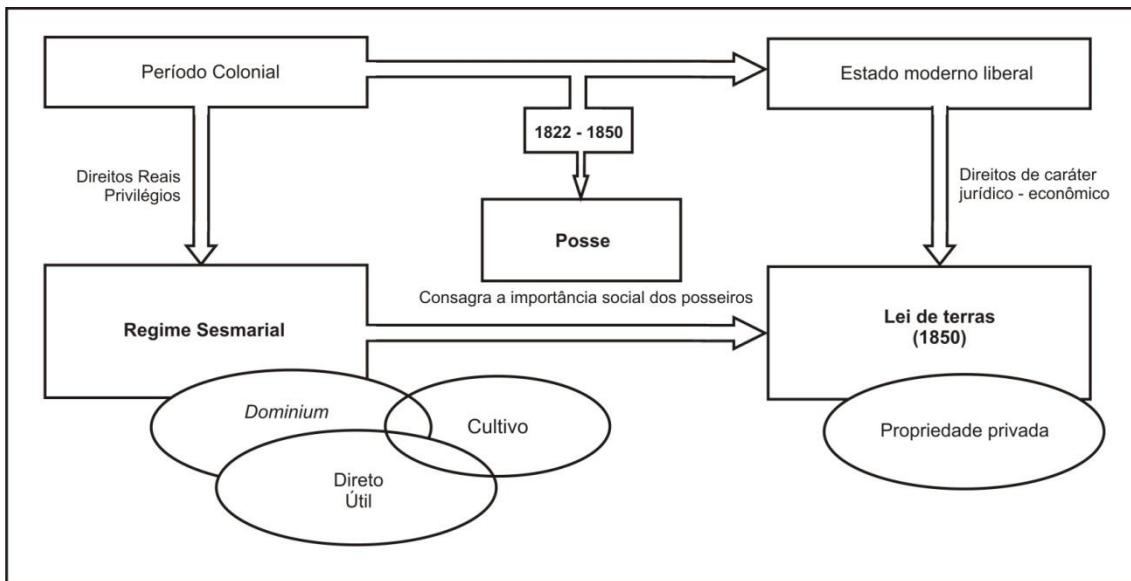
Fim dos direitos feudais e triunfo da propriedade perfeita e segura.



Fonte: CONGOST (2007, p.25). Tradução livre.

Com base nos esquemas explicativos de Rosa Congost, podemos também elaborar um diagrama para o caso brasileiro, para ilustrar a visão tradicional da propriedade colonial tal como tem sido interpretada pela historiografia. Vejamos o Diagrama 3.

Diagrama 3: Visão tradicional da propriedade. O modelo brasileiro.



Se na Europa ocidental a questão da propriedade privada apresentava-se através das formas de transição do regime feudal para o sistema capitalista (Diagramas 1 e 2), destacando-se a economia camponesa, no Brasil, o regime sesmarial definiu a apropriação das terras durante todo o período colonial até o fim das concessões, ocorrido em 1822, momento em que também passava a existir a nação brasileira (Diagrama 3).

Convém dizer que o processo de formação do Estado liberal nas Américas não fora idêntico ao Europeu: este não se formou a partir da desintegração da ordem feudal, mas sim da existência de terras amortizadas, sobretudo terras da igreja; terras das comunidades indígenas e terras da comunidade política (terras dos *ejidos*, na América hispânica, e terras das Câmaras Municipais, na parte portuguesa). Sobre estas terras investirá o estado liberal, mas num processo longo e complexo que somente cobrará contornos definidos quando a América encontre seu lugar na divisão internacional do trabalho. A partir de então, a ideia de “desperdício” aparece de forma mais clara, configurando a visão do crescimento econômico para justificar o processo de absolutização da propriedade.

Neste contexto, o Brasil forma um caso peculiar, porque nem as terras das comunidades indígenas nem as da igreja constituem um volume importante. A abundância de terras tem sido um dos principais aspectos destacado pelos historiadores quando consideram o desenvolvimento do capitalismo no Brasil na conjuntura da economia cafeeira. Porém, em relação à questão da terra, em comum com o modelo europeu, está a precariedade do direito à terra para os trabalhadores rurais.

Portanto, a singularidade brasileira deve-se, antes de tudo, ao fato colonial. A história da propriedade no Brasil está circunscrita aos quadros da expansão mercantilista europeia; a apropriação de novos territórios no ultramar português. Com a conquista e a colonização transferiram-se o antigo sistema jurídico das sesmarias, sendo as terras doadas de forma condicional pelo rei em benefício da exploração capitalista metropolitana. Se a imagem tradicional de uma “revolução agrícola” pode ser questionada nos países centrais europeus, como demonstrou Congost (2007), na Colônia sua inexistência é certa.

Até meados do século XIX pode-se dizer que a terra representou o papel de principal meio de produção para a maioria dos povos europeus, apesar da Revolução Industrial já ter iniciado a sua marcha triunfal. Na área rural, a apropriação privada dos meios de produção significou a introdução da propriedade privada plena da terra e sua transformação em mercadoria. Para que esta forma de apropriação se tornasse dominante foi preciso a ocorrência de um número razoável de mudanças nos direitos de propriedade. Só assim o capitalismo pode penetrar no campo e a sua entrada foi tão avassaladora que, passados menos de 200 anos do final deste processo, praticamente sumiram da memória coletiva traços significativos do tempo em que a propriedade privada de direitos ilimitados era uma forma excepcional e secundária de propriedade. (SILVA, 2001, pp. 37-38).

A ideia da transição de uma agricultura pré-capitalista para a capitalista como condição de aumento da produção e redução do campesinato culminando com a Revolução Industrial não se sustenta amplamente, conforme demonstrou Thompson. Para o caso brasileiro, numa visão macroeconômica, a agricultura colonial era praticada de forma extensiva, com mão de obra escrava produzindo produtos tropicais para exportação. E, em relação aos supostos avanços técnicos na agricultura, interpretados como impulsionadores da produção, no Brasil essa mudança somente ocorreria no sudeste escravista com a economia cafeeira e a utilização da mão de obra livre e assalariada, entre as décadas de 1860-70, engendrando novas relações de produção.

Por outro lado, a resistência camponesa, nos termos thompsonianos, ou seja, com um nível de organização social e de classes, não se verifica no período colonial, embora a luta pela terra tenha sido uma prática constante na sociedade brasileira. É certo que os movimentos sociais rurais tomam vulto no transcurso do oitocentos e assumiram características sempre locais, embora os ecos desses conflitos possam ter alcançado dimensões mais amplas no território nacional. Rosa Congost (2007) observou que a historiografia espanhola não considerava as resistências camponesas e a manutenção de algumas práticas costumeiras, e isso também se observa no caso brasileiro.

Assim sendo, a visão tradicional (representada no Diagrama 3) parece indicar que a posse estancou em 1850 com a Lei de Terras, mas devemos lembrar que ela continua a ser uma forma de acesso à terra mesmo depois deste marco cronológico e até o tempo presente. A posse institucionalizou-se como um costume e o posseiro como figura emblemática na sociedade brasileira. Além disso, quando continuada, da fraude dos “papéis” se constitui em propriedade privada (grilada) e quando não em territórios em disputa. Os anos compreendidos entre 1822 e 1850 têm sido estudados como o período áureo do posseiro, pois não havia nenhuma legislação que ordenasse a apropriação das terras públicas. Então, a Lei de Terras, não obstante ter instituídos direitos de caráter jurídicos e econômicos, também não pacificou os conflitos de uma sociedade de Antigo Regime nos trópicos; ao contrário, pode-se dizer que os acirrou.

A partir de meados do século XIX europeu, as críticas ao “absoluto” da propriedade e sua “perfeição” tornaram-se mais intensas e a propriedade foi interpretada como antisocial. Neste período, no Brasil, ao vestígio do ideário liberal, há uma tendência à absolutização da propriedade através de mecanismos sociais e econômicos instituídos. A propriedade não nasce absoluta em 1824; torna-se absoluta à medida que se constroem suportes para tanto; em que se absolutizam os critérios econômicos por sobre outros possíveis limitadores. Neste sentido, tal situação será definidora da força da propriedade no Brasil.

4. A força da propriedade no Brasil

Documentos oficiais tais como cartas de doação de sesmarias; foral; provisões reais; cartas régias; ordens; alvarás e demais correspondências oficiais entre autoridades de província; registros paroquiais ou eclesiásticos configuram a base legal da administração e da organização fundiária brasileira. A legislação também se encontrava em alguns documentos particulares, tais como o Regimento de Tomé de Souza; Regimento de Antonio Cardoso de Barros; Regimento do Governador-Geral Lourenço da Veiga, etc. Esses documentos constituem as fontes principais para uma história social da propriedade no Brasil. Neste sentido, informam sobre o processo da transmissão do domínio das terras da Coroa portuguesa para as mãos de particulares.

Durante o período colonial, a estrutura jurídica e social foi regulamentada pelas Ordenações Afonsina (1446-1521), Manuelina (1521-1603) e Filipina (1603-1867); sendo que no Brasil durou até criação do Código Civil de 1916. Na ausência de um corpus de lei, as Ordenações serviram aos letRADOS coloniais como guia jurídico em situações nas quais a prática construída cotidianamente não fora suficiente para arbitrar nos conflitos surgidos. Mas o principal instrumento jurídico que regularizava os direitos de propriedade foram as cartas de sesmarias.

A lei das sesmarias fora um artifício que o Estado português criou para transferir parte do ônus social em um momento de recessão econômica para a iniciativa privada, ocupando, assim, o interior do país e garantindo o cultivo das terras. Caso não se cumprisse a obrigatoriedade do cultivo, essas terras eram tidas como devolutas e retornavam à propriedade da Coroa, o que implicava no reconhecimento de posse anterior. Contudo, esse instituto não era novo nem no direito português: era um costume antigo em Portugal cuja origem remontava aos romanos. O que era novo em 1375 eram as circunstâncias em que se inaugurava esse costume. Quando se estabeleceu a colonização na América, tal instituição havia praticamente caído em desuso. E, no Brasil, não havia antecedentes de posse anterior.

No Brasil, diferente do que acontecia em Portugal, as sesmarias foram fundamentais, pois a propriedade territorial se estabeleceu como base para a colonização; daí, constitui-se a referência na organização social e nos processos de hierarquização sociais. Essas concessões reais permitiam o usufruto da extensão total das terras, sobretudo a posse plena de algumas áreas e o direito de conceder outras, o que acabavam por constituir um patrimônio rural.

As sesmarias asseguravam, assim, a existência dos laços familiares nobiliárquicos e, consequentemente, a formação de uma elite econômica e de grande poder político-militar. A propriedade territorial estava voltada para a produção em grande escala, realizada com o trabalho escravo e completamente dirigida para a manutenção do comércio metropolitano, o que atendia às necessidades do desenvolvimento do capitalismo comercial. Assim, nos grandes domínios coloniais, os proprietários de terras e de escravos foram criando um mundo rural no qual a propriedade, a espinha dorsal da articulação econômica, concentrava-se nas mãos de uma pequena elite agrária. Tal estrutura, dotada de vitalidade, resistiu às modificações; o poder de duração indica a sua força.

Em Portugal, não havia o *latifundium* romano; ao contrário, a pequena propriedade era fundamento da economia portuguesa e a agricultura baseava-se nas culturas típicas do Mediterrâneo. Mas no Brasil, a historiografia clássica atribuiu às sesmarias a origem do latifúndio, posto que a restrição para a concessão limitava-se aos sujeitos mais próximos da realeza e capazes de levar a cabo com recursos próprios o

empreendimento colonial. Portanto, a origem dos conflitos e da injustiça fundiária foi identificada no regime das sesmarias.

A economia colonial estava assentada na agricultura de exportação; no latifúndio; na monocultura; no trabalho escravo. Era esta a lógica que presidia a colonização; era este o sentido da colonização atribuído por Caio Prado Junior (1984): o Brasil constituiu-se para fornecer produtos tropicais aos mercados europeus. Nossa história colonial é independente desenvolve-se em função disso, ou seja, a História do Brasil é a história da produção de bens materiais para o consumo externo. Lembra ainda Caio Prado que foi como traficantes que os europeus se relacionaram com os demais povos. Assim sendo, o povoamento e a colonização surgiram no Brasil a partir de necessidades impostas pela realidade encontrada: território primitivo, “poucos” índios e impossibilidade de trocas mercantis. Foi necessário povoar e organizar a produção decorrendo daí o sistema de colonização: primeiro, o extrativismo; depois a agricultura e a pecuária, pois os metais preciosos só seriam encontrados no segundo século da colonização.

Com efeito, para alguns pesquisadores, essa lógica influenciou aqueles homens que por necessidade de sobrevivência haviam criado a pequena propriedade agrícola. Como disse Cirne Lima (1954, p.54), “a humilde posse com cultura efetiva, cedo, entretanto, se impregnou do espírito latifundiário, que a legislação das sesmarias difundira e fomentara”. Esta explicação segue a linha de interpretação de Caio Prado Jr. e reputa ao regime sesmarial a origem do latifúndio no Brasil.

Se fosse possível afirmar que a distribuição de sesmarias em Portugal consolidou a pequena propriedade, poder-se-ia dizer que no Brasil gerou tanto a pequena propriedade quanto o latifúndio. Este é o argumento principal de Costa Porto.

Em si mesmo, sem dúvida, o sesmarialismo mostrava-se “polivalente”, tanto podendo levar à pequena, como à média ou à grande propriedade, porque não havia, na lei, nenhuma fixação objetiva das extensões das áreas a distribuir, tudo reduzido ao critério, vago, das possibilidades do aproveitamento. COSTA PORTO, 1965, p.59).

Essa interpretação avançou ao destacar o regime das sesmarias como processo mais dinâmico; contudo, permanece a explicação do sesmarialismo como causa do latifúndio no Brasil. Nesta acepção, os sesmeiros seriam os grandes proprietários de terras desde início da colonização. Neste ponto, convém sublinhar que o aspecto jurídico e o estudo sistemático das sesmarias no que se refere à apropriação territorial ainda demandam mais pesquisas, sobretudo no que diz respeito ao papel desempenhado pelas leis no funcionamento da economia.⁵³

Como sugeriu Vilar (1983, pp. 109-110), deve-se compreender a importância do direito na interpretação histórica de uma sociedade, pois que ele nomeia, qualifica e hierarquiza todo divórcio entre a ação do indivíduo e os princípios fundamentais dessa sociedade. Assim, nos quadros de uma história total, devem-se observar as transformações da noção de propriedade: acompanhar as etapas da lenta ascensão nos fatos, depois inscrição no direito e desarticulação progressiva de direitos costumeiros. Creio que assim se comprehende melhor o aspecto “polivalente” do sesmarialismo destacado por Costa Porto. Neste sentido, podemos dizer que as mudanças da noção da propriedade foram operadas pelos próprios sesmeiros, que, nas brechas da lei,

⁵³ Para uma atualização dos conhecimentos históricos sobre as sesmarias, consultar Sanches (1997); Alveal (2002) e, recentemente, Motta (2009). Esta última obra foi publicada após a defesa desta tese e não foi possível incorporar aqui as ilações da autora.

procuravam suprimir alguns direitos costumeiros e, ao mesmo tempo, absolutizar o seu próprio direito sobre à terra.

Entretanto, uma particularidade ligada à apropriação das terras merece ser destacada. Silva (2001, pp.57-58) chamou a atenção para o fato de que a introdução da propriedade plena no Brasil não foi devidamente avaliada pela historiografia que tendeu a considerá-la instituída no Brasil desde os primórdios da colonização, “antes mesmo de predominar na maior parte da Europa”. Explica a autora que esta interpretação — fruto da confusão entre o caráter alodial das terras coloniais com o caráter pleno da propriedade — deve-se a leitura que fez Caio Prado Jr. da obra de Rocha Pombo quando o último afirmava que “o soberano doava aos donatários apenas uma parte do usufruto das terras e não as terras, propriamente”. Daí, a afirmação de Caio Prado de que “o regime de posse da terra foi o da propriedade alodial e plena”.

A conclusão que chega a autora, depois de considerar a historiografia e, sobretudo, a participação dos juristas no debate, é que nem mesmo “a imposição do foro modificava a sujeição das terras brasileiras ao domínio régio”; deste modo, “a alodialidade das terras não pode ser confundida com o atributo pleno da propriedade”. Para a autora, o direito de propriedade plena só seria garantido institucionalmente no Brasil a partir da Constituição de 1824.

Lembra Silva (2001, p.58) que Gorender no seu “O escravismo colonial”, diferenciou o regime territorial instituído no Brasil daquele vigente em Portugal, enfatizando que “enquanto na metrópole mantiveram-se as características feudais, as terras da colônia seriam alodiais e as sesmarias concedidas outorgariam ao concessionário a propriedade plena”. Para a autora,

A gratuitade da doação significava que além de serem cedidas de graça, as terras eram dadas sem a obrigação do pagamento de foro ou outro tipo de imposto — daí ser alodial —, exceto o dízimo de Deus, e este não incidia sobre a propriedade, mas sobre a produção. (SILVA, 2001, p.59).

Para este debate também contribuíram Guimarães (1977) e Cardoso (1979), que não concordaram com a interpretação do caráter pleno da propriedade da terra desde os primórdios da colonização. Para estes autores, a tentativa de imposição de foro às sesmarias, decretada pela Carta Régia de 1699, marcaria o momento da introdução da propriedade plena no Brasil.

O debate sobre a instituição da propriedade plena no Brasil é assaz interessante, sobretudo quando se considera que a propriedade constitui a dorsalidade do sistema colonial. Mas é possível dizer que os debatedores acima citados compreenderam a propriedade a partir do seu aspecto jurídico, através das legislações (seja do setecentos ou do oitocentos) e talvez não intentassem compreendê-la dentro das condições específicas de realização da obra colonial.

A meu ver, o sistema de doações de terras, não obstante ser uma transmissão não-onerosa de bens agrários realizada pelos sesmeiros entre si revela um aspecto importante que contribui para o debate dos direitos de propriedade no Brasil.

Pode-se argumentar que a participação da doação tem uma importância relativa para a aquisição de propriedades entre particulares; contudo, as doações constituíram a forma principal de aquisição da propriedade eclesiástica. Mais ainda, pode-se demonstrar o caráter variável dos bens doados; questionar a finalidade das doações e ponderar que poucas vezes se dava entre vivos. Com tudo isso, ainda é possível dizer que a doação pressupõe a propriedade de algo, no caso, o direito de gozar e dispor materialmente da propriedade e, ao mesmo tempo, exclui terceiros das faculdades

inerentes a este direito. Mas havia outros mecanismos jurídicos que garantiam a transmissão dos bens na produção política da economia colonial. Vejamos.

A Carta de Foral, por exemplo, determinava que a renda dos produtos da terra pertencesse aos donatários, enquanto os do subsolo, das matas e do mar pertenceriam à Coroa portuguesa; e que os donatários poderiam doar terras em sesmarias para os seus chegados; pessoas cristãs que pudessem cumprir com as iniciativas de povoamento produtivo e de defesa da terra, não podendo, contudo, retomá-las, pois era atributo exclusivo do rei.

Assim, para Didone (2005, pp.5-11), “o senhor detinha, junto com os direitos sobre os frutos da terra, rendas, ou serviços, uma jurisdição, isto é, certa competência normativa”. Esta jurisdição aplicava-se ao domínio útil do senhor e assegurava-lhe a posse da terra; a detenção da propriedade e se constituía em um direito que se conservava e permitia a alienabilidade. Deste modo, no Brasil, o exercício desta jurisdição (aliado à posse instituída como um costume e a completa alienabilidade da terra) possibilitou a constituição de alguns direitos de propriedade. Portanto, os donatários e sesmeiros detentores de poderes judiciais, políticos e administrativos, ao realizarem negócios com terras, estavam garantindo a formação da propriedade plena legitimada em sucessivos atos jurídicos.

A perda da alodialidade das terras coloniais, mesmo não significando a introdução jurídica da propriedade plena, concordando com Silva (2001), possibilitava a apropriação das terras e sua exploração em bases mercantis. Ao adquirir uma parcela de terra, o foreiro, de fato, adquiria o domínio útil da terra que lhe facultava direitos de exploração econômica; transmissão a seus sucessores, bem como demais transações comerciais tais como a troca, a venda e até a hipoteca. A doação não é uma transação comercial, mas permite o acesso à propriedade revelando formas não-mercantis de produção da riqueza.

O sistema de doações também revela que os direitos de uso começaram a ser vistos como inerentes aos usuários, uma vez que eram os senhores que arcavam com as despesas da empresa colonial. Na prática cotidiana, os colonos não se mostraram sempre sujeitados ao domínio ideológico da Coroa portuguesa, sobretudo no final do século XVIII, no contexto das inconfidências, quando alguns colonos revolucionários ensaiaram a defesa da propriedade como base da nacionalidade.

Com o nascimento da nação brasileira (1822) e a Constituição do Império (1824), o direito de propriedade é reconhecido em sua forma plena. Finalmente, com a Lei de Terras (1850), consagra-se a propriedade fundiária privada, contudo sem alterar a estrutura fundiária brasileira. Não obstante a segurança jurídica, obviamente os conflitos entre os sesmeiros e os posseiros continuariam e, pelo Regulamento de 1854, caberia aos presidentes da Província arbitrar sobre esses conflitos, sobretudo sobre a legitimação das terras. Neste aspecto, a Lei facultou a formação de clientelas políticas quando transfere para o poder local a ingerência sobre a regulamentação da propriedade fundiária.

Por fim, se compreendidos na longa duração, os direitos de propriedade foram gestados no Brasil desde os primórdios da colonização; a propriedade que se constituiu como fruto do processo endógeno da colonização. Não foi instituída desde o início da colonização uma vez que as próprias nações européias ainda não tinham realizado a revolução liberal; tampouco foi criada pelas leis que tentaram impor foro às sesmarias. Os direitos de propriedade constituídos foram moldados em meio às disputas políticas pelo poder; às interpretações conflitantes da lei; às definições difusas entre posse e propriedade da terra.

Talvez a disponibilidade de terras devolutas tenha condicionado a legislação agrária à medida que essas terras públicas iam sendo apropriadas pelos particulares, formando latifúndios em detrimento da pequena propriedade. Embora o tamanho das posses fosse limitado (antes pelo rei ao conceder as sesmarias; depois pela Lei de Terras ao estabelecer a forma de aquisição da terra), na prática, não se respeitou a legislação em nenhum momento da colonização, sobretudo a que diz respeito à obrigatoriedade do cultivo. A propriedade da terra era a base do poder econômico e a acumulação de terras respondia à necessidade da expansão da produção colonial inserida no mercado internacional sempre sequioso de produtos tropicais.

Contudo, nem toda a extensão das terras ocupadas estava destinada a fins comerciais com a utilização do trabalho escravo: havia os territórios indígenas; os aldeamentos dos jesuítas; as terras quilombolas; as terras de uso comum. Havia a figura dos arrendatários e meeiros artífices de uma economia de abastecimento do mercado interno e que também podiam habitar nas franjas das sesmarias. Sobre eles (e sobre os escravos) se estendia o poder dos proprietários; esse era o fator que conferia ao último o prestígio social. Esse estrato social fora alijado dos meios tradicionais de apropriação das terras à medida que os imperativos do mercado impunham-se sobre a realidade social redefinindo os direitos de propriedade.

Portanto, a força da propriedade no Brasil também se atesta pelo controle sobre os homens e a terra, talvez mais importante na definição do status do proprietário do que a acumulação de capital, configurando a existência de uma sociedade de Antigo Regime nos trópicos.

5. Conclusões

Nesta Segunda parte, estabelecemos algumas aproximações entre a história e o direito, no sentido de alcançar o cerne da questão da propriedade.

Na investigação do exercício do direito à propriedade fundiária, creio que foi possível distinguir diversos direitos de propriedade subordinados às regras próprias das etapas da colonização ibérica.

Neste processo, notamos ainda que a análise das teorias modernas que procuravam fixar a natureza jurídica da propriedade perdeu a sua importância social: parte-se do pressuposto que a história se encarrega de modificar, sem alterar na substância, essa natureza. Assim sendo, percebemos os sujeitos históricos construíram sua própria interpretação da propriedade. Nesse processo, o surgimento do Estado moderno tentou garantir o exercício dos direitos de propriedade através dos mecanismos das leis.

Contudo, destacamos que não é a lei que cria a propriedade; esta tem sido explicada como um direito subjetivo, absoluto, pré-determinado e destinado a ser protegido. Nestes termos, a utilização social foi muitas vezes avaliada com a proteção possessória da propriedade privada, o que confirma o peso da economia política. Cabe ao Estado liberal moderno a proteção e a garantia dos direitos de propriedade.

A aplicação dessas idéias nas sociedades contemporâneas simplifica o estudo das relações entre o jurídico, o político e o social, obscurecendo o caráter plural e transformador dos direitos de propriedade, pois que reforça a ideia de um sentido único das relações lei-sociedade. Ao contrário, foi possível perceber que a proteção de uns direitos de propriedade significa muitas vezes a supressão de outros direitos. Não foi à toa que os tribunais admitiram novas formas e novas definições de direitos de propriedade na tentativa de continuar protegendo e justificando a ordem social existente, que é distinta da ordem que existia no momento em que se redigiram os códigos civis.

A necessidade de conceber a propriedade como produto e fator das relações sociais existentes levou-nos a questionar os discursos sobre a propriedade e a justiça que, ao longo da história, tem servido para justificar o ordenamento social. As razões principais dizem respeito ao fato de que essa ordem social não interessava a todos do mesmo modo e porque se tratava (e se trata) de uma ordem que tentava (e tenta) fixar uma realidade sempre instável. Uma sociedade que, por definição, se encontra em constante movimento, sobre a qual podem ocorrer rupturas importantes nas formas de usos dos direitos de propriedade mesmo que anteriormente não se tenha produzido mudanças significativas no marco político e jurídico.

PARTE III

A APROPRIAÇÃO DAS TERRAS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Conheça El-Rei, a Pátria, o Brasil, e o Mundo todo, no nosso denodado valor. Levantemos esta Cidade que ficará por memória do nosso heroísmo, e de exemplo de valor às vindouras gerações, para ser a Rainha das Províncias e o Empório das riquezas do mundo.

(Proclamação de Estácio de Sá a 1º de março de 1565, ao fundar a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro).

CAPÍTULO III

TERRA, TRABALHO E PODER

NA FREGUESIA DE GUARATIBA ENTRE OS SÉCULOS XVI E XIX

1. Introdução

Uma vez entendida a Guanabara como uma *Conquista*, não é difícil inferir que a organização de sua sociedade e economia, sempre à luz da concepção corporativa do Antigo Regime, passasse por lutas e alianças entre os seus capitães conquistadores. Na verdade, os confrontos entre parentelas pressupõem igualmente acordos entre elas. Ambos foram essenciais na conformação da economia e hierarquia social da *Conquista*. (FRAGOSO, 2007, p.81. Grifos do autor).

Nos anos iniciais da Conquista a região da Guanabara ficou abandonada, mas em razão do comércio do pau-brasil abundante na mata atlântica, o litoral fluminense atraiu mercadores portugueses e corsários, principalmente os franceses que ocupariam a Baía de Guanabara desde 1555. Os esforços anteriormente empreendidos por Martin Afonso de Sousa para defender a região não lograram efeitos o que levou o rei a mandar uma esquadra em 1560, sob o comando de Mem de Sá, governador-geral do Brasil, que conseguiu a expulsão dos franceses aliados dos tupinambás. Após essa vitória e com a ausência do governador geral, os franceses voltariam a ocupar a Guanabara fundando duas fortificações. Sob o risco de perder a Guanabara, o rei nomeou uma nova expedição chefiada por Estácio de Sá, sobrinho de Mem de Sá, para a expulsão dos franceses e a construção definitiva da cidade. Para tal empresa contou Estácio de Sá com reforços vindos da Bahia, Espírito Santo e São Vicente e, a 1º de março de 1565, fundou a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.⁵⁴

Até então a cidade estava compreendida entre as Capitanias de São Tomé e São Vicente e não havia sido povoada devido aos conflitos com os indígenas. A Capitania Real do Rio de Janeiro, que teve origem nas terras doadas a Martim Afonso de Sousa, fundada por conquista que assegurou a posse para a Coroa portuguesa, desenvolve-se como região portuária e comercial, sobretudo no século XVIII como porto exportador do açúcar do recôncavo fluminense e, posteriormente, do ouro extraído das Minas Gerais, exercendo posição estratégica no litoral sul da Colônia em vários contextos históricos cuja análise escapa aos nossos objetivos.⁵⁵

Com a morte do fundador da cidade, o então terceiro governador-geral do Brasil transfere a cidade do Morro Cara de Cão para o Morro do Castelo, visando melhor defesa do território e também transfere o governo do Rio de Janeiro para outro sobrinho,

⁵⁴ Para uma interpretação atualizada sobre os relatos históricos da fundação da cidade do Rio de Janeiro, consultar artigo Abreu (2005, pp.9-29). O autor revisa a historiografia sobre o tema, destacando que a disputa portuguesa da Baía de Guanabara vai além da doutrina do *mare clausum* (defendida por Portugal e Espanha) e da política do *mare liberum* (adotada pelos países excluídos do Tratado de Tordesilhas). Mais ainda, que essa interpretação dominante ofuscou a compreensão do papel dos indígenas que, antes de 1530 tiveram papel ativo no comércio do pau-brasil e as relações eram de cooperação mútua; já a partir desta data, com a colonização, não apenas a terra fora apropriada como também a força de trabalho dos nativos, gerando, então, a guerra euro-indígena, aproveitando os colonizadores das rivalidades existentes entre os nativos.

⁵⁵ Com a Carta Régia de 1711, segundo Fridman (1999, p.99) “o Porto do Rio de Janeiro assumiu papel de único escoadouro do metal e dos diamantes para a Metrópole e distribuidor de arroz, açúcar, aguardente, feijão, milho, toucinho, peixe, sal, tecidos e escravos para a população das Minas, de outras localidades da Capitania e do sul do país”.

Salvador Correia de Sá, em 1568. Inicia-se a dinastia dos Correia de Sá que, por quase um século, três gerações governariam a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.⁵⁶

Portanto, desde o povoamento inicial, a organização da vida política do Rio de Janeiro teve início com a participação desses primeiros conquistadores que se tornaram governadores e exercerem diversos cargos administrativos e políticos na Câmara Municipal da Cidade. Mais ainda, foi em decorrência dos atos de bravura praticados contra os indígenas e corsários, dos serviços prestados em respeito à lealdade ao rei, que estes primeiros conquistadores e seus descendentes puderam reconstruir na Colônia as hierarquias sociais, vindo a formar a primeira elite senhorial da Guanabara, reconstruindo no ultramar os ideais de nobreza, prestígio e honra.

A proclamação de Estácio de Sá faz referência a esses ideais do Antigo Regime. Vejamos o seu discurso no ato da cerimônia da fundação da cidade.⁵⁷

Soldados e companheiros, poucas palavras bastam para os ânimos briosos e resolutos. Não é de ontem a empresa, depois de vários tempos e larga fortuna vemos o que havemos de gozar: chegamos à extremidade, ou de perder a vida com honra no campo da imortalidade, ou havemos de ganhar os louros que hão de cingir as frontes de glória, tirando a vida aos que opuseram a menor resistência, pelo cumprimento das Ordens Reais de consolidar nos domínios da Côroa este terreno que os inimigos ocupam. (CASTRO, 1968, pp.65-66).

Trata-se, pois, de cumprir as ordens régias e, tão logo saem vencedores das guerras contra os tamoios e os franceses, esses conquistadores consolidam o território fluminense. Em relação à organização administrativa, Mem de Sá proveu alguns cargos como os de alcaide-mor; ouvidor; juiz de órgãos e feitor da fazenda. Por sua vez, Salvador Correia de Sá nomeou o tabelião e o medidor de terras para resolver o problema da distribuição das terras, tendo em vista que havia muita demanda por parte dos conquistadores que lutaram ao lado de Estácio de Sá e isso os habilitava ao recebimento de mercês régias.

Em pesquisa recente, a esse respeito, Francisco Cosentino analisou os ofícios no Brasil, entre eles o de governador-geral, e esclarece que:

As graças ou mercês correspondiam a um campo da Justiça, típico das monarquias corporativistas da Época Moderna, fundamentado no princípio de dar a cada um o que é seu. Implícitas, nessa concepção, estavam a desigualdades dos desempenhos ou dos direitos e a necessidade da existência de alguém para avaliar e arbitrar com equidade — papel exercido pelo rei —, escolhendo aquele que seria agraciado. (COSENTINO, 2005, p.141).

O rei era o árbitro em todas as situações, mas, nos Regimentos, delegava poderes próprios do ofício régio. O que mais chama a atenção diz respeito ao ofício de governador-geral no que se refere ao direito que também tinham de apresentar candidatos às habilitações das Ordens Militares, um privilégio raro que ainda necessitava de aprovação pela Mesa de Consciência e Ordens. Mas a realidade encontrada na “sociedade nos trópicos do império ultramarino português”, sobretudo a forma como exerciam os cargos públicos (a distribuição de serventias e de cargos militares) ampliaram a jurisdição desses primeiros conquistadores que se apropriaram

⁵⁶ Eulália Lobo (1978, p.26) informa que “a partir de 1663 a jurisdição do Governador do Rio de Janeiro foi reduzida em função dos abusos da oligarquia da família Sá”.

⁵⁷ Para uma descrição do ceremonial da posse das terras do Rio de Janeiro, consultar Abreu (1997, pp.197-245).

da riqueza social graças ao sistema de distribuição das mercês régias, constituindo, assim, as elites coloniais da sociedade brasileira desde meados do século XVI.

Em relação à jurisdição desses conquistadores, Cavalcanti (2004, p.23) informa que era comum que portassem dois importantes documentos: o Regimento e o Foral. Esses documentos “estabeleciam [...] as normas jurídicas, administrativas e de estruturação do poder local, além de traçarem diretrizes gerais para a escolha do sítio e constituição da vila ou cidade”. Porém, como esta documentação não foi localizada, permanece uma dúvida se Estácio de Sá havia trazido ou não consigo.

Esta situação é interessante no sentido em que cabia ao Capitão-Mor tomar as providências necessárias para a edificação da cidade, o que geralmente se fazia obedecendo às estratégias militares e aos costumes. A cerimônia de posse das terras conquistadas ocorreu em 24 de julho de 1565, próximo ao local onde Pero Lopes de Sousa havia edificado “uma casa forte, com cerca por derredor” na expedição de 1530 cujas naus adentraram a Baía da Guanabara. Na ausência do Regimento de Estácio de Sá, o Regimento de Tomé de Souza serve de parâmetros para a compreensão de como a cidade foi assentada seguindo-se uma tradição secular que remontava a tratados de arquitetura dos romanos; aos próprios regimentos dos portugueses; a Bíblia, de conhecimento geral dos colonizadores cristãos.

Assim, originárias de várias fontes, as noções relativas à importância do local apropriado para se implantar uma cidade coincidem quanto aos pré-requisitos básicos, atingindo diversamente seu público-alvo: os ensinamentos bíblicos eram de domínio universal dos cristãos; as ordenações dos Regimentos ou Forais, do conhecimento das autoridades e dos funcionários públicos; os de Vitruvius, familiares a todos que se dedicavam à arquitetura e à construção. (CAVALCANTI, 2004, p.24).

A cerimônia de posse significou a conservação do simbolismo oriundo dos atos de posse praticados pelos portugueses, como os descrevemos na Primeira parte da tese.

Mas o que nos interessa ressaltar é que neste contexto histórico da Conquista da Guanabara houve a formação do patrimônio público da cidade do Rio de Janeiro⁵⁸ e, no que nos interessa analisar, a formação do patrimônio rural por meio da distribuição de sesmarias além das cercanias da cidade.

A acumulação desse patrimônio formado quer por meio da distribuição de sesmarias aos primeiros conquistadores, quer por outras formas de apropriação da terra e da mão de obra disponíveis, que também apontam para o processo de constituição do patrimônio privado, na sua evolução, levou ao fortalecimento da propriedade em uma sociedade colonial e, finalmente, à consagração da propriedade fundiária privada no século XIX.

A Conquista iniciou o processo de legitimação social das elites coloniais do Brasil, tema bastante explorado pela pesquisa histórica dos últimos decênios. Para o caso do Rio de Janeiro, os historiadores dedicados à história econômica (FRAGOSO, 1993, 2001a, 2001b, 2002, 2007; BARROS, 1999; SAMPAIO, 2003) têm ressaltado nos seus estudos sobre as elites coloniais os mecanismos de acumulação da riqueza; a construção das hierarquias sociais; a busca da hegemonia do exercício do poder político nos quadros o império ultramarino português.

A partir destes estudos, iremos analisar as estratégias de manutenção do patrimônio rural adquirido pelos primeiros conquistadores da cidade do Rio de Janeiro. Destacamos um entre vários conquistadores que solicitou sesmarias como retribuição dos serviços prestados na Conquista da Guanabara. Seu nome era Manoel Veloso

⁵⁸ A esse respeito, consultar Fridman (1997, pp.49-69).

Espinha, que veio ao Rio de Janeiro a pedido de Mem de Sá para ajudar na conquista da cidade. Por seus serviços prestados ao rei, solicitou sesmarias para as Bandas do Guaratiba.

No entanto, não se trata de um estudo prosopográfico tendo em vista a dificuldade de reconstituir integralmente a biografia deste “senhor e possuidor” de terras de Guaratiba. Nossa personagem, Manoel Veloso Espinha, é apenas um exemplo, entre outros, que a pesquisa histórica tem revelado e que permite comprovar as estratégias utilizadas pela primeira elite senhorial carioca para assenhorear-se das terras da Guanabara. Deste modo, ao tentarmos acompanhar a história longitudinal da família Veloso Espinha, queremos perceber a forma como se deu a ocupação dos sertões da cidade; a construção dos primeiros engenhos de açúcar na formação da economia colonial; a direção assumida pela expansão da fronteira agrícola; sobretudo a forma de apropriação das terras no Rio de Janeiro.

Os mecanismos de poder que legitimaram essa primeira elite senhorial e consolidaram a retenção do monopólio de terras (e, posteriormente, do comércio do Rio de Janeiro) tem sido estuda por Fragoso. A principal distinção que faz o eminent historiador diz respeito à formação de uma nobreza da terra na sociedade do Antigo Regime nos trópicos, forjada entre os primeiros conquistadores e seus descendentes em constante embate de forças entre si para assegurar o controle da República e com os negociantes de grosso trato. Ao estudar a trajetória de alguns desses indivíduos pertencentes a esta nobreza da terra entre os séculos XVI e XVIII, Fragoso mostrou que através das estratégias de ascensão social, esses senhores recriaram as hierarquias sociais do Antigo Regime, porém sob novas nuances.

Até fins do século XVII, de uma maneira ou de outra, os conquistadores influenciaram o governo econômico e o mercado da capitania do Rio de Janeiro e mantiveram tensas relações com os comerciantes, ainda que alguns tenham sido incorporados às suas famílias. (FRAGOSO, 2007, p.24).

A luta pela ascensão social desses senhores e, consequentemente, pelo controle do mercado irá constituir, no século XIX, “a renovação da velha hierarquia social agregando-se em um só grupo a concentração da riqueza e os privilégios sociais”. Os argumentos de João Fragoso centrados nos estudos das elites coloniais e baseado nas idéias da “periferização do poder real”; do “modelo corporativo” que se gestou entre a metrópole e a colônia; do “enraizamento das solidariedades locais”, renovaram a historiografia clássica que colocava em oposição à metrópole e a colônia, acentuando a dependência da produção colonial ao capital mercantil.

Para Fragoso (2007, p.20), por se tratar de um mercado pré-industrial, este não poderia ser regulada apenas pela oferta e procura, mas estava permeado pela influência das relações de parentesco e de alianças políticas. “Assim, as estratégias dos *fidalgos da terra* e dos negociantes são apenas o ponto de partida para o estudo de outros personagens atuantes na economia da chamada sociedade colonial”.

Esta linha de interpretação histórica tem por base a utilização de novas fontes bem como uma investigação centrada no direito e na história do Antigo Regime, como o faz Hespanha, e ainda filia-se à corrente da micro-história, sobretudo a do italiano Giovanni Levi. Daí, a referência sobre as práticas de mercado ou de formas de acumulação não-mercantis.

Em seu estudo sobre uma pequena região do Piemonte do século XVII, Levi (2000) mostra que as relações de mercado não eram dominantes e que predominava entre a população local comportamentos de cooperação e de solidariedade. O funcionamento do mercado de terras estava subsumido nas estratégias socioeconômicas

familiares e individuais de preservação do status e nos laços de parentesco e alianças que articulavam as famílias na Itália do início da Idade Moderna.

Nesta perspectiva, tomando por base a pesquisa de Fragoso sobre as elites senhoriais da Guanabara, interessa-nos verificar as estratégias familiares de manutenção do patrimônio rural por aqueles senhores que povoaram os sertões da cidade, destacando as relações de parentesco; a atuação política desses primeiros conquistadores; as formas como negociaram com a terra e que permitiu a acumulação de um extenso patrimônio rural desde final do quinhentos até o oitocentos, com repercussões no tempo presente.

Logo, a ambição desta pesquisa é situar-se na longa duração: parte de fins do século XVI, do momento da concessão da primeira sesmaria de Guaratiba e tenta reconstituir a estrutura agrária e fundiária da região até o século XIX, ocupando-se também em destacar a importância do trabalhador livre em uma sociedade escravista e de forte concentração da riqueza.

Um estudo que reconstitui a história de um lugar através de sua estrutura fundiária deveria considerar as condições de trabalho e a organização produtiva da região. Contudo, não é objetivo desta pesquisa perscrutar o trabalho escravo na região, apesar de sabermos que em uma região de policultura (como foi o caso da Freguesia de Guaratiba no século XIX), o estudo demográfico da escravidão poderia contribuir para os estudos da família escrava sob a perspectiva de sua produção/reprodução, tal como sugeriu Sampaio (1998, p.119-141). Mas a limitações de fontes para esta região dificultam, por ora, a realização deste estudo.

Esta região constituiu-se no período colonial como grande produtora de açúcar e aguardente que saíam de seus engenhos e engenhocas, entre outros cultivos, para a praça mercantil carioca. Mas também havia a produção de subsistência de considerável importância para a manutenção dos engenhos de açúcar e as fazendas de criação. Porém, enfrentar o desafio de verificar a produção camponesa (mesmo em uma área em que predominou a produção de alimentos), sobretudo na crise do trabalho escravo, implica enveredar por caminhos nada fáceis; aceitar, principalmente, as limitações de fontes para este tipo de estudo, bem como estabelecer um percurso possível entre outros possíveis.

As fontes secundárias tradicionais que dispomos para o período colonial são baseadas na leitura dos cronistas, dos genealogistas, memorialistas e historiadores locais. A crer nessas descrições, a paisagem rural do recôncavo e dos sertões da Guanabara era formada pela coexistência de engenhos de açúcar ao lado de pequenas unidades de produção voltados para a lavoura de subsistência praticada pelos próprios moradores desses engenhos (e fazendas) e por pequenos lavradores.

A presença dos colonos-proprietários sempre foi abundante na literatura que trata da organização da *plantation*; já no caso dos agricultores ou pequenos produtores, esses personagens eram pouco visíveis nas pesquisas históricas, não obstante aparecerem na documentação administrativa das Câmaras Municipais e, sobretudo cartorária do século XIX.

Pouca atenção foi dada a agricultura de subsistência e aos pequenos agricultores, como relatou Linhares & Silva. Vejamos.

A área que ela ocupa [a agricultura de subsistência], e continuará ocupando, é aquela não ocupada pela agricultura comercial especulativa (no interior da *plantation*) e não ambicionada por interesses mais poderosos (a fronteira aberta), daí o caráter precário e transitório do uso e da posse da terra por pequenos proprietários e lavradores sitiantes, como se fossem eles ocupantes ocasionais de glebas provisórias. (LINHARES & SILVA, 1981, p.119).

Porém, encontramos informações precisas sobre sua existência social na documentação oficial, principalmente no conjunto documental da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Esses trabalhadores rurais se autodenominavam “lavradores” e estavam submetidos à rotina da comercialização dos produtos da terra e do mar no mercado da cidade, geralmente por meio de intermediários. Neste contexto, interessa-nos analisar como se estabeleciam os vínculos com a terra; considerar as formas pelas quais esses lavradores conseguiram subsistir nos meandros da economia mercantil-colonial; à sombra da elite senhorial dos trópicos.

Durante a economia colonial, pode-se afirmar que a mão de obra predominante era a escrava. Ao contrário de outras regiões do sudeste escravista, os engenhos de Guaratiba que continham um plantel mais numeroso de escravos eram aqueles pertencentes às ordens religiosas, maiores proprietários de terras na região. No entanto, não eram os maiores produtores, com exceção da Fazenda de Santa Cruz, administrada pelos jesuítas, e localizada nos limites da Freguesia de Guaratiba. Essa realidade será analisada oportunamente.

A produção desses engenhos começa a entrar em declínio no final do século XVIII, como informa Brasil Gerson (2000, p.398): “já em decadência a fabricação de açúcar e aguardentes e rapaduras em seus engenhos, vingou nas suas terras o café não havia muito introduzido na Baixada da Pedra Branca pela Fazenda do Mendanha, de Campo Grande”.

No século seguinte, inicia-se um processo de fragmentação das grandes propriedades rurais da região, o que indica que essas terras já estavam anteriormente possuídas por terceiros. O cadastro de terras de 1855 não registrou nenhuma sesmaria; assim como se registraram pouquíssimos engenhos e fazendas, geralmente adquiridos por herança. A quantidade de propriedades adquiridas pela compra, embora pequena, indica que os antigos proprietários que haviam adquirido as terras por sesmarias já haviam transferido parte dessas terras para terceiros. Por outro lado, a posse mostrou-se a forma predominante de aquisição da propriedade. Isso poderia significar um incipiente campesinato local?

Para o período colonial, Sampaio (2003) identificou as formas de aquisição da propriedade rural no Rio de Janeiro entre os anos de 1650 e 1750. Utilizando como fontes as escrituras públicas dos cartórios do Primeiro e Segundo Ofício de Notas, foi possível caracterizar o perfil fundiário fluminense.

Assim, entre as décadas de 1650-1670, a principal forma declarada foi a aquisição por herança; o que se comprehende nos quadros da formação da economia colonial entre as duas primeiras décadas do setecentos. Mas, entre os anos de 1671-1690, a arrematação ou compra passou a predominar nas transações com a terra, o que poderia revelar a dinâmica desta economia através do mercado. Contudo, a tendência observada na passagem do século XVII foi uma paridade na proporção entre as formas de aquisição por herança ou por compra; assim, à medida que uma delas subia, a outra tendia a cair. (SAMPAIO, 2003, p.281).

Porém, a pesquisa anterior de Barros (1999) revelou uma tendência de se recorrer ao mercado para adquirir terras em detrimento de outras formas mediadas pelas relações de parentesco. Assim, em áreas tradicionalmente ocupadas, de fronteira fechada, a opção da compra e venda de terras predominou sobre outras formas de aquisição da terra. Quando investiga o valor da terra e o perfil desse comprador, Barros diz se tratar de homens livres sem escravos, ou quando não, possuindo entre 1 a 3 escravos, que compravam as terras mais baratas, de pequenas dimensões, não mais aproveitadas pelos engenhos ou pelos produtores de aguardente.

Há que se considerar que os dados de Barros não se referem ao termo da cidade do Rio de Janeiro. Portanto, há padrões regionais que nos servem como parâmetros de observação sobre uma determinada realidade social, mas que não podem ser generalizados, em seus princípios, considerando que a história agrária é sempre a história do contexto, do particular, sobretudo no que diz respeito ao funcionamento do mercado em sociedades não-capitalistas.

Não obstante as transformações ocorridas na economia fluminense, as formas de aquisição da propriedade praticamente não se alteraram. Sampaio (2003) também observou a ausência da posse como forma de aquisição das propriedades vendidas. Esse fato levou-o a considerar um subregistro no levantamento, já que por não possuírem “títulos legítimos” estas transações poderiam não ter publicidade, o que leva à relativização do papel do mercado no interior da sociedade colonial.

Nos quadros da dinâmica agrária colonial, já no final do século XVIII, a produção de açúcar e a de café que havia se espalhado para as freguesias rurais da cidade vai cedendo lugar para a produção de alimentos voltados para abastecer o mercado interno da cidade. Novamente, Brasil Gerson nos confirma o declínio das plantações de café em Guaratiba:

Já no fim do Oitocentos sua prosperidade agrícola despertava a admiração dos visitantes, principalmente no Engenho Novo, a primeira fazenda carioca a fazer uso de maquinismos modernos para a lavoura, importados pelo seu novo dono, o Dr. Pedro Dauverneau. Mas vieram secas terríveis e prolongadas, e seus cafezais desapareceram (Gerson, 2000, p.398).

Creio que no sertão da Guanabara, a concentração de terras que havia determinado a dinâmica da exploração comercial chega aos seus limites de reprodução na transição do setecentos, acelerando o seu declínio e o parcelamento da propriedade. Mas se compararmos com outra região histórica, no Oeste paulista, por exemplo, as condições foram muito diferentes.

O fracionamento das propriedades rurais de Piracicaba parece ter ocorrido imediatamente antes da chegada da grande lavoura, pois os cadastros [de terras] encerram uma infinidade de propriedades, pertencentes a grandes lavradores, que haviam sido montadas como uma espécie de colcha de retalhos. (BACELLAR, 1997, p.118).

Trata-se de dinâmicas socioterritoriais diferentes para uma zona de ocupação antiga e outra de ocupação recente. No caso do Oeste paulista, as propriedades adquiridas por compra predominaram no cadastro de terras de 1855, mostrando a passagem das terras obtidas por sesmarias e posses nos quadros da economia canavieira para outro sistema no ciclo do café. Era de se esperar, para o início do povoamento de cada região, o predomínio da grande propriedade obtida por posse ou sesmaria nas áreas de expansão da Frente pioneira, mas havia um espaço para a negociação com terras circunscritas à lógica da reprodução familiar.

Nas terras de Guaratiba, os negócios de compra e venda de terra se intensificam, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, como constatamos a partir da análise das escrituras transcritas nos livros de notas do Juízo de Paz. A terra começa a sofrer um processo de valorização (não significando um exponencial aumento nos preços praticados) considerando vários fatores, entre eles a proximidade ao mercado da cidade e a integração aos mercados regionais; o ritmo da urbanização e as pressões demográficas. As grandes propriedades rurais foram fragmentadas, principalmente a da Ordem do Carmo, que se mantinham arrendadas e somavam o maior volume de terras

da região (e de transações anotadas nos livros de notas), dando lugar a sítios; chácaras; casas de moradas; casas de negócios e, finalmente, aos loteamentos urbanos no final desta centúria.

Gradativamente à instalação da produção de gêneros, ocorreu a diminuição da população de escravos antes mesmo do fim do tráfico e, quando se chega à década de 1870, o censo demográfico confirmará a tendência: há o predomínio absoluto da população livre sobre a escrava na Freguesia de Guaratiba.

A diminuição da população cativa também se explica pela dinâmica da *plantation* que, através do tráfico interno, transferia os cativos para outras áreas do sudeste escravista, no caso a considerar, para fora dos limites desta freguesia. Na ausência de registros de compra e venda de escravos, outras fontes puderam atestar esta realidade, como os censos demográficos e, principalmente, os Livros de Notas do Juízo de Paz, que registrava as escrituras de compra e venda de escravos na região, entre outras transações comerciais.

Nesta conjuntura, a mão de obra em Guaratiba passa a ser predominantemente constituída por trabalhadores livres, como revelaram os censos demográficos. A forma principal de exploração da terra se dava por meio do arrendamento de pequenos sítios destinados a plantações ou através da posse simples das terras devolutas cultiváveis.

Esta população que ocupava os sertões cariocas manteve-se concentrada na produção de gêneros de primeira necessidade voltados para o abastecimento alimentar da cidade. Na ausência de trabalhos voltados para a investigação da história agrária do município do Rio de Janeiro, talvez seja razoável supor que esses pequenos lavradores constituíssem a gênese de um campesinato carioca, já que a produção de gêneros se fazia no âmbito do trabalho familiar, quer no interior dos engenhos e fazendas, quer na suas franjas através do pequeno lavrador que arrendava pequenas parcelas de terras do senhoríato local.

2. Estratégias familiares de manutenção do patrimônio rural

Analisar os mecanismos jurídicos que possibilitaram a passagem das terras realengas para o domínio particular significa também recuperar a genealogia de grupos familiares que formaram a elite senhorial dos primeiros anos do povoamento da cidade do Rio de Janeiro.

As primeiras doações de sesmarias eram concedidas por vontade real aos súditos, mas, na prática, a autonomia que conquistaram os donatários e os governadores-mores num vasto território “vazio” e ocupado por poucos fidalgos permitia-lhes a concessão de terras a seus subordinados (notadamente àqueles que se destacavam nas expedições de combate aos índios e no desbravamento do interior) e a quem mais as solicitasse e pudesse atestar e cumprir com as obrigações do aproveitamento da terra, embora nem sempre isso fosse cumprido.

Com esse sistema de distribuição de mercês, criavam-se, também, os primórdios de uma rede de clientelismo e de disputas pelo poder político. Formavam-se elites familiares que manteriam sob séculos a concentração de terras em toda uma região.

Por outro lado, os estudos da família no Brasil colonial, sob a perspectiva da transmissão dos patrimônios⁵⁹, já demonstraram que mecanismos jurídicos como as meações, os dotes, as terças, as legítimas, as antecipações possibilitaram a transmissão de bens das famílias proprietárias, identificando estratégias matrimoniais, processos de legitimação de filhos havidos em concubinato, ou seja, brechas no sistema jurídico ultramarino que permitiram o melhor rearranjo da herança no seio do grupo familiar e, principalmente, no que se refere a este trabalho, o reuso da terra.

No entanto, ainda são necessários maiores estudos sobre outras regiões do país para a renovação desse conhecimento histórico. Portanto, o recorte da história regional e local possibilita ampliar as noções e os conceitos com os quais a historiografia vem trabalhando. Por isso, ocupamo-nos em analisar as estratégias de manutenção do patrimônio rural da Freguesia de Guaratiba.

Para isso, consideramos o momento da Conquista das terras da Guanabara; a cerimônia de posse das terras públicas; o imaginário do Antigo Regime que sobreviveu à travessia oceânica dos primeiros conquistadores que defenderam a cidade. Em nome desses princípios medievais de lealdade, honra e glória, esses fidalgos solicitaram mercês régias pelos atos de bravura praticados contra os indígenas e corsários franceses. Receberam sesmarias para além das cercanias da cidade, ocupando o interior; os sertões; ampliando, assim, a fronteira agrícola; sobretudo acumulando um patrimônio oriundo da distribuição das mercês.

Interessa-nos analisar os mecanismos de poder articulados por essa primeira elite senhorial tendo como personagem principal Manoel Veloso Espinha, que após ter lutado ao lado de Estácio de Sá na Conquista da Guanabara, solicita e recebe a sesmaria em Guaratiba em 1579 (e que provavelmente constituiu o primeiro engenho de açúcar da região). A trajetória deste personagem e seus herdeiros serão destacados com vistas a perceber as estratégias de manutenção da propriedade; os mecanismos que possibilitaram a alta concentração de terras que caracterizou a estrutura fundiária da região até o século XIX.

No que se refere à transmissão dos bens (terras, escravos, dinheiro em moeda, etc.), é dever esclarecer que não se trata de um estudo da redistribuição da riqueza

⁵⁹ Refiro-me à teses como as de Dora Paiva Costa; Hebe Maria Mattos de Castro; Carlos de Almeida Prado Bacellar; Mônica Ribeiro de Oliveira e ainda os estudos de Maria Beatriz Nizza da Silva, citadas na Bibliografia.

familiar da elite agrária local, mas da identificação, em primeiro lugar, da forma de apropriação da terra.

Naturalmente, nas certidões de doações, nos testamentos ou, na ausência destes, nos inventários *post-mortem*, por exemplo, a descrição dos bens do grupo familiar é arrolada, dando a perceber a dinâmica do processo de enriquecimento, ou o seu contrário, a perda do patrimônio familiar. Terras e escravos se constituíam nos maiores patrimônios da elite agrária e era comum que nos momentos da transmissão dos bens ocorressem muitos conflitos. Mas esta pesquisa não trata do estudo do sistema de herança, embora confirme alguns aspectos do que as pesquisas históricas têm revelado, ou seja, a existência de práticas costumeiras de transmissão do patrimônio entre as gerações de uma família. Porém, optamos por selecionar, desta documentação, quando disponível, os mecanismos de transmissão da propriedade fundiária, pois que este bem (e a posse de escravos) asseguraria os privilégios socioeconômicos da reprodução da nova geração de colonos-proprietários.

2.1. A transmissão hereditária das terras da família Veloso Espinha

2.1.1. Do Pioneiro Manoel Veloso Espinha

Manoel Veloso Espinha residia na Capitania dos Ilhéus de onde veio para o Rio de Janeiro em 1563. Com recursos próprios (um navio e sua tripulação, escravos e alguns serviços), conseguiu manter-se até a chegada do governador Mem de Sá, participando ativamente das lutas contra os tamoios e os franceses. Também ajudou na conquista de Cabo Frio em 1575. Após participar destas guerras, transferiu-se para a Capitania de São Vicente, onde passou a residir com sua família em Santos. Em 1579, solicitou sesmarias a Jerônimo Leitão, Capitão-Mor desta Capitania, justificando o pedido por ter participado da defesa do território da Guanabara ao lado de Estácio de Sá, bem como da defesa da própria Capitania em que residia, e por não ter outra distinção.

[...] lhes desse huma data de terras de Sesmaria na terra firme dessa Costa que está ao Norte da Ilha chamada a Marambaya — da Barra de hum rio por nome Guandu e correndo pela Costa do Mar ao longo da praia para a banda de Leste comprimento de tres legoas e pelo sertão seis e assim mais huma Ilha que se chama Guaratiba-Aitinga por nome Aratuquachima com todas as águas entradas e saídas que lhe pertencerem, com a condição das Sesarias e conforme Foral visto estarem devolutas e sendo povoadas porém darão Dízimo [...]. (BN, Anais, 1939, Tomo LVII, pp.196-200-227).

Em cinco de março de 1579, Espinha recebeu sesmarias em nome de Pero Lopes de Souza. A sesmaria recebida em Guaratiba consistia de “duas léguas de terras ao longo da costa e para o sertão três, as quais começariam a partir do rio Guandu para a banda de leste até encher as duas léguas”. Tornou-se, assim, grande proprietário de terras.

Manoel Veloso Espinha era casado com Jerônima Cubas, que por sua vez era irmã de Pedro Cubas e Isabel Cubas. Todos eram filhos ilegítimos de Brás Cubas, cavaleiro fidalgo, criado de Martim Afonso de Sousa e que veio com este na expedição colonizadora de 1530. Sabe-se que Brás Cubas tornou-se um dos maiores proprietários de terras na Capitania de São Vicente, onde recebera sesmarias em 1536, acrescentando aos seus bens extensas propriedades em outras capitaniias.

É interessante observar que Manoel Veloso Espinha e Brás Cubas haviam participado da mesma expedição de 1530, o que reforçava os laços entre essas famílias

que se valiam dos feitos heróicos para reivindicar títulos e terras. Da união dessas duas famílias vicentinas, nasceram Manoel Veloso Espinha e Jeronymo Veloso Cubas.

Sobre essas primeiras famílias que constituiriam a nobreza da terra da Guanabara, João Fragoso confirma que:

14 desembarcaram entre 1565 e 1600, 13 de 1601 a 1620 e, depois desta data, 67 famílias. Porém, aquelas primeiras 14 ‘casas’ deram origem, via casamento de suas rebentas ao longo do quinhentos e seiscentos, a mais 44 famílias igualmente com *fábricas* de açúcar: a esse conjunto de famílias desembarcadas antes de 1600 — inclusive seus descendentes — e que venceram os franceses e tamoios, conquistando o recôncavo da Guanabara em nome *del Rey*, chamarei de agora em diante de *conquistadoras*. (FRAGOSO, 2001, p.32. Grifos do autor).

Na relação estabelecida por Fragoso (2001, p.37), encontramos nosso personagem, Manoel Veloso Espinha, um dos membros dessas primeiras 14 famílias arroladas pelo autor, ou seja, “um grupo de conquistadores cuja origem era de uma elite social, porém local” e que “dariam origem às *melhores famílias* do Rio de Janeiro”.

Foi entre os anos de 1566 e 1620 que teria se formado o cenário econômico que daria origem a economia de *plantation* na Guanabara, porém num contexto totalmente adverso à produção açucareira e a utilização do trabalho escravo. Por conseguinte, Fragoso tenta identificar de onde teriam saído os recursos e créditos necessários para a montagem dessa economia escravista e exportadora, tendo em vista a origem desses homens que vieram de São Vicente.

A explicação está justamente no fato desses homens estarem envolvidos no apressamento dos índios. Para confirmar esta hipótese, Fragoso (2001, p.39) mostra que “provavelmente tal negócio, além de ter fornecido escravos ‘da terra’ aos primeiros engenhos da Guanabara, deve ter contribuído para o acúmulo de recursos para a primeira elite senhorial do Rio”. A conclusão que chega o autor é que o negócio da captura dos índios não era realizado apenas pelos vicentinos e seus descendentes; ao contrário, “conquistadores de diferentes procedências e cujas famílias se transformariam em felizes proprietárias de engenhos também realizaram esse tipo de empreendimento”.

João Fragoso justifica sua tese baseado em textos dos cronistas da época e de suas próprias pesquisas no Arquivo Histórico Ultramarino que comprovariam, por exemplo, que os primeiros governadores do Rio de Janeiro estavam ligados ao apressamento de índios⁶⁰ e, mais tarde, a outro bastião da acumulação primitiva, ou seja, o tráfico de escravos africanos. Com o pleno funcionamento da *plantation*, estas mesmas famílias, posteriormente, voltar-se-iam para as atividades ligadas ao comércio, tentando manter, assim, a reprodução do status político e econômico.

Quanto à situação específica de Manoel Veloso Espinha, vimos que ele era um homem de posses; portanto tinha condições de montar um engenho em Guaratiba. Na ausência de fontes, não se pode afirmar com certeza que este sesmeiro tenha praticado o apressamento dos índios. Contudo, acreditamos que sim, se considerarmos suas origens vicentinas, bem como uma lenda comentada pelo Padre Simão de Vasconcelos que poderia confirmar sua ligação com este negócio condenado pelos jesuítas. A lenda transcrita por Belchior (1965, p.175), relata que Veloso Espinha havia desistido de

⁶⁰ Sobre a presença dos índios no Rio de Janeiro, os Alvarás Régios de 24 de janeiro de 1583 ratificaram as cartas de sesmarias assinadas em 1578 por Salvador Corrêa concedendo aos índios sesmarias na aldeia de São Lourenço e na povoação de São Barnabé, provando que o Capitão-Mor tinha por objetivo mantê-los próximos as cercanias da cidade com o fito de atrelá-los ao trabalho agrícola e assim pacificá-los devido à proximidade com os homens brancos. Cf. Serrão (1965, p.154).

participar de uma expedição da Vila de Santos contra os gentios e esta decisão teria salvado-lhe a vida, pois todos os homens e embarcações desta expedição desapareceram.

Porém, sabemos que em 1582, Manoel Veloso Espinha encontrava-se no exercício da função de vereador da cidade do Rio de Janeiro, cargo este exercido por, no máximo, quatro indivíduos e que exigia permanentes despachos na Câmara Municipal, como informa Zenha (1948, p.60). Portanto, nosso sesmeiro fazia parte da primeira elite senhorial da Guanabara, aquela cuja acumulação patrimonial se fazia fora do mercado, sobretudo através da apropriação de terras e da ocupação de cargos públicos.

Em relação à concessão de sesmarias, a terra solicitada tinha que ser merecida, ou seja, o indivíduo tinha que possuir méritos reconhecidos e manifestar a intenção de contribuir para a obra da colonização com recursos próprios. Vimos que assim o fez nosso personagem. Essas terras estavam isentas do pagamento de foro ou qualquer outro tributo, com exceção do dízimo a Ordem de Cristo, como assegura o texto da carta de sesmarias que lhe foram concedidas. Contudo, Peixoto (1939, p.48) ao transcrever as concessões de sesmarias em Guaratiba diz não ter encontrado evidências da confirmação desta sesmaria concedida a Manoel Veloso Espinha.

Na prática, as sesmarias concedidas geravam o direito de transmissibilidade e de alienação da propriedade. O sesmeiro poderia vender e hipotecar parte das terras e transmitir a posse efetiva a seus descendentes. Essas terras foram herdadas por seus filhos, Manoel Veloso Espinha e Jeronymo Veloso Cubas.

2.1.2 . A primeira geração: os filhos e a herança partilhada

Guaratiba já se constituía um povoado no início do século XVII, quando os irmãos Manoel Veloso Espinha e Jeronymo Veloso Cubas receberam herança pela morte do pai (o sesmeiro Manoel Veloso Espinha). Eles também se tornaram grandes proprietários de terras na região, ao lado das terras dos jesuítas.

Os irmãos, ao que parece, eram naturais da Capitania de São Vicente e chegaram ao Rio de Janeiro por volta de 1580. Foram bem-sucedidos em reconstituir e reforçar sua ascendência também por meio de casamentos com outras filhas descendentes dos primeiros povoadores.

Em 27 de abril de 1628, declararam, entre outros bens, as terras herdadas de seus pais em Guaratiba e que perfaziam os limites de “três léguas por costa e seis para o certão”, confrontando com o marco existente dos padres jesuítas.

Esse padrão de medidas apenas permite estimar a dimensão da propriedade herdada. Porém, esta medida indica que a propriedade, por sua enorme extensão, era passível de repartição. Ou ainda, que talvez a propriedade não tivesse um engenho de açúcar em pleno funcionamento, o que teria causado dificuldades na repartição do mesmo.

A pesquisa histórica tem revelado as dificuldades no momento da divisão dos bens, sobretudo em relação aos engenhos, que formavam uma unidade de produção dificilmente divisível fisicamente.

Repartir a área de uma propriedade e, principalmente, a de um engenho, era opção que não dependia apenas da vontade de seu proprietário, mas também das características do modelo econômico instaurado, visando a produção e exportação do açúcar. Não somente o caráter indivisível do maquinário de engenho, mas também a disponibilidade de recursos vitais — água, lenha, pasto e terras férteis — impunha limites a qualquer tentativa de divisão territorial. (BACELLAR, 1997, p.152).

Mas tudo indica que os filhos de Manoel Veloso Espinha contornaram esta dificuldade. Pelo mecanismo da antecipação de herança, os irmãos amigavelmente repartiram as terras entre si e ainda venderam parte aos padres da Companhia de Jesus. Provavelmente teria influenciado nesta transação o fato dessas terras não estarem desmembradas ou cultivadas e, portanto, a venda compensaria a espera pela herança, gerando riqueza imediata aos herdeiros, ao mesmo tempo em que afastava o risco de se tornarem devolutas.

Os irmãos repartiram as terras utilizando os acidentes geográficos existentes como limites entre suas propriedades. A Jeronymo Veloso Cubas coube as terras compreendidas a partir do marco dos jesuítas, considerando uma ilha que nomearam “Guaraquisaba até o rio Tamanduatey por costa, com todo o sertão que a dita terra tinha da banda do dito Rio para lá com todas, até acima a hum morro que ficava sobre o Rio, e do dito morro correria para o certão, e toda a mais terra do dito Rio ficava para o Guaratiba, ficaria a elle dito Manoel Vellozo [...]”, como relatou Peixoto (1904, p.48).

Além da herança paterna, os irmãos receberam sesmarias que consistiam em 1500 braças de testada em Irasoqua, em 02 de janeiro de 1602. Por escritura de 09 de julho de 1616, venderam 500 braças de terra de testada por 1500 de fundo aos padres da Companhia de Jesus, pelo preço de 60\$000; terras que foram medidas em 19 de agosto de 1616, segundo Peixoto (1904, p.48).

Neste momento, a apropriação das terras através de sesmarias era a forma principal do acesso à terra, e as vendas realizadas muitas vezes imediatamente após a concessão mostra, senão o caráter especulativo dessas transações, a constituição de um mercado de bens rústicos, assinalando para a expansão da fronteira agrária no seiscentos.

Monsenhor Pizarro (1901, p.110) informa que, além da família Veloso Cubas, o padre Balthasar da Costa recebeu 500 braças de largo e 1000 de comprido na mesma também em Irasoqua, bem como Diogo Ferreira recebera as suas 250 braças de largo e 500 de comprido. Todas as sesmarias foram doadas neste mesmo mês e registradas no Livro 19 do Tabelião Antonio Teixeira de Carvalho.

É interessante observar que Brás Cubas havia perdido muitas terras na Capitania do Rio de Janeiro. Consta ainda nos Livros de Sesmarias e Registros do Cartório do Tabelião Antonio Teixeira de Carvalho (de 1565 a 1796), compilados por Monsenhor Pizarro (1901, pp.111-112), que muitas terras a ele doadas tiveram novos sesmeiros em 1602, tais como: Manoel Ribeiro, que recebera 1500 braças em quadra da “data” que foi de Braz Cubas da banda de Huopy em 04 de janeiro; Antonio Pacheco e o Padre Antonio Pinto receberam 1500 braças nesta mesma data; Antonio Fernandes recebeu 500 braças em quadra no dia 05 de janeiro; Manoel Gomes da Costa recebeu outras 500 braças de largo e 1000 para o “certão” na mesma data do dito Cubas e mesmo dia; Balthasar de Andrade de Araujo recebeu 500 braças de largo e 1000 para o “certão” na mesma data e dia e, dois dias depois, o mesmo senhor recebera outras 1500 braças e, por fim, Bartholomeu Duarte de Bitancurt recebeu 1500 braças na mesma data em 07 de janeiro. No Livro 20, consta que Manoel Nobrega ocupava sobejos de 200 braças de largo na “data” que também foi de Braz Cubas, no dia 23 do mesmo ano.

Se considerarmos as extensões dessas terras doadas (todas praticamente com o mesmo padrão de medidas) percebe-se que as vastas “datas” de terras, quer no “sertão”, quer nas margens da Baía de Guanabara, foram parceladas para atender aos pedidos dos colonos e povoar a cidade. Tratava-se de terras devolutas provavelmente devido a não ocupação do território por Braz Cubas, então ex-governador de São Vicente e maior proprietário de terras da baixada Santista. A redistribuição destas terras devolutas era fundamental para a expansão da fronteira agrícola além das cercanias da cidade.

Aqui nos deparamos com as limitações das fontes para o período quinhentista e início do seiscentista. Quase nada se sabe sobre a montagem dos primeiros engenhos de açúcar no sertão da Guanabara. Em Guaratiba, a maior parte das terras concedidas estava disponível para pasto, sendo possível que a pecuária tenha se desenvolvido antes da montagem dos engenhos, como se pode notar na relação dos bens herdados pela neta de Veloso Espinha em meados do século XVII, que comentaremos mais adiante.

Neste sentido, na conjuntura dos primeiros séculos da colonização, as tentativas de reconstituição da estrutura fundiária de uma determinada região mostram-se quase sempre infrutíferas, pois as fontes são escassas (sobretudo para o caso das freguesias rurais Rio de Janeiro). Mais ainda, os limites e extensões das propriedades são imprecisos, impossibilitando análises rigorosas acerca do fator terra/produtividade local. Esses dados, quando disponíveis, referem-se, no seu conjunto, à economia de *plantation*. E é neste quadro que se pode estudar a produção econômica dos primeiros conquistadores agraciados com sesmarias, quer no recôncavo, quer nos sertões da Guanabara.

As fontes narrativas também são imprescindíveis para uma visão de conjunto da paisagem rural socialmente construída pelos povoadores da Guanabara. As informações que os viajantes nos legaram sempre necessitam passar por uma rigorosa crítica histórica, pois se trata de narrativas recheadas de façanhas e descrições paradisíacas sobre a realidade encontrada.

As descrições mais pormenorizadas (mas não menos ufanistas) da cidade do Rio de Janeiro quinhentista aparecem no texto amplamente conhecido de Gabriel Soares de Souza. No século seguinte, as narrativas de viajantes tornam-se mais abundantes. Contudo, apesar da descrição paradisíaca presente nos textos quinhentistas e seiscentistas, também se destaca uma visão pragmática, utilitarista das terras descobertas, em consonância com as práticas mercantilistas da época.

Mas o ponto ao qual queremos chegar diz respeito ao fato de que as narrativas desses viajantes permitem a percepção do processo de interiorização da cidade do Rio de Janeiro; um conhecimento relativo das propriedades existentes nos arredores da cidade; as plantações de subsistência dos primeiros séculos da colonização; enfim, uma visão das atividades subsidiárias e destinadas ao consumo interno.

Taunay transcreveu o relato do jesuíta irlandês Ricardo Fleckno, aportado na Baía de Guanabara em 1648, ali permanecendo por vários meses. Este viajante percorreu o interior da Guanabara e nos legou informações importantes sobre os hábitos e costumes dos povoadores portugueses.

Numa dessas fui transportado mais ou menos umas vinte milhas, conforme o permitia o caminho ora plano ora montanhoso [...]. Ao longo da costa, nas estradas abertas pelos portuguezes para o tráfego do interior encontram-se pelo menos de dois em dois dias “Ross” (sic), roças ou propriedades campestres dos portuguezes, nas quaes, a troco de algum dinheiro se obtem hospedagem, a que acompanha todo o genero de frutas e aves. (TAUNAY, 1933, p.60).

Assim, os relatos dos viajantes estrangeiros, bem como o dos cronistas lusitanos da época, permitem-nos interpretar, com Linhares (1979, p.30), tratar-se ainda de um “povoamento esparsa, rarefeito, e a multiplicação de ‘economias de subsistência’ raramente capazes de produzir excedentes para um diminuto, ocasional e intermitente comércio interior”.

Este fato também observado por Linhares & Silva (1981) explica a não existência de fontes sobre a atividade dos colonos pobres que se ocupavam da lavoura que se constituía ao lado dos engenhos de açúcar.

Ora, a riqueza do país era o açúcar, diz o jesuíta irlandês viajante, explicando que aqui “não produz trigo, nem vinho, nem sal o que atribuído não sómente à diferença de clima, mas a medidas políticas, mantendo Portugal em sua dependência que assim vende estas mercadorias indispensáveis e impede-lhes a revolta. (TAUNAY, 1933, p.70). Trata-se, resumidamente, da descrição das práticas monopolistas entre a metrópole e a sua colônia do Brasil.

Por outro lado, o relato de Fleckno também permite diferenciar os produtos da terra em relação aos produtos importados, bem como estabelecer uma diferenciação dos hábitos alimentares entre “duas faixas de consumo, a do *europeu* e a do *povo*”, segundo Linhares (1979, p.30).

Nestes termos, o jesuíta irlandês diz que durante a sua viagem para o interior da Guanabara, a comida consistia:

[...] num punhado de farinha (sic) de pau (ou pão fabricado com raiz de certa arvore [...] não tendo além de farinha outra provisão senão peixe que os homens pescavam lançando os anzóes em cada riacho que atravessávamos e trazendo-os em profusão sufficiente para vinte homens. (TAUNAY, 1933, p.69).

De fato, a farinha de mandioca e o pescado formavam a dieta alimentar dos escravos, indígenas e da população pobre na Colônia, sobretudo nos sertões. Em vários contextos históricos, a administração colonial preocupou-se com a produção dos produtos “plebeus”, sobretudo com os “mercados, feiras, regulamentação do comércio ambulante”, como nos informa Linhares (1979, p.23).

Porém, Fleckno também se mostrava interessado na produção do açúcar.

Nesses engenhos, durante a estação da colheita, trabalha-se noite e dia bastante perigoso o ofício de collocar as canas no moinho; se por negligencia um dedo é apanhado pela engrenagem todo o corpo é carregado, razão pela qual os negros usam sempre um machado, prestes a sacrificarem uma mão ou um braço se tal desgraça lhes suceder. (TAUNAY, 1933, p.71).

Por esta descrição, percebe-se que o trabalho no engenho de açúcar deveria exigir a presença constante do colono-proprietário. E sabe-se também que os engenhos não se sustentavam apenas com a indústria do açúcar: era preciso criar uma infra-estrutura capaz de permitir a sustentação de seus habitantes e trabalhadores. Os próprios escravos deveriam suprir essas necessidades.

Em relação à quantidade de engenhos de açúcar, era muito raro uma família possuir mais de um engenho, sobretudo no caso das primeiras gerações, como a de Manoel Veloso Espinha.

Neste ponto, as genealogias constituem-se em fonte principal para a identificação da elite senhorial. A análise dos laços de parentescos criados pode revelar os mecanismos de poder articulados por estes senhores de terras e escravos; por estes senhores das leis.

Voltamos, pois, nossa atenção, para a transmissão da propriedade entre os filhos de Manoel Veloso Espinha para tentarmos compreender o funcionamento da divisão das terras e de escravos, isto é, os principais patrimônios da elite senhorial. Tudo indica que os herdeiros foram bem-sucedidos na reprodução do padrão socioeconômico paterno.

2.1.3. Da transmissão da propriedade de Jeronymo Veloso Cubas

Jeronymo Veloso Cubas casou-se com D. Beatriz Álvares Gago, mas não tiveram nenhum filho. D. Beatriz Gago era filha de Estevão de Araújo, Oficial da Câmara da cidade do Rio de Janeiro em 1592 e de Catharina de Bitencourt.

Belchior (1965, p.59; p.132) relata que em 1633, Estevão de Araújo desistiu de demanda judicial mantida por seu genro (já falecido) com Baltasar da Costa, a pedido de sua filha. Tal ação judicial dizia respeito às terras que disputavam entre si Baltasar da Costa e Jeronymo Cubas, constituída de “seis braças de chão na margem desta cidade na Rua que vai da praia para a banda do Convento de Santo Antonio”. Esta disputa por terras indica que nem sempre foi possível para os herdeiros se valerem dos feitos heróicos de seus antepassados.

Por outro lado, se considerarmos que o demandante da ação, Baltasar da Costa, era escrivão da Câmara do Rio, nomeado em 23 de janeiro de 1591, percebemos melhor as tramas sociais que envolviam os conflitos por terras do primeiro século da colonização da Guanabara. Ao assumir o cargo, Baltasar da Costa lavrou a carta de doação da ermida de Santa Luzia para os padres capuchinhos. Provavelmente, o exercício da função de escrivão da fazenda e da provedoria, entre 1596 e 1616, influenciou na acumulação do patrimônio, pois lhe foram concedidas várias sesmarias na cidade.⁶¹ Isto pode ter provocado a confrontação com outros colonos-proprietários e a disputas políticas entre as “melhores famílias da terra”.

É possível supor que os desafetos entre Jeronymo Cubas e Baltasar da Costa também tivessem origem no momento da medição de terras em Guaratiba, pois o escrivão fora encarregado, em 1596, de realizar as medições das terras pertencentes à Companhia de Jesus, cujos limites confrontavam com as terras da família Veloso Cubas. Não temos notícias de outra demanda judicial sobre as terras de Guaratiba neste período, mas Belchior (1995, p.132) informa que os religiosos do Carmo atestaram que tanto Baltasar da Costa quanto Bartholomeu Vaz possuíam cada um deles sua “data de terras num campo com um rio no meio que se chamava Guandu”. Ora, essa descrição coincide com os limites das terras dos Veloso Espinha em Guaratiba, o que leva a sobreposição de cartas de sesmarias e à luta pela apropriação das terras por esses conquistadores na formação da sociedade fluminense da passagem do quinhentos para o seiscentos.

Não foi apenas por princípios cristãos que em 1628, o casal Jeronymo Cubas e Beatriz Gago hipotecou metade das terras havidas por herança para a edificação da Capela de Nossa Senhora do Desterro. Os próprios ficaram como administradores e, após a morte deles, seria de quem eles tivessem nomeado em testamento. As igrejas, conventos, capelas eram os símbolos mais visíveis da alegada superioridade religiosa dos senhores de escravos. No seu entorno situam-se as praças, campos ou largos, ou seja, os grandes espaços públicos. A edificação de uma capela conferia prestígio social ao colono-proprietário, uma vez que necessitavam recriar a legitimidade social constantemente ameaçada por seus próprios pares.

Em 27 de julho de 1629 o casal doou metade dessas terras ao Convento do Carmo, instituindo os padres carmelitas como herdeiros de seus bens e administradores da Capela de Nossa Senhora do Desterro.

Como informa Monsenhor Pizarro (1945, p.210, v.3), tratar-se ia de uma terceira capela na região, fruto dessa doação “por escritura à fôl. do Liv. 1627 a 1629 servido na

⁶¹ De acordo com as informações de Belchior (1965, p.132), as sesmarias lhe foram concedidas nos termos da cidade do Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1568; 04 de dezembro de 1589; 22 de novembro de 1593; sendo possível que tenha recebido outras duas no início do seiscentos em Guaratiba.

nota dos Tabeliões Jacinto Pereira, e João de Brito Garcez, que há poucos anos ocupava Faustino Soares de Araújo". A instituição de mais de uma capela na região, mais do que dizer do crescimento do povoado, refere-se às disputas entre os senhores pelo reconhecimento social, sobretudo pelos subalternos.

A descrição de Monsenhor Pizarro já demonstra a dificuldade de localização, naquela época, do cartório de registro desta doação. As escrituras destas transações ainda existentes no Arquivo Nacional (Corte de Apelação do Rio de Janeiro. Processos 3 e Processo 4, Caixa 1146) estão em péssimo estado de conservação, impossibilitando uma análise mais densa. Essa doação gerou conflitos entre os sucessores e os carmelitas, conflitos que permaneceriam anos depois na história fundiária da Freguesia de Guaratiba.

Mas não podemos deixar passar despercebido que o fato de hipotecarem parte das terras a outros senhores na região talvez pudesse significar a necessidade de obter liquidez imediata para manter a propriedade, bem como atrair para Guaratiba uma população de pequenos agricultores de poucos recursos como teria ocorrido em outras regiões do país. Colocamos em dúvida se este fato teria contribuído para o surgimento das engenhocas em que se produzia a aguardente que se prestava quase toda ao consumo interno, ou teria ocorrido o mesmo antes relatado para o caso dos Goitacazes (apenas para restringir a análise a Capitania do Rio de Janeiro) descrito por Monsenhor Pizarro. Vejamos.

Logo que algum individuo está de posse de quatro palmos de terra, por acaso próprios e comumente aforados às fazendas mais notáveis [...] levanta de certo um engenho, para trabalhar o açúcar em proveito mais dos mercados, que o animam com o empréstimo de dinheiro, com a fiança do cobre e dos escravos, que lhes vendem, e com as fazendas necessárias de vestir, do que em utilidade própria. A casa de vivenda do novo senhor do engenho é a mesma do engenho, onde qualquer madeira serve, cobrindo-o de palha; e com uma caldeira pequena, com dois tachos semelhantes (que chamam tachas) de cobre, e algumas outras vasilhas de barro, com um, até dois carros, oito a doze bois, e com quatro escravos, quando muito (porque o pai, a mãe e os filhos valem por muitos escravos) trabalhando com excesso, e sendo eles mesmos os mestres das fábricas; ficam armados e prontos os engenhos das pessoas menos poderosas. (PIZARRO E ARAÚJO, 1945, pp. 103-104).

A longa citação é importante na medida mesma em que pretendemos discutir se essa prática costumeira revelaria uma singularidade dos Campos de Goitacazes ou se é possível generalizar para outras áreas.

Guaratiba foi considerada a primeira região mais importante na produção de açúcar na cidade do Rio de Janeiro, no seu segundo século da colonização, considerando que a produção açucareira em Goitacazes ocorreu posteriormente à ocupação desta freguesia rural da Guanabara. Infelizmente, não temos os dados isolados da produção açucareira por engenhos para o final do século quinhentista e inicio dos seiscentos, voltadas ou não para o abastecimento do mercado interno. Somente no século XVIII é que podemos identificar outros senhores de terras e escravos na região e estimar a extensão de suas propriedades e grau de produção de seus engenhos e assim tecer as comparações com outras áreas produtoras de cana.

Os dados disponíveis para o período em questão referidos à cidade do Rio de Janeiro dizem respeito à instalação da economia de *plantation* no recôncavo da Guanabara. Tendo por base o período compreendido entre 1550/1630, Fragoso (2001, p.31) nos informa do aumento do preço do açúcar no mercado mundial, fato que teria contribuído para a proliferação de engenhos na Guanabara. O autor comprovou que em

1583 existiam três engenhos no Rio de Janeiro; em 1612 eram 14 e, em 1629, totalizavam 60 engenhos. Portanto, conclui que num período de 17 anos “foram constituídos 35% de todos os engenhos existentes no Rio de Janeiro em finais do século XVII”.

Por sua vez, Abreu apresentou outros dados um pouco diferentes dos encontrados por João Fragoso, que teve por base o levantamento realizado por Schwartz (1988). Abreu (2006) encontrou apenas um engenho em funcionamento na região de Guaratiba para o período de 1581 a 1610; entre 1611 e 1620, este autor constatou a existência de três engenhos. A meu ver, isso se deve a metodologia utilizada; do que se comprehende como sendo os limites da Guanabara e, provavelmente, da agregação dos dados na busca de se estabelecer os quantitativos para cada localidade, isto é, para cada paróquia ou freguesia, como veremos oportunamente.

Porém, para o ano de 1698, Peixoto (1904, p.246) contabilizou quatro engenhos nas terras de Guaratiba assim distribuídos entre seus proprietários: o de Dona Isabel; o de Luiz Vieira Mendanha; o de Belchior da Fonseca e um dos religiosos do Carmo. Não temos dados isolados para a produção destes engenhos neste período. Porém, esta produção regional pode ser avaliada para o ano de 1779, como será analisado mais adiante (Quadro 3).

Por ora, retomemos a “linhagem” de Manoel Veloso Espinha. Com a morte de Jeronymo Cubas, Dona Beatriz Álvares Gago (viúva e herdeira), que já havia contraído novas núpcias com Sebastião Mendes da Silva, confirmou em 17 de maio de 1629 a doação da metade das terras herdadas, bem como a administração da Capela de Nossa Senhora do Desterro, através da escritura de 27 de julho daquele ano, confirmando e ratificando a cessão das terras ao Convento do Carmo.⁶² Assim, parte das terras herdadas por Jeronymo Cubas se transferiram para a Ordem do Carmo.

2.1.4. A Transmissão da propriedade de Manoel Veloso Espinha (Filho)

Manoel Veloso Espinha foi provedor da Santa Casa de Misericórdia entre 1646 e 1648. Era casado com D. Isabel de Bittencourt e, desta união, nasceu Catharina Veloso em 1613.

Por sua vez, Catharina Veloso casou-se com Belchior da Fonseca Dorea. Pela escritura de dote em 16 de janeiro de 1633, feita no Colégio da Companhia de Jesus, os bens dotados constituíam de: a) a metade de todas as terras que Manoel Veloso Espinha possuía em Guaratiba, com a metade do campo que nelas havia para o gado; b) 20 escravos e escravas da Guiné; c) o enxoval de toda a casa; d) a parte da herança materna (Isabel de Bittencourt); e) 80 cabeças de gado e, f) a metade das terras que tinham no bairro de Nossa Senhora da Ajuda.

Pelo que percebemos, o pai podia dotar o que bem desejasse e a transmissão das terras não estava excluída do dote. Não sabemos quais os bens dotados por parte da herança materna; também não consta o recebimento de açúcar ou de dinheiro em moeda. Mas, consideração a composição dos bens dotados, é possível dizer que o dote,

⁶² Parte destas terras do espólio de Manoel Veloso Espinha, ou seja, a Fazenda da Barra doadas um século depois pelos ocupantes da época para a Igreja da Matriz de São Salvador do Mundo de Guaratiba foi motivo de querela entre os jesuítas e os arrendatários da Fazenda. É interessante notar que essas duas doações de terras feitas às maiores ordens religiosas estabelecidas na Freguesia de Guaratiba geraram conflitos na época (séculos XVII e XVIII); disputas que se prolongaram entre arrendatários, posseiros e religiosos (no século XIX); debates jurídicos com parecer de notável jurista como Clóvis Beviláqua (no século XX) e, atualmente, conta com a intervenção do Instituto de Terras do Rio de Janeiro (ITERJ).

neste momento de formação da economia colonial, isto é, entre 1530-1630, significa a possibilidade de reprodução da elite agrária.

A Escritura por certidão dessas terras foi ratificada por seus sucessores em 26 de novembro de 1809, o que confirma a concentração de vasta extensão de terras em um mesmo tronco familiar.

Belchior da Fonseca Dorea era natural de Santo Amaro de Ipitanga, na Bahia, mas são ignorados os motivos pelos quais se transferiu para o Rio de Janeiro. Ao casar-se com a neta de Manoel Veloso Espinha, prospera em Guaratiba, onde fundou as capelas de Santo Antonio e do Loreto. Em 1658, ocupou o cargo de vereador do Rio de Janeiro.

A genealogia de Francisco Doria (1995, p.161) situa a família Fonseca Dorea como cristãos-novos e grandes senhores de terras em Guaratiba. Essa família teria sido perseguida pela inquisição que se instaurou na cidade do Rio de Janeiro no século XVIII.

É interessante observar as tendências no comportamento dos herdeiros de Manoel Veloso Espinha em relação às estratégias para controlar a riqueza. Vejamos.

Jeronymo Veloso Cubas, por não ter herdeiros, tão logo se assenhoreou de seu quinhão, resolveu doar suas terras aos religiosos do Carmo. Já Manoel Veloso Espinha lavrou escritura de dote para sua única filha, antecipando, assim, a transmissão da herança.

Neste ponto, convém observar que há divergências entre as genealogias. Doria (2005, p.163) atesta a existência de um irmão de Catharina Veloso, chamado Miguel Veloso Cubas, ao qual “foram recusadas ordens religiosas por ser este cristão-novo”. Mas Belchior (1965) não faz menção a este suposto irmão. Portanto, concentramo-nos na descendência de Catharina Veloso, pois as escrituras referentes à transmissão das terras de seus descendentes (documentos que não foram preservados) foram localizadas e comentadas por Peixoto (1904; 1939), cujas anotações serviram de base para a construção das genealogias que utilizamos neste trabalho.

Sobre os bens de Catharina Veloso, observamos à tendência, já identificada na historiografia em relação à concessão de dotes as mulheres, que é o fato de raramente constar dinheiro. Por se tratar (supostamente) de única herdeira, a maior parte da riqueza destinada à mesma foi-lhe mantida. Deste modo, o patrimônio rural da família concentrou-se na descendência de Manoel Veloso Espinha, bem como a continuidade da exploração produtiva da sesmaria primordial de Guaratiba. E o dote funcionava, neste momento, como uma antecipação da herança necessária a constituição de uma nova família.

A produção de alimentos contribuía para a constituição da economia de *plantation*. Informa-nos João Fragoso (2001, p.41) que, não raras vezes, eram encontradas “nas escrituras públicas, notícias sobre a presença de lavouras de mantimentos e de currais, feitas por futuros senhores de engenho nas primeiras décadas do século XVII”.

Como vimos, o dote de Catharina Veloso dispunha da metade de todas as terras que Manoel Veloso Espinha possuía em Guaratiba, com a metade do campo que nelas havia para o gado, bem como um plantel considerável de escravos. Desnecessário dizer que a herdeira tinha condições para empreender uma lavoura ou montar um engenho.

Assim, a lavoura poderia funcionar “como ante-sala para futuros donos de engenho”, como assegurou Fragoso (2001, p.41). O autor relatou alguns casos, como de Gaspar Rangel, filho do conquistador e ex-ouvidor Julião Rangel de Abreu, que deixara assinado uma escritura de partido de cana em 1610. E ainda o de Francisco Cabral da Távora, que recebera “como dote de seu futuro sogro, Miguel Aires Maldonado,

canaviais e duas roças de mandioca”. Esclarece ainda Fragoso que “o sogro e o pai de Francisco, Luís Cabral da Távora, foram vereadores diversas vezes na cidade [...]. Assim, também, “no ano de 1633, João Alves Pereira, futuro dono de moendas e oficial da Câmara, comprava um curral de gado”.

Este também foi o caso de Catharina Veloso, cujo avô foi vereador desde 1582; o marido, Belchior da Fonseca Dorea, também exerceu o mesmo cargo em 1658. O pai de Catharina havia sido provedor da Santa Casa de Misericórdia entre 1646 e 1648. A permanência da ocupação desses cargos, bem como da concentração da terra no núcleo familiar revela a eficácia das estratégias de endogamia social articuladas pelos descendentes dos conquistadores e povoadores da Guanabara.

Interessante observar que o mesmo Miguel Aires Maldonado serviu de testemunha em 1628 da partilha amigável das terras que fizeram o pai e o tio de Catharina Veloso, quando da morte de seu avô, Manoel Veloso Espinha. Este fato confirma as alianças políticas entre as famílias senhoriais para a preservação do status nos quadros da hierarquia social de Antigo Regime nos trópicos.

2.1.5. A Segunda Geração: a transmissão da propriedade de Catharina Veloso e Belchior da Fonseca Dorea

O casal Catharina Veloso e Belchior da Fonseca Dorea teve como filhas Brithes da Fonseca Dorea; Bárbara da Fonseca Dorea e Maria da Fonseca Dorea, que por herança, partilharam as terras da família. Contudo, Francisco Doria (2005) cita que Belchior da Fonseca Dorea teve um filho ilegítimo antes do seu casamento com Catharina Veloso. É possível que o casal tenha tido outros filhos, como parece sugerir a genealogia deste autor. Belchior (1965) também não fez menção a outros filhos do casal. Mas as escrituras pesquisadas por Peixoto (1904) apenas descrevem as propriedades dessas três irmãs, que tomamos como exemplo paradigmático para analisar a transmissão de bens entre as gerações de herdeiros desta família.

Por sua vez, estas irmãs se casaram com outros três irmãos, a saber: Manoel de Siqueira casou-se com Brithes Dorea; Lourenço de Siqueira com Bárbara da Fonseca e José de Siqueira com Maria Dorea.

A escritura de compra e venda de terras de 25 de junho de 1686 confirma que Manoel de Siqueira adquiriu terras do sogro Belchior da Fonseca Dorea, tendo por tabelião Manoel Alves do Couto e procurador João Gutterres Vanzil (cunhado do falecido Cap. Belchior da Fonseca Dorea). Deste modo, o patrimônio ficou concentrado nas mãos destas duas famílias senhoriais.

Informa-nos Monsenhor Pizarro (1945, p.284) que por benefício do Capitão Belchior da Fonseca Dorea foi erguida a Capela de Santo Antonio, fundada na Bica antes de 1681, considerando que o mesmo mandara construir neste lugar o seu jazigo. “Por servir de Matriz, tratou o Visitador D. Pedro Rondon y Luna a Freguesia com a denominação de Santo Antonio, no ano de 1691”. Esta capela (vale dizer, existente até os dias de hoje no atual Sítio Burle Marx, em Barra de Guaratiba) foi reedificada em 1791. Diz ainda Monsenhor Pizarro em nota explicativa que “Melchior [Belchior] da Fonseca Dorea, falecido a 19 de outubro desse ano, mandou, em testamento, que se dissessem doze Missas a N. Senhora da Conceição em sua Igreja sita no Engenho de Luís Viera Mendanha, seu genro”.

Para a construção de capelas, era necessário que os proprietários doassem alguma porção de suas de terras; mais ainda, não somente erigiam as igrejas como também as casas dos párocos, o que muitas vezes causava incômodos aos moradores

das paróquias, pois parte dessas terras deveriam servir como pasto para criação de animais como forma de sustentação econômica dos párocos locais.

Não raras vezes houve divergências quanto ao lugar da construção de uma nova igreja paroquial realizada à custa das esmolas dos paroquianos. No entanto, a Provisão Régia de 12 de dezembro de 1720 e outras Provisões como a de 29 de agosto de 1747 tentaram interferir na questão mandando Visitadores para aprovação do local, bem como para benzer determinada porção de terra destinada às ermidas ou cemitérios.

Terminada a renitência dos proprietários das terras, e se fossem obrigados a largar os terrenos preciosos às Matrizes, e aos párocos, não só para as oficinas daqueles, mas para as casas de vivenda destes, e pacigo de seus animais, em conformidade, e execução das C.R. de 2 e 12 de novembro de 1710, a primeira das quais foi expedida a favor dos Missionários, e a segunda das quais foi registrada à f. 153 v do Liv. 1º de Reg. Das Ord. Rég. Na Secretaria deste Estado; pois que sem tais condutores não se pode jamais paroquiar as Freguesias. (PIZARRO E ARAÚJO, 1945, p.283).

Monsenhor Pizarro, que também foi cônego Visitador da Freguesia de Campo Grande, discorria, assim, sobre a necessidade do rei em manifestar-se sobre esta questão. Mas o que importa destacar mais uma vez é que a construção dessas capelas é apenas uma face dos mecanismos articulados para a obtenção de prestígio social; assim, a nobreza da terra tentava ter a sua “qualidade” reconhecida pela sociedade.

Fragoso (2001b, p.251) assegurou que “uma das condições para se preservar a *qualidade* diante da sociedade era tê-la sancionada pelos chamados grupos subalternos: lavradores, pequenos comerciantes, etc. E isto, primeiramente, nas freguesias”. Neste sentido, a edificação das capelas significava, além de um espaço de sociabilidade que reforçaria a prática da reciprocidade entre a elite e os demais grupos sociais, uma forma de controle sobre as populações locais, mantendo, assim, a reprodução das diferenças sociais.

Retomando o fio da meada, vamos tentar recuperar os mecanismos elaborados pela elite agrária em formação na Guanabara para compreender como conseguiram manter e concentrar a propriedade das terras e dos cargos públicos.

2.2. Negócios em família: relações de parentesco consanguíneo e alianças familiares

Toda família, no transcorrer de seu ciclo de vida, atua permanentemente no sentido de preservar e reproduzir seu *status* social. Cada ato ou decisão tomados são, conscientemente ou não, um passo no contínuo movimento de luta pela sobrevivência e pela perpetuação de sua descendência. (BACELLAR, 1997, p.127).

Essa realidade encontrada para Guaratiba permite atestar que se trata de um caso de endogamia marital como estratégia de manutenção da propriedade nas mãos de um mesmo grupo familiar. Tratava-se de duas importantes famílias senhorias da Guanabara, que se apropriaram de terras e de cargos políticos na Câmara da cidade.

A herança da terra concentrada na segunda geração foi estruturada com base na redistribuição dos bens entre irmãos e cunhados. Eram irmãos Manoel, Lourenço e José e irmãs Brithes, Bárbara e Maria (filhas do Cap. Belchior da Fonseca Dorea). João Gutterres Vanzil era cunhado do Cap. Belchior da Fonseca Dorea (provavelmente casado com a irmã deste). Bacellar (1997, p.127) explicou que “a fortuna dos casais de elite podia ser transmitida aos herdeiros sobre três formas: o dote, a terça e a partilha final dos bens”. Ao acompanharmos a história longitudinal desta família, percebemos

que as terras também se transferiam muitas vezes por dote. Nestas ocasiões, os maridos, administradores dos bens do casal, parecem ter vislumbrado a oportunidade de fazer negócios e venderam as terras transmitidas por dote.

O casal Manoel de Siqueira e Brithes Dorea recebeu como dote 500 braças das terras do Cap. Belchior da Fonseca Dorea. Confrontavam essas terras com outras 500 braças de José de Siqueira e Maria Dorea que compraram (do sogro e pai, respectivamente, o Cap. Belchior da Fonseca Dorea). Manoel de Siqueira e seus irmãos venderam terras por 500\$000 para outro Belchior da Fonseca Dorea, tendo essas terras como confrontante Luiz Vieira Mendarha.

Com a morte do Capitão Belchior da Fonseca Dorea, Dona Catharina de Bittencourt casou-se com Antonio da Silva Menezes, que possuía 300 braças de testada de terras, com o sertão que lhe tocava, ficando para uma banda com as terras de Luiz Viera Mendarha Souto Maior e para outra com as terras de Manoel de Siqueira (genro de Dona Catharina). Em 26 de julho de 1686, Antonio da Silva Menezes vendeu o dote recebido em terras a seu cunhado, Souto Maior, por 100\$000.

Estes preços não eram dados em função da oferta e da procura, considerando a natureza dos laços entre estes compradores. O que a primeira vista poderia parecer uma valorização destas glebas vendidas várias vezes entre os membros dessas duas famílias de colonos-proprietários na verdade presume-se uma estratégia de conservação daquelas terras nas mãos da família nuclear. Ou, como sugere Fragoso (2001b, p.282), uma forma de resolver problemas de caixa entre as famílias, “sem colocar em risco a posição social e política de suas famílias ou de seu Bando diante da sociedade”.

A celebração desses casamentos intrafamiliares revela as opções econômicas que tinham diante de si as famílias para garantir a preservação do status social. Para Fragoso, uma das formas de comprovar a eficácia desta lógica seria verificar a permanência dos engenhos por diversas gerações na mesma família ou Bando. Assim, para o século XVII, Fragoso (2001a, p.62) constatou que “42% e 50% do valor dos engenhos transacionados foram negociados por pessoas conhecidas entre si; ou seja, compradores e vendedores eram parentes sangüíneos, afins ou integrantes de um mesmo bando”.

Essas transações de terras às margens do mercado eram uma forma de garantir a unidade patrimonial; a manutenção dos bens na própria família, ainda que muitas vezes a herança implique o fracionamento da propriedade e a consequente diminuição do patrimônio familiar. Mas, no caso da Freguesia de Guaratiba os membros desta geração, presa à lógica da endogamia marital, moravam nas terras herdadas e não encontraram dificuldades quanto à manutenção e reprodução do patrimônio rural, bem como de sua sobrevivência como segmento da classe dominante local. Isso também se comprova pela ratificação das escrituras de compra e venda solicitada por seus sucessores, no início do século XIX.

Enfim, a reprodução da elite agrária, entre o final do quinhentos e a segunda metade do seiscentos ainda passava pelo sistema de heranças e o dote tinha um papel importante como instrumento de acumulação de bens patrimoniais e na formação de novas unidades produtivas. Para Sampaio (2003, p.297), “a principal função do dote parece ter sido a de definir as alianças matrimoniais mais interessantes, para cada família, casa senhorial ou grupo social em um dado momento”. Porém, o autor mostra que sua importância deve ser relativizada na sociedade fluminense, sobretudo como forma de aquisição das propriedades rurais a partir da segunda metade do seiscentos, considerando o elevado grau de mercantilização da economia fluminense.

Em geral, no momento da transmissão da propriedade, se fazia necessário a participação das mulheres, conforme as Ordenações Filipinas. As mulheres são citadas

como esposas, viúvas, filhas, portanto herdeiras legítimas, mas sua presença no ato da escritura só se fazia sentir pela assinatura a rogo das mesmas, geralmente atendidas por dignitários senhores presentes ao ato. A ausência de instrução certamente era maior entre as mulheres, inclusive as esposas dos primeiros conquistadores, o que nos leva a questionar o alcance do poder que dispunham nas transações sobre o patrimônio familiar. Na região de estudos, raros foram os casos em que apareceram como principais demandantes de ações judiciais.

Ainda sobre a primeira geração dos descendentes de Manoel Veloso Espinha, sobretudo em relação às mulheres, não ficamos sabendo se Dona Catharina de Bitencourt (mãe da esposa de Jeronimo Veloso Cubas) era filha de Francisco Duarte de Bitencourt, que aparece como Oficial do Conselho da Cidade do Rio de Janeiro em exercício no ano de 1584, portanto contemporâneo de Estevão de Araújo, por sua vez Oficial da Câmara em 1592 e marido de Dona Catharina. Já Manoel Veloso Espinha (Filho), casa-se com Dona Isabel de Bitencourt sobre a qual não conseguimos estabelecer os laços consanguíneos. Mas o nome que deram a sua única filha, Catharina Veloso, sugere a possibilidade de parentela.

É razoável admitir relações de parentescos entre essas primeiras famílias que compunham a elite senhorial da Guanabara; os cargos que ocupavam na administração da cidade contribuíam para a reprodução dos mecanismos de alianças familiares e forjavam uma rede de clientelismo capaz de assegurar-lhes uma posição social privilegiada.

2.3. Herdeiros, relações de parentesco e atuação política

Ainda nos quadros da endogamia social, outro Belchior da Fonseca Dorea (descendente do patriarca homônimo) era filho mais velho do Capitão Luiz Vieira de Mendaña (juiz ordinário na ausência do Governador Duarte Teixeira Chaves, em 1683). Devido às incursões dos franceses e às tentativas de entrada de escravos fugidos em Guaratiba, o governador Francisco de Castro de Moraes o nomeou Capitão-Mor em 12 de julho de 1701.

Um dos Luiz Vieira Mendaña (Souto Maior) serviu como capitão auxiliar da Ordenança da Cidade do Rio de Janeiro. Por serviços de alto civismo, foi nomeado em 02 de julho de 1704 capitão-mor da Guaratiba e Marambaia (devido ao falecimento de Belchior da Fonseca Dorea).

Vejamos, esquematicamente, um exemplo na carreira política de Antonio de Mendaña Souto Maior.

Souto Maior era filho de Luiz Vieira de Mendaña, que ocupou os mais altos cargos políticos na Guanabara. Em 1582, seu bisavô, Manoel Veloso Espinha, serviu como vereador da cidade. Em 1658, seu avô Belchior da Fonseca Dorea exerceu cargo semelhante (antes fora capitão de cavalaria). Em 1693, nosso personagem também serviu à cidade como vereador. Em 1697, passou como Procurador do Povo e Nobreza desta cidade a Lisboa. Em 1694, de volta ao Brasil, ocupou o cargo de Procurador do Senado. Em 27 de março de 1704 foi nomeado pelo governador Álvaro da Silveira de Albuquerque para o posto de Capitão dos Homens Nobres.

Do exposto, podemos observar como os colonos podiam alcançar a fidalguia conforme valores do Antigo Regime: a norma não era o direito, mas sim o privilégio. Assim, justifica-se a perenidade do poder mantido por essa família durante mais de um século.

Os descendentes das famílias Veloso Espinha e Fonseca Dorea constituíram uma aristocracia fundiária local que monopolizou os cargos políticos com suposta base em

direitos hereditários (exercidos na Câmara). Francisco Dorea (1994, p.66) mostrou como alguns mecanismos podem ser identificados na prática daqueles senhores de terras e escravos configurando estratégias utilizadas para a manutenção do patrimônio e do poder político, como a sucessão hereditária dos bens; uma rede de clientelas e as alianças familiares, entre outros mecanismos.

Podemos citar mais um exemplo do poder de influência de Luiz Viera de Mendanha, quando em 1743, o Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, em segunda visita a Guaratiba com o propósito de escolher o melhor sítio para fundar a nova Matriz, mandou que se transferisse a pia batismal para a Capela de Nossa Senhora da Conceição, construída por este notório senhor em 1681 para o conforto espiritual de sua família.

Não obstante a localização desta capela dificultasse a assistência aos sacramentos pelos moradores, posto que estivessem distante duas léguas do centro da Freguesia, o mesmo Bispo concedeu a quantia de 400\$000 para as obras de melhorias. Tais informações são de Monsenhor Pizarro (1945, v.3, pp.208-209), que ainda contabilizou para o ano de 1798 a existência de 396 fogos e mais de 3.968 almas obrigadas a sacramentos.

Portanto, havia outros senhores de terras e escravos na região de Guaratiba no setecentos. Do levantamento que fizemos (Quadro 1), foi possível identificar os nomes dos proprietários das terra; a situação jurídica das mesmas; identificar razoavelmente os confrontantes dessas terras possuídas.

Desse levantamento, verificam-se situações em que as terras estavam devolutas sendo doadas em sesmarias; situações em que o confrontante não foi identificado pelo novo “senhor e possuidor”. Assim, o não reconhecimento jurídico de alguns indivíduos que disputavam essas terras se conforma como exclusão social; como uma estratégia para a apropriação de mais terras.

As referências aos confrontantes eram imprecisas, como se depreende da expressão “herdeiros de ...”, numa alusão de que os antigos ocupantes detinham algum poder político e, ao mesmo tempo, não se questionava as ocupações havidas por herança. Esses novos proprietários, ao nomearem indiretamente os seus confrontantes como descendentes de algum importante senhor de terras local, se beneficiavam da situação de poder deste mecanismo social instituído.

Nestes termos, o valor da terra em si não pode ser estimado; apenas identificado o preço da compra/venda. Mas o que sobressai dessas transações, além do surgimento de uma visão comercial, são os mecanismos de formação de uma nova parentela e acordos políticos entre esses novos possuidores de terras em Guaratiba.

2.4. Outros senhores de terras e escravos em Guaratiba no século XVIII.

Como se observa no Quadro 1, as situações das ocupações na Freguesia de Guaratiba começam a se diferenciar no século XVIII. A ocupação de novas áreas se fazia através dos pedidos de sesmarias, bem como através da posse das terras. O levantamento das escrituras realizado por Peixoto (1904) serve de orientação para nossa identificação desses novos senhores de terras e de escravos.

Olhando através dessas escrituras, buscamos perceber como os novos colonos-proprietários adquiriram essas terras. A nomeação dos confrontantes é importante, pois permite verificar a existência de terras já possuídas pelos jesuítas e pelos herdeiros de Veloso Espinha e Fonseca Dorea. Portanto, ainda permanecia, no século XVIII, a alta concentração de terras nas mãos dos descendentes dessas primeiras famílias senhoriais da Guanabara.

Quadro 1. Senhores de terras em Guaratiba – Século XVIII.			
Nome	Situação	Confrontantes	Observações
Francisco Dias Duarte João de Figueiredo	<ul style="list-style-type: none"> - Sesmarias de 28 de janeiro de 1702. - Datas de terras de Guarahyba e Juary. 	<ul style="list-style-type: none"> - Padres jesuítas; - Sargento mayor Martinho Corrêa Vasqueanes. 	<ul style="list-style-type: none"> - Estas terras já haviam sido pedidas por João de Figueiredo que não chegou a tomar posse nem registrou a sesmaria.
Ignácio Ferreira Funchal	<ul style="list-style-type: none"> - Possuidor de 200 braças de terra de testada em Guaratiba. 	<ul style="list-style-type: none"> - D. Mariana da Fonseca Dorea; - D. Mariana da Fonseca. 	<ul style="list-style-type: none"> - Vendeu as suas terras por 800\$000 a D. Mariana de Vasconcellos, viúva de Belchior da Fonseca Dorea, em 21 de julho de 1707.
Salvador de Sequeira Rondon	-	-	<ul style="list-style-type: none"> - Capitão-Mor dos Distritos de Barra de Guaratiba e Marambaia e “para dentro até o matto de Joary”. - Nomeado por patente de 04 de julho de 1710, passada por Francisco de Castro de Moraes. - Primo de Luiz Vieira Mendanha Souto Maior.
Joaquim de Almeida Soares	<ul style="list-style-type: none"> - Sesmarias de 03 de julho de 1728. - Sobejos de terras da cabeceira de Guaratiba a Juary. 	<ul style="list-style-type: none"> - Pe. Francisco Dias Duarte; - Herdeiros de João de Figueiredo; - Herdeiros de Bartholomeu Ferreira de Mendonça. 	-

Fonte: Peixoto (1904).

A documentação do “Archivo do Extinto do Tribunal da Meza do Dezembargo do Paço” referente às concessões, confirmações e medições de sesmarias e outros objetos de terras, do Arquivo Nacional, permite verificar a existência de novos pedidos de sesmarias, bem como a compra de pequenas parcelas de terras realizadas nesta centúria. Trata-se de um livro-índice, portanto, sem a transcrição dos pedidos, que permitiriam uma análise mais densa.

Algumas escrituras descrevem as profissões e os cargos ocupados pelos vendedores e compradores das terras. Observamos que o poder transferido pelos ocupantes de cargos militares, sobretudo para aqueles indivíduos nomeados para o serviço da guarda da Freguesia de Guaratiba, conferia-lhes prestígio social e aumentava, demasiadamente, a oportunidade da aquisição de novas terras na região. Identificamos, na documentação arrolada, que as terras concedidas e ocupadas por esses senhores militares eram aquelas dos sobejos das sesmarias ou ainda, muitas vezes, terras de marinha.

A situação que nos interessa destacar diz respeito aos conflitos fundiários em uma região ainda de fronteira aberta, cujos recursos disponíveis eram disputados pelos colonos-proprietários e as ordens religiosas.

Assim, podemos identificar uma disputa por terras havidas por Salvador de Sequeira Rondon (Capitão-Mor dos Distritos de Barra de Guaratiba e Marambaia e ainda com jurisdição “para dentro até o matto de Joary”, nomeado por patente de 04 de julho de 1710, passada por Francisco de Castro de Moraes e ainda primo de Luiz Vieira Mendanha Souto Maior). É nítida a parentela com os descendentes de Manoel Veloso Espinha.

Essas terras constituíam os limites da Fazenda da Barra, que em 1750 pertencia ao Capitão-Mor Fradique de Quevedo Rondon e que o mesmo havia feito doação das ditas terras, neste mesmo ano, à Fábrica da Matriz (Irmandade do Santíssimo Sacramento) de São Salvador do Mundo de Guaratiba. Da leitura da escritura de doação, fica-se sabendo que a Fazenda era constituída com 430 braças de testada, indo do Porto da Figueira à Barra de Guaratiba (Picão), seguindo-se a linha da Praia do Mar, e das suas praias (marinhas que contornam a península da Barra de Guaratiba desde o Porto da Figueira, indo pela costa, pelas praias do Perigoso, dos Sargos e Funda até o Embarcador). Esta doação foi motivo de conflitos que permaneceriam anos depois, cujos desfechos analisaremos oportunamente.

Por ora, do exposto, queremos ressaltar a situação dos terrenos de marinha, sempre muito disputados na Guanabara e, por isso mesmo, motivou várias legislações durante o período colonial. As intervenções régias tornaram-se muito frequentes devido à singularidade do Rio de Janeiro: cidade litorânea; porto principal da metrópole no século XVIII; cidade cobiçada pelos corsários e nações européias desde o descobrimento.

Nesta cidade litorânea, dada a extensão dos terrenos de marinha, sempre houve demandas de pedidos de aforamentos dessas áreas durante os três séculos da colonização. Sobre o assunto, Fridman (1999) observou que o Edital de 17 de novembro de 1843 permitia a Câmara Municipal aforar terrenos de marinha, fato que, a nosso ver, teria motivado o aumento dos pedidos à Câmara.

No entanto, em nota, a autora faz uma ressalva importante. Vejamos.

Com relação aos mangues, acrescidos e terras de marinha, a Carta Régia de 4 de dezembro de 1678 os definia como realengos e insusceptíveis de apropriação particular. A Ordem Régia de 21 de outubro de 1710 enunciou que nenhuma sesmaria abarcaria terrenos de marinha ou acrescidos. Posteriormente surgiu a Lei de 27 de setembro de 1860 que também permitiu o aforamento. (FRIDMAN, 1999, p.175).

Apesar de proibida a apropriação das marinhas em 1678, essas áreas compreendiam os limites das sesmarias doadas; portanto sempre foram ocupadas não obstante à lei em vigor. A ocupação explica-se pelo aproveitamento produtivo dessas áreas, tais como o fato dos solos próximos aos rios serem mais férteis; de propiciarem mananciais de águas para os engenhos; da possibilidade da prática da pesca; da construção e controle de embarcadouros para o escoamento das mercadorias. O controle dessas áreas muitas vezes significava vantagens econômicas aos proprietários, sobretudo no controle dos pequenos portos que interligavam a região ao mercado central da cidade.

Convém lembrar que em 1628, como relatou Peixoto (1904, p. 244), os herdeiros de Manoel Veloso Espinha utilizaram como marco divisor de suas terras um rio e “declararam que no dito rio que ficava por marco, todas as vezes que cada um delles quizesse fazer cerco de peixe, teria a obrigação de avisar um ao outro em tempo conveniente, afim de arrumar a sua canôa, ou canôas [...].

Esta citação é interessante não só por mostrar os arranjos familiares na utilização dos recursos, mas também por mostrar a importância que a pesca assumiria em Barra de Guaratiba, apontando para uma diferenciação entre os costumes dos homens brancos, que utilizavam a canoa (legado dos índios), mas não a fisga e a tarrafa e sim a rede e o cerco; práticas costumeiras que também se distinguiam do pesqueiro dos negros.

Não é de se estranhar que em uma região repleta de marinhais, os pedidos de aforamentos desses terrenos tivessem um aumento considerável no início do século XVIII.⁶³ De acordo com Madruga (1928, p.109, v.2), os terrenos de marinha em Guaratiba totalizavam 32.130 metros de extensão em uma área de 1.066.290m². O autor ainda informa sobre as ilhas existentes situadas no canal da Barra e suas extensões: Bom Jardim (1.299.300); Capão (787.500); Graças (112.500); Garibôa (61.600) e Guachas (25.000).

A crescente ocupação dos terrenos de marinha começou a preocupar as autoridades coloniais, pois não havia disposição contrária nas Ordenações Filipinas. Assim, várias legislações tentaram resolver o problema das marinhais.

No dia 20 de maio de 1710, o Provedor da Fazenda Real da Capitania do Rio de Janeiro representou à Coroa contra as diversas edificações que foram erguidas nas marinhais e praias da cidade. Foi em razão desta representação que foi expedida a Ordem Régia de 21 de outubro de 1710 ao então governador dessa cidade, Francisco Castro de Moraes, a fim de que este ouvisse os oficiais da Câmara e proferisse o seu parecer, informando ao governo português sobre as ditas edificações. (CERQUEIRA, 2005, p.9).

Informa ainda Cerqueira que esta preocupação teve prosseguimento com a nova representação do Provedor da Fazenda.

Em 14 de agosto de 1724, Bartholomeu de Siqueira Cordovil representou ao Governo de Lisboa contra novos abusos de edificações nas marinhais. O resultado foi a nova Ordem Régia de 07 de maio de 1725, solicitando que o governador Ayres de Saldanha de Albuquerque informasse sobre o exposto na representação do Provedor da Fazenda. (CERQUEIRA, 2005, p.9).

No ano seguinte, esta questão teria um desfecho com eficácia *ex nunc* proibindo definitivamente as edificações nas praias da cidade do Rio de Janeiro, por Ordem Régia de 10 de dezembro de 1726.

Em 06 de julho de 1726, cumprindo a Ordem Régia de 07 de maio de 1725, o Governador deu parecer no sentido de que tais edificações estavam provocando grande dano à Cidade do Rio de Janeiro, especialmente no que tange ao ancoradouro dos navios, sendo necessária a imposição de medidas proibitivas efetivas. Em virtude de tais informações, foi expedida a Ordem Régia de 10 de dezembro de 1726 que proibia edificar nas praias ou avançar sequer um palmo para o mar. (CERQUEIRA, 2005, p.10).

A doação de terras que fizeram os sucessores de Manoel Veloso Espinha à Igreja de São Salvador da Freguesia de Guaratiba, com doação da metade da Ilha do Pereira ratificada em 05 de abril de 1759 pela viúva do então Capitão-Mor Fradique de

⁶³ A esse respeito, consultar publicação do AGCRJ que traz um levantamento dos pedidos feitos à Câmara Municipal. AGCRJ. *Inventário Sumário. Aforamentos*. Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, 1987.

Quevedo Rondon, levou a questionamentos sobre os direitos de propriedade que chegaram ao século XX.

Consta no Livro de Tombo da Matriz de Guaratiba que a medição e demarcação dessas terras haviam sido feita por Provisão Régia de 06 de fevereiro de 1816, sendo esses limites (que compreendiam os terrenos de marinha) confirmados por sentença de 01 de outubro de 1818. Essa documentação comprovaria que os terrenos de marinha da Matriz de Guaratiba não estavam sujeitas ao pagamento de foros e que sobre essas terras não recaía a Ordem Régia de 21 de outubro de 1710.

Esta foi a linha de raciocínio seguida por Clóvis Beviláqua ao emitir parecer em 05 de fevereiro de 1931 sobre o assunto das praias de Guaratiba como bem público. Este parecer integra os documentos que compõe alguns processos administrativos do ITERJ.

Contra o direito de donatária ás praias correspondentes ao terreno doado, não vale alegar que as praias são de domínio público. Assim é realmente hoje; mas não o era no direito vigente ao tempo em que se constituiu o domínio transmitido á Igreja de Guaratiba. (ITERJ, E-02/150.464/2005, p.22, Anexo I).

Informa ainda o eminente jurista que a Ordem Régia de 1726 não se aplicava aos terrenos de marinha da Barra de Guaratiba. Vejamos o seu discurso.

Esse direito novo, de 1726, não se applica aos terrenos doados a Igreja de Guaratiba: 1º porque a sesmaria de 1579 não foi dada por Governadores, as quaes deviam ser confirmadas pelo rei; foi dada pelo donatário das terras que dispunha dellas como domínio seu; 2º porque já estavam as terras e as praias do domínio particular, quando foram doadas a Igreja, na parte pertencente a Fradique de Quevedo Rondon e sua mulher; 3º porque a ordem régia de 1726, prohibindo edificar nas praias, somente se referia a uma parte da praia da Bahia do Rio de Janeiro, e não as praias externas; 4º porque, ainda quando assim não fosse, essa ordem dispunha para o futuro e a propriedade de Fradique de Quevedo Rondon é anterior a essa data, como se vê do livro do tombo referente às terras que elle doou à Igreja de Guaratiba.

A vista do exposto, considero liquido o direito da Igreja de S. Salvador do Mundo de Guaratiba, sobre as praias do imovel, de que lhe foi doado em 1750. Da resposta dada ao primeiro quesito, claramente se insere que *nem a União nem o Distrito Federal tem o domínio dessas praias*. (ITERJ, E-02/150.464/2005, p.22, Anexo I, Grifos no original).

Clovis Beviláqua faz menção ao direito adquirido. No seu Parecer, não cita o Código Civil (que no Art.66, Inciso I, descreve os bens públicos como sendo todos aqueles “de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças”); ao contrário, apenas comenta a legislação a respeito da questão e discorre sobre os documentos apresentados pelos interessados (no caso os procuradores da Igreja de São Salvador do Mundo de Guaratiba), que confirmariam que a Irmandade cumpriu com as determinações legais ordenadas pelo rei no sentido de mandar medir e demarcar suas terras doadas. Mostra que a demarcação havia sido julgada por sentença, mais uma vez em conformidade com a legislação em vigor, sentença esta que em suas palavras “tornou certo e firme o direito da Igreja”.

O eminente jurista retoma o direito costumeiro mesmo em face da nova legislação que ajudou a criar. Por fim, atesta a veracidade dos documentos apresentados, mostrando que não havia erros técnicos, uma vez que estava “authenticado pela abertura, encerramento e rubrica das paginas pelo Juiz Joaquim Gaspar de Almeida; é documento que faz inteira fé e torna incontestável o direito da

Igreja de Guaratiba sobre as terras medidas e demarcadas, *incluindo as praias*” (ITERJ, E-02/150.464/2005, p.23, Anexo I).

Tratava-se de um critério jurídico difícil de contestar ainda que a Ordem Régia de 10 de dezembro de 1726 proibisse edificar nas praias ou avançar sequer um palmo para o mar, esta seria considerada inválida, considerando que pode haver nulidades em leis que aniquilam direitos adquiridos.

Ao contextualizar a Lei de 1726, Beviláqua assegura que a legislação nunca é retroativa. O jurista poderia ter citado também o Alvará de 10 de abril de 1821, que confirmava as sesmarias já existentes e garantia aos posseiros todos os direitos antigos na data de sua expedição. Porém, trata-se, para a disputa em questão, de uma situação *ex post facto*; uma lei do Antigo Regime, isto é, uma normativa que legisla sobre o particular, sendo aplicável somente à Baía da Guanabara. A posse dada como certa e anterior ao Código Civil em vigência serviu como principal argumento do jurista brasileiro.

Há muitas controvérsias envolvendo as definições de terrenos de marinha desde o fim do século XVII e que chegam aos dias de hoje, sobretudo para a cidade do Rio de Janeiro, gerando debates e controvérsias sobre o pagamento de foros e laudêmios.⁶⁴

Ressalta-se, aqui, o motivo que levou ao Parecer de Beviláqua: estas terras do patrimônio da Igreja foram aforadas entre 1844 e 1875, o que levou a conflitos, pois os ocupantes na época reclamaram que eram públicas e reivindicava estas terras como usucapião.

Mas havia também outras estratégias para assegurar o direito de propriedade sobre determinada área. No século XVIII, muitos colonos apelaram para a denúncia de terras devolutas na Guanabara com o fim de excluir terceiros deste direito e assim adquirir a propriedade da Coroa. Vejamos este processo.

2.5. As denúncias de terras devolutas

Diz João Antonio de Araujo, que denunciou pelo Juízo da Coroa e Fazenda hum pouco de terreno devoluto na Barra de Guaratiba que faz testada no Rio e mangues da mesma Barra, e fundos na Serra do Perigoso de que estão de posse D. Maria Carneiro de Andrade, viúva de Francisco Cardoso Ribeiro, e outros herdeiros, e também a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Freguesia da Guaratiba, cuja denuncia seguindo seus termos se julgou procedente e, por essa razão se entregou ao Suplicante a Certidão que junta oferece, para com Ella requerer Alvará de Mercê e como agora se lhe faz indispensável reivindica o mencionado terreno na Real Fazenda, e o não poder fazer sem especial Graça Régia, por isso pede a V. Mgte se digne mandar-lhe passar o dito Alvará de Mercê para o Suplicante poder reivindicar todo o terreno que estiver fora dos títulos dos suplicados para se lhe entregar depois de reivindicado. (AN, MDP, Caixa CH-16, 1817).

Etimologicamente, denúncia origina-se no latim, *denuntiare*, o que significa “anunciar, declarar, avisar, citar”, com aplicações no direito, quer civil ou penal, quer fiscal. No caso da denúncia reportada acima, tratava-se do direito fiscal, portanto, como assegura De Plácito e Silva (1986, p.33, v.1), era pertinente a elaboração de uma declaração de um delito praticado por outrem feito a autoridade competente que deve tomar a iniciativa de sua repressão.

⁶⁴ A esse respeito, e para um acompanhamento da legislação sobre as marinhas até o ano de 1900, consultar Gonçalves (2004, pp.51-54).

A denúncia, como qualquer ato jurídico, requer provas que se fazem em juízo. O denunciante João Antonio de Araujo declarava um suposto delito praticado por outros ao Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda (que tinha atribuições de fiscalização, mas que também legislava sobre terras públicas) e iniciava, assim, um litígio envolvendo alguns personagens e a Irmandade do Santíssimo Sacramento.

O Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda é uma fonte importante e ainda não consultada para o estudo da propriedade da terra no Rio de Janeiro. Um olhar através dessas declarações revela uma estratégia para a aquisição da propriedade por meio das denúncias de terras devolutas. Os denunciantes alegavam nos requerimentos que os terrenos haviam sido arrendados “mal e indevidamente sem ter autoridade ou domínio legítimo por ser o mesmo terreno pertencente ao Régio Patrimônio de V. Majestade que comprehende todas as marinhas em geral”. (AN, MDP, Caixa 6H-16).

Outro argumento era de que o próprio denunciante havia comprado o terreno em questão julgando que estava no patrimônio do vendedor quando na verdade as ditas terras pertenciam a Real Fazenda. É interessante observar que geralmente se fazia a denúncia de invasão de terrenos régios (que em muitos casos era o próprio denunciante que havia arrendado ao “intruso”) e se solicitava de boa fé a graça de conceder Provisão ou Alvará de Mercê do mesmo terreno “à custa do poder e posse daquele intruso” e conforme determinava o § 19 do Alvará de 23 de maio de 1775.

Os pretendentes a proprietários aproveitavam-se das brechas da legislação para a apropriação da terra pública. Há toda uma noção difusa de direitos, de lei e de justiça, que anima essa estratégia senhorial.

Quando a denúncia era procedente, concedia-se ao denunciante uma certidão do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda e, em posse deste documento, poderia requerer o Alvará de Mercê na forma da lei, reivindicando, assim, “todo terreno devoluto que estiver fora dos títulos dos suplicados para se lhe entregar depois de reivindicado”.

É perceptível ainda no século XVIII a importância da ocupação das terras devolutas, ao longo da história fundiária brasileira, como meio de assegurar um direito de propriedade. A propriedade não poderia ser efetivada e, sim, apenas a posse em favor do declarante, com cobrança de foros. Tal situação se configura por um direito de preferência à aquisição da área em disputa.

No caso selecionado, o denunciante acreditava possuir o melhor direito sobre as terras em litígio. Conforme Secreto (2001), a categoria do “melhor direito” surge entremeada pelos conflitos de vizinhança sobre os limites de propriedade e do extravasamento desses direitos.

Contudo, nem sempre era fácil de identificar o melhor direito, a não ser em casos em que o declarante tinha os títulos da propriedade; mas nos casos do direito costumeiro, quando havia ocupação efetiva, a solução era mais problemática, como informa Secreto (2001, p.204). Este também foi o caso na Freguesia de Guaratiba.

Por outro lado, seria interessante investigar se essas denúncias realizadas pelos vizinhos levaram a práticas de fiscalização consolidadas em políticas públicas. Mas como a concessão dessas terras era ainda um privilégio, restava aos denunciantes reclamar estas terras como públicas e, neste caso, como pertencentes ao patrimônio régio. Por isso, as parcelas de terras eram reclamadas e denunciadas como devolutas ou como apropriadas indevidamente para o caso de terrenos de marinha. Esta última situação das marinhas era facilitada pela confusão causada por inúmeras legislações.

Mas os arrendamentos também eram causa de litígios tanto quanto o desconhecimento do que seriam as terras públicas: “os solicitantes ‘denunciam’ os campos como se eles fossem os descobridores”. Os denunciantes eram, na maior parte dos casos analisados, os próprios arrendatários (também em situação irregular e que

queriam expulsar os ocupantes, pois acreditavam que possuíam o melhor direito sobre essas terras, mesmo que esta expressão não apareça na documentação analisada).

Para Secreto (2001, p.204), “a *denúncia* inicia um expediente que muitas vezes vê-se convertido num litígio pela presença de outros interessados *denunciantes*”. A existência de outros interessados e a possibilidade dos antigos ocupantes virem a pleitear o registro de parcelas de terras, solicitando a demarcação e a medição (requisitos obrigatórios para a garantia da propriedade), levou às disputas ao conhecimento do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda. Com isso ganhava o denunciante e os cofres públicos, pois ao denunciar o suposto “intruso”, o declarante recebia como mercê a terra pleiteada e passava a ter a obrigação do pagamento de foros sobre esse chão.

Neste caso, o declarante João Antonio de Araujo teve sua denúncia aceita e lhe fora concedido Certidão do Juízo “para com ela requerer o Alvará de Mercê na forma da lei”. Mas a denúncia também dizia respeito às terras da Irmandade do Santíssimo Sacramento. Modo geral, no caso de denúncias contra as ordens religiosas, os declarantes não tiveram muito sucesso.

“A melhoria entre o Estado e a Igreja aconteceu com a publicação do Alvará de julho de 1790, quando foi proibida a denúncia de bens em poder de corporações eclesiásticas, prática comum utilizada para o sequestro de bens”, explica Fridman (1999, pp.66-67). No caso que analisamos, o Procurador da Coroa solicitava o parecer do Desembargador Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, que foi pronunciado em 10 de janeiro de 1818, nos seguintes termos: “*Fiat Justitia;* ficando excluída desta mercê a parte pertencente a denúncia dos bens que sobre a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Freguesia de Guaratiba, vista a disposição do Alvará de 20 de julho de 1793, que proíbe as denúncias dos bens das confrarias do Santíssimo, e os Alvarás de Mercê respectivos”. Deste modo, o denunciante obteve o Alvará de reivindicação das terras que denunciava e desejava para si, menos a parte pertencente à Ordem do Santíssimo Sacramento.

Modo geral, era uma estratégia que os colonos utilizavam para garantir o acesso à terra em uma área de ocupação antiga. As terras em litígio estavam quase sempre localizadas no interior dos engenhos e fazendas, encontrando termo nos rios e praias, ou seja, possuíam uma extensão de braças nas marinhais.

Neste conjunto documental, os indivíduos não aparecem como réus ou autores de ações. O Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda era um órgão cuja competência era a de fiscalizar e controlar os bens da Coroa. Portanto, o declarante é o autor de um pedido e não de uma ação (embora o acusado seja considerado como “invasor” ou ocupante irregular, de má-fé, pelo declarante). Estes, por sua vez, entendiam que as terras eram públicas ou devolutas e assim podiam habilitar-se a ocupá-las.

Portanto, as denúncias envolvem noções de justiça e de direitos, sobretudo um jogo com as leis em relação ao acesso à terra, quer por parte dos pequenos posseiros, quer por parte dos colonos-proprietários. A esse respeito, Motta (2001, pp.113-128) acentuou que “a noção de justiça não era calcada em nenhuma abstração sobre os princípios definidores do que seja justo, mas era resultado da experiência que adquirira na sua relação com a terra [...].” Essas terras foram, invariavelmente, áreas de conflitos.

3. A dinâmica agrária em uma freguesia rural

3.1. A região e os recursos naturais

A região é um conceito que sempre esteve presente na geografia; entende-se como uma classificação através da qual se pode atingir uma estrutura de ordenamento espacial. Para Linhares & Silva (1995), trata-se de um conceito importante, mas que precisa ser problematizado pelo historiador à medida que recorre à geografia na busca de compreensão da história agrária.

Da lição dos historiadores, aprendemos que o primeiro passo é a delimitação do recorte espacial do objeto da pesquisa. Em seguida, assegurarmo-nos de que as fontes homogêneas possam caracterizar o período escolhido, estabelecendo os limites da área em questão. Nestes termos, a pesquisa buscaria a reconstituição da “região histórica” com base nos arquivos locais circunscritos a um período curto, secular, de uma freguesia.

No entanto, este procedimento não é isento de problemas: por exemplo, nem sempre é possível coincidir o espaço físico com o administrativo. Para ilustrar a solução do problema, Linhares & Silva citam o trabalho de Marc Bloch, autor que já teria assegurado que não se deve partir das fronteiras administrativas, quer do tempo presente, quer do passado; tampouco tomar como medida as fronteiras naturais. Assim, é necessário que a área selecionada pelo pesquisador tenha uma unidade real.

No entanto, para o caso da Freguesia de Guaratiba encontramos fronteiras naturais, bem como uma unidade administrativa homogênea. Tal fato possibilitou a identificação da região como sertão da Guanabara e, a partir do final do século XIX, como área rural do município do Rio de Janeiro. Convém lembrar, no sentido de mostrar a conservação do simbolismo, que atualmente a região é classificada como área de preservação rural e ambiental da cidade.

Guaratiba é constituída por características físicas peculiares: uma ilha-barreira (Restinga de Marambaia); uma laguna costeira (Baía de Sepetiba); um pequeno delta (Delta do Guandu) e uma área de planícies de maré (Planície de Maré de Guaratiba), como informam Ferreira & Oliveira (1985). Está ainda compreendida entre a cadeia de montanhas do maciço da Pedra Branca. Assim sendo, é possível utilizar o conceito de região natural em relação à homogeneidade dos aspectos físicos. Portanto, também é possível supor que a geomorfologia do solo (ou cada um dos ecossistemas locais) tenha influenciado a forma de ocupação e exploração dessas terras.

Assim, o fator ambiental torna-se um dado interessante para se pensar o processo de constituição da produção agrícola e extrativista na região. Mas seguir este raciocínio significa levar em consideração tanto o “tempo geológico” quanto o “tempo social”, na melhor definição da História Natural, tal como propõe José Augusto Drummond.

Figura 2: Magalhães Corrêa. A natureza.

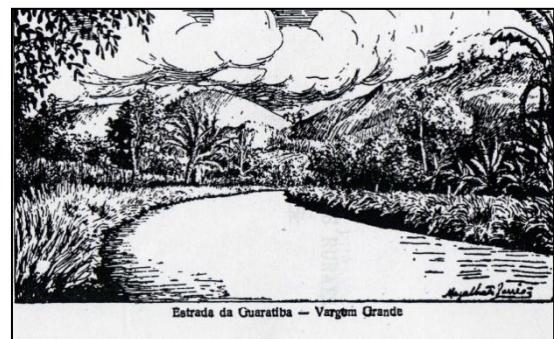


Figura 3: Magalhães Corrêa. Estrada da Guaratiba.

Para Drummond (1991), as ciências sociais por muito tempo desprezaram os elementos do mundo natural como variável analítica para escapar do determinismo geográfico do século XIX. O autor nota que uma mudança de paradigma vem ocorrendo, de forma incipiente, desde os estudos da ecologia humana da Escola de Chicago nos anos 1920, embora aqueles pesquisadores não tivessem avançado, no seu entender, além do uso de metáforas ambientais.

Nesta perspectiva, Drummond (1991, pp.177-197) sugere que o cientista social conceda às “forças da natureza” um papel relevante de agente transformador da cultura. Deste modo, “combinar a história natural com a história social, colocar a sociedade na natureza, enfim, implica *necessariamente atribuir aos componentes naturais “objetivos” a capacidade de condicionar significativamente a sociedade e a cultura humanas*”, [grifos do autor], compreendendo sempre que “a cultura humana age sobre o meio físico-material, propiciando significados e usos complexos dos seus elementos”.

É necessário reconhecer que existem inúmeras limitações quanto ao uso da noção de “tempo geológico” tendo em vista que o ofício do historiador, e para quase todos os cientistas sociais, está pautado na noção de tempo cronológico. Sem a possibilidade de aprofundarmo-nos na discussão proposta por Drummond, salientamos que, embora nosso recorte seja sociocultural, ambos os fatores, região natural e ambiente, estão imbricados de tal modo que os processos sociais que tentamos reconstituir subjazem as especificidades físicas e ecológicas da região.

Sem nos alongarmos na discussão complexa do conceito de região natural caro ao historiador, mas amplamente debatido pelos geógrafos, ressaltamos que da mesma forma que o homem do campo distingue as diferenças entre as diversas regiões, também atua de modo diferenciado sobre elas.

Esses ecossistemas que formam Guaratiba tiveram, ao longo do tempo, usos diferenciados de ocupação do solo: desde a exploração baseada no extrativismo dos mangues e matas; da areia e do barro retirados das margens dos rios para construção e o fabrico de cerâmicas; a pesca; a criação de gado nas planícies; o uso agricultável da terra (incluindo as encostas dos morros), até a considerada “decadência” da agricultura expressando novo uso do chão baseado em loteamentos urbanos a partir do final do século XIX.

Nos primeiros anos de sua ocupação pelos portugueses, os primeiros sesmeiros logo perceberam as potencialidades que os mananciais de água propiciavam: os rios navegáveis; a proteção natural que a barra da Guaratiba oferecia. As planícies foram propícias para a instalação dos engenhos de açúcar e os vários rios que cortavam essas terras foram favoráveis à navegação destinada ao transporte dos gêneros ali produzidos para o abastecimento do mercado carioca.

Em relação aos recursos naturais desta sesmaria concedida a Manoel Veloso Espinha, a leitura das cartas de sesmarias, das escrituras de compra e venda de terras permite afirmar que seus herdeiros tiveram o cuidado de conservar para si as melhores porções de terras, compreendendo foz de rios, canais, terrenos aráveis, costões (que formavam gargantas que abrigavam as embarcações, e de onde era possível avistar o oceano e os arredores, garantindo assim a segurança dos moradores).

Não foi por acaso que os pedidos de aforamentos em terrenos de marinha aumentaram consideravelmente desde fins do século XVIII, intensificando-se à medida que a produção exigia a apropriação de novas áreas; que as fronteiras começavam a se fechar. Nas escrituras analisadas, era definido o uso comum das áreas de marinha, bem como os acordos que os usuários deveriam obedecer, caso desejassesem fazer uso de portos ou partirem para a pesca em alto mar. Vimos que os herdeiros de Manoel Veloso Espinha acordaram entre si que cada vez que um deles precisasse fazer cerco de peixes,

teriam a obrigação de avisar um ao outro, ou as pessoas autorizadas por eles, como na escritura transcrita por Peixoto (1939, p.48). Essa era uma solução para minimizar os conflitos entre vizinhos na disputa pelos recursos naturais.

Os limites das propriedades, invariavelmente, encontravam termo nos rios. A proximidade com os mananciais de água eram fundamentais para os “engenhos reais”, movimentados por força hidráulica. O Guandu, o Capão, o Piracão, o Piraquê eram os principais rios da região. E as terras de entorno desses rios foram motivos de disputas. A importância dos rios, além de permitirem a navegação e o escoamento das mercadorias, estava também no fato da fertilização do solo. Ademais, a presença do mar tornou os moradores especializados na pesca, principalmente a da baleia, cujo óleo iluminava os templos religiosos da Freguesia de Guaratiba.

3.1.2. Aspectos da paisagem rural socialmente construída

Trata-se de vincular o espaço regional à construção social do espaço rural; de sua apropriação por sujeitos sociais que refletem a heterogeneidade do mundo rural. A abordagem que fazemos aqui segue a orientação de que o espaço é construído socialmente, porém, a partir do modelo social dominante, convertendo-se em sinônimo do sistema socioeconômico.

Esta concepção não é estática e admite as mudanças e continuidades dessa paisagem rural. Mas é conveniente para este estudo quando tentamos mostrar a interseção entre o micro e o macro como parte da mesma história (colonial/mercantil) e assim estabelecer as distinções entre uma produção agrícola de subsistência e o abastecimento do mercado, considerando como hegemônico a economia da *plantation*. Assim, definimos também os sujeitos construtores dessa paisagem social.

Comecemos a descrever esta paisagem rural da Freguesia de Guaratiba pelos seus portos e embarcadouros locais. Estes eram construídos e alugados pelos senhores de engenho para o transporte do açúcar e de aguardente produzido nos seus engenhos. Esta situação muitas vezes significou conflitos entre vizinhos, motivando ações de servidão de passagem (como se pode observar de um processo existente no Arquivo Nacional, Fundo Sesmarias, BI.16.106, que será analisado na Quarta parte deste trabalho). Adiantamos que o problema estava na necessidade de estabelecer um uso coletivo em terras já ocupadas e, portanto, objeto de anteriores concessões ou posses.

Das matas de Guaratiba eram retiradas madeiras para lenha, construção e fabricação do carvão. Essas áreas de matas também se constituíam em reservas para expansão das fazendas, principalmente as dedicadas à pecuária.

Para Fridman (1997, p.52), o gado teve uma importância muito grande nas antigas freguesias rurais da cidade. A importância era tal que os jesuítas, os maiores arrendatários de terras da cidade do Rio de Janeiro, proibiam a posse de gados sem a licença do Colégio, estando ainda os foreiros também proibidos de cortar madeira.

O assentamento na região se fazia na dependência do tipo do solo: a Restinga da Marambaia, compreendida nos limites da Fazenda São Joaquim, por exemplo, não tinha uso agricultável dada suas características naturais. (APERJ. Livros de Terras da Paróquia de Itacurussá). No entanto, a Ilha da Marambaia, localizada na Baía da Ilha Grande e que também fazia parte desta sesmaria, foi utilizada no século XIX como entreposto comercial pelo Comendador José de Souza Breves, um dos maiores traficantes de escravos do Rio de Janeiro. Ao redor do solar dos Breves, na Ilha, seus

escravos cultivaram pomares, hortas e algumas plantações caracterizando uma economia de subsistência e que permitiu caracterizar uma “horticultura quilombola”.⁶⁵

O levantamento de engenhos na Capitania do Rio de Janeiro, realizado por Abreu (Quadro 2) fornece uma idéia mais abrangente da produção da Freguesia de Guaratiba em relação às demais áreas produtoras do estado.

Este levantamento comprehende os anos de 1571 até 1700 e os dados foram agregados por áreas produtoras. Deste modo, o autor não separa as regiões de Campo Grande e Guaratiba, tornando impossível identificar o quantitativo de cada área específica. O autor também não menciona a Freguesia de Santa Cruz, tampouco a região de Itaguaí, adjacentes às Freguesias de Campo Grande e Guaratiba, sendo seus limites imprecisos. Mas isso se deve a metodologia utilizada, que consistia em identificar as moendas em funcionamento, bem como ao péssimo estado de conservação das fontes que impedem a recuperação de informações mais precisas.⁶⁶

As informações que fazem parte dos quadros foram extraídas, em sua maioria, de escrituras lavradas nos cartórios da cidade, sobretudo de venda, doação e hipoteca de engenhos e de partidos de canas. Esses documentos fazem parte do universo de 45 livros de notas que ainda restam do século XVII, quase todos guardados no Arquivo Nacional e interditados ao público, cuja consulta só foi possível mediante autorização especial. (ABREU, 2006).

Quadro 2.

Engenhos em funcionamento na Capitania do Rio de Janeiro nos séculos XVI e XVII, por década, segundo as áreas produtoras.

Áreas Produtoras	1571 1580	1581 1590	1591 1600	1601 1610	1611 1620	1621 1630	1631 1640	1641 1650	1651 1660	1661 1670	1671 1680	1681 1690	1691 1700
Arredores da Cidade	1	1	1	4	7	8	7	7	6	6	4	4	5
Baixada de Jacarepaguá			1	1	1	2	4	8	10	10	10	11	11
Inhaúma													
Ilha do Governador	1	1	1	1	4	4	6	9	12	12	16	17	16
Irajá					2	2	5	11	28	29	32	35	37
Meriti													
Campo Grande													
Guaratiba			1	1	3	4	3	6	7	9	10	8	10
Banda d' além				3	4	9	12	22	22	22	26	29	30
Tapacurá													
Cacerebu								4	4	8	9	11	10
Guaguaçu													
Guapimirim	1	1	1	1	2	3	6	14	16	15	11	12	11
Total	3	3	5	13	23	35	49	98	106	114	121	129	131

Fonte: Abreu (2006).

⁶⁵ A expressão foi proposta por MAESTRI & FIABANI (2008, pp.63-83).

⁶⁶ “Ao final do século XVII, o Rio de Janeiro possuía quatro ofícios de notas. Dos livros cartoriais que ainda existem, 39 pertencem ao 1º Ofício (mas três deles estão hoje completamente destruídos), um livro pertenceu ao 3º Ofício e os cinco restantes foram originalmente produzidos pelo 4º Ofício. Nenhum livro do 2º Ofício, anterior ao século XVIII, logrou chegar aos nossos dias. Alguns dos livros do 1º Ofício foram transcritos, no início do século XX, por paleógrafos do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, que fizeram extratos sumários das escrituras neles contidas”, cf. Abreu (2006).

No entanto, Belchior (1965) fornece outros dados que poderiam preencher as lacunas para a Freguesia de Guaratiba. O autor cita que apenas cinco pessoas eram senhores de engenho em Guaratiba no seiscentos, sendo três delas pertencentes à família Sá.

No entanto, para o final do século XVIII, os dados são mais específicos, como demonstramos no Quadro 3. Decorridos duas décadas da criação da Freguesia de Guaratiba, constava a existência de seis engenhos de açúcar e uma engenhoca de aguardente na região. Os engenhos do Alferes Francisco Antunes e do Capitão Francisco Caetano de Oliveira Braga lideravam a produção de açúcar e de aguardente. Porém, o engenho com maior número de escravos (70) pertencia aos carmelitas, mas não alcançava a maior produção. Talvez porque os escravos da Ordem fossem alugados a terceiros; ou eram trabalhadores servis dos padres em ocupações de construção; ou não trabalhavam todos os dias da semana tendo em vista os serviços religiosos.

Esta situação também foi comentada por Cardoso (1987, p.96), ao discorrer sobre a “brecha camponesa” para o caso do Rio de Janeiro. O historiador nota a ambiguidade neste comportamento dos religiosos em relação à propriedade dos escravos, pois preferiam dar os domingos ou dias santificados a outro dia da semana. É razoável supor que os carmelitas também seguissem o exemplo de seus congêneres eclesiásticos.⁶⁷

Quadro 3. Engenhos e Engenhocas na Freguesia de Guaratiba em 1779.				
Engenhos	Proprietários	Escravos	Açúcar (caixas)	Aguardente (pipas)
Carmelitas	Ordem do Carmo	70	18	16
Ilha	Cap. Francisco de Macedo Freire	40	14	06
Morgado	Guarda-Mor da Alfândega Francisco de Macedo Vasconcellos	35	15	03
Novo	D. Francisca Vitória Lucena	40	04	01
Fôra	Alferes Francisco Antunes Leão Figueira	40	24	16
Magarça	Cap. Francisco Caetano de Oliveira Braga	-	20	16
Engenhoca da Barra de Guaratiba	Alferes Antonio Cardoso Ribeiro	35	-	6

Fonte: Peixoto (1904).

Outros autores já trataram da questão da Fazenda de Santa Cruz administrada pelos jesuítas, baseadas nas descrições que nos legou o Padre Serafim Leite. Vejamos o comentário de Brasil Gerson que ajuda a compreender algumas práticas socioeconômicas nesta conjuntura.

Por volta de 1731, por exemplo, o foro anual que lhes pagavam os índios não ia além de três galinhas. O dos outros moradores era de quatro galinhas, depois aumentado para seis e afinal para uma dobra, moeda portuguesa desses idos seculares, dando-se aos foreiros o direito de criar seu gado, e aos escravos o de se casarem livremente desde que dentro de determinadas categorias, e nascendo livres os filhos dos que livres já fossem. (BRASIL GERSON, 2000, p.393).

⁶⁷ Cardoso (1987) cita o levantamento realizado no AGCRJ, Códices 40-2-20 a 40-2-22.

Aqui temos duas situações distintas: a dos escravos e a dos foreiros. Vimos que a Companhia de Jesus incentivava a prática do casamento entre seus cativos, aumentando assim o plantel, permitindo a constituição de famílias escravas. Provavelmente, os escravos encontravam melhores chances de alforria nas propriedades dos jesuítas. No caso dos foreiros, temos os índios e os moradores que, a princípio, estavam sujeitos ao mesmo tipo de pagamento de dízimo oriundo do cultivo de suas roças e criações e que, com o passar do tempo, ocorreu uma mudança nesse costume, com a inserção do pagamento do foro em moeda circulante.

A Irmandade do Santíssimo Sacramento e a Ordem dos Carmelitas eram as maiores possuidoras das terras de Guaratiba e suas posses ultrapassavam os limites da Freguesia. Consta que não havia terras devolutas; mas esta afirmação corrente pode ser refutada através dos constantes pedidos de sesmarias em terras devolutas, como observamos nas escrituras dos descendentes da Família de Manoel Veloso Espinha. No entanto, havia terras por cultivar (como as da Fazenda dos Jesuítas em Santa Cruz e a Fazenda da Pedra, dos Carmelitas) e as terras dos “sertões” dos demais engenhos e fazendas particulares, motivo de conflitos pelas invasões ou posses de boa-fé nos sobejos dessas terras. Monsenhor Pizarro (1904, p.284) criticou a baixa produtividade da Fazenda da Pedra: “[...] onde há criação de gado grosso, cujas terras assaz pródigas bastariam a sustentar os indivíduos da Religião Carmelita, sua possuidora, se fossem cultivadas com boa direção e zelo afetuoso de seus administradores [...]”.

Apesar da ocupação das sesmarias e da alta produtividade da terra⁶⁸, a região era caracterizada nos mapas do século XVIII como um sertão desconhecido. Os chamados “sertões” dos engenhos e fazendas apontam para uma reserva de matas dentro das propriedades. Os “sertões”, como aparecem nas cartas de sesmarias e nas escrituras constituía uma parte das terras cujos limites eram sempre imprecisos; *a priori*, tratava-se de faixa de terra afastada do litoral. Podia significar também terra inculta na qual os solicitantes de sesmarias responsabilizavam-se por melhorar através do povoamento e da lavoura. Contudo, em pleno século XVIII e início do XIX, não se pode afirmar que se tratava do fechamento da fronteira agrícola da Corte do Rio de Janeiro.

No levantamento do Marques do Lavradio em 1779 (Quadro 4) sobressaem duas freguesias rurais da cidade do Rio de Janeiro, a saber, Irajá e Guaratiba, sendo esta última situada em segundo lugar na quantidade de engenhos de açúcar. Porém, os dados de produção de açúcar e aguardente desta freguesia estão ausentes ou não foram computados.

Quadro 4. Distribuição geográfica da produção açucareira do Rio de Janeiro em 1779.				
Distritos	Nº de engenhos de açúcar	Nº de engenhos de aguardente	Produção de açúcar (caixas)	Produção de aguardente (pipas)
Santo Antonio de Sá	17	2	255	197
São Gonçalo	24	3	623	451
Maricá	30	2	551	320
Cabo Frio	8	10	117	14
Inhomerim	6	?	55	48
Irajá	27	2	537	329
Guaratiba	34	?	?	?
Campo dos Goitacases	168	9	2.161	141
Total	315	28	4.299	1.500

Fonte: Relatório do Marques de Lavradio, 1778 Apud Márcia Motta (1989, p.43).

⁶⁸ As Freguesias de Guaratiba e de Itaguay produziam juntas 5.440 sacas de farinha; 850 de feijão; 190 de milho; 200 de amendoim e 3.800 de arroz; serravam-se 300 caixões. (PEIXOTO, 1904, p.253).

Porém, para o mesmo ano, Peixoto (1904) faz um levantamento que utilizamos para elaborar o Quadro 3, muito inferior ao estimado pelo Marques de Lavradio. No total, Peixoto informa a existência de seis engenhos em funcionamento em Guaratiba de onde se pode aferir o total da produção de açúcar em 95 caixas e de aguardente em 64 pipas.

Os dados de Abreu (2006) para o período de 1691-1700 (Quadro 2) também se aproximam do levantamento de Peixoto, porém o autor não diferencia as freguesias de Guaratiba e Campo Grande, tomando essa região como indistinta. Estaria o Marques de Lavradio no seu Relatório incorrendo na mesma prática de tomar, no seu conjunto, a produção açucareira do “sertão carioca”, incluindo aí a Fazenda de Santa Cruz, a Fazenda da Paciência e de Campo Grande, diferenciando ainda a província da região de recôncavo e outra de sertão da Guanabara?

Porém, se no mesmo ano a Freguesia de Irajá contava com uma quantidade inferior de engenhos de açúcar, podemos especular que a Freguesia de Guaratiba, com sete engenhos a mais, poderia alcançar um índice mais rentável de produção. Com exceção de Campos de Goitacases, a Freguesia de Guaratiba superava em quantidade de engenhos as demais freguesias do norte fluminense. No entanto, como se vê, os dados são muito imprecisos o que nos faz ter mais perguntas do que respostas.

Quadro 5. Situação dos agricultores do Rio de Janeiro em 1797.						
Freguesias	Agricultores	Possui Título	Em Litígio	Foreiros	Partidaristas	Trabalha de graça
Campo Grande	357	41	16	67	234	15
Jacarepaguá	152	37	-	36	79	-
Guaratiba	324	92	4	172	60	-
Marapicu	158	99	3	13	46	-
Jacutinga	294	127	9	120	47	-
Aguáçu	273	101	12	160	-	-
Itaguai	122	14	-	108	-	-
Total	1.680	511	44	676	466	15

Fonte: Santos (1993, p.97) apud Guimarães (1997, p.192).

No final do século XVIII já era expressivo o número de agricultores nas freguesias rurais de Campo Grande e Guaratiba, conforme o levantamento de Santos (Quadro 5). O que chama a atenção é o elevado quantitativo de foreiros, sobretudo em Guaratiba, situação reveladora da concentração da terra que caracterizou as freguesias rurais até o século XIX.

Convém observar que na situação geral descrita não houve a separação dos limites territoriais entre a cidade e a província, seguindo-se a tendência do Relatório do Marques do Lavradio, ou seja, a de se considerar como “sertão carioca” a região da Baixada Fluminense.

Por outro lado, a referência a “partidaristas” sugere a manutenção de partidos de cana nos engenhos e confirma, dezoito anos depois do Relatório do Marques do Lavradio, a expansão da produção açucareira com mão de obra livre, embora, neste levantamento, também não seja relatado o volume da produção açucareira e de aguardente.

A paisagem agrária das últimas décadas do setecentos estava marcada pelas formas tradicionais camponesas de apropriação e uso da terra. O número expressivo de foreiros indica a indisponibilidade de se obter novas sesmarias por parte significativa da população e o fechamento da fronteira.

3.2. Uma aproximação ao tema do campesinato

As formas históricas de acesso aos meios de produção rurais: comunitárias; propriedade privada jurídica ou consuetudinariamente referendada; possessão ou usufruto mais ou menos estável ou precário etc., e os seus resultados, ao nível das relações de produção e da estrutura de classes rurais, são extremamente variáveis, como o é também o seu significado efetivo. Sem referência a um sistema econômico social definido, termos como ‘propriedade da terra’, ‘arrendamento’, ‘parceria’, etc., são puras abstrações sem conteúdo e sentidos precisos. (CARDOSO, 1979, p.39).

A historiografia tem comprovado a existência de princípios mínimos sociais que conformam a condição camponesa em suas variáveis formas de viver e produzir. Nestes termos, podemos dizer que lavradores, agregados, moradores, sitiantes, arrendatários, meeiros, parceiros, posseiros, invasores, são algumas das denominações que refletem o status jurídico daqueles que disputavam o direito à terra no Brasil e que poderiam compor a categoria “camponês” do tempo presente. Mas qual teria sido a situação desses indivíduos em relação à posse e à propriedade da terra na Freguesia de Guaratiba?

O poder que o senhor de terra exerce, para Weber (1971), corresponde ao tipo tradicional: sua legitimidade se apóia na santidade de poderes de mando herdados de tempos distantes. A partir da figura imponente do senhor de terras, outros tipos sociais se delineiam, marcados pela sua influência incontestável. Com isso, podemos construir, teoricamente, um princípio de caracterização dos homens livres na ordem escravocrata brasileira, para, posteriormente, estabelecermos uma diferenciação social entre os chamados agricultores, lavradores ou pequenos produtores baseada nas formas de produção, quer mercantil, quer de subsistência que caracterizou a Freguesia de Guaratiba no período colonial.

A respeito dos homens livres e pobres, Freyre (1973, pp.35-36) fez uma referência interessante a Joaquim Nabuco que, por sua vez, descreveu em 1883 essa categoria social: “são milhões que se acham nessa condição intermediária, que não é o escravo, mas também não é o cidadão [...] párias inúteis vivendo em choças de palha”. Longe de criticar Nabuco, a visão enaltecedora dos senhores de terras em Freyre encobre as situações de conflito e mostra que os “párias inúteis” não teriam capital social que lhes assegurasse seu lugar de ser ou uma “lógica própria de comportamento”, na expressão utilizada por Faria (1997, p.68).

As referências sobre os homens livres e pobres são sempre obscuras em um período em que as relações de trabalho eram escravistas. No entanto, pesquisas recentes têm mostrado que esses personagens podem ser encontrados dispersos no amontoado de processos judiciais em que foram arrolados como réus, testemunhas, confrontantes ou mesmo autores de ações, visando garantir a manutenção da sua posse. Esses “homens esquecidos”, parafraseando Eisenber, formaram um contingente de trabalhadores livres que se assenhorearam de pequenos lotes abertos nos sertões das sesmarias no Brasil.⁶⁹

Mas esta caracterização ainda não é suficiente para a compreensão da lógica da produção e da existência social dos homens livres e pobres, considerando que as formas históricas de acesso aos meios de produção são definidoras das relações sociais. Como ressaltou Cardoso (1979, p.39), “as formas de acesso ao solo e outros meios de produção constituem a pedra angular da explicação histórica dos sistemas agrários, já

⁶⁹ Eisenberg (1989, pp.223-244) chama a atenção para o fato de que a historiografia sobre as relações sociais de produção apenas afirmam a existência tardia do trabalho livre, sobretudo na década de 1880, quando da entrada maciça de imigrantes europeus no Brasil.

que são a base das relações de produção na agricultura, da estrutura das classes existentes nas zonas rurais”.

Esta asserção continua válida para a nossa tentativa de caracterizar o campesinato ou o camponês dos tempos pretéritos da Freguesia de Guaratiba. Deste modo, interessa-nos o resgate da singularidade desta região; o específico da constituição do que poderíamos chamar de identidades rurais, tendo por base a análise dos processos históricos reais.

Assim, é possível conjecturar com base nos genealogistas e cronistas do período colonial que o primeiro tipo social a percorrer a região foi seguramente o sertanista. Não eram homens totalmente despossuídos, mas nenhum deixou seu nome na história do Rio de Janeiro.

Esses sertanistas compuseram as expedições ao Vale do Paraíba em 1596, comandada por Martim Afonso de Sousa. Dos treze sertanistas arrolados por Belchior (1965) em fins do século XVI, destacaram-se apenas os filhos da elite carioca. Gonçalo Correia de Sá, filho do primeiro Governador-Geral da Capitania do Rio de Janeiro e Manuel Correia, este irmão de Salvador Correia de Sá, receberam sesmarias como recompensa de seus feitos na referida Expedição. O primeiro recebeu terras na Restinga da Tijuca e outras que compreendiam os limites entre Jacarepaguá e Guaratiba; o segundo recebeu terras entre os Rios Guandu e Marapicu compreendidos na mesma região. Nenhum deles levantou edificação em Guaratiba. Os demais sertanistas foram mortos pelos tamoios.

Depois, a figura do arrendatário tornou-se bastante comum no recôncavo e nos sertões da Guanabara, não só porque os grandes proprietários muitas vezes não chegaram a habitar as suas propriedades localizadas no interior da cidade: um dos filhos de Manoel Veloso Espinha, por exemplo, residia na Rua da Ajuda, afastado de suas vastas extensões de terras em Guaratiba e arrendando-as a terceiros. Em sua maior parte, esses arrendatários eram pequenos lavradores que pagavam renda ao proprietário pela utilização da terra com fins agricultáveis. Logo se veria, em alguns contextos regionais, que o fato de estarem cultivando a terra e considerando o abandono das mesmas pelos proprietários absenteístas, levaria a conflitos pelo direito de posse (domínio útil) que chegariam ao Tribunal da Corte do Rio de Janeiro. Portanto, o arrendamento era uma forma de acesso à terra que podia gerar direitos de propriedade na medida mesma da força do proprietário em reclamar para si os direitos sobre essas terras.

Desde as primeiras doações de terras às ordens religiosas⁷⁰, seus administradores trataram de arrendar a terceiros tanto as terras urbanas quanto as do sertão da cidade. Arrendar terras era a forma como as ordens e irmandades, bem como alguns colonos-proprietários conseguiam recursos para a manutenção da empresa colonial. O arrendamento está na própria base da economia mercantil colonial; da concentração da terra e exaustão dos solos; do fechamento da fronteira agrícola. A organização da pequena produção voltada para abastecer o mercado urbano de alimentos baseava-se no trabalho desses foreiros, não obstante a existência dos roçados dos escravos, índios, mestiços e demais homens livres e pobres, que contribuíam com a cultura de subsistência necessária à alimentação dos colonos. Mas o que importa salientar neste momento são os indivíduos e os tipos de atividades exercidas no setor considerado menos dinâmico da produção agrícola.

Em geral, no período colonial, os trabalhadores que detinham poder sobre os escravos (africanos ou indígenas) eram formados por feitores, capatazes, caçadores de

⁷⁰ Para uma análise aprofundada do funcionamento das ordens e irmandades no Rio de Janeiro colonial, consultar Fridman (1999, pp.13-54).

escravos, como imortalizaram as imagens de J. B. Debret e J. M. Rugendas realizadas na primeira metade do século XIX. Geralmente eram os trabalhadores livres que exerciam esta atividade diretamente ligada à administração dos engenhos e fazendas.

Neste contexto, os mulatos, como categoria social, desempenharam variados papéis durante a colonização, quer na organização da produção rural, quer nos ofícios mecânicos urbanos. Formavam uma categoria considerada superior aos “pretos” e “crioulos”, mesmo quando forros, pois estes estavam sempre sujeitos à reescravização.⁷¹

Figura 4: J.M. Rugendas. Capitão do Mato.



Figura 5: J.B. Debret. Feitores corrigindo negros.

Figura 6: J.M.Rugendas. Caçador.



Figura 7: Magalhães Corrêa. Caçadores.



⁷¹ Sobre a reescravização, consultar Grinberg (2007; 2006, pp.101-128).

As imagens registradas pelos pintores-viajantes do Império são importantes à medida que fornecem representações sociais da vida cotidiana. As imagens para o “sertão carioca” são raras e por isso optamos por reproduzir aqui alguns desenhos de Magalhães Corrêa (1936) e que permitem identificar alguns tipos sociais, seus costumes e o modo de vida da população local. Como nada nasce de um vazio histórico, é razoável supor a continuidade de alguns costumes e práticas culturais ao longo do tempo e resgatar, assim, alguns personagens e suas identidades rurais.

Podemos estabelecer algumas comparações entre os desenhos dos pintores-viajantes da primeira metade do oitocentos com os dos memorialistas da primeira metade do século XX. Por exemplo, a representação dos caçadores entre o esboço de Rugendas (Figura 6) e o desenho a bico de pena de Magalhães Corrêa (Figura 7): no primeiro, a vestimenta sugere que o indivíduo era um “senhor” tal como indica o próprio texto de Rugendas (1979, pp. 214-216), para quem, dada a circunstância da agricultura no Brasil, se “exigia, do senhor, pouca reflexão e pouco trabalho”; estes ainda podiam dar-se ao luxo da ociosidade e entregar-se “ao manejo das armas, à caça, à equitação, à arte de domar cavalos”. Já os “Caçadores” de Magalhães Corrêa (Figura 7) são tipos sociais representados quase como caboclos, de vestimentas rudes, descalços no meio do mato. Já se configura uma atividade praticada pelos mais pobres como meio de sobrevivência. Em comum, apenas a arma que utilizam, ou seja, a espingarda de caça, indicando uma prática costumeira da comunidade local.

Mascates e vendedores ambulantes também compunham a legião de trabalhadores livres na Colônia. Sua presença marcante na região de Guaratiba aparece na documentação do século XIX, ao lado dos chamados “intermediários” nas transações de comércio local necessárias à sobrevivência da população do “sertão carioca”. Os moradores das freguesias rurais (considerados como consumidores distante da Corte) adquiriam, assim, mercadorias de outros produtores, o que também gerava lucros para esses “intermediários”.

Vários eram os tipos sociais e suas atividades produtivas descritas por Magalhães Corrêa (Figuras 8, 9 e 10). Por exemplo, outros homens livres e pobres ocupavam-se da atividade de lenhador. A rica vegetação da região permitiu a extração massiva de lenha para abastecer os engenhos e engenhocas de açúcar. Os escravos e demais moradores também se encarregavam da extração da lenha, retirando das matas próximas as reservas para mover o engenho, para a cocção de alimentos.

Figura 8: Magalhães Corrêa.
O tropeiro a Cavallo no rancho.

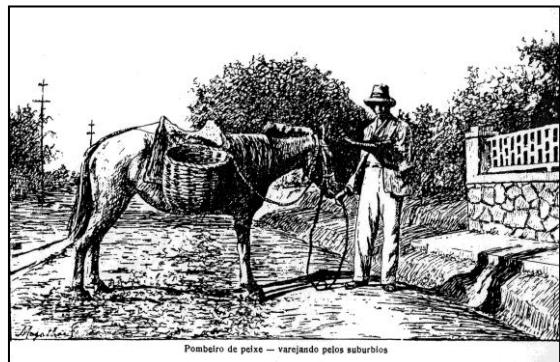


Figura 9: Magalhães Corrêa. Pombeiro de peixe.

Para dar uma visão da importância da lenha, Lessa (2001, p.36) ressaltou que “na Ilha do Governador, do final do século XVI até o XVII, operou o principal engenho açucareiro da família Sá. Sua produção foi interrompida por falta de lenha”.

Esta atividade extrativista se prolonga ao longo do tempo na Freguesia de Guaratiba. Na década de 1930, os antigos lenhadores foram chamados de “machadeiros” por Magalhães Corrêa (Figura 13). Findo a produção açucareira, as madeiras das terras de Guaratiba tiveram outra destinação e valor econômico.

Figura 10: Magalhães Corrêa.
O Vassoureiro.

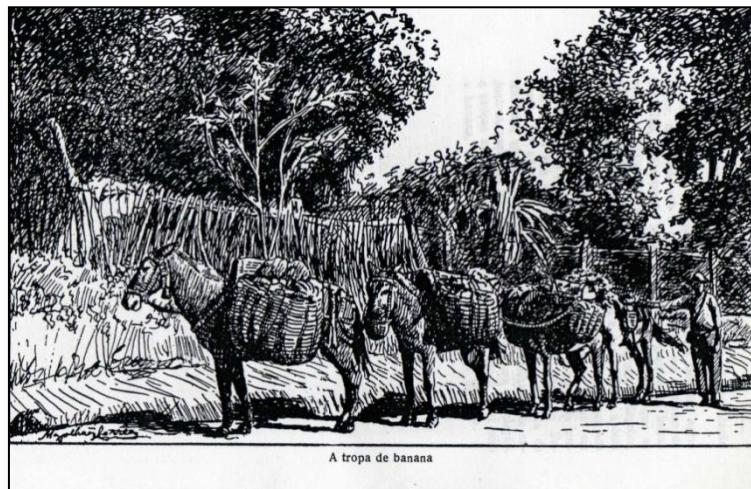


Figura 11: Magalhães Corrêa.
A Tropa de banana.

Figura 12: J.M. Rugendas. Derrubada.

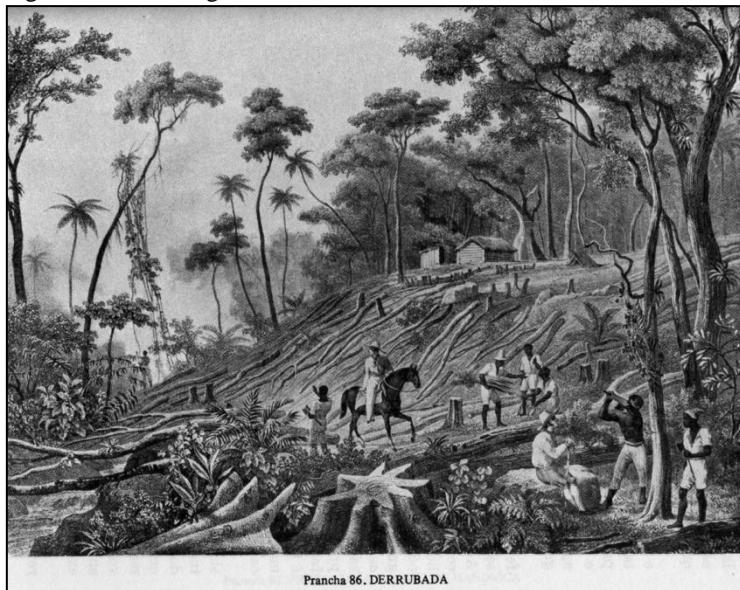


Figura 13: Magalhães Corrêa.
Os Machadeiros.

Magalhães Corrêa descreveu os hábitos desses trabalhadores.

Esses pobres machadeiros trabalham das sete da manhã às quatro da tarde, vestido de *tanga*, como chamam uma camisa curtíssima, sem mangas, feita de saco de aniagem, tendo um cinto em que se prende o enorme facão, dando-nos a idéia do homem primitivo, não só pela physionomia fechada como pela nudez, aspecto selvagem que são obrigados a ter, nesse ‘inferno verde’, entre mosquitos, mutucas e jacarés.

A derribada das árvores obedece a tamanho e espessura, pois o corte só é aceito em tóras que tenham para cima de vinte e cinco centímetros de

diâmetro e três metros de comprimento; recebem cinco mil réis por cada uma collocada no porto, à beira da estrada de rodagem.

O serviço de derribada da arvore, limpeza da mesma e apparelhamento é penoso e, quando um machadeiro consegue preparar duas tóras, num dia, é um grande negocio. (MAGALHÃES CORRÊA, 1936, pp. 111-113).

A longa citação permite que a imaginação histórica explore o passado colonial em busca dos costumes de tempos idos para preencher as lacunas da ausência de fontes que possam informar sobre as práticas costumeiras das populações que habitavam os sertões. E assim, mais uma vez, recorremos às narrativas pictóricas (Figura 12) que também informam as atividades desse grupo de lenhadores e machadeiros.

Assim, encontramos muitas semelhanças em relação à atividade do corte da lenha nas descrições de Antonil. Vejamos.

Tem a obrigação cada escravo de cortar e arrumar cada dia uma medida de lenha alta sete palmos e larga oito, e esta é também a medida de um carro e de oito carros consta a tarefa. O cortar, carregar, arrumar e botar a lenha no barco pertence a quem a vende. O arrumá-la no barco corre por conta dos marinheiros. Há barcos capazes de cinco tarefas, há de quatro, há de três. E custa cada tarefa dois mil e quinhentos réis, quando o senhor do engenho a manda buscar com seu barco; e se vier no barco do vendedor, ajuntar-se-á de mais o frete, conforme a maior ou menor distância do porto. Um engenho real que mói oito ou nove meses gasta um ano por outro dois mil cruzados na lenha [...].

Vem a lenha em barcos à vela com quatro marinheiros e o arrais. E para bem, o senhor de engenho há de ter dois barcos, para que, em chegando um, volte o outro.

O melhor sortimento da lenha é aquele cuja metade consta de rolos grandes e travessos, que são menores, e outra da lenha miúda; porque a grossa serve para armar as fornalhas e para cozer o açúcar nas tachas, onde é necessário maior fogo para se coalhar; a mediana serve para fazer liga com a grossa; e a miúda serve para limpar o caldo da cana nas caldeiras, porque para se levantar bem a escuma, demandam continuamente labaredas de chama. (ANTONIL, 2007, pp.138-139).

Deixamos ao leitor as comparações entre os dois textos supracitados. Antonil continua a descrever o funcionamento do engenho à lenha; as técnicas de produção do açúcar; os tipos de atividades e trabalhadores que envolviam a produção; mas o que nos interessa destacar desta descrição feita no limiar do século XVIII é a presença de outros tipos sociais além do escravo: o vendedor; os marinheiros; os donos das embarcações; enfim, o trabalhador livre.

Poder-se-ia dizer que os “pobres machadeiros” do período colonial seriam os escravos; mas esta atividade também era executada pelos moradores ou lavradores de outras unidades produtivas que podiam comercializar a madeira extraída de suas propriedades entre seus vizinhos.

Não podemos esquecer que a lenha era necessária tanto para a produção dos engenhos de açúcar ou de mandioca quanto para a cocção de alimentos; para a construção de moradias; para as olarias. Era a matriz energética comum aos senhores de engenhos e aos pobres que as recolhiam das matas e florestas. Alguns conflitos começaram com denúncias dos colonos-proprietários sobre a destruição das matas pela população. Tratava-se, na verdade, de um costume dos pobres, o de se recolher lenhas

nas matas; costume questionado pelos senhores de terras à medida que se transformava a própria noção de propriedade.⁷²

Figura 14: Magalhães Corrêa.
A puxada de lenha pelo caíque.

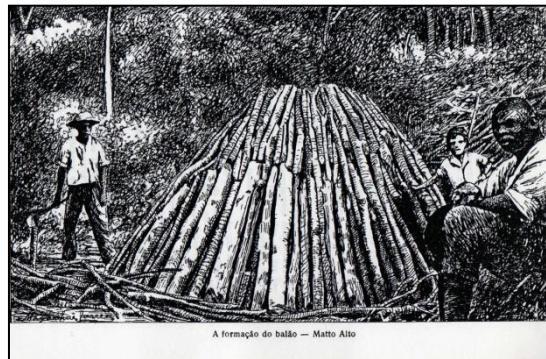


Figura 15: Magalhães Corrêa.
A formação do balão.

No desenho de Magalhães Corrêa intitulado “A formação do balão – Mato Alto” (Figura 15), tem-se um exemplo do uso da lenha no processo de produção de carvão em Guaratiba. Tratava-se de um processo primitivo que consistia na construção do balão, isto é, na formação de pilhas de madeiras para combustão sobre o terreiro. A técnica utilizada pelos carvoeiros, resumidamente, consistia em: (1) a roçada do terreno; (2) na derrubada e corte das árvores e (3) na coivara, que era a queima da madeira.

Informa Magalhães Corrêa que não havia fiscalização desta atividade, somente no momento do pagamento do alvará de licença; tampouco havia seleção das árvores para o corte de lenha e fabricação do carvão, e os machadeiros e carvoeiros extraiam qualquer espécie, principalmente as das matas virgens que davam mais lucros. A preocupação ecológica do autor é notável para o seu tempo.⁷³

Mas o essencial seria a proibição desde já, do corte de madeira, para todo e qualquer industria, pelo prazo de seis annos, tempo necessário para o reflorestamento das zonas escolhidas para o plantio das arvores de corte o que será muito fácil desde que se plantem arvores de rápido crescimento, próprias para o mister. (MAGALHÃES CORRÊA, 1936, p.87).

Ao lado dos engenhos de açúcar e das fazendas de café, sobretudo no início do século XIX, também coexistem os chamados “quitandeiros”⁷⁴, ou seja, pequenos lavradores da terra que viviam da produção de alimentos.

O quitandeiro do desenho de Magalhães Corrêa (Figura 16) tinha como congênero os chamados “ponteiros”; “regatões”; “vendeiros”; “verdureiros” que percorriam os estreitos caminhos coloniais onde fosse necessário prover as populações de mantimentos.

⁷² Neste ponto, lembramos a defesa de Marx ao direito dos pobres nos debates da Dieta Renana. Marx asegura que “la pobreza encuentra su derecho en su propia actividad. Con la recogida de leña, la clase elemental de la sociedad humana adquiera, ante los productos de la naturaleza elemental, la actitud de alguien que pone orden [...]. Cf. Vilar (1983, p. 114).

⁷³ Para uma interpretação da obra de Magalhães Corrêa, consultar Franco & Drummond (2005); Sarmento (1998); Santos (2005, pp.43-47).

⁷⁴ Expressão desdenhosa atribuída aos lavradores que se dedicavam ao plantio de milho, feijão, mandioca, arroz, batata-doce, etc., nos intervalos do cultivo do café ainda que estes produtos lhes dessem grandes lucros. Cf. HOLANDA (1994, p.129).

Figura 16: Magalhães Corrêa. O Quitandeiro.

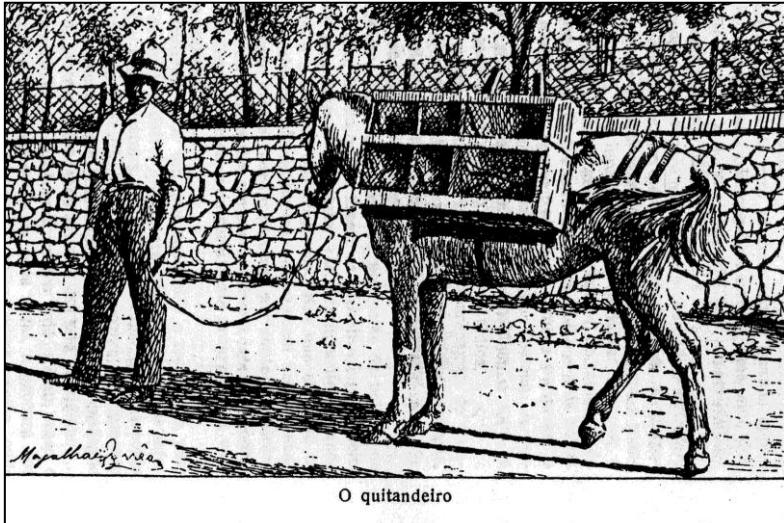


Figura 17: Magalhães Corrêa. Depois da escola vão os gurys buscar água a três quilômetros.

Martins (1983) observou o duplo sentido de algumas palavras no vocabulário brasileiro, correspondendo a diferentes significados em épocas e lugares diferentes. O autor cita os sentidos atribuídos ao “caipira”, também designado como “caiçara”, “tabaréu” e “caboclo”. Este último era usado como expressão depreciativa no século XVII para nomear os mestiços de índios e brancos. Nas regiões do norte e centro-oeste, o termo fora utilizado para distinguir o “pagão” do “cristão” e também se refere ao indígena quando em contato com o homem branco. Enfim, em várias regiões, o termo “caboclo” designa o homem do campo; o trabalhador rural, inferiorizado em epítetos como “tolo”; “tonto”; “atrasado”; “ingênuo”; “preguiçoso”, etc.

Informa ainda Martins que o crescimento das lutas camponesas soterrou essas designações depreciativas. Além disso, quando incluídos nos debates políticos passam a ser designado em função de sua situação de classe; do lugar social (ou de um destino histórico, segundo o autor) que ocuparia cada indivíduo na estrutura da sociedade: “camponês” ou “latifundiário”, por exemplo.

Para o caso de Guaratiba, a classificação que predominou para os trabalhadores rurais foi a de “posseiros do sertão carioca”; uma alusão clara de que esses camponeses das freguesias rurais do município do Rio de Janeiro não tinham direito à terra, daí serem denominados de “posseiros” ou “invasores”, isto é, a terra que ocupavam e trabalhavam para o seu sustento e de sua família supostamente não lhes pertenciam ou tinham a posse precária das mesmas. Percebe-se a continuidade histórica da visão negativa que pesa sobre os camponeses e os mecanismos da expropriação social.

Os dados mais confiáveis sobre a composição étnica dos moradores da Freguesia de Guaratiba aparecem esparsamente em fontes secundárias e, especificamente, com maior precisão a partir da contagem populacional da década de 1870. Neste censo demográfico, foram contabilizadas 3.424 pessoas pardas, sendo que deste total, 2.870 eram livres e outros 554 eram escravos. Quanto aos “pretos”, tem-se 1.998 pessoas, sendo 784 livres e 1.209 escravos. E nesta contagem aparecem os “caboclos”, para os quais não temos outras informações além de que totalizavam 12 pessoas e eram todas livres. Pelas ilações de Martins, presume-se que essa população possa ser de índios. Quanto à população branca, somavam 2.198 pessoas. A população geral da Freguesia de

Guaratiba era composta de 7.632 habitantes, sendo que 23,10% eram escravos. Mas esses dados não dizem respeito à apropriação da terra por parte desses indivíduos.

Convém observar que a opção extrativista, além de primeira opção que restava aos conquistadores, tornou-se uma prática que se solidificou ao longo de toda a história do Brasil. A imprevidência com os recursos naturais durante os “ciclos” econômicos da cana de açúcar e do café, na região sudeste, devastaram a Mata Atlântica. Assim foi que, na segunda metade do século XIX, o Major Manoel Gomes Archer que em 1861 foi nomeado administrador da Floresta da Tijuca retirava mudas de plantas das matas de Guaratiba para reflorestar a Tijuca. Na primeira metade do século XX, ainda se retirava lenha na região, que iam sendo depositadas ao longo das estradas no aguardo de transporte para as fábricas e serrarias do Distrito Federal, como relatou Magalhães Corrêa (1936, p. 113).

Não só das matas saíam madeiras: como os terrenos de mangues eram imprestáveis para a construção, também forneciam madeiras para “encaibrar as edificações, e, de sua casca, rica em tanino, serviam-se os curtidores, razão pela qual era conhecida como mangue vermelho, ou mangue de sapateiro”, como nos informa Abreu (1997, p.235).

Outros usos decorrentes da necessidade de sobrevivência da população pobre e ditados pelos costumes levaram ao extrativismo desses terrenos e a inúmeros conflitos.

Era também nos mangues que os fogões domésticos e as fornalhas dos engenhos e caieiras preferencialmente se abasteciam de lenha. Os manguezais alimentavam, ademais, multidões de crustáceos, que desde cedo constituíram-se em complemento essencial da dieta alimentar das populações mais pobres. Incluídos nas glebas distribuídas de sesmaria, os mangues, por suas diversas utilizações, cedo tornaram-se palco de conflito. O primeiro de que se tem notícia ocorreu no Rio de Janeiro e 1647 e envolveu a Companhia de Jesus. Donos de grande sesmaria às margens da Baía de Guanabara, os jesuítas passaram a impedir que a população se utilizasse de mangues aí existentes, o que levou a Câmara a se dirigir diretamente ao Rei, argumentando que “os mangues e salgado eram livres” e que sobre essa questão já havia “algumas sentenças, que foram dadas em a forma dos forais”. Apelava-se, ademais, às Ordенаções, que definiam que todos os rios navegáveis e portos de mar eram propriedade real (O.M., Livro II, Título XV). (ABREU, 1997, p.235).

O direito de cortar os mangues foi concedido aos pobres do Rio de Janeiro por Carta Régia de 04 de outubro de 1678. A partir de então, seguir-se-iam inúmeras legislações sobre os terrenos de marinha, como vimos anteriormente.

3.3. Padrão de produção da Freguesia de Guaratiba

No que pese as dificuldades de recuperação de fontes, foi possível identificar, razoavelmente, alguns “senhores e possuidores” da Freguesia de Guaratiba ainda no final do século XVII que, como nos informa Peixoto (1904, p.246) “tinha por invocação o Salvador do Mundo e que distavam quase 14 leguas (da cidade)”.

Neste período, chama a atenção o alto número de escravos para uma freguesia com apenas quatro engenhos de açúcar funcionando. Obviamente, nos anos iniciais da colonização, a estimativa geral em relação à mão de obra voltada para a empresa açucareira era composta, na sua totalidade, pelos “negros da terra” ou pelo trabalho do escravo africano. Mas no final do século XVII, a população de Guaratiba apresentava um perfil demográfico composto de 26,16% brancos e 73,84% escravos, que formavam a maioria da população. Esses dados supõem uma produção nos quadros da economia agroexportadora da Guanabara.

Nada mais é dito sobre essas pessoas. Peixoto (1904) confirmou que havia 35 fogos; quatro engenhos e duas igrejas, sem mencionar quais foram as suas fontes (apenas que constava na Antiga Seção Histórica do Arquivo Nacional). As capelas foram identificadas nas propriedades dos donos desses engenhos, ou seja, o de D. Isabel; o de Luiz Vieira Mendanha; o de Belchior da Fonseca e um dos religiosos do Carmo, o que faz desses senhores de engenhos a elite agrária local. No entanto, neste levantamento, não se identificou o plantel de escravos para cada engenho. E outra lacuna permanece em relação aos indígenas, pois não estavam presentes nas fontes. Com base nestas informações, elaboramos o Quadro 6.

Quadro 6.

Distribuição da população e Guaratiba em 1698.

População geral	Condições religiosas	Almas
Branços	Que se confessavam e comungavam.....	130
	Soma	130
Escravos	Que se confessavam e comungavam	193
	Que só se confessavam.....	174
	Soma	367
	Soma geral	497

Fonte: Peixoto (1904, p. 246).

Quanto à população de homens livres e pobres da qual nos ocupamos, a informação também não é segura.⁷⁵

Tinha oito ou nove moradores medianamente abastados, sendo os mais pobres. Pelo meio da freguesia passava um rio e ficavam de uma parte nove ou dez moradores, onde estava a Igreja de S. Salvador. Os outros moradores ficavam da outra parte do rio e lhes era muito difficultoso acudir à freguesia a ouvir a missa e buscar sacramentos, motivo por que parecia ao Governador do Rio de Janeiro ser conveniente a freguesia na Igreja de Luiz Vieira Mendanha, por invocação N. Senhora da Conceição. (PEIXOTO, 1904, p.246).

Se incluirmos esses quatro senhores de engenho entre esses “oito ou nove moradores medianamente abastados”, restaria uma massa de mais de 120 pessoas brancas na região, o que corresponde à estimativa de população. Portanto, já no século XVII, considerando a diferenciação étnica, a maior parte da população branca era formada por homens livres e pobres, que moravam e sobreviviam nos limites desses quatro engenhos de açúcar.

Sobre a conveniência da Capela de Nossa Senhora da Conceição já discutimos em páginas anteriores. Resta-nos, então, tentar identificar esta população e os meios de produção desta freguesia, tarefa difícil tendo em vista a precariedade das fontes para o período pretendido.

Segundo informação de Monsenhor Pizarro,

⁷⁵ Lamentavelmente, a inexistência de um levantamento confiável nesta época não permite conhecer a totalidade da população desta freguesia (criada um século depois). Eduardo Peixoto começa a redação do seu texto nestes termos: “Do que se tem lido é facil extrair o seguinte resumo”. E passa a listar a população e as igrejas, capelas e oratórios existentes no local. Em nota, diz que se tratava de informação do Governador de 27 de maio de 1698.

Oito fábricas de açúcar trabalhavam dentro do território paroquial, cujas terras se cultivavam com a cana doce, mandioca, arroz, milho, café, anil, legumes, e minduim. Por canoas são levados esses efeitos aos quatro portos da barra de Guaratiba, Praia da Pedra, Praias de Sepetiba e barra do Rio Itaguaí, donde as lanchas os conduzem à Cidade, navegando por fora da sua barra. (PIZARRO E ARAÚJO, 1945, p.211).

Nos textos de Monsenhor Pizarro e de Peixoto, que se dedicaram ao levantamento das fontes existentes sobre a região, não há precisão informativa sobre o trabalhador livre. Portanto, na ausência de fontes mais confiáveis, é razoável supor que desde o segundo século da colonização, ao lado dos engenhos de açúcar, coexistiram o lavrador ou o pequeno agricultor que praticavam uma economia de subsistência; um comércio local com trocas simples de mercadorias; prestação de serviços de transportes, principalmente nos portos e embarcadouros da região. Mais tarde, como observaremos oportunamente, parte desta população estaria voltada para o abastecimento interno da cidade.

A distinção entre os senhores e os lavradores foi estabelecida por Linhares, nos seguintes termos:

Em torno dos engenhos, giravam os senhores, ‘nome que lhes concede sua majestade em suas cartas e provisões’, os lavradores, que têm partidas de cana, e os pequenos agricultores, ‘cujas forças não abrangem a tanto’ e que se ocupam em lavrar mantimentos de legumes. (LINHARES, 1979, p.36)

Este poderia ser o caso de Guaratiba, considerando ainda o relato de Monsenhor Pizarro. Utilizando como fontes os cronistas, Linhares continua a estabelecer uma diferenciação social que nos permite entender a existência social dos trabalhadores livres e o padrão de produção da Freguesia de Guaratiba.

Além da população marítima flutuante, dos comerciantes localizados nos portos, dos grandes e pequenos lavradores, dos senhores de engenho e seus escravos, havia ainda os homens livres, que viviam de seus ofícios mecânicos e os que viviam de seus salários (soldada), trabalhando em torno dos engenhos (encaixotadores, feitores, vaqueiros, carreiros, capangas). (LINHARES, 1979, p.36).

Portanto, se esses homens livres podem ser identificados, poucos foram os estudos que se destinaram a tratar de sua inserção na organização do abastecimento interno, como continua a nos informar a eminent historiadora, com base no trabalho de Nestor Goulart Reis Filho para o período colonial.

Se, por um lado, a produção de subsistência desenvolvida, quer nas grandes unidades, para auto-abastecimento, quer nas pequenas e medias propriedades, com capacidade de produzir algum excedente para a alimentação, teve, como não poderia deixar de ser, uma considerável importância interna, por outro lado, ela somente mereceu a atenção do poder colonial nos momentos críticos. O estudo da legislação que lhe é pertinente ainda está por ser feito e reduzida tem sido a atenção dedicada pelos pesquisadores à agricultura de subsistência e ao mercado interno. (LINHARES, 1979, p.87).

De fato, ainda é lamentável a inexistência de estudos sobre a agricultura de subsistência para o caso da cidade do Rio de Janeiro. A cidade sofreu constantes crises de abastecimento relatadas desde o século XVIII e, nos anos iniciais do século XIX, nas duas primeiras décadas, a população duplicou, chegando a 100 mil pessoas em 1822.

Além da legislação ultramarina, a fonte principal para este estudo é a documentação da Câmara Municipal. Nas atas das sessões da Câmara é possível acompanhar a intervenção dos administradores nos momentos de crises de abastecimento; as medidas tomadas de socorro público; sobretudo os tipos de dificuldades enfrentadas pelos pequenos lavradores que tentavam comercializar seus produtos no mercado central da cidade.

3.4. 1. O problema do abastecimento do mercado carioca

Neste ponto, interessa-nos destacar duas direções da produção apontadas por Linhares (1979, p.110), ou seja, a produção que se desenvolve no interior de uma unidade produtiva agroexportadora, isto é, voltada para o auto-abastecimento familiar e da própria unidade e aquela voltada diretamente para o abastecimento de outras áreas consumidoras, para tentarmos identificar o padrão de produção da Freguesia de Guaratiba.

Para o século XIX, os dados são mais abundantes; sobretudo, permitem apreender a segunda direção de produção local, ou seja, o abastecimento alimentar de outras áreas consumidoras. Portanto, o que se percebe quando se analisa a documentação da Câmara Municipal são medidas de controle social e econômico em momentos de crise de abastecimento.

A criação de celeiros — ou *tulhas* — no Rio de Janeiro e na Bahia, na segunda metade do século XVIII, foi uma dessas medidas que tinha por fim solucionar a questão do abastecimento de farinha de mandioca e cereais em geral. Sobre o Rio de Janeiro, quase nenhuma informação possuímos. Sabe-se, porém, que por volta do final do século XVIII, a alfândega dessa cidade rendia em torno de 250 contos de réis, sendo o seu porto já bem movimentado. Para o consumo de sua população, orçada em 50 mil habitantes, matavam-se, por ano, de vinte a trinta mil reses e fabricavam-se mais de dezoito mil alqueires de farinha, possuindo suas roças mais de vinte mil escravos. (LINHARES, 1979, p.96).

O problema do abastecimento interno e o da carestia foram estruturais durante todo o período colonial. Com a transferência da Família Real para o Brasil, a cidade do Rio de Janeiro vê-se às voltas com as dificuldades de alimentar a população que cresceu vertiginosamente, chegando, em 1835, a 135.000 habitantes. A produção das freguesias de “fora” da cidade não era suficiente para suprimir o abastecimento da cidade.

Esta suposição encontra amparo nas correspondências entre os presidentes de várias províncias do Império em resposta ao pedido feito pelo Presidente do Senado da Câmara através do Ofício de 05 de julho de 1823. Neste Ofício passado pelo presidente, senadores e oficiais do Senado da Câmara da Corte e Leal Cidade do Rio de Janeiro, pedia-se que fosse enviado gêneros alimentícios para a cidade do Rio de Janeiro. Por exemplo, pedia-se que Itaguaí remetesse gêneros para a cidade e, de fato, continuando a leitura dos documentos, fica-se sabendo que dos Portos de Mangaratiba e Itaguaí, a cidade recebeu café. (AGCRJ, código: 59-1-40, 1823-1831).

O problema do abastecimento era constante na Colônia. A explicação histórica diz respeito à própria especificidade da economia colonial, “subordinada às injunções do capital mercantil metropolitano, determinando hierarquias de produtos, formas extremas de expropriação da força de trabalho bem como hábitos predatórios de utilização de recursos naturais”, como informa Linhares (1979, p.119). O problema era de grande magnitude, o que gerava conjunturas de insuficiência de produção de gêneros de primeira necessidade para as cidades.

No Rio de Janeiro, nas duas últimas décadas do século XVIII, o arroz e o anil tornaram-se tão vantajosos para o agricultor que, por volta de 1780 foi quase abandonado o plantio de mandioca e legumes. A falta de feijão e farinha nessa cidade consistiu-se num problema social grave a preocupar os dirigentes. (LINHARES, 1979, p.126).

Vimos, portanto, que o problema vinha de longa data e se perpetuou na cidade do Rio de Janeiro. Não por acaso, na região de Guaratiba foi criada uma Fazenda Modelo. Na segunda metade do século XIX, a União começou um processo de aquisição de propriedades com vistas a obras de melhoramentos da cidade. Nas duas primeiras décadas da República, o patrimônio público teve um aumento considerável proveniente das aquisições de várias chácaras e fazendas no Distrito Federal. Cada propriedade adquirida tinha uma destinação específica auferida pelos órgãos municipais, cujas maiores preocupações estavam na melhoria da prestação dos serviços públicos, como saneamento; abastecimento de água; abertura de estrada e ampliação da rede ferroviária.⁷⁶

Em relação à agricultura, outro indício da preocupação do poder público com este setor pode ser constatado quando o Ministro da Justiça e do Império Bernardo Pereira de Vasconcelos envia à Câmara Municipal, em 1839, um exemplar do Manual do Agricultor Brasileiro, de Carlos Augusto Taunay. (AGCRJ, código: 46-2-18).⁷⁷ Neste manual que não se limitava apenas a instrução dos grandes proprietários rurais, Taunay também discorreu sobre a necessidade da criação de cursos de agronomia em fazendas-modelos para melhorias da agricultura, compreendida pelo autor como “base de toda a civilização, fonte de toda a riqueza”.

Para este fim, a fazenda-modelo deve ser estabelecida em margem de rio ou córrego abundante, em terreno variado e excelente, escolhendo-se de preferência alguma fazenda que tenha pertencido ou pertença ao governo ou alguma ordem religiosa, e o primeiro cuidado seria de delinear uma grande horta e jardim botânico com todos os competentes quesitos e, de organizar todos os serviços e plantações que dizem respeito às culturas de mantimentos e criação de animais destinados à mesa, como bois, porcos, carneiros, galináceos, etc. Logo depois se organizará a cultura grande de gênero ou gêneros de comércio mais proveitosos, relativamente à situação da fazenda, natureza dos terrenos e tráfico da praça de comércio mais próxima, sem que haja descuido de cultivar em ponto mais reduzido para fartura da casa, e ensino dos alunos, os diferentes gêneros agronômicos já cultivados ou aptos a serem cultivados no Brasil. (TAUNAY, 2001, pp.228-289).

Pedimos licença ao leitor para comentar que esta sugestão de Taunay foi assumida pela prefeitura do Distrito Federal quase um século depois da publicação do Manual do Agricultor Brasileiro.

A Fazenda do Saco, antiga fazenda de criação, aparece como tal desde 1859 no Almanak Laemmert (1859, p.356), sendo seu proprietário o Joaquim Luiz Rangel, “onde tem campo sufficiente para criar 4.500 rezes, etc.”. Também consta no livro de Registro de Terras de Guaratiba (AN, Fundo Registro de Terras) a declaração prestada pelo Capitão Joaquim Luiz Rangel dos limites desta Fazenda, adquirida por 48 contos de réis

⁷⁶ Para melhor entendimento do processo de aquisição de propriedades pela União, ver Fridman (1999, pp. 253-297).

⁷⁷ Neste documento, consta apenas a Portaria do Min. do Império. O Ministro da Justiça e do Império também indicou o Manual do Agricultor Brasileiro à Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional que reimprimiu a 2ª edição da obra.

pela prefeitura para servir de pasto aos animais da Superintendência da Limpeza Pública e Particular e à Companhia de Transportes e Carruagens, através de escritura assinada em 01 de agosto de 1907. A Fazenda localiza-se no 23º Distrito, em Guaratiba, nesta antiga freguesia rural do Distrito Federal.

Anos mais tarde, os Decretos nº 2.441, de 26 de janeiro de 1921 e nº 1.536, de 07 de abril de 1921, estabeleceram a criação da Colônia Agrícola e Granja de Criação da Prefeitura em substituição à Superintendência da Lavoura com sede na Fazendo do Saco. A Fazenda torna-se, então, Fazenda Modelo, por força política destinada a funcionar desenvolvendo atividades voltadas para melhorar a qualidade da produção agrícola do Distrito Federal. Neste mesmo ano, conforme o Fichário de Logradouros de Noronha Santos, a Fazenda produziu 6.996 quilos de milho e 4.080 quilos de alfafa; plantaram-se viveiros de frutas cítricas e foi iniciado um pomar que, no ano seguinte, possuía 500 árvores frutíferas. (AGCRJ, código. 115-5-9).

A região de Guaratiba demandava especial atenção do governo desde meados do século XIX. Em 1888, é atingida por uma seca que ocasionou grandes perdas econômicas e prejudicou o abastecimento de gêneros alimentícios da cidade. No início do século XX, o aumento do foro sobre a propriedade rural acarretou em nova queda da produção local.

O Distrito Federal importava em larga escala produtos como algodão; batata; trigo; farinha de mandioca; feijão; milho. Os principais cultivos da cidade eram de plantas industriais. O açúcar e o café estavam em declínio; a agricultura de subsistência (produtos como arroz; milho; feijão; batata inglesa e mandioca) estava se desenvolvendo principalmente no Distrito de Guaratiba, seguido pelo de Campo Grande e Santa Cruz.⁷⁸

A intervenção do Estado fazia-se necessária tendo em vista o contexto de crise de abastecimento. A Fazenda Modelo deveria constituir-se como modelo de educação para a transformação do meio rural. Neste sentido, a Fazenda Modelo, como valor social, internaliza uma questão política e uma visão de mundo: o trabalhador rural, o homem do campo, é visto como aprendiz; aquele que precisa constantemente ser educado para uma lógica de produção racionalizada.

No Boletim da Prefeitura de 1923, a Diretoria Geral de Instrução Pública estabeleceu o programa de ensino das escolas primárias diurnas e noturnas do distrito Federal. Para as séries iniciais, entre outras disciplinas, havia a de “trabalhos manuais”, que propunha como atividades de ensino: “jardinagem para as escolas que dispõem de terreno: cultivo de plantas de um canteiro; para as demais, cultivo de plantas em vasos. (Estimular o cultivo de plantas nas escolas). Na zona rural, além de jardinagem, pomicultura e horticultura”. (AGCRJ, BPDF, 1926, p.354).

O Estado intervinha de modo a formar braços para a lavoura. Mas nem sempre as medidas racionalizadoras implantadas pela administração pública eram convenientes para os lavradores. E aqui cabe perguntar: como os lavradores atuavam em defesa de seus interesses? Como funcionava o mercado de abastecimento da cidade do Rio de Janeiro?

Quando consultamos a documentação das sessões da Câmara Municipal, sobretudo o conjunto documental referente à “Lavoura do Município” (AGCRJ, código: 46-1-12), verificamos a existência de vários pedidos de autorização para que os lavradores de Guaratiba pudessem vender seus produtos de lavoura na Praça das Marinhas (Candelária).

Citamos aqui uma autorização de 07 de novembro de 1885, feita por Francisco Luiz dos Santos. No seu pedido informa que era brasileiro, lavrador e morador do 2º Distrito da Freguesia de Guaratiba e que “dá plena autorização ao Sr. Abel Maria da

⁷⁸AGCRJ. Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio. Diretoria Geral de Estatística. *Recenseamento de 1920, introdução, resumo histórico dos inquéritos censitários realizados no Brasil. Rio de Janeiro*, 1922, vol. 1.

Costa para vender seus produtos de lavoura como se fosse elle próprio, na Praça das Marinhas, onde é residente o sito Sr. Abel". (AGCRJ, código: 46-1-13, p.23).

Tem-se, assim, o aparecimento dos "ponteiros" ou dos "mercadores de verduras" no cenário do abastecimento de gêneros alimentícios da cidade. O pedido supracitado tem a natureza de uma procuração outorgada por um lavrador para que um terceiro comercializasse a produção de suas terras localizadas em Guaratiba. Neste caso, não é o próprio lavrador que vende diretamente seus produtos no mercado, mas um "atravessador" que residia próximo ao Mercado Municipal.

Tal fato não se justifica pela distância entre a Freguesia de Guaratiba e o Centro da cidade ou por certa facilidade que os lavradores encontrassem de manter sempre seus produtos no mercado.

Desde os anos iniciais da colonização da região, o transporte fazia-se por mar, diferenciando-se apenas os locais de desembarque, devido à movimentação dos portos. Por exemplo, como informa Benchimol (1990, p.26), em 1845, na conjuntura da proibição do tráfico de escravos, os comerciantes tiveram que procurar portos mais discretos ao longo do litoral. Para o caso que nos interessa, sabemos que na Prainha "eram desembarcados o açúcar e outros gêneros de exportação, assim como os produtos destinados ao abastecimento da cidade (cal, madeiras, gêneros agrícolas etc.) proveniente das ilhas e do interior da província".

Portanto, acreditamos que a situação justifica-se devido à ausência de mercados descentralizados na cidade e pela própria dinamização da economia local voltada para o abastecimento interno.

Vejamos brevemente como ocorria a inserção do lavrador no mercado carioca de abastecimento alimentar.

O procedimento para comercializar os gêneros alimentícios no mercado da cidade consistia, em primeiro lugar, do pedido que o lavrador fizesse ao subdelegado da Polícia local para que este atestasse que o suplicante era lavrador naquela dita Freguesia, para efeitos junto ao Inspetor Municipal. Os lavradores ainda solicitavam que fossem matriculados seus trabalhadores aptos ao comércio dos produtos na Câmara Municipal.

Em Ofício de 07 de novembro de 1889, da Fiscalização da Freguesia da Candelária, o Fiscal Sr. José Marques Floriano informa ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Dr. José Ferreira Nobre que continuava a situação relatada na Portaria nº 412, do dia 05 do corrente mês, ou seja, a não existência de uma ordem estabelecendo os horários em que deveriam ser depositados os produtos da pequena lavoura na Praça do Mercado. Eis o teor do documento.

Tenho a honra de informar a V. Exma. que continua esse sistema de não haver hora certa para esse depósito. Sendo assim feito os quitandeiros da Tijuca, Jacarepagua e essa redondesa, depositarão das 9 da noite até amanhecer; os quitandeiros da Penha, Irajá, Portinho, Maria Angú, Inhaúma, Ilha do Governador depositarão todo dia e toda noite; tanto assim é que estarão a limpeza da Praça das Marinhas feito as 2 horas da tarde como determina o Art. 10 do Edital de 20 de agosto de 1844, sendo preciso fazê-las levantar para ter lugar a limpeza. (AGCRJ, código: 46-1-13, fl. 32).

O Fiscal continua a informar sobre a situação que não estava em conformidade com o Edital citado, tampouco com as Posturas Municipais, destacando o caso dos "pombeiros" e das reclamações dos lavradores e das providências que tomou.

Acresce que não é completamente satisfeito o que preceitua o Art.12 do referido Edital combinado com as penas do § 18, título 6º, Sec 2ª das

Posturas, porque os roceiros da Penha se prestão aos manejos dos pombeiros, apresentando-se requesitando quitandas já por elles vendidas a àqueles. Pedi a todos os quitandeiros vê se podião ter certa hora para esse deposito de quitandas, porém, sendo muitas as reclamações ficou tudo como antes, e só tenho instado com os quitandeiros a me apresentarem documentos provando seu meio de vida, para assim ficarem separados dos pombeiros. Os roceiros de portos do lado da província depositão quitandas das 2 horas da noite ao amanhecer muitas vezes mais sedo que essa hora. (AGCRJ, código: 46-1-13, fl. 32).

O problema com os “ponteiros” era uma das maiores preocupações do Fiscal. As reclamações eram muitas. Nas folhas 71 e 72 deste documento, há um abaixo-assinado dos pequenos lavradores da Ilha do Governador dizendo não terem motivos de queixas contra os mercadores de verduras denominados “ponteiros”, querendo, pelo contrário, conviverem em harmonia e que os mesmos continuavam a negociar, conjuntamente, nos mesmos lugares do mercado.

Os supplicantes ponderão que tendo necessidade de tratar de sua lavoura, encontrão no mercador de verduras o indispençável auxiliar que lhe permitte regressar para sua lavoura sem muito se demorarem no mercado desde servidos os freguezes voltao para suas casas. 13/11/1885. (AGCRJ, código: 46-1-13).

Há também neste conjunto documental uma carta do mesmo dia escrita pelos pequenos lavradores de São João de Merity. Nesta carta, levantamos 325 assinaturas dos lavradores da Ilha do Governador. Para a Freguesia de Guaratiba constava também pedidos de melhoramentos em algumas ruas. (AGCRJ, código: 32-2-12).⁷⁹

É digno de nota que a véspera da proclamação da República o Fiscal da Câmara ainda se preocupasse com os atravessadores. Porém, uma das explicações para a crise do abastecimento, desde longa data, recaía sobre essa subcategoria de trabalhadores. Vejamos.

No debate público que se abriu com as crises agudas de abastecimento, boa carga da culpabilidade era imputada as intermediários, popularmente conhecidos como “atravessadores”, “monopolistas” ou “ponteiros”. Sem a interferência especuladora dos intermediários, o custo final dos produtos não chegaria aos excessos conhecidos. Em alguns casos, eles foram acusados da prática do mercado negro, estocando e forçando a elevação dos preços. (LENHARO, 1977, p.18-19).

Na sua dissertação⁸⁰, Lenharo (1977, p.19) cita como fonte o Ofício de 09 de dezembro de 1820 redigido pelo Almotacé Alexandre Ferreira de Vasconcelos Drumond, no qual se mostrava contrário a restituição de multas que sofreram um grupo de “armazeneiros” que haviam sido denunciados pelos comerciantes cariocas por prática de mercado negro. Em suas palavras: “que víveres não sejam subnegados por meia

⁷⁹ Trata-se de índice alfabético do Livro de logradouros públicos. Consta na página 198 uma declaração de João Gonçalves Rittes, morador de Cascadura, solicitando a devolução de um depósito que fez de cem mi réis para tomar parte na concorrência de obras no Distrito de Guaratiba, pois sua proposta não fora levada em consideração. Datado de 08/04/1903. A Diretoria de Obras e Viação realizava, assim, licitações públicas para a realização de obras de infra-estrutura na cidade.

⁸⁰ Esta pesquisa foi ampliada e publicada posteriormente sob o título “As tropas da moderação”, com 1^a edição, São Paulo: Símbolo, 1979 e 2^a edição, Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, 1993 (Coleção Biblioteca Carioca, vol.25).

dúzia de atravessadores que de comum acordo compram aos lavradores para os aferroalharem em celeiros ocultos, e a seu solvo imporem o enorme preço com que sangram o povo”.⁸¹

A conclusão que chega Lenharo (1977, p.19) diz respeito a uma visão “moralista” da realidade: “ela se apóia na perspectiva personalista de que os problemas do abastecimento são derivados da má conduta dos comerciantes, guiados pela própria ganância, negando-se a perceber os sacrifícios que impingiam à população”.

A meu ver, a figura do atravessador como elemento destrutivo das antigas relações de trocas mercantis aparece impulsionada pela expansão do mercado e reflete a inserção dos agricultores e lavradores na lógica da produção, distribuição e circulação das mercadorias. Esta mudança de costumes, também não prevista nas Posturas Municipais, permite ver um indício da “economia moral dos pobres” conforme definição de Thompson (1998). Temos, então, uma nova função econômica não compreendida por muitos, mas que anuncia as mudanças na forma tradicional de comercialização de gêneros de primeira necessidade, sobretudo em tempos de crise de carestia.

A título de comparação, lembramos o que determinava as Posturas Municipais do Município de Milagres, no Ceará, em 1848, na ocasião da implantação do novo sistema de pesos e medidas impostas pelo Estado e que levaria à revolta dos Quebra-quilos no nordeste.

Em tempos de carestia, o fiscal faria que no mercado público os gêneros de primeira necessidade fossem vendidos proporcionalmente ao tamanho da família de cada um. Finalmente os que vendessem gêneros por pesos e medidas falsificados sofreriam multa ou prisão. (SECRETO, 2008, pp.227).

Modo geral, as Câmaras Municipais estabeleciam as normas e obrigações que deveria ser cumpridas pela população em períodos de escassez. As mais importantes eram o respeito às medidas e preços determinados pelas leis e a proibição de estocagem e exportação de alimentos antes da sua oferta realizada nas feiras públicas.

A cidade do Rio de Janeiro vivia sob constantes crises de abastecimento e as explicações que chegavam ao debate público para as causas dos problemas recaíam sobre os chamados atravessadores. Como vimos, alguns indivíduos que teriam estocado gêneros foram denunciados e tiveram que pagar as multas. E, neste ponto, podemos retomar o conceito de “economia moral dos pobres”.

Secreto (2008, pp.225-226) teceu algumas considerações sobre as possibilidades de instrumentalizar o conceito de economia moral para a realidade brasileira; indagou-se sobre quais seriam as características próprias desta economia moral no mundo rural da sociedade oitocentista; isto é, quais seriam as peculiaridades no conjunto de normas e obrigações sociais de uma sociedade paternalista como a brasileira do século XIX. A autora chega à seguinte conclusão: “uma economia moral dos homens livres e pobres no Brasil durante a segunda metade do século XIX” deveria considerar algumas relações, entre as quais destacamos (1) a “dos homens com a terra”; (2) a “relação com os meios de subsistência, sobretudo com os alimentos e a água” e (3) “a relação com os magistrados, eclesiásticos e autoridades civis e militares”. A autora considera mais um item, a saber, o da “relação com os recrutadores ou o recrutamento em geral, seja militar ou de outra espécie”, de fato importante para a análise da revolta dos Quebra-quilos e

⁸¹ A fonte citada por Lenharo refere-se ao Código 58-3-28: Armazéns de víveres, do AGCRJ, na época sob outra denominação (DPHAMRJ).

outras revoltas do período, objetivo da autora, porém, a meu ver, já está subsumida na relação com os poderes instituídos.

Para o caso que analisamos, julgamos fundamental acrescentar outra relação, a saber, a relação com o mercado. Isto porque a figura do atravessador, sobre a qual se centraram muitas críticas enfatizando a ganância desses homens, aponta para o processo de dinamização dos mercados e a expansão da economia capitalista. Sem a compreensão da modernização em curso na segunda metade do século XIX, fica difícil entender as resistências e os discursos, ora com tendências liberais, ora conservadores.

No entanto, outros discursos procuravam desmistificar a figura do atravessador, como se percebe na fala do Procurador do Senado da Câmara em 13 de janeiro de 1820.

Não existem monopólios nesta cidade que ocupe o nosso comércio. Estes homens de que vulgarmente se chamam ponteiros ou atravessadores são uns correspondentes dos lavradores e roceiros a que estes consignam os seus efeitos para os venderem [...] os ponteiros são agentes tão úteis como necessários ao progresso da agricultura. (AGCRJ, código: 61-1-20, fls, 2 a 4).

O Procurador do Senado da Câmara insistia na criação do Mercado Público, tema que será retomado pelos representantes das freguesias rurais da zona oeste da cidade na última década do século XIX, como será analisado mais adiante. Por isso, transcreveremos a seguir a continuidade da fala do Procurador com a intenção de ressaltar os argumentos em defesa dos lavradores da Corte.

É preciso também distinguir o atravessador do correspondente do agricultor; aquele é digno de castigo, e contra ele há as penas necessárias, mas este é de utilidade, vantagem para o lavrador, e para a abundância: se existem aqueles, sejam punidos, façam os rendeiros e os almotacés o seu dever, explorando-os, cercando-os, prendendo-os; mas obrigar o lavrador a vir pessoalmente trazer e expor à venda à hora certa os seus gêneros, recolhendo-os depois ao outro dia, e à sua total extração, é reduzi-lo ao abandono de sua casa e lavoura, a dispêndios de dinheiro, e de um tempo precioso e a estagnação de fornecimentos demorando novas conduções, como devo dizer, é querer remediar um mal suposto por verdadeiros males. Nem eu creio que a existência dos atravessadores seja real, ou possa fazer grande dano, por isso são tão diversas, tão separadas, tão remotas e tantas as fontes de fornecimento, que seriam muitas, que houvesse um povo de atravessadores, ou que eles tivessem a qualidade de estar a um tempo em muitos lugares para tudo abarcarem. [...] Nós temos bastante e excelentes Posturas, e a melhor Postura neste caso é animar, favorecer, proteger e convidar a indústria com liberdade dos planos, isenções de receios, e restrições e enfim, com absoluta liberdade de compra e venda. (AGCRJ, código: 61-1-20).

A longa citação permite identificar a matriz liberal presente em algumas alas da administração pública no que se refere à política de abastecimento, e reflete um processo mais amplo da experiência liberal na sociedade brasileira, deflagrado quando da Abertura dos Portos às Nações Amigas e consignados nos anos subsequentes pela ratificação dos tratados de comércio e navegação que efetuou D. João VI com as nações europeias.

A transferência da Família Real culminou com o aumento da população carioca; acelerou-se também o processo de urbanização das áreas rurais suburbanas e o declínio das pequenas propriedades voltadas para a produção de gêneros de subsistência, tudo isso com efeitos graves sobre o abastecimento do Rio de Janeiro. Nesta perspectiva, algumas decisões de caráter emergencial foram tomadas por D. João VI entre 1808 e

1816 com vistas a beneficiar o abastecimento do mercado carioca, contudo, sem que se adotasse de inteiro teor os princípios do liberalismo econômico.⁸²

Porém, D. Pedro I iria imprimir novos rumos à política de abastecimento, aprofundando as reformas políticas de D. João, quando do Decreto de 20 de novembro de 1823. Neste decreto, destaca-se o sistema de arrematações que transferia para particulares a prerrogativa sobre vários serviços públicos.

Nesta etapa inicial de formação das bases institucionais do Estado nacional, a política de arrematações tinha significado especial, uma vez que permitia ao Estado apropriar-se previamente do dinheiro que iria arrecadar. Isto numa época em que as necessidades financeiras eram crescentes e os recursos escassos. De outro lado, o Estado se desincumbia das deficientes ofertas de gêneros, já que somente o arrematante ficava na obrigação de manter regularizado o abastecimento do produto que havia contratado. (Lenharo, 1977, p.27).

Anos mais tarde a carestia ainda assombrava a cidade do Rio de Janeiro. E, em 1892, houve uma representação popular dirigida ao Prefeito contra a exploração do comércio e carestia de gêneros de alimentação. (AGCRJ. Código: 59-2-8). Assim, o problema do comércio de abastecimento de gêneros de primeira necessidade era ainda muito problemático nos primeiros anos da República.

Depois de muitos debates na Câmara Municipal, finalmente o Decreto Legislativo nº 677, de 11 de maio de 1899, autorizou concorrência pública para a construção e exploração de pequenos mercados em diferentes pontos do Distrito Federal (parte urbana e suburbana). Diz o Decreto em sua primeira página:

As comissões agrícolas fundadas há dezenas de annos e que tão activas se mostraram no inicio dos seus trabalhos, manifestaram-se decididas partidárias da edificação dos mercados seccionais, regionais, urbanos e suburbanos, como sendo os mais poderosos auxiliares da pequena lavoura do Distrito Federal. (AGCRJ, código: 59-2-8).

O relator do decreto informava que a Câmara havia recebido vários pedidos de concessão para edificação desses mercados públicos, assim como as secções especiais do legislativo municipal e enumerava as várias petições; lamentou que poucas fossem atendidas.

Neste ponto, convém ressaltar a participação dos intendentes das antigas Freguesias rurais da zona oeste da cidade, entre eles destaca-se senador Augusto de Vasconcelos (ou o “Dr. Rapadura”, médico carioca e filho de fazendeiros da Freguesia de Campo Grande).⁸³

A questão dos mercados foi debatida em várias sessões ordinárias: 12^a; 14^a; 19^a; 31^a; 38^a; 41^a e 43^a. É importante citá-las, como o fez o relator do Decreto nº 677, pois podemos perceber o quanto se prorrogou para que se chegasse a uma solução. Por exemplo, na 14^a sessão, realizada em 22/12/1892, o Intendente Augusto de Vasconcelos salientou o prejuízo que causava o sistema de um único mercado, lembrando:

⁸² Para uma análise ampla das políticas implantadas por D. João VI, consultar Lenharo (1977, p. 25 e seq.).

⁸³ A trajetória política do Senador Augusto de Vasconcelos foi analisada por Américo Freire, “Augusto de Vasconcelos – o Dr. Rapadura. Um estudo sobre liderança e negociação política na Capital Federal”. Mimeo, s/d. Tratava-se de um cognome dado por José do Patrocínio, colunista do Jornal Cidade do Rio ao Senador Augusto de Vasconcelos.

[...] o prejuízo que tem os lavradores, que trazem as suas mercadorias no chão, pois alli não há lugar para expol-as a venda, tendo de sujeitar-se aos atravessadores que tiram grandes lucros em prejuízo daquelles, o monopólio que faz o contractante alugando por preço exageradissimo e muitas vezes conservando fechado parte do edificio que podia ser alugado para negócio apropriado.

Na 19^a sessão, o incansável Augusto de Vasconcelos ainda propôs:

a criação de mercados ambulantes; pede que a comissão competente estude o projeto de mercados seccionais, de maneira a favorecer o consumidor desta capital que luta com grande dificuldade de existência pela distancia em que se acha o actual mercado e pela carestia dos gêneros alli expostos a venda, como também se refere aos lavradores das freguesias suburbanas que trazendo os seu sgeneros encontram enormes embaraços para vendel-os por causa do monopólio estabelecido no único mercado que existe.

Mas não seria ainda desta vez que veria realizar seu projeto. Na 31^a sessão, o intendente J. C. de Oliveira pediu o adiamento do projeto do mercado da Praça 11, proposta por Vasconcelos, até que o Conselho deliberasse sobre o projeto do Intendente Souza Neves sobre o aterro do Canal do Mangue. Vasconcelos lamentou o adiamento de um projeto que “entende tão diretamente com a alimentação do povo e do pobre”.

Nesta mesma sessão, Oliveira declarou que era favorável a criação de um mercado em cada praça e em cada rua e ainda, que nestes mercados se vendessem certos gêneros sem necessidade de licença. Para isso, propôs um projeto paliativo (que teve o número 54, na página 178, vol. 1 dos Annaes) durante a crise e carestia de gêneros de primeira necessidade e até que fossem construídos esses mercados. Deste modo, sua proposta era que fosse permitida a comercialização de aves; legumes; cereais; ovos; frutos, etc., sem a necessidade de licença.

Na sessão de 26 de janeiro de 1893, a 38^a, entrou em discussão o projeto. Na sessão seguinte o projeto foi aprovado por unanimidade e sem debates. Na 41^a sessão entrou em segunda discussão o projeto de criação dos mercados. Na sessão seguinte ocorreu a terceira discussão, quando se “cogitava da criação de mercados ambulantes (feiras livres) cujo número foi acrescido até 15, discriminando seus logradouros”. Mas nesta sessão, Vasconcelos impugnou o projeto por motivo de omissões da redação do mesmo em relação à frase “entretanto, que persida a carestia de gêneros de primeira necessidade”, e acrescentou: “mesmo aprovado o projeto, o Conselho não deve descurar dos pequenos mercados que é o que satisfaz a necessidade, e não o projeto”.

Queremos salientar que as feiras livres nasceram nesta época em face do Parecer de Vasconcelos. Foram instituídas em 02 de fevereiro de 1893 pelo poder legislativo, e somente pelo Decreto 997, de 13 de outubro de 1904, foi que o poder executivo do Distrito Federal tornou uma realidade.

No entanto, o Sr. Carlos Rego impugnou o projeto citando as Posturas Municipais (§ 14 do Art. 3º), contra o estacionamento dos vendedores ambulantes.

O Dr. Maria de Lacerda apóia o projeto dizendo que se deve dar ampla permissão a esse pequeno comércio que satisfaz uma grande necessidade da maioria da população que não tem ganhos, nem recursos precisos para mandar ao mercado central buscar os gêneros de primeira necessidade e dos quais ficará privada sinão for criado o mercado livre ou feira livre.

Convencido da urgência de seu projeto, Augusto de Vasconcelos ainda insistiu que:

Um dos principaes inconvenientes do projeto é ficar protelado por muito tempo a creaçao dos mercados parochiaes, o que é de tanta necessidade e acrescenta que o lavrador que é a victima de sempre, não se exporá a vir até a Capital, sem ter um lugar fixo, onde possa vender o seu genero.

Então, Felipe Cardoso solicita que seja dispensado o interdicto para em execução o projeto, o que foi negado pelo Presidente, contrariando assim o regimento.

Em 09 de março de 1893 foi apresentado Relatório do Prefeito sem que este se pronunciasse a respeito da questão dos mercados. No dia seguinte, na 5^a sessão ordinária, o Intendente Passolo propôs diversas medidas para o barateamento dos gêneros alimentícios que abundam e se deterioram nos trapiches.

A problemática do abastecimento se prolonga após esta conjuntura analisada, escapando ao corte cronológico desta pesquisa. E, neste ponto, cabe salientar a inserção dessa nova geração de políticos defensores da criação de mercados na transição do Império à República como a relembrar a trajetória dos representantes do abastecimento interno integrados ao cenário da economia Centro-Sul nos quadros do Primeiro Reinado.

Vimos que Lenharo (1977), ao analisar a transição da Colônia para o Império, estabeleceu a interdependência entre os produtores e o mercado nos quadros do comércio interno de abastecimento do Rio de Janeiro, recuperando categorias de homens e classes esquecidas da História, sobretudo mostrando o grau de complementaridade socioeconômica presentes no empreendimento rural (as etapas da produção, da distribuição e da comercialização) até o mercado consumidor. Esses novos representantes do abastecimento regional alçaram projeção no cenário político do período regencial; atuando com moderação, acabaram influenciando diretamente o processo de formação das bases do Estado nacional.

Para o nosso caso, percebemos que a Câmara Municipal era base da vida política; encontrava-se permeada pela política local do final do Império e, nesta conjuntura, destacava-se a elite rural do “sertão carioca” representada pelos médicos Augusto Vasconcelos (Campo Grande); Raul Barroso (Guaratiba) e Felipe Cardoso (Santa Cruz). Este último foi Diretor do Matadouro de Santa Cruz, cargo que lhe dava notoriedade, além do controle do abastecimento de carne para toda a Corte. Portanto, no final do século XIX, há um novo grupo social à frente dos debates do abastecimento interno cuja principal proposta era a da criação de mercados descentralizados.

É interessante observar que, nos quadros da política municipal fluminense, como demonstrou Lopes (2007, p.32), “o médico será o elemento importante para a transição do ‘ruralismo’, do poder dos senhores, para uma família mais urbana e pequena burguesa”. Os doutores Vasconcelos, Barroso e Cardoso formavam o chamado “Grupo Triângulo”, com forte atuação na Capital Federal; aliciando lideranças locais, decidiam as eleições no âmbito federal e municipal na Primeira República.⁸⁴ Esses políticos não perdião o vínculo com sua clientela das zonas rurais, até porque, como vimos, exerciam cargos burocráticos e, assim, justificavam a defesa dos interesses do interior, o que também lhes garantia a continuidade do exercício da função política.

Por outro lado, também podemos perceber o modo como os lavradores lutaram por seus interesses. Apesar de a administração pública condenar os atravessadores, os lavradores do sertão carioca procuraram conciliar o seu interesse. Os inúmeros requerimentos e abaixo-assinados que enviaram para a Câmara Municipal revelam um mundo rural muito mais complexo; as redes sociais que articulavam para defender o

⁸⁴ Para uma análise ampla do campo político carioca e a inserção do Grupo Triângulo, ver Freire (2000).

modo tradicional de vida. Esses documentos mostram como reagiam às imposições das leis; às medidas racionalizadoras do Estado contra as tradições e os costumes locais.

Por fim, a problemática do abastecimento interno discutida durante o Império se prolonga com as tentativas de criação de mercados descentralizados na cidade do Rio de Janeiro no início da República; portanto, não se esgota nestas conjunturas. Tampouco os problemas enfrentados pelos lavradores do “sertão carioca”. Mas esta discussão escapa ao escopo deste trabalho.

3.5. A população de Guaratiba no final do século XIX

A paróquia de Guaratiba foi uma das mais prósperas da cidade do Rio de Janeiro, sofrendo sensível decadência no decorrer do século XIX, decadência esta atribuída por Noronha Santos às secas que consumiam plantações e cafezais, e por essa razão sua lavoura, no final do século, era pequena. Possuía extensos planaltos onde era criado o gado. Explorava essencialmente madeiras de lei, abundantes na região.

A atividade comercial se desenvolvia especialmente através dos portos de Sepetiba, Guaratiba e Sernambetiba. (LOBO, 1978, p.252-253).

Segundo Lobo (1978), em Guaratiba existiam três edifícios públicos; 1116 particulares; quatro igrejas e 1145 fogos. A população somava 2,9% do total da cidade; a taxa de mortalidade era inferior à natalidade (tendência contrária ao da cidade do Rio de Janeiro); a distribuição da mortalidade era homogênea, porém maior entre os escravos.

A autora também fez um levantamento das profissões exercidas nesta Freguesia, diferenciando o quantitativo dessa população por gênero e condição jurídica, se livres ou escravos. Esses dados nos ajudam a compreender o funcionamento desta sociedade; as atividades que exerciam os trabalhadores de Guaratiba na conjuntura do final do oitocentos.

Quadro 7. Profissões na Paróquia de Guaratiba – 1870/71.								
Condição	Livres			Escravos				
	Profissões	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total	Total Geral
Eclesiásticos	1	-		1	-	-	-	1
Militares	2	-		2	-	-	-	2
Empregados Públícos	6	2		8	-	-	-	8
Profissão Literária	2	-		2	-	-	-	2
Comerciantes	59	-		59	-	-	-	59
Capitalistas	-	-		-	-	-	-	-
Proprietários	27	5		32	-	-	-	32
Lavradores	1337	1379		2716	530	548	1078	3794
Pescadores	151	-		151	13	-	13	164
Marítimos	16	-		16	2	-	2	18
Manufatura, Artes e Ofícios	96	440		536	26	16	42	578
Agentes	4	6		10	-	-	-	10
Serviço doméstico	102	198		300	94	161	255	555
Sem profissão conhecida	671	581		1252	218	225	443	1695

Fonte: Lobo (1978, v.1, p.419).

O Quadro 7 foi elaborado tendo por base os Relatórios do Ministro dos Negócios do Império, apresentados à 2^a e 3^a Sessão da 14^a Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império em 1871. Nele aparecem contabilizados

os homens livres, os escravos e suas ocupações. Verifica-se que a população de homens mulheres livres (73,50%) ultrapassava o número de escravos na região.

Em 1870, a população escrava do Município da Corte, incluindo paróquias urbanas e rurais, tinha caído para 50 092, ou 21,3% da população total do município. Em comparação, em 1849, ela era o dobro disso, com 110 602 cativos, ou 41,5%. De fato, ocorreria uma erosão constante do cativeiro na cidade, processo que continuaria até a abolição, em 1888. A escravidão já não era mais tão essencial para a economia do Rio como fora antes de 1850. (KARASCH, 2000, p.478).

Se a escravidão já não era mais tão essencial para a economia do Rio de Janeiro, o trabalhador livre começa a se destacar nesta conjuntura. Porém, a terra continuava a ser o principal fator de produção. Os lavradores (54,84%) surgem como grupo principal de trabalhadores, quer entre os homens livres, quer entre os escravos. Nesta freguesia que tinha dois distritos litorâneos (a Barra e a Pedra de Guaratiba), a atividade pesqueira aparece como secundária, destacando-se sobre esta e ainda sobre os serviços domésticos, os artesãos.

Porém, o grande número de trabalhadores arrolados sob a rubrica “sem profissão conhecida” (24,50%) impõe maiores investigações que não podemos desenvolver neste momento. Certo é que o quantitativo dessa população entre os homens e mulheres livres alcançou um número expressivo (18,09%). Talvez os homens estivessem desempenhando atividades como jornaleiros, sendo razoável supor que as mulheres nesta condição fossem senhoras em ocupações domésticas. Contudo, tudo leva a crer que esse contingente de homens e mulheres livres sem profissões conhecidas fossem camponeses.

Quanto aos escravos computados nesta condição, estes poderiam exercer as mais variadas atividades e ocupações mal definidas na região, ou, provavelmente fossem roceiros. Mas, como informa Karasch (2000, p.283), “os senhores de escravos do Rio utilizavam seus cativos numa variedade extraordinária de ocupações manuais especializadas ou não, de diferentes setores da economia”. Assim, os serviços prestados pelos escravos (carregadores; capatazes; feitores; vendedores de rua; caçadores; hortelões; canoeiros; barqueiros, etc.), não eram consideradas como profissões. Talvez nesta categoria também estivesse contido o número de escravos alugados para os mais diferentes serviços, inclusive os serviços públicos.

Sem dúvida, o maior número de homens e mulheres livres na atividade da lavoura (39,25%) do que o de escravos (15,58) mostra o avanço para a utilização do trabalho livre na região, na conjuntura que se seguiu a proibição do tráfico. Porém, a contração da população escrava teve início antes mesmo da abolição do tráfico. A população geral de escravos na cidade do Rio de Janeiro mostrava-se em declínio a partir da década de 1840. Mas, após 1850, também teve impacto o aumento no número de cartas de alforria em relação à quantidade de escravos na cidade, bem como o aumento da imigração.

Tendo em vista que a população escrava estava diminuindo devido à mortalidade, à imigração para regiões rurais, à alforria e à baixa taxa de natalidade, os senhores buscaram outras formas de mão-de-obra, ou seja, os imigrantes da Europa ou do resto do Brasil, tanto cativos quanto livres. (KARASCH, 2007, p.477).

Considerando a explicação de Karasch, sabemos que um fator importante nesta conjuntura da década de 1870 foi o aumento da imigração portuguesa na cidade do Rio

de Janeiro. Mas também chama à atenção a diminuição do quantitativo de grandes proprietários de terras. Se houve um parcelamento dessas terras com a chegada de novos imigrantes é um dado a ser investigado. Porém, esta hipótese da imigração portuguesa para a região não se sustenta, pois o censo de 1872 registrou um número insignificante de estrangeiros em Guaratiba (Tabela 3). Assim, a hipótese de Karasch da utilização de mão de obra imigrante não se comprova para esta freguesia rural da cidade do Rio de Janeiro.

Guaratiba era uma região de ocupação antiga, de fronteira fechada, área muito valorizada nesta época pela proximidade com o mercado urbano da cidade do Rio de Janeiro. É razoável supor que a concentração de terras tenha alcançado seus limites; daí o fracionamento dessas terras antes adquiridas por sesmarias, cujos engenhos e fazendas estavam em declínio, e que se ofereciam ao mercado através da compra e venda de pequenas parcelas destinadas a produção de gêneros.

Vimos também que a população escrava começou a diminuir antes mesmo do fim do tráfico. Porém, não se trata de nenhuma estratégia de libertação gradual dos escravos pelos senhores de terras, haja vista que os maiores plantéis encontravam-se nas propriedades dos religiosos. Mas isso também significa uma redução na intensidade do ritmo de exploração da terra e, consequentemente, menor pressão do mercado de terras que então se constituía.

Entre os anos de 1831 a 1889, contabilizamos 295 concessões de alforria registradas nos Livros de Notas do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, mas não temos como estimar o quantitativo de escravos existentes para os anos iniciais do século XIX nesta freguesia. A contagem da população realizada em 1849 por Haddock Lobo fornece um índice geral de 35,7% de escravos para as paróquias suburbanas que, ao contrário das oito paróquias urbanas da época, apresentava um maior número de escravos do que homens livres. De modo que, para Guaratiba, apenas podemos estabelecer a diferença entre o número de alforrias concedidas e o número de compra e vendas de escravos, que foram inferiores, totalizando 120 transações. Nestes números não estão incluídos as doações de escravos nem os casos de perfilhação reconhecidos.

Porém, quando analisamos o teor das cartas de alforria, o que se verifica é que as concessões foram feitas, em sua maioria absoluta, a escravos domésticos. Isto implica reconhecer: (1) a manutenção de alguns escravos nas roças; (2) a tendência de se libertar, preferencialmente, as escravas empregadas nos serviços domésticos.

Temos como hipótese explicativa, além dos mecanismos do tráfico interno impulsionado pelo *boom* do café no Vale do Paraíba na década de 1840, que o predomínio do arrendamento e o parcelamento gradual das terras “expulsaram” os ex-escravos da região para o centro urbano ou para a região da Baixada Fluminense, pois o número de “pretos” era inferior aos das pessoas brancas (Tabela 2). Pensamos que em tais regiões, como a historiografia tem mostrado, essa população poderia encontrar melhores condições de sobrevivência e de trabalho, sobretudo na cidade que se modernizava e que exercia hegemonia política, econômica e cultural sobre a nação.

As tabelas que estamos utilizando foram desagregadas do censo de 1872 para a Freguesia de Guaratiba. Esta forma de apresentação permite uma melhor visualização dos dados.

Na tabela 1, observamos a superioridade da população livre sobre a escrava. No seu conjunto, para a cidade do Rio de Janeiro, já se notava os efeitos da abolição do tráfico alguns anos depois.

Apesar da Capitania do Rio de Janeiro ter recebido um grande contingente de escravos oriundos da região nordeste, na conjuntura de maior expansão da cafeicultura no Vale do Paraíba, a opção por compra de escravos não era viável para uma região

como Guaratiba (o mais comum foi o aluguel de escravos para fora da freguesia). Não se trata somente dos altos preços da mão de obra escrava praticados neste período e sim do fato da exaustão dos solos e do abandono dos engenhos, dando início o parcelamento das grandes propriedades e a aquisição dessas terras por aqueles interessados na produção de gêneros, o que justifica o aumento dos trabalhadores livres na atividade da lavoura.

Tabela 1. População geral da Freguesia de Guaratiba – Censo de 1872.		
CONDIÇÕES	SEXOS	ALMAS
LIVRES	Homens Mulheres	2944 2920
{	Soma	5864
ESCRAVOS	Homens Mulheres	883 880
{	Soma Soma geral	1763 7627

CONDIÇÕES	RAÇAS			
	BRANCOS	PARDOS	PRETOS	CABLOCOS
LIVRES	Homens 1183 1015 2198	1377 1493 2870	377 407 784	7 5 12
ESCRAVOS	Mulheres 2198	287 267 554 3424	596 618 1209 1998 12

O censo de 1872 estabeleceu uma diferenciação étnica mais ampla, incluindo a população mestiça, arrolada sob a categoria de “pardos” e “caboclos” (Tabela 2). Tem-se que 44,86% da população eram compostas por “pardos”; os brancos correspondiam a 28,80% e os “pretos” a 26,18%. O que importa destacar é que a maioria dos habitantes eram pessoas livres, o que equivale a 76,83% da população geral.

Em relação ao estado civil, religião e nacionalidade (Tabela 3), chama a atenção uma população majoritária de indivíduos solteiros, sendo que há um equilíbrio entre os sexos. Isso indica um índice de população economicamente ativa, o que se comprova pelo alto percentual de trabalhadores na lavoura.

Quanto à religião, o Censo demonstrou a catolicidade hegemônica da sociedade colonial. Aponta para a consagração da cristianização daqueles que eram denominados como gentios (ou aldeadados); “criolos”; africanos (“ladinos” e “boçais”), categorias que, na diferenciação social, passam a identificar a apropriação cultural, incorporados ao

organismo social. Quanto aos estrangeiros, mesmo com o aumento da imigração, o quantitativo destas populações não era significativo na Freguesia de Guaratiba.

Tabela 3.

População geral por estado civil, religião e nacionalidade – Censo de 1872.

CONDIÇÕES	Estado civil			Religião		Nacionalidade	
	Solteiros	Casados	Viúvos	Católicos	Acatólicos	Brasileiros	Estrangeiros
LIVRES {H {M	2132	667	145	2943	1	2795	149
	2174	550	196	2920	2854	66
ESCRAVOS {H {M	4306	1217	341	5863	1	5649	215
	848	22	13	883	765	118
	838	23	24	880	784	96
	1681	45	37	1763	1549	214
	5987	1262	378	7626	1	7198	429

Tabela 4.

População geral por grau de instrução – Censo de 1872.

CONDIÇÕES	Instrução					
	Sabem ler e escrever	Analfabetos	População escolar de 6 a 15 anos			
			Frequentam escolas	Não frequentam escolas	Total	
LIVRES {H {M	786	2158	127	577	704	
	183	2737	53	613	666	
ESCRAVOS {H {M	969	4895	180	1190	1370	
	3	880	
	1	879	
	4	1759	
	978	6654	180	1190	1370	

O Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro do dia 01 de fevereiro de 1835 falava do orçamento para a instrução pública, cuja despesa somava 15.200\$000. O Conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres narrou os problemas existentes: a falta de professores, ou de “pessoas convenientemente habilitadas” para atender a população; a necessidade da criação de uma escola normal para habilitar os candidatos a professores; aceitava o pedido das Câmaras Municipais para a criação de escolas de “primeiras letras e de outros estudos menores”, sobretudo, lembrava o Decreto de 15 de outubro de 1827 que recomendava o ensino mútuo nas escolas das capitais e das províncias e lamentava que “fôra uma tyrannia que o Estado impozesse a seus membros obrigações sem lhes dar ao mesmo tempo meios de as bem conhecer e cumprir”. Disse ainda o Presidente que os conhecimentos que se adquirem nas escolas primárias eram indispensáveis “não só para tratar dos negócios domésticos, mas ainda

para o bem desempenhar todos os deveres de Cidadão”. Nesta categoria estão excluídos os escravos. Seu parecer era de que o ensino deveria continuar gratuito.

Sobre a educação, o censo mostra a situação da instrução em Guaratiba, que não deveria ser tão diferente para outras freguesias rurais da cidade, ou seja, um alto índice de analfabetismo que atingia a 64,14% da população adulta e do grande número de crianças que não frequentavam a escola (Tabela 4). As razões disso estão claras no Relatório do Presidente da Província.

O Presidente cita ainda o caso de um seminário no Termo da Vila da Ilha Grande, em péssimo estado de conservação e mantido por subscrições particulares, com baixíssimo rendimento, mas que contava com uma ínfima ajuda do Tesouro Público para sua reedificação. Este estabelecimento de ensino contava com um professor que havia pedido licença do cargo e atendia apenas a 20 alunos; se os reparos fossem realizados, poderia ampliar para 50 alunos.

Por fim, a historiografia sobre o século XIX já demonstrou a predominância da população livre sobre a escrava, não apenas como efeito da extinção do tráfico de escravos, mas devido às transformações dos sistemas fundiários regionais. Para o caso da Freguesia de Guaratiba, em linhas gerais, o caso não foi diferente do de outras regiões da província, amplamente estudadas, não obstante o fato de que a posse legal das terras não estava diretamente relacionada ao controle da força de trabalho rural. A agricultura praticada pelos pequenos proprietários, quando inseridas nos quadros da economia agroexportadora, funcionou como retaguarda para o desenvolvimento do capital comercial da cidade do Rio de Janeiro.

4. Conclusões

Atribuímos a este terceiro capítulo o título de “terra, trabalho e poder na Freguesia de Guaratiba”, com a intenção de reconstituir a organização da produção econômica na região, enfocando, sobretudo, a constituição das identidades rurais; os mecanismos de apropriação de terras, enfim, os mecanismos de reprodução social.

Para isto, partimos da compreensão de que a própria cidade do Rio de Janeiro foi apropriada por conquista e que esses primeiros conquistadores, ainda sobre os ideais do Antigo Regime, acharam-se no direito de solicitar terras em sesmarias pelos feitos realizados em prol da obra da colonização.

Assim, a primeira forma de acumulação primitiva desses senhores foram terras concedidas em sesmarias. As terras, concedidas como privilégio, possibilitou a acumulação patrimonial; a reprodução social desses primeiros conquistadores e seus descendentes. Mais ainda, em função dos privilégios, estes colonos-proprietários ocuparam os cargos públicos da Câmara Municipal, fato que levou-nos a denominá-los também como “senhores das leis”.

O poder local foi construído por meio dos parentescos e clientelas políticas articuladas pelos descendentes do primeiro sesmeiro da região. Mas, no final do século XIX, vimos repetido um aspecto da política colonial, quando um pequeno grupo formado por médicos e ocupantes de cargos públicos, filhos da elite rural da região, começava a arregimentar clientelas e lideranças locais em troca de votos. Atuantes como vereadores na Câmara Municipal dominaram, assim, o campo político carioca na transição do Império para a República.

Também foi possível comprovar a prática da endogamia marital e social como estratégia de manutenção do patrimônio dos descendentes de Manoel Veloso Espinha; assim, os descendentes deste conquistador da Guanabara asseguravam o status social. No entanto, o estudo não se voltou para a grande propriedade nem para reconstituição da linhagem desses senhores de terras locais; selecionamos apenas um deles como exemplo paradigmático de algumas práticas de aquisição da propriedade no processo de reprodução social.

Nos quadros da economia colonial, tentamos identificar os trabalhadores livres, sua forma de acesso à terra e ao mercado nesta freguesia rural nos meandros da economia agroexportadora. Vimos que no último quartel do século XIX, o trabalho era predominantemente executado por mão de obra livre, mas isto não significou a substituição dos escravos por trabalhadores assalariados. O acesso à terra estava marcado pela presença de arrendatários; de pequenos agricultores de posse precária da terra. Talvez, o instituto da posse seja o que melhor explique a estrutura fundiária da Freguesia de Guaratiba.

A sociedade colonial passou por diversas transformações que influenciaram nas estratégias de acumulação da riqueza. Ficou claro que o estudo da região não poderia ser feito sem a consideração de um quadro maior; dos imperativos dos interesses mercantis metropolitanos que definiram a produção colonial, bem como a comparação com outras áreas da Capitania do Rio de Janeiro.

Da mesma forma, era preciso distinguir a singularidade da cidade no Rio de Janeiro — cidade mercantil desde a sua fundação cujas necessidades urbanas influenciavam a produção das suas freguesias rurais, que funcionavam como retro-áreas da Corte, dadas a importância política, administrativa, social e cultural que assumiu o Rio de Janeiro desde a transferência da capital do Brasil Colônia em 1763. De outro lado, é importante considerar o crescimento urbano; a imigração aumentada pela abertura dos portos; a industrialização; a modernização pela qual passava a cidade desde

o início do oitocentos. Essas circunstâncias levavam a reforçar o sistema de dependência das “economias locais”, articulando a integração entre o interior e o litoral (entre o “sertão carioca” e a cidade); da agricultura voltada para o comércio externo (atlântico ou regional) quanto à de subsistência. Vimos que foi a partir do problema do abastecimento que se estruturou os mercados locais e as feiras livres na cidade.

Mas, como foi dito, esta pesquisa não pretende estudar a acumulação e transmissão da riqueza; tampouco os grandes proprietários da Freguesia de Guaratiba da Corte do Rio de Janeiro. Para tal estudo seria imprescindível utilizar as escrituras de compra e venda; os inventários *post mortem*; porém, logo no início da pesquisa nos arquivos públicos, percebemos a dificuldade de utilizarmos essa documentação para a região em estudos, pois pouca coisa foi preservada.

A exiguidade destas fontes seria resultante do descaso em relação à preservação da documentação pública no país? Foi o que pensamos de imediato. Porém, com o avançar da pesquisa e a utilização de outras fontes disponíveis tais como o Censo de 1872; o Livro de Registro de Terras; o Livro de Notas do Juízo de Paz; o Fundo do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda e um levantamento das listas eleitorais do Rio de Janeiro do século XIX, realizado por Linhares com base no alistamento de 1876 (que apresentou a renda dos votantes), tornou exequível esta pesquisa.

Essa documentação apontava para a forma como a população local adquiriu as terras e, na leitura desses registros, percebemos um quantitativo muito pequeno de proprietários na região. Neste caso, considerando as características econômicas da região, a posse da terra significava a possibilidade de inserção do trabalhador rural na produção de gêneros de primeira necessidade para o comércio nos mercados da cidade.

Quanto aos trabalhadores que não estavam sujeitos ao arrendamento ou ao trabalho nas parcelas das terras de outros proprietários, vimos que tinham que provar o vínculo com a terra e sua condição de lavrador junto à Câmara Municipal para então comercializar os produtos de suas terras, não importando a situação jurídica dessas terras. Os pequenos agricultores que dispunham de alguns recursos contavam com os atravessadores ou os chamados “ponteiros” que, longe de tirarem-lhes os lucros, permitiam-lhes permanecer mais tempo nas suas lavouras; ou pelo menos, assim se justificaram os lavradores na tentativa de conciliar seus interesses com o de outros grupos sociais.

Tratava-se de uma freguesia com a maioria absoluta da população empregada na atividade da lavoura. O número de proprietários (o patronato rural) era muito inferior. Se compararmos como a situação declarada nos registros paroquiais, verifica-se a existência da pequena propriedade (apesar de algumas fazendas e engenhos). O que se percebeu foi um processo lento de fragmentação das grandes propriedades e a constituição de um campesinato local.

O campesinato emergente na corte do Rio de Janeiro não se reduzia à subsistência, ao isolamento social, à subordinação a uma classe senhorial (não obstante venderem sua força de trabalho a outros proprietários rurais) e ao regime jurídico da terra (pois esta última é extremamente variável). E este momento histórico de que falamos diz respeito à luta pelo acesso ao mercado em uma época de carestia de gêneros alimentícios voltados para o abastecimento interno. Esta margem de decisão econômica garantia-lhes certa autonomia em relação à ordem escravista dominante, mesmo diante da precariedade do acesso à terra. Neste ponto, estamos enfatizando o caráter socioeconômico do usufruto da propriedade em um determinado período histórico e não seu estatuto jurídico como definidor das relações de produção e das classes sociais.

PARTE IV
DA TERRA COMO PRIVILÉGIO A TERRA COMO MERCADORIA

Ser “dono do Rio” relaciona-se com a criação dos cenários, imagem, cultura e traçados da cidade (e de seu destino) justamente por aqueles que não detiveram a propriedade. (FRIDMAN, 1999, p.9).

CAPÍTULO IV

NAS TERRAS DE GUARATIBA

CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO SÉCULO XIX

1. Introdução

Uma das questões de mais longa duração do domínio colonial tinha sido a ocupação territorial e a forma como a coroa portuguesa e espanhola concedeu a seus súditos as terras conquistadas — sempre como privilégio, como correspondia à ordem do Antigo Regime Político e Econômico. O fim do domínio colonial significava também o fim desse sistema de distribuição de terras e a implementação de outras relações sociais de acesso à terra. (SECRETO, 2001, p.134).

O século XIX brasileiro representou o fim do sistema colonial: a consolidação da nação; o nascimento da civilística pátria; a elaboração de códigos e leis de um Estado moderno; a derrocada do Império do Brasil; o fim da escravidão; a inserção do país no mercado mundial; o nascimento da República. Esta nova era do desenvolvimento do capitalismo no Brasil implicava mudanças profundas no ordenamento jurídico e econômico das terras havidas como privilégio. Mas ainda não havia uma legislação agrária e os conflitos fundiários, cada vez mais intensos, inquietavam tanto a Coroa portuguesa quanto as autoridades administrativas coloniais.

Enquanto a paisagem rural européia predominante entre o último quartel do século XVIII e meados do século XIX era a dos campos fechados; nas áreas coloniais a dinâmica da apropriação da terra era outra. No Brasil, a paisagem agrária estava devastada pelo sistema de cultivo extensivo; pela agricultura de mata virgem praticada por todos os lavradores, seja o roceiro mais pobre, seja o mais abastado dos senhores.

A fronteira agrícola e a proteção aos recursos naturais não era uma preocupação devido à abundância de terras. Tampouco se buscava a racionalização do processo produtivo à despeito do que ocorria na Europa no incentivo à modernização continuada. De acordo com a legislação do ultramar, os sesmeiros não eram os proprietários da terra e sim a Coroa portuguesa, mas a posse de sesmarias resultou em uma prática social que levou à consolidação da propriedade e está na origem da injustiça fundiária brasileira, baseada no desenvolvimento do sistema latifundiário agroexportador, sobretudo na expropriação dos trabalhadores rurais.

O sistema sesmarial gerou muitos debates no contexto reformista do pensamento ilustrado luso-brasileiro. Havia o consenso de que era necessário regular o sistema de direitos de propriedade para a organização da exploração da terra; para salvaguardar a transferência entre particulares e, sobretudo, para a cobrança da renda fundiária. Tal situação era inquietante para a administração portuguesa desde o último quartel do século XVIII. Neste sentido, o Alvará de 5 de outubro de 1795 traz uma avaliação bem ampla da questão das terras no Brasil, cujo quadro não seria alterado até o fim das concessões de sesmarias em 17 de julho de 1822 e, posteriormente, com a Lei de Terras de 1850.

EU A RAINHA. Faço saber aos que esse Alvará virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens, que têm grafado, estão, e vão grafando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso Objeto das suas Sesmarias, não tendo estas até agora Regimento próprio, ou particular, que as regule, quanto às suas Datas, antes pelo contrário têm sido até aqui concedidas por uma sumária, e abreviada Regulação, extraída das Cartas dos antigos, e primeiros Donatários, a quem os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores fizeram Mercê de

algumas das suas respectivas Capitanias, de sorte que todas aquelas Cartas, nem ainda os Regimentos, e Forais, que então se fizeram, e mandaram dar para a Regência, e Administração da Minha Real Fazenda do dito Estado, não trataram, nem podiam tratar naquele tempo, plena, e decisivamente sobre esta Matéria, a mais importante, útil, e conveniente aos comum interesses de todos os Meus Fiéis Vassalos habitantes naqueles vastos Domínios; resultando da falta de Legislação, e de Providências, por uma parte prejuízos, e gravíssimos danos aos Direitos da Minha Real Coroa; e por outra parte conseqüências não menos danosas, e ofensivas do Públíco Benefício, e da igualdade, com que devem, e deviam ser em todo o tempo distribuídas as mesmas terras pelos seus Moradores, chegando a estado tal esta irregular distribuição, que muitos destes Moradores não lhes têm sido possível conseguirem as sobreditas Sesmarias, por Mercê Minha, ou dos Governadores, e Capitães Generais do dito Estado, à força de objeções oposta por que sem algum Direito não deveria impugná-las; outros pelo contrario as têm apreendido, e apreendem, e delas se apossam sem Mercê, e sem licenças legítimas, que devem ter para validarem os Títulos das suas Possessões, passando a tal excesso tão repreensíveis abusos a este respeito, que até a maior parte das mesmas Sesmarias, ainda as que estão autorizadas com as competentes Licenças, Cartas, e Confirmações, jámais chegam a ser obrigados por muitas, e repetidas Ordens, que se têm expedido a todos aqueles Domínios a este sim, são úteis, quanto prejudicial a falta de observância, que elas têm tido no mesmo Estado do Brasil, de cuja falta, e da sua tolerância tem notoriamente resultado no Foro tantos, e tão odiosos Litígios, entre uma grande parte dos ditos Meus Vassalos, quanto o mostra a experiência, e o justiçação as muitas Queixas, que têm subido ao Meu Real Trono, sobre este mesmo assunto, não bastando para os Recursos Ordinários delas os Meus Tribunais Régios, e Ministros Deputados nesta Corte, e no Brasil, para as suas Providências, solicitadas talvez pelos Queixosos na Minha Real Presença, ao fim de evitarem por este meio as moras, e delongas, com que comumente se eternizam semelhantes Litígios, dominados muitas vezes pela malícia, e má se daqueles, que dolosa, e clandestinamente desfrutam terra, que ou não respeitam aos seus Títulos, ou se os não têm lhes custa largá-las, a quem justamente pertencem pela competência, e legitimidade das suas Cartas, cujos danos sendo graves moverão em conseqüência prejuízos, que deterioram os cabedais de uns, e fazem infalível a ruína de outros, que não têm forças, nem posses, para manterem largos anos, e com onerosas despesas uma Demanda muitas vezes injusta, e sustentada outras tantas vezes por ódio, opinião, e capricho: E querendo Eu ocorrer a todos estes inconvenientes, e outros que Me têm sido presentes, fazendo por uma vez pôr termo àqueles mesmos abusos, que são, e têm sido até aqui a origem das sobreditas Queixas, e das confusões, em que se acham em todo o Estado do Brasil as referidas Sesmarias: Conformando-Me a este sim com o Parecer do mesmo Conselho Ultramarino: Sou servida Ordenar aos ditos respeitos o seguinte: [...]. (PINTO JUNIOR & FARIAS, 2007, t.3, pp. 47-48).

Pedimos licença ao leitor conhecedor da legislação, mas a transcrição faz-se necessária uma vez que as leis são sempre citadas, mas seus artigos quase nunca são transcritos e/ou comentados. Nossa intenção é a de acompanhar a legislação criada em diversos contextos históricos com vistas à solução do problema fundiário em questão.

Nesta perspectiva, percebemos que a Rainha, D. Maria I, confirmava a ausência de uma legislação sobre a questão agrária colonial e conferia ao Alvará o caráter de reestruturar o sistema de distribuição de terras no Brasil. Informada pelo Conselho Ultramarino das irregularidades decorrentes das possessões havidas por sesmarias, a regente do trono português reconhecia a existência dos conflitos de terras na Colônia, sobretudo, o descumprimento dos preceitos legais e a situação das posses simples (pois não havia regulamento sobre as “datas”).

Assim, em quadros mais amplos, no contexto da crise do antigo sistema colonial, o Alvará de 1795 pode ser interpretado como um primeiro indício das transformações que estariam por vir sobre o regime fundiário do Brasil.⁸⁵

Neste ponto, julgamos interessante comparar as conjunturas políticas em Portugal e no Brasil em relação à questão fundiária. Em Portugal, a concepção de propriedade moderna, como direito absoluto e exclusivo, se instalou em 1822 no desenrolar da Revolução Liberal do Porto. O 1º Artigo da Constituição Política da Monarquia Portuguesa estabelece que a nação portuguesa “tem por objecto manter a liberdade, segurança e propriedade de todos os portugueses”. Os legisladores lusitanos introduziram o preceito no 6º Artigo:

A propriedade é um direito sagrado e inviolável que tem qualquer português de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando, por alguma razão de necessidade pública e urgente, for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado, na forma que as leis estabelecerem.

Os portugueses promulgavam, assim, os instrumentos legislativos para validar o conceito burguês de propriedade que, no caso brasileiro, foi incorporado na Constituição de 1824 e apenas no Título 8º, “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros”, item XXII; contudo, sem alterar o regime da propriedade da terra.

E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Para melhor situar a questão, retomemos aqui algumas das considerações presentes na Primeira parte deste trabalho, quando falávamos da Segunda Escolástica portuguesa. Vimos que a discussão remontava ao final do Antigo Regime e preocupava os letreados portugueses desde meados do século XVIII. Reunidos na Real Academia de Ciência, no contexto da Restauração portuguesa, esses letreados passaram a discutir o atraso da agricultura tanto no país quanto em sua colônia na América. Tais discussões questionam as estruturas fundiárias; a política do Antigo Regime em seus alicerces, ou seja, os privilégios que deveriam dar lugar à formalização da propriedade privada.⁸⁶ Mas tal transição não ocorreria tão rápida nem em Portugal, nem na sua colônia do Brasil.

⁸⁵ Para Sanches (1997, p.98), esta legislação foi considerada como “o esforço modernizador da Ilustração portuguesa”. O autor se apóia na análise de Hespanha (“Para uma teoria institucional do Antigo Regime”), na qual o historiador português aponta para o “trânsito de uma concepção patrimonial para uma concepção publicista de poder, consolidando-se sob o absolutismo ilustrado um sistema estatal de dominação”. Do mesmo modo, julgamos que a Lei de Terras de 1850 reflete um esforço de racionalização, de sistematização da legislação agrária e determina o papel do Estado na organização da estrutura fundiária brasileira.

⁸⁶ Este quadro seria mais amplo se fosse realizado um estudo do papel dos letreados luso-brasileiros da segunda metade do século XVIII em relação ao reformismo ilustrado, compreendendo a tradição intelectual que influenciaria o pensamento político moderno no Brasil da primeira metade do século XIX. Ferlini (2005, pp. 297-310) informa que “no Brasil, as reflexões sobre a agricultura, emanadas da Academia de Ciências de Lisboa, estiveram presentes nos escritos de Azeredo Coutinho, na correspondência entre Cairu e Vandelli, mas, principalmente, nas propostas de José Bonifácio de Andrade e Silva”. Em relação às Memórias de Domingos Vandelli, consultar Motta (2007, pp. 71-104). Consultar também AN. Fundo: Negócios de Portugal. Memórias de Domingos Vandelli (1786-1802), vol. 14, 257 fls; e vol. 25 (1795-1797), 279 fls. E ainda sobre a influência da Universidade de Coimbra à luz da

A situação no caso de Portugal era preocupante, tendo em vista a concentração da propriedade em detrimento da pequena propriedade alodial, ocorrendo muitas vezes como excepcionalidade. A concentração das terras estava sob o controle da Coroa; das grandes casas nobres e dos grandes senhorios institucionais.

Ferlini (2005) destacou outra característica importante do quadro fundiário português, ou seja, a propriedade da terra não implicava sua exploração direta. Quando da posse e da sua utilização para a agricultura, no que se refere à renda ou a subsistência, seja por meio de contratos coletivos (estabelecidos nos forais), seja nos contratos individuais (a enfiteuse; aforamento; arrendamento), esta ainda se fazia sob técnicas rudimentares e costumeiras (de rotação dos campos; aragem e semeadura). Todos esses fatores limitavam a exploração da produção fundiária.

A partir dos estudos comparados sobre a estrutura fundiária de Portugal e do Brasil desde fim do Antigo Regime até a independência do Brasil, Ferlini (2005, p.303) destacou que, no caso do Brasil, “no campo econômico, os interesses eram, pois, múltiplos e criavam complexidade de demandas: produção de abastecimento interno, aumento das exportações, compra de escravos, de produtos para seu tráfico e terras para tudo isso”.

A demanda por terras não se fazia preceder de uma legislação agrária; era fruto da dinâmica da produção colonial; da valorização das terras; do crescimento populacional. Desde a transferência da Família Real, não se implantou nenhuma legislação que modificasse a estrutura fundiária no Brasil. Desde o último quartel do setecentos a população livre aumentava consideravelmente na Colônia, revelando a precariedade do acesso à terra e à moradia. Mas D. João VI continuou com a distribuição de sesmarias que ainda foram confirmadas até 1821. No entanto, no ano seguinte, arbitrando sobre um caso particular, o soberano suspendeu as concessões de sesmarias. Mas o passo para a formalização da propriedade privada aconteceria com a Constituição de 1824. Até a promulgação da Lei de Terras de 1850 pouco se legislou a esse respeito.

Neste contexto, a posse foi institucionalizada como forma preferencial de apropriação da terra, como acentuou Costa Porto.

A “posse” ditara raízes fundas, talvez se houvesse tornado mais comum do que a solicitação de sesmarias, sobretudo depois da Resolução de 17 de julho de 8122: se o governo não distribuía mais terras, o morador, que encontrava solo sem dono, não tinha outro jeito senão ocupá-lo. (COSTA PORTO, 1965, p.176).

Mas nem sempre a ocupação foi empreendida em “solo sem dono” ou terras públicas. A falta de um ordenamento jurídico sobre as terras levou a conflitos e a uma sociabilidade violenta, como relatou o Presidente da Província do Rio de Janeiro em 1843:

Um germe fecundíssimo de desordens e de crimes tem sido a confusão dos limites das propriedades rurais, tanto as adquiridas por sesmarias primitivamente, como as havidas por título de posse com cultivos efetivos. As divisas principalmente dessas últimas só são firmadas e respeitadas por armas de fogo desfechadas de emboscadas de trás dos grossos troncos de nossas árvores seculares. (SILVA, 1996, p.90).

O caos fundiário não poderia ficar sem solução. Desde a segunda década do oitocentos vários projetos foram apresentados pelos políticos do Império para tentar resolver o problema fundiário. Essas propostas foram discutidas durante a Assembléia

reforma pombalina na formação jurídica brasileira que administrou o Estado imperial, consultar Neder (1998, pp:195-214).

Geral Constituinte conclamada para elaborar a primeira Constituição do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824.

A historiografia já revelou que duas propostas se destacam no âmbito dos trabalhos dos constituintes: o projeto de José Bonifácio de Andrada e Silva, em 1822 e, no ano seguinte, a proposta encaminhada pelo Senador Nicolau Campos Vergueiro. (SILVA, 1996; MOTTA, 1998). No que pese as diferenças entre estes políticos do Império, ambos concordavam na suspensão das sesmarias e na necessidade da criação de um projeto de lei sobre as terras públicas, “contendo providências para o pretérito e regras para o futuro”, como sintetizou o Senador Vergueiro na época.

No entanto, o contexto político tanto interno (revoltas provinciais; cisão entre as oligarquias e acirrada disputa pelo poder) quanto externo (fim do tráfico de escravos e as guerras cisplatinas) não favorecia a resolução do problema fundiário. Ainda na década de 1830, outras propostas foram apresentadas à Câmara: uma sobre legitimação de sesmarias (1830) e outra sobre o arrendamento de terras públicas (1835), ambas sem lograr quaisquer efeitos.

Na década de 1840, a tentativa de legislar sobre a propriedade fundiária e sobre o regime de trabalho foi retomada no contexto da riqueza produzida pelo café e pela articulação das forças políticas que apoiavam a centralização política na figura do Imperador. A reação conservadora por parte dos proprietários representante da cafeicultura na Corte do Rio de Janeiro levou-os a apoiar a regulamentação da propriedade da terra como reforço da autoridade imperial sob todos os setores da sociedade. Na pauta política estava a questão das sesmarias caídas em comisso (isto é, no caso do não cumprimento, pelos sesmeiros, da cláusula do cultivo); o abuso das posses; o problema das terras devolutas e a imigração estrangeira.

Para Silva (1996, p.91), “a ordenação jurídica da propriedade da terra era uma necessidade intrínseca ao próprio desenvolvimento do Estado, não sendo aceitável que a questão da apropriação territorial passasse ao largo da autoridade estabelecida”. Para a autora foram essas circunstâncias que levaram ao reconhecimento pleno da propriedade privada da terra no Brasil, tema que considera esquecido pela historiografia. Neste contexto, houve a constituição, de fato e de direito, da classe de proprietários de terras.

Por fim, os debates no Senado foram acalorados, permeados por muitas divergências; as cláusulas desfavoráveis aos proprietários foram retiradas ou modificadas e o projeto aprovado, mas não executado. Porém, após longo tempo “engavetado no Senado durante os sete anos de gabinetes liberais”, pois, segundo Silva (1996), a questão da mão de obra não era tão urgente, e os liberais ainda se mostravam resistentes à centralização do poder imperial necessário a efetivação da regularização fundiária, a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 foi promulgada na tentativa de equacionar o problema fundiário entre o Estado e a crescente classe dos proprietários de terras.

Nesta perspectiva, entendemos porque a Lei de Terras, no seu Artigo 5º, legitimava “as posses mansas e pacíficas” e estabelecia as regras: a premissa do cultivo; a obrigação dos posseiros de reservar certa parcela das terras e respeitar os novos limites territoriais, que não deveriam exceder a de uma sesmaria. Neste aspecto, a Lei de Terras contextualizava o que já estava estabelecido no Alvará de 1795: a proteção jurídica do sesmeiro.

No entanto, conforme Costa Porto (1965, p.176), “houve quem apontasse o Alvará de 05 de outubro de 1795 como empenhado em ‘proteger o posseiro de boa fé’, o que não procede, pois, na verdade, seus dispositivos procuram ao contrário investir contra a mera posse, defendendo, sim, o sesmeiro legítimo, muito vez embarçado pelo ocupante”.

Por outro lado, até fins do século 17 fora muito fácil legalizar a situação do solo, através do único meio jurídico de aquisição originária — a carta de data;

mas a partir de 1868, possivelmente, começam as complicações formais: além do pedido e do registro, a confirmação régia, o pagamento de um foro, e, talvez depois de 1783, a demarcação e a medição obrigatória, tudo constituindo condições resolutivas, cujo inadimplemento importava caducidade da doação. (COSTA PORTO, 1965, p.176).

Talvez por isso, aos posseiros em vias de legitimar suas posses e que não satisfizessem as condições gerais das regras, a Lei estabelecia apenas uma indenização pelas benfeitorias realizadas. Mas havia algumas exceções que favorecia ao posseiro: na hipótese da posse ter sido declarada de “boa sentença”; ou “ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos”; ou ainda “ter sido estabelecida depois da medição e não perturbada por 10 anos”. E aqui cabe mencionar a força da lei no que se refere à garantia dos direitos civis; a segurança jurídica e o papel dos juízes na arbitragem dos conflitos.

A Lei de Terras marca o fim dos privilégios do Antigo Regime, mas inaugura outra forma de diferenciação social ao impor a compra como única forma de acesso a terra pública no Brasil. Por outro lado, a historiografia tem mostrado que essa circunstância abriu uma possibilidade de equidade entre os grandes e pequenos posseiros, ou pelo, menos, que os últimos pudessem entrar no jogo de poder das disputas pela posse da terra no Brasil.

Para tentarmos entender como os agricultores ou pequenos posseiros utilizavam das brechas da lei para garantir o seu acesso à terra, podemos descrever o quadro fundiário da cidade do Rio de Janeiro no século XIX, tomando como exemplo a zona oeste da cidade.

A apropriação das terras na cidade do Rio de Janeiro obedeceu ao modelo hegemônico de exploração agroexportador, ocorrendo também ocupação de grandes parcelas de terras para o apascento do gado. Os beneficiários deste sistema foram os primeiros conquistadores e as ordens religiosas. Os primeiros receberam mercês reais pelos atos de bravura, além de terras concedidas pela Câmara; já as ordens religiosas também se valeram do recebimento de terras por legados ou doações de fé.

No que se refere à apropriação territorial, a atuação desses dois grupos podem ser claramente percebida na história da zona oeste da cidade, cujas localidades estiveram condicionadas à ação do senhor de engenho e do padre, como nos informa Fridman (1999, p.127). A autora mostrou que as freguesias rurais da cidade apresentavam um perfil fundiário baseado em grandes parcelas de terras trabalhadas por escravos e as demais aforadas ou arrendadas a terceiros. A existência de muitos posseiros e pequenos lavradores nesta área agrícola da cidade desde os primórdios da colonização iria contribuir para as mudanças no quadro fundiário do século XIX.

Se no começo do século XIX religiosos e senhores de engenho constituíam-se em seus donos, a condição social não foi a mesma a partir da metade do século. As autoridades, em vez de expulsá-los, preferiram legalizar sua situação que, com a suspensão da doação de sesmarias em julho de 1822, tornou-se o único modo de aquisição de domínio de terras. Amparados pela Lei de Terras os posseiros regularizaram suas glebas, o que legitimou uma subdivisão, já existente, das grandes propriedades e gerou novas *imagens* no quadro fundiário. Além disso, dada a dificuldade de fiscalização as ocupações avançaram. (FRIDMAN, 1999, pp.126-127. Grifo da autora).

As “novas imagens” do quadro fundiário observado nas freguesias rurais da cidade do Rio de Janeiro revelam a existência social dos lavradores e a importância da posse como forma de acesso à terra. Talvez por isso possamos dizer, com Fridman (1999, p.9) que “ser ‘dono do Rio’ relaciona-se com a criação dos cenários, imagem, cultura e

traçados da cidade (e de seu destino) justamente por aqueles que não detiveram a propriedade”.

Nesta perspectiva, pretendemos reconstituir o quadro fundiário da Freguesia de Guaratiba, analisando as transformações da propriedade compreendida como uma relação social, isto é, como algo dinâmico e que não se define no âmbito da lei. Interessa-nos examinar como se produzem os direitos de propriedade na realidade cotidiana como um processo contínuo de transformações sociais.

Sem mais delongas, passamos a descrever este Capítulo. Na segunda seção, apresentaremos as características dos negócios de terras praticadas na Freguesia de Guaratiba. Tentaremos apresentar um panorama geral desta Freguesia de Guaratiba através de uma análise das escrituras que compõe o Fundo do Juízo de Paz, destacando as informações prestadas pelos declarantes, criando, assim, um cenário possível da estrutura fundiária local, destacando algumas características peculiares à região.

A terceira seção trata da fragmentação das grandes propriedades rurais existentes no século XIX. Este levantamento já foi realizado por Fridman (1999) com base no Registro Paroquial de Terras e servirá de orientação para o prosseguimento da pesquisa com outro objetivo, ou seja, o de caracterizar a população de homens livres e de poucos recursos que ocupavam terras nos sobejos dessas propriedades. Esse estrato era composto por lavradores supostamente não-proprietários de terras e de escravos. Interessa saber de que forma adquiriram as terras que alegavam possuir. A partir da utilização dos registros efetuados no Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba e do censo de 1872, foi possível identificar esse estrato social e as formas de apropriação das terras por esses indivíduos.

Em seguida, na quarta seção, analisaremos os impactos da Lei de Terras sobre a Freguesia de Guaratiba, destacando as principais mudanças ocorridas na região. O cumprimento da lei, no que diz respeito à obrigatoriedade dos registros paroquiais, é a observação mais óbvia. No entanto, a forma em que tais registros foram anotados traz muitas dúvidas e questionamentos. Contudo, não entraremos no debate polêmico sobre as interpretações da Lei de Terras. Apenas interessa-nos destacar, em hipótese, que, se por um lado, uma das características da Lei era promover a pequena propriedade como forma de atração de imigrantes (Fridman, 1999, p.129), em regiões onde o peso da imigração não se fez presente, também facultou a legitimação de pequenas parcelas de terras pelos moradores locais, mesmo que o Art. 94 do Decreto 1.318 que regularizou a Lei de Terras deixasse claro que as declarações não conferiam direitos aos possuidores.

Neste quadro, a apropriação das terras aparece ditada pelo costume da posse; a imposição da lei não alterou a permanência da dinâmica agrária local. Ao contrário, nas disputas entre os proprietários, os arrendatários e os posseiros, todos tentaram fazer valer seus direitos de propriedade muitas vezes em detrimento do ordenamento jurídico e justificados pela memória dos costumes, mas, sobretudo, jogando com as brechas da lei.

2. Características dos negócios com terras na Freguesia de Guaratiba

Na parte final da redação da Constituição de 1824, sob o título “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros”, o Art. 179 define que: “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte”, e passa a estabelecer esses critérios nos 35 itens seguintes deste artigo. Apenas no item XXII fica estabelecido o direito de propriedade:

É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.

Não podemos falar em negócios com terras sem considerar o direito de propriedade, mesmo que minimamente definido na primeira constituição da nação brasileira. A constituição também abolia os privilégios e estabelecia que “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei”; que “nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica” e “a sua disposição não terá efeito retroactivo”. Assim, a instituição de uma monarquia constitucional deixava distante o tempo em que uma suposta nobreza da terra podia apelar ao rei para resolver seus problemas, sobretudo os conflitos fundiários com outros vassalos. Não obstante o fato de que o reconhecimento da “propriedade do cidadão” no Império significasse apenas a inclusão da elite agrária.

Mas ainda não havia um código civil e o que normatizava a sociedade eram as Ordенаções Filipinas. A esse respeito, Márcia Motta acentuou que:

A permanência das *Ordenações Filipinas* como *corpus* jurídico e a aplicação de suas determinações ao contexto cada vez mais complexo das relações sociais de posse e propriedade da terra abriram um campo de forças tenso e conflituoso. Longe de instrumentalizados para dar fim à disputa, os artigos das *Ordenações* tornavam-se elementos introdutórios de novas querelas. (MOTTA, 2006, p.240. Grifos da autora.).

Se nos basearmos nas Ordенаções não poderemos falar em negócios com terras no sentido capitalista do termo, tampouco em propriedade no seu sentido mais amplo. A própria constituição não cria a propriedade, obviamente, mas pretende garantir o direito de propriedade em seu sentido pleno; direito este que vinha se gestando ao longo da colonização, cuja força da propriedade levou à ruptura do antigo sistema colonial; à emancipação política da ex-colônia de Portugal na América e se cristalizou na formação do Estado brasileiro.

A propriedade instituída como um princípio jurídico na Constituição do Império vincula-se de modo inexorável à base da organização econômica do país. Fica mais claro compreender este princípio quando consideramos a Lei de Terras de 1850, criada no bojo do processo de institucionalização do Estado brasileiro. Neste sentido, a lei tentará definir a perfectibilidade da propriedade.

Nesta perspectiva, as leis e os códigos criados no século XIX tentam assegurar a proteção jurídica da propriedade considerada imperfeita no regime colonial. No momento de formação da nação brasileira, a distribuição de terras como um privilégio

deveria ceder lugar a um novo sistema condizente com o desenvolvimento do capitalismo no país.

Portanto, interessa-nos estudar as transformações da terra como privilégio à terra como mercadoria por meio de uma análise dos negócios com terras na Freguesia de Guaratiba, mesmo que estes negócios muitas vezes apenas significasse transações comerciais regidos por práticas costumeiras do universo rural.

A alta concentração fundiária na região produziu um processo lento de transmissão da propriedade e do parcelamento da terra — baseado em estratégias jurídicas e clientelistas que conseguiram manter por três séculos um vasto domínio nas mãos de poucos grupos familiares ao lado das ordens religiosas (a Ordem do Carmo e a Companhia de Jesus) —, bem como as relações de trabalho livre vinculadas à exploração econômica da terra (arrendamentos, parcerias, etc.) que, como se sabe, sempre foram motivos de conflitos.

A principal fonte para um estudo que pretende avaliar os negócios com terras, os mecanismos de aquisição e acumulação do patrimônio são as escrituras públicas dos cartórios dos Ofícios de Notas, visto que abrangem um número elevado de registros de propriedades.⁸⁷ No entanto, o pesquisador esbarra com uma dificuldade, pois as entradas são por nome (assim como na base de dados dos inventários). O levantamento deste fundo dispensaria muito tempo de pesquisa até que identificássemos todos os registros para a região em estudo. Um caminho possível seria identificar esses nomes no Livro de Registro de Terras (Registro do Vigário) a partir das declarações anotadas, distinguindo das formas declaradas de aquisição das terras aquelas efetuadas somente por contrato de compra.

Por outro lado, pesquisas preliminares sobre os atuais conflitos de terras em Guaratiba apontavam para uma situação histórica de apropriação de terras às margens da lei, isto significando posses antigas, grilagens de terras, o que, a meu ver, tornava pouco profícua uma pesquisa exaustiva nos cartórios dos Ofícios de Notas. A reconstituição de uma cadeia sucessória da transmissão da propriedade pelas partes envolvidas nestes conflitos remontava à concessão da sesmaria de Guaratiba. Se a região foi constituída por uma única sesmaria e a concentração de terras perdurou por três séculos nas mãos de poucos proprietários e das ordens religiosas (as maiores possuidoras de terras), julguei interessante utilizar outras fontes, como a documentação do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba.

Nestes termos, estamos em concordância com os ensinamentos de Linhares & Silva (1995, pp.17-26) no sentido em que a história agrária se faz num “imenso esforço de identificação de novas fontes, homogêneas e, sempre que possível, seriais”; mais ainda, “a definição do recorte espacial do nosso objeto deveria claramente acompanhar a produção dessa documentação”. Esse foi o nosso procedimento.

Os Livros de Notas do Juízo de Paz têm as mesmas características dos registros efetuados nos cartórios. Neles podemos encontrar as transcrições de alguns contratos particulares; recibos; certidões; contratos de arrendamento. Esta fonte se torna muito interessante quando observamos que a atuação dos juízes de paz se dava em uma instância muito próxima dos moradores, ou seja, atuavam na resolução dos conflitos da vida cotidiana. Em uma freguesia que não havia cartório, a população recorria com

⁸⁷ Atualmente existe uma base de dados digitalizada de consulta local (Base de Dados do Judiciário) que comprehende o período de 11 de março de 1594 a 26 de setembro de 1916, o que facilita muito a recuperação da informação para o 1º Ofício de Notas. Na série Livros de Notas encontram-se escrituras sobre venda de terrenos, prédios, confissão de dívidas, hipotecas, arrendamentos, quitações e distratos, testamentos, rescisão de contratos, doação, emancipação, procurações, etc.

frequência aos tabeliões do Juízo de Paz para formalizarem os atos jurídicos que permeavam os negócios praticados cotidianamente.

Portanto, o fundo permite investigar a história socioeconômica da Freguesia de Guaratiba em uma escala mais próxima do “real concreto” e, assim, possibilita a reconstituição da “região histórica”: o universo social dos possuidores de terras; dos lavradores; dos comerciantes; dos escravos, enfim, diferenciar os diferentes agentes sociais daquela comunidade rural de modo a identificar a relação jurídica com a terra, conforme os nossos propósitos.

No decurso da pesquisa, outras dificuldades foram surgindo à medida que os objetivos que buscávamos tinham por base a necessidade de recuperar a história da região, mas as fontes encontravam-se fragmentadas, dispersas em vários conjuntos documentais dos arquivos públicos. Além do mais, tratava-se de um desafio que nos fazia transitar entre a possibilidade de reconstituição histórica de um lugar, passando pelo econômico e social, para chegar às concepções sobre dois institutos jurídicos, a posse e a propriedade. Com isso tínhamos em mente demonstrar os mecanismos de apropriação da terra na interface com a história da agricultura e isto também significava identificar o trabalhador livre; a produção de subsistência e aquela voltada para atender ao abastecimento interno da cidade do Rio de Janeiro.

A fonte que selecionamos para avaliar os negócios com terras na Freguesia de Guaratiba foram os Livros de Notas do Juízo de Paz, cuja abrangência dos registros perfaz os anos de 1831 a 1926. (AN, BR, AN, RIO 3S). Por isso, achamos fundamental começarmos pela descrição deste conjunto documental para a melhor compreensão do tratamento que dispensamos na sistematização dos registros.

Reconhecemos que a metodologia merece discussão e revisão, pois se trata ainda de uma sistematização incompleta; portanto, a narrativa deste passado que tentamos reconstituir será sempre fragmentária (o que revela o caráter lacunar da história). Esperamos que novas pesquisas possam recompensar as falhas por ora presentes neste levantamento preliminar.

2.1. Comentários sobre os Livros de Notas do Juízo de Paz

Neste fundo encontram-se os documentos recolhidos ao Arquivo Nacional pela 13ª Circunscrição do Registro Civil do Distrito Federal, provenientes do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba. O AN estabeleceu as séries documentais adotando a mesma classificação do cartório em conformidade com o termo de abertura. O conteúdo do fundo é formado por livros de protocolos das audiências; livro índice de substabelecimentos e Livros de Notas do 1º e 2º Distritos da Freguesia de Guaratiba.

Os Livros de Protocolos das Audiências do 1º e 2º Distritos da Freguesia de Guaratiba estão incompletos e interditados. Os quatro livros existentes abrangem os anos de 1831 a 1884. Há um livro índice de substabelecimentos, entre os anos 1907 e 1926, mas está interditado.

O Livro de Notas foi instituído em 31 de agosto de 1831 e assinado pelo vereador Antonio Gomes de Brito. O AN possui os Livros de Notas do 1º e 2º Distritos da Freguesia de Guaratiba até o ano de 1891. Os Livros do 1º Distrito encontram-se agrupados em cinco caixas, totalizando 13 livros, que compreendem os anos de 1831 a 1889 (período da vigência do Juízo de Paz que, a partir de 1890, teve suas atribuições transferidas para as Pretórias), conforme descrição realizada (Quadro 8).

Quadro 8.**Situação dos Livros de Notas do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba (1831-1889) – AN.**

Caixas	Livros	Período	Situação
1	1	14.08.1831 a 23.09.1839	Interditado.
1	2	20.04.1839 a 14.06.1841	Interditado.
2	3	17.06.1841 a 08.08.1849	Disponível (péssimo estado de conservação).
2	4	21.08.1849 a 09.02.1860	Idem.
3	5	10.03.1860 a 16.03.1866	Idem.
3	6	24.03.1866 a 16.02.1872	Idem.
4	7	06.03.1872 a 24.03.1875	Idem.
4	8	13.04.1875 a 10.10.1876	Idem.
4	9	18.10.1876 a 15.03.1879	Idem.
5	10	29.03.1879 a 14.09.1882	Idem.
5	11	09.10.1882 a 23.01.1885	Idem.
5	12	23.01.1885 a 07.07.1887	Idem.
5	13	07.07.1887 a 26.08.1889	Idem.

Fonte: AN. JPFG.

Os Livros do 2º Distrito estão interditados aos pesquisadores. São cinco livros cujos registros datam de 1836 a 1891. O Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ) possui os Livros de Notas desde 1890, quando foi criado as Pretorias, até o ano de 1905. Portanto, os Livros depositados no AGCRJ fazem parte do acervo da 19ª Pretoria de Guaratiba, posteriormente renomeada como 15ª Pretoria e que passou a incluir as Freguesias de Campo Grande e de Santa Cruz.

No AGCRJ, estes Livros de Notas também foram arquivados como Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, embora façam referência ao período da criação das Pretorias civis e criminais. Consta na lombada dos Livros “Cartório da 15ª Pretoria”. No entanto, no Termo de Abertura do Livro 14G (de 1889 a 1892), o presidente da Câmara Municipal anotou em 07 de maio de 1889 que o referido livro “há de servir para nele se haverem as escrituras públicas no Juízo de Paz do Primeiro Distrito da Freguesia de Guaratiba”. Tendo em vista que os juízes de paz da Capital Federal somente foram extintos em 1890 (Decreto nº 1030, de 14/11/1890), quando da data de abertura do Livro em questão ainda prevalecia o Juízo de Paz. O AGCRJ possui cinco livros: (1) 14G, de 1889 a 1892; (2) 15G, de 1892 a 1895; (3) 16G, de 1896 a 1899; (4) 17G, de 1899 a 1902 e (5) 18G, de 1902 a 1905.

Os Livros de Notas do AN estão em péssimo estado de conservação, com partes das folhas destruídas e/ou ilegíveis. As páginas eram numeradas, rubricadas e os termos de abertura e fechamento subscritos pelos vereadores ou pelo presidente da Câmara Municipal que os remetiam ao Distrito de Guaratiba aos cuidados dos tabeliões. Esta documentação constitui importante fonte subsidiária.

Devido ao péssimo estado de conservação dos Livros de Notas, optamos por transcrever, quantitativamente, o conteúdo de seus registros, obedecendo-se ao critério adotado por Livros e não por datas. Reconhecemos que este critério dificulta a constituição de séries, melhor compreendidas se a análise utilizasse o critério temporal, por décadas. No entanto, foi possível reunir os registros, arbitrariamente, em dois períodos, (1) o que corresponde às décadas de 1840-1860 e (2) o correspondente às décadas de 1870-1890, como se pode visualizar nos Gráfico 1 e no Gráfico 2. No entanto, a leitura, a transcrição e a análise de alguns registros puderam contribuir, qualitativamente, para ampliar o leque de informações disponíveis e assim construirmos algumas categorias temáticas.

Registravam-se, principalmente, as cartas e alvarás de liberdade; os testamentos e procurações (para obter teor formal); as escrituras de compra e venda de terras e de

escravos; adiantamentos de legítima e partilhas; escrituras de perfilhação e doações; escrituras de dívidas com obrigação de hipotecas e as escrituras de quitação dessas dívidas. O recorte a que procedemos contemplou a criação dos Juízes de Paz nas paróquias até a sua extinção, que ocorreu em 1890. Porém, o ano de 1889 foi escolhido como data-limite para a seleção e análise dos registros.

Quando pensamos nas fontes para o estudo do trabalhador livre, acreditamos que a importância desse fundo também se revela pela proximidade dos juízes e tabeliões com a população local dos distritos da Freguesia de Guaratiba. Neste caso, destacamos a função administrativa e cartorária exercida pelos juízes e reconhecemos a recorrência das populações menos favorecidas a este órgão do Judiciário e, dentro deste contexto social, são possíveis de identificação a existência social desses homens livres e pobres; dos pequenos lavradores que transacionava a venda de pequenas parcelas de terras; as benfeitorias criadas em propriedade de outrem; enfim, registros similares aos existentes nos cartórios dos Ofícios de Notas.

Convém ressaltar que em Guaratiba não havia cartório local. A 13^a circunscrição da qual este fundo se originou localizava-se na Freguesia de Santa Cruz, distribuído por zonas. A sétima, por exemplo, estava localizada na Freguesia de Campo Grande.⁸⁸ Modo geral, nas escrituras constava sempre o nome do tabelião e sua localização na Corte. Para o século XIX, temos como exemplo: “José Pires Paes, cavalheiro na Ordem de Christo e Tabelião Público do Judicial e Nottas nesta muito Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro por sua conquista e Imperial que Deus guarde”.

Apresentaremos duas representações gráficas concernentes aos registros anotados no Livro de Notas do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba (LNJPG). Estas representações gráficas permitem visualizar os registros em sua totalidade⁸⁹, por décadas que consideramos representativas das transformações econômicas na sociedade brasileira, ou seja, o período compreendido entre 1840-1860 (Gráfico 1) e o de 1870-1890 (Gráfico 2).

Trata-se de duas conjunturas bastante distintas. A primeira compreende uma década imediatamente anterior a criação da Lei de Terras (um período político de intensos debates parlamentares em que se forjou a legislação sobre as terras); inclui-se, portanto, a própria década da criação da Lei de Terras; do Código Comercial; do Banco Hipotecário e a década posterior a essas grandes transformações na história econômica e financeira do país.

A segunda conjuntura refere-se ao período de maior movimentação financeira no Império, tendo em vista o avanço da expansão do café para o Vale da Paraíba; o enriquecimento dos barões do café e dos comerciantes da praça mercantil do Rio de Janeiro; enfim, o contexto social de expansão do capital comercial. Por fim, interessanos investigar como este cenário econômico geral teria afetado o quadro fundiário da Freguesia de Guaratiba?

De acordo com Musumeci, baseado em estudos de geógrafos da década de 1950-60, o “sertão carioca” tem um perfil fundiário e agrícola bastante específico. Vejamos.

Até meados do século XIX predominaram como atividades econômicas no chamado sertão carioca a lavoura canavieira e a pecuária bovina — ambas assentadas na grande propriedade, oriunda de antigas sesmarias (que no

⁸⁸ Atualmente, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, Guaratiba faz parte do 9º Ofício de Registros de Imóveis, cuja área de abrangência inclui os seguintes bairros: Barra da Tijuca, Jacarepaguá, Laranjeiras, Glória, Flamengo, Recreio dos Bandeirantes, Catete, Cosme Velho, Centro (parte), Alexandre Mackenzie, Central do Brasil, General Caldwell.

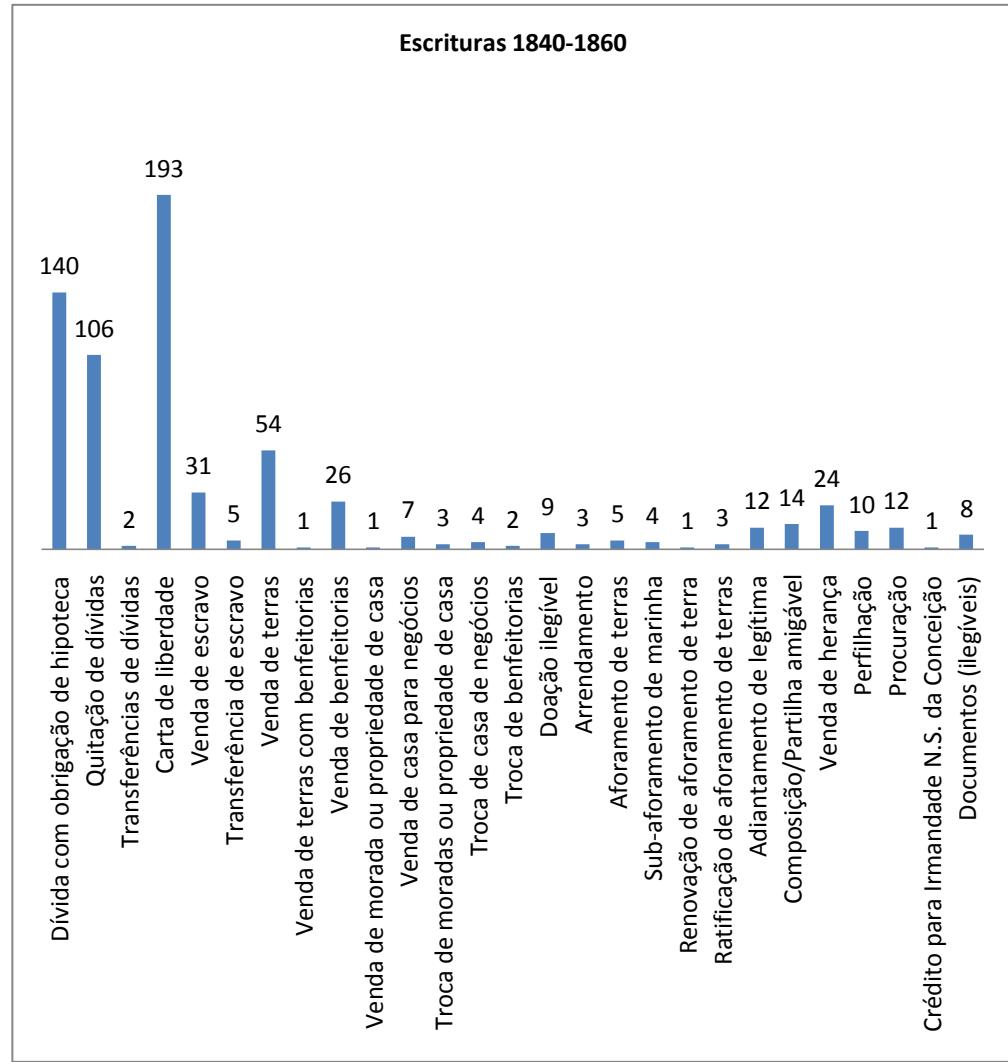
⁸⁹ Excluímos desta representação os registros de ratificação de tratos; “distratos”; declarações; termos de protestos e desistência de ações.

século XVIII já haviam passado, em boa parte, às mãos de conventos ou confrarias religiosas: jesuítas em Santa Cruz; carmelitas em Campo Grande; beneditinos em Jacarepaguá e Guaratiba). Tais atividades determinaram uma concentração de povoamento e do interesse econômico nas áreas de baixada e nos “piemontês” (planícies elevadas), só vindo a ocorrer a ocupação agrícola das serras em meados do século XIX, com a introdução do café. (MUSUMECI, 1987, p.71).

Completando as informações da autora, sabe-se que os carmelitas também possuíam terras em Guaratiba (como demonstramos na Terceira parte deste trabalho). Com tantas terras pertencendo às ordens religiosas, o arrendamento era uma solução econômica viável para o aproveitamento dessas terras.

Os registros dos Livros de Notas do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba permitem analisar as escrituras de aforamentos, arrendamentos e certidão de permissão de venda de benfeitorias nas terras que os carmelitas possuíam por doação de fé ou legados dos herdeiros do primeiro sesmeiro da região, Manoel Veloso Espinha, como se verá oportunamente.

Gráfico 1: Escrituras: 1840-1860.



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

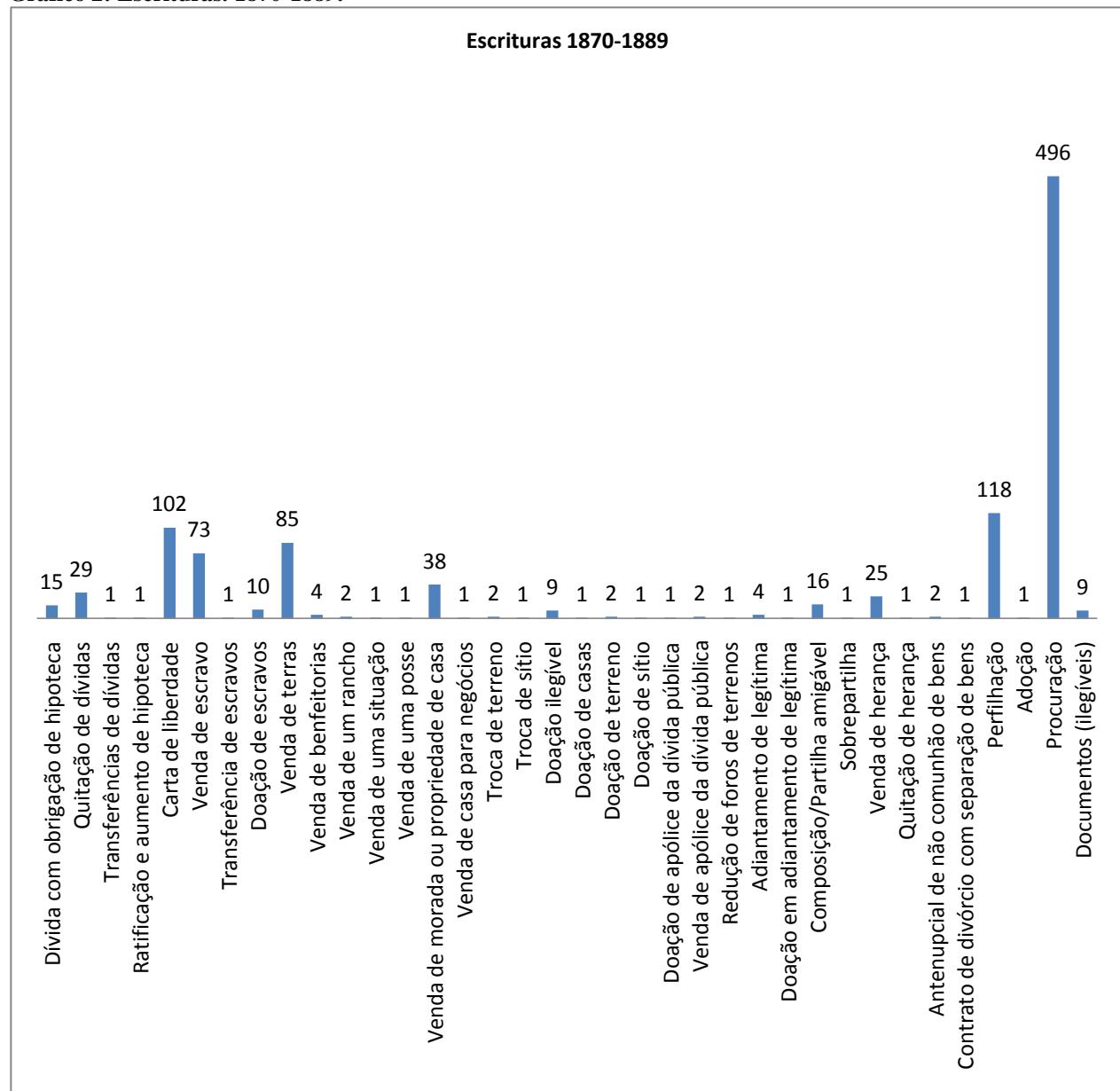
O que se percebe no Gráfico 1 em relação a quantidade de registros é a predominância de escrituras de cartas de liberdade, seguido de escrituras de dívidas com

obrigação de hipoteca e das escrituras de quitação de dívidas e, em ordem, a venda de terras.

Em relação às demais freguesias rurais, Guaratiba não era a que possuía o maior plantel de escravos, além de ser a que apresentava menor densidade populacional. Tratava-se de uma conjuntura onde se definia os direitos de propriedade no Brasil em um país secularmente marcado pela posse da terra; pelo não cumprimento das leis que regulamentavam as concessões de sesmarias: daí a figura do “simples posseiro” de um lado e, do outro, o “sesmeiro irregular”, ambos à margem da lei.

A análise desses registros permitirá entender que tipo de bens se dava como garantia das hipotecas; como essa população conseguiu quitar essas dívidas. E, em relação às cartas de alforria, o que esses documentos poderiam nos dizer do que consistia a relação senhor-escravo.

Gráfico 2: Escrituras. 1870-1889.



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

No Gráfico 2, chama a atenção o altíssimo número de procurações; a quantidade de perfilhações, bem como a continuidade dos registros de cartas de alforria. Uma

rápida comparação entre os gráficos dá a perceber que a venda de escravos aumentou nesta conjuntura próxima aos anos finais da escravidão, bem como a venda de terras e de casas. Descartando as procurações, que são transversais às outras operações, a venda de terras aparece em terceiro lugar. As vendas de direitos de herança permaneceram com o mesmo peso nas duas conjunturas destacadas. O que esses registros podem trazer de contribuição para o conhecimento dos mecanismos da reprodução social na Freguesia de Guaratiba?

Os registros dos Livros de Notas do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba possibilitam a construção de séries documentais diversas, cujas variáveis podem ser agrupadas em áreas temáticas, permitindo ampliar o conhecimento da história social da propriedade da terra no Brasil. Para uma melhor compreensão dessas variáveis socioeconômicas estabelecemos uma classificação das mesmas em categorias ou temas como: (1) transações financeiras; (2) negócios com terras; (3) negócios com imóveis; (4) negócios de famílias; (5) escravidão e (6) procurações. Deste modo, podemos abranger a totalidade das transações comerciais realizadas na Freguesia de Guaratiba, bem como perceber as permanências e as transformações ao longo dos tempos dentro de cada temática e relacioná-las entre si para então reconstruir as representações sociais da vida cotidiana na Freguesia de Guaratiba.

No tema das transações financeiras incluímos, principalmente, as escrituras de dívidas com obrigação de hipoteca; as de quitação de dívidas; os créditos para as irmandades e os auxílios recebidos das associações de socorros mútuos. A compra e venda de ações e apólices da dívida pública e mesmo os aluguéis de imóveis, constituem importantes fontes para o estudo da movimentação financeira. No entanto, no âmbito do Fundo do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, esses atos apenas são anotados nos registros de procurações, sendo impossível identificar, na maioria dos casos, os valores praticados sem o cotejamento com outras fontes (como os inventários *post mortem*). Mas em relação ao mercado de crédito, percebe-se que os credores não são mais as famílias senhoriais ou os institucionais, como o Juizado de Órfãos que prevaleceu no período colonial. Naturalmente, as fontes de liquidez continuavam se encontrando na elite agrária, mas o crédito se estendia a outros segmentos sociais.

Identificar a acumulação patrimonial através dos registros das escrituras de compra e venda de imóveis; inventários; testamentos e doações constituem também possibilidades de se aferir o grau da riqueza dos indivíduos em determinado período. Neste recorte, pode-se analisar a dinâmica da economia local; identificar personagens que vendiam ou compravam imóveis; que se endividavam; cobravam ou perdoavam dívidas de terceiros através das diversas transações comerciais praticadas. Porém, ressaltamos que não estamos estudando a acumulação patrimonial da elite agrária da região em estudo; destacamos dessa comunidade alguns aspectos que podem confirmar os padrões de acumulação já apontados pelas pesquisas históricas.

Os negócios com terra incluem, especificamente, os arrendamentos; os aforamentos; as transações de compra e venda de terras. Esses dados serão cruzados com o Livro de Registro de Terras da Freguesia de Guaratiba (Registro do Vigário). Mas o que pretendemos destacar é que a transação de compra e venda de terras sempre existiu desde o período colonial, na obstante o fato de não encontrarem amparo legal, como viria a se formalizar com a Lei de Terras de 1850. Nesta categoria, interessa-nos apenas diferenciar as modalidades de formas de aquisição declaradas após a obrigatoriedade do registro de terras, isto é, estabelecer a relação entre a legislação fundiária implantada e o processo social daí decorrente.

Nos negócios com imóveis, referimo-nos às transações de trocas de imóveis; permutas de aluguel; vendas de casas de moradas ou prédios e de casas de negócios. O

que se percebe do levantamento dos registros é um princípio de valorização de determinadas áreas no núcleo urbano da Freguesia de Guaratiba. Podemos observar nesses registros a valorização dos imóveis rurais; os valores dos aluguéis; o tipo de construção (materiais empregados; a quantidade de cômodos); os novos usos e funções das edificações no momento em que começou a ocorrer na região uma ocupação mista (como lugar de moradia e de comércio); a dinâmica das atividades comerciais; a transformação incipiente de um espaço rural que começava a acolher outras atividades não-agrícolas, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX; a preferência por determinados lugares e a direção da expansão urbana nesta freguesia.

Se cruzarmos esses dados com as informações contidas nos inventários, por exemplo, teremos uma descrição pormenorizada das habitações da época (no caso da Freguesia de Guaratiba, eram as chamadas “moradas”, ou seja, casas térreas ou de sobrado), e mesmo a descrição e avaliação dos móveis, peças e objetos de decoração presentes no interior de cada habitação, que nos fornecem uma idéia do estilo de vida dos habitantes do “sertão carioca”. A iconografia e o relato dos viajantes do oitocentos são fontes interessantes que ampliam a análise dos dados empíricos colhidos nesses registros cartoriais.

Sobre a escravidão, trata-se tanto do registro de escrituras de cartas, contratos e alvarás de liberdade quanto de compra e venda, da transferência e doação de escravos. Foi possível quantificar esses dados, diferenciando, por exemplo, o número de cartas de alforria das transações de compra e venda de escravos. Dessa amostragem, percebe-se uma diminuição gradual da escravidão antes da abolição, bem como os discursos dos “senhores e possuidores” antes e depois da proibição do tráfico de escravos; os preços praticados nas transações de compra e venda; aferição da concessão da liberdade por gêneros; idade e origem (se africano ou “crioulo”); o ofício praticado pelos escravos (se estavam empregados nas atividades agrícolas ou nas lides domésticas), etc.

Os negócios de família dizem respeito às escrituras de perfilhação e adoções; aos adiantamentos de legítimas; composição ou partilhas amigáveis; venda do direito de ação de herança (mas esses registros não incluem os testamentos tampouco os inventários *post mortem*, considerando a natureza da fonte). Um olhar sobre esses registros permite que as estratégias familiares de transmissão patrimonial possam ser identificadas: percebem-se os arranjos no sistema de heranças; os contratos antenupciais e os divórcios, bem como a inserção e aceitação dos filhos ilegítimos. A perfilhação e a adoção davam origem a uma relação jurídica de parentesco civil de primeiro grau, importante para a transmissão do patrimônio. Estes dados podem ser interpretadas como elementos de tensão da família patriarcal brasileira.

Tendo em vista que as procurações foram abundantes na região, destacamos esse tema, pois cada documento é bastante específico, sendo possível identificar desde as primeiras procurações outorgadas a membros da própria família (maridos, que invariavelmente respondiam por suas mulheres; genros; irmãos; filhos) até as passadas para os profissionais, ou seja, bacharéis ou “pessoas de saber” que deveriam dar prosseguimento aos trâmites jurídicos na Corte do Rio de Janeiro.

Obviamente, outros temas estão presentes e foge a essa classificação como a relação de eletores da Freguesia de Guaratiba, registro que pode trazer informações valiosas sobre os mecanismos de cooptação política na região no final do século XIX. Mais ainda, é possível identificar quem eram os maiores proprietários na região, tendo em vista que era necessária a condição de proprietário para o reconhecimento da cidadania no Império. Este registro também esclarece sobre outra função dos Juízes de

Paz durante o Império, que era a do recenseamento para o serviço eleitoral.⁹⁰ Competia aos juízes fazer a convocação dos eleitores; a organização e a nomeação das Mesas Eleitorais e o processo eleitoral.

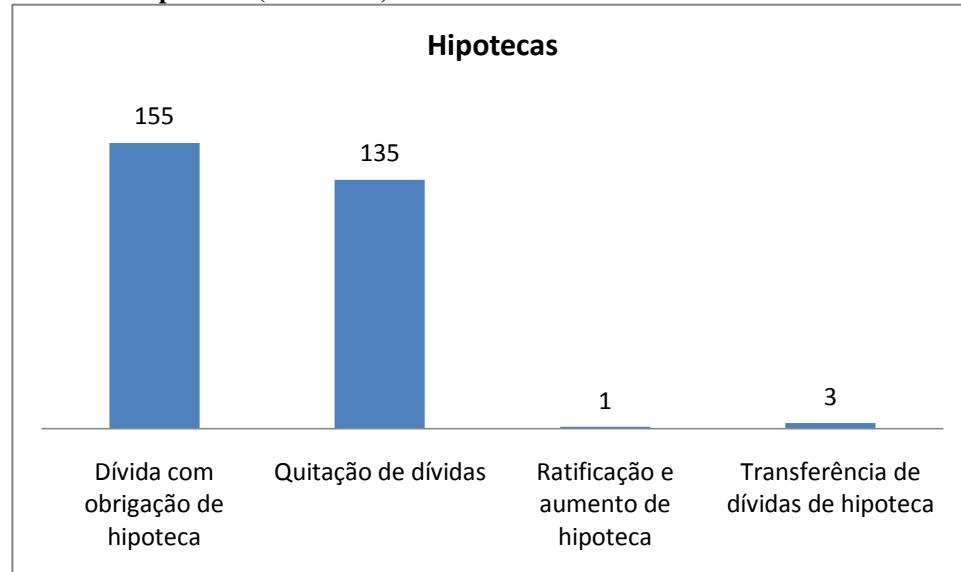
2.2. Negócios na Freguesia de Guaratiba

2.2.1. Transações financeiras

Os Livros de Notas entre 1831 e 1840 estão interditados, indisponíveis ao pesquisador. Entre os anos de 1841 e 1849 (Livro 3), foram registradas 86 escrituras de dívida com obrigação de hipoteca e 61 escrituras de quitação de dívidas. Selecionamos este período, pois foi o que apresentou as maiores transações de dívidas com obrigação de hipotecas, bem como a quitação das mesmas.

A abundância desse tipo de escritura leva a crer na existência de uma prática anterior reiterada no meio social, um costume de se realizar empréstimos baseado nas relações pessoais de vizinhança, revelando o peso do parentesco e as dependências recíprocas fora das relações de mercado. Interessante observar a anterioridade do ato em relação ao Código Hipotecário do Império⁹¹ e ao próprio Código Comercial somente criado pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Gráfico 3. Hipotecas. (1841-1889).



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

Enfatizamos aqui esses mecanismos de empréstimos como transações, comerciais que se realizavam à margem do mercado, prevalecendo nesta comunidade as práticas costumeiras. Fragoso (2001, p.276-277) mostrou que no período colonial as famílias senhoriais tinham a capacidade de criar seus próprios mecanismos de empréstimos, articulados nas redes políticas do grupo senhorial. Mas no século XIX, a figura do negociante no mercado de crédito é muito mais ativa. As relações entre os devedores e credores podiam se pautar nas regras comerciais; seguia-se o costume antes

⁹⁰ Para análise de todo o procedimento eleitoral, consultar Vieira (2002, p.224-236).

⁹¹ A Lei Orçamentária nº 317, de 21 de outubro de 1843, instituiu o Regime Hipotecário que foi posteriormente transformado em Registro Geral pela Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, e regulamentada pelo Decreto nº 3.453, de 26 de abril 1865.

de qualquer institucionalização das leis. Isso pode se comprovar se considerarmos que no caso do direito comercial os costumes sempre precedem às leis.

O Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850 determinava a ordem do Juízo no Processo Commercial. No Título XIII, Da Hipoteca e do Penhor Comercial e no seu Capítulo I, da Hipoteca, o Art. 26 estabelecia, em relação à dívida comercial, que a hipoteca de bens de raiz só tem garantia se provar-se por escritura pública, inscrita no Registro do Comércio. Já vigia a Lei de Terras deste ano, mas não existia um Registro ou Cadastro Geral de Imóveis, de modo que ainda se tratava de obrigações mercantis, como se constata no texto da lei. Vejamos o Art.266.

A escritura deve enunciar a natureza da dívida, a sua importância, a causa que procede, a natureza dos bens que se hipotecam, e se estão livres e desembargados, ou se acham sujeitos a outra hipoteca ou a outro algum ônus. Hipotecando-se diversos bens, devem todos ser nomeados especificamente: a hipoteca geral sem nomeação específica de bens, não produz efeito algum nas obrigações mercantis.

Em seguida, o Art. 267 esclarece que: “se o comerciante devedor for casado, não é válida a hipoteca recair sobre bens do casal em que a mulher seja meeira, se esta não assinar a escritura”. E continua, no Art. 268: “A hipoteca de bens dotais da mulher feita pelo marido é nula, ainda que a escritura seja por ela assinada”.

Em 25 de agosto de 1841 foi lavrada uma escritura de dívida com obrigação de hipoteca que faz Francisco Antonio da Silva e sua mulher D. Felicidade Maria da Conceição a Joaquim Pereira Sobral, no valor de 688 mil réis em notas do tesouro nacional, a pagar em quatro anos; “se não se pagarem hipotecaram a casa que possuem na Praia da Pedra” (em terras do Convento do Carmo) e mais um escravo de nome Joaquim, de 22 anos de idade. Tal registro está de acordo com o que reza a lei. O interessante deste exemplo é que os bens dados em hipoteca estavam localizados nas terras do Convento do Carmo. Mas esta situação foi muito comum para a região da Pedra de Guaratiba, onde os carmelitas possuíam a sua Fazenda da Pedra, explorada através de arrendamentos. Para a evicção deste ato, os arrendatários deveriam apresentar certidão de permissão dos religiosos no ato da escritura lavrada pelo tabelião do Juízo de Paz. Em todos os registros, os carmelitas concederam as certidões. Além das casas que possuíam como posses nestas terras, davam também um escravo em idade produtiva, talvez o maior bem do casal.

As escrituras conferem teor formal e ratifica um costume praticado entre os “senhores e possuidores” da Freguesia de Guaratiba, fundamental para o funcionamento da atividade produtiva.

Citamos aqui outra escritura de dívida com obrigação de hipoteca que fez Luiz Rodrigues de Santiago a Francisco Garcia do Amaral, em 08 de junho de 1841. O valor do empréstimo foi de 210.000\$710 réis, a juros de 2%. Amaral se comprometeu a pagar a dívida no prazo de um ano e hipotecou “a sua situação que possui no lugar do Magarça em terras do Capitão Francisco Ignácio, consistindo o sítio em casa de morada coberta de palha, todas as plantações e benfeitorias que houver”. Novamente verifica-se tratar de posses com benfeitorias modestas, como a morada coberta de palha, bastante comum nos “sertões” da cidade, bem como a hipoteca sob bens alheios, ou seja, o que se hipotecava era o direito de uso. Neste registro, também se destaca o valor concedido pelo credor e a taxa de juros praticada que seguramente era menor do que a cobrada pelo sistema bancário da época.

Neste exemplo, temos uma situação em que aparece um personagem que atuava junto à comunidade de moradores como credor, que era o Tenente Victorio Rodrigues

França que emprestou dinheiro a Antonio Garcia do Amaral no valor de 350 mil réis que o mesmo confessou naquele ato, em 02 de agosto de 1841. Podemos estabelecer seguramente uma relação de parentesco entre Antonio Garcia do Amaral e Francisco Garcia do Amaral, que aparece em 02 de agosto de 1841 como procurador de Antonio quitando outra dívida feito pelo outro Amaral ao Tenente Victorino Rodrigues França, esta no valor de 930.000\$.⁹²

Outros bens eram dados em hipotecas como escravos e animais. Em escritura de dívida com obrigação de hipoteca que faz Joaquim Francisco Maria a Eduardo Henrick, representado por José Manoel da Silva, em 16 de agosto de 1841, no valor de 200 mil réis, dava-se quatro animais cargueiros (3 burros e 1 cavalo).

Se considerarmos o total das transações, verificamos que as quitações realizadas, mais do que dizer do sistema de crédito praticado à margem das instituições financeiras, mantiveram-se mesmo após a criação do Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro e o Banco Comercial e Agrícola, na década de 1850. Esta situação revela também a circulação de capital na próspera Freguesia de Guaratiba. No entanto, pelas limitações de tempo, não foi possível levantar todo o montante de créditos praticados e estimar as variações durante o período analisado. Este método possibilitaria aferir o grau de circulação monetária na Freguesia e identificar quem eram os maiores credores na região. A maioria das escrituras não faz referências à profissão do credor, se eram senhores de engenho ou homens de negócios, de modo que apenas tangencialmente podemos estimar quem emprestava dinheiro.

Neste período, o prazo para pagamento dos empréstimos era curto, geralmente de um ano, embora nos valores mais altos pudesse chegar a quatro anos. E os juros convencionados a 2%. As hipotecas, dadas e aceitas como garantia, não recaíam unicamente sobre os proprietários de terras. Os pequenos e médios lavradores também contraíram empréstimos oferecendo como garantia tanto as propriedades quanto as benfeitorias; “situações”; “poses”; escravos e animais cargueiros. Trata-se de uma situação peculiar, contrariando os acordos que os proprietários de terras e escravos vinham fazendo desde o século XVII para que as dívidas não recaíssem sobre as terras, somente sobre os bens de raiz e animais.⁹³ Porém, ao analisarmos os livros cartorários, percebemos que as dívidas podiam recair sobre os engenhos e demais bens pertencentes ao devedor.

Uma hipótese para a realização de empréstimos entre particulares em detrimento do sistema bancário (mesmo após a criação da Lei de Terras de 1850 e do funcionamento do Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro em 1854) deve-se tanto a precariedade do sistema financeiro do Império quanto à “ilegalidade” das propriedades na região, tendo em vista a inexistência de um registro cadastral de terras. Os prazos curtos para execução das hipotecas sugerem um indício do caráter precário e transitório do uso e da posse das terras. De sua parte, sabe-se que os bancos não conseguiram ampliar o crédito hipotecário devido às altas taxas de juros praticados e a insistência no prazo curto.⁹⁴ E, neste caso, o crédito rural destinava-se a grande lavoura comercial. No caso de Guaratiba, as transações referiam-se a lavradores que produziam gêneros para o abastecimento da cidade.

Esse aumento da participação de segmentos subalternos no sistema creditício fluminense foi destacado por Sampaio (2002). O autor revelou que no século XVIII a antiga elite senhorial, bem como as tradicionais instituições coloniais credoras (Juízo dos Órfãos; Santa Casa de Misericórdia) perdera lugar para os homens de negócio. Para

⁹² Valor ilegível, talvez fossem 30 mil réis.

⁹³ Ver FERLINI (1988, p.78); SILVA (1998, p.16).

⁹⁴ Para uma análise ampla do crédito hipotecário, ver Guimarães (2007, pp. 13-35).

Sampaio (2002, p.44), “ao controlar o crédito, os homens de negócio definem as novas feições das relações econômicas no interior da sociedade fluminense. E isso porque ele é estratégico numa sociedade com baixa liquidez, como era a colonial”. Se considerarmos que se trata de um período de declínio da produção açucareira, emergindo com força a produção de gêneros na Freguesia de Guaratiba, fica mais claro identificar a participar de homens de negócio nestas transações, bem como a inserção de novo grupo como tomadores de empréstimos, no caso, os lavradores.

Os registros de escrituras de dívidas com obrigação de hipoteca, bem como as várias escrituras de quitação, diminuíram proporcionalmente entre 1849 e 1860. No entanto, os empréstimos ainda eram um importante mecanismo financeiro que movimentava a economia local; era provavelmente uma opção dos agricultores para manter o funcionamento de suas lavouras. Por outro lado, as soluções extra-bancárias também se referem às práticas costumeiras, como mencionado anteriormente e, portanto, também podiam estar relacionadas a compromissos anteriores assumidos entre as partes, não constituindo, necessariamente, relações de parentesco. A partir dos casos analisados, podemos conjecturar que esta situação pode se referir à falta de liquidez ou à sazonalidade da produção agrícola, tendo sido corriqueiramente utilizada como “ponte” entre uma safra e outra.

Tratava-se da fronteira agrícola do Município Neutro, de terra fértil e de grande produtividade, o que poderia justificar a demanda por empréstimos caso consideremos a espera pela colheita futura. As escrituras não exigiam fiadores, tampouco havia alguma cláusula que obrigasse aos devedores abrir mão de medidas protetoras em relação à propriedade. Entre as décadas de 1840 e 1860, período em que o costume foi institucionalizado, ao contrário do que se poderia supor, esse sistema de crédito não gerou nenhuma crise na região. Os registros dos anos posteriores comprovam a diminuição drástica das dívidas com obrigação de hipoteca e indicam uma inversão pelo aumento do número de registros das quitações das mesmas. Mas isso não significou, para a região, a utilização do sistema de crédito bancário, mesmo após a reforma bancária dos anos 1860 e mesmo após a criação da Carteira Hipotecária na década seguinte.⁹⁵ Isto porque os bancos exigiam as escrituras de posse das propriedades rurais e, no caso de Guaratiba, o que prevalecia eram as posses precárias.

Nas décadas de 1870 e 1880, os registros foram raros. Entre 1887 e 1889, anos em que a Freguesia de Guaratiba passou por um período de crise devido à seca que assolou a região, registrou-se apenas uma escritura de dívida com obrigação de hipoteca; uma de ratificação e aumento de hipoteca e outra de quitação de dívida. Sobre o período em questão, José Murilo de Carvalho acentuou o caráter precário do uso de posse da terra e de escravos na conjuntura do abolicionismo, tendo por base os trabalhos do Congresso Agrícola de 1878.

A terra sem o escravo pouco valia como garantia de hipotecas, e o escravo, após a Lei de 1871, passou a ser também garantia duvidosa. Além disso, a lei de hipoteca dificultava a execução da dívida por conter vários dispositivos que protegiam o devedor proprietário rural. Havia também a dificuldade adicional de que poucas propriedades estavam regularmente demarcadas e registradas para servirem de garantia confiável. Ficavam assim os proprietários sujeitos às taxas de juros dos empréstimos comerciais. Houve mesmo denúncias de que proprietários ricos tomavam dinheiro do Banco do Brasil a 6% de juros e emprestavam a 12%. (Carvalho, 2003, p.284).

⁹⁵ Sobre a reforma bancária e os debates em torno do anteprojeto de criação da Carteira Hipotecária do Banco do Brasil, bem como as disputas de poder travadas entre os negociantes da Corte e proprietários de terras e escravos no Rio de Janeiro, ver Piñero (2007, pp. 41-62).

Vale ainda mencionar que as inúmeras dívidas contraídas diziam das dificuldades financeiras e restrições existentes no sistema de produção agrícola da região. Tratava-se de ocupações em parcelas de terras dos grandes engenhos e fazendas já em processo de decadência e de fragmentação da propriedade.

Por outro lado, as terras não tinham uma apreciação competitiva de mercado, como se pode observar da comparação entre os bens dados em hipoteca e o valor dos empréstimos. Não se pode caracterizar, amplamente, a expansão de um mercado capitalista de terras utilizando esses registros. Como os bens dados em garantia não chegavam a constituir grandes propriedades (ao contrário, apontam para as situações das posses precárias e os bens arrolados consistiam de benfeitorias, um escravo em média e poucos animais), supõe-se que os devedores eram agricultores que podiam utilizar desses empréstimos para o melhoramento técnico de suas lavouras (e isto não significava a compra de escravos; como se viu, o censo de 1872 registrou uma pequena parcela de escravos em atividades de lavouras na região).

Se assim for, o fruto desse investimento significava maior renda da terra e agricultores seguiam o curso da comercialização de gêneros no mercado de abastecimento da cidade. Os rendimentos passam a significar o lucro obtido da venda desses produtos no mercado local, supondo-se que esses lavradores tivessem um grau de autonomia e mesmo que alguns não pagassem o arrendamento ao senhorio dessas terras. Pelo que constatamos os lavradores não estavam destituídos de suas posses. Nesse caso, esses lavradores começavam a exercer o seu direito de propriedade sob influência do mercado que se constituía. Caso contrário, como poderíamos explicar que conseguissem acumular recursos suficientes e dentro do prazo do contrato para liquidar as dívidas contraídas?

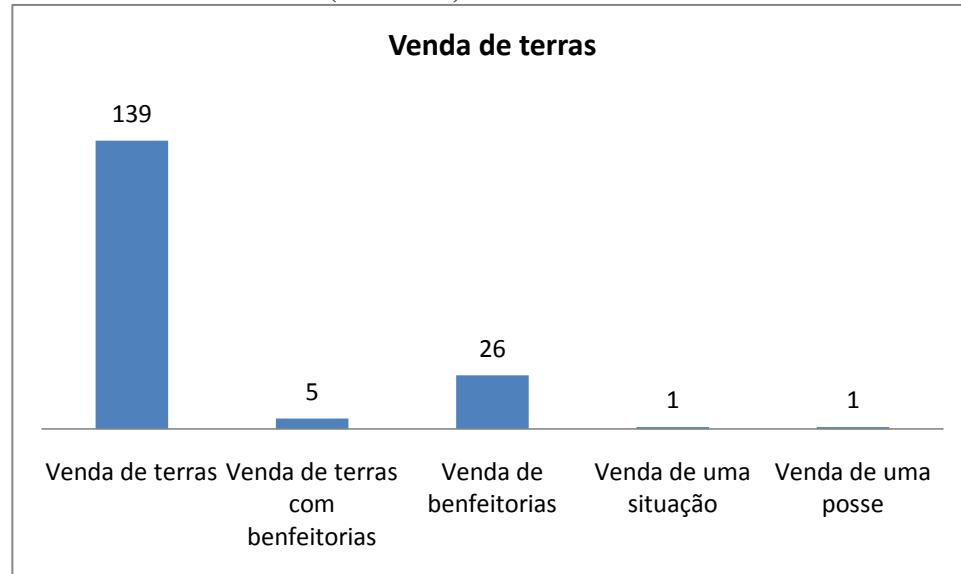
Restam ainda outras perguntas inquietantes: dada a precariedade dos bens (terras) dados em hipoteca, que garantias reais tinham os credores? Por que a oferta de dinheiro a juros relativamente baixos aos praticados pelas instituições financeiras? Tratava-se do peso das relações de parentesco? Da força das relações sociais existentes na comunidade, configurando poderes assimétricos, redes de clientelas nos quadros de um “mercado imperfeito”?

Para responder a essas perguntas temos que considerar o instituto da hipoteca; retomar o histórico das legislações no país para entender a hipoteca como um direito real e, ao mesmo tempo, como uma limitação ao direito de propriedade, uma vez que o bem imóvel se sujeita aos instrumentos dos contratos comerciais.

Interessante observar que houve um registro de crédito para a Irmandade de Nossa senhora da Conceição, no valor de seis contos e mil réis, em 1841. Uma análise dos registros de doações em dinheiro para as irmandades também contribui para uma apreciação da circulação monetária em determinado período. Por outro lado, as associações de socorros mútuos também podem ser fontes para este conhecimento quando se analisam os estatutos dessas entidades, sobretudo o modelo adotado de associativismo e as estratégias utilizadas para os socorros em tempos de carestia.

2.2.2. Negócios com terras

Gráfico 4: Venda de terras. (1841-1889).



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

O Gráfico 4 (Venda de terras) ilustra o período compreendido entre 1841 a 1889 e permite a visualização das transações efetuadas em relação às vendas de terras diferenciando, ainda, as terras livres (presumivelmente não ocupadas); as terras com benfeitorias (isto é, aquelas já ocupadas, constando a existência de plantios, casa de morada ou criação de animais); a venda de benfeitorias sem que se transmitisse a posse da terra; e dois casos declarados de venda de uma “situação” e de uma “posse”.

Se tomarmos isoladamente como exemplo o período compreendido entre 1841 e 1849, foram registradas 33 escrituras de venda de terras; 09 escrituras de venda de terras com benfeitorias. Observamos também que a maioria dos negócios com terras no período de 1831 a 1841 envolvia a posse em terras arrendadas. Os registros de ratificação de escrituras, as declarações anotadas neste livro também comprovam esta situação. Há ainda oito registros ilegíveis, o que faz com que os dados sejam sempre uma estimativa da realidade. Mais do que isso, sabe-se que a prática dos registros não era tão corrente assim, como tem demonstrado a pesquisa histórica. Por outro lado, trata-se de uma conjuntura imediatamente anterior a Lei de Terras e, talvez por isso, estes registros não tenham uma precisão das tipologias de atividades desenvolvidas nessas terras.

No caso da venda de uma “situação” e de uma “posse”, ambas foram registradas no Livro 6, que abrange os registros de escrituras entre 1866 a 1872, que arbitrariamente inserimos no período que compreende as décadas de 1870-1889, tendo em vista que os livros foram organizados por numeração contínua. Neste caso, os registros deveriam obedecer a Lei de Terras, que exigia a informação da extensão da terra, devendo constar as medidas e demarcação. Mas o que se observa é a comercialização de “datas de terras” ou de “uma situação” com dimensões muito pequenas e sempre com limites imprecisos.

Transcrevemos abaixo o teor de uma escritura de venda de uma “situação” que a Angelo de Jesus Alves vendera o capitão Francisco Cardoso dos Santos Peixoto, em 19 de janeiro de 1869.

[...] uma situação com todas as benfeitorias nela encravadas, contando de cafezais, bananeiras e árvores frutíferas e um pão de sapé, no Morro contíguo a Fazenda do Saco, que farão outra ora roças Dona Maria Paulla e

cujos limites lhe ficam marcado em arrendamento que neste ato lhe passa e vende pela quantia de dois conto de réis que neste ato lhe foi entregue pelo comprador em moeda corrente deste Império [...] diz que desde já transpassa para a pessoa do comprador todo o domínio direto e ação que tinha nas sobreditas benfeitorias. (AN,JPFG,LN, p.104).

Percebemos que a transação efetuada tratava-se de uma posse com benfeitoria nas terras de Guaratiba, sem precisar o lugar exato da posse; sem medição e demarcação. No ato do registro da escritura, o comprador apresentou o recibo de pagamento do Imposto de Transmissão de Propriedade efetuado na Recebedoria do Rio de Janeiro, de acordo com o Artigo 19 da Lei de 26 de setembro de 1867, no valor de cento e vinte mil réis referentes ao valor contratado entre as partes. No recibo consta que se tratava de uma compra de uma “situação” realizada em 15 de dezembro de 1868. Com isso, o que se celebrava era um contrato particular firmado entre as partes, cuja garantia se realizava mediante o pagamento do Imposto de Transmissão. O registro formal era registrado mais tarde, quando o tabelião exigia e transcrevia o recebido para efetuar a inscrição do imóvel. Portanto, eram muito comuns os acordos formalizados antes da oficialização das escrituras. Nota-se que o próprio Estado reconhecia a transferência de terras sem a medição e demarcação exigida pela Lei de Terras.

O registro torna-se ainda mais confuso porque o vendedor diz que nessas terras “se farão roças” de outra pessoa e “cujos limites lhe ficam marcado em arrendamento”. Neste caso, o capitão Francisco Cardoso dos Santos Peixoto não apenas vendia parte dessas terras como transferia o arrendamento existente para o novo comprador. Eram várias as situações irregulares e os conflitos decorrentes nas transações de compra e venda.⁹⁶ Nos casos de terras dadas em arrendamentos, ocorria desde a venda das terras sem o conhecimento do arrendatário pelo detentor do domínio direito; ou o contrário, o detentor do domínio útil vendia a terceiros seu direito de exploração das terras sem o consentimento do proprietário; houve casos de impedimento, por parte do fazendeiro, de que o arrendatário fizesse melhorias nas benfeitorias.⁹⁷

Se computarmos o total das transações para o período entre 1841 e 1889 tem-se um total de 172 transações de vendas de terras, para as quais não se pode presumir o tipo exato de atividade econômica, pois não consta nas escrituras nenhuma especificação a este respeito.

A profissão dos compradores e vendedores de terras também não foi indicada nas escrituras. Apenas o local de residência de ambos contratantes, bem como o estado civil e, obviamente, o valor negociado. Nem sempre as dimensões são especificadas e alguns registros dizem que “os fundos não estavam medidos”, sendo imprecisos os limites das terras comercializadas, o que dificulta uma estimativa da superfície total das áreas comercializadas.

Em alguns casos, principalmente nas últimas décadas do século XIX, as modalidades de aquisição são informadas nas escrituras. Deste modo, podemos identificar a origem da apropriação e estabelecer, parcialmente, as cadeias sucessórias; se estavam ocupadas por cultivo; se existiam arrendamentos. Neste ponto, a partir do levantamento dos nomes dos compradores e vendedores, pode-se tentar localizar nos cartórios do 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro a existência dessas escrituras.

⁹⁶ A venda de terras arrendadas a terceiros, muitas vezes sem o conhecimento do arrendatário, foi costume praticado na região e gerou ações de libelo que adentraram o século XX.

⁹⁷ Como exemplo desta última situação, citamos a existência de um processo do Supremo Tribunal da Justiça, do ano de 1855. AN. Fundo: Estados, Chácaras. Fazenda do Mato Alto (Caxamorra), nº 1467, maço 1669, Galeria A.

O fundo do Juízo de Paz não foi explorado a exaustão. Nesta etapa preliminar, somente foi possível quantificar estes dados por livros disponíveis e analisar poucas escrituras legíveis. Para alcançarmos sínteses e explicações mais densas seria necessário o levantamento de todas as escrituras; identificar vendedores e compradores; estabelecer médias dos preços das terras vendidas; a localização das mesmas dentro dos limites da Freguesia a fim de identificar áreas que se mostrassem mais prósperas ou constituíssem núcleos urbanos que pudesse justificar a valorização das terras ou não. Enfim, ocorre que isso não foi realizado devido à interdição do fundo; ao estado precário de conservação da documentação.

Por fim, o que se pode dizer sobre estes registros de vendas de terras? Pela análise dos dados estaríamos diante de um incipiente mercado de terras na região antes mesmo da Lei de Terras, com um pico maior entre 1840-1849 e que manterá entre 1849 e 1860? Na segunda conjuntura, os números de transações tiveram tendência a um equilíbrio entre os anos seguintes. Se compararmos esses registros com os efetuados quando da declaração no Registro do Vigário, verifica-se que a compra de propriedades “legitimamente tituladas” não foi modalidade de aquisição predominante na região e sim a posse como meio de apropriação das terras, bem como a compra de “datas e situações de terras”. Como esses contratos particulares foram registrados pelos tabeliões, tornaram-se documentos de comprovação posterior do título de propriedade.

Convém ressaltar, neste ponto, o que diz Levi (2000, p.47): “compra e venda de terras, se vistas como expressão de um mercado impessoal, encobrem as regras de reciprocidade que antecederam as transações”. Portanto, o autor mostra que não podemos nos limitar apenas ao reconhecimento da literalidade da fonte, tendo em vista que os documentos também revelam “como seu uso imediato e literal distorce significados, já que foram produzidos em uma cadeia informativa que não pode ser arbitrariamente interrompida”.

E este é justamente o caso do Livro de Notas do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba. Os registros sequenciais narram uma história de compra e vendas de terras entre “senhores e possuidores” nos quadros de uma relação tipicamente capitalista e, ao mesmo tempo, de transações de compra e venda de “situações”, “de posses”, “de prazos”, “de datas” que, por sua vez, revelam outro modelo e acordo econômico realizado entre os habitantes desta comunidade para a aquisição da propriedade, atuando como fator forte da forma de acesso à terra por parte dos grupos subalternos.

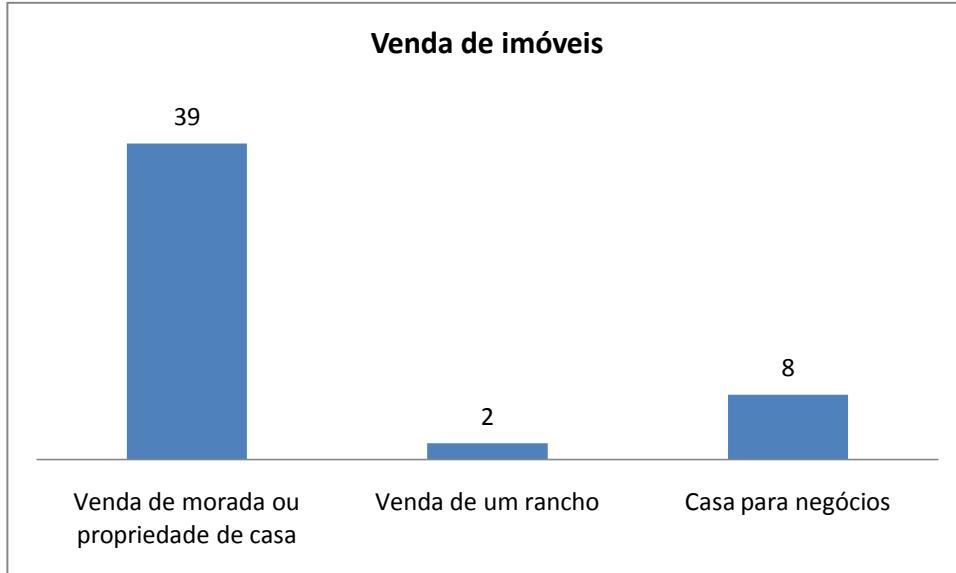
Neste sentido, também é possível definir para esta região o que Levi (2000, p.44) denominou de uma “economia moral das classes populares e que sugere a existência de uma cultura complexa na qual dos direitos da sociedade prevalecem sobre aqueles impessoais da economia (...”). Tal cultura, no caso no Brasil, poderia significar uma longa tradição de apropriação da terra baseada na posse simples. As disputas de terras entre posseiros e pretensos proprietários geraram situações de conflitos ao longo de toda a história fundiária brasileira. Mas, convém não esquecer, como asseverou Secreto (2001, p.260), que “é a partir dos conflitos que se vai constituindo e definindo judicialmente a propriedade”. Por isso, a necessidade de compreendê-los, historicamente.

De fato, a dimensão do conflito tem sido amplamente acentuada nas diversas pesquisas históricas. Motta (1998, p.21) demonstra que os conflitos por terra, sobretudo do século XIX, revelam interpretações divergentes tanto sobre o direito à terra quanto sobre o direito à propriedade: “os conflitos de terras no Brasil foram e são permeados por lutas diversas: pela história das ocupações, pela interpretação das normas legais, pelo direito à área ocupada, e muito mais...”. Sim, muito mais, como podemos observar nas transações com imóveis, por exemplo. Neste sentido, a venda de um imóvel

significa a percepção do valor de mercado que a propriedade gradativamente ia alcançando nas terras de Guaratiba.

2.2.3. Negócios com imóveis

Gráfico 5: Venda de imóveis. (1841-1889).



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

Os negócios com imóveis vão se ampliando desde meados do oitocentos, definindo novos tipos de uso do chão. Nesta categoria não se diferenciou as transações referentes às vendas de “moradas” ou de “propriedades de casas”, apenas das vendas denominadas como “casas para negócios”. Registrhou-se também a venda de dois ranchos, que poderia significar, na região, um tipo de propriedade destinada à criação de gados. Por “moradas” entendemos um tipo de habitação doméstica que tinha por característica a construção de edificações de um ou dois pavimentos. Este dado sugere um padrão arquitetônico de construção e, provavelmente, uma especialização espacial no que diz respeito à formação de bairros residenciais e áreas comerciais nos limites da freguesia.

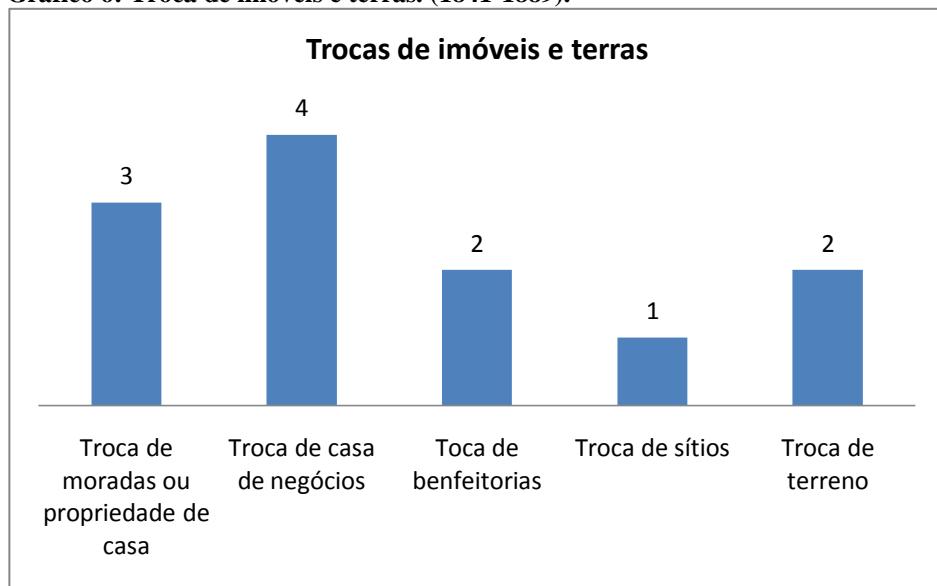
No final do século, aumentam as vendas de casas que serviam para negócios, diferenciando o lugar de moradia daqueles destinados ao comércio. Isso sugere um processo de urbanização nas áreas centrais da Freguesia de Guaratiba, impulsionados, sobretudo, pela circulação de bondes e, posteriormente, de um ramal de trens para Santa Cruz. O fato de que a Família Real passava férias no Paço de Santa Cruz com toda sua comitiva de convidados dinamizou o comércio na região, principalmente ao longo da Estrada Real e na localidade de Pedra de Guaratiba, mais próxima à Fazenda de Santa Cruz. No entanto, isso não ocorreu em toda a Freguesia de Guaratiba, que demandava a construção de estradas e a conservação dos caminhos antigos; a drenagem de rios; enfim, uma infra-estrutura urbanística.

O mercado de imóveis não se consolida antes da passagem do século XIX para o XX. As companhias loteadoras terão papel importante nesta conjuntura. Podemos ver um indício da noção de lote (fracionamento fundiário) e loteamento (concentração fundiária com vistas à divisão das terras em lotes) e que se consubstanciará, de fato, com os loteamentos urbanos que irão surgir na região e na figura do loteador, de um indivíduo particular que realiza transações de compra e venda de imóveis. Neste processo, aparecem as grilagens de terras na formação desses loteamentos (geralmente

irregulares), pois como observamos, tratava-se de uma região de posses de pequenos lavradores que registraram “prazos” contíguos de terras; baixa densidade demográfica e com espaços ainda abandonados ou desocupados que foram usurpados por essas companhias imobiliárias ou por indivíduos que se colocavam acima da lei, coagindo a população local.

A transformação desses “prazos” em lotes alterou, significativamente, a paisagem rural da região, indicando a direção da expansão urbana da cidade no decorrer das últimas décadas do século XIX, constituindo a região como um espaço de reserva de terras para fins de especulação imobiliária. Ainda podemos dizer que os “prazos de terras”, como representação do espaço, possibilitaram a definição dos limites; o cálculo das áreas e a demarcação dessas propriedades propondo o desenho retangular dos lotes. Os loteamentos compreendidos como novo uso do solo, constituem a forma mais visível do processo de formação de um mercado de terras rurais disponibilizadas para usos urbanos; da transformação da terra como mercadoria.

Gráfico 6: Troca de imóveis e terras. (1841-1889).



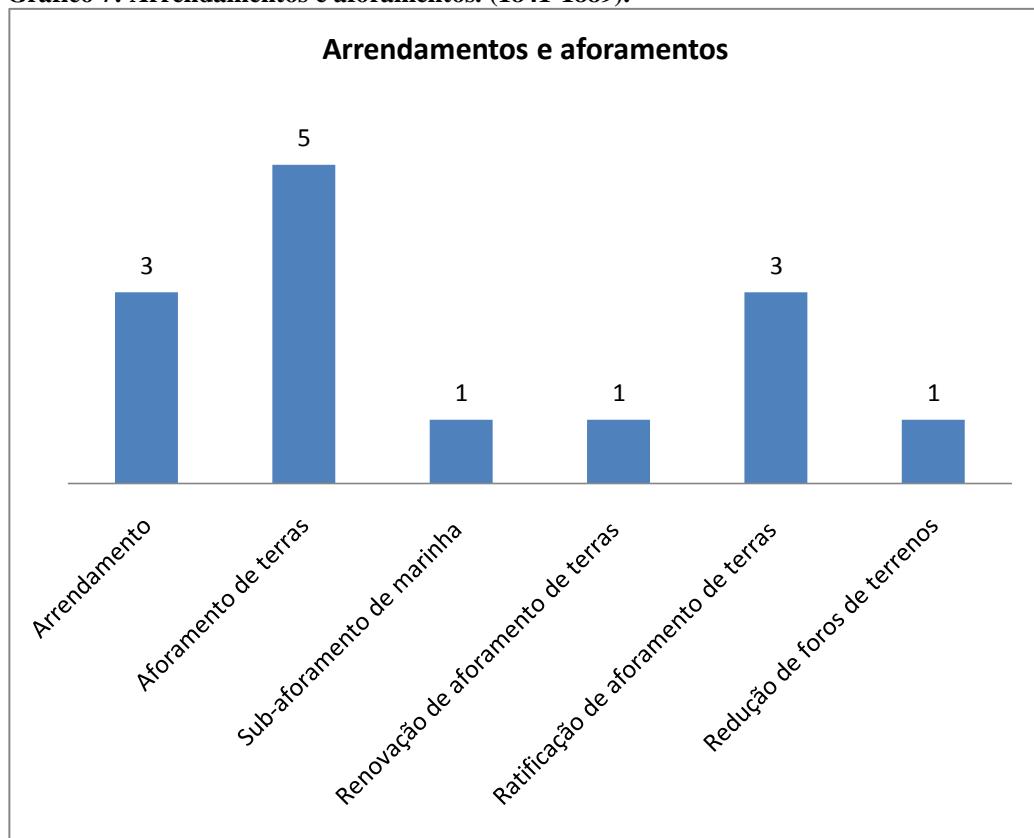
Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

Começamos perguntando qual o significado dessas trocas de casas, sítios e de terrenos na região? Como tentamos demonstrar, houve uma demanda por casas de negócios e esta procura gerou trocas entre os proprietários. Apesar da amostragem não ser muito expressiva, houve mais trocas de casas para negócios do que entre casas de moradia habitual, sítios e terrenos. As trocas também podem indicar a falta de liquidez para realizar operações imobiliárias. Este fato aponta um início de transformação da área rural para a urbana, ou melhor, um processo incipiente de urbanização desta área específica da Freguesia de Guaratiba. Isto porque esses registros ocorreram na região da Pedra de Guaratiba, um arrabalde de pescadores que, devido à proximidade com Santa Cruz, teve sua área dinamizada pela circulação dos transportes e de pessoas, possibilitando a criação de um pequeno núcleo urbano.

Neste sentido, podemos perceber indícios de mercantilização dessa área à medida que a noção de propriedade privada vai se consolidando, permitindo que essas casas rurais fossem percebidas nos quadros das representações sociais como bens potenciais para trocas de mercadorias, pois estes registros aqui assinalados ocorreram no último quartel do século XIX.

No entanto, entre 1841 e 49, também foram registradas transações de casa para negócios (na região da Pedra), sendo realizadas vendas e trocas de casas que serviam para negócios. As benfeitorias existentes nos sítios e que foram vendidas ou trocadas também foram registradas. O que se destaca destes registros é que as situações de arrendamento e aforamentos ainda persistiam à véspera da Lei de Terras. Tal prática configurou-se como uma solução permanente para que o possuidor do domínio direito pudesse aferir renda da terra através do recebimento de foros. No entanto, o Gráfico 7 não é representativo desta situação, pois os arrendamentos e aforamentos registradas no Livro de Notas correspondem apenas às terras do Convento do Carmo. E essas terras localizavam-se na Fazenda da Pedra de Guaratiba. Para uma visão mais abrangente desta situação se faz necessário incorporar outras fontes, como os anúncios de compra e venda nos jornais da época.

Gráfico 7: Arrendamentos e aforamentos. (1841-1889).



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

O registro completo dos arrendamentos e aforamentos encontra-se no Livro de Tombo da Ordem do Convento do Carmo. (AN,Ordem do Carmo; AN,Coleção Eclesiástica). Mas algumas escrituras foram registradas no Livro de Notas do Juízo de Paz, com o mesmo teor das demais escrituras registradas pelos religiosos e ainda com a transcrição das certidões pelas quais os procuradores da Ordem autorizavam a venda de benfeitorias nessas terras arrendadas.

As condições para que se estabeleça o aforamento são bem específicas. O proprietário cede ao foreiro o domínio útil, isto é, o direito de usar a terra em troca de uma renda anual. Este, por sua vez, se compromete a torná-la produtiva ou edificar nela e a responder por todos os encargos que recaiam sobre a mesma. Para que o aforamento seja legítimo, é necessário lavrá-lo em escritura e registrá-lo em cartório. Este contrato recebe o nome de carta de

aforamento e os órgãos públicos e religiosos mantêm um livro, chamado de tombo ou de tombamento, onde lançam o registro dessas cartas. (AGCRJ, Aforamentos, 1987, p.12).

Da leitura desses registros, percebe-se que respeitavam a legislação vigente, sendo os aforamentos concedidos em longo prazo e transmissível aos herdeiros do arrendatário. Caso este ou seus sucessores desejassem alienar as terras arrendadas teriam que obter certidão de permissão aos carmelitas. “O Convento do Carmo, ao arrendar suas terras, mantinha controle absoluto sobre a propriedade e a produção”, como informa Fridman (1996, p.177). A autora estudou o Inventário do Convento do Carmo do Rio de 1871 e concluiu que a Fazenda da Pedra encontrava-se “retalhada”. Isso se comprova também pelas escrituras de arrendamentos, aforamentos de terras e as renovações e ratificações que encontramos no Livro de Notas do Juízo de Paz.

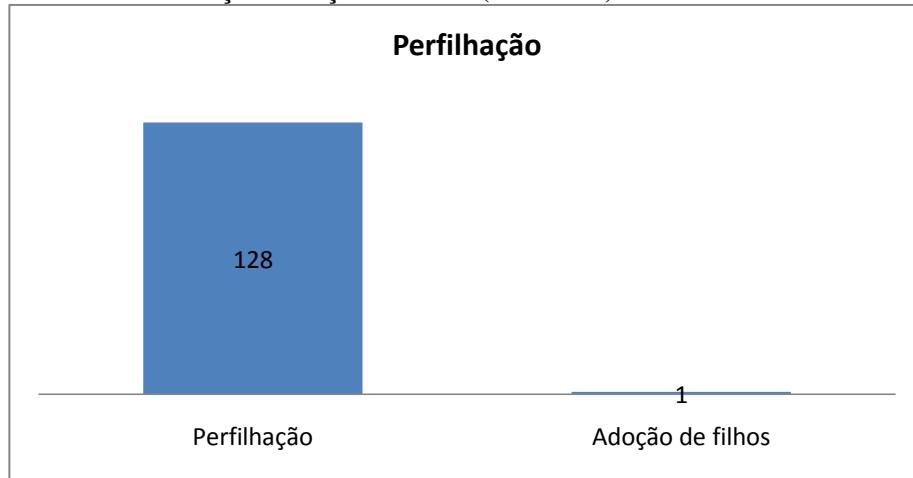
O arrendamento era uma prática muito comum e beneficiava tanto ao detentor do domínio direto quanto ao detentor do domínio útil da terra, não obstante o fato dos conflitos rotineiros entre o senhorio e o foreiro. Para Fridman (1996, p.177-178), “ainda que as terras tenham sofrido um processo de parcelamento, através das posses a produção agrícola beneficiava não apenas aos agricultores, mas, sobretudo, os proprietários, o que demonstra a conformação de um tipo de renda fundiária baseada no monopólio do *chão*”. Vejamos a síntese elaborada pela autora a partir do Inventário do Convento do Carmo.

O regulamento continha cláusulas de obediência ao administrador (que fiscalizava as plantações para a cobrança do aluguel) e o preceito da venda em consignação dos produtos à embarcação do Convento. Os moradores deveriam ser casados no religioso e no civil (em alguns casos aceitavam-se os solteiros), pagar mil e quinhentos réis por alqueire de terra e estavam proibidos de derrubar matas, criar aves ou animais soltos e de caçar, além da obrigação de prestar quaisquer serviços para a administração. Toda a benfeitoria era revertida à Ordem quando da mudança de um morador e ao administrador era reservado o direito de fiscalizar as plantações para efeito de cobrança dos aluguéis e de modificar o regulamento quando bem entendesse. (FRIDMAN, 1996, p.177).

Em nota, a autora ainda observa que “se a terra plantada era ocultada, o morador recebia multa de 10\$000”. De fato, constatamos em nossa pesquisa que os carmelitas nem sempre cumpriram com as cláusulas contratuais. Os vários processos contra a Ordem denunciam o descumprimento das regras do arrendamento. Não foram poucas as vezes que venderam as terras já ocupadas sem que avisassem o arrendatário, causando prejuízos a terceiros.

2.2.4. Negócios de famílias

Gráfico 8: Perfilhação e adoção de filhos. (1841-1889).



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

Este tipo de registro indica uma prática social que não encontrava amparo nas Ordenações Filipinas (Livro 1, Título 3, § 1), que foram omissas no caso das adoções, situações em que havia muitas restrições.⁹⁸ O ato de perfilhar significa o reconhecimento voluntário e público de filhos havidos fora dos contratos matrimoniais. Pode também sugerir indícios de incorporação de filhos alheios nos arranjos familiares. Da leitura desses registros, verificamos que não se tratava de adoção simples de órfãos ou crianças expostas. Os declarantes diziam em ato de vontade que quando solteiros, por conseguinte livres e desimpedidos para casar, tiveram filhos que assumiam naquele momento. Portanto, a perfilhação é um ato jurídico declaratório e imprescritível. No início do século XIX, o termo perfilhação foi utilizado para o reconhecimento de filhos sanguíneos ilegítimos.

O que esta prática social poderia sugerir para a Freguesia de Guaratiba? Poderia revelar um modelo familiar típico ou preocupações daquela comunidade sobre a transmissão dos bens patrimoniais baseadas em laços sanguíneos? Mas quando verificamos o estado civil na Freguesia de Guaratiba no censo de 1872, constatamos que a maior parte da população era composta por indivíduos solteiros. No capítulo anterior, propusemos a hipótese de se tratar de uma população economicamente ativa e jovem, dado o equilíbrio entre os sexos no número total de solteiros. Esses indivíduos formavam a grande massa de lavradores na região. É razoável supor que o reconhecimento desses filhos justificasse a preocupação com a regularização de uniões informais e com a transmissão da propriedade, mais do que com a manutenção de um modelo familiar tradicional da família cristã e católica.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer a possibilidade de adoções legais de filhos de criação pelo mecanismo das cartas de perfilhação. Nestas escrituras de perfilhação é possível compor um perfil dos declarantes; identificar sua origem social; estado civil e as intenções desse ato. Vejamos um exemplo.

No dia dez de dezembro de 1866, o Capitão Miguel Joaquim Rangel e Azevedo compareceu na casa de um conhecido seu, localizada no arraial da Pedra de Guaratiba e, na presença do tabelião e de outras testemunhas também reconhecidas pelo notário,

⁹⁸ A respeito das adoções, consultar Mattoso (1979).

por elle foi dito que sendo solteiro sem impedimento para casar, houvera um filho por nome Lodovino com Dona Francisca Maria da Conceição, mulher solteira (...), é de sua vontade perfilha-lo, como com efeito perfilha, para que elle possa ser seu herdeiro e gozar de todas as honras e prerrogativas como se legítimo fora. (AN, JPFG, Livro 6, p.20).

Neste caso, a perfilhação era o reconhecido de um filho pelo seu pai que lhe concedia a graça de “gozar de todas as honras e prerrogativas como se legítimo fora”; linguagem esta que expressa o prolongamento do poder do *pater familias* imprescindível na transmissão da herança. A idéia que retomamos aqui do *pater famílias* sugere outras possibilidades de acolhimento e criação de filhos alheios fora das relações sanguíneas e de parentesco como sugere a expressão “como se legítimo fora”. Tais atos tencionam a própria filiação ultrapassando os aspectos biológicos e sugerindo experiências concretas a partir de relações socioculturais.

As cartas também podem dizer das motivações que levaram homens e mulheres a acolherem órfãos ou crianças expostas como expressão da rede de relacionamentos sociais e familiares. O comparecimento na casa de determinada pessoa e as testemunhas arroladas como conhecidas pelo declarante e pelo tabelião são significativas neste aspecto.

Era bastante comum o reconhecimento de filhos havidos com ex-escravas, como se nota em uma escritura celebrada no dia 04 de outubro de 1867. O declarante era Antonio Ribeiro da Costa que reconhecia quatro filhos havidos com Marianna Josepha de Oliveira, “mulher solteira e sem impedimento para casar” e “bem assim, no mesmo estado de solteiro houve mais com Ludovina Criola, ex-escrava delle, outorgante, oito filhos [...], sendo a mãe destes também solteira e sem impedimento para casar”. Foram nomeados todos os filhos “para que elles possam ser seus herdeiros e gozar de todas as honras e prerrogativas como se legítimo fora”. Nesta carta, nada é dito sobre o declarante, não se sabe sua profissão, mas chama a atenção que a declaração foi realizada na casa de um professor de nome Joaquim Antonio da Silva Basto. Assim, o reconhecimento social pela comunidade era importante para a consolidação dos laços familiares.

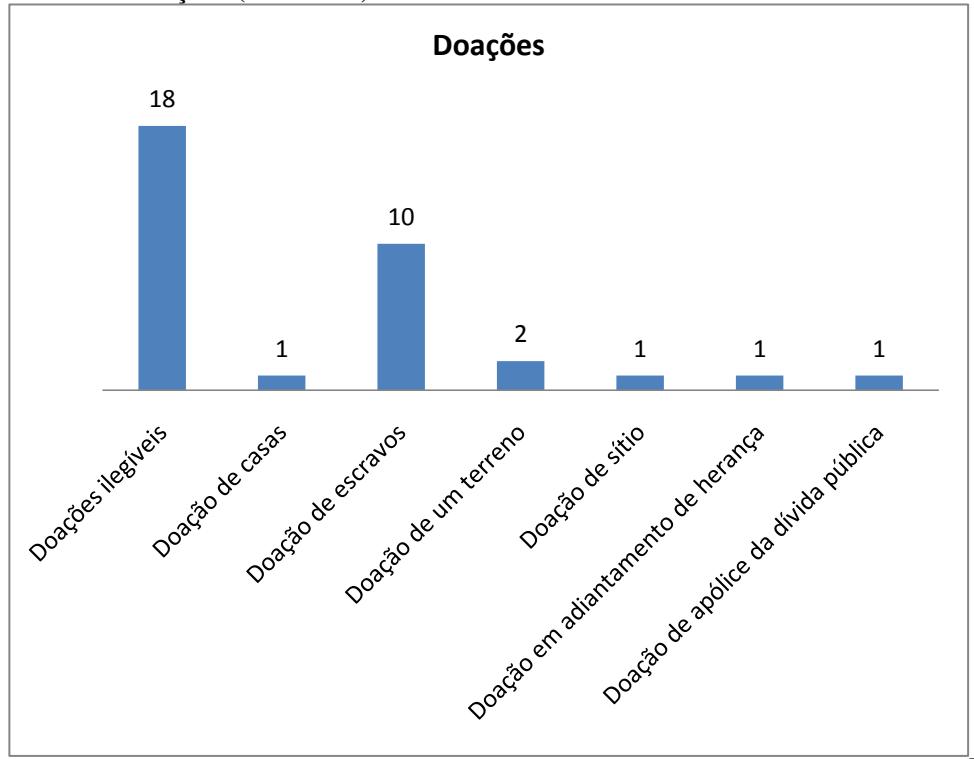
Por outro lado, em relação às mulheres, a amostragem indica tratar-se de pessoas de poucos recursos; geralmente as mães eram solteiras. O reconhecimento era da paternidade e a constância com que os declarantes dizem-se “solteiros e sem impedimento para casar” deixa explícita uma estratégia de evitar tornar público o estado de concubinato em que viviam muitos casais. No entanto, esta narrativa revela um paradoxo: trata-se de um momento crucial de exposição do indivíduo por meio de uma declaração de vontade e, ao mesmo tempo, de um ato de silenciar sobre o passado, de ocultar, estrategicamente, uma situação cuja interpretação levaria às pressões morais (por parte da Igreja) e sociais e ainda sanções jurídicas. Neste sentido, seria interessante procurar as boas razões que levaram esses indivíduos a tal comportamento.

Mas não é nossa intenção aqui propor um estudo sobre a família nos quadros de uma economia de abastecimento interno, como no caso da Freguesia de Guaratiba.⁹⁹ Reconhecemos a importância de tais estudos no âmbito da história demográfica e, para

⁹⁹ Há muitos estudos sobre a família no âmbito da história demográfica. Destacam-se as pesquisas pioneiras de Maria Luiza Marcílio; Alida Metcalf; Eni de Mesquita Samara; Kátia Mattoso; Maria Beatriz Nizza da Silva entre outros, e trabalhos mais recentes, como os de Claudia Fonseca; Renato Venâncio e Carlos Bacellar, que trazem a discussão da adoção, da criança abandonada no século XIX. Para efeitos comparativos de estudos de regiões à margem da grande economia agroexportadora e escravista, voltadas para a economia de abastecimento interno, como foi o caso das antigas freguesias rurais da Corte do Rio de Janeiro, consultar especificamente Bacellar (2001).

o caso desta pesquisa, a amostragem teria maior relevância se consultados os livros de batismos; se fosse possível a reconstituição das famílias de lavradores na região em comparação com outras freguesias rurais e acompanhar os meios de sobrevivência destas populações. Trata-se de uma realidade social ainda não estudada de modo suficiente para o estado do Rio de Janeiro. Também julgamos impossível de comentar aqui as 128 cartas de perfilhação registradas nos livros do Juízo de Paz. Este estudo continuará lacunar e ainda por ser feito.

Gráfico 9: Doações. (1841-1889).



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

A raiz latina do vocábulo expressa bem o conceito da doação: *donatio*, de *donare* (dar, brindar, presentear), ou seja, uma liberalidade praticada por alguém com *animus donandi*, conforme De Plácito e Silva (1986, v.1, p.116). Portanto, as doações expressam a vontade soberana do indivíduo de gozar e dispor materialmente do seu patrimônio. Mas tal ato, obrigatoriamente, tinha que ter publicidade.

Registravam-se nos cartórios as doações de diversas naturezas que compunham o patrimônio do indivíduo. A doação era reconhecida nas Ordenações Filipinas; trata-se de uma dádiva concedida em vida e, neste ato *inter vivos*, fica estabelecida a vontade do sujeito; as preferências afetivas como expressões do poder que exerce o indivíduo sobre a totalidade das suas relações sociais. No século XIX também significava uma brecha às regras da partilha da herança; enfim, as estratégias dos agentes sociais na manutenção e/ou transmissão de um legado patrimonial e, consequentemente, a conservação do *status quo*.

Houve dois registros de doação *causa mortis* (AN, JPFG, Livro 12, de 1885 a 1887 e Livro 13, de 1887 a 1889) que não incluímos neste gráfico. Mas dada a raridade deste ato, mencionamos abaixo o seu significado.

Doação *mortis causa* é a feita sob a condição de que o doador não sobreviva ao donatário, seja indeterminadamente, seja em referência a certo

acontecimento, que suspeite lhe possa acarretar a morte. Por extensão, chamou-se doação *causa mortis* qualquer liberalidade cujo efeito fosse adiado para depois da morte do doador. Estas liberalidades porém sendo verdadeiras disposições de última vontade, o nosso direito queria que se sujeitassem as formalidades testamentárias para valerem. Por isso, desapareceram do sistema do Código Civil pátrio, as doações *causa mortis*, a não ser, excepcionalmente, no caso do art. 314 (doações antenupciais).¹⁰⁰

O capítulo IV das Ordenações Filipinas estabelecia os princípios em que a doação deveria ser confirmada e também poderia ser anulada. As desavenças entre membros da família era um motivo forte, assim como a alforria concedida a um escravo que se mostrou posteriormente ingrato. Eram cinco as causas em que se permitia a anulação já reconhecida em cartório: a injúria; a agressão (com pão, pedra ou ferro); a realização de negócios que por ventura prejudicasse o doador; alguma situação em que o beneficiário colocasse em risco de vida o doador e, por fim, se o recebedor da mercê tivesse prometido alguma coisa ao doador em razão do bem a ser adquirido e por algum motivo não tivesse cumprido a promessa. Em geral, as doações eram condicionantes e reforçava a perpetuação do poder dos senhores sobre seus herdeiros; agregados; escravos e, principalmente, sobre os beneficiários diretos.

O sistema de doações de terras revela situações complexas no que se refere à transmissão da propriedade, considerando ainda a ausência de legislação que controlasse o domínio útil da terra. Os direitos de propriedade provenientes do domínio útil da terra, longe de fixar a propriedade plena na colônia, permitiram uma mobilidade que, embora restrita, possibilitou rendimentos fundiários, sobretudo para os “senhores e possuidores” das terras. As ordens religiosas beneficiaram-se amplamente desse sistema, ou seja, por meio de doações de fé e legados.

As escrituras de doações de terras (entre outros registros ou contratos) tinham efeito de comprovação legal de posse. Uma posse “legitimamente titulada” significou, muitas vezes, a garantia da propriedade das terras em disputa.

No Gráfico 9, distinguimos as doações apenas no sentido de aferir o tipo de bens que se doava. Há o predomínio das doações de escravos, considerando que a rubrica “doações diversas” não se pode contemplar nenhum tipo específico de bens, pois estes registros tinham teor ilegível, sendo possível apenas identificar o título da escritura e não o conteúdo.

As doações de escravos poderiam sugerir que este fosse o maior bem do doador; mas quando analisamos o quantitativo dessas doações, percebe-se que se tratava de apenas um escravo doado para algum parente, ou quando o dono do escravo havia falecido e seu herdeiro resolia doar para outrem.

Por outro lado, as escrituras de composição ou partilha amigável; adiantamento de legítima; vendas de herança ou cessão de direitos foram anotadas com regularidade nos Livros de Notas (Gráfico 10). Estes atos dizem respeito a tipos de acordos familiares quanto à transmissão do patrimônio havido por herança e, sobretudo, quando da abertura do inventário. Quando todos os herdeiros são considerados capazes, é possível a partilha amigável, por contrato particular ou escritura pública. A sobrepartilha refere-se à partilha de bens do espólio que, por alguma razão, não foram incluídos em inventário já concluído.

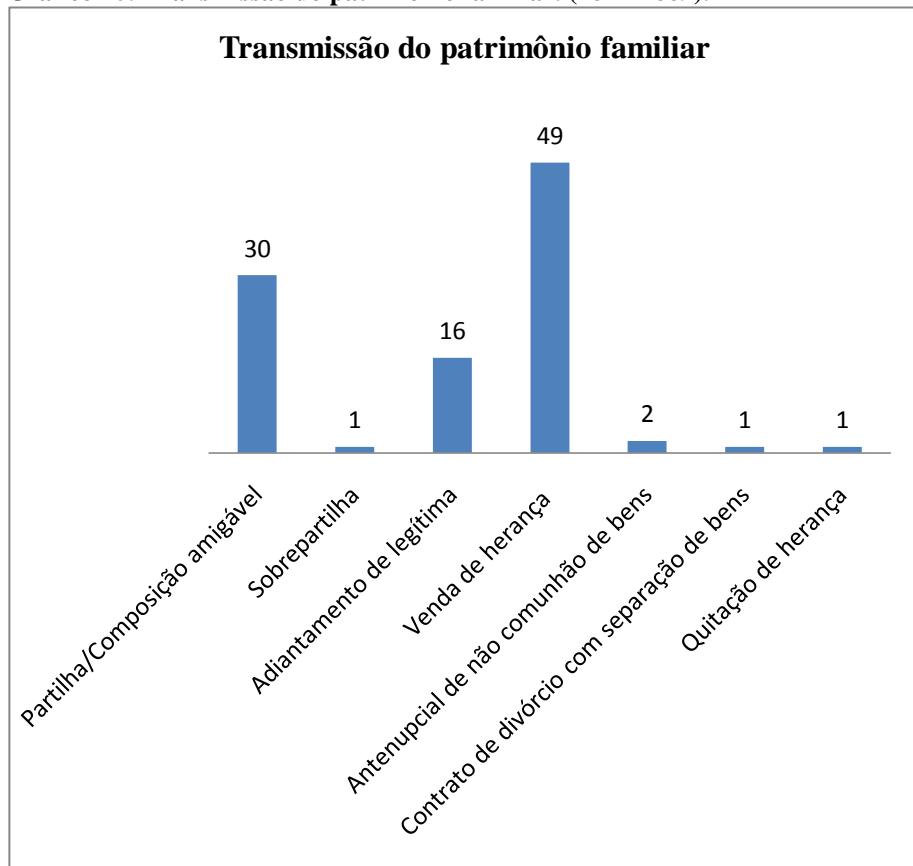
Nestes livros identificamos também várias vendas de herança e isto somente é possível quando os co-herdeiros já procederam à partilha dos bens adquiridos por

¹⁰⁰ Cf. Clóvis Beviláqua. *Soluções Práticas do Direito* (Pareceres). Vol. I, Direito Civil. Rio de Janeiro, 1923, citado por Marini (1999).

sucessão, portanto, são conhcedores da parte que lhes pertence, podendo, assim, dispor do bem inscrito em seu nome. Observamos, então, mecanismos e estratégias encontradas no costume e no direito civil que permitiam que os bens fossem transferidos de forma menos conflituosas no grupo familiar, como também se observa nos casos dos contratos antenupcial.

A comunhão de bens era o regime mais comum nos casamentos; um pacto de não-comunhão de bens era algo raro, provavelmente para o caso de menores de idade quando era obrigatório, bem como o divórcio (que só passa a ser regulamentado um século depois). Essas escrituras foram anotadas no Livro 9 (1876 a 1879).

Gráfico 10: Transmissão do patrimônio familiar. (1841-1889).



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

A primeira escritura antenupcial de não-comunhão de bens era também uma escritura de perfilhação. Foi realizada em 17 de dezembro de 1876 por Joaquim de Farias Pinto (35 anos) e Dona Antonia Felisarda Ferreira Salles (24 anos), nos seguintes termos:

[...] foi dito que por esta prometem casar um com o outro na forma do sagrado Concilio Tridentino, sob condição de não-comunhão de bens, promessa que por sua espontanea e livre vontade fazem e sem a menor coacção [...] reciprocamente fazem e aceitão. [...] ambos declararam não ter parentesco algum um com o outro. E por ele Joaquim de Farias Pinto foi dito mais, que no seu estado de viúvo e sem impedimento para casar, houve na Dona Antonia Felisarda Ferreira Salles, mulher solteira e sem impedimento para casar, um filho o qual nascido nesta Freguesia aonda está por baptisar, cujo dito filho perfilha para que possa ser seu herdeiro e gozar de todas as honras e prerrogativas como se filho legitimo fora. Do que mandarão fazer

escriptura, que depois de lhe ser lida por mim e por todos outorgada, aceitarão e assinarão [...]. (AN, JPFG, Livro 9, 1876).

Não se tratava de pessoas com posses como poderia parecer à primeira vista um pacto de não-comunhão de bens. Na verdade, os supostos bens não foram declarados nesta escritura. Joaquim, viúvo, talvez desejasse que seus bens fossem transmitidos diretamente para seu filho, que naquele ato também perfilhava. Mesmo que este casal prometesse se casar e aceitassem o casamento como um sacramento (não obstante a referência que encontramos nesta escritura ao Concílio de Trento fosse apenas retórica do tabelião), o que de fato reconheciam era a paternidade do filho havido por união informal. Desta forma, o progenitor garantia a transmissão da herança por sucessão de seu filho.

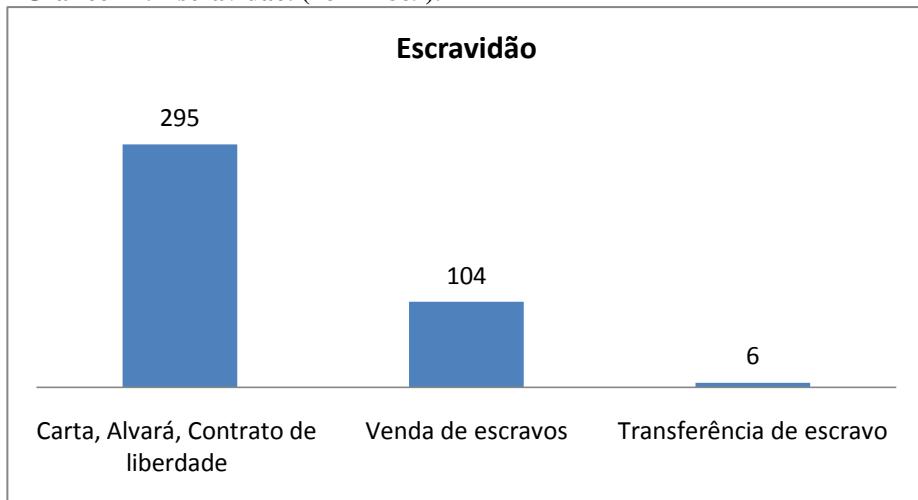
Já o contrato de divórcio com separação de bens foi celebrado por Felisberto José de Siqueira (morador da Freguesia de Guaratiba) e Dona Francisca Perpetua dos Santos (moradora da Corte), em 08 de agosto de 1877.

[...] foi dito que achando-se separados a cerca de cinco annos, concordarão reciprocamente a divorsiarem-se como de facto divorciados estão e para isso avaliarão os dois sítios que te que montou em seis contos e mil réis, ficando ele outorgante com o sítio que comprou e a outorgante Dona Francisca Perpetua dos Santos com o sítio que houve por parte de sua mãe e a reposição de dusentos mil réis em dinheiro pelo [...] do valor do outro sítio, ficão abos os outorgantes exonerados de qualquer onus de hoje para sempre e tudo quanto quiçá adquirem para si, visto que nunca terem tido filhos. (AN, JPFG, Livro 9, 1877).

Ambos não sabiam ler nem escrever; cada um tinha por bem apenas um sítio e, por meio dessa escritura, divorciaram-se amigavelmente, treze anos antes da instituição do casamento civil promulgado pelo Decreto 181 de 20 de janeiro de 1890. Os vínculos do matrimônio eram dissolvidos por meio de uma escritura pública pelo Juiz de Paz que, embora sem valor para a Igreja católica, representava um reconhecimento social da separação do casal, provavelmente importante para eles mesmos.

2.2.5. Escravidão

Gráfico 11: Escravidão. (1841-1889).



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas (1841-1889).

Os estudos sobre a escravidão no Brasil são amplos e, nesta pesquisa que realizamos nos Livros de Notas do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba foi possível ratificar muitos dos conhecimentos acumulados sobre o tema, sobretudo em relação às cartas de alforria. Não é nosso objetivo neste estudo desenvolver o tema da escravidão, mas remetemos o leitor para uma síntese que consideramos perfeita que fez Sidney Chalhoub apenas para mencionar um autor que trabalhou o tema no recorte regional do Rio de Janeiro oitocentista.

No Brasil do século XIX, a escravidão existia como elemento constituinte de uma política de domínio mais geral, isto é, aquele que garantia a hegemonia da classe senhorial-escravista. Assentada no pressuposto da inviolabilidade da vontade senhorial, tal política de domínio conferia lógica e sentido a muito da experiência social de senhores, escravos e dependentes. Quanto à escravidão, tal lógica de dominação estruturava um conjunto de significados sociais gerais que pautavam as relações entre senhores e escravos. Desses significados sociais, que são historicamente construídos e podem variar substancialmente em função do tempo e lugar, os que me parecem mais cruciais, ao menos na Corte, na segunda metade do século XIX, são *a questão da compra e venda, do castigo físico, da ideologia da alforria e do grau de autonomia de movimentos dos cativos na cidade — o “viver sobre si”*. (CHALHOUB, 2001, os grifos são meus).

A questão da ideologia da alforria citado pelo autor é bastante visível nestes registros. Podemos perceber, em determinada conjuntura, que as cartas de liberdade invariavelmente continham a expressão “como se nascesse de ventre livre”. Em outras, fica mais claro as reciprocidades assimétricas nas cartas de alforria condicionais.

No período compreendido entre as décadas de 1840 e 1880, houve mais libertação de escravos do que a compra. Isso pode ser explicado se considerarmos que o processo de libertação de escravos teve início antes mesmo do fim do tráfico; a tendência de diminuição da população escrava manteve-se ao longo do século. Na década de 1870, havia o predomínio absoluto da população livre sobre a escrava. No entanto, não temos o quantitativo de escravos para esta freguesia entre esses anos. O livro de Notas do Juízo de Paz teve início em 1831, mas os dois primeiros volumes estão interditados, de modo que não temos como tecer estimativas tendo por base esta documentação para o período anterior a década de 1840.

Como o período de 1829 a 1872 é considerado proto-estatístico na história do Brasil, os dados não são muito confiáveis. No entanto, encontramos um levantamento eclesiástico realizado pelo Vigário Colado da Freguesia de Guaratiba, Padre Manuel Pinto Pimentel para os anos de 1834 e 1835 e enviado em 01 de junho para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Este levantamento (Quadros 9 e 10), embora não forneça o quantitativo geral da população da Freguesia de Guaratiba, permitiria ter uma idéia aproximada das taxas de nascimento e de mortalidade entre os homens livres e os escravos.

Quadro 9.**Nascimentos, óbitos e casamentos da Freguesia de Guaratiba. 1834.**

1834	Casamentos		Óbitos cativos		Óbitos livres		Batizados cativos		Batizados livres	
	Cativos	Livres	M	H	M	H	M	H	M	H
Fev	01	02	04	03	04	03	06	09	04	08
Mar	01	01	04	03	07	02	08	09	08	10
Abr	00	02	05	02	03	04	05	08	05	06
Mai	03	01	06	02	02	06	11	07	06	05
Jun	00	04	06	03	04	05	07	06	03	03
Jul	01	01	03	04	02	04	05	07	08	07
Ago	01	03	03	01	03	05	07	07	10	05
Set	00	02	09	06	01	05	06	09	06	06
Out	01	00	02	06	00	02	11	09	06	04
Nov	13	06	04	05	03	04	03	04	06	02
Dez	04	06	04	03	04	02	07	03	02	04
Total	25	28	50	38	33	42	76	78	64	60

Fonte: AN. Diversos Códices: 808. Estatísticas de cidades, vilas, escolas públicas, boticas, eleitores, batismos, casamentos, óbitos, população de várias províncias.

Quadro 10**Nascimentos, óbitos e casamentos da Freguesia de Guaratiba. 1835.**

1835	Casamentos		Óbitos cativos		Óbitos livres		Batizados cativos		Batizados livres	
	Cativos	Livres	M	H	M	H	M	H	M	H
Jan	00	01	03	03	05	03	07	02	02	08
Fev	00	00	05	02	06	01	06	06	07	04
Mar	00	01	06	10	03	02	05	03	02	01
Abr	00	00	01	06	03	03	08	05	10	05
Mai	01	01	03	03	04	04	06	11	06	09
Total	01	03	18	24	21	13	32	27	27	27

Fonte: AN. Diversos Códices: 808. Estatísticas de cidades, vilas, escolas públicas, boticas, eleitores, batismos, casamentos, óbitos, população de várias províncias.

No entanto, como não se pode confirmar que o registro de batizados de cativos ocorresse por nascimento de filhos de escravos, optamos por não estabelecer percentuais referentes a esta população, pois qualquer resultado seria inexato. Apresentamos aqui apenas um quadro comparativo que demonstra não haver grandes diferenças entre as taxas de nascimento e óbito entre livres e cativos.

Retomando a análise dos registros, o que nos chamou a atenção no caso dos registros de cartas e contratos de liberdade foram diferenças na linguagem utilizadas pelos “senhores e possuidores” ao fazerem anotar os termos pelos quais libertavam seus escravos. Podemos apontar discursos da liberdade antes e após da abolição do tráfico que demonstram a complexidade das relações estabelecidas entre os senhores e os escravos. Mas quais seriam os princípios sobre os quais esses discursos se apoiariam para justificar a libertação dos escravos? Em que medida esses registros cartorários gerariam expectativas de comportamento nos sujeitos sociais nela implicados? E, em sentido mais amplo, em que medida a prática desses contratos permitiria considerar uma “economia moral da escravidão”?

A libertação dos escravos era prerrogativa dos “senhores e possuidores”, não obstante a possibilidade dos cativos de comprar a sua liberdade. Chalhoub (2001) informa que na segunda metade do século XIX tornou-se prática costumeira que os escravos “fugissem para a polícia ao invés de fugir da polícia” na arena dos conflitos com o senhorato. Diz o autor que “neste período, sabiam que sua luta pela liberdade

podia encontrar aliados eventuais em setores do governo e da burocracia empenhados e submeter o poder privado dos senhores ao domínio da lei”, daí a importância da obra de Thompson. No entanto, Chalhoub esclarece que durante os debates parlamentares de 1871, “foi difícil inscrever em lei o direito costumeiro dos escravos à sua liberdade por indenização de preço — o “resgate forçado”, apesar do reconhecimento social dessa prática, os parlamentares não aceitaram que “o costume virasse dispositivo legal, direito instituído dos escravos”.

Vejamos algumas situações narradas nas cartas de alforria registradas nos Livros de Notas do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba.

Entre os anos de 1841 e 1849 foram registradas um total de 50 cartas de liberdade, cujo teor constava da anotação do nome do escravo ou escrava e, em alguns casos, da origem, tais como: registro de carta de liberdade de Ritta, em 11 de agosto de 1841 que faz Francisco Ignácio Albernaz, “como se nascesse de ventre livre”. Assim, podemos identificar algumas situações em que os escravos foram libertados. Neste registro, Albernaz libertou a escrava que servia a sua falecida mãe D. Ana Jacinta, como herdeiro, testamenteiro e inventariante.

Podemos citar também o registro de carta de liberdade de Anna crioula, em 22 de setembro de 1841, por Valério Rodrigues de Mendonça, escrava da nação Conga, que neste dia libertava sua escrava “como se nascesse de ventre livre”. Os dois exemplos citados apontam para justificativas de natureza moral, além de tratar-se de escravos domésticos, mais próximos ao proprietário e que representa a maioria dos casos registrados. Por outro lado, este tipo de expressão utilizada largamente nas cartas de alforria sugere um indício do reconhecimento da individualidade do escravo, tornando reversível a sujeição do “outro” ao cativeiro.

Como se sabe, Vainfas (1986, pp.102-103) estudou o papel dos letrados coloniais e também o projeto escravista-cristão que procurava legitimar a escravidão na sociedade colonial: “justificar a escravidão africana, procurar os fundamentos morais, jurídicos ou religiosos de sua existência, refletir, enfim, sobre a legitimidade, foram atitudes típicas dos que escreveram sobre o tema a partir do século XVII”. Para o autor, o vocabulário ou o teor dos argumentos salientam uma economia moral da escravidão.

Para Vainfas, entre todos os letrados, o jesuíta Jorge Benci foi o que melhor traduziu o sentido da legitimidade da escravidão na “Economia cristã dos senhores no governo dos escravos”. Benci tentava fazer com que os senhores ocupassem os seus escravos com o trabalho, pois o trabalho era a garantia da obediência dos escravos, sempre “insolentes e rebeldes”.

A partir dessa consideração, podemos dizer que a carta de alforria condicional seguramente significava a manutenção desse tratamento de obrigações com os escravos que deveria ter o senhor-cristão na visão dos jesuítas, além de alimentar, vestir e assistir na doença o escravo. Desta forma, preserva-se a propriedade senhorial e o cativo pagava com o trabalho árduo uma graça a ser concedida, mas que nada garantia que fosse cumprida, seja porque o proprietário impunha condições, seja porque os herdeiros podiam ignorar o contrato de “promessa de liberdade” e manter por sua vontade a condição de cativo do agraciado com este tipo de carta de alforria.

Neste período os registros eram simples, apenas dizia o nome e idade do escravo (a) a ser libertado(a). Mas, de 1849 a 1860, houve um aumento dos registros das cartas de liberdade (74) e o teor permaneceu inalterado.

Entretanto, nos anos de 1860 a 1866, os “senhores e possuidores” de escravos diziam nas cartas (ao todo, 69 foram registradas neste período): “fazemos de nossa livre vontade e sem constrangimento de pessoa alguma e somente em remuneração dos bons serviços prestados por ...”. Nesta expressão mais ampla que a citada anteriormente,

temos um indício de que havia algum tipo de pressão social (civil ou religiosa) a favor da libertação dos cativos nestes cinco anos que antecederam a Lei do Ventre Livre.

A segunda parte da oração, ou seja, “e somente em remuneração dos bons serviços prestados” está explícita uma relação objetiva entre diferentes sujeitos de direitos e deveres reconhecidos socialmente. Já na primeira parte quando se diz “fazemos de nossa livre vontade e sem constrangimento de pessoa alguma”, podemos ler a rescisão dos direitos do proprietário fundado em sua própria vontade, o que reforça a condição de proprietário de uma mercadoria a qual se pode dispor livremente e sem constrangimentos sociais.

Não separamos neste gráfico as cartas de alforria dos contratos, ou seja, não distinguimos do montante das escrituras anotadas as cartas “concedidas” das cartas “incondicionais” e mesmo aquelas com pecúlio, isto é, quando o próprio escravo compra a sua liberdade. Contudo, as cartas de alforria revelam promessas e obrigações de natureza eminentemente moral.

As condições impostas nos contratos de libertação dos escravos revelam uma estratégia de controle sobre o próprio escravo. Geralmente, o escravo nomeado nestes contratos somente obteria sua liberdade após o falecimento do proprietário, devendo servir a este enquanto vivo estivesse. Portanto, o cativo deveria acompanhá-lo até o seu leito de morte ou, entre outros casos, até a morte de outro parente. E, pelos “bons serviços prestados”, finalmente alcançaria a sua liberdade. Não raras vezes o descumprimento do pacto levaria os escravos a entrar na justiça, pois os contratos apenas estabilizavam situações de conflitos cotidianos e este ato podia ser anulado em vida: os senhores podiam alegar ingratidão ou injúria dos mesmos, invalidando, nestes termos, a carta de alforria. Somente após 1865 os tribunais tornariam inadmissível este procedimento.¹⁰¹

2.2.6. Procurações

Os principais termos outorgados nas procurações eram para a compra e venda de terras e de escravos; tratar de inventários; receber herança provimentos ou gratificações de órgãos públicos; quitar dívidas e receber aluguel.

Podemos também identificar vários indivíduos que atuavam como vendedores de escravos; vendedores de imóveis; bacharéis (advogados) e até desembargadores atuando como procuradores na Corte. A prosperidade da Freguesia de Guaratiba e a distância da Corte contribuíram para o crescimento dos serviços especializados.

Observamos o aparecimento da figura do “advogado da família” (das famílias mais abastadas), os quais recebiam procurações com plenos poderes. Em 1881, por exemplo, a família de D. Maria Benedicta Rangel de Souza Duque Estrada contratou os serviços do Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, podendo este atuar em quaisquer causa ou demanda civil ou criminal que venha a ocorrer em defesa da família.

Na mesma época, há um registro interessante de uma procuração outorgada por José Pereira de Campos e sua mãe, Maria da Conceição, ex-escravos, a Custódio José da Costa Figueiredo, concedendo-lhe plenos poderes para defendê-los sob quaisquer circunstâncias. Pelo cruzamento com outros registros, fica-se sabendo que este procurador residia na Corte e tinha uma ampla clientela na freguesia de Guaratiba.

¹⁰¹ São inúmeros os estudos sobre a escravidão no Brasil. Para uma abordagem recente das cartas de alforria, ver Pires (2006, pp.141-174).

Entre os anos de 1879 e 1882, os procuradores deveriam atuar junto aos seguintes órgãos: Caixa Depositária do Monte de Socorros; Caixa Econômica do Império do Brazil (ou da Capital do Império); Câmara Municipal; Caixa Econômica Auxiliar de Associação de Benefícios Mútuos Perseverança Brasileira; Vara de Órfãos; Banco Rural e Hipotecário.

A atuação dos procuradores junto a estas instituições permite perceber uma pequena parcela de funcionários públicos reclamando gratificações vencidas ou a vencer dos cofres públicos; a movimentação financeira através da compra de ações e apólices da dívida pública e mesmo aluguéis de imóveis na Corte; um grupo de pessoas a gozar de socorros, etc.

A inserção das associações de socorros mútuos e benficiares no longínquo “sertão carioca” precisa ser estudada.¹⁰² Primeiro, identificando-as de acordo com a sua conformação étnica ou sócio-profissional, bem como os critérios para o assistencialismo em tempos de escassez. Esses dados poderiam fornecer um perfil socioeconômico de determinado grupo de moradores da freguesia de Guaratiba (seriam os associados homens livres e pobres; ex-escravos; pequenos comerciantes; artesãos; funcionários públicos?), além de contribuir para os estudos do mutualismo no Rio de Janeiro.

2.2.7. A renda dos eleitores de Guaratiba

A Constituição de 1824 estabelecia que somente perfizessem a condição para votar nas eleições primárias os cidadãos que tivessem renda anual de no mínimo 100 mil réis “por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos”; era ainda obrigatório ter mais de 25 anos de idade; que fosse do sexo masculino excluindo os militares, clérigos de ordens sacras e alguns criados de servir. O Art. 93 estabelecia ainda que “os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local”. Podiam votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos Conselhos de Província os que tiverem de renda líquida anual de duzentos mil réis. Porém, para a candidatura a deputado, a renda deveria ser de no mínimo 400 mil réis por ano e os candidatos deveriam ter mais de 25 anos de idade. Em resumo, a Carta Magna de 1824 estabelecia um governo de poucos, ou seja, representava apenas os mais ricos da sociedade. Neste aspecto, a idéia de propriedade mostra-se mais conservadora: apenas os proprietários poderiam participar legitimamente da vida política e, por sua vez, a política se exercia a partir do direito de propriedade.

Com base na lista de Recrutamento de 1876, Linhares (1979) construiu uma tabela (Tabela 5) com os indicativos de renda legal estabelecidos dos lavradores arrolados como votantes nas freguesias rurais e urbanas da cidade do Rio de Janeiro. Esses dados são importantes porque possibilita aferir os rendimentos anuais por categorias profissionais divididas em trabalhadores urbanos e trabalhadores rurais, diferenciando ainda aqueles que estavam vinculados à prestação de serviços públicos. Mais ainda, o patronato rural e urbano também aparece no levantamento da autora, ao lado de outras categorias, como a dos profissionais liberais. Também foram computados os serviços de escravos e os de pessoas sem profissão para cada freguesia da cidade. Tem-se assim uma tabela com o número total dos eleitores e a média anual de renda.

¹⁰² As fontes possíveis para o estudo das associações de socorros mútuos são as atas de fundação e os estatutos das associações profissionais recolhidos junto à Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, entre 1860 e 1889.

Do levantamento, podemos perceber que os eleitores das freguesias rurais apresentavam os menores rendimentos anuais, equiparando-se, para o valor da renda, às populações listadas nas categorias “empregadas nas atividades da agricultura e extrativas” e os “patrões da agricultura, indústria, comércio e outras funções”. O curioso destes dados, quando estabelecemos a comparação entre o quantitativo dos votantes, é o pequeno número do patronato em relação aos trabalhadores rurais.

Linhares (1979) informa que o total de lavradores correspondia a 2.396 e 543 pescadores (apesar de constar na listagem outras denominações como “camaradas”; “campeiros”; “lenhadores”; “hortelão”). Para a categoria de lavradores, o censo de 1870 havia estimado uma população de mais de 15 mil pessoas e, para a autora, este quantitativo poderia ser estimado em 17 mil ou 18 mil para o ano de 1876. Importa destacar que os lavradores (18,4% da totalidade registrada e com renda de 3,2% dos totais declarados) constituíam a maior parcela da população residente no município da Corte do Rio de Janeiro e esta massa era composta por pequenos proprietários; sitiantes; arrendatários; meeiros. Diz ainda Linhares (1979, p.170) que “raros são aí os grandes proprietários rurais, de rendimento possivelmente subestimado, figurantes nas listas de 1876 e, fora esse número restrito, os lavradores das zonas suburbanas estavam ligados à agricultura de subsistência”.

Com base na tabela de Linhares, desagregamos os dados para a Freguesia de Guaratiba, omitindo, desta seleção, as referências aos escravos e aos “sem profissão”, haja vista que nos ocupamos com a caracterização do homem livre que representavam uma parcela muito significativa da população do país e, especificamente em Guaratiba, compunham a maioria absoluta da população.

Tabela 5:
Atividades e Renda Anual na Freguesia de Guaratiba – 1876.

Agricultura e atividades extrativas	X	763
	M	230\$
Trabalhadores urbanos e artesões	X	54
	M	251\$
Empregados em transportes	X	2
	M	200\$
Empregados ao serviço do Estado	X	7
	M	300\$
Emp. ao serviço de empregos e entidades públicas	X	6
	M	260\$
Patrão de agricultura, indústria, comércio e funções	X	65
	M	428\$
Profissões liberais e quadros inferiores	X	8
	M	930\$
Diversas funções de fiscalização e trabalho	X	5
	M	300\$

Fonte: Linhares (1979). Obs: X = nº de indivíduos; M = renda média anual.

Na tabela 5 percebemos o predomínio nas atividades de agricultura e extrativismo, isto porque a madeira era um dos recursos mais abundantes na região e a sua comercialização era intensa.¹⁰³ No total de todas as atividades, a renda média anual

¹⁰³ Neste aspecto, convém dizer que o extrativismo da madeira continuou muito presente na Freguesia de Guaratiba, não apenas na década de 1930, como demonstrou Magalhães Corrêa (1936), mas, sobretudo nos anos da Segunda Guerra Mundial. Para suprir a falta de gasolina, utilizava-se como combustível alternativo, o gasogênio. Havia carros de vários modelos e o gás era produzido por carvão vegetal. O

dessas populações de trabalhadores rurais não ultrapassava a 300\$ em um total de 910 votantes. Porém, deste total 83,85% eram formados por eleitores vinculados à agricultura, constituindo a base da economia local. Para efeitos comparativos, à época, as freguesias rurais eram: Guaratiba; Campo Grande; Santa Cruz; Jacarepaguá; Inhaúma; Irajá e Ilha do Governador. Juntas, somavam 2790 eleitores, com renda média de 300\$. Em relação à população geral, Linhares concluiu:

Verifica-se que os 16 mil votantes do Rio de Janeiro abrangiam, praticamente, a totalidade da população brasileira, residente na Corte, masculina, de maior idade, livre, capaz de exercer uma atividade remunerada, dentro do mínimo vital possível num tipo de sociedade escravista em transição, naquele ano de 1870. (LINHARES, 1979, p.173).

Para o ano de 1881, o Livro de Notas nº 10 (páginas 43 a 51) do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba traz uma Relação dos Eleitores desta freguesia. Não foi possível identificar esses indivíduos nem os sobrenomes na listagem dos declarantes no Livro do Registro de Terras entre 1854 e 1857. Obviamente, decorridos mais de duas décadas, os eleitores em Guaratiba poderiam ser outras pessoas. Mas os critérios de idade, instrução, sexo e renda permaneceriam os mesmos até a Constituição republicana.

A Relação dos Eleitores (Quadro 10) enumera 30 indivíduos, naturalmente todos do sexo masculino e brasileiros. A filiação paterna sempre é mencionada e todos tinham instrução. Deste grupo, 09 eram solteiros e 21 eram casados. Após o alistamento eleitoral, foi registrada uma Ata da sessão de trabalhos eleitorais, realizada na Igreja da Matriz de Guaratiba, designada pelo Ministério do Império para reunião da Assembléia Eleitoral com a anotação de todos os trâmites. Assim, fica-se sabendo que não se tratava de um recenseamento amplo e sim de uma relação de eleitores aptos para a eleição de um deputado para a Assembléia Geral. Como se sabe, apenas os indivíduos que tinham renda anual acima de 200 mil estavam aptos para a eleição de deputados. Eram, portanto, indivíduos que formavam a elite agrária local e compunham a Mesa Eleitoral da Freguesia de Guaratiba. Dos 30 membros inscritos para votar, apenas 23 compareceram. Da relação, observamos que apenas três eleitores não poderiam ser candidatos a deputados, pois suas rendas eram inferiores aos 400 mil réis exigidos.

processo da produção do gás era parecido com o que descrevemos na Terceira parte deste trabalho. A procura por lenha era muito acirrada e o corte dos mangues foi a prática utilizada pelos moradores de Guaratiba. Pagava-se 12\$000 réis por metro da madeira. Consultar Siqueira (2004, p.145). A título de curiosidade e para imagens dos vários modelos de carros da época, consultar o site http://www.carroantigo.com/portugues/conteudo/curio_GASOGENIO.htm. Acesso em 20/05/2009.

Quadro 11.**Relação dos Eletores da Freguesia de Guaratiba – 1881.**

Nº	Nome	Idade	Estado Civil	Profissão	Renda
1	Ferdinando da Motta	41	Solteiro	Negociante	600 mil réis
2	Antonio Rangel Pereira	45	Solteiro	Fazendeiro	2 contos de réis
3	Antonio José Pereira Portugal	35	Solteiro	Negociante	400 mil réis
4	Bento Barrozo Pereira	47	Solteiro	Fazendeiro	2 contos de réis
5	João Albano Ribeiro	40	Casado	Negociante	400 mil réis
6	José Martiniano Soares	48	Casado	Negociante	400 mil réis
7	Justino Paco de Camargo	48	Casado	Negociante	400 mil réis
8	Antonio de Souza Barros	65	Casado	Fazendeiro	3 contos de réis
9	José de Souza Barros Sobrinho	30	Casado	Proprietário	1 conto de réis
10	Manuel de Souza Barros	28	Casado	Proprietário	500 mil réis
11	Antonio Luiz de Oliveira	43	Solteiro	Negociante	400 mil réis
12	Justiniano Cardoso de Carvalho	56	Casado	Proprietário	1 conto e 500 réis
13	Gregório Carlos de Paiva	55	Casado	Proprietário	720 mil réis
14	João Tinoco de Carvalho	66	Casado	Fazendeiro	1 conto de réis
15	Francisco Justino da Silveira Machado	53	Casado	Lavrador	1 conto de réis
16	Joaquim Elias Lopes de Souza	51	Casado	Proprietário	3 contos de réis
17	José Martins Bastos	31	Casado	Advogado	600 contos de réis
18	Luminato José Leiras	34	Casado	Negociante	1 conto e 200 mil réis
19	Miguel Joaquim Rangel de Azevedo	57	Solteiro	Lavrador	200 mil réis
20	Francisco Cardoso dos Santos Peixoto	62	Solteiro	Fazendeiro	1 conto de réis
21	João Antonio Alves	30	Casado	Magistério	720 mil réis
22	Manuel Esteves Cardoso	45	Solteiro	Negociante	400 mil réis
23	Domingos Lopes da Silva Araujo	45	Casado	Fazendeiro	200 mil réis
24	Rufino Augusto Londino de Carvalho	65	-	Parocho	800 mil réis
25	Sabino Miguel Meyer	34	Solteiro	Farmacêutico	200 mil réis
26	Eduardo José Teixeira	46	Casado	Negociante	1 conto e oitocentos réis
27	João Pereira Campos	65	Casado	Militar	800 mil réis
28	Augusto José Ribeiro	30	Casado	Professor público	600 mil réis
29	Manuel José de Oliveira	55	Casado	Pescador	300 mil réis
30	Francisco Caldeira de Alvarenga	52	Casado	Lavrador	1 conto de réis

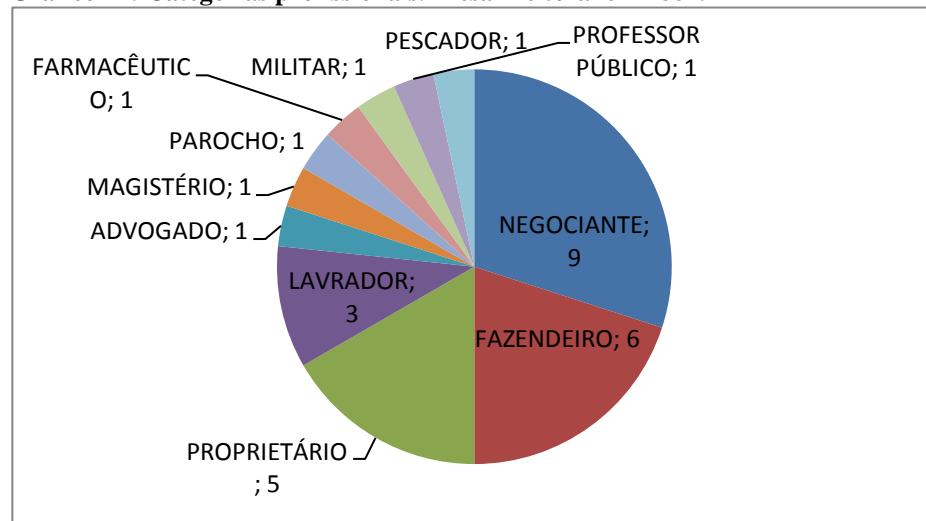
Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas nº10, 1881, pp.78-79.

O nome de um membro da família Caldeira de Alvarenga aparece nesta data, família que se destacaria desde a República Velha como uma das principais lideranças políticas locais. Segundo Lopes (2007), com base nos estudos de Diniz (1982), esta família teve atuação importante nos quadros do clientelismo da zona oeste da cidade.

A família Alvarenga é detentora do poder político há muitos anos nos bairros de Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba. Desde o fim do século passado, a família destacou-se na zona rural do Distrito Federal e seus membros foram muito influentes nas atividades urbanas como o comércio. As profissões liberais dos integrantes dos Caldeira de Alvarenga dariam notoriedade e maior acesso aos eleitores. (LOPES, 2007, p.36).

Das categorias profissionais arroladas nesta listagem, percebemos ainda a predominância no final do século dos proprietários de terras (incluindo nesta categoria, os lavradores e fazendeiros). Mas chama a atenção o aparecimento da figura social dos negociantes na região, com renda anual equivalente a classe dos proprietários. A atividade desses negociantes aponta para algumas mudanças nos mecanismos de produção e distribuição de mercadorias, impulsionada pela cafeicultura, dinamizando as atividades comerciais do Centro-Sul do país. Neste contexto, o Porto do Rio de Janeiro assumiria lugar de destaque, cujo comércio estaria concentrado nas mãos dos “comerciantes de grosso trato”, como asseverou Fragoso (1993), que investiam suas rendas na aquisição de propriedades.

Gráfico 12: Categorias profissionais. Mesa Eleitoral em 1881.



Fonte: AN. Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, Livro de Notas nº 10.

A amostragem, mesmo que não seja amplamente representativa, fornece um quadro das distinções profissionais da região em estudo e estão de acordo com o levantamento do censo de 1870, que computava apenas um pároco local; dois militares e 27 proprietários na região.

Este levantamento fornece uma pequena mostra do grau de riqueza de poucos homens que formavam a elite agrária da Freguesia de Guaratiba; decorridos cinco anos do levantamento de Linhares, este pequeno grupo de eleitores constituíam renda média de 911,33 (mil contos de réis). Também é digno de nota o registro de um pescador¹⁰⁴,

¹⁰⁴ Os pescadores tinham destaque na Freguesia de Guaratiba, tendo em vista suas características geomorfológicas. Os distritos da Barra e Pedra de Guaratiba eram áreas litorâneas que abasteciam a Corte com pescado, principalmente o da tainha, como se pode observar da leitura do Almanak Laemmert e da

bem como é interessante observar que o termo “lavrador”, na classificação da lista de eleitores, não significava um sujeito de poucas posses, como se nota em algumas pesquisas.

Temos um exemplo na literatura de que o termo “lavrador” também podia ser empregado com significado diferente para outras regiões limítrofes como a Freguesia de Itaguaí, que no primeiro quartel do século XIX, com o trabalho de 172 lavradores auxiliados por 6.309 escravos, produziram 173.820 arrobas de café. Itaguaí era o limite entre a Corte e a província e formava a zona limítrofe com a Fazenda de Santa Cruz. (Ver neste capítulo a Figura 22: Mapa 1 - Município Neutro). A cafeicultura na região empregava mão de obra escrava e os lavradores referidos por Basílio Magalhães (1980, p.65) eram os proprietários do Distrito de Bananal em Itaguaí, cuja localização privilegiada (no caminho que ligava a Corte do Rio de Janeiro a São Paulo e a Minas Gerais), propiciou a prosperidade econômica da região.

Para concluir esta seção, observamos que o sistema eleitoral deixava à margem dos mecanismos formais de participação o “povo da rua”, ou seja, populações marginalizadas, sem direito ao voto, mas que resistiram às transformações do Império e da República quer nas cidades ou no campo, tal como explicado por Carvalho (2002, pp.61-87). Essa população reagiu diante da política do Estado central através de revoltas contra o recenseamento; o registro civil; a introdução do sistema métrico; o recrutamento militar; o aumento de tarifas de transporte coletivo; a secularização dos cemitérios. Carvalho (1996, pp.337-359) também utilizou a expressão “cidadãos em negativo” para designar o modo como esta população reagiu às medidas de racionalização e secularização do Estado; medidas que conflitavam com estilos tradicionais de vida.

Por fim, ressaltamos a importância conferida à classe de proprietários em formação durante a consolidação do Estado nacional, alicerçada, economicamente, na produção agroexportadora do café, sustentáculo da economia brasileira no contexto da inserção no mercado mundial do capitalismo em expansão. Neste sentido, não podemos deixar de observar, como nota Fridman (1999, p.129) o poder de “articulação entre as políticas de terras e mão-de-obra como mecanismos da classe dominante”.

Não foi à toa que somente compareceram ao Congresso Agrícola de 1878 (conclamado pelo Visconde de Sinimbu com vistas a resolver o problema da grande lavoura) apenas os representantes da cafeicultura. As discussões que tentaram responder ao questionamento proposto pelo gabinete liberal de Sinimbu sobre as necessidades da grande lavoura giraram em torno de três eixos: instrução, capital e braços. Como se sabe, o Congresso não abrangeu as demais províncias do Império e em relação ao problema da terra, este ainda persistia como obstáculo a promoção do crédito rural.

listagem dos “principais possuidores do tráfico de redes”, inserida logo após a listagem dos fazendeiros e lavradores de café; dos fazendeiros de açúcar e negociantes de secos e molhados. Não raras vezes encontramos o mesmo indivíduo exercendo outras atividades, como Antonio José Pereira Portugal (arrolado na listagem de Eleitores de Guaratiba) que aparece tanto como negociante e como possuidor de redes no ano de 1860. Ver Almanak Laemmert, 1860, pp. 359-360.

3. A fragmentação da grande propriedade rural

O retalhamento da grande propriedade territorial é com efeito uma condição indispensável ao desenvolvimento da nossa lavoura, e muito mais quando estiver de todo extinta a escravidão. Duvido que haja um só fazendeiro que o não comprehenda, por pouco que medite no caso. (Congresso Agrícola, 1988, p.243).

Com essas palavras o Marechal de Campo Henrique de Beaurepaire Rohan apresentava suas memórias intitulada “O futuro da grande lavoura e da grande propriedade no Brazil” no âmbito do Congresso Agrícola de 1878, convocado pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

O Exmo. Sr. Visconde de Sinimbu pretendia, nesta ocasião de grande crise da agricultura, discutir diretamente com a classe de proprietários de terras algumas questões em torno da grande lavoura, ameaçada pela eminência da abolição da escravidão; pela dificuldade de arregimentar mão de obra livre e assalariada; pela dificuldade de obtenção de créditos para a cafeicultura.¹⁰⁵

A convocação ficou restrita as províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo.¹⁰⁶ Dos participantes do Congresso, 50% eram do Rio de Janeiro, sendo que 3% representavam o Município Neutro.¹⁰⁷ Esses somaram 11 delegados, sendo que sete assinaram o livro e quatro apenas se inscreveram. Dos que assinaram o livro, apenas um delegado fez uso da palavra na 5^a e última sessão em 12 de julho de 1878. O Sr. Santiago de Miranda, representante da Freguesia de Jacarepaguá, declarou que aderia às conclusões da Comissão dos Lavradores das Províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, opondo-se somente a utilização dos trabalhadores “chins”, que a seu ver, seria uma solução transitória e apenas admitindo aqueles que já tivessem experiência na lavoura. O número insignificante de representantes do Município Neutro no Congresso apontando para o fato de que a grande lavoura estava concentrada na província.

O Marechal de Campo Rohan, um dos representantes de Niterói, logo no início de suas memórias, esclareceu que não se devia confundir a grande lavoura com a grande propriedade. Nas suas palavras, “os artigos que constituem a grande lavoura, podem ser indiferentemente cultivados tanto pelo agricultor rico na grande propriedade, como pelo pobre na propriedade relativamente pequena”. (Congresso Agrícola, 1998, p.243). Julgamos bastante significativa esta afirmação, pois reflete a situação das terras das freguesias rurais próximas ao Município Neutro, onde já se verificava a existência da pequena propriedade. E esta situação que descreve também é bastante reveladora para o caso da Freguesia de Guaratiba.

¹⁰⁵ Para uma análise ampla da conjuntura histórica da realização do Congresso Agrícola de 1878, ver a “Introdução” de José Murilo de Carvalho nos Anais do Congresso Agrícola, (1988, pp.V-IX).

¹⁰⁶ Em outubro de 1878 também houve o Congresso Agrícola em Recife. No caso do nordeste, as condições desfavoráveis para a grande lavoura também foi influenciada por fatores climáticos, como a seca que assolou as regiões nordestinas causando grandes migrações internas.

¹⁰⁷ Não obstante a participação de outras províncias, nosso recorte enfoca apenas os representantes do Município Neutro da cidade do Rio de Janeiro. Eisenberg (1989, p.142) salientou que “para compensar a preponderância do Rio de Janeiro, é preciso lembrar que muitas vezes os interesses econômicos e sociais da grande lavoura não se homogeneizaram necessariamente dentro das fronteiras políticas de cada província, mas antes obedeciam a determinantes como tipos de lavoura, mercados, solos, topografias, distâncias, etc.”.

O café representava o maior peso na economia brasileira, mas esta cultura não prosperou nas terras das freguesias rurais da zona oeste da cidade. A seca que assolou a região nesta década fez ruir as plantações de café (cujos produtores começaram a aparecer no Almanak Laemmert em 1850). Por outro lado, também houve a ausência dos representantes da lavoura de açúcar no Congresso de 1878. De fato, na Freguesia de Guaratiba havia o cultivo de produtos considerados de grande lavoura desenvolvidos em pequenas propriedades no século XIX. E o “retalhamento da grande propriedade” iniciou-se no final do século XVIII, constituindo, assim, o grande cenário fundiário local.

Nesta seção, incluímos os mapas disponíveis para a zona oeste da cidade.¹⁰⁸ Convém ressaltar que até a criação do serviço cartográfico no início do século XX, não se dispunha de um mapa que abarcasse todo o estado do Rio de Janeiro. Em relação à cidade, as cartas concentravam-se no perímetro urbano e não havia a localização das vilas e freguesias do interior da cidade. Com o Mapa do Município Neutro (Figura 18, Mapa 1), os limites da cidade são estabelecidos e tem-se uma representação do interior; destaca-se a Baía de Sepetiba e a localização das vilas, paróquias, freguesias do Rio de Janeiro.¹⁰⁹

Com base no mapa elaborado por Noronha Santos (1965) e utilizado por Abreu (1997) para o século XIX (Figura 20, Mapa 3), podemos reelaborar uma representação do que era considerado como rural e urbano na cidade do Rio de Janeiro entre os séculos XVII e XVIII (Figura 19, Mapa 2). Se compararmos estas representações, percebe-se que os limites territoriais mantêm-se praticamente inalterados ao longo dos tempos. Se acompanharmos os zoneamentos ocorridos na cidade, a título de exemplo, podemos citar a Planta que acompanha do Decreto do zoneamento do Distrito Federal de 1931 (Figura 21), vê-se que a 4^a zona determinada como rural corresponde exatamente às antigas freguesias rurais da cidade. Jacarepaguá, Irajá e Inhaúma já eram consideradas como freguesias pertencentes à zona suburbana.

¹⁰⁸ Trata-se, na verdade, de representações gráficas. Sobre o Rio de Janeiro, informa Abreu (2006) que “a imagem mais antiga que conhecemos da paisagem da cidade é de autoria do viajante francês François Froger e foi produzida em 1695, ou seja, cento e trinta anos após a sua fundação; a planta urbana mais recuada é a do Brigadeiro Massé, levantada em 1713, e, se quisermos trabalhar na escala regional, não contamos com bases cartográficas confiáveis anteriores a 1767, ano em que foi produzido a conhecida “Carta Topográfica da Capitania do Rio de Janeiro”, de autoria do Sargento-mor Manoel Vieira Leão”.

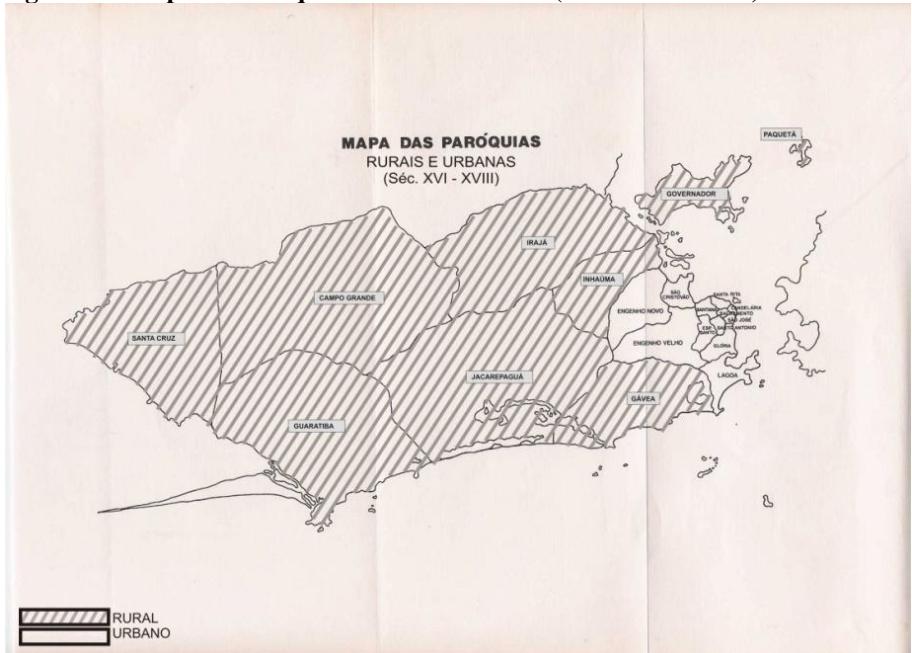
¹⁰⁹ A carta cadastral de 1893/1894 represente a iniciativa da prefeitura de registrar a imagem da cidade abarcando todo o município. Nesta carta, “a área delimitava-se pelas baías de Guanabara e Sepetiba, voltava-se para o oceano Atlântico e estendia-se pelo interior do continente”. Cf. Knauss (1997, p. 8).

Figura 18: Mapa 1- Divisão do Município Neutro (1834).



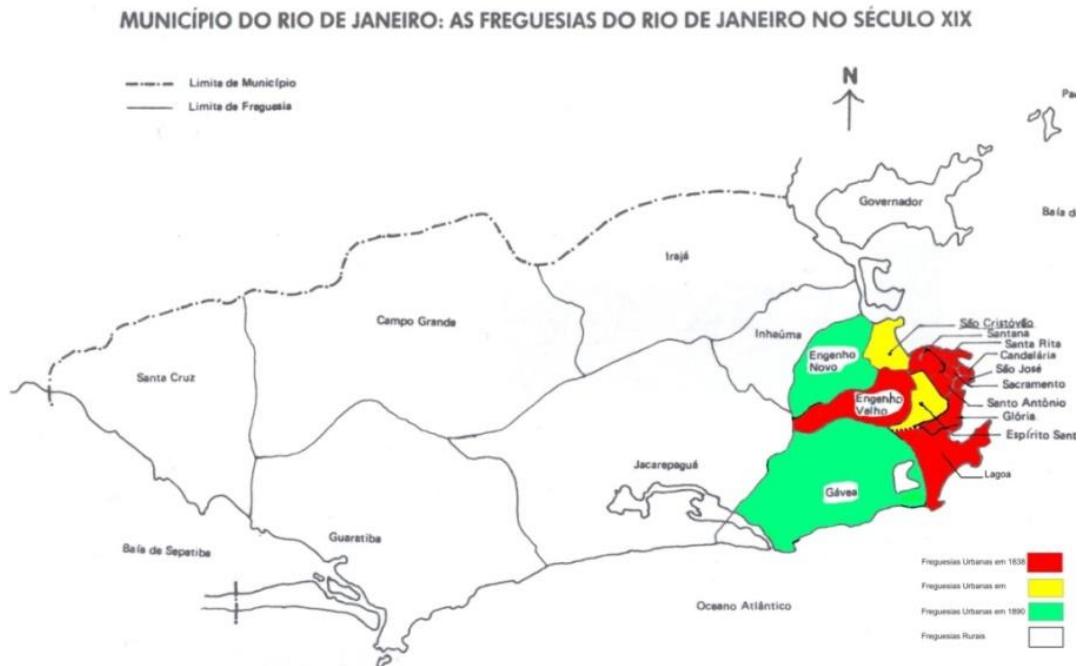
Fonte: SEAF.

Figura 19: Mapa 2 - Paróquias rurais e urbanas (Séc. XVII-XVIII).



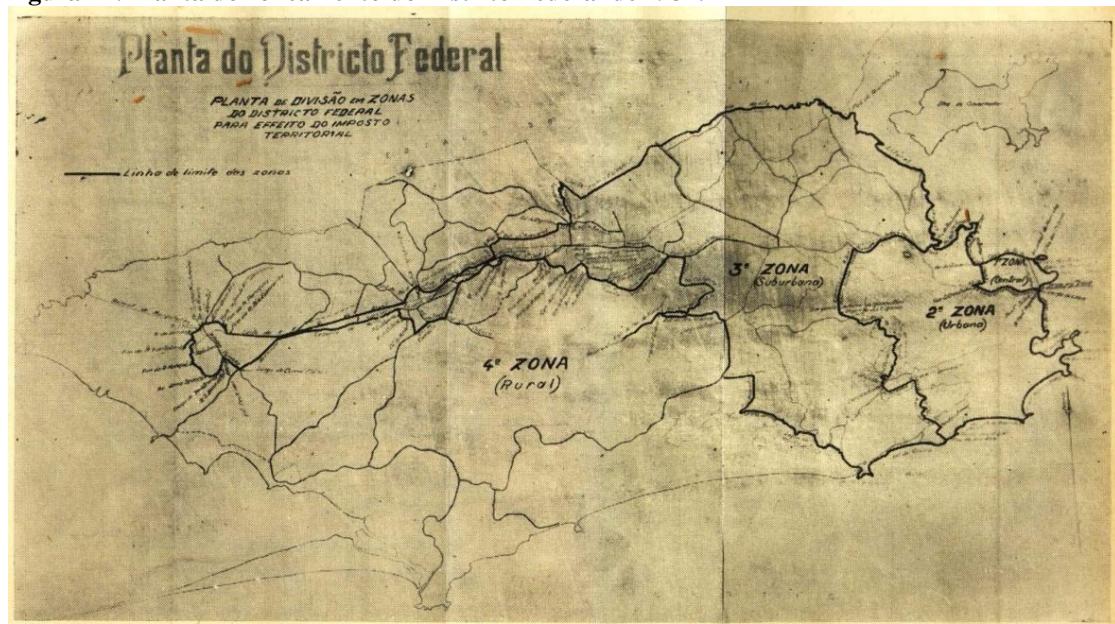
Fonte: Elaboração da autora.

Figura 20: Mapa 3 - Freguesias do Rio de Janeiro no século XIX.



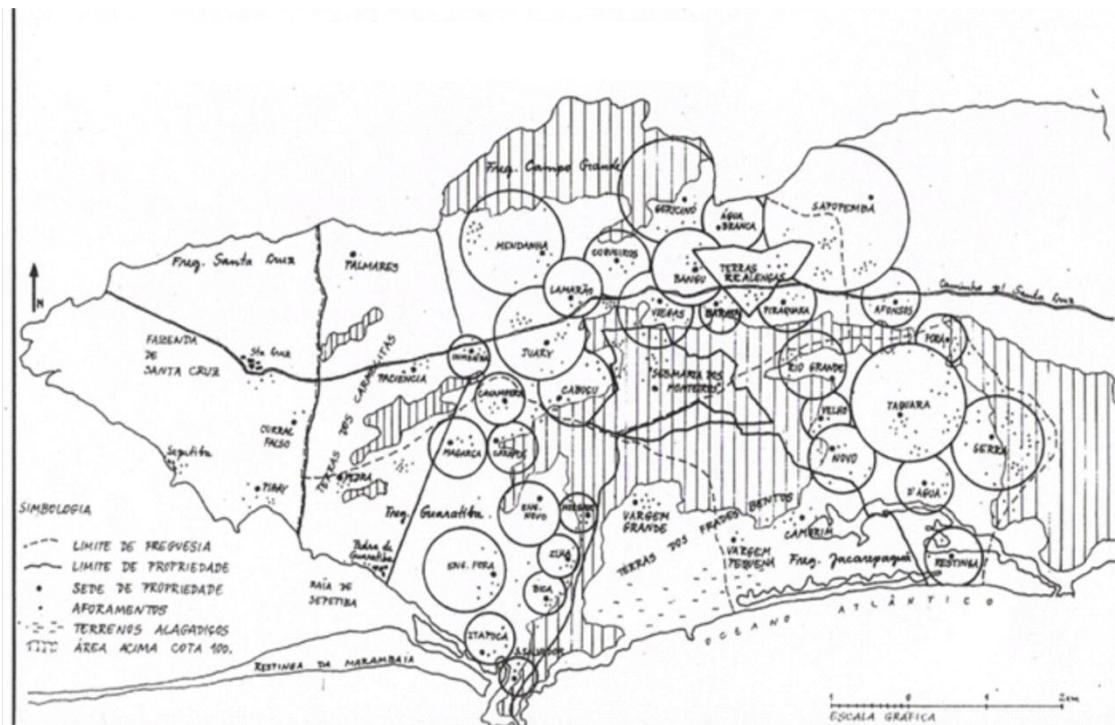
Fonte: Reproduzido e adaptado de Noronha Santos (1965).

Figura 21: Planta do zoneamento do Distrito Federal de 1931.



Fonte: AGCRJ. Boletim da Prefeitura. Planta do Distrito Federal que acompanha o Decreto nº 3.598, de 11/08/1831.

Figura 22: Mapa 4 - Grandes propriedades nas freguesias rurais do Rio de Janeiro no início do século XIX.



Fonte: Fridman (1999, p.128).

A representação espacial das grandes propriedades das freguesias rurais podem ser localizadas no mapa elaborado por Fridman (Figura 22, Mapa 4), que identifica os limites entre as freguesias, as propriedades fundiárias e ainda as terras dos religiosos. Deste levantamento, não foi possível estimar a área total dessas freguesias. Mas é possível dizer que certamente correspondia a mais de 50% da área total do Município Neutro.

De acordo com Fridman (1999, p.187), para a Freguesia de São Salvador do Mundo de Guaratiba, o que se poderia denominar de grande propriedade no século XIX, eram: Fazenda São Joaquim (parte); Fazenda Itapuca; Engenho da Bica; Engenho do Morgado; Engenho Novo; Engenho da Ilha; Engenho de Fora; Fazenda do Carapiá e Fazenda da Caxamorra. Essas propriedades foram consideradas grandes engenhos e fazendas produtoras de açúcar e aguardente.

Pesquisando no Livro de Registros Paroquial de Terras, a autora realizou um levantamento das grandes propriedades fundiárias e identificou alguns proprietários e foreiros dessas terras a partir de 1855. Percorrendo o mesmo caminho, tentamos identificar os nomes dos declarantes; o tamanho das propriedades; a localização e, sobretudo, a forma de aquisição das propriedades. A partir desse levantamento preliminar, foi possível elaborar outros quadros com vistas à compreensão da estrutura fundiária na região.¹¹⁰

Este procedimento não permitiu estimar a superfície total da Freguesia de Guaratiba, pois consideramos os limites imprecisos, uma vez que apenas são descritas

¹¹⁰ Não existem listas nominativas para o Rio de Janeiro, mas os proprietários podem ser identificados no Almanak Laemmer.

nas escrituras as “testadas” de frente.¹¹¹ Por outro lado, tem-se uma média de área declarada que não ultrapassou 250 braças de testadas. Este dado revela o parcelamento das terras de Guaratiba, bem como a apropriação por pequenos posseiros em áreas de ocupação antiga, ou seja, tratava-se de novos produtores de gêneros no interior dessas fazendas ou engenhos formados a partir da sesmaria de Guaratiba.

Portanto, na segunda metade do século XIX a região já apresentava um processo praticamente concluído de fracionamento das grandes propriedades constituídas por sesmarias e o declínio acentuado das lavouras de açúcar.

As propriedades dos religiosos do Carmo foram loteadas na década de 1870. Não houve o registro de nenhuma sesmaria¹¹² tampouco de grandes propriedades, como se pode observar para outras regiões e/ou províncias do país. A exceção fica por conta do registro da Fazenda do Engenho de Fora e do Engenho Novo que pareciam ainda indivisos, porém com terras arrendadas e limites imprecisos.

As formas de apropriação das terras, quando analisadas por ano, revelam que no primeiro ano do cumprimento da lei (da obrigatoriedade dos registros), não se declarou a forma de aquisição. Na verdade houve apenas um registro, o do próprio vigário local que declarou “uma situação com terras próprias, casas e benfeitorias” na Caxamorra, adquirida por compra. No ano seguinte, houve o registro de 18 declarações de compra, mas 15 não mencionaram diretamente a forma de aquisição. Em 1856, aumentam as aquisições por herança e doações e ainda aparecem as declarações de posse, 21 no total, e diminuiu drasticamente a compra como modalidade de aquisição. Em 1857 apenas um registro foi feito e era de uma posse.

O quadro fundiário da Freguesia de Guaratiba revela que as grandes propriedades não foram registradas porque se tratavam de engenhos ou fazendas oriundas de sesmarias antigas que se encontrava em processo de fragmentação. Nesse caso, as sesmarias não foram apenas uma forma de apropriação: a concentração das terras havidas por sesmarias (confirmadas ou não) ao longo dos tempos significou mais do que a apropriação da terra, ou seja, representou a garantia da propriedade plena.

A historiografia já demonstrou que “a distribuição da terra era feita nos primeiros anos da fundação da vila ou da cidade, de forma que os novos colonos, um pouco mais tarde, ficavam à mercê dos primeiros ocupantes”. De acordo com Silva (1990, pp.15-68), as sesmarias doadas na cidade do Rio de Janeiro eram muito extensas (entre 10 a 13 mil hectares) e que apenas as suas “testadas” eram exploradas e os “sertões” permaneciam como reserva: “os novos colonos ficavam, assim, obrigados a ‘aforar’ terras para o trabalho, dando origem a violentos litígios entre proprietários e foreiros.

No caso da freguesia de Guaratiba, o que se registrou entre os anos de 1855-57 foram ocupações que existiam dentro dos limites dessas grandes propriedades. O que esses dados revelam, à primeira vista, era a preocupação dos declarantes em cumprir a lei. Nota-se, ao final da transcrição das declarações, a citação “e assim tenho cumprido com a Lei”. Porém, mais do que retórica do tabelião, os registros apontam para o entendimento daqueles indivíduos em redes sociais que a oficialização de suas posses poderia garantir o direito à propriedade.

Neste sentido, cumprir a lei significava não apenas registrar as parcelas que possuíam, mas também uma possibilidade de legalizar, por este meio, algumas extensões de terras apropriadas pela posse. Talvez por isso, todos tenham declarado os seus confrontantes e, com este ato, tentavam tornar legítimas não só suas próprias posses

¹¹¹ Fridman (1999, p.174) estimou em aproximadamente 52km² a superfície da sesmaria de Guaratiba. Atualmente, Guaratiba é estimada e 138,26km². (IPP, 2000, p.14).

¹¹² Fridman (1996, p.181) cita que em 1824 houve a confirmação de uma sesmaria referente a um terreno devoluto em Guaratiba.

quanto à dos vizinhos, sem que fosse explicitado, efetivamente, o tipo de ocupação. Muitos foram os registros em que se observa a descrição de que estavam na posse com moradia e cultivo habitual. E muitos foram os conflitos de terras na região.

FORMA DE AQUISIÇÃO	1854	1855	1856	1857	TOTAL
Compra	01	18	05	-	24
Compra em leilão	-	02	-	-	02
Carta de arrematação			01		01
Partilha	-	03	-	-	03
Herança	-	09	14	-	23
Legítima	-	02	-	-	02
Doação	-	04	07	-	11
Troca	-	01	-	-	01
Posse	-	12	21	01	34
Não menciona	-	15	07	-	22
Outros	-	01	01	-	02

Fonte: AN, Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba, 1854-1857.

No quadro das formas de aquisição das terras (Quadro 12), convém fazer alguns esclarecimentos quanto à metodologia empregada: na categoria “compra” não incluímos duas escrituras de aquisição em leilão do Juízo de Órfãos e Ausentes, tampouco a única aquisição realizada por carta de arrematação¹¹³, apenas para diferenciar das compras simples efetuadas por contratos entre particulares. Neste caso, teríamos um total de 21 formas de aquisição por compra. No entanto, foram inseridas no cômputo geral referente à compra como forma de aquisição.

Na categoria “herança”, também se poderia incluir três registros de terras havidas por partilha, inclusive as duas legítimas. Mas optamos por transcrever os registros tal qual foram declarados no Registro do Vigário.

Na categoria “posse” compreende-se todos os registros em que o declarante dizia tratar-se de terras que cultiva ou reside (“se acha de posse e morando” ou “que possui em terras foreiras” (neste caso tratava-se das terras do Convento do Carmo), e ainda “nesta posse estão vivendo mansa e pacificamente sem oposição de qualquer dos seus confrontantes”), mas que não tinha os títulos, tampouco havia realizado a medição e demarcação das terras.¹¹⁴ Incluímos também nesta rubrica os casos em que o Vigário anotou “diz que quer fazer registrar uma data de terras em que se acha estabelecido”. Neste caso, tratava-se sempre de pequenas parcelas de terras. Por outro lado, tratava-se, também, de declarações em que se percebe o peso das hierarquias sociais quando de uma possível suspeita em relação à legitimidade da posse declarada. Basta compararmos com outros termos utilizados pelo vigário como: “o Capitão fulano de tal “é senhor e possuidor” ou “a senhora de engenho”. Os registros cartoriais demonstram uma nítida percepção das diferenças sociais.

Fazemos aqui uma pequena pausa para pensar o que essas frases revelam: (1) que o vigário não podia negar o registro das terras conforme disposição do Art. 102 do

¹¹³ Trata-se de “título expedido pelo juiz, perante o qual ocorreu a execução, que tem o objetivo de certificar e a garantir a propriedade e posse dos bens arrematados em favor do arrematante”. AN. Base de Dados do Judiciário.

¹¹⁴ Não obstante este tipo de declaração ser típico nos registros daqueles que se reconhecem como posseiros, sobre a questão da medição e demarcação, observamos que a maioria das terras declaradas não estava de acordo com a legislação.

Regulamento da Lei (Decreto 1318/1854); (2) que os “senhores e possuidores” mais abastados não tinham suas posses sob suspeita do pároco local. Apesar de constar no Art. 94 que as declarações poderiam ser efetuadas por meio de declarações escritas de próprio punho ou por outrem, no caso do possuidor não saber escrever, e supondo que o vigário apenas transcrevesse as declarações entregues e assinadas em dois exemplares de igual teor, caso duvidasse desses termos também poderia dizer que “o Capitão fulano de tal *diz ser* ‘senhor e possuidor’”, mas isso nunca se encontrou nos registros.

Apesar de explícito que as declarações de que tratavam o artigo e o antecedente não conferisse algum direito aos possuidores, a diferença na linguagem empregada pelo vigário pretendia resguardar direitos de uns à custa de outros. Isto porque os registros de terras acabaram por expressar outra finalidade além da qual foram instituídos, que era a intenção de possuir dos declarantes.

Voltando a nossa classificação não isenta de dúvidas, para os casos semelhantes em que o declarante se dizia “senhor e possuidor”, mas não mencionava a forma de aquisição das terras, geralmente as de maiores extensões em relação às demais, ou ainda quando o pároco registrava “uma data ou uma sorte de terras” (geralmente não medidas nem demarcadas), incluímos na categoria “não menciona”.

A categoria “outros” merece uma explicação mais contemporizada. Foram dois registros que não houve a declaração explícita da forma de aquisição que transcrevemos abaixo. Porém, como se trata de duas grandes propriedades, optamos por não incluir na categoria “não menciona”. Convém dizer que em ambos os registros, não se mencionou a ocupação efetiva, embora seja possível dizer que essas terras estivessem arrendadas.

O primeiro caso é a declaração que faz a “senhora de engenho” Dona Antonia de Macedo Sudré, proprietária da Fazenda da Guaratiba do Engenho de Fora, em 02 de junho de 1855.

Vem a presença de V.Sa. a fim de registrar as terras possuídas na mesma Fazenda as quais constam de títulos que se achão em seu poder: declaro que as testadas desta Fazenda, vem do rio da Maré que divide com as terras, mangues, ou marés com S. Salvador do Mundo, e com Joaquim Luis até o rio Piracão; e pelos lados com Joaquim Luis Rangel e sua Irmã, e por outro com o Coronel Francisco da Silva Alz (?), fazendo fundos com o mesmo Joaquim Luis Rangel, e o Capitão Francisco Teixeira Alz (?) da Engenhoca, e juntamente com Francisco de Oliveira Braga. E como nada mais tinha a declarar pedi digo e por esta forma tenho cumprido o que determina a lei. (AN, LTFG, 1855).

O segundo caso refere-se ao registro que faz o Mosteiro de São Bento, em 02 de março de 1856, de terras compreendidas nas freguesias de Jacarepaguá e Guaratiba, cujos limites foram assim descritos.

Começam pelo lado da Barra da Tijuca onde findam os terrenos do Visconde d’Asseca, com os quais se dividem pelo lado do norte com marco colocado no comoro do mar em direção ao sertão; ou oeste tem por testada o prolongamento da costa do mar para o sul até chegar a Serra Geral da Guaratiba, confrontando pelo lado de terra do Comendador Francisco Pinto da Fonseca e com diversos. Estes terrenos assim confrontados formam uma área superficial irregular, por isto não tem o Mosteiro calculado com exatidão a sua extensão, e por isto não pode aqui conseguiná-la nesta declaração. Estas terras são de propriedade do Mosteiro não por simples aposseamento, mas por títulos translaticíos do domínio. (AN, LTFG, 1856).

Os dois casos referem-se a grandes propriedades reconhecidas por se tratar de uma distinta “senhora de engenho” e, de outra, do Mosteiro de São Bento. Ambos não

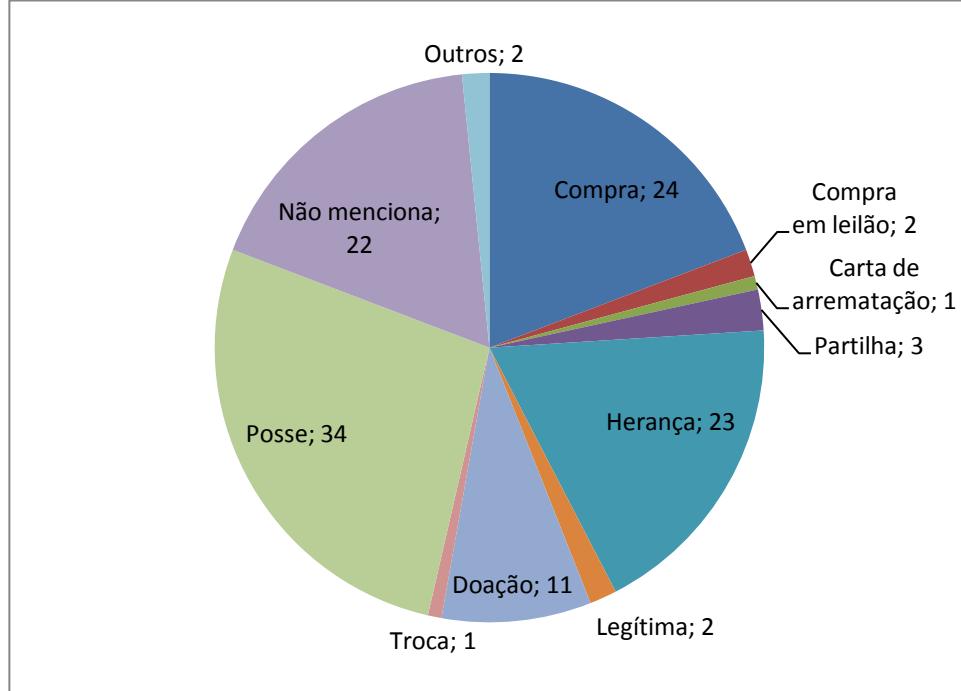
apresentaram os títulos, mas o Vigário justifica a omissão dizendo que, no primeiro caso, estavam em poder de Dona Antonia de Macedo Sudré e, no caso das terras dos beneditinos, os próprios declarantes informaram que “estas terras são de propriedade do Mosteiro não por simples aposseamento, mas por títulos translaticios do domínio”. Assinava esta Declaração para o Reverendo Vigário da Freguesia de Guaratiba o Frade Manoel de S. Caetano Pinto, Abade de São Bento. Nestes termos, o Mosteiro afirmava ser:

Senhor e possuidor por títulos legítimos de uma sorte de terras, em que ficão os seus Estabelecimentos rurais de Camory, da Vargem Grande, e da Vargem Pequena. São esses os nomes particulares, porque são conhecidos estas fasendas, as quaes se acham colladas na primeira Freguesia, a de Jacarepagóá, estendendo-se as terras athe a serra gera da Guaratiba, nas quaes há arrendatários do Mosteiro; e estas terras foram adquiridas pelo Mosteiro por lotes, formando ao depois um todo seguido, e sem interrupção athe Guaratiba. (AN, LTGF, 1856).

As terras dos religiosos não ficaram isentas de questionamentos sobre o reconhecimento das propriedades, geralmente adquiridas quando da chegada à Colônia, ofertadas pela Coroa e por meio de doações de particulares, inclusive a compra. Em relação a essas terras dos beneditinos registradas em 1856, podemos supor que fosse parte das terras que obtiveram por doação em 1667, ou seja, “os Engenhos de Nossa Senhora do Desterro e de Jacarepaguá, terras na cabeceira do Rio Guandu em Vargem Grande, em Vargem Pequena e em Camorim”, como informa Fridman (1999, p.59).

No Gráfico 13, podemos ilustrar as formas de aquisição da propriedade na freguesia de Guaratiba, entre os anos de 1854-57.

Gráfico 13: Formas de aquisição da propriedade (1854-1857).



Fonte: AN, Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba, 1854-1857.

O que esta representação gráfica pode nos dizer sobre o regime fundiário na região é que entre os anos iniciais do cumprimento da Lei de Terras, o instituto da posse predominou como forma de apropriação das terras. O fato de os declarantes não

mencionarem a forma de aquisição contribui mais para esta afirmação. A forma de aquisição por contrato de compra poderia apontar para processo de mercantilização das terras como pretendia a Lei de 1850. No entanto, expressões como “uma data ou uma sorte de terras” e ainda “que se acha de posse e morando” ou “que possui em terras foreiras”, pode nos indicar formas costumeiras de apropriação das terras pelas populações da região.

A concentração das terras havidas por sesmarias impediu o acesso à terra de uma grande parcela da população, tornando a posse a forma possível de apropriação da terra. O Quadro 13 mostra o fracionamento das grandes propriedades na segunda metade do século XIX. Convém lembrar que não houve o registro de terras havidas por sesmarias na região e que apenas uma Fazenda foi registrada. Para o caso da Fazenda São Joaquim, mencionada por Fridman (1999) como grande propriedade e pertencente ao Comendador Joaquim José de Souza Breves, o registro foi feito em Itacuruçá, embora compreendesse terras na Freguesia de Guaratiba. Por isso, deixamos de incluir esta fazenda nesta relação.

Quadro 13. Fazendas, Engenhos e seus proprietários entre 1854-1857.		
Fazendas/Engenhos	Declarantes	Situação declarada
Fazenda da Itapuca	Rosalina Alves Silva	255 braças.
	Antonio José Correia e Herdeiros	-
	D. Rosalina Alves Silva	255 braças
Engenho da Bica	Domingos Chaves e Donna Bernarda Maria da Silva (Comadre)	143 braças de frente e 150 de fundos
	Joaquim José de Macedo	65 braças
	Balthasar Pereira Sudré	69 braças e meia de terras
	Francisco Antonio Sudré	13 braças e meia de terras
	José Sudré Macedo	65 braças
	Claudino José de Macedo	4 braças e meia
	Luis José de Macedo (Inventariante)	130 braças
	Julião Rangel de Azevedo Coutinho	44 braças de frente
	Dona Antonia Guilhermina do Amaral	29 braças
	Francisco Sudré Pereira	Uma data de terras com 44 braças e 3 palmos e $\frac{1}{4}$.
Engenho do Morgado	José Pereira Sudré do Castello Branco	Data com 44 braças de terra, três palmos e $\frac{1}{4}$.
	Flora Augusta de Asevedo Drumond	Uma data de terras com 200 braças de testada e léguas e $\frac{1}{2}$ de fundos.
Engenho Novo	D. Antonia Maria de Pinho Procurador: Antonio Francisco Paes	800 braças de terras.
	Coronel Francisco da Silva Alves	Mais de 850 braças de testada
Engenho da Ilha	Francisco da Silva Cruz Lisboa	50 e $\frac{1}{2}$ braças de testada por 300 de fundos
	Polucena Maria do Bom Sucesso	28 braças e 7 e $\frac{1}{2}$ palmos
	Antonio Telles de Macedo Freire	88 braças e 7 e $\frac{1}{2}$ palmos de testada
	Joaquim José Leite Bastos	56 braças de testada

	Manuel Pinto de Farias	112 braças de testada
	Ten João Felix Pereira de Campos e Beatriz Pereira Sudré (esposa)	60 braças de testada e 88 e 7 e ½ palmos
	José Luiz Telles de Menezes	88 braças e 7 e ½ palmos de testada
	Francisco de Assis	56 braças de testada
	D. Rosalina Alves Silva	330 braças
	José Pereira Sudré do Castello Branco	80 braças e 7 e ½ palmos de testada
	Joaquim Alves da Silva	264 braças de testada
	Inácia de Sá Freire	325 braças de testada
	Antonio Francisco Paes	56 braças de testada
	José Nunes de Carvalho Guimarães e D. Gesuína Nunes Rangel	55 braças
	Joaquim Fernandes Carvalho Guimarães	160 braças de testada e muito mais de fundo.
Engenho de Fora	Dona Antonia de Macedo Sudré (senhora de engenho)	Limites imprecisos.
Fazenda Carapiá	Francisco Rodrigues da silva	200 com 300 de fundos + 75
	D. Ignácia Joaquina da Conceição	25 braças e 900 de fundos de terras
	Antonio José de Oliveira	12 braças com 900 de fundos
	Antonio José de Oliveira	Uma data de terras
	Francisco Gonçalves Norte	55 braças de terras
	Capitão Francisco Teixeira de Souza Alves	400 braças de testada e 600 ditas de fundo.
	Calixto José da Silva	Uma data de terras com 50 braças de testada com 900 braças de fundo.
	Francisco de Oliveira Braga	100 braças de testada de terras com 600 de fundos.
Fazenda Caxamorra	João Baptista do Amaral (Vigário)	Uma situação com terras próprias, casas e benfeitorias
	José Justino da Silveira Machado	Sem número certo de braças
	Carlos Joaquim Alves	Uma data de terras
	Antonio Botelho da Silva Guerra	Uma data de terras
	Antonio Pereira Campos, D. Helena Maria Pereira e outros herdeiros	Uma data de terras
	Antonio Ferreira da Costa	Uma data de terras
	Firmino Antonio Ferreira de Salles	Uma data de terras
	D. Joaquina Roza de Castilho e seus filhos	Limites imprecisos.
	Ana Maria da Conceição	11 braças de
	Paschoa Maria da Conceição, Justiniano Antonio da Silva, Francisco Antonio da Silva e Lodorico Antonio Silva	20 braças de terras
	Joaquim Luis da Camara e Caetana	10 braças de terras

	Maria da Conceição (esposa)	
	Reginaldo Antonio da Cunha	10 braças de terras
	Doutor Manoel Lourenço Estrella	Limites imprecisos.

Fonte: AN, Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba, 1854-1857.

Examinando o Quadro 13, percebe-se que as fazendas e engenhos da Freguesia de Guaratiba não apresentavam grandes extensões territoriais indivisíveis na metade do século XIX, se compradas a outras regiões do estado do Rio de Janeiro. O número de pequenas propriedades existentes no Engenho da Ilha, de ocupação antiga, mostra uma estrutura de parcelamento das terras e o mesmo se encontrava fragmentado na década de 1850. O tamanho dessas propriedades parece equivaler a pequenos lotes, o que sugere a hipótese de que a origem dessas propriedades possa ter sido a compra de terras públicas, possibilitada pela Lei de Terras, considerando ainda a ocupação antiga do povoamento na região. Tomando ainda como exemplo o Engenho da Ilha, consultamos os registros de terras e identificamos a distribuição das mesmas e a origem declarada por cada proprietário da Ilha e temos o seguinte perfil (Quadro 14).

Quadro 14. Origem declarada das terras – Engenho da Ilha (1855).	
Forma de Aquisição	Nº de declarantes
Compra	2
Herança	4
Doação	1
Posse	4
Troca	1
Não menciona	3

Fonte: AN, Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba, 1854-1857.

O parcelamento das terras no Engenho da Ilha não configura um movimento de expansão da fronteira agrícola. Tampouco a compra (seja de terras devolutas seja particulares) se confirmou como o instituto mais utilizado para a aquisição da propriedade, o que poderia significar um “mercado de terras” na região.

No registro de nº 14 do Livro de Registro de Terras de Guaratiba, Joaquim José Leite Bastos diz que “mostrará os títulos quando necessário” e incluímos esta declaração na categoria de posse. Os outros três casos declaravam que eram moradores do lugar e citaram os confrontantes. Tratava-se certamente de uma posse precária. O Ten João Felix Pereira de Campos declarou 60 braças de testada na Ilha como legítima de sua mulher, Beatriz Pereira Sudré (neste caso, a categoria foi a Herança). A herança e a posse foram formas principais de apropriação da terra. Dos 15 “proprietários” declarados, três não mencionaram a forma de aquisição e isto pode significar a posse primária dessas terras.

O fracionamento do Engenho da Ilha caracteriza uma frente de expansão demográfica, provavelmente vinculada a uma economia de subsistência e de abastecimento local, considerando o tamanho das propriedades. Mas os registros de vigário desta Freguesia não informam a ocupação desses proprietários tampouco o tipo de produção dessas terras declaradas naquele momento. Vimos que no século anterior, o Engenho da Ilha não apresentava uma grande produção de açúcar e aguardente na região, o que talvez tenha motivado o parcelamento dessas terras agora ocupadas com lavouras de gêneros de primeira necessidade.

Em relação às áreas que entendemos como de ocupação mais recente em relação aos engenhos que tiveram origem na sesmaria de Manoel Veloso Espinha, ou seja, as Fazendas do Caxamorra, do Carapiá, do Mato Alto, da Magarça, de Santa Clara,

podemos ter um quadro diferente do apresentado para o Engenho da Ilha, em relação à forma de aquisição, bem como a diversificação das atividades vinculadas à agricultura. Incluímos no Quadro 14, tantos os engenhos mais antigos, considerados como grandes propriedades e as “novas” fazendas, como a da Caxamorra e a do Carapiá. Percebemos que depois do fracionamento das terras do Engenho da Ilha, essas duas localidades apresentaram o mesmo perfil de fragmentação da terra. Já as terras do Magarça e da Fazenda de Santa Clara, embora apresentassem o perfil de registros de “prazos de terras”, teve outra destinação no uso do solo, como observaremos oportunamente.

Em hipótese, esses engenhos e fazendas chegam ao século XIX como grandes propriedades constituídas entre os séculos XVII e XVIII. A concentração dessas terras tornava difícil a concessão de novas sesmarias aos recém-chegados à região (apesar dos pedidos que alegassem serem algumas terras devolutas). O que se percebe é que os sesmeiros mais antigos estavam vendendo ou arrendando essas terras para os novos moradores locais. Nestes termos, o arrendamento será a forma de acesso à terra e de reprodução social de todos aqueles que não fossem proprietários, estabelecendo, portanto, os marcos diferenciais das relações de propriedade entre produtores e apropriadores do espaço.

Neste ponto, talvez seja possível afirmar que “a concentração da propriedade da terra implicava que uma força considerável da terra fosse tornada produtiva não por camponeses-proprietários, mas por arrendatários”, como assegurou Wood (2000, p.17). A autora estudou as origens do capitalismo agrário na Inglaterra e chegou à conclusão de que o capitalismo não nasceu nas cidades e sim no campo, criticando a tendência a identificar capitalismo com cidades. Wood (2000, p.13) identificou, na sua análise histórica, que os camponeses sempre foram os produtores diretos em todas as sociedades pré-capitalistas ou capitalistas: “esses produtores camponeses permaneceram na posse dos meios de produção, especialmente a terra” e, deste modo, “tinham acesso direto aos meios de sua própria reprodução”. Isso se confirma para o caso que estamos apresentando aqui, da história agrária de Guaratiba. Mas, em termos mais amplos, em que sentido pode-se falar de um capitalismo agrário no Brasil do século XIX?

Não pretendemos desenvolver aqui esta questão complexa. Contudo, obtemos uma resposta rápida da própria autora: “o capitalismo agrário não está associado a ‘trabalho assalariado’, mas da dependência da existência de arrendatários dependentes do mercado e não de uma massa de proletariados” (WOOD, 2000, p.24). No entanto, convém lembrar que na Inglaterra do século XVI tem-se a figura do arrendatário-capitalista e no caso brasileiro, no século XIX, como o arrefecer da escravidão, temos a continuidade do arrendamento (ou a parceria e o colonato, por exemplo) como forma de acesso à terra para o homem livre e pobre, camponês ou imigrante estrangeiro. Nem sempre essas formas de produzir para o homem livre significou o lucro comercial e sim forma de sobrevivência. Mas outra circunstância também presente nos argumentos de Wood pode contribuir para elucidar, parcialmente, nossas dúvidas: o mercado.

Wood (2000, p.18) diz que se deve identificar a dependência do mercado dos atores econômicos principais, pois “desde o início da Época Moderna, até mesmo muitos contratos baseados no costume tinham se tornado contratos econômicos”. De fato, quando analisamos os contratos de arrendamentos para a região de estudos (não obstante a existência de variações nos arrendamentos), verificamos que se estabelecia o pagamento do foro anual ao senhorio em moeda corrente e regulamentava-se o uso da terra para fins exclusivos da agricultura com prazos longos. São duas situações em que havia sujeição a rendas econômicas pelas partes: o recebimento do foro pelo proprietário das terras e a comercialização dos produtos da terra no mercado local realizado pelo arrendatário.

Já demonstramos, anteriormente, a inserção do trabalhador rural de Guaratiba nos quadros do abastecimento de gêneros alimentícios para o mercado regional. Com isso, as relações de propriedade consideradas por Wood como determinantes na relação entre produtores e apropriadores também podem ser confirmadas.

Voltamos, portanto, a análise das formas de aquisição das terras identificadas por áreas na Freguesia de Guaratiba (Quadro 15).

Quadro 15. Formas de aquisição das terras por áreas – 1855-1857.								
	Ilha	Morgado	Engenho Novo	Engenho de Fora	Itapuca	Bica	Carapiá	Caxamorra
Compra	02	-	-	-	-	02	03	03
Compra em leilão	-	-	-	-	-	-	-	01
Carta de arrematação	-	-	-	-	-	-	01	
Partilha	-	-	-	-	-	01	-	
Herança	03	02	01	-	01	02	03	01
Legítima	01	-	-	-	-	01	-	
Doação	01	-	-	-	-	02	-	04
Troca	01	-	-	-	-	-	-	
Posse	04	-	-	-	02	01	01	02
Não menciona	03	-	-	-	01	01	02	01
Outros	-	-	-	01	-	-	-	-
Total	15	02	01	01	04	10	10	12

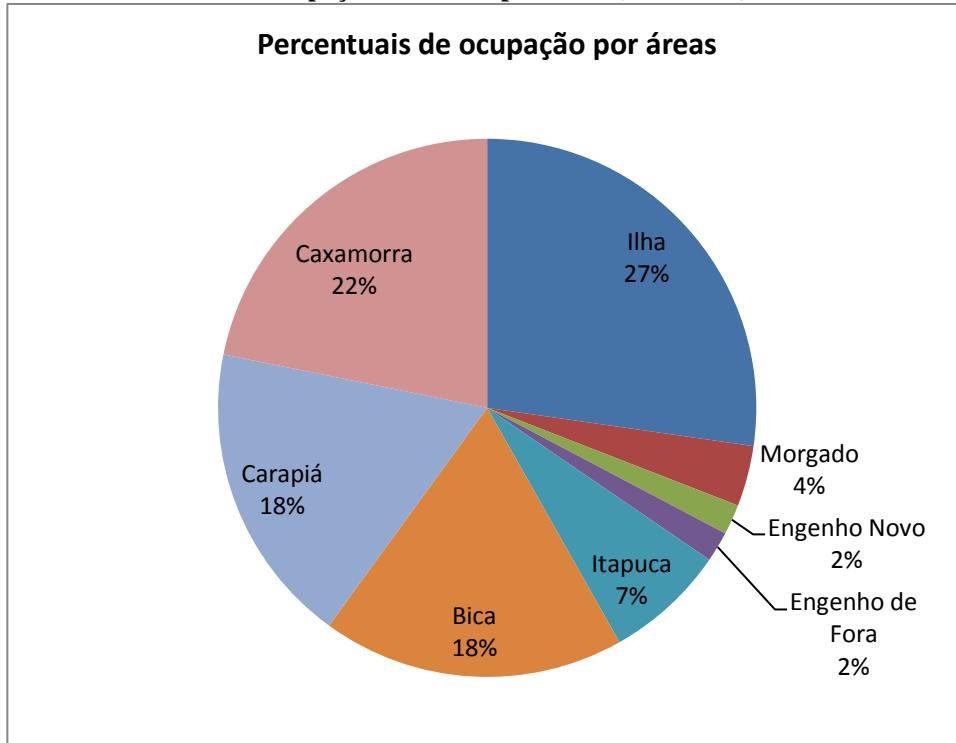
Fonte: AN, Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba, 1854-1857.

Observa-se que a compra predominou como forma de aquisição da propriedade, sobretudo para a Caxamorra e o Carapiá em detrimento dos engenhos mais antigos. A herança foi maior nas declarações da Fazenda Santa Clara (como se verá no Quadro 16), mas nesta predominou a posse sobre todas as outras formas de transmissão do patrimônio, mesmo em relação às demais fazendas. Para a compreensão desse processo, teríamos que analisar a situação de cada fazenda à época.

O que chama a atenção para essas áreas é que nos processos de demarcações motivadas por disputas entre vizinhos, são arrolados os antigos proprietários e a origem destas fazendas também encontra termo na sesmaria de Manoel Veloso Espinha. Não é a toa que toda a área até os dias de hoje ainda faz parte de região de Guaratiba. Porém, por se tratar de áreas de ocupação mais recentes e por estas fazendas estarem localizadas nos limites entre a freguesia de Guaratiba e a de Campo Grande, nossa hipótese é que as mesmas eram denominadas como “sertão nas cartas de sesmarias” desde a concessão da sesmaria de Guaratiba. O povoamento decorreu tanto de uma expansão demográfica quanto de um movimento de expansão agrícola na região, possibilitando pelo incentivo à cafeicultura no final do século XVIII. Porém, na conjuntura da década de 1870, refletem outra situação: o processo de urbanização dessas áreas.

Delgado de Carvalho (1926, p.93) observou que em Guaratiba, “o mais rico de todos os distritos agrícolas”, havia grandes pomares, plantações extensas de bananeiras, de laranjeiras e de “outras frutas”. Nessas áreas foram introduzidos novos gêneros como o café, que não prosperou. Mais tarde, já no final do XIX, serão áreas dominadas pela citricultura, sobretudo a Caxamorra onde funcionava um *packing house* para beneficiamento da laranja. Tudo isso apontando para técnicas novas de produção, distribuição e também para um processo de urbanização dessas áreas transformadas em sítios ou chácaras.

Gráfico 14: Formas de ocupação das terras por áreas (1854-1857).



Fonte: AN, Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba, 1854-1857.

Voltando a análise dos dados (Gráfico 14), percebe-se que o antigo Engenho da Ilha destaca-se por maior ocupação populacional. Em seguida, têm-se a Fazenda da Caxamorra, seguida pela Fazenda do Carapiá, como áreas de ocupação mais recente e de expansão demográfica e agrícola. Em ambas, foram registradas 22 declarações, sendo oito propriedades adquiridas por contrato de compra e sete havidas por herança e doação, o que mostra uma ocupação antiga identificada no “sertão” das sesmarias e que foram transmitidas para a geração seguinte. A compra aponta para o processo de valorização dessa área.

O Engenho da Bica, de ocupação antiga, apresentava um quadro de terras havidas por herança, doação e posse (apenas um caso), em detrimento da compra. O que sugere um processo de transmissão hereditária dessas terras, sendo possível considerar, à primeira vista, uma área de pouca valorização por tratar-se de encosta e fundo de vale. Mas identificamos justamente o contrário, ou seja, uma grande concentração de terras e alta produtividade agrícola nessas áreas.¹¹⁵

Quadro 15.
Formas de aquisição da propriedade – Magarça e Santa Clara (1856-1857).

FORMA DE AQUISIÇÃO	TOTAL
Compra	03
Herança	05
Posse	20
Não menciona	06

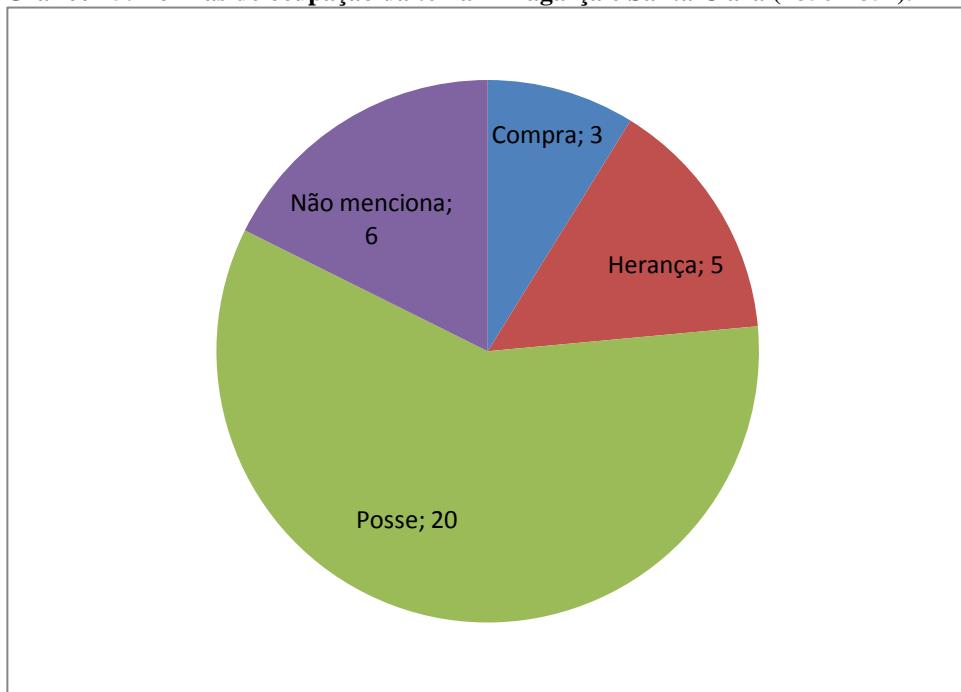
Fonte: AN, Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba, 1854-1857.

¹¹⁵ Se avançarmos no tempo e consultarmos os censos agropecuários desde 1920, verifica-se que as encostas foram aproveitadas para o cultivo da banana que se tornou, depois da laranja, o principal produto de comercialização da região.

Porém, por Magarça e Santa Clara passava a Estrada Real que ligava a Fazenda de Santa Cruz¹¹⁶, possibilitando a construção de grandes loteamentos, devido à maior proximidade com Campo Grande (freguesia que sempre exerceu centralidade em relação à Freguesia de Guaratiba). Campo Grande constituía-se em núcleo urbano: havia um ramal de trem que circulava desde 1878; bondes que partiam dali e faziam o transporte de passageiros até a Pedra de Guaratiba, fatores que impulsionaram o desenvolvimento regional e aceleraram o processo de urbanização desta freguesia, em detrimento de Guaratiba.

Considerando as áreas que denominamos de ocupação antiga e as que reputamos como de ocupação recente como área de expansão demográfica e de fronteira agrícola dentro da Freguesia de Guaratiba, temos um quadro de apropriação da terra diferenciado. A área de fronteira que representava as fazendas da Caxamorra, do Carapiá, do Mato Alto, de Santa Clara e do Magarça caracterizam-se por um processo simples de mercantilização, porém não se pode aferir o valor real das compras havidas. Isso porque a forma de ocupação dessas terras, com olerícolas, horticultura e citricultura se manterá por muito tempo na região em sítios de administração familiar.

Gráfico 15: Formas de ocupação da terra – Magarça e Santa Clara (1856-1857).



Fonte: AN, Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba, 1854-1857.

A ocupação nestas duas áreas de expansão demográfica no final do século XIX teve na posse a forma principal de aquisição da terra. As duas regiões que mencionamos, ou seja, Magarça e Santa Clara são áreas de planície, áreas que sofreram os maiores processos de grilagem da região e se constituíram em grandes loteamentos irregulares.

A distribuição dessas terras foi realizada em parcelas contíguas em que se registravam vários “prazos de terras”, configurando vários sítios nesta microrregião,

¹¹⁶ “A origem da Fazenda de Santa Cruz está na sesmaria de Guaratiba, localizada entre Itacurussá e Guaratiba, com quatro léguas de extensão, doada em 1567 a Cristovão Monteiro, primeiro Ouvidor-Mor do Rio de Janeiro”, Cf. Fridman (1999, p.186).

com usos variados do solo: observamos a extração de lenha para fabricação do carvão; do barro para a indústria da cerâmica e de areia lavada para a construção (tendo em vista os rios da região, como o rio Cabuçu na região do Magarça e Carapiá). Tal processo pode ter favorecido ao declínio da agricultura apontado pelos cronistas e memorialistas do final do século XIX. Uma vez que os possuidores desses sítios não tinham acesso à propriedade jurídica da terra (existindo terras não cultivadas ou mesmo abandonadas), permaneceram na condição de arrendatários, posseiros, moradores.¹¹⁷

Com os melhoramentos através de obras de saneamento, drenagem dos rios, abertura de estradas¹¹⁸ houve um início de valorização das terras da região, um afluxo demográfico e a implantação de loteamentos urbanos. Ocorreram várias contestações de posses por pretensões proprietários; disputas judiciais; usurpação por grilagem que marcaram a história da região com repercussões no tempo presente. Essa forma de apropriação das terras marcou o processo de expansão urbana com o surgimento dos grandes loteamentos no final do século XIX. Em Santa Clara está localizado o Jardim Maravilha, considerado atualmente o maior loteamento residencial da América Latina.

Além dos fatores econômicos, convém destacar que as freguesias rurais foram palco de inúmeros conflitos de terras, que se tornaram visíveis ao grande público através da imprensa a partir dos anos 1940, colocando lado a lado “posseiros” e “grileiros”, como demonstraram as pesquisas de Pedroza (2003)¹¹⁹ e Santos (2005). Uma das maiores grilagens de terra ocorreu na área do Magarça e da Pedra de Guaratiba, cujas terras foram transformadas em loteamentos. Para Santos (2005, pp.83-84), que estudou a resistência dos posseiros do “sertão carioca” entre as décadas de 1940/1950, a estrutura fundiária da zona rural carioca estava marcada, historicamente, pela constante “tentativa dos pretensos proprietários de sempre expandir o seu domínio” valendo-se “da indefinição jurídica daquelas terras”, e ainda da “confusão em torno da discriminação do que era terra pública e terra privada”. Nesta situação, a grilagem de terras tornou-se recorrente.

3.1. Medições de terras e alguns conflitos

“A terra não é uma superfície sem limites”. Kant.

As sesmarias no Brasil foram concedidas sob três condições: cultivo, medição e confirmação. Nenhuma das condições mostrou-se efetivamente respeitada ao mesmo tempo pela maioria dos sesmeiros. Talvez, a primeira condição tenha sido a mais fácil

¹¹⁷ Fridman (1999, p.180) anotou, para a região do Magarça e no ano de 1855, “dez declarações de foreiros: Francisco Inácio Albernaz (2), Manuel Pereira Albernaz, Joaquim Antonio Albernaz, Gregório Carlos Paiva, Manuel Joaquim Mendes (2), Francisco Rodrigues Oliveira, Albino de Oliveira Santos e Luís da Costa Carvalho” e explica, em nota, que a inclusão do registro de Albino de Oliveira Santos foi mencionado anteriormente, considerando que suas terras do Cabuçu ficavam nos limites do Magarça. Contudo, incluímos a maioria desses registros na categoria “não menciona”, quando nada diziam sobre a forma de apropriação dessas terras. Porém, sabe-se que parte das terras do Magarça e de Santa Clara era do Convento do Carmo; por isso a autora tenha considerado todos como foreiros, não obstante o fato de que Manuel Joaquim Mendes tenha registrado um segundo prazo de terras em 1857 (que teria comprado no ano anterior de Francisco Inácio Albernaz) e ter declarado que a terra que possuía e que declarava em 1855 fosse herança. E ainda, que Luís da Costa Carvalho fez sua declaração em 1856 alegando ter comprado suas 58 braças de terras com $\frac{1}{4}$ de légua de fundo de Gregorio Carlos de Paiva.

¹¹⁸ “A Estrada da Magarça de 16km, cuja abertura deu-se provavelmente em 1877 ou um pouco antes, ia de uma encruzilhada junto à fazenda do Capitão Luiz Barata e terminava na Estrada da Pedra, em Guaratiba”, informa Fridman (1999, p. 176). A fazenda do Capitão Barata era a fazenda de Inhoaíba, cujos limites compreendiam as freguesias de Campo Grande e Guaratiba.

¹¹⁹ Convém ressaltar que a denominação de “sertão carioca”, para Pedroza (2003), está circunscrita a região da Baixada Fluminense.

de ser respeitada e, com o passar do tempo, apenas as duas últimas foram relativamente cumpridas, à medida que a terra ia adquirindo valor.

Um autor contemporâneo do século XIX resume bem o estado caótico em que se encontravam as terras no Brasil antes do Alvará de 25 de janeiro de 1807, quando D. João VI ordenava que a Mesa do Desembargo do Paço não concedesse carta de concessão de sesmarias ou de confirmação doadas pelos governadores e capitães sem que houvesse medição judicial julgada por sentença.

Das faltas de medições nasceu a maior desordem, porque sciente ou inscientemente [sic], forão os posseiros entrando e, quando, mais descobertas as regiões, foram melhor conhecidas as localidades, grandes estabelecimentos existião já nas terras cedidas.

E por essa mesma ignorância que tinha muitas vezes o posseiro do que compreendia o concedido, novas concessões de sesmarias se verificarão dentro das já concedidas, e quando o tempo mostrou o erro, os estabelecimentos estavão já feitos. (VASCONCELOS, 1885, p.342).¹²⁰

Tendo em vista essa situação, do não respeito à medição das terras; da superposição das terras concedidas em sesmarias, ou da simples posse, os conflitos de vizinhança eram bastante comuns não apenas pela necessidade econômica de expansão das terras, mas pelo fato das mesmas não terem limites precisos, isto é, não terem sido demarcadas.

Quadro 17. Situação das terras em Guaratiba – 1^a metade do século XIX.	
Proprietários	Recursos
1. Ana Sá Freire e outros	Denúncia de um terreno em Guaratiba
2. Antonia Maria da Conceição, viúva de Bento Pereira da Rocha e seus herdeiros e Domingos Luís de Azevedo e outros	Medição das terras do Engenho da Caxamorra
3. Antonio Alves da Silva e outros	Medição e demarcação de suas terras em Guaratiba
4. Antonio Bernardino de Castro e outros	Recurso sobre Terras da Fazenda do Carapiá
5. Antonio da Cunha e Silva e outros	Medição e demarcação de suas terras na Fazenda da Caxamorra e na Fazenda do Carapiá
6. Balthazar Rangel de Souza Coutinho e Clara Francisca do Amaral	Recurso sobre terras em Guaratiba
7. Felippe Rodrigues Santiago	Medição e demarcação de terras da Faz. Santa Cruz
8. Joaquim Garcia do Amaral	Medição e demarcação da Fazenda do Magarça
9. Joaquim Soares dos Santos e Francisco Cardoso Ribeiro e outros	Medição e demarcação de terras nos lugares denominados Perigoso e Praia Funda
10. José de Azedias Machado e Francisco Cardoso Ribeiro e sua mulher	Recursos sobre terras na Fazenda Itapuca
11. Manoel de Souza Barros	Medição e demarcação de terras na Fazenda Santa Clara
12. Provedor e Irmão da Irmandade do Santíssimo Sacramento da Freguesia de São Salvador	Medição e demarcação das terras pertencentes a mesma Irmandade
13. Francisco de Macedo e Vasconcelos e outros	Recursos sobre terras em Guaratiba

Fonte: AN. Livro Índice da Mesa do Desembargo do Paço. Código: 118, Caixa 39.

¹²⁰ Transcrição das “Reflexões do Dr. José Augusto Gomes de Menezes que explicão e esclarecem alguns artigos da Lei de Terras”. In: Vasconcelos, J. M. P. de. *Livro das Terras*. Rio de Janeiro: Ed. Laemmert, 1856, p.342.

Em Guaratiba também se comprovou a solicitação de medição de terras antes da obrigatoriedade restabelecida pela Lei de 1822, como solução para resolver os conflitos pela posse da terra. Os registros da Mesa do Desembarço do Paço para o início do século XIX informam sobre a situação das terras nesta freguesia: havia anotações de concessões; confirmações; medições de sesmarias e recursos (não especificados neste Livro Índice) em relação às terras compradas ou devolutas, bem como reclamações e reivindicações de terrenos de marinha. Como exemplo, citamos os 13 registros para Guaratiba (Quadro 17), ocorridos na primeira década do século XIX, quando da transferência da Família real para o Brasil.

Contudo, observamos que a maioria absoluta dos registros referia-se a pedidos de medição e demarcação de terras localizadas nas fazendas da região, motivadas por conflitos com vizinhos. Os registros que apenas mencionam “recursos sobre terras em Guaratiba” não especificam o lugar da ocorrência do conflito, mas o cruzamento desta fonte, ou seja, o Livro Índice da Mesa do Desembargo do Paço com o Fundo Sesmarias de Guaratiba ajuda a identificar os lugares, bem como os atores envolvidos nas disputas por terras e o tipo de “ação”.

O Fundo Sesmarias¹²¹ é composto por um conjunto documental classificado como “processos”, totalizando 30 na listagem do AN entre os quais 12 são processos de demarcação (Quadro 18). O que chama a atenção nesta documentação de supostos processos (como explicaremos mais adiante) é que se referem às grandes propriedades, ou seja, aos engenhos e fazendas da região. Com exceção da Fazenda de Itapuca, de ocupação mais antiga, os demais engenhos e fazendas localizadas na Caxamorra, no Carapía, no Mato Alto, no Magarça e em Santa Clara eram de ocupação mais recente, locais próximos aos limites entre as freguesias de Guaratiba e de Campo Grande. Podemos supor tratar-se de expansão da fronteira agrícola da região, pois neste período teve início a expansão da cafeicultura na zona oeste da cidade. Convém observar o grau de importância que teve essas fazendas e engenhos, bem como a extensão dessas propriedades, cuja toponímia desses lugares permaneceu inalterada até os dias de hoje, constituindo-se estes lugares em sub-bairros de Guaratiba.

Em relação ao primeiro registro, ou seja, o de Dona Ana de Sá Freire, fica-se sabendo ao cruzar as informações entre esses dois conjuntos documentais que a área em conflito circunscrevia-se às terras da Fazenda da Ilha de Guaratiba, que pertencera a seu avô. A genealogia da família foi traçada por Brasil Gerson:

[...] Francisco Oliveira Braga (...) ao casar-se com Ana Sá Freire, filha de Francisco Macedo Freire, ficara com o Engenho da Ilha (fundado por José Pacheco de Vasconcelos) e com o Engenho de Fora. Nos fundos do da Ilha é que o Padre Siqueira fundara o Morgado numa gleba adquirida ao pai de Ana, e com o direito de passar pelo caminho novo por este aberto para o mar mediante o pagamento de seis mil e quatrocentos réis por ano. Depois, e já estando o Guarda-mor no Morgado, seus escravos e o feitor dela brigaram feio, e em represália o feitor pôs a trabalhar na sua moenda os cavalos de sege do Guara-mor, e aí, então, a briga se agravou mais ainda. (BRASIL GERSON, 2000, p.398).

¹²¹ Na época da pesquisa realizada por Fridman (1999), este fundo arquivístico era denominado como Livro de Sesmarias de Guaratiba, com a seguinte notação: Caixa 6, Pasta 143. Em 2001, o Arquivo Nacional fez nova organização e o fundo passou a ser denominado como Sesmarias, onde se encontra vários conjuntos documentais, inclusive o da Freguesia de Guaratiba. Esta documentação está microfilmada, porém, na época, já se encontrava em péssimo estado de conservação; documentação incompleta e praticamente ilegível. Não obstante essa dificuldade, algumas partes desses processos foram incluídos em outros processos do mesmo fundo e ainda em outros conjuntos documentais, o que dificulta ainda mais a recuperação da informação.

Este conflito de que fala Brasil Gerson e que levaria a uma ação de servidão de passagem será analisado mais adiante.

Os “processos” existentes no Fundo Sesmarias do AN referem-se, na sua maioria, as anotações preliminares do Livro Índice da Mesa do Desembargo do Paço. A data da abertura corresponde ao período de 1808 até 1818, havendo casos em que esse limite cronológico fora ultrapassado. A relação dos tipos de processos e a quantidade de cada um podem ser verificadas no Quadro 18.

Quadro 18. Freguesia de Guaratiba. Processos – Século XIX (1ª metade).	
Tipos de Processos	Quantidade
Sesmarias	04
Demarcação	12
Conservação de posse	04
Questão judicial sobre terras	02
Apresentação de títulos	02
Denúncia de terreno pertencente ao patrimônio régio	01
Passagem de carro para extrair os produtos do engenho	01
Provisão para acionar judicialmente o arrendatário	01
Provisão de dispensa de lapso de tempo para tomar ciência da apelação	01
Provisão de caução de “opere demoliendo”	01
Provisão para apelar de sentença	01

Fonte: Arquivo Nacional. Fundo Sesmarias (Rio de Janeiro).

Os diversos tipos de conflitos fundiários ocorridos na primeira metade do século XIX dizem respeito a cumprimento da obrigação de demarcar as sesmarias. São processos que se iniciaram no limiar dos oitocentos e com desfechos nos anos iniciais da década de 1820, portanto anterior ao fim do sistema sesmarial, bem como a Constituição de 1824.

Se várias foram as situações litigiosas, todas apontam para o processo irreversível de garantir a segurança da propriedade através desses cercamentos. O que se destaca dessa amostragem são ações de demarcação das terras, seguida por ações de manutenção de posse e ainda confirmações de sesmarias. Essas ações expressam claramente a intenção de possuir, legalmente, a propriedade.

Como verificamos, dos 12 processos de demarcação existentes no Arquivo Nacional, 10 envolviam as grandes propriedades (engenhos e fazendas); um deles referia-se à propriedade da Igreja de São Salvador do Mundo e apenas um remetia a uma propriedade menor, localizada na Praia Funda (nos limites da Fazenda da Itapuca).

Neste caso último caso, em 1803, Joaquim Soares dos Santos solicitava medição e demarcação de terras na Praia Funda. A Fazenda Itapuca também era disputada por José de Azedias Machado (autor) e, como litigantes, Francisco Cardoso Ribeiro e Maria Carneiro de Andrade. Uma personagem aparece em mais de um processo: Dona Ana de Sá Freire, solicitando demarcações de terras tanto no Engenho da Ilha quanto no Engenho de Fora, este em 1811. Porém, uma Fazenda do Engenho de Fora seria registrada em 1855 em nome da “senhora de engenho” Dona Antonia de Macedo Sudré (aliás, a única a ser reconhecida nestes termos), que não mencionou a forma de aquisição dessas terras, mas o pároco diz que a referida senhora de engenho tinha os títulos em seu poder. Não constam outros registros para o Engenho de Fora, o que poderia sugerir que essas terras estivessem indivisias, mas sabemos que havia partes arrendadas.

Das propriedades mais antigas, o Engenho ou Fazenda da Ilha e da Itapuca são as áreas que apresentaram muitos conflitos. Na área de expansão demográfica e de

fronteira agrícola (a parte denominada de “sertão” nas cartas de sesmarias), formadas pelas Fazendas da Caxamorra, do Carapiá, do Mato Alto, Santa Clara e Magarça, os conflitos foram muitos constantes.¹²² Essas fazendas localizavam-se nos limites com a Freguesia de Campo Grande. A expansão, então, assume duas direções: o alargamento das fronteiras das sesmarias originais e a chegada na região de novos habitantes que vieram a constituir a Freguesia de Campo Grande cuja origem remonta a de Gericinó (primeira concessão de 1569 por Martim de Sá), compreendendo lugares como Juary e Guaratiba no final do século XVIII.¹²³

Convém justificar aqui a impossibilidade de analisar todos esses processos listados acima: (1) porque nem todos são “processos” ou “ações”, e sim peças que compõem partes dos autos dos processos, como se nota nos dois casos de “apresentação de títulos” e nos casos das provisões. Por exemplo: a Provisão de caução de “opere demoliendo” refere-se, no latim forense, a *cautio de opere demoliendo*, ou seja, uma caução prestada pelo noticiado para continuação de obra embargada que causaria prejuízo se fosse paralisada. Neste caso, supõem-se o requerente tivesse sofrido uma ação demolitória ou de embargo, provavelmente por não ter observado os direitos de vizinhança ou a legislação vigente; (2) haja vista que a maioria dos documentos encontra-se em péssimo estado de conservação, ocorrendo situações em que um processo foi incorporado ao outro, como se nota em alguns processos de medição de terras (não podemos esquecer a superposição de terras e que todos os que se sentiam sob a ameaça de usurpação de suas possessões demandaram processos judiciais); há muitas folhas em branco; muitos processos incompletos (não contendo o requerimento que lhe dá origem ou, ao contrário, apresentando apenas os autos cíveis que lhe dão origem; muitos sem despachos e sentenças), ou seja, uma série de questões técnicas que tornam a análise pouco profícua. Enfim, optamos por selecionar apenas um processo, não por acaso o maior em números de páginas, mas por tratar de um assunto muito importante para a manutenção da atividade agrícola, ou seja, o da servidão de passagem.

Julgamos importante analisar os processos de servidão de passagem também porque dizem respeito às práticas costumeiras na organização do espaço colonial. De um lado, temos as Ordenações do Reino e, de outro, o poder local no controle do mundo rural e urbano. No primeiro caso, sabemos que a obrigatoriedade de área disponível para o *rossio* da cidade estava discriminada no Título 66, § 11, que estabelecia cuidados com as possessões, servidões, caminhos ou *rossios*. A reserva de terrenos para o bem comum incluía de cláusulas para desapropriação ou de compensação para o caso de construção em terrenos previamente doados. E esta situação mostrou-se muitas vezes geradora de conflitos entre aos “senhores e possuidores” dessas terras, que não queriam abrir mão de suas posses.

Os conflitos de vizinhança eram bastante comuns, pois na prática, a necessidade de se manter distância de uma légua entre as sesmarias sempre foi desrespeitada. Tratava-se de “atravessadouros”, isto é, de caminhos abertos em uma propriedade particular para uso dos habitantes locais. No século XIX, a Freguesia de Guaratiba ainda produzia açúcar, aguardente e produtos para o abastecimento interno da cidade e as estradas públicas eram praticamente inexistentes. Em alguns casos, a passagem forçada era o único meio do dono do imóvel encravado de atingir a via pública ou o Porto.

¹²² Para uma descrição sumária destes conflitos, com identificação dos litigantes e propriedades disputadas nesta área, ver Fridman (1999, p.178-179).

¹²³ A relação completa das sesmarias concedidas em Campo Grande encontra-se publicada em Fróes & Gelabert (2004).

Porém, vejamos um caso em particular para ilustrar as implicações sobre a servidão de passagem.

No início do século XIX, o Engenho do Morgado pertencia a Francisco de Macedo Vasconcelos, sucessor do Padre João de Siqueira. Antes, fora de Francisco Paes Ferreira que comprara essas terras do proprietário do Engenho da Ilha, o avô de Dona Anna de Sá Freire, com direito de passagem para o mar, que se dava pela Estrada Geral do Engenho Novo. Os fundos deste engenho localizavam-se “nas fraldas de uma comprida serra” e seus confinantes eram por um lado, o Engenho Novo, pertencente a João da Silva Alves e Francisca Vitória Lucena de Carvalho e, de outro, o Engenho da Ilha de Dona Anna de Sá Freire.

O Guarda-mor Francisco de Macedo Vasconcelos, dono do Engenho do Morgado, não tinha passagem própria e tinha por costume usar as passagens das terras do Engenho de D. Ana de Sá Freire para escoar a produção de seu engenho pelo mar. Por este direito, pagava, anualmente, aos antecessores da dita senhora o valor de seis mil e quatrocentos réis. Com a morte do marido de D. Ana de Sá Freire, a herdeira passou a proibir que Francisco de Macedo Vasconcelos usasse o caminho existente em sua propriedade. O mesmo fez o segundo confrontante, desrespeitando o costume da servidão de passagem pelo qual “todos os senhores de engenho tolerão que os vizinhos se sirvão dos seus caminhos para os lugares de embarque”. (AN,Sesmarias, BI.16.106,microfilme 065-2000).

Os portos e embarcadouros eram alugados pelos senhores de engenho para o transporte do açúcar e de aguardente e demais gêneros alimentícios. O conflito entre esses senhores de engenho mostrava a recusa de uma prática costumeira. D. Anna de Sá Freire impediu a continuidade do uso do caminho colocando uma cancela na passagem para o Porto do Capão. Por sua vez, seu confrontante, João da Silva Alves fechou a estrada que seguia para o Porto de Guaratiba. Francisco de Macedo Vasconcelos, sem ter como escoar sua produção, solicitou serventia de caminho “para o Porto de Embarque onde as lanchas recebem os gêneros, os frutos de todos os vizinhos e moradores e os levam para a cidade”. O problema estava em saber como estabelecer um uso coletivo em terras já ocupadas e, portanto, objeto de anteriores concessões ou posses.

O recurso jurídico utilizado pelo autor foi uma “ação de passagem para extrair os produtos do seu Engenho”, pondo em causa dois grandes proprietários. O Requerente foi, portanto, Francisco de Macedo Vasconcelos (Engenho do Morgado) e os litigantes citados foram João da Silva Alves (Engenho Novo) e Ana Sá Freire (Engenho da Ilha). O autor solicitou à Coroa seu direito de passagem até o Porto de embarque.

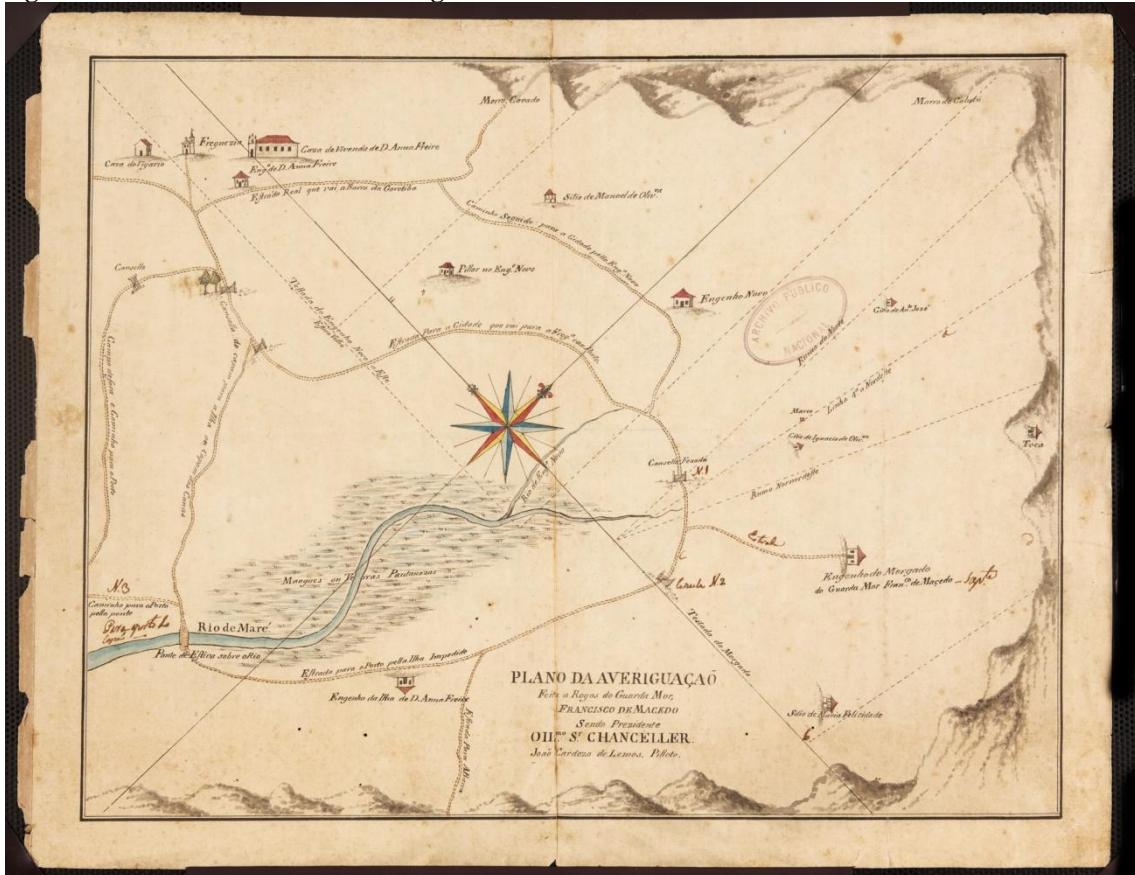
Os argumentos jurídicos utilizados pelas partes podem ser assim resumidos: João da Silva Alves argumentou que a ponte precisava de reparos (e isto justificava ter fechado a estrada que conduzia ao Porto). Por sua vez, Dona Anna de Sá Freire alegou direito de servidão facultativa ao senhor do prédio. Diante de tais argumentos, o autor da ação, Francisco de Macedo Vasconcelos, apelou ao rei com um argumento bem amplo, ou seja, “em benefício da agricultura” e que assim lhe fosse concedido mercê, “pois não era justo que um vizinho ficasse privado da saída pela teima e capricho do outro”.

As Ordenações Filipinas nos Livros I e IV confirmavam que as terras dadas em sesmarias pertenciam a Ordem de Cristo. Talvez por isso o autor da ação tenha apelado para o rei lembrando que a este pertenciam essas terras e, portanto, o direito de resolver a contenda.

Os procedimentos jurídicos para este tipo de ação eram: o Requerimento; a comprovação da situação com a planta do engenho e um Auto de vistoria. Todos os

itens foram apresentados pelas partes. No final da contenda, houve um acordo: Francisco de Macedo Vasconcelos aceitou pagar seis mil e quatrocentos réis pelo conserto da ponte. O desfecho foi proclamado pela Decisão de 13/09/1810, da Mesa do Desembargo do Paço e Resolução de 17/09/1810.

Figura 23: Planta da Fazenda do Morgado.



Fonte: AN. Fundo: Estados, Chácaras. N° 2927, Caixa 333, Galeria A. Engenho do Morgado (Planta).

Secreto (2001, p.261) assegura que as ações para manter as servidões revelam um mundo rural muito mais povoado e complexo. Uma característica importante das servidões é que estas são válidas enquanto utilizadas; uma vez em desuso, perdem vigência e o usufrutuário perde o direito. Modo geral, a divisão de propriedades que formavam uma unidade econômica quase sempre esteve na origem destas ações. É interessante observar que o direito de servidão foi o único tipo de limitação à propriedade plena conservada em todas as legislações modernas. Todos os Códigos Civis conservaram este direito, que era o direito de um proprietário limitar o direito do outro. Era também uma forma de definir os direitos de propriedade. Os registros cartoriais revelam inúmeros casos de poderosos proprietários lutando para manter ou para recriar uma “antiga” servidão, e também para por fim a uma servidão de caminho ou de passagem, como no caso aqui apresentado. Nestes casos, provavelmente, o que estava em disputa era a definição da propriedade e a supremacia de uma em relação à outra.

4. Os efeitos da Lei de Terras de 1850 na Freguesia de Guaratiba

Um dos efeitos da mesma lei de 1850 foi cristalizar uns “direitos” duvidosos sustentados num costume: a posse; assim, podemos dizer que a grande propriedade do século XIX tem origem num costume. Achamos que o problema é de outra ordem, que é a forma em que a propriedade privada se instala na fronteira fraudulentamente, e que não é voltando ao costume que se dará uma solução. (SECRETO, 2001, p.9).

De modo geral, os estudos sobre a questão agrária no Brasil sempre retornam a Lei de Terras de 1850, elegendo um ou outro ponto polêmico, pois se trata de um problema complexo e sempre compreendido na longa duração. Nesta parte, também não fugiremos à regra. Pretendemos discutir a apropriação legal da terra na Freguesia de Guaratiba tendo por base essa legislação imperial oitocentista desgarrada da tradição portuguesa, como acentuou Glezer (2007, p.119), destacando ainda um ponto interessante da legislação, que foi o de tentar estabelecer divisão rígida entre “terras para lavoura e criação” e terras para “vilas e cidade”.

Sabemos que a historiografia já destacou como um dos aspectos centrais da lei as os impactos que o fim do tráfico de escravos traria em relação à atração da imigração estrangeira e sua localização. Mas não é esse o aspecto que pretendemos destacar da lei (isto porque não houve a incorporação do imigrante estrangeiro na transição para o trabalho livre na região em estudo), e sim um aspecto singular acentuado por Holston (1993, p.67), ou seja, de que “a lei de terras no Brasil promove conflitos, e não soluções” e, nesta arena de conflitos, “as distinções entre o legal e o ilegal são temporárias e sua relação é instável”.

De fato, o que se nota na Freguesia de Guaratiba, diante das condições históricas de apropriação territorial, é a posse como forma predominante de aquisição das terras. Mas em relação à propriedade, teria esse instituto também se instalado de forma fraudulenta nas fronteiras internas da Corte do Rio de Janeiro?

Na opinião de Costa Porto (1965), houve um erro de interpretação da Lei de Terras por alguns juristas, como Messias Junqueira, que teriam julgado ser esta uma Lei mais liberal ao assegurar o direito sobre as terras ocupadas tanto ao sesmeiro irregular quanto ao simples posseiro (apesar de considerar em comisso aqueles que não efetuarem a medição das terras ocupadas e de restringir esse direito àqueles que tivessem ocupado com cultura efetiva e morada habitual). Para Costa Porto a verdade seria outra:

Os sesmeiros e os posseiros, que procederam à medição, terão a data revalidada e a posse legitimada, isto é, adquirem o domínio pleno e legal sobre a terra ocupada; mas se não realizarem a medição, conservarão, apenas, o direito de ser “mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura”. (COSTA PORTO, 1965, p.183).

Para Costa Porto, a Lei de Terras era clara: “o que o artigo 8 lhes assegura é a manutenção da posse e não o direito à área ocupada”. No entanto, reconhece que a posse era significativa. Como assegura o autor, o direito de manutenção da posse era uma garantia que posseiro tinha contra direitos de terceiros.

A realidade mostrava outra face para além dos debates entre os juristas: tratava-se, pois, de uma conjuntura de “superposições de direitos e de sujeitos que reclamavam algum tipo de direito sobre a terra”, como acentua Secreto (2001, p.321). Para a autora, esses direitos eram, principalmente: “direito a arrendar ou já ocupar; direito a despejar intrusos, baseado na ocupação anterior; direito a subarrendar terra arrendada ao Estado;

direito a reclamar sobre terra alheia [...]"'. O mais importante ponto que a autora destaca era a intervenção do Estado. Nas suas palavras, "o Estado representou para os privados mais que um mediador através do poder judicial. Os privados reconhecem no Estado a autoridade para tomar e dar terra".

Essa superposição de direitos expressava a realidade dos conflitos em torno da propriedade na segunda metade do século XIX. Sobre o tema, Levi (2000, p.45) acentuou que "os conflitos e as contradições vêm acompanhados da contínua formação de novos níveis de equilíbrio, instavelmente sujeitos a novas rupturas". Para o caso da sociedade brasileira oitocentista, isto significava que a posse poderia converter-se em domínio pleno da terra *ad usucaptionem*, não obstante a dificuldade de obtenção de título sem o qual o posseiro não poderia hipotecar nem alienar a terra.

Para Cirne Lima estava certo que a posse poderia "com o correr dos tempos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição de domínio, paralelamente, a princípio, e, após, em substituição ao nosso desvirtuado regime de sesmarias". Costa Porto (1965, p.184) diverge sobre esse "modo legítimo de aquisição de domínio". Para o autor, "a mera ocupação nunca foi meio de adquirir domínio. Esta inovação se deve à Lei 601, que passou a considerar o posseiro como dono da terra, desde que medisse e demarcasse". Temos, então, uma interpretação da Lei por parte de um eminente jurista que parece reconhecer a possibilidade de um direito novo dado ao posseiro após a Lei de Terras.

Voltando ao caso da Freguesia de Guaratiba, onde a posse predominava como forma de apropriação das terras, perguntamo-nos quais seriam os efeitos da Lei de Terras na região? Como os "senhores e possuidores" de Guaratiba teriam interpretado esta legislação? A Lei teria possibilitado a constituição de um mercado de terras nesta freguesia? O que a análise do Registro do Vigário pode informar a respeito da apropriação das terras, sobretudo dos mais pobres?

Do exposto até aqui, não podemos afirmar que no curto período entre 1854 e 1857 (momento dos registros em cartório) a legislação possa ter promovido transformações substanciais na forma costumeira de apropriação das terras em Guaratiba. Portanto, a Lei de Terras não teria definido outra forma de aquisição das terras, tampouco incrementado as compras e vendas de terras públicas na região. A influência maior da lei se fez sentir na interpretação que a população local elaborou sobre este instrumento de direito, ou seja, a lei permitia o registro das terras como forma de garantir, legalmente, um direito de propriedade.

As unidades de produção nesta freguesia chegam ao século XIX com as mesmas denominações de fazendas e engenhos (o que mostra a antiguidade da ocupação da região); a maioria permaneceu com partes arrendadas a terceiros e com ocupações por posse simples. A Lei de Terras não teria modificado esta forma costumeira de organização territorial. As doações, as heranças, as posses antigas perpetuam, historicamente, a forma de aquisição existente na Freguesia de Guaratiba. Neste sentido, a lei não teria alterado a lógica da reprodução social na região, baseada na mão de obra livre que cultivava a terra com gêneros destinados a subsistência e ao abastecimento alimentar da cidade. Talvez o novo significado que a Lei de Terras tenha trazido fosse a necessidade da legalização das terras ocupadas. Por isso, os lavradores registraram junto ao Vigário seus quinhões de terras como costumavam fazer em relação às transações de compra e venda de terras junto ao Juiz de Paz desta freguesia. Houve, portanto, uma continuidade de práticas sociais costumeiras.

Tais práticas, como vimos, tinham origem nas disputas por terras — desde conflitos entre vizinhos que demandaram ações de medição e demarcação de terras; denúncias de terras devolutas; de invasões de terras; ocupação por posse simples. Tudo

isso revelando os conflitos em torno da propriedade ou uma luta pelos direitos de propriedade que vinham se configurando ao longo dos tempos à medida que as mudanças econômicas dinamizavam a produção e faziam surgir novos direitos.

Nesta luta, os agentes sociais utilizavam de estratégias diversas nas diferentes fases dos conflitos que somente uma análise detalhada de cada processo judicial permite perceber e destacar (tarefa difícil, pois pouco restou dos processos e a documentação disponível encontra-se em péssimo estado de conservação). Neste sentido, os sujeitos sociais ganham dimensões especiais: são alçados como protagonistas de sua própria história.

Levi (2000) denominou todo esse processo que tentamos descrever de “estratégias cotidianas de um fragmento do mundo camponês” utilizando como cenário a pequena aldeia de Santena e a história de Giovan Battista Chiesa, “um tosco padre exorcista”. Em Guaratiba, também “um lugar banal e uma história comum”, sem um padre exorcista, obviamente, bem poderia ser um povoado piemontês da Corte do Rio de Janeiro (considerando as características geográficas locais; as estratégias familiares em relação à apropriação da terra, conforme os principais aspectos destacados por Levi). Tais estratégias são ainda definidas pelo autor como uma “racionalidade seletiva e específica do mundo camponês”. Para Levi (2000, p.45), “esta rationalidade pode ser mais bem descrita se admitirmos que ela se expressasse não só através de uma resistência à nova sociedade que se expandia, mas fosse também empregada na obra de transformação e utilização do mundo social e natural”.

Essa sociedade de que fala Giovanni Levi era a do século XVII italiano, momento da consolidação do poder do Estado absolutista e da generalização das relações de mercado. Nossa tempo é outro: o século XIX brasileiro, fim do sistema colonial; inserção do país no mercado mundial; consolidação da nação; nascimento da civilística pátria; elaboração de códigos e leis de um Estado moderno, como dito anteriormente. Tudo leva a crer “que as leis do Estado moderno se tenham imposto sobre resistências importantes, e historicamente irrelevantes”, diz Levi. Mas as coisas não foram assim:

Nos intervalos entre sistemas normativos estáveis ou em formação, os grupos e as pessoas atuam com uma própria estratégia significativa capaz de deixar marcas duradouras na realidade política que, embora não sejam suficientes para impedir as formas de dominação, consegue condicioná-las e modificá-las. (LEVI, 2000, p.45).

Essa também é nossa hipótese para o caso da realidade brasileira. No momento de institucionalização do Estado, este impôs à sociedade mudanças que alteravam as tradições e os costumes locais, o que gerou revoltas populares, urbanas e rurais, contra as medidas de racionalização e secularização do Estado. Porém, a imposição do registro de terras interferia no costume dos contratos particulares, mas acabou possibilitando que os pobres, nas brechas das leis, pudessem garantir o seu acesso à terra, conquistando, não poucas vezes, um “título legítimo” de propriedade.

Neste sentido, a história de Guaratiba afigura-nos como um pretexto para a reconstrução de uma realidade singular a partir da qual poderíamos pensar a constituição da propriedade fundiária privada no Brasil.

4.1. O registro de terras dos pobres e dos ricos

“Maldito seja aquele, disse Deus Todo Poderoso por meio de Moisés, que retira os marcos de seu vizinho”. (THOMPSON, 1998, p.88).

Medir e demarcar a propriedade eram obrigatórios desde o ato da concessão de sesmarias, mas passou a ter uma importância maior quando a Constituição de 1824 criou a propriedade privada e a Lei de Terras, por sua vez, ratificou esse critério como norma administrativa sem a qual os pretensos proprietários não poderiam legalizar suas posses.

A necessidade de separar os domínios pode parecer, à primeira vista, mais urgente para os grandes proprietários que, por esse meio, isto é, pela legalização de suas terras, poderiam obter crédito rural nas transações bancárias e de hipotecas. Mas devido à constante necessidade de terras no contexto da expansão da lavoura de café no sudeste escravista isto não ocorreu nesta conjuntura.

Uma hipótese que aponta para a não observância dos registros das escrituras das propriedades adquiridas por compra na Freguesia de Guaratiba diz respeito ao Aviso de 24 de agosto de 1859. Tal Aviso estabelece que: “o comprador de terras já registradas não tem de registrá-las novamente; e que o indivíduo que deixa de registrar em tempo competente diversas posses distintas deve soffrer uma só multa [...]”.

Podemos conjecturar que o conhecimento de tal legislação pela classe de proprietários locais possa ser um motivo para a omissão das escrituras nos registros do Livro de Terras da Freguesia de Guaratiba. Tal Aviso favorecia especificamente esses “senhores e possuidores” isentando-os de pagamento de multas. A distância do centro urbano registrada por cronistas da época, distante dois ou três dias da cidade, não foi motivo para o desconhecimento dos Avisos e Regulamentos que tentaram “explicar” a Lei de Terras. Como vimos, durante o período compreendido entre 1841 e 1889, foram expedidas 508 procurações pelos proprietários da Freguesia de Guaratiba, sendo que 12 procurações foram passadas entre 1841 e 1860. Deste modo, percebemos que os interesses em jogo desses proprietários estavam sendo cuidados por seus representantes legais ou advogados atuantes na Corte do Rio de Janeiro.

Em relação ao registro dos mais pobres, a Circular de 10 de abril de 1858 fazia saber na Corte do Rio de Janeiro que estes prescindiam do pagamento das despesas cartoriais para a demarcação das terras. Transcrevemos abaixo o documento.

[...] os indivíduos pobres, cujas posses têm de ser legitimadas na conformidade do art. 24 do Regulamento de 30 de janeiro de 1854, alguns são tão pobres que não podem fazer as despezas que exige a respectiva legislação, especialmente aquelles que possuem terras de mui pequena extensão, e de valor tal que não chega à importância das ditas despezas; houve por bem resolver, conformado-se com o parecer da secção de Negócios do Imperio do Conselho de Estado, datado de 30 de outubro de 1837: 1º que o juiz commissionario que tiver que proceder à medição para a legitimação das referidas posses, quando reconhecer que esta não excedem 250 braças quadradas, e que os respectivos posseiros não têm meios para satisfazerem as despezas da medição e legitimação, deverá informar ao presidente acerca das circunstancias que ocorrerem, e que lhe pareção favoráveis aos mesmos posseiros, afim de que este, tomando em consideração a exposição feita pelo mesmo commissario, e procurando colher, pelos meios ao seu alcance, os precisos esclarecimentos a tal respeito, decida como parecer attendivel; 2º, que se a decisão for conforme à opinião do juiz comissário, deverá este proceder à legitimação por conta do governo, registrando porém as despezas feitas com todo o processo de medição e

legitimação de tais posses, até que se resolva competentemente sobre este objeto. (VASCONCELOS, 1885).

O que chama a atenção nesta Circular, além da preocupação com os pobres, é a nominação dessas pessoas como “posseiros” e a necessidade de regularizar as suas posses. Estaria a lei garantindo um direito de propriedade aos pobres?

Esta Circular lembrava que 250 braças quadradas era o limite fundiário estabelecido para as pequenas posses. Se observarmos os registros paroquiais entre os anos de 1855/1857 da Freguesia de Guaratiba, podemos verificar que a maioria das propriedades registradas caia nesta situação, pois se constituíam em extensões de terras menores do que o determinado para obrigatoriedade do pagamento necessário a medição e demarcação.

Mas se os pobres não estavam sujeitos a obrigação de registrar suas posses, ou melhor, se podiam contar com a tutela do Estado para o pagamento das despesas, por que o fizeram em maior número do que os grandes proprietários na Freguesia de Guaratiba? Por outro lado, julgamos que nos momentos em que houve o descumprimento do registro pelos mais pobres essa situação pudesse contribuir para a expropriação de suas terras, com o alargamento dos limites das terras dos grandes posseiros, caracterizando, então, processos de usurpação e grilagem de terras.

Por outro lado, os mais pobres não desconheciam a lei; sabiam que era obrigatório o registro de suas posses, mas nem sempre tiveram condições de obedecer à lei, como foi o caso dos pequenos posseiros da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Paratymirim. Motta (2001, pp.113-128) mostrou que estes pequenos posseiros foram multados pelo descumprimento da lei e o pároco local resolveu intervir na questão, solicitando, em 1859, um novo prazo ao governo para providenciar o registro. Parece que a Circular do ano anterior não chegou ao conhecimento da pequena comunidade de Paratymirim.

Glezer (2007, p.94) salienta que “a regulamentação da Lei de Terras, embora detalhada e minuciosa, parece não ter solucionado todas as dúvidas possíveis e, no emaranhado legal de avisos e circulares abriu campo para infindáveis polêmicas e questionamentos de direitos”.

O Registro do Vigário tem que ser relativizado, pois o pequeno número de registros da Freguesia de Guaratiba (ao todo 89, não obstante que alguns proprietários declarassem vários prazos ou posses em um único registro,) não corresponde à população da Freguesia. Nem poderia corresponder, obviamente, visto que nem todos tinham terras. Por outro lado, a historiografia já demonstrou que muitos supostos proprietários não declararam as terras que ocupavam como estratégia de ampliar seus limites. Talvez esta proposição possa ser comprovada se cruzarmos os dados do Registro do Vigário com a relação de “proprietários” listados no Anuário Administrativo, Agrícola, Profissional, Mercantil e Industrial da Corte, ou Almanak Laemmert.

Para isso, selecionamos uma década, a saber, de 1850 a 1860 para efeitos comparativos. A intenção é a de cruzar os nomes presentes na listagem referente aos fazendeiros e lavradores de café e dos fazendeiros de açúcar e aguardente desses anos com o Registro do Vigário e verificar se de fato declararam ou não as suas terras. Deste modo, estamos trabalhando com os recursos disponíveis, seguindo a orientação da investigação micronominal de Ginzburg (1991, pp.169-178). Assim, “as linhas que convergem para o nome e que dele partem, compondo uma espécie de teia de malha fina, dão ao observador a imagem gráfica do tecido social em que o indivíduo está inserido”.

Quadro 19.**Fazendeiros e Lavradores de Café, Açúcar e Negociantes de Secos e Molhados, 1850-1860.**

Ano	Fazendeiros e Lavradores de Café	Fazendeiros de Açúcar e Aguardente	Negociantes de Secos e Molhados
1850	11	05	-
1851	52	05	10
1852	52	05	20
1853	52	05	18
1854	52	05	10
1855	46	05	20
1856	44	05	19
1857	44	05	17
1858	63	06	35
1859	73	09	34
1860	68	09	34

Fonte: Almanak Laemmert. 1850-1860.

Acompanhando os registros do Almanak Laemmert, percebemos que a denominação de “Fazendeiros de café” somente aparece para o ano de 1850. A partir de 1851 a categoria passa a ser “Fazendeiros e lavradores de café”. Neste caso, por “lavradores” pode-se incluir o pequeno agricultor.

A categoria “Negociantes de Secos e Molhados, Fazendas, Ferragens e Compradores de Café” só aparece a partir de 1851. O Almanak também traz a relação dos “Principais possuidores do tráfico de redes”, incluindo sempre como nota que a Freguesia de Guaratiba possuía duas povoações localizadas à beira-mar, ou seja, a Barra de Guaratiba e a praia da Pedra.

Também é digno de nota o declínio da produção de açúcar e aguardente a partir de meados dos oitocentos, embora a produção destes gêneros tenha se mantido até o século XX, como se observa nos censos agropecuários.

Quadro 20.**Lista Nominal dos Fazendeiros de Açúcar e Aguardente (1850-1860).**

1. Joaquim Luiz Rangel
2. D. Antonia de Macedo Sudré
3. Alexandre Fragoso de Sá Freire
4. Manoel Francisco Albernaz
5. Religiosos do Carmo
6. Capitão Francisco Teixeira de Souza Alves
7. D. Maria Paula Rangel Barroso
8. Antonio Barroso Pereira
9. Bento Barroso Pereira

Fonte: Almanak Laemmert, 1850-1860.

Seguindo o nome dos indivíduos nesta documentação, podemos reconstituir o processo socioeconômico no qual estavam inseridos. Em relação aos fazendeiros de açúcar e aguardente listados no Quadro 20, percebemos que todos que figuraram no Almanak entre 1850 e 1860 fizeram a declaração no Livro do Vigário, com exceção de Antonio Barroso Pereira e Bento Barroso Pereira, mas que consideramos como parte da família Rangel Barroso. Tratava-se de grandes extensões de terras em relação às demais declarações efetuadas.

O que chama a atenção nesta listagem é o pouco número de fazendeiros de açúcar em relação aos fazendeiros e lavradores de café. Os religiosos do Carmo

permaneciam como seus engenhos de açúcar, bem como a Fazenda do Engenho de Fora desde longa data. Parte da Fazenda de Santa Clara era arrendada pelos carmelitas, como observamos nas declarações. Mas convém ressaltar que poucos engenhos podem produzir muito, como foi o caso dos engenhos de Guaratiba. Isso significa que os engenhos antigos continuavam a funcionar e que não houve a instalação de novos engenhos na região.

Em 1855 Joaquim Luiz Rangel e sua irmã D. Maria Paula Rangel Barroso registraram 399 braças e 4 palmos de terras e todo o campo nativo da Fazenda com $\frac{1}{2}$ légua a $\frac{3}{4}$ que foram herdadas pelo formol de partilha de seus pais, e mais 800 braças compradas a Dona Catarina de Bittancourt e que fazem divisa com Manoel Francisco Albernaz, portanto, na Fazenda de Santa Clara.

Por sua vez, Manoel Francisco Albernaz declarou 800 braças e $\frac{1}{2}$ légua de fundo, no ano de 1855, adquirida por herança e compra. E no ano seguinte, registrou mais um “prazo” em terras foreiras do Convento do Carmo. Alexandre Fragoso de Sá Freire é citado nesta declaração como um dos confrontantes. Assim, Alexandre Fragoso declarou 10 prazos de terras em Santa Clara, emprazados a Religião do Carmo, sendo que um prazo adquiriu por herança e outro por compra da viúva do falecido Euzebio Rodrigues Jesus.

A declaração dos Religiosos do Carmo foi feita em 1855 quando registraram terras que eram parte da sesmaria concedida em 1580 a Manoel Veloso Espinha e doada por Jerônimo Veloso Cubas e sua mulher, Beatriz Alves Gaga, nas Freguesias de Guaratiba, Campo Grande e Santa Cruz.

D. Antonia de Macedo Sudré, nomeada como “senhora de engenho”, registrou a Fazenda do Engenho de Fora e 1855, com limites imprecisos, e o Capitão Francisco Teixeira de Souza Alves declarou 400 braças de testada e 600 de fundo, em 1856, terras que adquiriu através de carta de arrematação de praça, no Carapiá.

Uma observação importante a se fazer quanto à literalidade desta fonte é que não se trata de grandes proprietários de terras e tampouco aparece o nome da propriedade — exceção feita no ano de 1878 quando a Fazenda do Sacco e seu proprietário foram citados na listagem das “Fazendas de criar”.

No entanto, na década de 1870 a quantidade dos proprietários declarados no censo cai para 27; portanto, não há grande disparidade em relação ao registro do vigário. Mas não sabemos quais foram os critérios adotados pelo censo para o enquadramento das pessoas que correspondia a esta situação. Mas sabemos que no caso do registro paroquial era apenas uma declaração de vontade sem a necessidade de provas. Quanto ao Almanak podemos pensar em propaganda comercial dos produtores de gêneros agrícolas e prestadores de serviços arrolados para a Freguesia de Guaratiba, considerando ainda a situação das posses precárias existentes na região, como demonstramos ao longo desta pesquisa.

Isso também se comprova quando comparamos a situação dos “Fazendeiros e lavradores de café”. Entre os anos de 1855 e 1857 — quando foram realizadas as declarações do registro do vigário — tem-se um total de 45 pessoas citadas no Almanak como fazendeiros e lavradores de café. Destas, 30 não efetivaram declarações; 12 registraram suas posses e três não registraram, mas foram citados como confrontantes. Todos os que fizeram as declarações junto ao Vigário também foram citados como confrontantes.

As áreas de café na Freguesia de Guaratiba, de acordo com estas declarações, eram: Caxamorra; Santa Clara; Engenho Novo; Ilha e Mato Alto. Em relação à forma de apropriação da terra temos os seguintes dados: (1) na Caxamorra houve cinco declarações, sendo que dois casos de aquisição por compra, dois de posse e um não

mencionou a forma de apropriação; (2) em Santa Clara todos os quatro casos eram de posses em terras foreiras do Convento do Carmo; (3) o Engenho Novo foi declarado pelo seu proprietário, o Coronel Francisco da Silva Alves e talvez seja o único caso de uma grande propriedade; (4) na Ilha temos apenas um caso de terras havidas por herança, consistindo de “80 braças e 7 palmos e $\frac{1}{2}$ de fundos para a serra da Guaratiba”, declarada por José Pereira Sudré e (5) para o Mato Alto, Francisco Alves Teixeira declarou “uma sorte de terras” que não estava medida nem demarcada.

Chama atenção o fato de uma grande propriedade, como a Fazenda Independência, não ter sido declarada e o seu proprietário o Major Manoel Gomes Archer aparecer como fazendeiro de café no Almanak no período citado. Por fim, o que se percebe na freguesia de Guaratiba era que apenas uma pequena parte dos posseiros registraram as terras que possuíam.

A explicação, como vimos, é bem simples: tratava-se de posses antigas no interior das grandes propriedades, isto é, dos engenhos e fazendas da região. Isso fica claro quando analisamos os processos de demarcação de terras do início do século XIX (que compreende o período de 1803 a 1824). Todos os processos reconstituem uma cadeia sucessória listando todos os antigos proprietários até chegar ao nome de Manoel Veloso Espinha, que recebera a concessão da sesmaria de Guaratiba. E assim os litigantes renovaram o mito da primeira ocupação.

No nosso caso, os pequenos posseiros não tinham cartas de sesmarias para apresentar ou outro título que legitimasse suas posses. Mas não deixaram de argumentar, nos casos em que foram citados como réus, que estavam na posse desde muito tempo; que estavam cultivando a terra que encontraram abandonadas e não tinham outra forma de sobreviver senão daquele quinhão de terras que ocupavam “com moradia habitual e cultivo”. Uma vez mais recorremos às ponderações de Márcia Motta sobre a estratégia dos pequenos posseiros:

Para tanto, os argumentos que utilizavam para reafirmar sua condição de posseiros eram resultado de uma cultura e de uma prática social que consideravam legítimo o princípio da primeira ocupação, do fato que eram eles, e não qualquer outro, os que haviam derrubado a mata virgem e realizado o primeiro cultivo. Ao invés de se submeterem aos desmandos de um fazendeiro, muitos procuraram se defender, respondendo às acusações de que eram vítimas. (MOTTA, 2001, p.121).

Portanto, foi na prática cotidiana que sesmeiros ou posseiros (ocupantes; moradores; intrusos; arrendatários; sitiante) usaram de estratégias próprias para garantir ou assegurar o seu direito à terra, considerando os tipos de processos e as condições jurídicas e políticas de cada época em questão. Além disso, a existência de um substrato informativo comum aos sesmeiros e posseiros, ou seja, a Lei de Terras de 1850, mediava os debates entre os dois grupos. A interpretação particular da lei apontava a direção do confronto, ora justificando o *status quo* dos proprietários de terras ora garantindo pequenas vitórias a sujeitos menos favorecidos.

4.2. Os registros paroquiais: estratégias de informação e de ocultação

[...] o Registro do Vigário teve uma importância que talvez nenhum outro dispositivo da Lei de Terras igualou. Seus efeitos perduraram por mais de cem anos, pois em 1950, quando se quis instalar a capital da República no seu sítio atual, a União teve que disputar nos tribunais seu direito às terras, que um particular afirmava serem suas, exibindo um Registro do Vigário. (SILVA, 1996, p.175).

O antropólogo Trouillot (1995, p.23) diz que a história, como processo social, envolve pessoas em três distintas capacidades: (1) como agentes; (2) como atores e (3) como sujeitos. Nesta última capacidade, as pessoas podem definir os próprios termos em que algumas situações podem ser descritas e assim construir as narrativas históricas, bem como o silenciamento sobre o passado.

Para Trouillot (1995, p.26), os silêncios históricos se originam na produção histórica em quatro momentos: no momento da criação dos fatos que é quando se produzem as fontes; no de entrelaçamento dos fatos, quando se fazem os arquivos; no momento de narração dos fatos, quando se contraem as narrativas e, por último, no momento de dar sentido retrospectivo, que é quando se escreve a história.

A historiografia tem demonstrado estratégias de ocultação em relação ao registro paroquial. Neste sentido, seria interessante procurar as boas razões (ou a má consciência) que levaram esses indivíduos a tal comportamento. Há silêncios nessas narrativas consubstanciadas nos registros e os “silêncios aparecem nos interstícios dos conflitos entre os intérpretes anteriores”, como acentuou Troillot (2005, p.28).

Um exemplo da capacidade das pessoas como sujeitos ativos pode ser ilustrado com a situação da apropriação da terra no Brasil. De acordo com Smith (1990), os negócios com terra eram realizados com frequência durante o período colonial, mas eram também de difícil legitimação privada por parte do Estado.

[...] a propriedade fundiária, ao longo do período colonial, e mais além, será elemento de difícil legitimação a partir do Estado, como domínio definitivo, absoluto, passível de objetividade circunscrita a transações contratuais de compra e venda, e explicitação de preços, direitos sucessórios certos e, sobretudo, como garantia de dívidas. (SMITH, 1990, pp.162-163).

Esta interpretação um tanto legalista e que não reconhece a dimensão não-mercantil das transações comerciais tem alguma razão de ser. De fato, no âmbito dos debates do Congresso Agrícola de 1878 do Rio de Janeiro, “a incerteza do valor real da propriedade agrícola” foi considerado um grande obstáculo para o levantamento de crédito rural pelos membros da Comissão da Companhia União dos Lavradores. A solução apontada pela Comissão para “tornar exactamente apreciável a propriedade agrícola seria organizar o cadastro dessa propriedade”. (Congresso Agrícola de 1878, 1988, p.68). Esse cadastro de terras, como outras tentativas anteriores, nunca viria a ser concretizado no país tal como idealizado.

Mais ainda, temos que relativizar esta dificuldade de legitimação a partir do Estado, pois sabemos que a liberalidade na distribuição de sesmarias e a ineficiência no controle e fiscalização das concessões contribuíram para o caos fundiário que imperava no século XIX. As sucessivas legislações criadas a partir do século XVII não saíram do papel. Diz Costa Porto (1965, pp.176-177) que “até fins do século 17 fora muito fácil legalizar a situação do solo, através do único meio jurídico de aquisição originária — a carta de data”. Assim, com a Lei de Terras, os possuidores que houvessem cumprido com todas as exigências da lei adquiriam “o domínio pleno do solo, erigido em ‘ato jurídico perfeito’, ‘direito adquirido’, que a lei nova não podia modificar”.

Os debates doutrinários ainda no século XIX sobre os dispositivos legais da Lei de Terras trouxeram à tona discussões sobre o significado das leis, dos direitos e da justiça. Tratava-se da transição para o trabalho livre; do controle do Estado sobre o ordenamento jurídico da terra e do papel que a agricultura desempenharia com vistas à inserção do país no mercado mundial. Neste amplo processo de transformações sociais e econômicas incluí-se, sobretudo, a transição do regime sesmarial para o direito de propriedade plena da terra.

As historiadoras Márcia Motta e Elione Guimarães, em texto propositivo que revisa a história social da agricultura a partir das sugestões de pesquisa elaboradas por Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva nos anos 1980, no clássico “História Social da Agricultura”, fizeram um apanhado geral de como os atuais pesquisadores têm tratado do tema, sobretudo à luz do referencial teórico thompsoniano que enfatiza o papel da justiça, da lei, dos costumes, sobretudo em relação aos movimentos sociais.

Entende-se assim porque nos últimos anos os historiadores têm buscado destacar aspectos antes subestimados nas análises de cunho quantitativo. Procuram cruzar as informações presentes no interior da documentação, revelando as estratégias colocadas em pauta para considerar outrem como seu vizinho e fronteiro à área pretendida. Por conseguinte, não basta conhecer a lista de fazendeiros e lavradores que registraram suas terras, mas é preciso verificar como cada um foi ou não reconhecido pelo outro, fronteiro à sua parcela. Este aspecto torna possível reconstruir a dinâmica da ocupação, já que nos permite verificar em que situações os confrontantes são reconhecidos pelos seus pares ou, ao contrário, em que registros são verificadas estratégicas de “fazer desaparecer” o seu vizinho, desconhecendo – na prática – o limite territorial defendido por outrem, seu confrontante. (MOTTA & GUIMARÃES, 2007, pp.95-117).

O texto oferece ao pesquisador caminhos possíveis para tratar, sobretudo, a documentação dos registros paroquiais de terras, não obstante o fato das autoras considerarem que estes registros “não são fotografias da estrutura fundiária de uma dada região”. De fato, nenhuma documentação é portadora de verdades e nunca alcançamos a realidade concreta do passado. Os registros revelam um jogo que informa e oculta ao mesmo tempo como estratégia de representação social dos indivíduos chamados a prestarem contas das extensões de suas possessões.

Certamente a idéia de um cadastro de terras e o controle por parte do Estado do que era um privilégio adquirido por poucos incomodaria aos grandes proprietários sempre sequiosos por obter mais terras. Mas no caso das pequenas posses, essa modernização em curso imposta pelo Estado foi utilizada como estratégia de legalizar os quinhões de terras que possuíam. Da mesma forma que os grandes proprietários procuraram evitar o conhecimento das extensões de suas propriedades, os pequenos posseiros, por não terem as terras demarcadas devido aos altos custos, citaram seus confrontantes para o caso da Freguesia de Guaratiba.

Neste caso, o reconhecimento social do outro era a forma de “fazer aparecer” o seu vizinho tanto como possuidor antigo das terras quanto como fiador de outrem, ou seja, buscava-se através desse reconhecimento social fazer valer a sua própria posse frente à possibilidade de legalizar as terras. Além dos confrontantes, os registros citavam sempre no final da transcrição que tal ato se realizava em cumprimento da Lei de Terras. Temos, então, duas intenções explícitas para a possível aquisição da propriedade pelos pequenos posseiros: primeiro, fazer-se reconhecer pelo seu vizinho e, segundo, pelo próprio Estado.

Ao mesmo tempo em que se consagrava a via administrativa como instância para regularizar a propriedade da terra (preferindo a magistratura), a lei de 1850 excluía da definição de terras devolutas as terras que estivessem na posse de particulares com um título legítimo de domínio. Assim sendo, a partir do momento que um ocupante das terras devolutas regularizasse a sua situação, suas terras não poderiam mais reverter ao patrimônio público (salvo por desapropriação), como no caso das sesmarias, que eram concessões

condicionais. Estava-se assim transitando da forma concessionária para a forma plena da propriedade territorial. (SILVA, 1996, p.338).

A “testada” de frente aparece como elemento mais importante na descrição da extensão da propriedade. Logo em seguida são declarados todos os confrontantes. Ao cruzarmos as informações declaradas, percebemos que se tratava de uma prática efetuada em quase todas as declarações. Portanto, o significado que os confrontantes assumem na reprodução das relações sociais é essencial para o reconhecimento social dos pequenos posseiros assim como é a medida de testada para a posterior legalização das terras declaradas no livro de registro de terras. Citar os confrontantes, isto é, dizer seus nomes indica o recurso disponível que o posseiro tinha na busca por tornar-se proprietário.

A função social do Vigário também deve ser destacada nesta situação. O que o Vigário anota por meio do tabelião que o auxilia assume teor de veracidade e de publicidade. Vimos que nem sempre os proprietários mais abastados compareciam na presença do Vigário; ao contrário, enviavam uma declaração que o mesmo transcrevia no Livro de Terras, tudo em conformidade com a lei.

Há uma distinção clara na forma como o pároco ou o tabelião transcrevem as declarações: percebe-se nitidamente uma forma de diferenciar ou silenciar, socialmente, os declarantes. Os grandes proprietários eram registrados com a frase “é senhor e possuidor”; enquanto para os pequenos proprietários a frase predominante era: “quer fazer registrar uma data de terras”. Vimos anteriormente que os vigários não podiam recusar-se a registrar nenhuma declaração. Mas mostravam sua desconfiança e poder de sua influência em cada declaração registrada. Se pensarmos nestes registros como documentos/monumentos, pode-se dizer como acentuou Secreto (2001, p.262), que “cada arquivo provém de uma relação social específica, sancionada muitas vezes por uma instituição que reflete em grande medida a natureza da sociedade em que está inserida [...]”.

Resta ainda verificar os processos originais de formação de grilagens, principalmente em áreas que foram palco de conflitos de terras em meados dos oitocentos. Em Guaratiba, tal processo não foi diferente do de outras regiões do país. Porém, ocorreu em duas direções: a usurpação de terras públicas pelos sesmeiros e a expulsão dos pobres das terras que ocupavam sem títulos.

Os pobres, que não podem ter títulos, se estabelecem nos terrenos que sabem não terem dono. Plantam, constroem pequenas casas, criam galinhas e, quando menos esperam, aparece-lhes um homem rico, com o título que recebeu na véspera, expulsa-os e aproveita o fruto de seu trabalho. (COSTA PORTO, 1965, p.176).

Ambos os processos se compreendem melhor quando colocamos em perspectiva histórica o processo de valorização das terras rurais como consequência das transformações econômicas e sociais que a urbanização promoveu na cidade do Rio de Janeiro, mais do que pela simples implantação de uma lei que, como informa Silva (1996, p.137) “daria condições jurídicas para que a terra viesse a se tornar uma mercadoria aceitável nas transações entre credores e fazendeiros”.¹²⁴

¹²⁴ No entanto, Silva (1996, p.137) reconhece que “para que esse processo se completasse na sua plenitude, isto é, para que a terra tivesse um valor realizável, ativando assim a existência de um mercado de terras, era preciso, além da aplicação exemplar da lei, que interviessem outros fatores no conjunto geral da economia”. Contudo, a autora não discorre sobre esses outros fatores.

Para Abreu (1987, p.15), o processo de urbanização decorreu do funcionamento dos transportes ferroviários ainda no final do século XIX, intensificando a ocupação dos subúrbios cariocas: “estes novos eixos de transporte viabilizaram a conversão de uso de antigas zonas rurais, resultando daí um processo febril de retalhamento de terras, que permitiu o deslocamento para os subúrbios, de parcela considerável da força de trabalho”. E com isso a expansão do mercado imobiliário e a mudança no uso do solo (nova dinâmica na produção agrícola e novo perfil das propriedades exploradas).

Para outros autores como Pechman (1985), desde meados do século XIX a terra passou a ser usada também para fins especulativos à medida que se desenvolveu um mercado de terras rurais. Em relação à produção comercial, esta estava restrita a poucas fazendas e engenhos nas freguesias rurais da cidade. Porém, Santos (2005, p.29) informa que “em vez de grandes unidades — fazendas e engenhos — serão as chácaras e sítios os responsáveis pelo novo tipo de produção”. Deste modo, a policultura intensiva de subsistência foi se implantando, em hortas e pomares, como nova forma de uso da terra. Muitos proprietários arrendavam terrenos a pequenos lavradores que os mantinham produtivos e lhes pagavam uma taxa anual. A conclusão que chega o autor, depois de analisar os anúncios de compra e venda de imóveis nos jornais cariocas da época citados por Pechman é que esses dados não permitem constatar a existência de um mercado de terras precoce tal como quer fazer crer este último pesquisador.

Santos (2005) tem razão quando relativiza o caso da Freguesia de Jacarepaguá. No entanto, a idéia de um mercado de terras nos subúrbios cariocas poderia se consubstanciar na própria evolução urbana da cidade. Vejamos.

Este período começa, na realidade, em 1858, com a inauguração do primeiro trecho da Estrada de Ferro Dom Pedro II (atual Central do Brasil) que permitiu, a partir de 1861, a ocupação acelerada das freguesias suburbanas por ela atravessadas. A partir de 1868, com a implantação das primeiras linhas de bondes de burro, outro meio de transporte veio a facilitar a expansão da cidade, neste caso em direção aos bairros das atuais zona sul e norte. (ABREU, 1997, p.43).

Os meios de transporte tiveram papel fundamental na dinâmica da expansão física da cidade. E poderiam explicar uma valorização das terras em determinadas áreas da cidade. No entanto, para a Freguesia de Guaratiba, temos que relativizar o peso do fator transportes urbanos se quisermos compreender os novos processos de uso do solo.

Nossas pesquisas confirmaram a fragmentação das terras desde meados do século XVIII, com a proliferação de sítios no interior de grandes propriedades e explorados de forma intensiva através do arrendamento, com vistas ao abastecimento do mercado carioca. Mas isto não decorreu das melhorias urbanas, pois a região não estava próxima da estrada férrea; aliás, como nos informa Siqueira (2004, p.93), a Estrada da Barra de Guaratiba somente seria construída nos anos 1940, quando da instalação do Polígono de Tiros da Marambaia.

Certamente a freguesia de Jacarepaguá sofreu a influência dos meios de transportes e demais modernizações urbanas e foi integrada à região suburbana da cidade, compondo o que Abreu (1997) denominou de periferia imediata da região metropolitana. Na contramão deste processo, a freguesia de Guaratiba permanecerá denominada como área rural até os anos setenta do século XX, quando ainda fazia parte da região administrativa de Campo Grande. O mapa da localização das estradas de ferro (Figura 24) ilustra esta afirmação.

Figura 24: Mapa 5 – Localização das estradas de ferro.



Fonte: Abreu (1997).

Se as fontes do final do século XIX revelam uma visão conservadora e nostálgica do passado, apontando a “decadência” do mundo rural, as fontes do século XX, a cartografia, os censos demográficos e agropecuários, enfim, as estatísticas indicam outro processo de construção social do espaço, como veremos mais adiante.

4.3. O processo de mercantilização das terras rurais

Para Fridman (1999, p.127), a Lei de Terras e seu regulamento de 1854, “consolidaram legalmente a propriedade privada e formaram um mercado capitalista de terras”. Esta hipótese também foi considerada por Silva (1996) ao assegurar que:

A Lei de Terras daria as condições jurídicas para que a terra viesse a se tornar uma mercadoria aceitável nas transações entre credores e fazendeiros. Entretanto, para que esse processo se completasse na sua plenitude, isto é, para que a terra tivesse um valor realizável, ativando assim a existência de um mercado de terras, era preciso, além da aplicação exemplar da lei, que interviessem outros fatores no conjunto geral da economia. (SILVA, 1999, p.137).

Outros autores interpretaram a Lei de Terras como um marco final do processo da consagração da propriedade privada e não o seu marco inicial. Glezer, por exemplo, cita duas legislações sobre a terra que contribuíram para a transformação da terra em mercadoria:

Talvez essa lei de 1833 possa ser considerada como uma etapa prévia da Lei de Terras, visto que transformara os aforamentos de terrenos urbanos em perpétuos; o mesmo se pode dizer da lei de 1831, que exigia o registro dos bens nacionais. Ambas podem ser consideradas como preparadoras e organizadoras dos conceitos de propriedade territorial, separando os bens dominiais e públicos dos coletivos e individuais. (GLEZER, 2007, p.78-79).

A lei de 1831 diz respeito à organização do Tesouro Públíco Nacional, e das Tesourarias das Províncias do Império; enquanto a Lei de 12 de outubro de 1833 determinava o arrendamento em hasta pública das fabricas, terrenos e próprios nacionais (entre outros atos). A autora destaca o Art. 3º: “Todo o arrendamento será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes às povoações, que sirvam para edificação, será perpétuo como o é o dos terrenos de marinha”. Neste sentido, considera como um avanço destas leis a discriminação dos bens públicos e dos particulares.

Outro aspecto importante observado por Glezer é que as terras das Câmaras Municipais não estavam obrigadas ao Registro quando dentro da demarcação da Décima Urbana; da mesma forma os arrendatários e foreiros que ocupavam essas terras. Foram vários os Avisos que legislaram a respeito e, segundo a autora, havia claramente uma separação das terras urbanas das rurais; daí pergunta-se sobre quais teriam sido as razões que justificassem a isenção do Registro. E chega à seguinte conclusão:

O fato de não serem obrigadas ao registro significava que essas porções era protegidas e estavam, ao menos temporariamente, livres do mercado de terras. Em algumas áreas, sob controle municipal, a terra ainda não fora transformada em mercadoria, continuando a ser distribuída pela Câmara como parte do “bem comum”, e se mantinha como bem de uso coletivo. (GLEZER, 2007, p.65).

De fato, dos decretos promulgados durante o ano de 1833, muito se legislou sobre os bens dominiais. Basta consultarmos o Índice dos Actos do Poder Legislativo. Citamos aqui o Decreto nº 56, de 8 de outubro, que “Desliga do morgado pertencente ao Conde de Linhares e converte em bens allodiaes, as propriedades do mesmo morgado, existentes na Província de Minas Gerais”. Podemos acrescentar ainda o Decreto nº 59, da mesma data, em que era fixado o padrão monetário do país; estabelecia-se um Banco de Circulação e Depósito e autorizava o governo a celebrar com particulares ou companhias contratos para a mineração de terrenos da Nação.

Até a promulgação da Lei de Terras em 1850, duas outras leis também foram decisivas para o curso das mudanças fundiárias no município da Corte: a lei de 15 de novembro de 1831, que pôs fim a obrigatoriedade de pagamentos de foros das sesmarias (não obstante o fato de que nem todas as sesmarias tivessem sido cedidas com esta cláusula) e a de 6 de janeiro de 1835, que extinguiu o morgadio, apesar de ser uma lei pouco respeitada durante a história colonial, como nos informa Silva (1996, p.85).

A tese da consagração da propriedade privada tem sido questionada por alguns historiadores. Motta (1998) considerou que a Lei de Terras, longe de resolver os problemas fundiários no Brasil, acabou acirrando-os. A partir de uma crítica da historiografia clássica, a autora propõe estudar os processos legais como espaços de disputas e conflitos sociais. Afirma ainda que se faz necessário ampliar as concepções sobre o direito, o costume e a ordem legal para uma compreensão da historicidade da legislação agrária brasileira, bem como da atuação dos grupos sociais na arena política contemporânea.

Seja como for, a consideração de um mercado de terras deve ser compreendido em um processo de longa duração, nos quadros mais amplos da expansão do capitalismo no Brasil, destacando ainda as singularidades de cada região do país.

Por fim, os efeitos da Lei de Terras de 1850 devem ser analisados de modo particular para cada região selecionada pelo pesquisador, não obstante os propósitos gerais da lei de extremar as terras públicas das privadas de tal modo a promover a legitimação das posses que tivessem “cultura efetiva e morada habitual”. Isto porque

cada região teve suas peculiaridades em relação à apropriação das terras no Brasil e a lei não conseguiu modificar o regime fundiário anterior baseado em costumes, sobretudo o da “posse mansa e pacífica”. Por isso, acreditamos que a Lei de Terras antecipou a função social da terra ao legitimar as posses antigas através dos critérios de “cultura efetiva e morada habitual”. Este critério foi utilizado a partir de então como marco assinalador de título de domínio e com argumento a favor de possuidores cujas sentenças permitiram a transcrição no registro de imóveis.

5. Conclusões

Este Capítulo foi divido em três seções com o objetivo de compreender a transformação da terra como privilégio à terra como mercadoria. Para isso, utilizamos como fontes principais o Fundo do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, o Livro do Registro de Terras, bem como o Fundo do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda. A sistematização dos dados destes fundos possibilitou levantarmos algumas questões e chegarmos a algumas conclusões já demonstradas no final de cada seção.

O objetivo da primeira seção foi o de identificar as anotações dos Livros de Notas do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba. A metodologia empregada de análise de conteúdo no corpus documental buscou reconstituir a história local. Através da leitura de todo o material, destacamos unidades de análises e assim criamos categorias, agrupando temas que se repetiam. A metodologia que adotamos merecerá discussões e revisão. Muitas lacunas não foram preenchidas, mas foi possível recuperar informações desta fonte inédita para os estudos da história agrária. Esperamos ter conseguido demonstrar a importância da fonte para a reconstituição da história regional. Somente o aprofundamento da análise e o cotejamento com outras fontes (caso disponível) permitirão construir um cenário socioeconômico mais amplo da Freguesia de Guaratiba no século XIX.

Na segunda seção tentamos esboçar o quadro fundiário da região no século XIX através quantificação e da análise de conteúdo dos registros de terras. De fato, esses registros não são espelhos da realidade, e nossa intenção era de verificar as noções de posse e de propriedade subjacentes aos atos tabelionários e jurídicos praticados pelos moradores de Guaratiba. Assim, foi possível confirmar o processo de fragmentação das terras havidas por sesmarias e um quadro fundiário baseado na posse. Contudo, a questão da propriedade e da posse da terra são fenômenos complexos e julgamos que deveriam ser tratados, no âmbito desta pesquisa (como prazo determinado), através de aproximações, comparações e diálogos de textos no confronto com a empiria. Assim sendo, aos poucos, surgiam os costumes locais; os conflitos sociais; os direitos de propriedade que se gestavam a cada contexto histórico; o papel oscilante do Estado na regularização do caos fundiário do século XIX, ora instituindo medidas administrativas ora conferindo peso ao poder legislativo (a criação da Lei de Terras e as codificações que se seguiram apartavam a sociedade brasileira das Ordenações do Reino, abrindo espaço para a criação da civilística pátria).

E, na terceira seção nossa atenção voltou-se para uma possível interpretação dos efeitos que a Lei de Terras teria produzido na Freguesia de Guaratiba, considerando a interpretação dominante de que a partir deste período teríamos um processo irreversível de mercantilização das terras rurais. A razão desta análise decorre do fato de que conhecemos os efeitos gerais da Lei de Terras no Brasil, mas são poucos os estudos publicados sobre o alcance da legislação nas diversas regiões do país. Cada província apresentava particularidades em relação à produção mercantil; à necessidade de mão de obra e divergências quanto à colonização por imigrantes europeus como trabalhadores assalariados e possíveis proprietários de terras. Com a proclamação da República, cada província pôde estabelecer sua própria legislação a respeito das terras públicas, assim como no período colonial as Câmaras Municipais tinham poderes para legislar a respeito das terras, isto até perderem poder em decorrência da centralização do Império. Porém, o centralismo do Império não conseguiu impedir que cada província fosse interpretando a legislação de acordo com suas necessidades. Fatores como a produtividade da terra; a necessidade da mão-de-obra escrava; a proximidade com os Portos criaram situações diferenciadas e particularismos regionais — como se percebe

nos discursos dos presidentes das províncias; dos grandes proprietários ocorridos no âmbito dos Congressos Agrícolas de 1878 quer do Rio de Janeiro, quer do Recife. Isso não foi diferente nos anos iniciais da República, quando nenhuma província conseguiu discriminar suas terras devolutas.

Por fim, a imagem que conseguimos obter da Freguesia de Guaratiba no que diz respeito às transformações da terra como privilégio à terra como mercadoria não apresentou nitidez suficiente para afirmar o processo de mercantilização das terras. Se a legitimidade da propriedade estava baseada na capacidade de torná-la produtiva e lucrativa, são os imperativos do mercado que iriam consagrar a propriedade privada e não a força de uma lei. No entanto, a normatização facultou a possibilidade dos posseiros legitimarem suas posses garantindo, assim, seus direitos de propriedade.

O que podemos afirmar é que todos os agentes econômicos estavam sujeitos à influência do mercado e a este regiam. Contudo, nem sempre em conformidade com os preceitos do capitalismo industrial em expansão. Ao contrário, muita do costumeiro permaneceu (concentração das terras; aforamentos; arrendamentos; aposseamento simples da terra) ou influenciou, de alguma forma, o corpus legislativo e normas institucionais que gradativamente ia se construindo na jovem nação brasileira.

PARTE V

DIREITOS DE PROPRIEDADE NO BRASIL

A terra foi criada para todos, é a herança comum que os irmãos receberam do Pai Comum. (...) Por que é a propriedade audaciosamente reclamada por um pequeno número? (São Basílio).

É em comum e para todos, ricos e pobres, que a terra foi criada, por que, pois, ó ricos, vos arrogais o domínio territorial? (Santo Ambrósio).

CAPÍTULO V

UMA HISTÓRIA PROTOCOLADA DA PROPRIEDADE

1. Introdução

Uma das características da legitimação da propriedade privada é provar suas origens valendo-se da história, ou melhor, dos antecedentes históricos. A forma de preservação da propriedade tem sido a preservação documental dos repositórios cartoriais. (SECRETO, 2001, p.197).

“É preciso que o pai, no momento de descer à sepultura, tenha por última consolação a lembrança de deixar seus filhos ao abrigo da miséria”. Senador Vergueiro.

O que implica falar em direitos de propriedade? Primeiro princípio da lei natural? Uma manifestação de uma necessidade fundamental do homem? Instituto no qual o “ser” e o “ter” se complementam?

Nos textos bíblicos, o direito de propriedade é plenamente reconhecido tal como indicam as frases de São Basílio e Santo Ambrósio na epígrafe desta Parte. Mais ainda, no Ocidente cristão, as leis de Moisés fundaram os princípios da justiça social com a condenação da aquisição ou violação das coisas alheias. Essa pedagogia aplicada ao povo hebreu implicava o reconhecimento da legitimidade das posses temporais e o direito de dispor delas (dos bens materiais), mas também o reconhecimento da injustiça que se consubstanciava nas obrigações morais que deveriam ter os mais ricos para com os pobres.

O direito de propriedade invocado pode ser interpretado como uma vontade de possuir que se traduz em práticas sociais diferenciadas. Direitos são muitos, assim como muitas são as formas de propriedade que se estabeleceram ao longo da História. Referimo-nos apenas à propriedade privada da terra.

Neste capítulo, abordam-se as formas de transmissão da propriedade no Brasil. Os títulos com os quais é possível adquirir a propriedade são diversos, mas a Lei de Terras estabeleceu a compra como a única forma de aquisição da terra pública. Mas não trataremos aqui da aquisição das terras devolutas regulamentada pela lei, e sim dos atos legais que serviram e ainda são utilizados para a transmissão da propriedade privada.

Neste sentido, as duas citações se complementam uma vez que a propriedade é uma herança material que se transmite a outrem e marca o lugar do indivíduo na sociedade; por outro lado, a conservação da propriedade tem como suporte físico os repositórios cartoriais. Portanto, estudar esses mecanismos de transmissão significa recuperar os atos jurídicos e tabelionários como expressão das estratégias utilizadas pelos atores sociais para transmitir um legado que foi considerado, secularmente, como um direito natural dos homens.

Partimos da seguinte problemática delimitada na introdução deste trabalho: como pensar historicamente os direitos de propriedade fundiária no Brasil? Se entendermos a propriedade como um direito de todos os cidadãos garantido constitucionalmente, que concepções de propriedade ainda vigem na sociedade brasileira que embaçam a idéia de justiça social em relação aos direitos de propriedade e fazem da luta pela terra converter-se de um problema estrutural a um problema social contemporâneo? O que poderia parecer uma falsa questão, pois sabemos que o que vigora na legislação é a concepção plena da propriedade, reveste-se de novos significados quando as pesquisas históricas apontam para as especificidades da apropriação da terra ao longo dos tempos e, com isso, contribuem para desacralizar o caráter absoluto da propriedade. E chegamos aqui à outra evidência: não é na

constituição que vamos encontrar os fundamentos dos direitos de propriedade, somente o seu regime jurídico e o entendimento do legislador dos princípios gerais da atividade econômica que pesam sobre a propriedade em geral. Por isso tenta-se garantir o direito de propriedade (urbana ou rural) desde que cumpra com sua função social, evidenciando, desta maneira, as desigualdades sociais. Evidencia-se, também, a impossibilidade de se falar em apenas um único direito de propriedade.

Por outro lado, esse caráter absoluto da propriedade defendido pelas teorias do liberalismo econômico e enunciada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, foi superado pelos Códigos Civis que conceberam a propriedade como um direito sempre atual sobre um bem sobre o qual se tem a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la. Trata-se de um direito real, não absoluto e ilimitado.

Neste ponto, abrimos um parêntesis para comentar um caso histórico do questionamento do direito de propriedade ocorrido na República Argentina no final do século XIX, mantendo, assim, o espírito comparativo e as aproximações históricas e jurídicas que caracterizam esta pesquisa.

Trata-se de um problema de suma importância para a economia nacional da Argentina, que foi a tentativa do governo de controlar a praga de gafanhotos que estava destruindo a agricultura do país.

La cuestión planteada en torno de la plaga de langosta que afectó con tanta importancia y frecuencia a la agricultura argentina, iría también alterar a una institución fundamental del liberalismo: el derecho de propiedad, que tal como se expresaba en el Artículo 2513 del Código Civil dictado en 1869, el propietario de una cosa “pude desnaturalizarla, degradarla o destruirla... prohibir que otro se sirva de ella o perciba sus frutos y de disponer de ella por actos entre vivos”. (ZARRILLI, 1993, pp.235).

O Código Civil Argentino é anterior ao nosso e define a propriedade como um direito absoluto, perpétuo e exclusivo. Como informa Zarrilli (1993, p.235-236), o redator do Código, Dalmacio Vélez Sarsfield, organizou a propriedade com um caráter absoluto, pensando como Juan Bautista Alberdi, ou seja, se não se declarava inviolável por todos os seus lados, esta não passaria de uma ilusão: “por consiguiente suprimió las hipotecas tácitas, prohibió los mayorazgos y los censos y limitó la duración del usufructo, el arrendamiento, la hipoteca y el estado de indivisión”, ou seja, supriu os direitos costumeiros.

As políticas de defesa agrícola implantadas pelo Estado na década de 1890, visando salvaguardar a crescente produção agropecuária que valorizava mais ainda as terras, isto é, a própria economia nacional, promoveu debates capazes de mudar as noções tradicionais sobre os direitos de propriedade.

A intervenção do Estado através de decretos e leis que chamava à responsabilidade os produtores agropecuários pelo controle da praga mostrava as resistências dos setores sociais agrários, que questionavam o poder do Estado de destruir a propriedade privada em função do bem comum. Podemos pensar que se tratava de resguardar a função social da propriedade, pois como comentou o próprio redator do Código, “la Nación tiene el derecho de reglamentar las condiciones y las cargas públicas de la propiedad privada”, como acentua Zarrilli (1993, p.236). Para o autor, a razão da resistência encontra amparo na visão tradicional da interpretação do direito de dispor livre e plenamente da propriedade privada.

Portanto, quando falamos em direitos de propriedade estamos falando de um direito sempre atual, ou melhor, a propriedade se atualiza como instituição jurídica à

medida que sobre ela recaem direitos e obrigações econômicas e sociais (neste caso citado também nos referimos à responsabilidade social do produtor, ou seja, do proprietário).

No caso argentino, a praga de gafanhotos não foi única que motivou a intervenção do Estado: o controle da filoxera da vinha também suscitou decretos e leis entre 1885 e 1889 que ordenaram a destruição das plantações atacadas por esta praga em qualquer região do território nacional e ainda sem o pagamento de indenizações. Segundo Zarrilli (1993), o governo ainda incitava que os vizinhos denunciassem a existência da praga; eles deveriam também destruir estas plantações. Contudo, os debates sobre os direitos de propriedade não se limitaram à questão da agricultura. Em 1927, quando ocorria a nacionalização do petróleo e da desapropriação das companhias petrolíferas privadas, foram utilizados argumentos similares com os quais havia tentando se defender os produtores agropecuários dos anos finais dos oitocentos.

Zarrilli (1993, p.251) afirma que essas mudanças não refletem apenas uma visão da propriedade sobre pressão apenas das estruturas econômicas, e sim a expressão de uma mentalidade capaz de produzir uma visão jurídica específica: “la propiedad es, por insuprimibles raíces, más que en cualquier otro instituto del Derecho, mentalidad, como un espejo de arraigos que van mucho más allá de lo jurídico”.

O que queremos destacar é que a propriedade sendo um bem é algo que se transmite a outrem; nessa transmissão estão compreendidos mecanismos sociais que legitimam esse “direito vivido” por um indivíduo ou grupos de indivíduos em uma determinada sociedade. Refletir sobre os atos legais de transmissão significa trazer à tona práticas sociais e políticas diferenciadas que conformam o acesso à terra pelos diferentes grupos sociais; significa também revelar os conflitos sociais e as resistências as leis como forma de coesão social.

De facto, os produtores de leis, regras e de regulamentos devem contar sempre com as reacções e, por vezes, com as resistências, de toda a corporação jurídica e, sobretudo, de todos os peritos (advogados, notários, etc.) os quais, como se vê, por exemplo, no caso do direito das sucessões, podem pôr a sua competência jurídica ao serviço dos interesses de algumas categorias da sua clientela e tecer as inúmeras estratégias graças às quais as famílias ou as empresas podem aluniar os efeitos da lei. (Bourdieu, 2004, p.217).

Do exposto, queremos destacar a atuação dos tabeliões como peritos do trabalho jurídico que muitas vezes reagem “animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função, sobretudo, da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição de sua clientela na hierarquia social”, como nos informa Bourdieu (2004, p.218). Resumidamente, a questão que trata o autor diz respeito ao campo jurídico: da formação do *corpus* e do *habitus* jurídicos que conformam a atuação dos agentes sociais e das diferentes formas de capital jurídico.

De fato, nenhum ato de transmissão da propriedade se efetiva legalmente sem a publicidade, isto é, sem o registro no cartório por meio de um tabelião que confere fé pública aos contratos particulares. Os tabeliões são os produtores diretos de uma história protocolada da propriedade. Os discursos que podemos ler através das escrituras registradas fornecem os vestígios da idéia de formação da propriedade privada através das representações sociais dos indivíduos em textos jurídicos.

A idéia de uma história protocolada foi sugerida por **Zeuske & Martínez (2008) ao analisarem a escravidão em Cuba no final do século XIX. Estes autores partiram do pressuposto de que “ser ‘ciudadano en una nación’ en una sociedad**

esclavista tiene una larga historia *avant la lettre*, pero también una prehistoria legal y escrita, construida y representada en espacios gráficos”.

Essa história começa em Cuba em 1885, com a fundação dos registros civis, momento em que o Estado colonial espanhol começou a definir o status dos escravos que iriam se converter em “novos cidadãos espanhóis”. Por isso, a necessidade de efetuar os registros, adotando-se critérios que definiram o “ser civil”. Deste modo, ter um nome e sobrenome; uma data de nascimento; o conhecimento do estado civil e do endereço informava sobre a existência plena do cidadão, não obstante sua participação política (ativa ou passiva). A base fundamental da cidadania, como acentua **Zeuske & Martínez (2008)**, “comenzó con la inscripción en un protocolo, pasó por cartas de libertad o —finalmente— por un registro de patrocinado, terminando con la inscripción en el registro civil”.

Esta história protocolada é forjada na urdidura de um tecido composto por atores, lugares e paisagens cuja possibilidade de leitura surge ao modo da investigação da micro-história, principalmente quando se enfoca essa paisagem sob outros ângulos e perspectivas e se percebe que ela está povoada por atores individuais atuando em diferentes campos de ação, como definem **Zeuske & Martínez**:

Esclavas y esclavos, ex esclavos, dueños, libres, rancheadores, mayorales, administradores, cubanos, españoles, curas y escribanos-notarios y muchos más; todo un universo de individuos con sus necesidades, identidades y sentimientos, actuando en las estructuras y paisajes de la esclavitud y aquí, en nuestro artículo, objeto de la investigación microhistórica. (**Zeuske & Martínez, 2008**).

Reafirmamos aqui que os tabeliões são parte deste sistema de poder estatal implantado nas Américas. Já descrevemos suas funções na Primeira parte deste trabalho e destacamos sua importância na vida cotidiana quando analisamos a transcrição das escrituras nos registros de terras e nos livros de notas do Juiz de Paz da Freguesia de Guaratiba. Restaria, talvez, destacar o controle efetivo que exerciam na escritura de uma história protocolada da propriedade.

Su tarea principal era protocolizar y archivar negocios o actos jurídicos no-contenciosos escritos a mano en cierta forma prescrita de un *compareciente* u *otorgante*, para prestar a estos personajes jurídicos el poder (estatal) de la escritura formalizada (formulario), protocolizada (protocolo), archivada y copiada (copia original), si era necesario. En casos de herencias o títulos de propiedad, este poder era claro: los notarios eran los responsables de la notificación oficial del derecho a la propiedad. (**Zeuske & Martínez, 2008**).

Tomamos aqui a última frase de Zeuske & Martínez: “los notarios eran los responsables de la notificación oficial del derecho a la propiedad”. Esta frase é bastante significativa para os nossos propósitos, pois é esta relação entre direito e sociedade que pretendemos destacar, ou seja, o estreitamento entre práticas legais e sociais na esfera de ação dos indivíduos.

Podemos afirmar que o controle jurídico sempre esteve nas mãos das classes dominantes no Brasil. Ser letrado na colônia significava ser proprietário de bens (escravos e terras) e isto significava no século XIX o critério da obtenção da condição da cidadania após a independência. Os tabeliões (mesmo que a profissão não figurasse no topo da elite jurídica) exerciam de fato e em primeira instância o controle sobre os registros da propriedade fundiária. Eram os agentes principais que notificavam, oficialmente, os direitos de propriedade: registravam as datas de terras concedidas desde

os primórdios da colonização; informavam aos juízes se as terras estavam devolutas ou não, a fim de assegurar direitos de terceiros; lavraram todos os tipos de escrituras de transmissão da propriedade; as ações de libelo; os contratos de partilhas e composições amigáveis (de modo a amiudar as disputas e os possíveis conflitos decorrentes da herança); eram eles que em uma sociedade analfabeta, redigiam os testamentos por última vontade do “senhor e possuidor”, enfim, tudo leva a crer que pudessem influenciar, minimamente, segundo o lugar e o momento, as tomadas de posição ou de decisões a favor de determinada clientela.

Para o conhecimento de uma história protocolada da propriedade (sem a qual não haveria a sua conservação documental), faz-se necessário recorrer aos repositórios cartoriais; analisar os atos tabelionários como escritura que se preserva de uma história social da propriedade.

As sesmarias foram o primeiro instituto jurídico a conceder as terras aos súditos do rei. Essas terras eram doadas com a premissa do aproveitamento econômico e poderiam ser restituídas ao rei caso o sesmeiro não cumprisse com as obrigações de cultivar, confirmar, medir e demarcar. No entanto, podiam ser alienadas após o prazo determinado para o início da empresa açucareira. A transmissão se efetuava primeiro pela herança, e também pela transferência do domínio útil das terras, que podiam ser hipotecadas ou vendidas.

A herança, através da qual a sucessão é o meio de adquiri-la, também se constituiu em uma forma de alienação mais comum da propriedade, sobretudo nos anos iniciais da colonização, mesmo que muitas vezes tenha sido contestada pelos outros supostos herdeiros.

Nesta perspectiva, os testamentos e as doações são atos de liberalidade que necessitam de transcrição pública; também são exemplos da transmissibilidade dos bens em vida. O testamento é um ato jurídico e solene de última vontade; enquanto as doações geralmente são *inter vivos* e de transmissão imediata do bem e ainda dependem da aceitação do donatário. Mas no caso das doações *causa mortis*, estas também expressavam disposições de última vontade, por isso passaram a estar sujeitas às formalidades testamentárias.

Os contratos de arrendamentos e os aforamentos (embora proibidos, pois contrariavam o princípio da doação de sesmarias, ou seja, o aproveitamento da terra e não obtenção de rendas) foram praticados desde o início da colonização. Tais contratos mostraram-se, em alguns momentos, como práticas conflituosas devido à disputa pelo domínio útil das terras abandonadas ou ocupadas pelos foreiros e podem ser compreendidas nos momentos das querelas como possibilidade de aquisição das terras em disputa, isto é, quando o arrendatário se torna um “posseiro”.

Já a compra e a venda de terras era a forma mais perfeita da transmissão da propriedade nos negócios jurídicos após a consagração da Lei de Terras, que pretendia estancar a posse e consolidar um mercado de terras no Brasil. Mas os contratos particulares sempre existiram desde o início da colonização, embora não tivessem amparo legal.

E, por sua vez, as dívidas com obrigação de hipoteca também constituem outra forma de aquisição da propriedade (caso não se cumprisse a quitação da mesma), muito embora também fosse proibido que as dívidas recaíssem sobre a propriedade fundiária.

Portanto, alguns conflitos em decorrência desses institutos jurídicos serão analisados como possibilidades de limitação da propriedade privada, ao mesmo tempo em que tornaram possível a apropriação da terra no Brasil. Simplificadamente, atos

como registrar uma data de terras oriundas de sesmarias; registrar doações as mais diversas, testamentos, contratos de arrendamentos; lavrar escrituras de compra e venda de imóveis e de hipotecas constituem atos legais que conformam uma história protocolada sobre os direitos de propriedade.

Apresentaremos, neste capítulo, alguns desses atos jurídicos e tabelionários, bem como suas implicações sobre os direitos de propriedade, cuja análise de processos jurídicos permitiu acompanhar os personagens envolvidos; as interpretações conflitantes da lei, enfim, trazer à tona noções recorrentes sobre os direitos de propriedade e refletir sobre a natureza dos conflitos sociais.

2. A regulação dos direitos de propriedade

2.1. Da concessão de sesmarias

A venda e o arrendamento também se verificaram desde o início da colonização. Dada a existência de tanta terra, isto pode parecer uma incongruência. Há, entretanto, uma racionalidade bastante clara nessas transações. As doações de sesmarias, bastante generosas, faziam-se sempre a partir de um determinado ponto de comando do território (uma vila ou uma cidade). Por essa razão, a fronteira entre as terras já concedidas e as que ainda estavam disponíveis para doação foi rapidamente se afastando dos núcleos de colonização [...]. Resultou daí que, já no século XVI, o acesso à terra se tornou difícil a muitos colonos recém-chegados. Mesmo que tivessem recursos materiais para solicitar sesmarias, as terras disponíveis já se situavam longe dos portos ou muito perto do gentio hostil. Surgiu daí o paradoxo do aparecimento de um ativo mercado de terras junto aos centros de povoamento, com os sesmeiros mais antigos vendendo ou arrendando suas cobiçadas terras àqueles que chegaram depois. (ABREU, 1997, pp.220-221).

A situação descrita por Abreu (1997) informa sobre o descumprimento do regime sesmarial e a possível formação de um “mercado de terras coloniais” com base nas transações de compra e venda, sobretudo, do arrendamento como forma de extração de renda da terra e de inserção dos novos colonos no empreendimento agroexportador. Se as sesmarias podem ser consideradas mais como uma forma de apropriação do que de propriedade, como se observou anteriormente, estas podiam se revestir em propriedade alodial, considerando que nem todas estavam sujeitas ao pagamento de foro.

Se pensarmos nas sesmarias como terra nua doada com o propósito da colonização e do povoamento, ou seja, com a premissa do aproveitamento econômico dessas terras virgens, podemos pensar nos engenhos e fazendas que se construíram no período colonial como a forma em que se deu a organização econômica da terra. Engenhos e fazendas são, portanto, unidades de produção; daí, enquanto propriedades rurais, seus possuidores podem ser considerados como proprietários no sentido mais amplo do termo.

O investimento necessário para alavancar o empreendimento agrícola (escravos; maquinaria; animais; insumos) exigia muitos recursos do sesmeiro. Neste sentido, a formação do latifúndio não seria um desvirtuamento do sistema de sesmarias aqui implantado, como sugeriu Cirne Lima, mas sim uma resultante da dinâmica colonial, ou seja, do resultado dos processos de transferência de propriedade ou de acumulação de várias concessões, como nos informa Sanches (1997, p.68), dada a liberalidade com que se doaram terras em sesmarias no Brasil.

A alocação de tantos recursos feitos pelos próprios sesmeiros talvez motivasse a vontade de possuir, isto é, o *animus domini* necessário para o princípio da propriedade individual e capitalista. Por outro lado, como indicou Wood (2000), as transformações das relações sociais de propriedade estavam fundamentalmente enraizadas no meio rural. Isso significava, na prática, disputas entre os grupos sociais; entre os sesmeiros e os posseiros que demandavam terras. Isso significa considerar a existência de outros direitos de propriedade além do instituído pelas concessões de sesmarias.

O próprio Cirne Lima (1990) oferece outra perspectiva para pensarmos nos direitos de propriedade: a situação de comisso. Como se sabe, o jurista se opõe ao Acórdão de 22 de maio de 1907, do Supremo Tribunal Federal que enunciou que os posseiros não tinham direito de propriedade sobre as terras que ocupavam, e que o legislador de 1850 apenas teria adotado um regime de transição através do qual se

comprometia a reconhecer o direito de todos os posseiros que, no prazo determinado pela lei, legitimassem suas posses.

Cirne Lima (1990, p.55) então pondera: (1) “que direitos o legislador de 1850 poderia reconhecer aos posseiros, se estes nenhum direito tinham, senão a posse?”; (2) “que transação poderia haver, por outro lado, se a transação, efeito, embora, de concessões mútuas, é, antes de tudo, um recíproco reconhecimento de direitos?”; (3) “as posses com cultura efetiva não estavam sujeitas a legitimação, reconhecido, como era, pela lei, independente de qualquer formalidade, o direito dos posseiros”.

Esses ajuizamentos se referem ao polêmico artigo oitavo da Lei de Terras. Mas os argumentos de Cirne Lima também têm por base a defesa que fez Pedro Lessa quando do embargo ao Acórdão, em 16 de setembro de 1914. Vejamos.

Se o possuidor que não procede a medição nos prazos marcados, cahe em commisso, é porque tem algum direito. Commissso, define Pereira e Souza no Diccionario Juridico, em geral significa a confiscação de alguma coisa em proveito de alguém... Não há commisso de simples expectativa de direito. Por outro lado, se os posseiros não podem hypothecar nem alienar as suas terras, ‘antes de tirarem os títulos’ dos terrenos ‘que lhes pertencem ou lhes ficam pertencendo por efeito desta lei’, é porque, ‘antes de tirarem os títulos’, os posseiros têm um direito sobre essas terras. (CIRNE LIMA, 1990, p.53).

Ambos foram votos vencidos também na historiografia jurídica. Mas se considerarmos a discussão além do seu aspecto doutrinal, isto é, colocando em perspectiva analítica as condições históricas pelas quais se gestaram a propriedade no Brasil, podemos chegar a outras conclusões mais próximas das defesas de Pedro Lessa e Cirne Lima que reconhecem na posse um direito de propriedade. Vejamos.

A tradição do simples aposseamento histórico das terras é um indício que não pode ser desconsiderado, haja vista que desde antes da expedição de Martim Afonso de Souza havia o reconhecido explícito do rei D. João III da existência de colonos explorando a terra sem que houvessem obtidos títulos de concessão, como se observa da carta de 28 de setembro de 1532: “[...] e porém fui enformado que d’algumas partes fazia fundamento de povoar a terra do dito brasyl, e considerando eu como quanto trabalho se lançaria fora a gente que as povoasse, depois de estar assentada na terra”.¹²⁵ Assim, desde os primórdios da colonização a Coroa irá tentar minimizar os conflitos entre os sesmeiros e os posseiros, optando, na maioria dos casos, por reconhecer e legitimas as terras já ocupadas por cultivo e moradia habitual, tudo isso em prol do caráter mercantil da colonização. Neste sentido, os argumentos de Pedro Lessa e Cirne Lima teriam fundamentação, considerando que os posseiros estivessem em condições de satisfazer as exigências da lei.

Neste sentido, a Lei de Terras procurava conciliar o interesse divergente em prol da regularização dos domínios territoriais. Os direitos sobre as terras ocupadas foram reconhecidos, mas deveriam sujeitar-se à legitimação por meio de medição e demarcação sob pena de caírem em comisso se não fossem respeitados os prazos previstos em lei.

Após a proclamação da República, de acordo com a Lei nº 198, de 21 de agosto de 1897, o domínio das terras devolutas caberia aos próprios estados e não à União. Esta lei também respeitava os preceitos de medição e demarcação estabelecidos pela Lei de 1850 e do seu Regulamento de 1854, bem como permitia que fossem legalizadas as posses que, embora com infração destes dispositivos, tivessem sido mantidas continuamente com cultura efetiva e moradia habitual até antes de 1891.

¹²⁵ Marcos Sanches Guimarães, *op. cit.*, p. 59.

Contudo, o que estava em jogo na sentença apelada e que levaria ao Acórdão de 1907 não era a prescrição do direito adquirido pelo posseiro que conseguiu legitimar suas terras, e sim decidir a quem deveria pertencer as minas e as riquezas do subsolo das terras devolutas.

O caso diz respeito a um cidadão norte-americano que disputava terras com o Estado da Bahia. John Gordon havia solicitado legitimação de suas posses em 1899 e, obtendo êxito, reservou para o Estado as minas e as riquezas ocultas no subsolo respeitando a lei estadual de 1901. Porém, Gordon alegou, posteriormente, que esta restrição ao direito de propriedade seria constitucional, contrariando o artigo 34, n. 23 e 72, § 17 da Constituição Federal, que expressava que as minas pertenciam aos proprietários do solo; utilizando esta brecha da lei, Gordon requereu para si as minas e as riquezas encontradas nas suas posses legitimadas.

[...] os subditos do ex-imperio já não precisavam então de autorização para poderem emprehender a mineração de terras de sua propriedade, por meio de companhias de sócios nacionaes e estrangeiros, ficando sómente obrigados a pagar os impostos estabelecidos ou que para o futuro se estabelecessem, nos termos do decreto de 27 de janeiro de 1829, e art. 903, da Consolidação das leis civis, por Teixeira de Freitas. (Appelação Civil n. 1.119. Revista do Supremo Tribunal, 1915, pp.255-264).

Essas circunstâncias de sobreposição ou de indefinição das leis sobre os direitos de propriedade levaram a vários questionamentos no que se refere ao domínio útil da propriedade particular; a definição dos direitos dos posseiros; do que se compreendia por terras devolutas.

O que interessa destacar é que devemos considerar as situações reais pelas quais os direitos de propriedade iam se conformando. Neste caso o que estava em jogo era também a soberania nacional. Os interesses públicos podem limitar a propriedade privada, ou seja, a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa em benefício do bem coletivo.

Ainda sobre as concessões de sesmarias e circunscrevendo a questão ao recorte regional aqui proposto, o primeiro que demandou terras em Guaratiba foi Manuel Veloso Espinha, que havia participado, ao lado de Estácio de Sá, da expulsão dos franceses em 1575. E por ter praticado este ato de bravura, já idoso e com filhos, solicitou que lhe fosse concedida sesmarias nas terras de Guaratiba.

As terras foram solicitadas em 1579 por Jerônimo Leitão, Capitão-Mor da Capitania de São Vicente a quem Manoel Veloso Espinha recorreu para afiançar o seu pedido. Este conquistador havia morado na Capitania de Ilhéus quando Mem de Sá fez-lhe o convite para acompanhá-lo ao Rio de Janeiro. Foi casado com a filha ilegítima de Braz Cubas (*Cavalheiro Fidalgo da Casa de El-Rei, Alcaide-mor da Vila de Santos e Provedor da Fazenda Real nas Capitanias de São Vicente e Santo Amaro*). *Braz Cubas foi um dos maiores proprietários de terras da Capitania de São Vicente e também possuidor de terras no Rio de Janeiro. Podemos inferir que o estreitamento das relações pessoais entre esses grandes proprietários tenha ocorrido na campanha de expulsão dos franceses do Rio de Janeiro da qual participaram e ainda pelo fato de que, após esta guerra contra os tamoios e os franceses, Manoel Veloso Espinha passou a residir na Capitania de São Vicente.*

No dia 02 de janeiro de 1580, pretendendo morar no Rio de Janeiro, Veloso Espinha pediu sesmaria em “terras que comesara da barra do Rio Goandu da banda

do leste e virá correndo pella praia para a banda do Rio Guaratiba comprimento de três legoas e para o sertão quatro". Dizia na petição ser capaz de "povoar as ditas terras com seus escravos, criados e apadrinhados". Desde então, passou a viver no Rio de Janeiro, consolidando o seu poder no exercício de cargos públicos.

Observa-se que Manoel Veloso Espinha conseguiu ampliar os limites de sua propriedade em Guaratiba mesmo antes de residir na Capitania do Rio de Janeiro graças a seu prestígio social. Seu argumento, nesta ocasião, também dizia dos seus serviços prestados em São Vicente, tendo em vista que sua participação na guerra em Cabo Frio pôde ser confirmada pelo próprio Capitão-Mor de São Vicente, Jerônimo Leitão, que também havia participado deste conflito com os indígenas e o ratifica no texto da referida carta de sesmaria.

Tudo isso revela o descumprimento da legislação vigente, segundo a qual as terras deveriam ser concedidas aos moradores da capitania e não para "os de fora" e, neste caso, como nos informa Sanches (1997, p.76), "beneficiaram, em grande, pessoas que participaram das lutas de conquistas e, via de regra, permaneceram abandonadas".

No mesmo ano em que foram concedidas terras a Manoel Veloso Espinha, o Governador Salvador Correia de Sá concedeu em 25 de agosto de 1579 sesmarias a Bernaldo Adorno que assim o solicitou:

[...] lhe é necessário terra para fazer suas lavouras pede a Vossa Senhoria lhe faça mercê de lhe dar ua dada de terra de sesmaria além de Guaratiba começando por a costa do direito de ua ilha por nome de Guaratiba até um rio que se cama rio dos Bagres que está antes que cheguem ao Rio de Guaratiba a qual terra toda por a costa e pera o sertão lhe faça mercê de duas léguas com todas as águas que na dita terra houver pêra nelas fazer benfeitorias [...]. (BN, Documentos Históricos, pp. 224-227).

Comparando os dois textos das cartas de sesmarias parece haver sobreposição das terras concedidas. Em comum o fato de relatarem que as terras eram devolutas. Esta afirmação presente nas duas cartas parece significar mais uma retórica utilizada no cotidiano do que a realidade, quando se considera os inúmeros pedidos de sesmarias e a liberalidade nas concessões de vastas áreas num mesmo território.

Sobre Bernardo Adorno, até o presente momento não foi possível reconstruir a sua genealogia. O sobrenome não volta a aparecer na cadeia dominial posterior à doação da sesmaria. No entanto, em 05 de janeiro de 1667, esta sesmaria pertencia a João Fernandes e André Tavares, o que poderia significar como nos informa Belchior (1965, p.16) "um parentesco próximo a família Adorno, de São Vicente, capitania que acolheu cinco irmãos genoveses, dos primeiros povoadores ali chegados".

Estas solicitações de sesmarias realizadas a partir de São Vicente mostram que esta capitania começava a fechar suas fronteiras agrícolas e o Rio de Janeiro despontava como fronteira aberta para o povoamento.

No Rio de Janeiro, as sesmarias concedidas no primeiro século de colonização incluíam obrigações adicionais como deixar áreas vagas para futuros logradouros, concorrer com determinada soma em dinheiro para futuras obras do Conselho e um prazo de apenas 4 meses, para plantio de mantimentos. Deste conjunto de obrigações não se excluem as concessões aos religiosos e, nem tampouco, aquelas destinadas a aldeias de índios. (SANCHES, 2000, p.76).

Um fator importante para se entender os mecanismos de transmissão da propriedade sobressai da análise do papel exercido pelos administradores da Capitania

do Rio de Janeiro, tendo em vista que esses funcionários acumulavam a função e os poderes para doar sesmarias em terras devolutas. No entanto, a citação de Sanches refere-se às terras sob controle da Câmara Municipal e da obrigatoriedade de preservação do rossio. Por outro lado, não se pode esquecer-se das demais autoridades administrativas ou militares que, ao exercerem postos de comando na região, eram agraciados com novas concessões de terras.

As sesmarias, quanto mais afastadas do centro urbano, maiores áreas compreendiam e o perfil dos sesmeiros se aproximava daquele das pessoas de maior destaque na sociedade colonial. No caminho de Campo Grande, encontramos concessões ao Vigário da Sé e aos Tabeliões Pero da Costa e Belchior Tavares, da mesma forma que Estevão Gomes, a partir de 1616, Capitão-Mor de Cabo Frio, tornou-se um grande proprietário e senhor de engenho da região de Meriti. (SANCHES, 1997, p.77).

Neste ponto, destacamos que os letRADOS constituíAM também e donos das terras, como é o caso desses tabeliões citados e que foram agraciados com concessões de terras. Mas havia a posse de terras por pessoas que não tinham condições de erguer um engenho ou fazenda. A esse respeito, no final do setecentos, o Alvará de 5 de outubro de 1795 tentava regularizar a situação das sesmarias. E, no art. XII a Rainha dizia:

Ordeno ao mesmo fim, que todos aqueles Sesmeiros, que possuírem uma Data de terras, e sucederem em outras por Título de Herança, Doação, ou outro qualquer, que autorize a sua legítima posse, e não tiverem possibilidades, e Escravatura para cultivarem umas, e outras Sesmarias, sejam obrigados dentro de dois anos a vendê-las, ou alhalas, de sorte que passem a Pessoas, que as cultivem, e argumentem em benefício do PÚBLICO, e não o fazendo (como devem, e lhes Ordeno) reverterão as mesmas terras para Minha Real Coroa, a fim de se darem, a quem as trate, e argumente em benefício do Estado e dos seus Moradores. (PINTO JUNIOR & FARIAS, 2007, t.3, p.48).

Nestes termos, a Rainha D. Maria I reconhecia que as concessões de sesmarias geraram transmissibilidade por títulos de herança ou doação além de outros, e autorizava a venda de sesmarias por todos aqueles que não pudessem cumprir com a obrigatoriedade do cultivo, o que implicava na capacidade econômica do sesmeiro em possuir plantéis de escravos. Caso esse critério não fosse respeitado, as terras passariam a ser devolutas.

Esse Alvará foi cancelado no ano seguinte devido às dificuldades de fazer cumprir as demarcações de terras exigidas. A justificativa apresentada pelo Alvará de 10 de dezembro de 1876 para a suspensão da legislação anterior foi o temor da contestação dos colonos brasileiros, pois muitos processos poderiam subir ao Real Trono. Portanto, a Rainha reconhecia que “nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassalos nas províncias do Brasil”.

A descrição dos limites das terras nas cartas de sesmarias era sempre imprecisa, com marcos divisórios naturais como: rios; arroio; córregos; lagos, que representam as divisas das terras entre os confrontantes. Invariavelmente, a imprecisão gerava sobreposições de terras nas cartas de sesmarias; e os erros na localização desses marcos geravam conflitos recorrentes entre os vizinhos, como se nota nos casos de ações de medição e demarcação de terras.

A identificação dos titulares mais antigos, bem como a medição e a demarcação tornaram-se imprescindíveis para compor um memorial descritivo fundiário para o registro de imóveis a partir da consolidação da Lei de Terras de 1850. Assim, o conjunto dos limites, presentes nas escrituras públicas, deve representar o imóvel em qualquer ato jurídico. No entanto, no período colonial, a demarcação das sesmarias sempre fora feita com precariedade. Como nos informa Belchior (1965, p.511), em 1568, dez anos antes da concessão da sesmaria de Manuel Veloso Espinha, havia na cidade do Rio de Janeiro apenas dois medidores de terras de sesmarias. No ano seguinte e em 1591, apenas um funcionário exercia esta função.

Abreu (1997, p.220) informa que a concessão de sesmarias possibilitou o acesso legal à propriedade da terra no Brasil. Sem dúvida, a forma mais comum de alienação da propriedade territorial no período colonial foi a herança.

Como vimos, em 1616, os herdeiros de Manoel Veloso Espinha, provavelmente, pelo mecanismo de antecipação de herança, venderam, em comum acordo, parte de suas terras a Companhia de Jesus. A antecipação de herança significava o enriquecimento do indivíduo e uma brecha do sistema jurídico do ultramar.

Poucos anos mais tarde, em 1624, os irmãos formaram uma composição amigável e, em 1629, um deles repassou parte de sua herança aos religiosos do Carmo. Por sua vez, os religiosos receberam, além dos bens de raiz, outros bens móveis; escravos; criações, em troca do pagamento das dívidas de duzentos mil réis e o compromisso de dar sepultura aos doadores, bem como o de rezar missas e proteger três enjeitados.

2.2. Da herança

“[...] venha a nós o vosso reino assim na terra como no céu”.

Padre Antonio Vieira, em um dos seus inúmeros sermões, fez uma analogia interessante entre o reino dos céus e o reino da terra para explicar aos fiéis o significado dos quinze mistérios do Rosário e suas duas orações. O *Pater noster* tornava-se uma petição da herança onde “cada um pede conforme espera, e cada um espera conforme crê”. Vejamos o sermão do Padre Vieira.

Adveniat regnum tuum. E notai que, quando lhe pedimos o reino, não dizemos que nos dê o seu reino, senão que o seu reino venha a nós. Por quê? Porque pedimos como filhos a Pai, e o reino do Pai vem aos filhos. Esta é a razão porque diz o Pai que dará a sua herança ao Filho: *Dado tibi haereditatem tuam.* A herança vem aos filhos, não lha dão aos pais; pois, por que diz este Pai que dará ao Filho a sua herança? Porque é Pai imortal. Quando os pais são mortais, a herança é pura herança, e vem por morte dos pais aos filhos. Mas quando o Pai é imortal, como Deus, a herança dos filhos é herança com propriedade de doação intervivos, e a doação do Pai é doação com propriedade de herança. Com propriedade de herança, porque de direito vem aos filhos; e com propriedade de doação, porque verdadeiramente a dá o Pai: *Dado tibi haereditatem tuam.* (Padre Antonio Vieira. “Sermão XI Com o Santíssimo Sacramento Exposto”).

O acionamento da herança é um mecanismo de reprodução da vida social. A relação de parentesco na tradição antropológica constitui a forma mais “natural e pacífica” de aquisição da herança. No entanto, na sociedade moderna, a herança não segue a linha direta do parentesco. Os “senhores e possuidores” podiam deixar seus bens para quem o desejasse, executando-se a legítima, criando assim novas

possibilidades de alienação dos bens patrimoniais, como se nota em alguns processos de inventários.

O referencial teórico disponível sobre herança assenta-se, fundamentalmente, em pesquisas etnográficas sobre o campesinato. Diferentes autores já indicaram que a reprodução social da condição camponesa afeta, de forma emblemática, a estrutura familiar. A herança torna-se, assim, um dilema, uma preocupação constante e retransmitida a cada geração, dada a possibilidade da fragmentação do patrimônio e da consequente perda do sustento de uma nova família. Talvez por isso o morgadio tenha sido considerado como uma forma de concentração da riqueza familiar muitas vezes prejudicial à distribuição da riqueza entre os membros da mesma família. Essa lei foi desconsiderada muitas vezes pelos colonos-proprietários visando a garantir as condições de reprodução social a cada descendente.

Mas algumas regras deveriam ser obedecidas no processo de transmissão do patrimônio, regras que tinham origem no direito romano.

Dependendo da qualidade do herdeiro, a aquisição da herança se fazia *ipso iure* ou por expressa manifestação da vontade, que poderia ser ou *suus heres* ou *heres extraneus*. Os *sui heredes*, incluindo-se nesta categoria, além das pessoas livres que ficavam *sui iuris* pelo falecimento do *paterfamilias*, também os escravos alforriados em testamento e nomeados herdeiros, adquiriam a herança automaticamente. Eram, pois, herdeiros necessários: o filho, o *heres suus et necessarius* e o escravo, o *heres necessarius*. Significa isto que eles adquiriam a herança sem a manifestação da vontade de aceitá-la e, ainda, contra a eventual manifestação de não querer aceitá-la. Eram, pois, forçados a responder pelas dívidas do espólio, mesmo além das vantagens reais que a herança lhes oferecia: *ultra vires hereditatis* (cf. D. 29.2.8 pr). Somente o pretor amenizou a situação de tais herdeiros necessários de herança passiva, concedendo a *facultas abstinenti* aos *sui*, isto é, aos filhos e o *beneficium separationis* aos *necessarii*, isto é, aos escravos. Pela primeira, o herdeiro que se abstinha de comportar-se como herdeiro era considerado pelo pretor como estranho para os efeitos patrimoniais da herança. Pelo segundo, o escravo que não praticava atos de gestão relativos à herança podia conservar separados os bens adquiridos após a sua alforria, não respondendo com eles pelas dívidas da herança. (MARKY, 1992).

Juridicamente, a herança era transmitida quando da morte do parente, mas as doações em vida, os testamentos e os inventários mostraram atos legais em que o *de cuius* podia fazer valer sua última vontade sobre os seus sucessores.

2.2.1. Notas sobre os testamentos

Venha o leitor comigo assistir à abertura do testamento do meu amigo Fulano Beltrão. Conheceu-o? Era um homem de cerca de sessenta anos. Morreu ontem, dois de janeiro de 1884, às onze horas e trinta minutos da noite. Não imagina a força de ânimo que mostrou em toda a moléstia. Caiu na véspera de finados, e a princípio supúnhamos que não fosse nada; mas a doença persistiu, e ao fim de dois meses e poucos dias a morte o levou. Eu confesso-lhe que estou curioso de ouvir o testamento. Há de conter por força algumas determinações de interesse geral e honrosas para ele. (Machado de Assis, “Histórias sem Data”, 1884).

Nem sempre os testamentos continham “determinações de interesse geral e honrosas” para o *de cuius*. No conto de Machado de Assis o testamento aparentemente não era cerrado ou particular, isto é, sua forma era pública, o que significa que fora lavrado por tabelião.

O testamento tanto é um legado quanto um documento de valor jurídico, mas que possui caráter de discurso íntimo, como nos informa Viola (1997, p.XVI): “el testamento es uno de los pocos documentos legales donde el individuo puede explayarse”. Assim sendo, trata-se da última vontade do testador, que tem a liberdade de impor e fazer viva a sua vontade, seus desejos sobre outrem; tem a liberalidade de destinar seus bens a quem julgar merecedor.

No entanto, caso o testador tenha herdeiro necessário, este ato de vontade é limitado pela lei, uma vez que não se pode dispor de mais da metade dos bens que está testando.

Figura 25. J. Wasth Rodrigues.
Testamento em causa mortis.

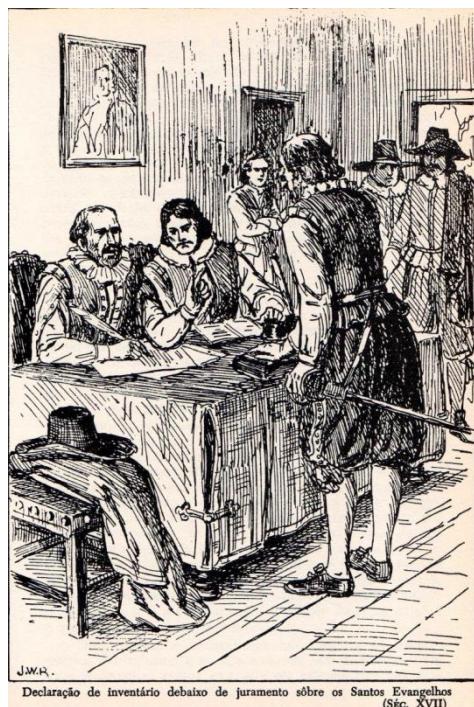


Figura 26. J. Wasth Rodrigues.
Declaração de inventário.

O testamento é um ato jurídico solene e, baseado nas histórias antigas, tem sido representado como na (figura 25), que pode ser assim narrada:

El anciano se ha esforzado para evitar la muerte. Yace en su cama de madera, donde después de cubrirlo con mantas han colgado un crucifijo y han encendido velas a la cabecera. Esa cama, que no había aparecido antes en toda la historia, está ahora ubicada en el centro de la escena, brillante, y transformada en lecho de muerte. (VIOLA, 1997, p.XI).

A narrativa continua, pois o ancião está cercado pelos filhos e, aceitando a morte, dispõe-se a repartir a fazenda cuja maior parte pertencerá ao primogênito e para os demais distribui coisas menos valiosas que pouco cabe às filhas mulheres. A todos pede o ancião que os filhos sejam bondosos e que cumpra com o que lhes fora ensinado. Após isso, o moribundo se cala e tem início o relato. Para Viola (2007) esta é o primeiro modelo de testamento que registra a tradição; mais tarde o ritual será realizado na presença de um tabelião. A autora tem por base os estudos de Philippe Ariès que recuperou os testamentos na França entre os séculos XII e XVII para perceber os

valores e atitudes das pessoas diante da morte. Neste período, podem-se notar duas partes essenciais nos testamentos:

Las cláusulas piadosas donde se proclama la fe Cristiana, se encomienda el alma a Dios y se reconocen los pecados, y la repartición de los bienes entre los familiares y los encargados de trabajar por el bien del alma. Mediante ese acto público, la Iglesia recoge el diezmo y se ocupa de la reconciliación del pecador con Dios. (VIOLA,1997, p.XIII).

Para o caso que nos interessa, da transmissão da propriedade, a leitura do testamento tornava público os bens legados pelo testador, sendo também um momento em que os conflitos afloravam entre o grupo familiar.

De acordo com a legislação em vigor, a situação era mais complexa. Se o testador possuísse herdeiros necessários, ele podia dispor de todos os seus bens. Se fosse casado com contrato nupcial e não tivesse filhos, podia dispor do conjunto de seus bens, como o fez um dos herdeiros de Manoel Veloso Espinha. Se fosse casada em regime de comunhão de bens, o que era o mais comum, a viúva era a meeira. Da outra parte, o testador poderia dispor livremente da terça e o restante seria dividido em partes iguais entre os filhos. Na ausência de filhos e de pais vivos, o testador poderia dispor livremente de sua metade.

No período colonial, os testamentos muitas vezes foram utilizados para legitimar e garantir a posse das terras pelos sucessores, mas também foram motivos de vários litígios.

Conforme narra Peixoto (1904), em 1774, o testamento de Antonio Carvalho Lucena (Tenente-General da Capitania do Rio de Janeiro), apontava 849 braças de testada ao lado do Engenho do Guarda-Mor e, do outro, do Alferes Francisco Antunes. Desse total, 500 braças haviam sido adquiridas de Manoel Siqueira; 200 braças de Ignácio Ferreira Funchal e 149 de Antonio da Silva e de Manuel de Souza. No entanto, Funchal havia vendido em 1707 suas 200 braças para D. Mariana de Vasconcellos (viúva de Belchior da Fonseca Dorea por 800\$000). Constava também que Luiz Telles de Menezes possuía 100 braças de testada em Sepetibinha, nos sertões da sesmaria de Manuel Veloso Espinha, sendo 50 recebidas de partilha e demais compradas a Lourenço da Rocha.

Deste arrolado de nomes, tem-se uma descrição breve de uma situação histórica das terras deixadas em testamento na Freguesia de Guaratiba, compreendendo os limites e principais confrontantes e a forma de aquisição das terras. Mas ainda seria necessário apresentar os títulos requeridos por lei para a comprovação dos bens discriminados no testamento. Como observado, talvez um dos vendedores citados, Ignácio Ferreira Funchal, não tivesse condições de vender as terras para o Tenente Lucena, posto que houvesse vendido antes para D. Mariana de Vasconcellos.

Neste caso, tratava-se de um testamento particular, ou seja, uma das formas mais comuns de testar, de transmitir a última vontade. Mas os testamentos também podem ser públicos (escritos por tabelião) ou cerrados (escritos e assinados pelos testadores).

2.2.2. Notas sobre os inventários

Como são diferentes os inventários antigos!

Em quase todos se encontram disposições de última vontade. Nas letras com quem se despedem do mundo os testadores não se preocupam apenas com o destino dos bens temporais. *Descarregam a consciência*, dizem-no com

verdade; e sinceramente, lealdade, ingenuamente, desnudam a alma.¹²⁶
(Alcântara Machado, 1972, p. 16, Grifos do autor).

Em relação às formas de aquisição da terra em Guaratiba, a pesquisa nos inventários *post mortem* existentes no AN revelou situações de compra de terras com pagamento a prazo e que no momento da morte do promitente comprador a família via-se na iminência de perder a posse do imóvel ocupado, pois o pagamento não fora realizado na sua totalidade.

As disputas entre as famílias tornavam-se transparentes desde o momento da decisão da abertura do inventário. Vejamos.

O tenente José Antônio de Oliveira Galindo veio a falecer sem deixar testamento ou herdeiros diretos e por bem entendeu seu cunhado João Muniz Tello de Azeredo Coutinho abrir o inventário em favor de sua esposa e irmã do falecido, D. Antonia Joaquina (de Souza) e demais herdeiros (ou seja, duas irmãs casadas e uma irmã menor de idade e ainda dois sobrinhos também menores de idade). Na petição que faz ao Juiz de Órfãos da 1^a Vara, em 16 de fevereiro de 1829, solicita que lhe seja passado um Mandato de Manutenção de Posse em que se acha dos ditos bens de sua mulher e que se lhe seja admitido como inventariante.

Entretanto, no dia 21 de fevereiro, Francisco Luis Villa-Forte, irmão do Tenente Galindo requereu no mesmo juizado termo de inventariante, argumentando ser “o parente mais próximo maior de 25 anos, estabelecido e em poça da maior parte dos bens do falecido”, e ainda diz que seria “sem embargo do ... [ilegível] que obteve o cunhado Joaquim Muniz Tello para assinar termo de inventariante o que inda não fez, nem lhe compete, visto o suplicante estar em grau de parentesco mais próximo com o falecido e ter os requesitos que a lei exige”.

A disputa não foi além. No dia 25, Joaquim Muniz desistiu de ser o inventariante “por saber que seu cunhado já é maior de idade”. No dia seguinte, foi aberto o auto de inventário, sendo arroladas como herdeiros Francisco Luiz Villa-Forte, suas irmãs D. Antonia Joaquina, casada com João Muniz Tello; D. Luisa Roza, casada com Francisco de Oliveira; D. Rosa Joaquina, casada com Manoel de Oliveira e D. Ana Joaquina, de 23 anos. E ainda os sobrinhos do finado Julio (ou Julião) Rangel, ou seja, Julião, de sete anos e Maria, de cinco anos.

A análise dos documentos apensos a este inventário mostra que a família Villa-Forte cumpriu com o repasse dos bens à família Azeredo Coutinho. Consta um recibo de entrega de um escravo de nome Joaquim, da nação Congo, ao seu cunhado João Muniz Tello, no valor de 420\$000, em 30 de julho de 1830. Em relação à descrição dos bens apresentada pelos avaliadores, a posse do escravo representava o de maior valor econômico.

A Freguesia de Guaratiba não dispunha de Avaliadores do Juízo, o que fez com que o inventariante recorresse aos capitães João Ribeiro da Costa e Antonio da Cunha e Silva e ainda a Florentino de Castro Duque Estrada e Francisco de Macedo Freire. O Juiz nomeou ao capitão João Ribeiro da Costa e a Francisco de Macedo Freire, os quais fizeram juramento em 07 de março daquele ano.

¹²⁶ Alcântara Machado, *op. cit.*, 1972, p. 16. [Grifos no original].

Figura 27: Cópia de inventário (folhas 1,2,3 e 4).

Fl. 1

Fl. 3

F1.2.

Fl.4

Fonte: AN. Inventários. Francisco Luís Villa-Forte, notação 1898, caixa 4163, ano 1829.

Na figura 27, as folhas incluídas não trazem a numeração do processo. Na primeira folha citada, temos a “Avaliação da roupa pertencente ao finado Tenente José Antonio de Oliveira Galindo, de que é inventariante Francisco Luiz Villa-Forte”, tratando-se de itens do fardamento do uniforme militar, que foi avaliado em 13\$800.

Na segunda folha, percebemos os procedimentos necessários quando os avaliadores dizem ter ido à casa do falecido Tenente Galindo e “ali nos foi apresentado o seguinte”, ou seja, a família fez o arrolamento dos bens deixados pelo *de cuius*, que consistia de uma casa coberta de palha com quatro portas, duas janelas, ao qual deram o valor de 32\$000; uma casinha coberta de palha, 8\$000; um paiol também coberto de palha, 5\$000; duas senzalas, 8\$000; duas mesas de madeira branca, 4\$000; duas marquezas, 4\$000; um ... [ilegível] de jacarandá, 3\$200; um banco pequeno, \$320; quatro ..., \$800; três pilões, 3\$000; duas gamelas (pequenas e usadas), \$320; um colchão, 4\$000. Após esse levantamento dos imóveis e do imobiliário, os avaliadores passam a relatar as plantações existentes: um arrozal pequeno, 2\$560; um quartel de mandioca pequeno, 4\$000; outro novo, 2\$000; outro, 3\$200; mais outro, 4\$000; outro quartel de mandioca novo, 10\$000; um quartel de mandiocas novas e velhas (que julgaram ter 160 alqueires), 102\$400. Deste levantamento, os bens somaram 200\$800.

Na folha três, passam a avaliar as árvores frutíferas como laranjeiras e bananeiras e a plantação de café, consistindo de um plantel velho e outras pés com algumas frutas (cuja parte do documento está muito prejudicada, dificultando a leitura). Em seguida, foram avaliados os escravos, como normalmente se fazia, isto é, citando o nome, a origem, a idade e alguma particularidade, vícios ou defeitos, que alteravam o valor do cativo. O Tenente Galindo possuía cinco escravos, sendo três homens e duas mulheres, de nações diferentes e uma delas “com vício de comer terra e estar enxada”, ou seja, a escrava esta doente e teve o menor valor do plantel de escravos.

Depois, na quarta folha, avaliaram os animais e as ferramentas. Por fim, a soma total dos bens do Tenente Galindo foi de três contos e dois mil e quinhentos réis.

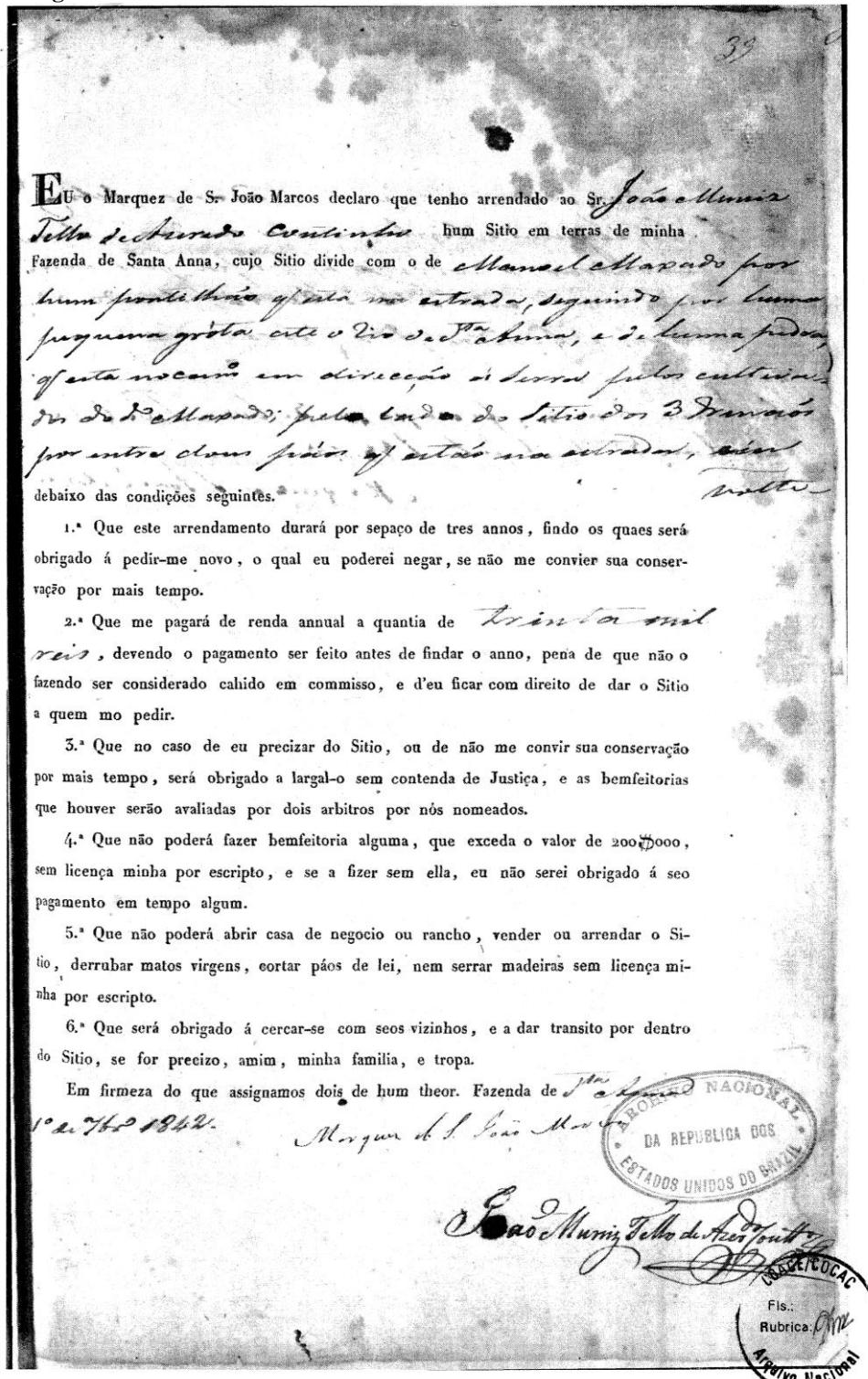
Trata-se de um processo incompleto (cuja documentação encontrava-se em péssimo estado de conservação), sem sentença, o que impossibilita saber como foi feita a partilha dos bens. Pelos valores listados, percebe-se que os escravos constituíam o maior bem arrolado no inventário do Tenente Galindo, o que comprova uma tendência geral apontada por esta fonte para o século XIX de que a terra possuía um valor relativamente baixo em relação ao plantel de escravos.

Tentando estabelecer as relações entre as famílias possuidoras de terras na Freguesia de Guaratiba, o nome de João Muniz Tello de Azeredo Coutinho reaparece em outro processo no ano de 1855, quando da abertura do inventário de Antonia Joaquina Villa-Forte, sua mulher que falecera em 25 de março de 1849. Neste ponto, também concordamos com Secreto (2001, p.193) quando diz que “o nome, na constituição do proprietário — e não só enquanto fio condutor —, é muito importante. Embora nos interesse o sujeito/proprietário, achamos que a rede social e que ele está inserido é determinante de suas possibilidades de apropriação da terra”.

Portanto, ficamos sabendo que João Muniz fora casado com D. Francisca Xavier de Almeida, falecida em 23 de novembro de 1819 e que mais tarde, no ano de 1822, contraíra novas núpcias com D. Joaquina. Do primeiro casamento teve três filhos, sendo um já morto; do segundo teve dez filhos, sendo que três faleceram depois da morte de sua esposa, o que o tornava único herdeiro. Alegava na petição ao Juiz de Órfãos ser pobre e não ter tido nenhum bem no primeiro casamento, inclusive tendo que “espalhar os filhos por diversas casas” por não poder sustentá-los. Mas, curiosamente, diz ter comprado um sítio ao Marques de São João Marcos e que o mesmo ficara sem pagar. De fato, consta do processo vários recibos de pagamentos de rendas e um contrato de

arrendamento (folha 39) entre nosso personagem e o Marques de São João Marcos assinado em 1842, mas não a escritura de compra e venda do referido sítio.

Figura 28. Contrato de arrendamento. 1842.



Fonte: AN. Inventários. Antonia Joaquina Villa-Forte, notação 125, caixa 3996, ano 1855.

As condições prescritas no contrato (Figura 28) mostram que João Muniz não era tão pobre quanto queria fazer parecer aos olhos do juiz, quando foi chamado a prestar contas, pois o pagamento anual do arrendamento era de trinta mil réis. Por certo,

sua sorte mudou ao casar-se com D. Antonia Joaquina Villa-Forte e pelo fato de estar de posse de parte da herança desta família, como mostramos anteriormente. Os recibos fornecem os índices que nos permitem auferir os rendimentos de João Muniz desde o contrato inicial de arrendamento feito com o Marques de São Marcos até o falecimento de sua esposa.

O sítio arrendado localizava-se em Itaguaí, uma das mais prósperas regiões da Capitania do Rio de Janeiro. Junto com a Freguesia de Guaratiba, era responsável pelo fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento interno da cidade. Tudo leva a crer que se tratava de mais uma estratégia de João Muniz para não cumprir com a obrigação do pagamento das dívidas e de se colocar como único herdeiro de sua falecida mulher que morreu *ab intestato*, tal como fez seu cunhado vinte anos antes. À época, vimos que João Muniz tentou ser o inventariante do espólio da família Villa-Forte, contudo, sem êxito, não obstante o reconhecimento de sua esposa como uma das herdeiras do Tenente Galindo. Desta vez, com a morte de sua esposa, tentava reter para si os bens deixados como legítimo sucessor, a despeito de outros possíveis herdeiros.

Em seus aspectos gerais, a jurisprudência de nossos dias sobre os inventários diz que “a morte transforma o patrimônio em herança”. Assim, “durante o processamento do inventário a herança é um patrimônio especial ao qual se aplicam regras do Direito Civil e do Direito Processual, próprias e inderrogáveis pela vontade dos participantes”. (CAIRES, 1996, p.7).

No século XIX, o direito civil era regulamentado pelas Ordenações Filipinas, sobretudo em seu Livro IV e com referências também ao Livro III. De fato, trata-se de processo com várias declarações; declara-se, sobretudo, o falecimento do indivíduo com a apresentação da certidão de óbito; a existência ou não do testamento; declaram-se os bens; o próprio inventariante deve ser nomeado como administrador dos bens; declaram-se os sucessores e, no desenvolvimento do processo, que sempre envolve a necessidade de comprovações, “discutem-se e decidem-se *todas as questões de direito*, independente de sua complexidade”. (CAIRES, 1996, p.8, grifos da autora).

Vê-se, portanto, a importância jurídica dos inventários para o campo do Direito e da História, não somente por se tratar de matéria jurídica a respeito das sucessões, mas por favorecer pesquisas no âmbito da história das mentalidades e do cotidiano em suas várias linhas de pesquisas. Não é preciso lembrar aqui a importância que tem assumido cada vez mais no âmbito das pesquisas em torno da história social da propriedade no Brasil.

2.3. Das doações

As doações já foram comentadas na Quarta parte deste trabalho. Portanto, optamos aqui por analisar dois casos de doações realizadas por particulares às duas ordens religiosas e que foram motivos de conflitos. Antes, convém esclarecer as vantagens do sistema de doações tanto para os proprietários rurais quanto para as irmandades. Vejamos.

Para os proprietários rurais, a instituição de um patrimônio religioso era vantajosa: pela cessão de uma pequena porção de terra garantiam a presença, no local, de uma população gregária que lhe era bastante dependente, notadamente para a obtenção de trabalho. Para os colonos, por sua vez, a obtenção de um chão, por menor que fosse, significava ter acesso à terra. Da repartição desse patrimônio surgiram, portanto, pequenos arraiais, alguns dos quais prosperaram e tornaram-se freguesias. Muitos foram mais tarde elevados à categoria de vilas. (ABREU, 1997, pp.233-234).

Este foi o caso de Guaratiba. Em 1676 foi criada como Curato o que um século depois seria a Freguesia de São Salvador do Mundo de Guaratiba. Como observamos, em 1698 já havia quatro engenhos na região e seus proprietários cederam terras para o Curato. Finalmente, em 1755 é criada da Freguesia que teve origem na doação de sesmarias que recebeu Manuel Veloso Espinha em 1579, portanto, fruto da expansão territorial do período colonial. A sua criação expressava o adensamento populacional da região percebido pela administração eclesiástica. O Alvará de 12 de janeiro de 1755 tornava-a inamovível em virtude da Resolução Régia de 29 de novembro e consulta da Mesa de Consciência e Ordens de 13 de novembro de 1750. (CM, Livro de Criação e Limites Paroquiais e Alvarás, fls. 11 a 13).

No Brasil, freguesia significa o conjunto de paróquia e distrito civil até o final do Império quando ocorreu a separação entre a Igreja e o Estado. Havia um só registro de batizados, de nascimento e de casamentos. Os cemitérios também estavam sob controle eclesiástico. Nesta condição, o pároco era também um funcionário pago pelo Estado. Não se tem informação precisa sobre a criação de todas as freguesias. Mas é certo que durante o Império, sua criação dependia do poder provincial, devendo, contudo, ocorrer uma confirmação episcopal.

Nas *bandas do Guaratiba*, as doações de terras realizadas desde o segundo século da colonização pelos primeiros sesmeiros para as ordens religiosas (“crecências de terras” de limites imprecisos) foram motivos de conflitos entre os sucessores deste sesmeiro e os religiosos, o que confirma a hipótese de Motta (2007, pp. 424) de que “as terras pertencentes à Igreja também estiveram inseridas em todo um processo de construção de mecanismos legais de controle sobre a apropriação das terras, presentes nos primeiros anos do século XIX”.

Descreveremos abaixo dois importantes conflitos de terras envolvendo a Irmandade do Santíssimo Sacramento (referente à Fazenda da Barra de Guaratiba) e a Ordem do Carmo (envolvendo a Fazenda da Pedra de Guaratiba). Ambos os conflitos tiveram origem em doações de terras; a última refere-se a uma doação ainda nos seiscentos e a primeira a uma doação na segunda metade dos setecentos. Esta doação ainda tem repercussões no tempo presente.

2.3.1. A doação da Fazenda da Barra de Guaratiba para os jesuítas

Começamos pela transcrição do documento de criação da Freguesia de Guaratiba no sertão da Guanabara.

Eu El Rey como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo: Faço saber aos que meu Alvará virem que attendendo a utilidade que resulta ao bem espiritual das almas em serem as Igrejas servidas por Parachos proprietários que comm amor e caridade cuidem no aproveitamento e salvação das almas dos seus fregueses e, por se achar a Igreja de S. Salvador do Mundo de Guaratyba no recôncavo do Bispado do Rio de Janeiro servida por cura annual e amovível: Hei por bem crear a erigir em nova Vigaria collada a referida Igreja de S. Salvador do Mundo de Guaratyba do reconcabo do dito Bispado do Rio de Janeiro com a côngrua de duzentos mil reis annualmente paga pela minha Real Fazenda da mesma Capitania, que vencerá o Parocho que fôra provido desde o dia em que tomar posse della em virtude da minha carta de apresentação e este se cumprirá sendo passado pela Chancellaria da Orde e valerá como carta posto que seu efeito haja de curar de mais de um anno sem embargo de qualquer provisão ou Regimento em contrario e se registrará nos livros Camara Ecclesiástica do dito Bispadp nos da mesma Igreja e

Provvedoria da Fazenda. Real Lisboa, 12 de janeiro de 1755. (CM. Livro de Criação e Limites Paroquiais e Alvarás, fls. 11 a 13).

Em 1750, a Igreja da Matriz recebeu por doação do Capitão-Mor Fradique de Quevedo Rondon e Maria Anna da Costa Bueno sua Fazenda que contava 430 braças de terras com testada entre o Rio da Maré e o ancoradouro da Praia Funda. Essas terras confrontavam, por um lado, com as terras de Gaspar de Azedias Machado (cunhado do doador) e, de outro, com a praia. Consta a existência de uma escritura de medição de composição judicial entre o doador e Gaspar, datada de 04 de março de 1744 e confirmada por Provisão Régia de 06 de fevereiro de 1816, quando da instituição do Livro de Tombo da Matriz de Guaratiba. Esses limites foram confirmados por sentença de 01 de dezembro de 1818.

Porém, em 1723, essas terras haviam sido doadas a Sebastião de Siqueira (afilhado dos doadores), mas anulada em 1735 porque o mesmo passou a ser ingrato com o padrinho. Efetivamente, estava na posse Sebastião Siqueira, na época da doação para a Igreja da Matriz, apesar da anulação da escritura.

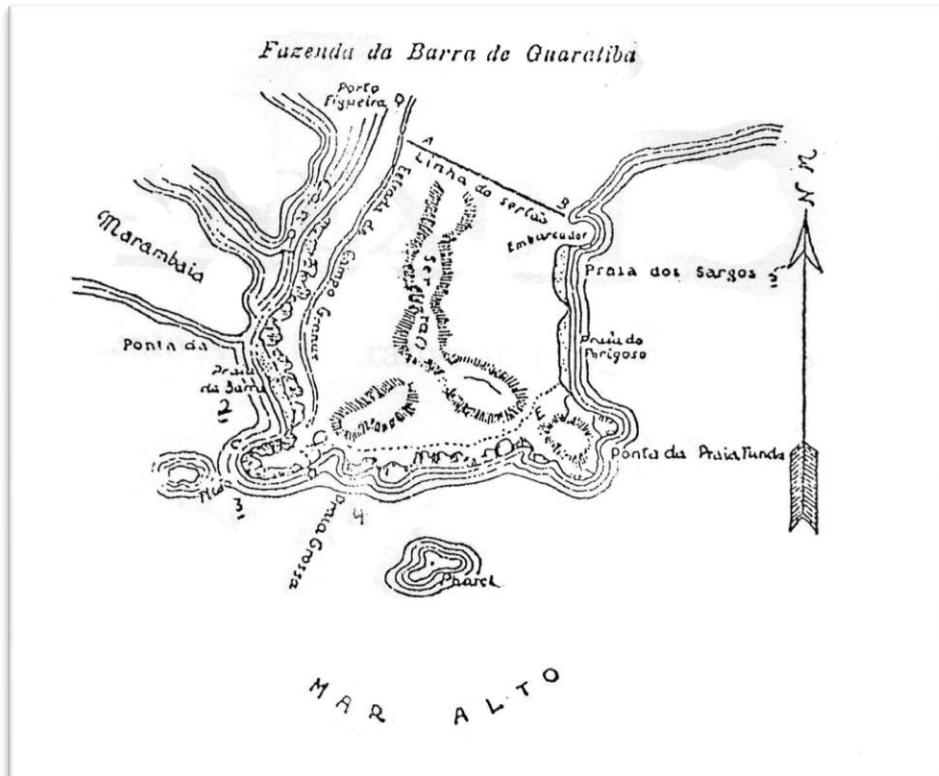
O capítulo IV das Ordenações Filipinas estabelecia os princípios em que a doação deveria ser confirmada e também poderia ser anulada. As desavenças entre membros da família era um motivo forte, assim como a alforria concedida a um escravo que se mostrou, posteriormente ingrato. Eram cinco as causas em que se permitia a anulação já reconhecida em cartório: a injúria; a agressão (com pão, pedra ou ferro); a realização de negócios que por ventura prejudique o doador; alguma situação em que coloque em risco de vida o doador e se o recebedor da mercê prometeu alguma coisa ao doador em razão do bem a ser adquirido e por alguma razão não cumpriu a promessa.

De fato, Sebastião Siqueira havia infringido duas dessas causas, ou seja, consta que havia injuriado e ameaçado seus padrinhos com uma faca. Por isso, no ato desta escritura, o doador pretendia ratificar e confirmar a anulação anterior:

[...] pelas razões manifestadas da pública ingratidão e desatenção do dito seu afilhado Sebastião de Siqueira que não satisfeito com a decipaçāo dos bens delle doador e várias injúrias de palavras se atreveu a impunhar uma faca de ponta contra ele doador como prezenciarão alem de outras pessoas o Alferes Francisco Mendes, José Esteves, Francisco Cardoso e Manoel Cardoso sendo tambem constante a desobediencia do sobredito seu afilhado contra o mesmo Padrinho que o tinha criado sendo tão bem nulla a dita doação de todos os seus bens por ser prodiga e reprovada em direito como pelo theor se manifesta que por esta Ecriptura há como dito He sem validade alguma e que desta forma havia por feita esta doação à dita Igreja como sua ultima vontade e de si titā toda a posse, ação e domínio e senhorio que tem nos ditos bens e tudo cede e traspassa na dita Igreja e a há por metida de posse delles, por virtude desta Escriptura e da clausula que a constitui e logo pela dita Donna Marianna da Costa Bueno me foi dito em presença das ditas testemunhas, que Ella convinha e aceitava esta doação e obrigação com todas as clausulas nella se continhão e pelo dito Reverendo Vigario João de Serqueira Pereira, como Procurador e administrador da dita Igreja de Sam Salvador e nome della aceitava esta doação na forma acima conthenda e declarada fé [...]. (ITERJ, E-02/150.464/2005, Anexo I).

Com o falecimento do Capitão-Mor Fradique Quevedo Rondon, sua viúva e sucessora confirmou a doação para a Igreja da Matriz em segunda escritura de 5 de abril de 1759 e, por esta escritura, fez-se a doação de uma ilha, a do Pereira. Tal doação de terreno de marinha foi motivo de conflitos anos mais tarde e que motivou o Parecer de Clóvis Beviláqua, comentado na Terceira parte deste trabalho.

Figura 29: Mapa da Fazenda da Barra de Guaratiba.



Fonte: ITERJ, E-02/150.464/2005, Anexo I.

Observa-se que a doação era um dos instrumentos mais permanentes na forma de garantir o domínio do território para a descendência familiar e, neste caso, constituindo-se uma das formas das instituições religiosas adquiriam grandes propriedades, aumentando assim o seu patrimônio. Este costume da doação de fé talvez tenha um lastro histórico localizado nos primórdios da história agrária portuguesa, ou seja, na obrigatoriedade do cultivo, expresso na Lei de Sesmarias. Como não se pagava os impostos sobre as terras e sim o dízimo sobre a produção à Ordem de Cristo, os primeiros colonos agraciados com sesmarias no Brasil mantiveram essa instituição. As tradicionais festas da colheita, o patrocínio das festas religiosas, a construção de ermida nos povoados e vilas comprovam a manutenção de uma tradição secular.

A doação de terras e demais propriedades do senhor (como os escravos) também adquire sentido histórico e ato simbólico se considerarmos a constituição de memórias particulares. Em geral, as doações eram condicionantes (e podiam ser anuladas em vida, como no exemplo aqui citado) e reforçavam a perpetuação do poder dos senhores sobre seus herdeiros, agregados, escravos e, principalmente, sobre os beneficiários. Estes últimos se viam na obrigação de atender aos pedidos gerados por esse ato aparentemente desinteressado de “bondade”, efetivamente realizado no momento da morte do doador.

No caso de doações às ordens religiosas, havia um duplo sentido que reforçava a própria instituição: guardava a memória das grandes famílias proprietárias, ao mesmo tempo em que era insinuado o bom exemplo desses devotos senhores, como catequese, perpetuando assim o sistema de doações de fé com o exemplo magnânimo da generosidade dos colonos católicos, apostólicos, romanos. Em decorrência dos prosélitos recebidos, os bens dos religiosos tomavam vultos grandiosos. Estabelecia-se um costume, principalmente nos casos em que não havia herdeiros forçados, como no caso do casal Fradique Quevedo Rondon e D. Mariana da Costa Bueno.

[...] me foi dito e prezença das testemunhas ao diante nomeadas e assinadas, que elle era casado em face da Igreja com a sita sua mulher, Donna Mariana da Costa Bueno, de quem não tinha filhos, nem esperança de os ter e havendo celebrado dito matrimonio por Contrato de Arras, conservava na sua pessoa todo o direito e domínio da Fazenda e bens que possuia [...].(ITERJ, E-02/150.464/2005, Anexo I).

Os escravos também podiam ser agraciados pela alforria, bem como obterem uma pequena parcela de terra para seu sustento; os demais agregados continuavam sob a proteção da família. O ato altruísta da doação nos primeiros tempos da colonização (costume medieval e ideologia da colonização) trazia como contrapartida a expectativa de uma herança imaterial (no caso, a recompensa após a morte).

[...] e vendo outrossi que não tinha herdeiros alguns forçados a quem por direito devesse prover e attender, senão sua alma creada a imagem e semelhança de Deos [...] em cujo preço infinito confiava herdar o Reino dos Ceos, allentando com a mesma esperança queria fazer seu herdeiro ao seu mesmo Creador e redemptor, para corresponder agradecido nos bens da terra, ao Senhor que lhes deo [...]. (ITERJ, E-02/150.464/2005, Anexo I).

A perpetuação da memória do doador também deve ser considerada na representação social, pois que com este ato preservava o patrimônio em nome da comunidade, constituída de pessoas pobres que não tinham meios de conservar o templo.

[...] considerando a grande necessidade que padecia esta dita Igreja Matriz dita Freguesia de Guaratiba, de ter Sacrario, onde para maior honra e gloria de Deos seja conservado perpetuamente o Santissimo Sacramento em beneficio de tantas almas o que com effeito não podiam lograr sem patrimônio sufficiente que bastasse para cera e azeite do mesmo Senhor, havia por bem attender a esta Obra Pia, visto que a pobreza dos moradores, desta dita Freguesia o não podia fazer [...].(ITERJ, E-02/150.464/2005, Anexo I).

Finalmente, os bens doados eram arrolados. No entanto, as cláusulas do contrato revelam que a doação era condicional: o doador deveria permanecer administrando os seus bens até o momento da sua morte e ainda podia dispor deles caso conviesse e necessitasse. Mas esta doação também tinha o caráter de manter o Santíssimo Sacramento na Igreja da Freguesia de Guaratiba.

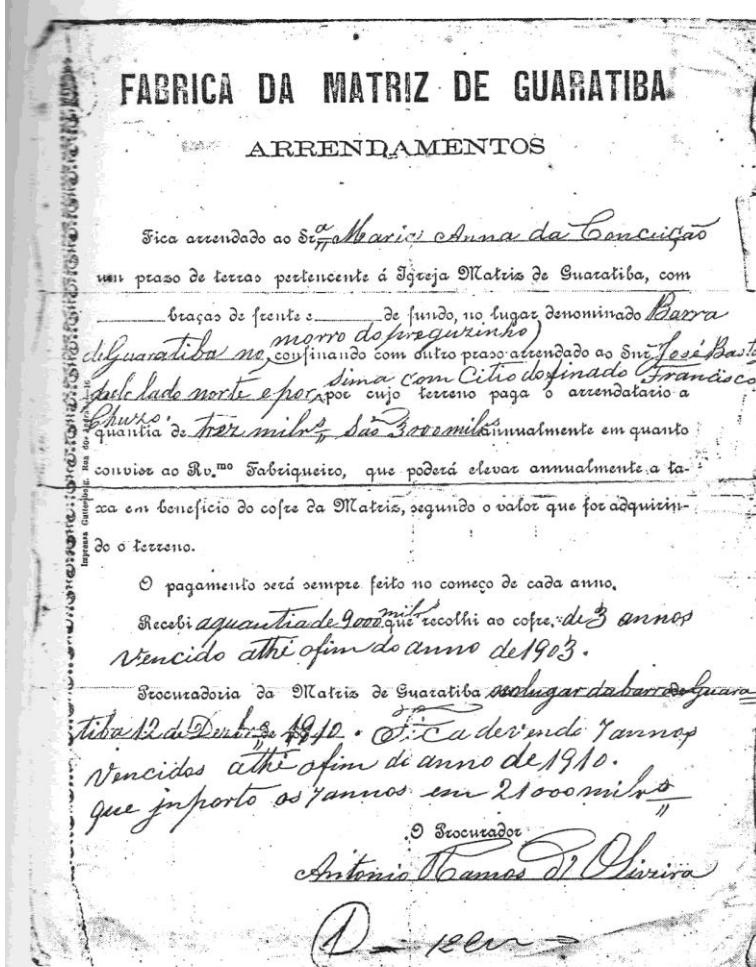
[...] por este Instrumento dava e doava, cedia e transpassava a dita Igreja desta Freguesia de Sam Salvador do mundo da Guaratiba, toda a sua fazenda que possuía na mesma Freguesia, com o sitio da Barra e constava de quatrocentas e trinta braças de terras em testada com o certão que diretamente lhe pertencer que de huma banda partem com Gaspar de Azedias Machado e da outra com a Praia do Mar, que tudo constava de huma escriptura de medição e composição judicial entre elle doador e seu cunhado Gaspar de Azedias Machado em 4 de março de 1744 [...] e outrossim doava mais as Cazas de sua morada, que tinha nas ditas terras e bem assim as suas pescarias que estão nas suas Praias, como tão bem os gados, escravos e todos os mais moveis seus que tudo possuir em sua vida, e se charem por sua morte, salvo no seu testamento houver disposto algum escravo, ou outro qualquer móvel, por suffragio de sua alma ou por satisfação de alguma dívida, acautelando porem como logo acautelou que reservava para sitio sua mulher enquanto

vivo o uso e fruto e administração de toda sua fazeda acima declarada, com poder de vender e alienar elle doador os escravos e gados, segundo lhe parecer, ou a necessidade o pedir cuja doação fazia elle doador logo, desde hoje, para todo o sempre do Mundo à dita Igreja entre vivos irrevogavelmente de sua livre vontade e sem constrangimento de pessoa alguma para servir perpetuamente o Santíssimo Sacramento na dita Igreja [...].(ITERJ, E-02/150.464/2005, Anexo I).

Esta doação é interessante por que: (1) também se doava as marinhas, praias, pescarias, mas não se fazia referência aos moradores dessa grande propriedade; (2) tudo foi confirmado pelo Rei, pois os limites foram confirmados por sentença de primeiro de outubro de 1818 (sentença que teria colocado os terrenos de marinha fora da Ordem Régia de 21 de outubro de 1710) e, nesta ocasião foi mencionado os antigos moradores, como se lê no texto da referida sentença de demarcação: “[...] indo aquella pelos terrenos sempre possuídos pela Irmandade, e Doador, como do reconhecimento dos Foreiros e pessoas outras antigas, e moradoras naqueles logares, e a do sertão foi lançada pelos mesmos pontos [...]”.[...].(ITERJ, E-02/150.464/2005, Anexo I).

A expressão “naqueles logares” refere-se aos terrenos de marinha, cuja ocupação remontava ao tempo do doador, o Capitão-Mor Fradique de Quevedo Rondon. Por outro lado, o administrador da Igreja da Matriz arrendava terras a terceiros e tal sistema ainda se fazia no início do século XX, como se pode notar pela transcrição de um contrato de arrendamento citado por Siqueira (2004, p.25).

Figura 30. Recibo de arrendamento. Fabrica da Matriz de Guaratiba.



Fonte: Siqueira (2004, p.25).

Da leitura deste contrato (Figura 30), vê-se que o lugar arrendado a Maria Ana da Conceição (do qual não sabemos as extensões desse prazo de terras, apenas os confrontantes), era no morro do “Preguzinho” (ou Caminho do Perigoso, através do qual se chega a Praia do Perigoso). O pagamento era anual, mas o administrador da Matriz poderia aumentar taxa “segundo o valor que fosse adquirindo o terreno”. Tudo leva a crer que este arrendamento ocorreu no início do século XX, pois neste contrato Maria Ana da Conceição pagava a quantia de três mil pelos anos vencidos até 1903. A arrendatária tinha uma dívida de sete mil, pois o contrato fora assinado no ano de 1910. Contudo, no dia 02 de abril de 1919, Maria Ana conseguiu liquidar a dívida com um abatimento de 75% do valor devido, como consta do verso deste contrato.

No entanto, as áreas de marinha eram utilizadas pela população local como área comum, pois dos mangues, praias e rios obtinham sua subsistência, retirando lenha, madeira, fazendo pescarias. Contudo, Clóvis Beviláqua, em seu Parecer, define o sentido de “comum”.

No direito romano, as praias eram coisas communs (communes omnis), mas não *res publicae*, no sentido technico da expressão. Todos tinham sobre elas direito de uso, mas os que construíssem nessas faixas de terras à borda do mar, tornavam-se senhores dos edifícios e do solo, enquanto permanecessem os edifícios: *et soli domini constituuntur qui lib aedificant, sed quandu aedificiam manet.* [...].(ITERJ, E-02/150.464/2005, Anexo I).

Com isso, o erudito jurisconsulto queria esclarecer que no tempo da doação não havia disposição especial no direito português que considerasse as praias como bens públicos e de uso comum. A partir do século XVIII as autoridades começaram a legislar sobre as terras de marinha, analisando as conveniências de se edificar, ou não, sobre as praias, visto que subtraíam o espaço para a fabricação de embarcações. A legislação sobre os terrenos de marinha é ampla e já foi comentada no âmbito desta pesquisa, assim como o Parecer de Clóvis Beviláqua. Resta-nos observar um ponto central: se esses terrenos poderiam ser objeto de propriedade privada?

Aqui, pedimos licença ao leitor para comentar que foi em torno deste ponto que os litigantes da Barra de Guaratiba do século XIX e seus sucessores questionaram (e ainda questionam por meio de processos judiciais) o domínio público e a ocupação irregular dessas áreas. Se no passado essas áreas puderam ser apropriadas e, posteriormente alienadas (a Fabrica da Matriz vendeu as terras para a Companhia Carioca de Terrenos e Construções S.A., que por sua vez, transmitiu ao patrimônio da União sob administração do Exército Brasileiro), qual será o destino da população que ocupa, atualmente, parte dessas terras por posse velha, anterior a entrega ao Exército? E, “quiçá, bem anterior ao Código Civil de 1916”, como acentuou Cerqueira (2005, p.1).

2.3.2. A doação da Fazenda da Pedra de Guaratiba para os Carmelitas

Outro caso de conflito envolvendo as ordens religiosas em Guaratiba e que explicita, a meu ver, o sistema de doações, teve lugar em 1855 quando um grupo de senhores devotos de Nossa Senhora do Desterro dirigiram um requerimento ao Conde de Irajá, Bispo-Mor da Cidade, solicitando a permissão para erigirem uma irmandade.

A justificativa para tal pedido fazia-se em razão de inúmeros milagres da Santa protetora dos enfermos, que vinham sendo relatados ao longo de muitos anos na região, e também como prova da devoção deles (signatários). Sob a designação de Irmandade

de Nossa Senhora do Desterro, os requerentes¹²⁷ apresentaram seus argumentos para fundamentar o pedido, bem como os direitos e as obrigações da nova confraria. Na petição, expuseram em detalhes os milagres reputados à Santa havidos na região desde 1628, razão pela qual fora erguida a Capela do Desterro.

Decorridos dois séculos, talvez seduzidos pela memória de uma lenda, o grupo procurava legitimar socialmente tal solicitação de posse da Capela de Nossa Senhora do Desterro. Os fios de Ariadne tecidos por aqueles negociantes e fazendeiros devotos de Nossa Senhora formavam uma trama a compor o tecido social que encobriria as reais intenções da Irmandade.

O recurso à memória é uma construção justificada por indivíduos ou grupos sociais no tempo presente, e que sempre ressignifica atos gloriosos de um passado remoto e inacessível. No caso em questão, a reivindicação fundada em um ato teológico (o milagre, que, na tradição do catolicismo, tem como finalidade conduzir os seres humanos a Deus de modo extraordinário) consagrava e antecipava um futuro pleno de possibilidades, pois, acreditavam os Irmãos, que o passo dado em direção à criação da Irmandade tornava desnecessário a comprovação de quaisquer atos possessórios, o que nos leva a pensar no conceito de posse imemorial.

A Irmandade tinha uma história a contar: o relato dos milagres de Nossa Senhora e a confirmação por parte das testemunhas arroladas e até mesmo a liderança do Padre Nisardo Gil Alvarez Velludo, coadjutor da Freguesia de São Salvador do Mundo de Guaratiba.

Em certidão por Provisão do Escrivão do Registro das Terras Públicas, o Padre Velludo atestava a existência da Capela de Nossa Senhora do Desterro como filial da Paróquia de São Salvador do Mundo de Guaratiba; dizia-se testemunha dos milagres ocorridos no lugar, bem como afirmava ter a comunidade todos os meios necessários para a aprovação pelo Bispado do pedido da Irmandade. Assim, esperavam os Irmãos da Irmandade, tendo na declaração do padre uma prova irrefutável de profunda veneração, receber mercê.

O conhecimento leigo dos assuntos eclesiásticos permitiu que uma estratégia fosse organizada pelos senhores (diga-se negociantes e fazendeiros) interessados na posse das terras da Fazenda da Pedra, através da constituição de uma nova Irmandade. Com muita habilidade e com a ajuda do advogado Antonio Cláudio do Amaral, redigiram os termos de compromisso da instituição em conformidade com a legislação eclesiástica vigente.

O despacho em 06 de maio de 1856 do Bispado do Rio de Janeiro aprovou integralmente a solicitação da Irmandade, em conformidade com a Lei de 22 de setembro de 1828. Porém, condicionou os requerentes a permanente licença da Diocese para a prática de todas as funções firmadas no estatuto da nova Irmandade. A Provisão de Confirmação do Compromisso pelo governo imperial rapidamente foi publicada em 09 de outubro do mesmo ano, seguida dias depois dos despachos de registro do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça.

No entanto, bem sucedidos em suas ações, os Irmãos fundadores da Irmandade não puderam tornar efetiva a posse da Capela na Freguesia de Guaratiba, pois a posse foi embargada pelo procurador dos religiosos do Carmo, então proprietária de toda a fazenda onde se encontrava erguida a Capela de Nossa Senhora do Desterro.

Para comprovar os direitos sobre a propriedade, os Frades desprezaram os argumentos teológicos; os costumes paroquianos; as benfeitorias realizadas pelos

¹²⁷ Este processo foi transcrito e comentado por Eduardo Marques Peixoto na 3^a Seção, Memória nº 3, do Congresso Panamericano de Geografia e História, 1932-1933, sob o título “A lenda de Guaratiba”. IGHB, CPGH, v.3, pp.43-110.

devotos; e ajuntaram aos autos as escrituras de doação realizadas no ano de 1628 — que lhes comprovava a posse e a propriedade, bem como outras posteriores que serviram para sustentar o embargo.

É interessante acompanhar a sequência de doações que se sucederam à originária, datada de 27 de abril de 1628 e realizada pelos herdeiros de Manuel Veloso Espinha ao longo de um século. Por exemplo, em 27 de julho de 1629, outra escritura confirmava a doação feita aos Carmelitas, que se mantiveram na posse e administração de toda a Fazenda da Pedra, sendo metade propriedade sem ônus ou encargos e metade como administradores da referida Capela.

Lê-se na escritura de 1645, que a viúva, herdeira da Fazenda da Pedra, contraiu novo matrimônio e que ambos, marido e mulher, ratificavam naquele momento a antiga escritura de doação *inter vivos* e que quitariam as dívidas junto à Ordem do Carmo em quatro caixas de açúcar branco e “uma mascardo” a cada “ano bom” e ainda permitiriam aos frades a criação de gado e o arrendamento das terras.

Outras cláusulas sujeitavam os carmelitas ao cumprimento perpétuo de obrigações religiosas, como a de rezar missas periódicas; de dar sepultamento aos próprios e aos seus herdeiros se houver; a manutenção da Capela; a doutrinação daqueles que estivessem sob a proteção dos doadores, como crianças enjeitadas e os escravos alforriados que viviam nesta propriedade.

Os herdeiros, ao manterem o sistema de doações, asseguravam, assim, a imagem benevolente de seus antepassados, embora muitas vezes esses atos realizados nas últimas palavras do moribundo fossem contestados judicialmente pelos seus sucessores, posto que a doação os destituísse dos direitos legítimos à propriedade.

Em relação aos arrendamentos existentes, estes cessariam na ocasião da morte dos doadores e poderiam ser ratificados se assim o desejassem os carmelitas. Não foi possível acompanhar a situação dos arrendatários da Ordem do Carmo na Freguesia de Guaratiba, mas sabe-se que no final do século XIX, os religiosos começaram a parcelar suas terras na região e alguns lotes foram vendidos entre 1860/70, contudo, como nos informa Fridman (1999, p.176), “as demais continuaram emprazadas com o objetivo de pagamento de dívidas contraídas na reconstrução do Convento e da Igreja da Lapa.

O ato nobre da doação contestada por mais de dois séculos prevaleceu como argumento principal sobre todos os protestos praticados pelos embargados. Mesmo as peças *ex-adverso* acabaram por favorecer os religiosos do Carmo, como atestava o advogado da Ordem. O Dr. Caetano Alberto Soares, contestava os direitos da Irmandade, nos seguintes termos: sobre os documentos que pediam a anulação dos testamentos em direito de representação, caso fossem nulas as escrituras apresentadas, seriam os embargados os legítimos sucessores? Não seria este o caso de alegar direito de terceiros? E ainda refutava as alegações que atribuíam aos milagres, as benfeitorias, aos prosélitos recebidos, porque nada disso, em sua opinião, habilitava os Irmãos da Irmandade à plena posse e propriedade a que sempre estiveram os Carmelitas até o momento do litígio.

Para o advogado dos carmelitas, as apelações dos embargados provavam apenas a habilidade retórica dos Irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Desterro, mas não o direito, tendo em vista que não constituíram prova de domínio.

Sendo isto assim, como é que os embargados, *sem título algum* de domínio e *sem posse qualquer*, se animaram a chamar sua a Capela de Nossa Senhora do Desterro, e a querer haver a si não só a administração da mesma Capela, mas ainda de toda a Fazenda da Pedra. (PEIXOTO, 1904, p.79).

Finalmente, a sentença proclamada em 11 de novembro de 1857 declarou:

[...] os Embargantes Religiosos do Convento do Carmo desta Corte, senhores da Fazenda da Pedra, onde se acha situada a Capela, são dela administradores por sua posse antiquíssima de muito mais de cem anos, não interrompida e legitimamente titulada [...] do qual não podem ser esbulhados por um modo tão insólito e desconhecido esse Direito. (PEIXOTO, 1904, p.82).

O poder judiciário não poderia levar em conta o peso de um argumento teológico no âmbito jurídico. Prova disso é que as cartas, as declarações e os testemunhos a favor da Irmandade de Nossa Senhora do Desterro foram tornados sem efeito, embora também atestassem as benfeitorias realizadas em parte com as esmolas de alguns devotos (o que poderia caracterizar um possível ato possessório). Mesmo assim, conforme o advogado dos carmelitas, todos os documentos eram impertinentes a questão, isto é, não podiam influir no litígio pela posse e propriedade da Capela.

A citação pelo juiz de “posse antiquíssima de muito mais de cem anos”, invocava um costume legitimado pela Lei da Boa Razão de 1769. Vê-se que o juiz, ao proferir a sentença, utilizou em fins de 1857, três anos após a regulamentação da Lei de Terras, um argumento anterior também discutido nesta legislação (o Artigo 5º legitimava “as posses mansas e pacíficas” e estabelecia as novas regras cujas exceções favoreciam os posseiros). Esse argumento pode ser entendido como expressão da dificuldade de caracterizar o direito de propriedade no Brasil.

Ao proferir a sentença, o juiz não faz citação de nenhuma lei; apenas diz que não poderia ser esbulhado aquele “direito”. A utilização do termo, a meu ver, traz em si uma referência implícita a um corpo de leis que, mesmo sem ser citado, criava jurisprudência e expressava certa autonomia do magistrado frente às práticas jurídicas do seu tribunal. Mais ainda, a decisão do juiz de confirmar a posse (ato que aponta tanto para as diferentes interpretações das leis criadas a partir da transferência da corte portuguesa para o Brasil, quanto para o processo de transição no regime de propriedade), reproduz certa concepção de propriedade que começava a ser discutida pelos juristas do século XIX.¹²⁸

A posse “legitimamente titulada” foi confirmada como origem de um direito (que poderia ser a “propriedade legítima” que compreendia as terras registradas ou a “propriedade presumptiva” de que falava Teixeira de Freitas ao invés de propriedade plena), como nos informa Varela (2005, p.217-218)¹²⁹. Mas o que estava em jogo na sociedade oitocentista, considerando as novas exigências das relações capitalistas de produção, sobretudo a mercantilização da terra, era a proteção jurídica da propriedade.

2.4. Dos arrendamentos e aforamentos

Informa-nos Ferlini (1988, p.172) que “de acordo com as Ordenações Filipinas, constituíam arrendamento a dada de herdade a parceiros de meio, ou de terço ou de quarto ou por certa quantidade, por tempo menor que dez anos. Excedendo a cessão esse prazo, constituía emprazamento”. Assim, nos primeiros anos da colonização, o arrendamento era um instrumento que possibilitava o donatário ou a quem tivesse a concessão da posse de aferir renda da terra para que se pudesse manter em funcionamento a empresa açucareira.

¹²⁸ Para uma apreciação dos debates políticos sobre a introdução da propriedade privada e a civilística brasileira do século XIX, ver Varela (2005).

¹²⁹ Em relação às concepções de propriedade, Varela (2005) analisou as proposições de Augusto Teixeira de Freitas, entre outros juristas da época, como assimilação do que denomina “mentalidade proprietária moderna”.

Estudando os engenhos do nordeste açucareiro, Ferlini (1988, p.172) observou que “a escassez de boas terras caneiras permitia ainda que se negociassem arrendamentos de forma a permitir o ingresso no trato do açúcar”. Porém, “de acordo com a legislação, deviam os arrendamentos ser firmados em escritura [...]. No geral, a medida não era freqüente”. Portanto, podemos afirmar que três condições estabelecidas em lei eram infringidas: a proibição do arrendamento por prazo longo; o emprazamento e o registro desses contratos.

O emprazamento significava a situação do contrato celebrado por um tempo maior do que o estabelecido nas Ordenações Filipinas. No caso descrito por Vera Ferlini, houve um arrendamento de terras por cinquenta anos. Nestes casos, a solução era o “estabelecimento de prazos múltiplos”. Contudo, como nos explica a autora, essa situação foi modificada em 1757 quando a Coroa determinou que estes tipos de “arrendamentos de longo tempo tivessem efeitos de simples locação e não de aforamento, o que liberava o uso da terra muito mais à mercantilização”.

O arrendamento era também a forma como as ordens religiosas obtinham recursos iniciais para erigir as ermida e cuidar da evangelização dos “gentios” e dos colonos. Também expressa uma preocupação com a produtividade e a exploração plena da terra, objetivo maior da colonização.

O fracionamento jurídico da terra através da prática do arrendamento supõe a existência da pequena propriedade ao lado dos latifúndios e permitia a inserção dos homens livres e pobres no mercado de trabalho e na disputa por um quinhão de terras, mesmo que a origem do arrendamento fosse para o aproveitamento econômico voltado para a empresa açucareira.

Mesmo em uma região agroexportadora do século XVII, Ferlini (1988, p.173) identificou situações de arrendamentos de terras cujas rendas eram “pagas em farinha de mandioca, expressão dos arrendamentos de terras para roças de subsistência”¹³⁰. Mas Em geral, a figura do proprietário absenteísta e mesmo a ocupação de boa fé ao longo dos tempos levaram a litígios por terras.

Havia outras formas de cessão: “além do arrendamento, da compra, da herança, ocorreram, em menor intensidade, práticas de aforamento” que, para Ferlini (1988, p.177), “constituíam uma espécie de propriedade imperfeita, tendo o concessionário o direito de alienar, mantendo o foro, o bem aforado”.

Sobre a questão do foro, há um grande debate na historiografia no qual não tomaremos parte, mas que podemos sintetizar a partir do que compulsou Vera Ferlini revendo os debates. Vejamos.

Segundo Felisberto Freire, tal foro transformava os sesmeiros em enfiteutas do Estado, abolindo-se o direito pleno à propriedade da terra. Já para Cirne Lima, essa cobrança do foro estabeleceu, exatamente, o completo direito à propriedade da terra, pois até então as terras eram tributárias do Mestrado de Cristo e, por isso, inapropriáveis. Mas se tratava, realmente, como conclui Gorender, de mero imposto, mais uma cobrança do fisco português, sem grandes transformações na configuração da apropriação das terras. (FERLINI, 1988, pp. 177-178).

Trata-se de um debate conhecido, mas convém destacar as conclusões da autora para o Nordeste açucareiro: (1) os aforamentos particulares não foram amplamente

¹³⁰. Analisando o Livro de Contas do Engenho Sergipe do Conde (safras de 1622 a 1651), Ferlini (1988) destacou várias situações de arrendamento e revelou, assim, a existência de uma rede de “obrigações e dependência a partir da propriedade da terra pelo engenho”, ou seja, tratava-se de uma situação que beneficiava, sobretudo, ao dono do engenho, quando o contrato estabelecia o terço de terras (mesmo em terras pouco produtivas), pois, neste caso, os lavradores apenas detinham 33% da produção.

difundidos na região, sobretudo na área açucareira (o que prevaleceu foi a prática do arrendamento ou da venda obrigada em canas ou à moagem), mas foram constantes na área da pecuária; (2) a vinculação dos bens por meio do morgadio não vingou no Brasil, pois a dinâmica da produção exigia a alienabilidade e o aproveitamento econômico das terras; (3) na existência do foro e das obrigações, o vínculo era predominantemente econômico, ao contrário da enfiteuse portuguesa.

Neste ponto, cabe esclarecer os vínculos a que estavam sujeitos os arrendatários e mesmo os compradores: “não vender nenhuma das águas, não cortar madeiras reais, dar caminhos e serventias por todas as partes e lugares da fazenda aos ‘senhores e seus feitores’, venderem suas farinhas aos senhores ‘pelo preço que valerem’, etc.”. Para Ferlini (1988, p.179), “embora fossem criados esses vínculos de obrigações, socialmente os compradores de terras obrigadas apareciam como proprietários, sendo muitas vezes refratários a cumprir as cláusulas estipuladas”. E, nesta situação, “nem sempre as sentenças eram favoráveis aos engenhos reclamantes”.

Ferlini (1988, p.185) observou que, “nos casos de ‘legalização’ de terras possuídas por lavradores sem autorização do engenho, a venda era, muitas vezes, a solução para desalojá-los, ficando o conflito a ser resolvido entre o novo proprietário e os posseiros”.¹³¹ Sem dúvida, este caso pode ser generalizado para outras regiões do país.

Percebemos, então, que estes arrendatários reconheciam-se como proprietários das terras que ocupavam e pagavam rendas. Esta situação dos arrendamentos aponta para outros direitos de propriedade que se gestavam durante a colonização.

Sobre a questão do não pagamento de foros, tal situação também levou a vários litígios na Freguesia de Guaratiba, sobretudo em relação aos ocupantes da Barra de Guaratiba, no início do século XIX. Segundo dados arrolados pelo ITERJ, foram listados 39 arrendatários com contratos legalizados; outros 24 tinham contratos precários por falta de pagamentos das prestações; os supostos posseiros que não se apresentaram totalizaram 91 pessoas e todos os demais moradores localizados dentro da área da Fazenda foram considerados intrusos, isto é, não possuíam nenhum título contratual. A quantidade de pessoas nesta situação não foi estimada pelo levantamento.¹³²

Deste levantamento, há duas observações importantes: (1) quase todos os contratos estavam caducos por falta de pagamentos; (2) no ano de 1926 o Cardeal Arcebispo da Cidade do Rio de Janeiro, por edital, oferecia os lotes ocupados pelos posseiros pela quantia de 50\$000 em prestações, sob a condição de que regularizassem

¹³¹ Nos conflitos, a possibilidade da legalização das terras ocupadas pelos posseiros significava, na opinião da autora, a possibilidade de mercantilização, não obstante o obstáculo da medição das terras. Muitas vezes essas terras eram as mais distantes dos engenhos, sobejos de pouco valor como as terras de cabeceiras do Mosteiro de São Bento da Paraíba, cujos padres diziam ser terrenos “onde haviam se ‘infiltrado manhosa e furtivamente’ muitos lavradores por longos anos, na época dos condes, os quais não podiam ser expulsos, por força de prescrição legal”. Cf. Ferlini (1988, pp. 182-183).

¹³² Este documento faz parte do corpus documental arrolado pelos advogados dos posseiros de Barra de Guaratiba, constante do Anexo I do Procedimento Administrativo E-02/150.464/2005, pelo qual o ITERJ fez intervenção no conflito de Barra de Guaratiba. Consta que esses documentos foram extraídos do Arquivo Nacional e do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, no entanto, não estão citados os códices, ao contrário, para as citações referentes ao AN, trata-se de cópias impressas em 10 de abril de 1924 e conferidas por uma funcionária, na época chefe de seção interina, datado de 11 de abril de 1924. Quanto ao AGCRJ, ou Arquivo Municipal, como consta nesta documentação, apenas faz-se referência ao “Índice e Extratos do Arquivo Municipal, publicado pela Prefeitura em 1926”. Portanto, tudo leva a crer que os conflitos tiveram continuidade no início do século XX e que essa documentação citada atualmente fora utilizada em outros processos jurídicos ou procedimentos administrativos, os quais não foram possíveis de identificar até o momento.

os pagamentos em atraso do aluguel dos lotes arrendados até 31 de dezembro daquele ano.

Convém destacar a participação dos arrendamentos nos quadros da produção da Freguesia de Guaratiba. Ressaltamos que a situação perdurará por muito tempo nesta freguesia. Citamos como exemplo paradigmático de conflitos envolvendo os arrendatários e as ordens religiosas um caso ocorrido em 1915 quando um arrendatário de terras da Fazenda da Pedra, Francisco Solon, queixava-se na Primeira Pretoria Civil de que a Província Carmelitana Fluminense havia vendido as terras que ocupava por contrato de arrendamento celebrado entre ele e os religiosos com prazo determinado até 1935 e que se recusava a receber os foros e, neste caso, visando a garantir a sua posse, pleiteava em juízo esse pagamento. (AN. Fundo: Estados, Chácara – Terreno em Guaratiba. nº 340, caixa 2019, galeria A).

Na autuação do processo Francisco Solon declarou que “tomou em arrendamento” junto com Firmino Julio Dias Cardozo terras da Província Carmelita Fluminense em 01 de agosto de 1914 com prazo até 31 de julho de 1935, pelo pagamento anual de 100\$000. Entretanto, o co-arrendatário desistiu do contrato e, por nova escritura de 25 de maio de 1915, Francisco passava a ser o único arrendatário do mesmo terreno. Na época, pagou pela transferência 30\$000 e ainda antecipou três anos de rendas (de 1915 a 1917) a Senhoria.

O Autor tentava pagar a renda correspondente ao ano de 1918 “para evitar qualquer duvidas ulteriores na interpretação do dito contrato de arrendamento quanto a época do pagamento da renda”, mas a Província Carmelita Fluminense recusava-se a receber o pagamento, por isso, tentava fazer a consignação legal ou depósito em pagamento, de acordo com o que estabelecia a legislação vigente, “bem assim do Art. 393 do Decreto 737 de 25 de novembro de 1850, e demais disposições aplicáveis”. Francisco contextualizava uma lei de mais de meio século para tentar garantir a manutenção de seu contrato de arrendamento.

Não era do seu desconhecimento a ocorrência de vendas de terras pelos religiosos, e queria ressalvar a obrigação firmada em seu favor através da continuidade dos pagamentos. Dizia Francisco Solon que não fora notificado da existência de novo Senhorio ou da venda do terreno arrendado feita pela Província Carmelita Fluminense. E questionava a legalidade deste ato com base “nos termos e fins da doação constante de muito antiga escritura de 10 de abril de 1660 que se considera título originário dos direitos de posse e fruição, e demais que tenha a Senhoria, quer se admita a sua qualidade jurídica de sucessora, quer de simples gestora em relação ao instituto dos antigos religiosos do Convento do Rio”.

A Recebedoria do Distrito Federal aceitou o pagamento do Autor para o exercício de 1918, em 05 de setembro de 1918. Decorridos três dias, um representante da Província Carmelita Fluminense juntava aos autos uma declaração de que não era pessoa competente para receber intimação e virtude do Estatuto da instituição e ainda dizia que a intimação não tinha “fundamento jurídico visto que houve venda dos bens em questão a Antonio Fernandes dos Santos, com pleno conhecimento do Dr. Francisco Solon”. E anexava o Estatuto da instituição de 1892 e suas alterações realizadas em 1906, cujo Art. 3º definia a administração dos conventos da Província Carmelita Fluminense, que seria administrada por um síndico que prestaria contas da gestão a uma comissão formada pelos irmãos e que o Prior mediante poder conferido por esta comissão poderia comentar em juízo atos da gestão da instituição.

De fato, as ordens religiosas haviam amealhado imenso patrimônio isento de tributos graças aos legados pios. Mas a Coroa passou a exercer controle sobre os bens

das igrejas que eram obrigadas a prestar contas de seu patrimônio e a socorrer a Coroa nos momentos de crise. No entanto, somente após a separação da Igreja do Estado ocorrido com a proclamação da República que puderam funcionar como sociedades civis e administrar seus bens. Por isso, a Província Carmelita Fluminense juntava aos autos do processo o Estatuto desta ordem religiosa.

Infelizmente não temos a sentença desse processo. Neste e em outros processos, percebemos práticas costumeiras de evocação de legislações anteriores para fundamentar direitos; a quebra de contratos de arrendamentos seja por parte do arrendatário, seja por parte do Senhorio direto das terras; um jogo de interpretações das leis e dos direitos que cada parte alegava possuir; um retorno ao passado à medida que se reconstituíam cadeias sucessórias para justificar direitos “duvidosos”.

Se apenas acompanhamos a documentação da Ordem do Carmo (não arbitrariamente, pois que era uma das maiores possuidoras de terras na região), percebemos que os conflitos foram constantes. No início do século XIX, a Ordem concedia certidões para que seus arrendatários transferissem os contratos, vendessem as benfeitorias no interior de sua Fazenda da Pedra. No final do século, a Ordem iniciou a venda massiva de parcelas dessas terras. Chega-se ao século XX ainda com a figura do arrendatário agora trabalhando em sítios ou explorando quinhões de terras para diversas atividades comerciais (Francisco Solon, brasileiro e industrial, conforme sua declaração explorava a indústria salineira). Temos, então, o fracionamento das terras e a figura do arrendatário, importante na aferição de rendas dos grandes “senhores e possuidores” da época.

A importância dessa população não-proprietária para o setor produtivo era, entretanto, bastante grande, e é por isso que os patrimônios religiosos foram surgindo por toda a colônia. Eram glebas cedidas por um ou vários proprietários fundiários para que os trabalhadores sem terra pudesse ali fixar residência. A cessão, entretanto, não se fazia diretamente a eles. O beneficiário era sempre o orago de uma capela já existente ou que se queria erigir no local, cabendo à Igreja, em nome do padroeiro, administrar esse patrimônio. Para tanto, era comum a instituição de uma irmandade, que aforava então aos colonos as terras recebidas. Garantia-se assim uma renda regular à capela, condição que o juízo eclesiástico impunha para que os serviços pudessem ser oferecidos com a regularidade e decência exigidos pelas leis canônicas. (ABREU, 1997, p.233).

Esta cessão foi questionada por Francisco Solon ao colocar em dúvida a doação “de muito antiga escritura de 10 de abril de 1660 que se considera título originário dos direitos de posse e fruição, e demais que tenha a Senhoria, quer se admita a sua qualidade jurídica de sucessora, quer de simples gestora em relação ao instituto dos antigos religiosos do Convento do Rio”.

Mais ainda, Francisco Solon podia se sentir injustiçado porque não teve o direito de preempção geralmente previsto nos contratos de arrendamento com prazo limitado. O prazo pactuado entre as partes foi de 25 anos, o que significava: (1) a proibição de desmembramento das terras durante a vigência do contrato; (2) a transmissão aos sucessores do foreiro e (3) o direito de foreiro em obter o domínio útil no término do contrato. Vimos que a Província Carmelita Fluminense não respeitou as cláusulas contratuais.

As cláusulas dos contratos de arrendamento (e mesmo os de compra e venda) para a Freguesia de Guaratiba destinavam as terras para fins agrícolas, sob pena de rescisão de contrato. E isto se mantém até meados do século XX, como podemos

verificar na Escritura de Promessa de Cessão de Direitos que firmaram o Dr. Ajuricaba Fleury de Amorim e João Rodrigues Vieira. Vejamos.

[...] no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e cinqüenta e sete, aos dezoito dias do mês de novembro, nesta Freguesia de Campo Grande, da cidade do Rio de Janeiro, e neste cartório (...) perante mim, Tabelião [...] compareceram partes justas e contratadas, de um lado, como outorgantes, promitentes cedentes e transferentes, o Dr. Ajuricaba Fleury de Amorim, casado, engenheiro civil, e sua mulher, D. Maria de Lourdes Dias Menezes de Amorim, funcionária autárquica, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade na rua Voluntários da Pátria [...] em Botafogo e, de outro lado, como Outorgado, promitente cessionário, João Rodrigues Vieira, português, Carteira de identidade do S.R.E [...], casado, lavrador, também residente e domiciliado nesta cidade, na Estrada das Tachas, sem número, na Freguesia de Campo Grande; reconhecidos todos como próprios de que trato — pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, estas minhas conhecidas, do que dou fé [...] pelos Outorgantes me foi dito que, por escritura de 9 de agosto de 1946, re-ratificada por outra de 5 de maio de 1954 e 11 de abril de 1955, todas em notas do Tabelião do Quarto Ofício desta cidade [...] em promessa de compra e venda que lhes fez o casal de Adalberto Luiz de Vasconcellos e D. Leocádia Faria da Silva Araujo Vasconcellos, com o preço integralmente pago, — eles são senhores e legítimos titulares do direito de aquisição, por compra e venda, de uma área de terra na Estrada das Tachas, lado par, na Freguesia de Guaratiba desta cidade, medindo cento e oitenta metros de frente, pela mesma Estrada e a terminar no canto direito dos fundos do Cemitério da Ilha; cento e noventa e dois metros na linha de fundos, em confrontação reta, com o lado direito do referido Cemitério da Ilha; medindo setenta metros mais trinta e oito [ilegível], confrontando com terras [ilegível], [...] da qual será dita área desmembrada; que pela presente e na melhor forma de direito, prometem e se obrigam a ceder ao Outorgado, João Rodrigues Vieira, todos os seus direitos, assim como as ações correspondentes, que tem BA aquisição da área referida; que o preço da cessão é de trezentos mil cruzeiros, por conta dos quais já receberam eles Outorgantes, das mãos do Outorgado, como sinal e princípio de pagamento, a quantia de cem mil cruzeiros [...]; que os restantes [...] deverão ser pagos em cem prestações de dois mil cruzeiros cada uma, todas sem juros e com vencimentos mensais e sucessivos para o dia primeiro de cada mês, a partir do dia primeiro de janeiro de 1958 [...]; que a escritura definitiva de cessão, ou de compra e venda (no caso de que se falará adiante), será assinada assim que o exigir o Outorgado logo após o resgate, que poderá ser antecipado, obrigando-se eles Outorgantes a receber e dar quitação a qualquer tempo a que sejam chamados para esse efeito, da última das prestações do preço convencionado, considerando somente o tempo necessário para o processamento dos papéis e documentos precisos, inclusive o desmembramento que eles Outorgantes se obrigam a fazer dentro do prazo de seis meses, a contar de hoje; que o Outorgado, entretanto, é imitido, desde já, a título precário na área do terreno objeto da presente, na qual poderá fazer as obras ou benfeitorias que entender, observada apenas a aprovação deles Outorgantes, na vigência do regime de compromisso, e da Prefeitura do Distrito Federal, quando se tratar de construção; que a área objeto da presente é indivisível, destinada exclusivamente para agricultura, não podendo ser explorada noutro sentido [...]; esta escritura terá valor de promessa de compra e venda, tendo por objeto a mesma área de início descrita [...].

A transcrição de partes desta escritura se justifica por referir-se a uma situação bastante comum nos casos de ocupação das terras na Freguesia de Guaratiba. Neste caso, eram terras ocupadas por portugueses ou seus descendentes, lavradores e arrendatários, pois ao lado de João Rodrigues Vieira existiam mais 20 promitentes

compradores. Tratava-se de terras vendidas a terceiros que, por sua vez, ainda não haviam adquirido a escritura definitiva da propriedade; tampouco haviam sido desmembradas as terras, estando as mesmas ocupadas e exploradas por meio de contratos de arrendamento.

A tradição dos proprietários absenteísta confirma-se no final da década de 1950, bem como a especulação imobiliária com negócios não concretizados, mas que os possuidores diretos tentavam “legalizar”, isto é, mercantilizar essas terras cujos limites ainda eram imprecisos. Por outro lado, é digna de nota a semelhança do texto desta escritura com as registradas no século anterior.

O Dr. Ajuricaba Fleury de Amorim morreu em 20 de janeiro de 1969, em São Paulo. Foi inventariante sua mulher, Maria de Lourdes Dias Menezes de Amorim. Observamos que as terras possuídas em Guaratiba eram para fins de especulação imobiliária por esta família. Não eram agricultores, ao contrário, o Dr. Ajuricaba era engenheiro; morador da zona sul da cidade e arrendava terras em Guaratiba mesmo antes de possuir as escrituras definitivas de uma transação de compra e venda havida em 1946.

Da leitura do inventário obtemos outras informações sobre aquelas terras: os limites que compreendiam estes lotes arrendados equivaliam a 3.951.205m² da Fazenda Santa Leocádia. Anteriormente, esta fazenda fazia parte das terras do Engenho Novo (que, como vimos na Quarta parte, apresentava-se indiviso em 1855, mas ocupado por arrendatários).

Em 1904, parte dessas terras foi dividida e reservada para a construção do cemitério da Ilha de Guaratiba; outra parte, onde se localizava uma cachoeira, foi considerada terra pública. Os bens deixados pelo Dr. Ajuricaba foram os lotes 3, 4, 5, 6 e 7 adquiridos por compra a Adalberto Luiz de Vasconcellos e sua mulher, D. Leocádia Maria da Silva Araujo de Vasconcellos, nos termos da escritura lavrada em 14 de maio de 1964 e 28 de junho de 1967.

No entanto, foi preciso vinte anos para que o Dr. Ajuricaba regularizasse a escritura definitiva das terras compradas em 1946. Mas os arrendatários permaneceram nestas terras que tinham destinação agrícola de acordo com o zoneamento da prefeitura do Distrito Federal; quitaram as prestações, mas o Dr. Ajuricaba veio a falecer sem transmitir-lhes a escritura definitiva. Os lotes mencionados no inventário correspondiam à primeira divisão efetuada após a venda de 1946, mas na realidade o Dr. Ajuricaba havia subdividido alguns desses lotes em parcelas de 10.000m², arrendando-os a terceiros.

A situação se complica ainda mais para os promitentes comprados, pois a inventariante veio a falecer em 03 de novembro de 1986, deixando como herdeira sua irmã, Thereza Macedo Soares Dias Menezes, que abriu inventário em 02 de dezembro de 1986 e tentou expulsar os ocupantes dessas terras. Neste inventário consta uma reclamação trabalhista e várias ações de proteção possessória. Alguns lavradores desistiram da ação; fizeram acordo com o espólio ou abandonaram suas roças. Outros conseguiram permanecer nos sítios, pois em alguns casos, os valores das benfeitorias ultrapassaram a avaliação da terra nua. Algumas ações foram procedentes e a propriedade foi adquirida por usucapião. Mas ainda não sabemos o desfecho dessa história.

2.5. Da compra e venda

Os institutos da compra e vendas têm origem no direito romano. Independente da forma jurídica como as terras eram passadas aos seus proprietários, a compra, a

venda e a partilha de algumas heranças tinham escritura pública lavrada por um tabelião das notas.

Nos primeiros anos da colonização, os capitães donatários obtiveram o direito de doar terras para que seus colonos a cultivassem. Com a criação das Câmaras Municipais, este órgão passou a doar terras circunscritas a um determinado perímetro da Vila, com o objetivo de fixar um maior número de moradores. Deste modo, a propriedade não era plena devido às limitações impostas pela Coroa que, no entanto, fazia vistas grossas ao descumprimento da extensa legislação vigente. Essa liberalidade permitiu uma prática disseminada de compra e venda de sesmarias que perdurou até a segunda metade do século XIX. Em 1822, com o fim da concessão de sesmarias e com a Lei de Terras de 1850, esta situação irá mudar.

O controle dos registros dos negócios com as terras ficava ora em poder da Igreja, ora em poder dos tabeliões do judicial (no caso de herança). Posteriormente, a Coroa portuguesa resolveu cobrar imposto pela compra e venda de terra dos proprietários. E para que houvesse um controle seguro no caso de empréstimos entre pessoas, criaram-se os registros hipotecários. Com a Lei de Terras de 1850, a aquisição das terras públicas somente se efetivava através da compra à vista.

Se acompanhamos os registros do Livro de Notas do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba durante o século XIX, verificaremos que as inúmeras transações de compra e venda de terras tinham o mesmo preço, independentes de suas dimensões e localidade. Não se pode comprovar a existência ampla de um mercado de terras. A conclusão que chegamos diz respeito ao fato de que a valorização das terras na Freguesia de Guaratiba tem sua razão na utilização do arrendamento como forma de exploração da terra, no âmbito de uma economia moral. Os proprietários absenteístas contribuíram para acirrar os conflitos com os posseiros, visto que os últimos estavam de fato usufruindo dos direitos úteis da propriedade tornando-a produtiva e valorizando, assim, as glebas de terras.

2.6. Das hipotecas

Etimologicamente, o instituto jurídico da hipoteca teve origem na palavra grega *hypothéke*, que significa a coisa entregue pelo devedor, por exigência do credor, para garantia de uma obrigação, conforme De Plácito e Silva (1986, v.2,p.384). A hipoteca faz parte dos direitos reais ou direito das coisas e, no âmbito dos direitos de propriedade, diz respeito a uma das formas pelas quais esse direito pode ser transmitido. Por isso, julgamos importante o seu estudo como uma das possibilidades de limitação da propriedade.

Segundo a doutrina, pode ser objeto de hipoteca o domínio direito, o domínio útil, imóveis, benfeitorias.

As hipotecas, instrumentos jurídicos de longa data, também constituíram como instrumento para a circulação monetária, fornecendo garantias ao credor. As Ordenações Filipinas referem-se à hipoteca no Livro 4, título 3º, com o intuito de conceder ao credor a faculdade de exigir do terceiro possuidor do bem gravado a solução do débito ou a entrega do bem.

A Lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecária então existente, estabeleceu a transição dos bens susceptíveis de hypotheca e dos direitos reais, como formalidade necessária à transmissão entre vivos dos prieiros e à constituição dos segundos, a fim de valerem a respeito de terceiros (Art.6º). E institui o registro geral para a transcrição desses actos e inscrição das hypothecas (Art.7º), o qual foi regulado pelo decreto n. 3453, de 26 de abril de 1865. Este decreto declara, no seu Art. 257

que antes de transcrição os actos de transmissão entre vivos de bens susceptíveis de hipoteca são simples contratos, que somente obrigam as partes contractantes. Eram excluídos de transcrição as transmissões hereditárias e os actos judiciais. O onus reaes passam com o imóvel, para o domínio do adquirente ou sucessor (Art. 6º, §3º, da lei e 262 do decreto). (BEVILAQUA, 2003, v.2, p.368).

Esta lei teve como decretos o de nº 3423, de 26 de abril de 1865 e o nº 2471, de 03 de julho de 1865, regularizando as relações jurídicas estabelecidas pela lei. A Lei nº 1237 teve origem em um projeto apresentado pelo jurisconsulto Nabuco de Araújo à Câmara dos Deputados, dez anos antes de sua aprovação, ou seja, em 1854, no contexto da regularização da Lei de Terras. Vê-se, portanto, a sua vinculação com a Lei de Terras e que, segundo Clóvis Bevilaqua, teve alguns méritos que transcrevemos a seguir:

(a) criou o Registro Geral Hypothecario para a transcrição dos títulos translativos do domínio de imóveis, assim como dos constitutivos e translativos de onus reaes sobre imóveis; (b) organizou a inscrição das hypothecas; (c) estabeleceu a especialização das hypothecas em geral; (d) atribuiu à hypotheca prevalência sobre os privilégios e outras quaisquer preferências e (e) baseou na prioridade da inscrição da hypotheca o seu direito de preferência sobre a posteriormente inscritos. (BEVILAQUA, 2003, v.2, p.133-134).

A propagada inexistência de terras devolutas em Guaratiba acirrava a disputa por terras e a valorização das posses da região, que eram negociadas como parte de pagamentos de dívidas, principalmente as hipotecárias, anterior a implantação do Código Comercial de 1850 e da Lei Hipotecária de 1864.

As hipotecas de que falamos são aquelas de natureza convencional, de um contrato entre as partes em que o devedor oferece ao credor a propriedade de seu imóvel como garantia da obrigação contraída. Porém, o que chama a atenção em Guaratiba, no início do século XIX, é que os bens dados em garantia consistiam de posses precárias e anteriores a instituição da Lei Hipotecária do Império.

Não se trata de um “direito” que tem origem em uma tradição, não obstante remontar ao direito romano, como explica Lafayette no seu *Direito das Causas*, citado por Clóvis Bevilaqua (2003), ou seja, na legislação pátria, o direito romano e as Ordenações do Reino foram substituídos pela primeira Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, seguida de seu regulamento, o Decreto n. 842, de 14 de novembro de 1846, considerado por Lafayette “imperfeito e manco”, segundo informa Bevilaqua (2003, pp.133-134) e “por deixar substituírem as hypothecas geraes incompatíveis com um sistema regular de publicidade”.

Retomamos, neste ponto, as diferenças entre o domínio direto e o domínio útil, pois que sobre ambos recaiam as hipotecas. Sabemos que “para hipotecar algo ou dar em hipoteca é necessário que a pessoa seja capaz e possa dispor ou alterar seus bens”, ainda de acordo com a definição vocabular. Por domínio direto entende-se a propriedade propriamente dita e sobre a qual se exerce vários direitos tais como o pagamento de foros, o laudêmio, a enfiteuse, que constituem vantagens de lastro econômico ao credor hipotecário. Já o domínio útil refere-se ao direito de gozo sobre a propriedade alheia; como a propriedade é alienável, portanto hipotecável, no término da enfiteuse ou na opção de seu resgate pelo enfiteuta, tem-se a propriedade plena.

Para Fridman (1999, pp.217-218), “a passagem do domínio régio para o público e para o privado representou um processo de acumulação primitiva”, concordando com Silva (1996) que a consolidação do Estado teve um papel fundamental nesta situação. Informa-nos a autora que o aumento populacional nas freguesias rurais a partir da

segunda metade do século XIX foi inferior aos da cidade, já que um dos efeitos da Lei de Terras foi a expulsão dos pobres para os cortiços devido ao aumento do preço da terra. Porém, a construção de moradias para os mais ricos fez movimentar um mercado “que estabeleceu o empréstimo de longo prazo (de dez a trinta anos) e com taxas com juros de 6% cuja garantia era dada pela metade do valor das propriedades rurais e três quartos da urbana”.

No entanto, ainda precisamos avaliar a existência de um mercado de créditos na região anterior a este corte cronológico estabelecido por Fridman. A meu ver, a existência de direitos de propriedade mal definidos dificultaria a cobrança e a execução dos empréstimos hipotecários, inviabilizando a continuidade da participação dos bancos no financiamento de hipotecas rurais. No entanto, foi justamente a organização da propriedade o ponto de partida da evolução da legislação hipotecária, até que assumisse, no pensamento jurídico, a forma atual, como assegura Bevílaqua (2003, p.368). Mas antes, tal sistema ocorria à revelia da legislação vigente.

Uma investigação no Fundo do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba, sobretudo nos Livros de Notas, permitiu observar um grande número de registros de escritura com dívida de obrigação em hipoteca. No período de quase um século, contabilizamos 155 escrituras de dívidas com obrigação de hipoteca com empréstimos de pequeno e médio valor. Desses escrituras, 84,52% foram quitadas. Nos Livros de Notas não há o registro das sentenças, provavelmente porque não tiveram desfechos judiciais. Apenas ficamos sabendo das ratificações de alguns contratos, do aumento de algumas hipotecas e das transferências das dívidas. Excluindo esses registros, pode-se especular que houve a cobrança das dívidas, mas não podemos afirmar com exatidão se o bem gravado fora transferido para terceiros.

Tudo indica que práticas costumeiras estavam sendo acionadas pelos senhores locais que criavam seus próprios mecanismos de segurança financeira, a partir do estabelecimento das clientelas políticas. A pesquisa histórica já demonstrou a importância dos vínculos pessoais no funcionamento dos mercados em sociedades não-capitalistas, destacando o peso dos laços parentais na conformação dos preços. Mas o contexto a que nos referimos era outro: o de meados do século XIX. O diferencial era que esses novos credores não eram mais os antigos credores institucionais do período colonial, tampouco os senhores de engenhos ou fazendas, e sim os negociantes que controlavam o mercado de crédito nesta conjuntura.

Vimos que desde meados do século XIX, a participação dos negociantes vinha aumentando na Freguesia de Guaratiba e seus nomes apareciam no Almanak Laemmert. No final da década de 1880, esta categoria profissional ultrapassou a dos fazendeiros e lavradores na lista de eleitores desta freguesia, e a renda média deste grupo equivalia à dos grandes proprietários.

O fato de aceitarem “situações”, “posses”, poucos bens de raiz e poucos escravos, sugere a capacitação de acumulação desses homens de negócio, bastante superior a dos antigos senhores de engenhos e fazendas da região. Por outro lado, o pagamento das dívidas pela maioria absoluta dos devedores mostra um período de prosperidade nesta freguesia rural da cidade do Rio de Janeiro.

3. Conclusões

Os instrumentos jurídicos ou atos tabelionários citados neste capítulo pretendiam demonstrar alguns mecanismos de aquisição da propriedade. Mais do que isso, esses mecanismos, quando acionados, também se constituíam como meios de limitação da propriedade absoluta.

De acordo com Gomes (1985, p.109), o princípio geral das limitações estabelece que “o direito de propriedade sofre limitações decorrentes da lei, dos princípios gerais de direito e da própria vontade do proprietário”. Um exemplo da vontade do proprietário está quando este oferece sua propriedade como garantia de um empréstimo (a hipoteca).

Contudo, o direito do proprietário não é absoluto, soberano, tal como definido pela concepção escolástica. Ao seu absolutismo contrapõem-se as limitações; ao seu exclusivismo, as servidões coletivas; e a sua perpetuidade a expropriação, conforme acentuado por alguns juristas contemporâneos.

Em muitos casos, chegou-se a afirmar a inexistência dos direitos de propriedade, considerando a impossibilidade de uma sociedade organizada juridicamente aceitar a preponderância do individual sobre o interesse da coletividade. E, neste ponto, ressaltava-se o papel exercido pelo Estado.

No que se refere ao papel do Estado, Krinberg (1994, p.28) observou que o Estado brasileiro, no século XIX, mesmo dependendo do sistema agrário escravista, não atuava sempre de acordo com a vontade dos mesmos grupos. Ele não se apresentava como um bloco monolítico; ou melhor, nem todas as suas práticas podem ser reduzidas a relações de interesse. Por isso, era possível que libertasse escravos em ações judiciais sem deixar de ser escravista.

O que poderia parecer uma contradição é, na verdade, uma confirmação do critério de produtividade que restringe a função da propriedade aos imperativos econômicos em detrimento de quaisquer funções sociais e mesmo das decisões dos legisladores. Esta visão de propriedade condicionou profundamente os discursos sobre o progresso no século XIX e foi cristalizada em nosso código civil.

Contudo, insistimos na análise das condições históricas de realização da propriedade e adotamos aqui a perspectiva da história comparada para destacar o caráter plural e transformador dos direitos de propriedade.

CONCLUSÃO FINAL

Meu propósito com esta tese é o de traçar um itinerário de uma investigação nos quadros de uma história social da propriedade no Brasil. Nestes termos, a propriedade afigura-se, historicamente, como uma relação social e jurídica complexa, o que me levou a pensar na possibilidade de uma abordagem histórico-jurídica com especificidade própria. Este itinerário iniciou-se sob riscos que se enfrentam através de aproximações ao tema, na interface entre a história social e o direito agrário, fazendo dialogar textos que ultrapassam as fronteiras entre as disciplinas.

Todavia, podemos afirmar que a história social da propriedade no Brasil é uma história em construção. Não pode ser escrita sem os aportes da história da agricultura; da compreensão da estrutura fundiária regional e do entendimento da urgência de sua regularização. Nesta perspectiva, faz-se necessário o estudo comparado dos regimes fundiários e as formas de produção em cada região; mais ainda, revisitar as noções de posse e propriedade e as práticas jurídicas predominantes em cada período histórico compreendidas como manifestações das relações sociais decorrentes das necessidades humanas.

Por isso, qualquer pesquisa histórica que verse sobre os conflitos fundiários tratar-se-á sempre de aproximações às concepções de posse e propriedade; de desvendar os jogos do poder — os discursos; os embates e as estratégias dos agentes sociais na luta pela garantia dos direitos sociais. Sobretudo, essa história não pode ser escrita sem observar que ainda esperamos por uma reforma agrária também como política social de democratização ao acesso à terra.

É ainda uma história tanto do ordenamento jurídico-econômico da terra desde a colonização até a consolidação do Estado nacional com a propriedade privada garantida na Constituição de 1824 e consolidada pela Lei de Terras de 1850, quanto das práticas costumeiras de apropriação territorial baseadas na ocupação e posse.

A história fundiária brasileira foi construída na base dos conflitos sociais: desde o início da colonização houve denúncias de invasões de terrenos ríacos; de terras devolutas; de terrenos de marinha; disputas entre particulares que resultaram em processos jurídicos de diversas naturezas; usurpação das terras dos índios; das terras dos afro-descendentes; do crime da grilagem de terras e violência contra seus ocupantes. Portanto, trata-se de uma história feita na longa duração e de forte recorte regional, não apenas por tratar-se de um país de dimensões continentais, mas porque nossa história agrária não se constitui em uma história da nação.

Não tivemos aqui uma revolução agrária, industrial ou revoluções de qualquer natureza a exemplo da França e da Inglaterra do século XVIII, ou mesmo o caso norte-americano, o que muitas vezes leva ao questionamento da apropriação do referencial teórico do caso inglês e francês para o estudo da história agrária brasileira. Contudo, a dimensão do conflito social que permeia a luta pelo acesso à terra tem caráter secular. Por fim, estamos diante de uma história de um “espólio não partilhado”, na melhor expressão de Márcia Motta (1998), porque a propriedade não foi expropriada no processo de produção capitalista brasileiro.

Qualquer contribuição para a história social da propriedade da terra no Brasil não pode prescindir de uma abordagem regional e perspectiva comparada. Na evolução de nossa história, os regimes de propriedades só podem ser entendidos com a análise das dinâmicas próprias a cada região que modificaram suas estruturas fundiárias. A propriedade tem sido analisada pelos historiadores de forma subjacente ao modo de produção que se instalou no Brasil desde a colonização; portanto aparece vinculada a *plantation*; ao trabalho escravo e, sobretudo valorizada no contexto da introdução do

trabalho livre. O referencial utilizado continua sendo pautado por uma visão tradicional da propriedade resultando em uma caracterização jurídica e econômica da estrutura fundiária, sem que se considerem os direitos de propriedade como plurais e transformadores.

A tese da herança colonial, uma vez que aponta para a linearidade histórica, sobretudo para a compreensão do latifúndio como causa do sistema sesmarial, limitou novas interpretações e continuou a orientar a explicação e a justificação dos problemas fundiários contemporâneos. Trata-se de visões gerais da história; de trabalhos de síntese; do emprego de conceitos generalizantes sobre o antigo sistema colonial que precisam ser revistos pelos pesquisadores.

Seja como for, a propriedade em si não é pensada externamente às relações de produção vinculadas a *plantation* (grande propriedade; monocultivo; mão de obra escrava). Neste sentido, restaria pouco lugar para o entendimento dos direitos de propriedade que se gestaram em determinado contexto histórico, isto é, a não consideração da posse simples da terra pelos pequenos agricultores, visto que esta forma de apropriação da terra significava a violação da propriedade real e não podia ser legitimada.

A história social da propriedade valoriza a percepção das descontinuidades na história como momentos importantes para a mudança social. Reafirma, no nosso país, a necessidade da reforma agrária também como forma de acesso democrático à terra. Concordamos que se deva proceder a uma análise das instituições econômico-jurídicas e das políticas que preservaram a monopolização da terra, bem como as resistências contra tal processo. Por isso, tentamos integrar nesta tese os estudos sobre o homem livre e pobre em um estudo sobre a propriedade. Assim sendo, ressaltamos a dinâmica dos direitos de propriedade que se constituiu ao longo do processo histórico colonial e que culminou com a legislação agrária de 1850, destacando os costumes instituídos e relativizando o peso das leis na consagração da propriedade privada no Brasil.

Propusemos uma reflexão objetiva sobre as condições sociais que deram como resultado uma legislação agrária conservadora e depois uma maior (ou menor) efetivação de sua aplicação. O espaço territorial dessa reflexão foi a Freguesia de Guaratiba, desde a concessão da primeira sesmaria que se tem notícia até a consolidação da Lei de Terras e seus efeitos sobre esta região histórica.

Julgamos que foi possível comprovar algumas assertivas historiográficas a respeito da apropriação territorial; assim, a história de Guaratiba é mais um exemplo entre outros possíveis da força da propriedade no Brasil. Essas assertivas dizem respeito à complexidade das relações sociais e de poder no mundo rural; à usurpação das terras pelos “senhores e possuidores”; à alta concentração da propriedade fundiária; ao conteúdo das leis como manifestação das disputas sociais; às diferentes interpretações sobre o direito à terra; sobretudo, à possibilidade dos subalternos em obter sucesso nos tribunais nos momentos das disputas por terras.

Em relação às fontes, confirmou-se a importância da documentação das Câmaras Municipais como fonte privilegiada para o estudo da inserção dos trabalhadores rurais voltados para o abastecimento do mercado interno, bem como a necessidade de ampliar as fontes para o conhecimento da história agrária e da história social da propriedade.

Em síntese, no âmbito deste trabalho, consideramos como elementos indispensáveis para a construção da história social da propriedade: (1) o tempo da longa duração; (2) as relações entre história e direito; (3) a perspectiva dos estudos em história comparada; (4) as várias concepções filosóficas e jurídicas sobre a propriedade; (5) as próprias definições de posse e propriedade nos momentos das disputas em determinado contexto histórico; (6) os direitos de propriedade gestados ao longo do tempo; (7) a

passagem do costume à lei; (8) a dimensão do conflito social como possibilidade analítica e de interpretação das lutas pelo acesso à terra, e assim reconhecendo as formas tradicionais de posse e uso da terra que se formaram ao longo da nossa história.

No fim deste percurso, esperamos ter contribuído, modestamente, para a renovação do conhecimento histórico sobre a história social da propriedade no Brasil.

FONTES

Fontes Manuscritas

Arquivo Nacional

Coleção Eclesiástica – Rio de Janeiro. Diversas pastas.
Corte de Apelação do Rio de Janeiro. Processo 3, caixa 1146.
Corte de Apelação do Rio de Janeiro. Processo 4, caixa 1146.
Diversos GIFI. Notação: 6H-16.
Estados, Chácaras. Fazenda do Mato Alto (Caxamorra), nº 1467, maço 1669, galeria A.
Estados, Chácaras. Terreno em Guaratiba, nº 340, caixa 2019, galeria A.
Inventário. Caixa 4163, notação: 1898.
Inventário. Caixa 3996, notação: 125.
Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba. Código: BR AN,RIO 3S.
Mesa do Desembarço do Paço. “Archivo do Extinto do Tribunal da Meza do
Desembargo do Paço. Concessões, confirmações e medições de sesmarias e outros
objetos de terras”. Diversas caixas.
Ordem do Carmo. Diversas pastas.
Registro de Terras. Livro de Registro de Terras de Guaratiba.
Sesmarias. Notação: BI.16.106. Microfilmes nº 065-2000 e 066-2000.

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro

Códices: 1-4-4; 1-4-6; 1-4,7; 1-4,8 e 1-4,9. Sesmarias na capitania do Rio de Janeiro e
fora da Cidade.
Códices: 3-4-27; 2-4-28; 3-4-29; 3-4-30 e 3-4-31. Sesmarias.
Códice: 9-2-10. Infração das Posturas de Guaratiba (1849-1906).
Códice: 32-2-12. Distrito de Guaratiba.
Códice: 46-1-12. Lavoura do Município. Pedidos de vários lavradores para venda dos
produtos de suas terras.
Códice: 46-1-13: Licença para pequenos lavradores.
Códice: 46-2-18. Manual do Agricultor.
Códice: 57-4-2. Lavradores e proprietários de embarcações.
Códice: 58-3-28: Armazéns de víveres.
Códice: 59-1-40. Gêneros alimentícios para o Rio de Janeiro (1823-1831).
Códice: 59-2-8. Gêneros alimentícios.
Códice 59-2-10. Gêneros alimentícios.
Códice: 61-1-19-A. Histórico dos pequenos mercados. Memorial Expositivo. 1889-
1936.
Códice: 61-1-20, fls, 2 a 4. Exposição do Procurador do Senado da Câmara sobre a
necessidade de uma Praça do Mercado Público.

Código: 68-3-1. Limites da cidade do Rio de Janeiro, vol. 4, p. 678.

Código: 68-3-7. Limites de vilas, distritos, freguesias. Vol. 4, pp. 678-683.

Código 68-3-71 e 68-3-73. Limites do Distrito Federal.

Código. 115-5-9. Fazenda do Saco – Guaratiba.

Código 1930. Jul/Dez. Ex. 3. Licenças registradas para casas comerciais em 1920. Diretoria de Estatística e Arquivo. Boletim da Prefeitura. Jul/Dez de 1930.

Acervo fotográfico de Augusto Malta: Fazenda Modelo de Guaratiba. NV: 0823; 0824; 0829; 0830; 0832; 0833; 0835; 0837; 0839 e 0840.

Juízo de Paz do 1º Distrito da Freguesia de Guaratiba. Livros 14G, 15G; 16G; 17G e 18G.

Fontes Impressas

AGCRJ. *Aforamentos*. Inventário sumário. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal da Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, 1987, (Col. Biblioteca Carioca, v.2).

AGCRJ. *Boletim da Prefeitura do Distrito Federal*, jan/dez, 1920, Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1920.

AGCRJ. *Boletim da Prefeitura do Distrito Federal*, jan/dez, 1923, Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1926.

AGCRJ. Livro Índice e Extratos, nº 1, p.40; Catálogo 403 B: 1-7 c14; Catálogo 107-1-3c.

AGCRJ. Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio. Diretoria Geral de Estatística. *Recenseamento de 1920, introdução, resumo histórico dos inquéritos censitários realizados no Brasil*. Rio de Janeiro, 1922, vol. 1.

AN. *Inventário sumário do Juízo de Paz da Freguesia de Guaratiba do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 1987, 16 p., dat.

Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro. [Almanak Laemmert]. 1844-1889. Disponível em: <http://www.crl.edu/content/almanak2.htm>.

Cúria Metropolitana da Cidade de São Salvador do Rio de Janeiro

Livro de Criação e Limites Paroquiais e Alvarás. *Freguesia de S. Salvador do Mundo de Guaratiba*, fls. 11 a 13.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Censos agrícolas e agropecuários: 1920; 1930; 1940; 1950; 1960; 1970 e 1980.

Estatísticas Históricas do Brasil: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988. 2ª ed. rev. e atual. do v. 3 de Séries estatísticas retrospectivas. Rio de Janeiro: IBGE, 1987.

Recenseamento Geral do Brazil. Município Neutro. 1872. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br>.

Instituto de Terras e Cartografia do Rio de Janeiro

Relatório sobre a área de Barra de Guaratiba, 2005.

Procedimento Administrativo E-02/150.464/2005.

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

PORTUGAL, Fernando José. “Fragmentos de uma Memória sobre as Sesmarias da Bahia”. *Revista Trimestral de Historia e Geografia*, Tomo 3, n. 12, dezembro de 1841.

Memória Estatística do Império do Brazil. *RIHGB*, Tomo 58, Parte 1, 1895, vol. 91.

Fundação Biblioteca Nacional

Tombo das Cartas de Sesmarias do Rio de Janeiro, dadas por Cristóvão de Barros (1573-74), dadas por Salvador Correia de Sá (1578-79). Documentos Históricos, vol. CXI.

Livro Velho do Tombo do Mosteiro de São Bento da Cidade do Salvador. Salvador: Tipografia Beneditina, 1945.

Tombo dos bens pertencentes ao Convento de Nossa Senhora do Carmo, da capitania do Rio de Janeiro. *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, Tomo LVII, 1939, pp.196-200-227.

Legislação

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>.

PORTUGAL. Alvará de 05 de outubro de 1795.

PORTUGAL. Alvará de 10 de dezembro de 1796.

PORTUGAL. Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769.

BRASIL. Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822.

BRASIL. Lei Orçamentária nº 317, de 21 de outubro de 1843.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de Junho de 1850. Código Comercial.

BRASIL. Decreto nº 601, de 18 de setembro de 1850. Lei de Terras.

BRASIL. Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850.

BRASIL. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Regulamento da Lei de Terras.

BRASIL. Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864.

BRASIL. Decreto nº 3.453, de 26 de abril 1865.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil. 25 de março de 1824. Disponível em: www.planalto.gov.br/.../constituciona/constituiçao24.htm.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 16 de julho de 1934. Disponível em www.planalto.gov.br/.../Constituicao/Constituiçao34.htm.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 18 de setembro de 1946. Disponível em: www.planalto.gov.br/.../constituciona/constituiçao46.htm.

BRASIL. *Constituição da república Federativa do Brasil*. 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

PORTUGAL. Constituição Política da Monarquia Portuguesa. 23 de setembro de 1822. Disponível em: www.cervantesvirtual.com/servlet/.../p0000001.htm.

BRASIL. Colleção das Leis do Imperio do Brazil. Ano de 1833. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872. Índice dos Actos do Poder Legislativo. Decreto nº 56, de 8 de outubro de 1833 e Decreto nº 59, de 8 de outubro de 1833. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio>.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil*. Organização de textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Decreto nº 1.185, de 5 de janeiro de 1918. Boletim da Prefeitura do Distrito Federal.

BRASIL. Decreto nº 1.422, de 15 de maio de 1920. Boletim da Prefeitura do Distrito Federal.

BRASIL. Decreto nº 2.441, de 26/01/1921. Boletim da Prefeitura do Distrito Federal.

BRASIL. Decreto nº 1.536, de 07/04/1921. Boletim da Prefeitura do Distrito Federal.

BRASIL. Decreto 3.598, de 11/08/1931. Boletim da Prefeitura do Distrito Federal.

BRASIL. Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, Artigos 6 e 7.

PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez. (Orgs.). *Coleção de legislação e jurisprudência agrária e correlata*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2007.

VASCONCELOS, J. M. P. de. *Livro das Terras* ou Coleção da Lei, Regulamento e Ordens expedidas a respeito desta matéria até o presente, seguido da forma de um processo de medição organizado pelos Juizes Comissários, e de outros trabalhos que esclarecem e explicam as mesmas leis e regulamentos. Rio de Janeiro: Ed. Laemmert, 1885.

PAYNO, Manuel. *Tratado de la propiedad. Ensayo de un estudio del derecho romano y del derecho público y constitucional relativo a la propiedad*. México: Imprenta de I. Cumplido, 1869.

Relatórios

Relatório do Presidente da Província, 1828. Disponível em: <http://www.crl.edu/content/brazil/jain.htm>.

Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro do dia 01 de fevereiro de 1835, Joaquim José Rodrigues Torres. Disponível em: <http://www.crl.edu/content/brazil/jain.htm>.

Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, João Caldas Viana, 1843 Apud SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio*. Efeitos da lei de 1850. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1996, p.90.

Relatório do Marques de Lavradio, 1778 Apud MOTTA, Márcia Maria Menedes. *Pelas Bandas D'Álem. Fronteira Fechada e Arrendatários-escravistas (1808-1888)*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social, Niterói: UFF, 1989, p.43.

Congressos

BRASIL. Congresso Agrícola, Rio de Janeiro, 1878. Anais. Introdução e notas de José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

Viajantes, cronistas

ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. São Paulo: EDUSP.

RUGENDAS, Maurício. *Viagem pitoresca através do Brasil*. Trad. Sérgio Milliet. 8^a ed., Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1979.

SOUZA, Gabriel Soares de. *Tratado descritivo do Brasil em 1587*.

TAUNAY, Afonso de E. *Visitantes do Brasil Imperial. Séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

Memorialistas, genealogistas

BELCHIOR, Elycio de Oliveira. *Conquistadores e povoadores do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Livraria Brasiliiana Editora, 1965.

DOREA, Francisco Antonio *et ali*. *Os herdeiros do poder*. Rio de Janeiro: Revan, 1994.

FRÓES, José; GELABERT, Adaléa, *Rumo ao Campo Grande. Por trilhas e Caminhos. 1565-1965*. Rio de Janeiro: (s.n), 2004.

SIQUEIRA, Francisco Alves. *Barra de Guaratiba: sua vida, seu povo, seu passado*. 3^a ed., Rio de Janeiro: Edição Independente, 2004.

Outros

CAMÕES, Luís de. *Os Lusíadas*. Edição Comentada. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1980.

KAVÁFIS, Konstantino. *Poemas*. Tradução, José Paulo Paes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

PAULO VI. *Populorum Progressio*. São Paulo: Paulinas, 1990.

PESSOA, Fernando, “Mar Portuguez (Segunda Parte)”, in: _____. *Mensagem*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

VIEIRA, Padre Antonio. *Sermão XI Com o Santíssimo Sacramento Exposto*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/>.

Bibliografia

Livros

- ABREU, Maurício de Almeida. *A evolução urbana do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IPLANRIO, 1997.
- ALCÂNTARA MACHADO. *Vida e morte do bandeirante*. São Paulo: Martins Fontes; Brasília: INL, 1972.
- ANTUNES, Paulo Bessa. *A propriedade rural no Brasil*. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1985.
- ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. *El poder de la costumbre. Estudios sobre el derecho consuetudinario en América hispana hasta la emancipación*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del derecho, 2001.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. (Coleção Os Pensadores, vol. II). São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- BACELLAR, Carlos. *Viver e sobreviver em uma vila colonial*. Sorocaba, séculos XVIII e XIX. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2001.
- _____. *Os senhores da terra: família e sistema sucessório entre os senhores de engenho do Oeste paulista, 1765-1855*. Campinas: UNICAMP, 1997.
- BASÍLIO DE MAGALHÃES. *O café na História, no folclore e nas Belas Artes*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980, p.65. (Brasiliana, vol. 174).
- BENCHIMOL, Jaime. *Pereira Passos: Um Haussmann tropical*. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 1990.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das Coisas*. Brasília: Senado Federal, 2003, vol. II.
- BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o Império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BLOCH, Marc. *A terra e seus homens*. Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2001.
- BORNHEIN, Gerd. *O conceito de descobrimento*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*, 7^a ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2004.
- BRASIL GERSON [1955]. *História das ruas do Rio de Janeiro*. 5^a ed., Rio de Janeiro: Lacerda Ed., 2000.
- CARVALHO, José Murilo de. *O teatro das sombras*. A política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CARVALHO, Maria Sylvia de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4^a ed., São Paulo: UNESP, 1997.
- CASTEL, Robert; HAROUCHE, Claudine. *Propriété privée, propriété sociale, propriété de soi*. Paris: Fayard, 2001.
- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- CAVALCANTI, Nireu. *O Rio de Janeiro setecentista: a vida e a construção da cidade da invasão francesa até a chegada da Corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: Artes de fazer*. 4^aed., Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- CHONCHOL, Jacques. *Sistemas agrarios en América Latina*: de la etapa prehistórica a la modernización conservadora. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.
- CIRNE LIMA, Ruy. [1954]. *Pequena história territorial do Brasil*: sesmarias e terras devolutas. Porto Alegre: Livraria Sulista, 1990.
- CONGOST, Rosa. *Tierras, leyes, historia: estudios sobre 'la gran obra de la propiedad'*. Barcelona: Crítica, 2007.
- CORRÊA, Magalhães. *O sertão carioca*. Rio de Janeiro: IHGB; Imprensa Nacional, 1936.
- COSTA PORTO. *Estudo sobre o sistema sesmarial*. Recife: Imprensa Universitária, 1965.
- COTRIN NETO, Alberto Bittencourt. *Perspectivas da função notarial no Brasil*. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, 1973.
- DEAN, Warren. *A ferro e fogo*: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- DINIZ, Eli. *Voto e máquina política*: Patronagem e clientelismo no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. (Coleção Estudos Brasileiros, v 59.).
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Volume 4: Direito das Coisas. 12^a ed., São Paulo: Saraiva, 1996.
- DELGADO DE CRAVALHO. *Chorografia do Distrito Federal*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1926.
- DUCHROW, Ulrich; HINKELAMMERT, Franz (Eds.). *Property for people, not for profit*. Alternatives to the global tyranny of capital. New York: Zed Books; Catholic Institute for International Relations, 2004.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. Formação do patronato político brasileiro. 5^a ed., Porto Alegre: Editora Globo, 1979, 2 vols.
- FARIA, Sheila de Castro. *A Colônia Brasileira*: economia e diversidade. São Paulo: Editora Moderna, 1997.
- FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Terra, trabalho e poder*. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- FERRAZ, Hermez. *Filosofia urbana*. Tomo II. João Scortecci Editora, 1997.
- FONTANA, Josep [1982]. *Historia: análisis del pasado y proyecto social*. Barcelona: Crítica, 1999.
- FRAGOSO, João. *Homens de grossa aventura*: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1993.
- FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. *O arcaísmo como projeto*: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia. Rio de Janeiro, 1790/1840. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÉA, Maria de Fátima (Orgs.). *Antigo Regime nos trópicos*: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

- FRAGOSO, João; ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de; SAMPAIO, Carlos Jucá de. (Orgs.). *Conquistadores e negociantes. História de elites no Antigo Regime nos trópicos. América Lusa, séculos XVI a XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- FREIRE, Américo Oscar G. *Uma capital para a república: Poder federal e as forças políticas locais no Rio de Janeiro na virada do século XX*. Rio de Janeiro: Revan, 2000.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 16^a ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 1973.
- FRIDMAN, Fania. *Donos do Rio em nome do Rei*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.:Garamond, 1999.
- FUSTEL DE COULANGES. *A cidade antiga*. Tradução, Pedro Nassetti. São Paulo: Editora Martim Claret, 2002
- GEERTZ, Clifford. *O Saber Local*. Novos ensaios em antropologia interpretativa. 3^a ed., Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução, A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.
- GLEZER, Raquel. *Chão de terra e outros ensaios sobre São Paulo*. São Paulo: Alameda, 2007.
- GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 9^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- GONÇALVES, Aureliano Restier. *Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro: terras e fatos*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal das Culturas; Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2004.
- GUENÉE, Bernard. *O ocidente nos séculos XIV e XV*. São Paulo: Pioneira: Edusp, 1981.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 4^a ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. 1.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26^a ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 1994.
- IANNI, Otávio. *Origens Agrárias do Estado Brasileiro*. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- IHERING, Von Rudolf. *Teoria simplificada da posse*. Tradução, Pinto de Aguiar. Bahia: Livraria Progresso Editora, 1957.
- LESSA, Carlos. *O Rio de todos os Brasis*. 2^a ed., Rio de Janeiro: Record, 2001.
- LEVI, Giovanni. *A herança imaterial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- LINHARES, Maria Yedda. *História do abastecimento. Uma problemática em questão (1530-1918)*. Brasília, BINAGRI, 1979.
- LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. *História do Rio de Janeiro: do capital comercial ao capital industrial e financeiro*. 2 vols. Rio de Janeiro: IBMEC, 1978.
- JOZEF, Bella. *História da literatura hispano-americana*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ; Francisco Alves Editora, 2005.

- MADJARIAN, Grégoire. *L'invention de la propriété. De la terre sacrée à la société marchande*. Paris : L'Harmattan, 1991.
- MADRUGA, Manoel. *Terrenos de Marinha*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928, vol.2.
- MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*, ed. Saraiva, 6^a ed., 1992, [on line]. Disponível em: http://www.dji.com.br/romano/aquisicao_da_heranca.htm. Acesso em 13/03/2007.
- MARTINS, José de Souza. *Os camponeses e a política no Brasil*: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político, 2^a ed., Petrópolis, Vozes, 1983.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE, Sérgio (Orgs.). *A formação dos assentamentos rurais no Brasil*: processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre; Rio de Janeiro: Editora Universitária/UFRGS/CPDA, 1999.
- MIGOT, Aldo Francisco. *A propriedade*: natureza e conceito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUSC, 2003.
- MILLIET, Sérgio. *Roteiro do café e outros ensaios. Contribuição para o estudo da histórica econômica e social do Brasil*. 4^a Ed., São Paulo: Hucitec; Brasília: INL, 1982.
- MOTTA, Márcia Maria Menedes. *Nas fronteiras do poder*: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.
- _____. *Direito à terra no Brasil*. A gestação do conflito, 1795-1824. São Paulo: Alameda, 2009.
- MOTTA, Márcia Maria Menedes; ZARTH, Paulo (Orgs.). *Formas de resistência camponesa*: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história. São Paulo: UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2008, vol. 1.
- MORALES DE LOS RIOS, Adolfo. *O Rio de Janeiro Imperial*. Rio de Janeiro, Topbooks; Univercidade Editora, 2000.
- MUSUMECI, Leonarda. *Pequena produção e modernização da agricultura*: o caso dos hortigranjeiros no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1987.
- NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1995.
- NORONHA SANTOS. *As freguesias do Rio antigo*. Edições O Cruzeiro, 1965.
- PAIM, Antonio. *História das idéias filosóficas no Brasil*. 2^a ed., São Paulo: Grijalbo; Editora da Universidade de São Paulo, 1974.
- PIETRO, Maria Sylvia Di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1995.
- Richard Pipes. *Propriedade & Liberdade*. Tradução, Luiz Guilherme B. Chaves e Carlos Humberto Pimentel Duarte da Fonseca. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- RAMA, Angel. *Cidade das letras*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- RENOUX-ZAGAMÉ, Marie-France. *Origines théologiques du concept moderne de propriété*. Genéve: Livraria Droz, 1987.
- RIFF, Tito et al. *O Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: FGV, 1995.

- ROMERO, José Luís. *América Latina: As cidades e as idéias*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2004.
- RYAN, Alan. *A propriedade*. Lisboa: Editorial Estampa, 1988.
- SEED, Patrícia. *Cerimônias de Posse na Conquista Européia do Novo Mundo. 1492-1640*. Campinas, SP: Unesp, 1999.
- SEN, Amartya K. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na Colônia*. São Paulo: UNESP, 2005.
- SMITH, Roberto. *Propriedade privada e transição*. Estudo da formação da terra e da transição para o capitalismo no Brasil. 1^a ed., São Paulo: Brasiliense, 1990.
- TERRA, Ricardo Ribeiro. *Kant e o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.
- TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. 3^a ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- THOMPSON, E. P. *A formação da classe trabalhadora*. 3^a ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987a, vol. 1.
- _____. *Senhores & Caçadores*. As origens da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987b.
- _____. *Costumes em comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silent the past. Power and the production of History*. Boston: Beacon Press, 1995.
- VAINFAS, Ronaldo. *Ideologia e escravidão*: os letrados e a sociedade escravista no Brasil Colonial. Petrópolis: Vozes, 1986.
- VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna*: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- VIEIRA, Rosa Maria. *O Juiz de Paz*. Do Império aos nossos dias. 2^a ed., Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.
- VILAR, Pierre. *Economía, Derecho, Historia*. Barcelona: Editorial Ariel, S.A., 1983.
- VILLALTA, Luiz Carlos. *1789-1808. O Império luso-brasileiro e os Brasis*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- VIOLA, Liliana. *El libro de los testamentos*. 2^a ed., Buenos Aires: El Ateneo, 1997.
- WEBER, Max. *Ensaios de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ZENHA, Edmundo. *O município no Brasil: 1532-1700*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1948.

Capítulos de livros

- ABREU, Maurício de Almeida. “A luta pelo controle territorial da Baía de Guanabara no século XVI: agentes, alianças, conflitos”. In: _____. (Org.). *Rio de Janeiro: formas movimentos, representações*. Estudos geografia histórica carioca. Rio de Janeiro: Da Fonseca Comunicações, 2005, pp.8-29.
- ABREU, Maurício de Almeida. “A apropriação do território no Brasil colonial”. In: CASTRO, Iná Elias de; GOMES, Paulo César da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (Orgs.). *Explorações geográficas: percursos no fim do século*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, pp. 197-245.
- BOURDIEU, Pierre. “A força do Direito”. In: _____. *O poder simbólico*. 7ª ed., Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 209-254.
- CARDOSO, Ciro Flamarión. “A brecha camponesa no Brasil: realidades, interpretações e polêmicas”. In: _____. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987, pp.91-125.
- _____. “História da agricultura e história regional: perspectivas metodológicas e linhas de pesquisa”. In: _____. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis: Editora Vozes, 1979, pp.13-93.
- CARVALHO, José Murilo de. “Os três povos da república”. In: CARVALHO, Maria Alice Resende de (Org.). *República no Catete*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2002, pp. 61-87.
- COSENTINO, Francisco Carlos. “O ofício e as cerimônias de nomeação e posse para o governo-geral do Estado do Brasil (séculos XVI e XVII)”. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). *Modos de governar: idéias e práticas políticas no Império Português, séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005, pp.137-155.
- DINIZ, Maria Helena. “A natureza da posse”. In: _____. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 48-50.
- DOMINGOS, Francisco Contente. “Navios e marinheiros”, In: Michel Chandaigne (Org.). *Lisboa ultramariana: 1415-1580: a invenção do mundo pelos navegadores portugueses*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1992, pp. 49-60.
- EISENBERG, Peter. “O homem esquecido: o trabalhador livre nacional no século XIX. Sugestões para uma pesquisa”. In: _____. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil. Séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1989, pp.223-244.
- FERREIRA, Antonia Maria M.; OLIVEIRA, Marli Vieira de. “Contribuição ao estudo arqueo-geológico do quaternário superior da Baixada de Guaratiba-Sepetiba”. In: KNEIP, Lina Maria (Coord.). *Coletores e pescadores pré-históricos de Guaratiba - Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: UFRJ; Niterói: UFF, 1985, pp.31-46.
- FRAGOSO, João. “A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII)”. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÉA, Maria de Fátima (Orgs.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XV-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001a, pp. 29-71.

- FRAGOSO, João. “Um mercado dominado por ‘bandos’: ensaio sobre a lógica econômica da nobreza da terra do Rio de Janeiro seiscentisra”. In: SILVA, Franciso Carlos Teixeira da; MATTOS, Hebe Maria; FRAGOSO, João. (Orgs.). *Escritos sobre história e educação*. Homenagem a Maria Yedda Leite Linhares. Rio de Janeiro: Mauad:FAPERJ, 2001b, pp.247-288.
- GINZBURG, Carlo. “O nome e o como. Troca desigual e mercado historiográfico”. In: Carlo GINZBURG et ali. *A micro-história e outros ensaios*. Rio de Janeiro; Lisboa: Bertrand Brasil ; Difel, 1991, pp.169-178.
- GOMES, Orlando. “Idéias gerais sobre a posse”. In: _____. *Direitos reais*. 9^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, pp.17-35.
- GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX.” In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli (Orgs.). *Direitos e Justiças: ensaios e história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 101-128.
- GUIMARÃES, Carlos Gabriel. “O Império e o crédito hipotecário na segunda metade do século XIX: os casos do Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro e do Banco Comercial e Agrícola na década de 1850”. In:, GUIMARÃES, Elione Silva; MOTTA, Márcia Maria Menendes (orgs.). *Campos em disputa: história agrária e companhia*. São Paulo: Annablume, 2007, pp. 13-35.
- HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÉA, Maria de Fátima (Orgs.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XV-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp.163-188.
- LINHARES, Maria Yedda. “Possibilidades da história comparada no Brasil. A história agrária como uma experiência de pesquisa”. In: CHEVITARESE, André L. (Org.). *O campesinato na História*, Rio de Janeiro: Relume-Dumará:FAPERJ, 2002, pp.141-150.
- LOCKE, John. “Da propriedade”. In: _____. *Segundo Tratado sobre o governo* (Coleção Os Pensadores), 3^aed., São Paulo: Abril Cultural, 1983, pp. 45-54.
- MAESTRI, Mário; FIABANI, Adelmir “O mato, a roça, a enxada: a horticultura quilombola no Brasil escravista (séculos XVI-XIX)”. In: MOTTA, Márcia Maria Menendes; ZARTH, Paulo (Orgs.). *Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história*. São Paulo: Editora da UNESP; Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008, pp. 63-83.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. “Introdução”. In: TAUNAY, Carlos A.. *Manual do Agricultor Brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, pp.7-30.
- MARTINS, José de Souza. “A vida privada nas áreas de expansão da sociedade brasileira”. In: NOVAIS, Fernando (Coord.); SCWARCZ, Lilian (Org.). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, pp.659-726.
- MOTTA, Maria Menendes Márcia. “Terras da igreja: arrendamentos e conflitos no Império do Brasil”. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, pp. 421-443.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. “Feliciana e a botica. Transmissão de patrimônio e legitimidade do direito à terra na região de Maricá (segunda metade do século XIX)”. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Nunes de (Orgs.). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2006, pp. 239-266.

MOREIRA, Roberto José, “Ruralidades e globalizações: ensaiando uma interpretação”. In: _____. (Org.). *Identidades sociais: Ruralidades no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2005, pp.15-40.

PIÑERO, Théo Lobarinhas. “A Carteira Hipotecária do Banco do Brasil: os conflitos em torno do crédito agrícola no II Reinado”. In: GUIMARÃES, Elione Silva; MOTTA, Márcia Maria Menendes (orgs.). *Campos em disputa: história agrária e companhia*. São Paulo: Annablume, 2007, pp. 41-62.

SCHULER, Donald. “A retórica da subordinação na Carta do Achamento”. In: BESSONE, Tânia M.T. QUEIROZ, Tereza A. P. (Orgs.). *América Latina: imagens, imaginação e imaginário*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1997, pp.657-673.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. “Conservadorismo e hegemonia agrária no Brasil”. In: CARNEIRO, Maria José *et ali*. *Campo aberto: o rural no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998, pp.13-40.

SECRETO, María Verónica. “(Des)Medidos Quebra-Quilos e outros quebras nos sertões nordestinos (1874-1875)”. In: MOTTA, Márcia Maria Menendes; ZARTH, Paulo (Orgs.). *Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história*. São Paulo: Editora da UNESP; Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008, pp. 219-240.

ZAVALA, Silvio. “Las instituciones jurídicas en la conquista de América”. MEJÍA, Carmen Bolaños. “Las instituciones jurídicas del período colonial en la obra de Agustín Millares Carlo”. *Boletín Millares Carlo*, n. 20, 2001, pp. 17-34.

Artigos

ABREU, Maurício de Almeida. “Um quebra cabeça (quase) resolvido: os engenhos da capitania do Rio de Janeiro, séculos XVI e XVII”. *Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*. Universidad de Barcelona. Vol. X, núm. 218 (32), 1 de agosto de 2006, [on line].

ABREU, Maurício de Almeida. “A periferia de ontem: o processo de construção do espaço suburbano do Rio de Janeiro (1870-1930)”. *Espaço & Debates*, nº 21, 1987.

AMADO, Janaina. “Região, Sertão, Nação”. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol.8, n.15, 1995, pp. 145-151.

BARROS, Edval de Souza. “Aquém da fronteira: mercado de terras na Capitania do Rio de Janeiro, 1720-1780”. Anais do III Congresso Brasileiro de História Econômica, Curitiba, 1999.

MARINI, Celso. “Doações antenupciais”, junho de 1999, [on line]. Disponível em: http://www.estudando.com/direito/artigos/doacoes_antenupciais_celso_marini.htm. Acesso em 26/06/2008.

- CARNEIRO, Maria José. “Ruralidades: novas identidades em construção”. *Estudos Sociedade e Agricultura*, n. 11, out. 1998.
- CARVALHO, José Murilo de. “Cidadania: tipos e percursos”. *Estudos Históricos*, 9, 18 (1996), p. 337-359.
- CERQUEIRA, Sandra Caseira. “Relatório sobre a Barra de Guaratiba”. Rio de Janeiro: ITERJ, 2005.
- CHALHOUB, Sidney. “A enxada e o guarda-chuva: a luta pela libertação dos escravos e a formação da classe trabalhadora no Brasil”. XXI Simpósio da Associação Nacional de História (ANPUH), Niterói, Julho de 2001. Mimeo.
- COSTA, Dora Paiva da. “Mecanismos de redistribuição da riqueza e formação de famílias proprietárias em área de fronteira: Campinas, 1795-1850”. *História Econômica & História de Empresas*, Vol. 2, 2004, pp.7-35.
- DIDONE, André Rubens. “Direitos reais. Domínio e propriedade”. *Revista IMES Direito*. Ano V, n.10, Janeiro/Junho, 2005, pp. 5-11.
- DRUMMOND, José Augusto. “A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa”, *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 4, n. 8, 1991, p. 177-197.
- FRAGOSO, João. “Afogando em nomes: temas e experiências em história econômica”, *Topoi*, Rio de Janeiro, dezembro de 2002, pp.41-70.
- FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND José Augusto. “Armando Magalhães Corrêa: gente e natureza de um sertão quase metropolitano”. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, [on line]. 2005, vol.12, n.3, pp.1033-1059.
- FREIRE, Américo “Augusto de Vasconcelos – o Dr. Rapadura. Um estudo sobre liderança e negociação política na Capital Federal”. Mimeo.
- FRIDMAN, Fania. “As propriedades públicas no Rio de Janeiro”, *América Latina en la Historia Económica*, México, n.7, enero-junio de 1997, pp.49-69.
- GIULIANI, Gian Mario. “Neo-ruralismo: o novo estilo dos velhos modelos”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 14, ano 5, outubro, 1990, pp. 59-67.
- GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial.” *Almanack Brasiliense*, n. 6, nov., 2007. Disponível em: <http://www.almanack.usp.br>. Acesso em: 02/05/2008.
- GUIMARÃES, Fabio Macedo Soares. “Regiões naturais do Brasil”. *Boletim Geográfico*, Ano I, nº 11, fev. de 1944, pp. 48-49.
- HOLSTON, James. “Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 21, ano 8, fevereiro de 1993, pp. 68-89.
- KNAUSS, Paulo. “Imagem do Espaço, imagem da História. A representação espacial da cidade do Rio de Janeiro. *Tempo*, Rio de Janeiro, vol. 2, nº 3, 1997.
- LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. “Região e História Agrária”. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol.8, n.15, 1995, pp.17-26.
- MAIA, Altair de Souza. “Registro Paroquial”. *Revista do Direito Agrário*, Ano 1, n. 1, 2º trimestre de 1973, pp.5-7.
- MATTOSO, Kátia. “A Família e o direito no Brasil no século XIX”. *Anais do Arquivo do Estado da Bahia*, vol. 44, 1979.

- MIRANDA, Ana Paula Mendes de. “Cartórios: onde a tradição tem registro”. *Antropológica*, n. 8, Niterói: EDUFF, 2000, pp.59-76.
- MIRANDA, Custódio da Piedade. “Natureza jurídica das sesmarias”. *Revista do Direito Agrário*, Ano 10, n. 9, 1º trimestre de 1983, pp. 7-14.
- MOTA, Maria Sarita. “Desenvolvimento Rural Sustentável no Município do Rio de Janeiro: O Caso de Guaratiba”. Florianópolis. X SIMPURB – Anais do Simpósio Nacional de Geografia Urbana, 2007.
- _____. “Desenvolvimento Rural Sustentável no Município do Rio de Janeiro: os “novos-rurais” em Guaratiba”. I Encontro Internacional de Ciências Sociais. III Encontro de Ciências Sociais do Sul. UFPEL-FAU, v. 1. CD ROM, 2008.
- MOTTA, Márcia Maria Menedes; GUIMARÃES, Elione Silva. “História social da agricultura revisitada: fontes e metodologia de pesquisa”. *Diálogos*, Maringá, v. 11, n. 3, 2007, pp. 95-117.
- MOTTA, Márcia Maria Menedes. “Sesmarias e o mito da primeira ocupação”. *Revista Justiça & História*. Porto Alegre, vol. 4, nº 7, 2004, pp. 61-83.
- MOTTA, Márcia Maria Menedes. “Movimentos rurais nos oitocentos: uma história em (re)construção”. *Estudos Sociedade e Agricultura*, nº 16, abril, 2001, pp.113-128.
- NARDI, Henrique Caetano. “A genealogia do indivíduo moderno e os suportes sociais da existência”. *Psicologia & Sociedade*; 14 (1), jan/jun, 2002, pp. 141-146.
- NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. “Os filhos da lei”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 16, n. 45, fevereiro, 2001, pp. 113-125.
- NEDER, Gizlene. “Coimbra e os juristas brasileiros”. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: ano 3, n. 5-6, 1998, pp. 195-214. Disponível em: http://www.historia.uff.br/artigos/neder_coimbra.pdf. Acesso em: 13/06/2009.
- PEIXOTO, Eduardo Marques. “A lenda de Guaratiba”. *Congresso Panamericano de Geografia e História*, 1932-1933, 3ª Seção, Memória nº 3, v.3, pp.43-110.
- _____. “Apontamentos sobre a Freguesia de Guaratiba”. RIHGB, Tomo 67, Parte II, 1904.
- PIRES, Maria de Fátima Novaes. “Cartas de alforria: ‘para não ter o desgosto de ficar em cativeiro’”. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, nº 52, vol. 26, 2006, pp.141-174.
- PIZARRO e ARAUJO. “Relação das sesmarias da Capitania do Rio de Janeiro. Extrahida dos Livros de Sesmarias e Registros do Cartório do Tabelião Antonio Teixeira de Carvalho. De 1565 a 1796”. *Revista Trimestral do IHGB*, Tomo LXIII, Parte I, 1901, pp.93-153.
- PORTO, Costa. “Sesmarialismo e estrutura fundiária”. *Revista do Direito Agrário*, Ano 1, n. 1, 2º trimestre de 1973, pp. 41-45.
- ROSAS, Roberto. “Aspectos obrigacionais no direito agrário”. *Revista do Direito Agrário*, Ano 1, n. 1, 2º trimestre de 1973, pp. 23-40.
- RUSSEL-WOOD, A. J. R. “O Poder Local na América Portuguesa”. *Revista de História*, v. 55, nº. 109, São Paulo, 1977, pp. 25-79.

- SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de. “A família escrava e a agricultura mercantil de alimentos: Magé, 1850-1872”. *População e Família*, v.1, n.1, (jan/jun), 1998, pp.119-141.
- _____. “A produção política da econômica: formas não-mercantis de acumulação e transição da riqueza numa sociedade colonial. (Rio de Janeiro, 1650-1750)”, *Topoi*, v.4, n.7, jul-dez, 2003, pp.276-312.
- SANTOS, Delmiro dos. “Sesmarias. Terras devolutas e registro paroquial”. *Revista do Direito Agrário*, Ano 10, n. 10, 2º trimestre de 1983, pp. 44-49.
- SARMENTO, Carlos Eduardo. *Pelas veredas da capital: Magalhães Corrêa e a invenção formal do Sertão Carioca*. Rio de Janeiro: CPDOC, 1998. Disponível em www.cpdoc.fgv.br. Acesso em 26/06/2006.
- SECRETO, María Verónica. “Archivos de Protocolo: La conservación de la propiedad, la conservación de los documentos”. *Entrepasados Revista de Historia*, Buenos Aires, v. iv, n. 7, 1994, p. 175-180.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. “O Rio de Janeiro no século XVI”. *Estudos Históricos*, Lisboa, 1965, p. 154.
- SILVA, Lígia Osório; SECRETO, María Verónica. “Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil”. *Economia e Sociedade*. Campinas, n. 12, Junho, 1999, pp. 109-141.
- SILVA, Lígia Maria Osório. “Terra, direito e poder. O latifúndio improdutivo na legislação agrária brasileira”. *Boletim da ABA*, n.27, 1997, pp.17-22.
- SOUZA, João Bosco Medeiros de. “Breves apontamentos históricos e jurídicos sobre o problema fundiário brasileiro. Reflexões na reforma agrária, no desenvolvimento e no direito brasileiro”. *Revista do Direito Agrário*, Ano 10, n. 10, 2º trimestre de 1983, pp. 07-14.
- TERRA, Ricardo Ribeiro. “A doutrina kantiana da propriedade”. *Discurso*, São Paulo, n.14, 1983, pp. 113-143.
- TOSI, Giuseppe. “Raízes teológicas dos direitos subjetivos modernos: conceito de *dominium* no debate sobre a questão indígena no século XVI”. *Prim@facie. Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas*. Universidade Federal da Paraíba, vol. 4, nº 6, 2005, pp. 42-56.
- VASCONCELLOS, Diogo de. “Linhos geraes da administração colonial. Como se exercia. O Vice-Rei, os Capitães-Gerais, os Governadores, os Capitães-Mores de Capitanias e os Capitães-Mores de Ilhas e Cidades”. *RIGHB*, Rio de Janeiro, 1º Congresso de História Nacional, v.3, 1914, pp.281-339.
- VIEIRA FAZENDA. “Antiquilhas e memórias do Rio de Janeiro”. *RIHGB*, Rio de Janeiro, Tomo 88, Vol. 142, 1919.
- WOLKMER, Antonio Carlos “Humanismo e cultura jurídica latino-americana”. *Raízes Jurídicas*, Curitiba, v.2, n.2, jul/dez, 2006, pp.13-28.
- WOOD, Ellen. “As origens agrárias do capitalismo”. *Crítica Marxista*, São Paulo, n. 10, junho, 2000, pp.12-29.
- ZARRILLI, Adrián Gustavo. “Cuestionamiento al derecho de propiedad. Estado, plagas y agricultura. El caso de la defensa agrícola (1890-1930)”. *Revista de Historia del*

Derecho. Instituto de Investigaciónes de Historia del Derecho. Buenos Aires, nº 21, 1993, pp. 225-251.

ZEUSKE, Michael; MARTÍNEZ, Orlando García. “Estado, notarios y esclavos en Cuba: Aspectos de una genealogía legal de la ciudadanía en sociedades esclavistas”. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Debates, [on line], 2008. Disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/signaler15842.html>. Acesso em: 21/05/2009.

Teses e dissertações

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. *História e Direito: sesmaria e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII)*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História, Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.

LENHARO, Alcir. *Política & Negócios: o comércio de abastecimento do Rio de Janeiro (1808-1831)*. Dissertação de Mestrado. Departamento de História, São Paulo: USP, 1977.

LOPES, Nelson Ricardo Mendes. *Coronelismo e Chaguismo na Zona Oeste do Rio de Janeiro: clientelismo ou o coronel e o caso das bicas d'água no Mendanha*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, Rio de Janeiro: UERJ, 2007.

MOTTA, Márcia Maria Menendez. *Pelas Bandas D'álém. Fronteira Fechada e Arrendatários-escravistas (1808-1888)*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social, Niterói: UFF, 1989.

PECHMAN, Robert Moses. *Gênesis do mercado urbano de terras. A produção de moradias e a formação dos subúrbios no Rio de Janeiro*. Dissertação de Mestrado. Instituto de Planejamento Urbano e Regional, Rio de Janeiro: IPUR/ UFRJ, 1985.

PEDROZA, Manoela. *Terra de resistência: táticas e estratégias camponesas no sertão carioca (1950-1968)*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História, Rio Grande do Sul: UFRGS, 2003.

SANCHES, Marcos Guimarães. *Proveito e negócio. Regimes de propriedade e estruturas fundiárias no Brasil: o caso do Rio de Janeiro entre os séculos XVIII e XIX*. Tese de doutoramento. Programa de Pós-Graduação em História Social, Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

SANTOS, Leonardo Soares dos. *Um sertão entre muitas certezas: a luta pela terra na zona rural da cidade do Rio de Janeiro. 1945-1964*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social, Niterói: UFF, 2005.

SECRETO, María Verónica. *Fronteiras em movimento: o oeste Paulista e o Sudeste Bonaerense na segunda metade do século XIX. História Comparada*. Tese de Doutoramento. Instituto de Economia, Campinas, São Paulo: UNICAMP, 2001.

SILVA, Lígia Osório. *A fronteira e outros mitos*. Tese apresentada ao Concurso para Professor Titular. Instituto de Economia, Campinas, São Paulo: UNICAMP, 2001.

Obras de referência

ATLAS ESCOLAR DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos, 2000.

- ATLAS FUNDIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Assentamentos Humanos, 1990.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953.
- CAIRES, Margareth Miessi (Coord.). *Inventário*. (Série Jurisprudência). Rio de Janeiro: Esplanada: ADCOAS, 1996.
- CASTRO, Therezinha de. *História documental do Brasil*. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, s/d.
- CATÁLOGO DE TESES E DISSERTAÇÕES (1980-2003). Centro de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. CD ROM. Rio de Janeiro: Garamond; Faperj, 2003.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, 4 vol.
- ESCRICHE, Joaquin. *Diccionario razonado de legislación y jurisprudencia*. Paris: Garnier Hermanos, Libreros-Editores, 1901.
- FERRÃO, Manuel Hilário Pires. *Guia Prático*. Rio de Janeiro, 1870.
- FERREIRA, Douglas Dias. *Dicionário Jurídico de bolso – Expressões Latinas*. São Paulo: Quatier Latin, 2006.
- FRÓES, Vânia Leite (Coord). *Catálogo de teses e dissertações, 1974-1995*. Programa de Pós-Graduação em História da UFF. Niterói, Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 1996.
- INVENTÁRIOS E TESTAMENTOS. Divisão de Arquivo do Estado de São Paulo, vol. 45 (1994). São Paulo: A Divisão, 1994.
- MACEDO, D. L. de. *Tabeliães do Rio de Janeiro (1565-1965)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1965.
- MELLO, Osvaldo Ferreira de. *Glossário de instituições vigentes no Brasil-Colônia e Brasil-Império*. Brasília: OAB Editora, 2004.
- MORAES, Ana Maria D. de; SAMPAIO, Carlos; AFFONSO, Carmen Stella F. *Servidão*. (Série Jurisprudência). Rio de Janeiro: Esplanada: ADCOAS, 1995.
- NOVÍSSIMA GUIA PRÁTICA DOS TABELIÃES. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1910.
- SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos. A administração no Brasil Colônia*, 2ª ed, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Guia de História do Brasil Colonial*. Porto: Universidade Portucalense, 1992.
- SILVA, Sonia Regina P. B. da; FONSECA, Sheyla; SAMPAIO, Carlos. *Embargo de Terceiro*. (Série Jurisprudência). Rio de Janeiro: Esplanada: ADCOAS, 1995.
- SILVA, Regina Célia de Almeida da et al (Coord.). *Testamento*. (Série Jurisprudência). Rio de Janeiro: Esplanada: ADCOAS, 1993.
- VALLADARES, Licia do Prado; SANT'ANNA, Maria Josefina (Orgs.). *O Rio de Janeiro em teses*. Catálogo Bibliográfico 1960-1990. Rio de Janeiro, CEP: Rio (UERJ) e URBANDATA (IUPERJ), 1999.